



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/126 (Parecer Leg)

Pedido de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª (Bloco de Esquerda) – Quota mínima de música portuguesa nos serviços de programas radiofónicos

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/126 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª (Bloco de Esquerda) –
Quota mínima de música portuguesa nos serviços de programas radiofónicos

I. Enquadramento

1. Por comunicação eletrónica procedente da Assembleia da República (Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto — 12.ª Comissão), datada de 28 de março de 2023, foi solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) que se pronunciasse quanto ao teor do projeto de diploma referido em epígrafe.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, segue-se a solicitada apreciação, à luz das atribuições e competências desta entidade.
3. O presente projeto de diploma destina-se a estabelecer uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora.
4. Para o efeito, o projeto pretende alterar a Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), revendo o disposto no n.º 1 do Artigo 41.º (Difusão de música portuguesa), no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de uma quota mínima variável, de 30% a 40%, de música portuguesa, na programação dos serviços de programas radiofónicos, aumentando, desse modo, o atual limite inferior da quota, de 25% para 30%.

II. Análise

5. A fixação anual, mediante portaria do Governo, de uma quota mínima de música portuguesa na programação radiofónica, surge com a Lei n.º 7/2006, de 3 de março¹, que aditou ao Capítulo III da então Lei da Rádio (Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro) uma nova secção (Secção III) com regras específicas em matéria de difusão de música portuguesa.
6. O objetivo central era, e continua a ser, a promoção da cultura, da língua e da música portuguesas.
7. As regras em apreço transitaram para a atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), estando hoje consagradas nos Artigos 41.º a 47.º, visando o presente projeto de diploma alterar somente o Artigo 41.º.
8. A este propósito, salienta-se que a proteção da música portuguesa decorre dos próprios fins da atividade de rádio e, conseqüentemente, das obrigações gerais dos operadores, nos termos estipulados pelo legislador nos Artigos 12.º e 34.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
9. Neste sentido, foi fixada, em 2006, uma quota mínima de 25% de música portuguesa na programação das rádios², a qual se manteria inalterada por vários anos, até que, em 2021, o Governo português, ouvidas as associações representativas dos setores envolvidos, e considerando os indicadores em matéria de consumo de música portuguesa, decidiu proceder à sua atualização para 30%, assinalando, então, que «decorridos mais de 10 anos, é tempo de proceder à atualização da quota mínima de

¹ Cf. Artigo 44.º-A da Lei 7/2006, de 3 de março.

² Cf. Portarias n.º 404/2006, de 7 de abril; 1448/2007, de 12 de novembro; 265/2008, de 9 de abril; 373/2009, de 8 de abril e 24/2021, de 29 de janeiro.

música portuguesa nas rádios nacionais, assim cumprindo um objetivo que é de todos: a promoção da música e da língua portuguesa»³.

10. Todavia, atendendo a que, em 2022, não foi adotada a portaria com a quota mínima para 2023, a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora passou a ser obrigatoriamente preenchida com a quota correspondente ao limite mínimo definido na Lei da Rádio, ou seja, 25 % de música portuguesa.
11. Nestas circunstâncias, com o presente projeto de diploma visa-se retomar o limite mínimo legal de 30%, de modo a que a programação musical das rádios seja sempre preenchida com uma percentagem de música portuguesa na ordem dos 30% a 40% da totalidade da música emitida pelos serviços de programas.
12. O projeto não introduz quaisquer outras modificações na matéria em apreço, pelo que se mantêm inalterados todos os restantes requisitos legais ali previstos, designadamente a obrigação de preenchimento da quota definida na Portaria, com, pelo menos, 60% de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia (Artigo 43.º da Lei da Rádio), bem como, pelo menos, 35% de música recente, ou seja, de música cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos doze meses (Artigo 44.º da Lei da Rádio), tendo ainda de ser cumprida tanto nas 24 horas de emissão como no período entre as 7 horas e as 20 horas (Artigo 47.º da Lei da Rádio).
13. No que respeita ao serviço público de rádio, as quotas são fixadas no contrato de concessão, não devendo a percentagem de difusão no seu primeiro serviço de programas ser inferior a 60 % da totalidade da música nele difundida (Artigo 42.º da Lei da Rádio).

³ Cf. Preâmbulo da Portaria n.º 24/2021, de 29 de janeiro.

14. Feito o enquadramento, cabe desde logo referir que, na ótica das atribuições desta entidade reguladora, todas as medidas que possam contribuir para a promoção da música portuguesa e para a prossecução dos fins da atividade de rádio, como aquela que está em causa, são naturalmente bem-vindas.
15. Não obstante, há que ter em consideração que a medida em apreço representa uma obrigação cujo eventual incumprimento se traduz numa contraordenação punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 69.º da Lei da Rádio, pelo que convém atentar na realidade subjacente.
16. Nesta conformidade, à luz da informação disponível, ou seja, de acordo com a amostra dos dados comunicados mensalmente pelos operadores no Portal das Rádios⁴, verifica-se que a generalidade dos serviços de programas não só cumpre como, aliás, excede habitualmente a quota mínima de 25% de música portuguesa atualmente em vigor.
17. Efetivamente, compulsando os dados em referência, constata-se que, no final do primeiro semestre de 2022, a maior parte dos operadores de serviços de programas locais (170) contabilizou valores de quotas de música portuguesa iguais ou superiores a 30% e até 35% nas 24 horas de emissão, superando manifestamente a quota mínima estabelecida de 25%.
18. No segundo semestre de 2022, verificou-se igualmente que a grande maioria dos operadores de serviços de programas locais (142) se situou no intervalo de 35% até 40% de difusão de música portuguesa nas 24 horas de emissão.

⁴ Comunicações das quotas de música portuguesa no Portal das Rádios (<https://portalradios.erc.pt/>), salientando-se, porém, que o envio dos dados por parte dos operadores na plataforma não é obrigatório, pelo que não abrange todo o universo dos operadores radiofónicos licenciados (cerca de 328), mas uma amostra dos operadores que submeteram os dados pelo portal.

19. Revelam, portanto, os dados apurados que, em 2022, de acordo com a amostra disponível, a grande maioria dos serviços de programas radiofónicos locais difundiu uma quota superior a 30% de música portuguesa, mesmo perante uma obrigação de difusão de apenas 25%.
20. Quanto aos serviços de programas do operador de serviço público, constata-se que a Antena 1 apresenta, em ambos os semestres de 2022, valores muito superiores à quota mínima de 60%, prevista na Lei da Rádio e no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão – CCSPRT. No que respeita à Antena 3, que deve difundir uma quota de música portuguesa não inferior a 50%, face à prevista no artigo 41.º, n.º 1 (30%) da Lei da Rádio, verifica-se igualmente que não só a cumpre, como a supera regularmente.
21. Relativamente aos três operadores de radiodifusão sonora de cobertura nacional privados (Rádio Comercial, Rádio Renascença e RFM), verifica-se que a programação musical dos respetivos serviços de programas cumpre (tendo em conta alguns desvios dentro da margem de erro considerada) ou supera a quota mínima regulamentar prevista na Lei da Rádio, não obstante possam ocorrer algumas flutuações, geralmente dentro da margem de erro de 0,5% concedida pela ERC.
22. Todavia, a Rádio Renascença denota uma ligeira dificuldade no cumprimento da quota mínima de música recente, atento o modelo programático musical que caracteriza o perfil e o respetivo público-alvo da estação, mas, ainda assim, regista uma evolução visível no 2.º semestre de 2022.
23. Os valores apurados demonstram ainda que, durante o ano de 2022, também o serviço de programas de cobertura regional sul (M80)⁵ supera claramente as quotas mínimas

⁵ Este serviço de programas está isento do cumprimento da quota de música recente, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 44.º LR.

de música e língua portuguesas, previstas na Lei da Rádio, variando entre os 32% e os 81%, consoante os meses e horário em causa.

24. Por outro lado, os dados disponíveis em matéria de música recente⁶ evidenciam uma produção anual suscetível de permitir o cumprimento desta subquota, i.e. 35% da quota definida na portaria, dado que nos últimos anos, o número de novas composições tem ultrapassado as 3 000/ano.

III. Deliberação

25. Pelo que antecede, o Conselho Regulador da ERC não levanta objeções em relação ao aumento da quota mínima de 25% para 30% da emissão radiofónica com música portuguesa, recordando, todavia, que, nos termos do Artigo 46.º da Lei da Rádio, a competência para a concreta definição da quota anual de difusão recai no Governo que, para o efeito, deverá auscultar as associações representativas dos setores envolvidos, considerando os indicadores anualmente disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa no mercado discográfico nacional.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁶ Dados fornecidos pela Associação Fonográfica AFP/AUDIOGEST.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/127 (Parecer)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico
Jornal da Trofa, Lda.

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/127 (Parecer)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico Jornal da Trofa, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 29 de março de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2435/2023 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Jornal da Trofa, Lda., registado na ERC sob o n.º 423222, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Santo Tirso, desde 9 de maio de 1989, frequência 107.8 MHz, do serviço de programas denominado Rádio NoAr.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4. O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter geral como o nome das músicas e dos cantores».
- 2.5. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Rádio Jornal da Trofa, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM da presente deliberação, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 13 de abril de 2023

500.10.04/2023/11
EDOC/2023/3259



Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/128 (Parecer)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/128 (Parecer)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico Rádio Cultural de Cerveira — Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

1. Pedido

- 1.1. A 29 de março de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2436/2023 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Rádio Cultural de Cerveira — Cooperativa de Radiodifusão, CRL, registado na ERC sob o n.º 423314, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila Nova de Cerveira, desde 30 de março de 1989, frequência 93.6 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Cultural de Cerveira.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4. O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter geral como o nome das músicas e dos cantores».
- 2.5. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4. da presente deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico Rádio Cultural de Cerveira — Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM da presente deliberação, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 13 de abril de 2023

500.10.04/2023/12
EDOC/2023/3260



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/129 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 28 de setembro de 2022 do noticiário “CNN Fim de Tarde” transmitido pela CNN Portugal

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/129 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 28 de setembro de 2022 do noticiário “CNN Fim de Tarde” transmitido pela CNN Portugal

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 29 de setembro de 2022, uma participação contra a edição de 28 de setembro de 2022 do noticiário “CNN Fim de Tarde” transmitido pela CNN Portugal.
2. O participante alega que a CNN Portugal «republicou um vídeo com legendas manipuladas em tom de sátira tomando-as como verdadeiras e fidedignas.»
3. De acordo com o participante, a peça é «proveniente do 2.º maior canal russo – Rússia 1», mas a CNN Portugal «passou esta peça com a versão manipulada de uma página de Twitter de sátira intitulada “real subtitles” .»
4. Considera que estes factos são «graves e prejudiciais do jornalismo» e que a forma como a CNN filtrou o conteúdo retirado da internet foi «leviana, irresponsável e pouco profissional».
5. Acrescenta que aquele serviço de programas «não procurou sequer validar a peça ou até recorrer a uma ferramenta de tradução.»
6. De acordo com o participante, «sem jornalismo credível e responsável, as notícias falsas grassam e os perigos do populismo emergem.»
7. Por fim, sustenta que se trata de «uma situação grave e até caricata que deixa uma marca indelével no jornalismo deste canal televisivo.»

II. Posição da Denunciada

8. Notificada a pronunciar-se sobre os factos alegados na participação, a CNN Portugal começa por admitir que o vídeo em questão «não é rigoroso. Com efeito, o teor do mesmo não corresponde ao que se tinha efetivamente passado no programa de televisão russo do qual tal vídeo havia sido recolhido».

9. Refere ainda que «a CNN Portugal reconheceu esse facto, e por isso (i) exibiu o vídeo por uma única vez e (ii) retratou-se na edição do dia seguinte no mesmo serviço noticioso, aproximadamente à mesma hora da emissão do vídeo original, emitido no mesmo serviço de programas, reconhecendo de forma expressa o erro perante os seus espectadores».

III. Outras diligências

10. Em termos de diligências adicionais, foi promovida a audição de Frederico Roque de Pinho, jornalista e diretor executivo da CNN Portugal, requerida pela Denunciada, que teve lugar no dia 29 de novembro de 2022, nas instalações da ERC.

IV. Análise e fundamentação

11. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

12. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)¹.

13. A peça jornalística visada foi emitida no noticiário “CNN Fim de Tarde”, no dia 28 de setembro de 2022, e tem uma duração de 2 minutos e 15 segundos.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

14. O pivô do noticiário introduz assim a notícia: «Vários comentadores de um programa de televisão russo envolveram-se numa troca muito dura de argumentos sobre a mobilização que foi anunciada pelo presidente russo. Durante a emissão, um dos comentadores recusava-se a participar no conflito por entender que quem devia lutar em nome da Rússia são os membros das minorias étnicas, enquanto um outro o acusava de ser um covarde. Já uma terceira comentadora dizia que eram todos pedófilos que deveriam ser chamados para a guerra.»

15. Após esta introdução, o ecrã é ocupado com os conteúdos aludidos. Os diálogos são legendados em português sobre legendas em inglês. É possível ouvir o som original dos intervenientes, em russo.

16. No canto superior direito do ecrã consta o seguinte texto: «Imagens Twitter. Canal 1 (televisão russa)».

17. Transcreve-se de seguida o excerto do diálogo entre os intervenientes do programa emitido pela CNN Portugal:

Apresentador do programa: «Apareceu-me um homem à porta e deu-me os papéis de mobilização. Disse-lhe: “Qual é o seu problema? Sabe quem eu sou?” Ele respondeu: “Você está na lista. Você está na lista. Aqui está o seu contrato”.

Comentadora [mulher]: Quantos homens serão chamados?

Apresentador do programa: Um milhão de homens.

Comentadora [mulher]: Devem existir pedófilos e tarados no nosso país para preencher esse número e ser vítimas da guerra. O que acontecerá se vierem atrás de nós? Eu não quero ser carne para canhão. Mandem os inúteis como os músicos de rua e os estudantes de artes!

Apresentador do programa: Tenho de passar no exame médico. O que farei? Finjo-me de atrasado e falo de trás para a frente? Se fosse jovem ou estivesse em melhor forma, alistava-me sem hesitar. Mas sou demasiado velho.

Comentador [homem]: Eu acho que devia.

Apresentador do programa: Talvez.

Comentador [homem]: Devia. É homem?

Apresentador do programa: Sim!

Comentador [homem]: Tem tomates?

Apresentador do programa: Sim.

Comentador [homem]: Então, devia.

Apresentador do programa: O quê?

Comentador [homem]: Está com medo.

Apresentador do programa: Não, não. Há milhões de minorias étnicas que podem ir por mim. Milhões de homens!

Comentador [homem]: “Não posso ir porque sou velho, não posso porque sou gordo...”

Apresentador do programa: Nunca disse que era gordo. Está a falar de quem? Porque não vai você, se é tão corajoso? Vá morrer para o Donbass! É tão corajoso...

Comentador [homem]: Você é covarde e sabe disso.

Apresentador do programa: Cale-se!».

18. De acordo com a pronúncia da CNN Portugal, o serviço de programas retratou-se no dia seguinte, no mesmo noticiário.

19. Verificada a emissão do “CNN Fim de Tarde” do dia 29 de setembro de 2022, foi identificada uma intervenção do pivô do noticiário sobre a peça emitida no dia anterior, com uma duração de 43 segundos:

«Antes de seguirmos para outro tema, dar-lhe conta de que a CNN Portugal errou, porque na edição de ontem do CNN Fim de Tarde, precisamente neste espaço, emitimos um vídeo em que o conteúdo não correspondia à realidade. O vídeo está aqui ao meu lado. Tratava-se de uma imagem que circulava nas redes sociais e que mostrava alegadamente uma discussão entre comentadores, numa televisão russa, sobre a possibilidade de serem mobilizados para a guerra. O conteúdo do vídeo estava longe da realidade e a CNN Portugal erradamente emitiu, criando a ideia de que se tratava de uma discussão séria. Mais uma vez, pedimos desculpa e mantemos a promessa de uma informação credível sobre todos os temas.»

20. Durante esta intervenção do pivô, o ecrã é fracionado e do lado direito é exibida parte do vídeo em questão, desta vez, apenas com as legendas em inglês sobre o som original.
21. No canto superior direito surge a referência «Twitter».
22. Frederico Roque de Pinho, na sua audição na ERC, não soube precisar de que página de Twitter foi retirado o vídeo.
23. No âmbito da instrução, foi possível à ERC identificar um artigo de *fact checking* da Reuters, intitulado “Fact Check-Clip of Russian television presenter dubbed with fabricated satirical subtitles”².
24. Nesse artigo, é identificada a página da rede social Twitter que publicou o vídeo (“Real Subtitles”), explicando que se trata de uma página de sátira política que manipula as legendas dos conteúdos que publica.
25. Verificada a página de Twitter em questão, observa-se, em primeiro lugar, que a natureza satírica da mesma é anunciada na fotografia de capa, no nome da página e na respetiva descrição:



26. Em segundo lugar, apurou-se que o vídeo em questão foi publicado na página “Real Subtitles”, no dia 28 de setembro de 2022, o mesmo dia em que a CNN Portugal o exibiu, e

² Disponível em: <https://www.reuters.com/article/factcheck-mobilization-russia/fact-check-clip-of-russian-television-presenter-dubbed-with-fabricated-satirical-subtitles-idUSL1N3102AL>

que as legendas em português do vídeo transmitido pela CNN Portugal correspondem a uma tradução das legendas em inglês que constam do vídeo publicado naquela página de Twitter.

27. Ora, resulta evidente que a página de Twitter que publicou originalmente o vídeo e manipulou as legendas é uma página de paródia e sátira política, pelo que os conteúdos aí constantes devem ser criticamente interpretados tendo esse aspeto em consideração.

28. A própria substância das legendas deveria ter sido lida com cautela, devido à sua absurdidade e implicaria um trabalho jornalístico de confirmação e validação que, manifestamente, não foi feito pela CNN Portugal.

29. Não o fazendo, este serviço de programas não só tomou acriticamente como verdadeiros conteúdos de paródia, como contribuiu para disseminar desinformação juntos dos telespectadores.

30. Relembre-se que o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP dispõe que é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º daquele articulado refere também que constituem fins da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos».

31. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)³ determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção».

32. Importa lembrar que, como a ERC já teve oportunidade de referir, «o mundo mediático de hoje, inserido numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada. No seu posicionamento atual, os órgãos de comunicação social caracterizam-se

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

pela busca do imediatismo, reféns da “ânsia” de serem os primeiros a dar as notícias, o exclusivo, as imagens nunca vistas. Este imediatismo periga o dever de rigor informativo, quando os órgãos de comunicação social divulgam notícias sem passarem pelo crivo das regras e normas que regem o jornalismo (confirmação da informação, diversificação de fontes, contextualização, verificação, etc.), resultando em fake news»⁴.

33. Entende a ERC que «os jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação. Possuem o know-how e as ferramentas necessárias para o prosseguimento do rigor informativo exigível à prática jornalística.»⁵

34. Assim, os órgãos de comunicação social não podem demitir-se desse papel sob pena de veicularem notícias falsas.

35. É fundamental que se estabeleçam mecanismos internos na *praxis* jornalística no que concerne à utilização de conteúdos retirados de redes sociais, nomeadamente através da confirmação da sua veracidade, acautelando desta forma a credibilidade da informação e evitando disseminar conteúdos de desinformação.

36. O dever de rigor informativo impõe a verificação da autenticidade dos conteúdos exibidos, pelo que, no presente caso, importava confirmar se aquelas legendas reproduziam exatamente o que os intervenientes do programa estavam a dizer.

37. Adicionalmente, a peça exibida pela CNN Portugal falha grosseiramente na identificação da fonte de informação daquele vídeo, ao dispor no ecrã que a origem é o «Twitter».

38. A indicação de que determinado conteúdo provém da internet ou de uma determinada rede social é pouco esclarecedora e não pode ser considerada como uma adequada identificação da origem da informação. O Twitter é uma rede social composta por

⁴ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em: <https://www.erc.pt/pt/estudos-epublicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>.

⁵ Idem.

milhões de páginas, que, essas sim, constituem uma indicação mais precisa da origem da informação.

39. A opção da CNN Portugal de fazer apenas menção ao Twitter enquanto fonte de informação inviabiliza a confirmação e validação dos conteúdos em causa.

40. Como a ERC já teve oportunidade de referir (Deliberação ERC/2022/345 (CONTJOR-TV)), «a internet alberga incontáveis recursos informativos, em diferentes plataformas, com fiabilidades distintas. Perante a vastidão da “internet”, deve ser identificada a concreta origem da informação. Esta preocupação em indicar onde foi “encontrada” [...] obrigará a um juízo crítico sobre a sua credibilidade. No limite, afirmar em televisão que determinada informação “provém da internet” equivale a dizer que “se ouviu no café”, o que nunca será admissível num relato jornalístico rigoroso e isento.»

41. No caso em apreço, impor-se-ia a identificação da página de Twitter que publicou o vídeo, bem como a data em que o fez. A identificação destes elementos permitiria situar aqueles conteúdos no tempo e no espaço, e identificar a origem da informação, tal como previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

42. Não o fazendo, a CNN Portugal levou a cabo uma prática desconforme às regras básicas do jornalismo, designadamente em matéria de rigor informativo, bem como, no caso concreto, foi um veículo de desinformação.

43. Reitera-se a importância de assegurar a idoneidade das fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação e propaganda, especialmente considerando a cobertura noticiosa em contextos de guerra e conflitos armados. «Os media noticiosos ditos tradicionais devem garantir, em todos momentos, uma informação rigorosa e pugnar por alcançar a máxima credibilidade junto do público, o que não acontece quando cedem a utilização (acrítica) de informação não confirmada [...]» (Deliberação ERC/2022/346 (CONTJOR-TV)).

44. A partir da pronúncia da CNN Portugal foi possível verificar que o serviço de programas assumiu, no dia seguinte, que o vídeo exibido tinha um «conteúdo [que] não correspondia à realidade.»

45. Entende-se como uma boa prática o reconhecimento do erro perante os telespectadores, em cumprimento do dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis» (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista).

46. Porém, o caso em apreço constitui um erro grosseiro face ao que é exigível na prática jornalística — sobretudo num serviço de programas que se apresenta como um canal de informação credível — e crítico num contexto mediático de profusão de desinformação e propaganda, em relação ao qual os media tradicionais se deveriam diferenciar.

47. Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC aprovou, na reunião de 18 de janeiro de 2023, a Deliberação ERC/2023/36 (CONTJOR-TV), com um projeto de decisão individualizada, ordenando à CNN Portugal a adoção de procedimentos internos relativamente à utilização de conteúdos retirados de redes sociais, com vista a acautelar a credibilidade da informação e a evitar a disseminação de conteúdos de desinformação, devendo comunicar à ERC, no prazo de um mês, os mecanismos adotados.

V. Audiência de interessados

48. O Conselho de Administração da TVI – Televisão Independente, S.A., e o Diretor de Informação da CNN Portugal foram notificados para exercerem o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de decisão individualizada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

49. Apresentou pronúncia o diretor de informação da CNN Portugal, através de advogado que assina “Pela Direção de Informação da CNN Portugal”, que começa por esclarecer que a CNN Portugal «reconheceu de imediato [...] perante os seus telespectadores na edição do dia seguinte do mesmo serviço noticioso, aproximadamente à mesma hora da emissão do vídeo original» que o mesmo não era rigoroso e que «foi só por uma única vez exibido».

- 50.** A CNN Portugal «reafirma que [o] vídeo em questão não deveria ter [...] sido exibido em qualquer serviço noticioso, nem apresentado como se fosse real.»
- 51.** Acrescenta que «não obstante este lapso, reconhece-se também que a identificação é incompleta e que muito embora a origem ou fonte de informação do jornalista da TVI tenha sido o Twitter, não foi a página invocada na deliberação, isto é, a RealSubtitles, mas uma outra, que certamente a replicou e que reputava obviamente de mais credível.»
- 52.** A CNN Portugal alega também que «as imagens não foram usadas com a intenção de ter vantagens económicas, nem a emissão das imagens em causa visou enganar deliberadamente o público, nem a sua emissão causou um “prejuízo público” em processos políticos democráticos ou de elaboração de políticas ou em bens públicos.»
- 53.** Vem ainda dizer que na sequência de anterior deliberação da ERC (ERC/2022/282 (CONTJOR-TV)), a direção de informação da CNN Portugal «reforçou junto de todos os seus jornalistas [a] necessidade de comprovação das fontes de informação, da sua genuinidade e idoneidade, designadamente quando não correspondam a fontes oficiais ou institucionais credíveis e reconhecidas, baseando-se em discurso direto em língua estrangeira não comum, como o Russo.» E, nestes casos, passando «a ser exigível, em caso de dúvida como o dos autos, a sua tradução por pessoa especializada e reconhecida para esse efeito.»
- 54.** Informa também que «passou a ser exigível um mais elevado nível de descrição e rigor na informação da fonte das imagens, quer sejam de diretos, de arquivo, de agências de informação ou das redes sociais» e neste caso «passou a ser obrigatória a identificação das páginas das redes sociais de onde é retirada informação veiculada.»
- 55.** A CNN Portugal sustenta que o projeto de deliberação da ERC de que foi notificada «não considera nenhum destes elementos e parte do pressuposto segundo o qual a utilização do vídeo em causa teria sido dolosa ou com consciência da sua origem», sendo, por isso, «excessivamente contundente para [a] importância e relevo informativo da situação que o motivou, não justificando esta a adoção da decisão individualizada que lhe está anexa.»

56. Mais diz que a decisão individualizada «foca-se predominantemente no que motivou a intervenção regulatória mas não no que deve ser feito em concreto para a evitar no futuro.»

57. Por fim, considera que «não estamos inteiramente convencidos de que a melhor forma de reforçar a confiança nos media tradicionais deva ser isolar um erro pontual na emissão de um serviço de programas televisivo, amplificar o problema e as suas consequências face às suas reais dimensões e omitir que toda a restante emissão e cobertura noticiosa por parte da CNN Portugal [...] tem sido globalmente bem feita, assegurando um elevado padrão jornalístico e um grande nível de rigor, independência e idoneidade na informação transmitida.»

58. Adicionalmente, em matéria de prova, a CNN Portugal requer a audição de Frederico Roque de Pinho, jornalista daquele serviço de programas.

VI. Análise final e conclusões

59. A pronúncia em sede de audiência prévia de interessados suscita um conjunto de questões, que se passa a analisar.

60. Em primeiro lugar, a CNN Portugal vem reiterar o facto de o vídeo em causa apenas ter sido exibido uma vez, bem como ter reconhecido o erro na edição do dia seguinte do mesmo noticiário.

61. A ERC não desconhece esse facto, que foi, aliás, sublinhado no projeto de deliberação notificado à Denunciada, destacando-se a observância pela CNN Portugal da boa prática de reconhecer o erro perante os telespectadores, em cumprimento do dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis» (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista).

62. Contudo, é preciso notar que não é a primeira vez que se verifica a divulgação pela CNN Portugal de conteúdos que não correspondem à verdade, no âmbito da cobertura jornalística da guerra.

63. A Deliberação ERC/2022/282 (CONTJOR-TV), aprovada pela ERC em 7 de setembro de 2022, já alertava a CNN Portugal para uma grave falha de rigor informativo, por ter utilizado, na emissão da madrugada de 24 de fevereiro de 2022, imagens de um jogo de vídeo, referindo-se às mesmas como um ataque de mísseis russos a território ucraniano. Naquela deliberação, o Conselho Regulador instou a CNN Portugal a «assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação ou propaganda.»

64. Pelo que trata-se de conduta reincidente por parte da CNN Portugal e que manifestamente não reflete a alegação, em sede de audiência prévia, de que, na sequência da deliberação indicada no ponto *supra*, foi reforçada junto da redação a necessidade de respeitar um conjunto de critérios garantísticos do rigor informativo. Ou, tendo sido feito o reforço, o mesmo não foi adequado e suficiente.

65. Importa também abordar o argumento da CNN Portugal de que o projeto de deliberação da ERC parte do pressuposto de que a utilização do vídeo «teria sido dolosa».

66. Ora, tal consideração não consta do referido projeto de deliberação.

67. O entendimento do Regulador, no que a este caso concreto respeita, é que a CNN Portugal realizou um trabalho jornalístico que revelou falhas graves ao nível do rigor informativo. Falhas estas que contribuem para a disseminação de desinformação no espaço público, não sendo relevante, nesta sede, que tal se deva a uma atuação dolosa, negligente ou simplesmente descuidada da CNN Portugal.

68. Refira-se ainda que a Denunciada nega que o vídeo em questão tenha sido obtido através da página de sátira política do Twitter, “Real Subtitles”, mas sim de «uma outra, que certamente a replicou e que [o jornalista] reputava obviamente de mais credível.»

69. Porém, a CNN Portugal não concretiza, nem identifica a página que terá sido a fonte de informação, não tendo, portanto, demonstrado a sua própria alegação. Dado que o conteúdo exibido na CNN Portugal foi divulgado no mesmo dia em que a página “RealSubtitles?” o tinha publicado, é convicção do Regulador, na falta de prova efetuada pela

Denunciada, de que o vídeo foi retirado daquela página do Twitter. De qualquer modo, ainda que tivesse sido retirado de outra página do Twitter, nunca se compreenderia a falta de cuidado na divulgação do vídeo, uma vez que as legendas são absurdas, pelo que uma leitura minimamente atenta das mesmas permitiria perceber que se tratava de um conteúdo de paródia.

70. A CNN Portugal considera também não estar convencida de que a decisão individualizada que acompanha o projeto de deliberação da ERC seja «a melhor forma de reforçar a confiança nos media tradicionais».

71. Como é bom de ver, a melhor forma de reforçar a confiança nos media tradicionais será, inequivocamente, evitar erros grosseiros ao nível do rigor informativo.

72. Mas sempre se diga que o reconhecimento do erro perante o público também concorre, sem sombra de dúvida, para sedimentar a confiança dos telespectadores na informação jornalística produzida, por revelar massa crítica e consciência dos preceitos legais e deontológicos que a devem nortear.

73. Por fim, cumpre atentar ao argumento aduzido pela *CNN Portugal* de que a decisão individualizada se foca «predominantemente no que motivou a intervenção regulatória mas não no que deve ser feito em concreto para a evitar no futuro.»

74. Ora, tal argumento não tem acolhimento, na medida em que a decisão individualizada determina que a CNN Portugal adote procedimentos específicos para evitar, de futuro, a repetição de falhas ao nível do rigor informativo, os quais devem ser comunicados ao Regulador no prazo de um mês. Assim, o projeto de decisão individualizada concretiza, de forma suficiente e adequada, o comportamento concreto a adotar pela CNN Portugal, para que se previna semelhantes situações futuras.

75. Cumpre também dizer que a determinação em causa é originada por um facto concreto, o qual foi objeto de uma avaliação feita pelo Regulador e sustenta a decisão individualizada.

76. Resulta dos Estatutos da ERC que as decisões vinculativas e recomendações adotadas pelo Conselho Regulador são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito. Para que o público compreenda a decisão é necessária a explicitação dos factos que a originaram e do entendimento do Regulador sobre a atuação do órgão de comunicação social, o que justifica o texto adotado no projeto de decisão individualizada.

77. Refira-se, por último, que se reputa desnecessário proceder à audição da testemunha indicada pela CNN Portugal, uma vez que Frederico Roque de Pinho já foi ouvido no âmbito do procedimento administrativo, no dia 29 de novembro de 2022, e que a matéria de facto relevante para a decisão não se mostra controvertida, estando suficientemente comprovada documentalmente (cf. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

78. Em face das considerações precedentes, e lembrando que a conduta da CNN Portugal é reincidente (ERC/2022/282 (CONTJOR-TV)), tendo este serviço de programas sido anteriormente advertido pela ERC sobre matéria semelhante, mantém-se o sentido da decisão.

VII. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CNN Portugal, a propósito de uma peça jornalística transmitida, na edição de 28 de setembro de 2022, do noticiário “CNN Fim de Tarde”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a CNN Portugal publicou um vídeo com legendas adulteradas tomando-as como verdadeiras;
2. Constatar que a CNN Portugal não confirmou a veracidade e autenticidade da informação que exibiu;

3. Verificar também que a CNN Portugal não logrou identificar devidamente a origem dos conteúdos exibidos;
4. Considerar que os conteúdos controvertidos, e que estão na origem da participação apresentada contra a CNN Portugal, não cumprem o dever de informar com rigor e isenção, imposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
5. Considerar que a opção da CNN Portugal de exibir os conteúdos em causa sem identificar adequadamente a sua origem compromete de forma grosseira as exigências em matéria de rigor informativo e do exercício do jornalismo, contempladas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
6. Considerar que a atuação da CNN Portugal constituiu uma prática jornalística descuidada que não atendeu às melhores práticas do jornalismo, permitindo a disseminação de uma notícia falsa;
7. Verificar que recentemente, através da Deliberação ERC/2022/282 (CONTJOR-TV), o Conselho Regulador da ERC instou a CNN Portugal a respeitar o rigor informativo, sobretudo na cobertura noticiosa de guerras e conflitos armados, devendo assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação ou propaganda;
8. Dirigir à CNN Portugal a decisão individualizada em anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante), a qual deve ser exibida e lida no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas CNN Portugal, com referência ao disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC e em estrita consonância com o disposto na alínea b) do n.º 2, na alínea b) do n.º 3, e no n.º 4 do artigo 65.º, do mesmo diploma.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de

28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 28 do Anexo V que incide sobre a CNN Portugal.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Decisão Individualizada

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotou em 13 de abril de 2023 a Deliberação ERC/2023/129 (CONTJOR-TV) em que analisou a exibição de um vídeo de um canal de televisão russo com legendas manipuladas, no dia 28 de setembro de 2022, no noticiário “CNN Fim de Tarde” transmitido pela CNN Portugal.
2. Nessa deliberação concluiu-se que:
 - a) A CNN Portugal exibiu um vídeo inicialmente divulgado pela página ‘Real Subtitles’, da rede social Twitter, que é uma página de paródia e sátira política, que recorre à manipulação de legendas para efeitos cómicos;
 - b) O vídeo exibido pela CNN Portugal, num serviço noticioso, tinha as legendas manipuladas, de forma a caricaturar a mobilização de voluntários russos para a guerra;
 - c) Porém, a CNN Portugal apresentou, de forma acrítica, as legendas como verdadeiras e o vídeo como real, não tendo confirmado a veracidade e autenticidade daquela informação;
 - d) A CNN Portugal não identificou devidamente a origem dos conteúdos exibidos, remetendo apenas para o Twitter, mas não indicando a página de onde o vídeo foi retirado, inviabilizando a confirmação e validação da informação;
 - e) Embora a CNN tenha reconhecido de imediato [...] perante os seus telespectadores na edição do dia seguinte do mesmo serviço noticioso, aproximadamente à mesma hora da emissão do vídeo original» que o mesmo não era rigoroso e que «foi só por uma única vez exibido», a sua difusão constituiu uma prática jornalística pouco cuidada que não atende às boas práticas do jornalismo.
3. Em sequência, o Conselho Regulador da ERC determina à CNN Portugal que adote procedimentos internos relativamente à utilização de conteúdos retirados de redes sociais, com vista a acautelar a credibilidade da informação e a evitar a disseminação de conteúdos de desinformação, devendo comunicar à ERC, no prazo de um mês, os procedimentos adotados.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/130 (CONTJOR-NET)

Participação contra o JM Madeira, edição do dia 13 de outubro de 2019, “Opinião e Crónicas” - Publicação de palavras sobre a gaguez da deputada Joacine Katar Moreira - Públicos sensíveis

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/130 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o JM Madeira, edição do dia 13 de outubro de 2019, “Opinião e Crónicas” — Publicação de palavras sobre a gaguez da deputada Joacine Katar Moreira — Públicos sensíveis

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 13 de outubro de 2019, uma participação contra o JM Madeira pela publicação do artigo de opinião “Mil escudos sem 1 escudo” da autoria de Pedro Nunes, publicada na mesma data.
2. O participante considera inaceitável que o JM Madeira permita «a publicação das palavras deste senhor quando compara pessoas de raça negra com cães, gozando da gaguez da Sr.ª deputada Joacine».
3. Acrescenta o participante que o autor persegue «por várias vezes as organizações de direitos humanos LGBTI fazendo comparações com atos sexuais».
4. Assim, pergunta-se «É para isto que serve o jornalismo? Para espalhar ódio?», pedindo à ERC que atue, já que «não é a primeira nem será a última vez que este médico dentista faz declarações deste género, que depois são autorizadas pelos jornalistas do JM-Madeira».

Posição do Denunciado

5. Na sua oposição, o denunciado referiu que «o colunista deste jornal, Pedro Nunes, médico-dentista de profissão, é claramente um dos mais apreciados da nossa extensa e diversificada lista de colaboradores externos de Opinião & Crónicas. Uma diversidade que muito ajuda o JM-Madeira a cumprir a sua função de informar».

6. Esclarece que «o colunista em causa tem um estilo próprio de escrita e de abordagens a todos os temas que vão perpassando pela sociedade portuguesa, e a madeirense em particular. Tem um reconhecido e elevado sentido de humor, para além de uma grande perspicácia nessas abordagens, o que em casos muito esporádicos — como parece ser o caso que originou esta participação — pode ser confundido, distorcido e mal interpretado.»
7. O Denunciado alega que «insinuar que o colunista Pedro Nunes é 'racista' é um abuso, para além de ser ridículo: como o próprio confessa no artigo em causa, e é comprovável por quem com ele lida, uma das suas filhas é de raça negra. Só num elevado grau de intolerância, e talvez ignorância, é que se poderia impedi-lo de, nos seus artigos, referir-se a todas as pessoas, exceto as de raça negra ou com orientações sexuais diferentes, por exemplo.»
8. Entende assim que o participante «não especifica onde e em que moldes uma pessoa possa sentir-se ofendida ou desrespeitada nas passagens do texto que transcreveu, antes deixa transparecer que não gosta nem concorda com o que leu - e a isso ninguém o obriga».

II. **Análise e fundamentação**

9. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento constante desta entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação.
11. Do artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC, no qual Pedro Nunes expressa a sua opinião em tom satírico sobre diversos temas, foram duas as passagens que motivaram a participação.

12. Na primeira passagem, o autor afirma:

«Por falar em negras, p-p-p-p-p-palavra de honra que fico feliz que a política reúna cada vez mais tanto pretos como brancos. Não só, mas também porque tenho uma de estimação em casa (e também gagueja, mas é só quando faz asneiras).

Não é bonito ver a diversidade a trocar opinião? Ok, pode ser mais demorado... As palavras teimam em não sair. Mas também qual é a pressa? Só voltamos a ter eleições daqui a 4 anos... Temos todo o tempo do mundo!

Por isso não me revejo nas preocupações de muita gente que está atormentada com a questão do tempo de antena da deputada do Livre. É, de facto, muito provável que a senhora assim que estiver a acabar a saudação aos presentes na assembleia, já esteja a ouvir “peço que termine a sua intervenção”. Em último caso e se já for realmente muito tarde, peçam que diga a cantar...»

13. A segunda passagem aludida pelo participante é aquela com que o autor conclui a sua crónica, dizendo: «O que não é desta, infelizmente, é a minha ida ao Madeira Pride. Não vou estar cá. Ando sempre dentro e fora. Dentro e fora. Dentro e fora. Mas fica aqui um beijo a todos(as). Divirtam-se!».

14. Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites».

15. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação poderá não ser absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite. Nos casos “de fronteira”, como o presente, em que não há convicção absoluta de ser atingido esse liminar, na dúvida, deve prevalecer a liberdade de expressão.
16. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que o JM Madeira deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como “OPINIÃO & CRÓNICAS”. Nessa medida, conclui-se que foi cumprida a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.
17. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu carácter sido devidamente assinalado na publicação e o mesmo sido claramente separado dos textos de natureza informativa, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio comentador responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – entende-se não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de opinião.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 13 de outubro de 2019 do JM Madeira, a propósito da publicação do artigo de opinião “Mil escudos sem 1 escudo” da autoria de Pedro Nunes,

Atendendo a que publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (cf. artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa), não tendo sido ultrapassados os limites à liberdade de opinião que contendam com outros direitos com igual dignidade constitucional,

O Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/131 (CONTJOR-I)

Participação da notícia intitulada “Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia”, publicada pelo jornal Freguês de Benfica, na edição de outubro de 2022

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/131 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da notícia intitulada “Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia”, publicada pelo jornal Freguês de Benfica, na edição de outubro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 20 outubro de 2022, uma exposição relativa a uma notícia publicada no jornal Freguês de Benfica, com o título “Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia”.
2. Em sequência da solicitação da ERC, o participante veio clarificar, através de *e-mail* remetido em 16 de novembro de 2022, que pretende uma atuação por parte da ERC, esclarecendo que, «no passado mês de outubro, o Jornal "Freguês de Benfica", apresenta como título da capa "Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia", existindo um artigo que, supostamente, sustenta esta posição.»
3. Refere que nenhuma das Associações foi contactada, pelo que «tal conclusão só poderá ter sido alcançada através da leitura das posições públicas assumidas pelas Associações.»
4. Refere que «foram assumidas posições públicas pelas Associações, através das publicações nas redes sociais, na petição lançada sobre o efeito e subscrita pelas quatro associações de moradores e pela posição assumida pelas Associações na Reunião Participativa promovida pela JFB, que demonstram de forma muito clara e inequívoca a posição das Associações relativamente à entrada da EMEL na Zona O9F e em Benfica.»

5. Defende que «uma leitura minimamente atenta e imparcial de qualquer uma destas posições públicas só poderá levar a uma conclusão contrária à divulgada pelo Jornal, ou seja, as quatro Associações de Moradores são contra a entrada da EMEL na Zona 09F.»

6. O participante argumenta que «[b]asta acompanhar as redes sociais das quatro Associações para facilmente perceber que as quatro Associações de Moradores não concordam com a entrada da EMEL na Freguesia de Benfica», o mesmo sucedendo com a Petição Pública apresentada pelas quatro Associações de Moradores, «com o clarividente nome "Contra a Colocação de Parquímetros da EMEL na Zona 09F"¹».

7. Assim, argumenta «que o Jornal o Freguês conseguiu algo inédito. Concluir exatamente o oposto do defendido pelas quatro Associações de Moradores.»

8. Conclui assim o participante que «a publicação efetuada pelo [...] constitui uma deturpação grave da posição assumida pelas 4 Associações de Moradores, contribuindo de forma inaceitável para a criação de ruído junto dos moradores, neste que é uma tema tão sensível para os moradores e para a Freguesia.» Mais refere «que o Jornal O Freguês de Benfica cometeu um claro erro de análise e de leitura dos factos (queremos acreditar que tenha sido esta a razão do engano) e não teve o cuidado de confirmar junto das Associações este entendimento.»

II. Posição da Denunciada

9. Notificado a pronunciar-se, o Diretor da publicação Freguês de Benfica refuta a acusação de que o artigo objeto de participação viola o dever de informar com rigor e isenção.

10. Refere que o enfoque da notícia é a petição pública «Contra a colocação de parquímetros da EMEL na zona 9F», que se encontra subscrita pelos presidentes das quatro associações de moradores.

11. Assegurada a liberdade de imprensa, a opção editorial «visou esclarecer o desfasamento, e até contradição, entre o título da petição e o seu conteúdo. Evidenciamos

¹ <https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT113959>

este desfasamento com objetividade, isenção e rigor ao recorrer a citações directas de uma fonte claramente identificada, a referida petição pública.»

12. Defende que este desfasamento é evidenciado logo no início da peça: «[...] apesar de se intitular “Petição contra a colocação de parquímetros da EMEL na zona 09F”, não é contrária à introdução do estacionamento tarifado na freguesia, colocando algumas condições para aceitar a proposta da EMEL.» O artigo, explicitando as condições defendidas pelas Associações, mais adiante, conclui: «esta é a “solução de equilíbrio” que as associações defendem e que pretendem articular com a Câmara Municipal de Lisboa e a Junta de Freguesia de Benfica [...]»

13. Conclui, assim, que «o raciocínio explicativo da peça não pode ser acusado de enviesar, descontextualizar ou manipular o conteúdo da petição, pois recorre a citações directas e respeitam com rigor e isenção o contexto original. Deste modo, o título e a opção editorial estão fundamentados de forma rigorosa, objetiva e isenta e resulta da verificação analítica de um conteúdo de cariz “desinformativo”, dado o desfasamento entre o título da petição e o seu conteúdo, que pode dar origem a informação inverdadeira.»

14. Esclarece ainda que «a reunião participativa promovida pela Junta de Freguesia de Benfica, referida na participação, decorreu no dia 17 de outubro, data em que o “Freguês de Benfica” já se encontrava em produção gráfica» e, por isso, «esse evento não teve qualquer efeito na produção gráfica da notícia em causa.»

15. Fazendo o acompanhamento do tema, para a edição de novembro, o Freguês de Benfica questionou as associações de moradores da freguesia com a seguinte pergunta: «A vossa associação é a favor ou contra a entrada da EMEL em toda a freguesia», tendo publicado as respostas recebidas, assim como o email que receberam da “Associação de moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfica e Zonas Contíguas.»

III. Análise e fundamentação

a) Peça jornalística objeto de participação

16. Na edição de outubro de 2022 (n.º 84), a manchete do jornal Freguês de Benfica, ocupando metade da página, tem o título “Associações de Moradores apoiam entrada da EMEL na Freguesia” e o antetítulo «Estacionamento».

17. A notícia é desenvolvida nas páginas 2 a 5, sob o título «Associações de moradores a favor da entrada da EMEL», e com a entrada «Quatro associações de moradores põem condições para apoiarem a introdução do estacionamento pago em toda a freguesia, uma intenção antiga da Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa (EMEL) que terá o apoio da Junta de Freguesia. A questão regressou à ordem do dia com o lançamento de uma petição pública pela instalação de parquímetros em toda a zona 9F, onde já existem alguns destes equipamentos ativos.»

18. A notícia refere a petição pública lançada pelas Associações de Moradores, referindo «que, apesar de se intitular ‘Petição contra a colocação de parquímetros da EMEL na Zona 09F’, não é contrária à introdução do estacionamento tarifado na freguesia, colocando algumas condições para aceitar a proposta da EMEL: “em primeiro lugar, definir áreas de estacionamento exclusivo para moradores”, acrescentando que “tal medida obrigaria ao compromisso efectivo da CML e da JFB na monitorização do cumprimento destas limitações”; em segundo lugar, as associações de moradores defendem que “deverão ser definidas novas zonas e alargar as bolsas de estacionamento existentes na Freguesia de Benfica, permitindo aos utilizadores dos transportes públicos dispor de condições de estacionamento”.»

19. Mais adiante, a notícia refere que «[e]sta é a “solução de equilíbrio” que as associações defendem e que pretendem articular com a Câmara Municipal de Lisboa e a Junta de Freguesia de Benfica de modo a “ir ao encontro das dificuldades sentidas por alguns moradores, sem prejudicar tantos outros, tal como a colocação de parquímetros na Zona 09F conduziria”. A solução das associações de moradores deverá abranger também as zonas 9A, 9B, 9D, 9E e 9G, ou seja, praticamente toda a freguesia, preparando a concretização do objectivo da EMEL: tarifar todo o estacionamento na freguesia.»

20. «As associações consideram “ser evidente e inegável, a existência de constrangimentos relevantes em termos de estacionamento nas ruas inseridas na referida zona, tal como existe em tantas outras zonas da Freguesia de Lisboa” e não discordam “que parte relevante dessas restrições de estacionamento resultam de estacionamento efectuado por condutores não moradores, aproveitando a fronteira com zonas tarifadas pela EMEL e com bons acessos a transportes públicos”. Para estas associações, a proposta da EMEL “resolve menos problemas do que aqueles que cria, obrigando necessariamente a uma visão mais abrangente e que considere as especificidades do território onde se inserem”.»

21. A notícia refere ainda o trabalho que tem sido desenvolvido pela EMEL «para introduzir o estacionamento tarifado, intenção que não tem sido apoiada pela população.»

22. «Agora, o tema regressou à ribalta com a entrega de uma petição a defender a extensão do estacionamento a toda a zona 9F (com 188 subscritores), que corresponde a parte importante da freguesia. Com este pretexto, a Junta de Freguesia promoveu no passado dia 17 de Outubro uma ‘reunião participativa’ de moradores para “debater a proposta de a EMEL entrar em algumas zonas da freguesia”. Quase simultaneamente, surgiu a petição promovida pelas associações de moradores que conta com 389 assinaturas.»

b) Análise

23. O caso em apreço suscita a avaliação do rigor da peça jornalística publicada pelo jornal Freguês de Benfica, sob o título “Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia”.

24. O participante defende que «uma leitura minimamente atenta e imparcial» das posições assumidas publicamente pelas associações de moradores «só poderá levar a uma conclusão contrária à divulgada pelo Jornal, ou seja, as quatro Associações de Moradores são contra a entrada da EMEL na Zona 09F.» Destaca ainda o facto de as associações não terem sido ouvidas, previamente à publicação da peça jornalística.

25. O jornal, por seu turno, vem defender que a opção editorial «visou esclarecer o desfasamento, e até contradição, entre o título da petição e o seu conteúdo», considerando

que este desfasamento é evidenciado «com objetividade, isenção e rigor ao recorrer a citações directas de uma fonte claramente identificada, a referida petição pública.»

26. Na análise do caso em apreço, importa ter em consideração as normas que norteiam a atividade jornalística, nomeadamente o artigo 3.º da Lei de imprensa, que determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação».

27. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

28. O rigor informativo pressupõe a apresentação dos factos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, a clara separação entre factos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.

29. Neste sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

30. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.»

31. Analisada a integralidade da notícia, e confrontada com as posições públicas assumidas pelas associações de moradores, considera-se que a peça jornalística não observa o rigor informativo.

32. O jornal utiliza, como fonte de informação, o texto da petição pública para concluir que as associações «apoiam a entrada da EMEL na Freguesia».

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

33. Porém, esta afirmação não encontra sustentação no título da petição – “Contra a colocação de instalação de parquímetros da EMEL na Zona 9F – Lisboa, Benfica”, nem no texto da mesma. Atente-se, por exemplo, nas seguintes afirmações do texto da petição, que claramente demonstram a oposição das associações à proposta da EMEL: «[d]iscordamos com a solução proposta de entrada da EMEL para resolver o problema da falta de estacionamento»; «a colocação de parquímetros da EMEL na Zona 09F resolve menos problemas do que aqueles que cria».

34. Não é exigido que as notícias sejam um relato neutro e acrítico dos factos noticiados, uma vez que podem integrar uma componente analítica e interpretativa. Reconhece-se aos jornalistas a capacidade para analisar e interpretar factos, uma vez que não são meros reprodutores das fontes de informação, pelo que poderia o jornal destacar eventuais incongruências ou «desfasamento» da petição pública promovida pelas associações de moradores.

35. Porém, uma leitura leal do texto da petição não permite a afirmação que consta do título em manchete de que “As associações apoiam a entrada da EMEL na freguesia.”

36. Ainda que o texto de petição reconheça os «constrangimentos relevantes em termos de estacionamento» e afirme que as quatro Associações de Moradores acreditam ser possível «definir uma solução de equilíbrio que procure ir ao encontro das dificuldades sentidas por alguns moradores, sem prejudicar tantos outros», tal não significa uma concordância das associações com a proposta da EMEL.

37. Ainda que o jornal pudesse, legitimamente, analisar em que medida as associações poderiam contemporizar com a proposta da EMEL, nunca seria rigoroso afirmar, em manchete, que «Associações de moradores apoiam entrada da EMEL na Freguesia.»

38. Relembre-se que os títulos são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos.

39. A função apelativa dos títulos não pode sobrepor-se ao rigor informativo e à isenção exigíveis aos conteúdos jornalísticos.

40. No caso em análise, verifica-se que os títulos não são rigorosos, afirmando uma adesão das associações de moradores à proposta da EMEL que não corresponde às posições públicas assumidas por aquelas associações.

41. Acresce que o exercício da atividade jornalística exige, habitualmente, o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento. O exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.

42. Na presente situação, na notícia não é mencionada a posição das associações de moradores, nem é feita qualquer referência a uma qualquer tentativa de ouvir aquelas associações.

43. Ora, o jornal não deu às associações de moradores a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço, em que é afirmado na primeira página que as associações estão de acordo com a posição da EMEL.

44. Na sua resposta à ERC, o jornal refere que procurou obter a posição das associações de moradores para a edição de novembro. Esta tentativa posterior de ouvir as associações de moradores não isenta o incumprimento do exercício do contraditório que se verificou na edição de outubro.

45. Considerando que a liberdade de imprensa tem como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, e que constituem deveres fundamentais dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social informar com rigor, isenção e objetividade, entende-se que a abordagem jornalística do jornal Freguês de Benfica se desvia do cumprimento dos princípios enunciados, em violação do artigo 3.º da Lei de imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal Freguês de Benfica, com o título “Associações de Moradores Apoiam Entrada da EMEL na Freguesia”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada;
- b) Verificar que a afirmação que consta do título em manchete – “Associações de moradores apoiam entrada da EMEL na Freguesia” – não encontra sustentação nas posições públicas assumidas pelas associações de moradores, nomeadamente na petição pública que promoveram.
- c) Verificar que na notícia não é mencionada a posição das associações de moradores, nem é feita qualquer referência a uma qualquer tentativa de as ouvir, em violação do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço;
- d) Verificar, em sequência, que o jornal Freguês de Benfica não cumpriu o dever de informar com rigor, isenção e objetividade, em violação do artigo 3.º da Lei de imprensa e das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- e) Instar o jornal Freguês de Benfica a cumprir o dever de informar com rigor, isenção e objetividade, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 13 de abril de 2023

500.10.01/2022/345
EDOC/2022/8639



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/132 (DR-I)

Recurso contra o Correio da Manhã por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 31 de janeiro de 2023, intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/132 (DR-I)

Assunto: Recurso contra o Correio da Manhã por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia publicada em 31 de janeiro de 2023, intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 17 de fevereiro de 2023, uma mensagem de correio eletrónico subscrita por Ruben Sabino visando a efetivação coerciva do alegado direito de resposta contra a edição de 31 de janeiro de 2023 da publicação periódica *Correio da Manhã*, relativa a notícia intitulada “Militares revoltados dão ‘dildo’ a comandante da GNR como prenda de Natal”.
2. Por ofício n.º SAI-ERC/2023/1811, expedido em 2 de março de 2023, foi o requerente convidado pela ERC a, no prazo de três dias, vir suprir deficiências do seu requerimento, designadamente, quanto a ausência da assinatura, obrigatória nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sob pena de ficar prejudicado o prosseguimento do recurso (Cf. artigo 108.º, n.º 1, do CPA). Foi o requerente informado dos termos em que, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, poderia ser apresentado e assinado o requerimento. Adicionalmente, a ERC solicitou que, no mesmo prazo, fossem juntos ao processo os comprovativos do exercício do direito de resposta junto do *Correio da Manhã*, nomeadamente, cópia das comunicações remetidas ao/e recebidas deste órgão de comunicação social, no âmbito do exercício do invocado direito de resposta.
3. Em 2 de março, o requerente, por mensagem de correio eletrónico dirigida à ERC — em que mantinha a omissão da assinatura nos termos requeridos na precedente

comunicação da ERC — juntou cópia de requerimento, datado do mesmo dia, dirigido ao *Correio da Manhã*, reiterando o exercício do seu direito de resposta.

4. De salientar que a ERC, por ofício n.º SAI-ERC/2023/786, de 2 de fevereiro, em resposta a uma primeira mensagem de correio eletrónico do requerente¹, o havia já esclarecido sobre as competências da ERC em sede recurso por omissão de publicação/publicação deficiente do texto de resposta, e respetivo prazo de interposição, bem assim como sobre o regime legal do instituto do Direito de Resposta aplicável na imprensa.
5. Face ao exposto, notificado o requerente para o efeito, verifica-se não ter sido suprida a deficiência do requerimento inicial apresentado junto da ERC, estando, desta forma, prejudicado o normal desenvolvimento do recurso para efetivação coerciva do alegado direito de resposta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA, pelo que o Conselho Regulador da ERC delibera pelo arquivamento do recurso, com fundamento na sua impossibilidade superveniente (artigo 95.º do CPA), disso se notificando o Recorrente.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

¹ Processo n.º 500.10.01/2023/ — EDOC/2023/971.

500.10.01/2023/72
EDOC/2023/2045



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/133 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por alegada
denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo jornal
“Expresso”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/133 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo jornal “Expresso”

Enquadramento

1. Em 23 de Dezembro de 2022, o jornal *Expresso* publicou no seu caderno de Economia uma notícia com o título «*Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas*», secundada pelo lead «*Descobrirpress foi declarada insolvente em Outubro e tem dívidas de €98,3 milhões por pagar*».

2. A notícia é ilustrada por uma fotografia de um edifício no qual se visualiza o logótipo da ‘Impala’ e acompanhada da legenda “*Grupo Impala é acusado de ter salários em atraso desde 2011 e de ter esvaziado a empresa que editava as revistas*”.

3. A peça descreve os contornos do processo de insolvência relativo à DescobrirPress, S.A., um empresa do grupo Impala, e cuja estima provisória de montantes em dívida aponta para um valor aproximado de 98 milhões de euros, na sua quase totalidade respeitante a créditos devidos a trabalhadores, Autoridade Tributária e Segurança Social, sem que aparentemente haja património suficiente para satisfazer tais créditos. Na peça reproduzem-se declarações da advogada de alguns trabalhadores da empresa, em que dá conta do desenvolvimento de diligências tendentes a declarar a insolvência como culposa e a assegurar que o património dos administradores da sociedade responda pelas dívidas desta. A advogada reporta-se ainda a manobras dilatórias, a atos de má gestão e suspeitas de dissipação de património com o intento de a empresa fugir ao cumprimento das suas obrigações, existindo inclusive uma denúncia feita a este respeito junto da Polícia Judiciária. Reproduzem-se

declarações prestadas ao jornal por parte do “grupo Impala”, nas quais se refere a postura sustentada pela administração da DescobrirPress e por Jacques Rodrigues a respeito do processo de insolvência em causa, elencando ainda as razões que a terão determinado, bem como a marginalização e discriminação em matéria de apoios financeiros por parte do Governo.

4. Em 20 de Janeiro de 2023, Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, enviou ao jornal ‘Expresso’ um denominado texto de resposta, acompanhado de imagem, para publicação ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, intitulado «*O “patrão” da Impala exerce o Direito de Resposta*», secundado pelo lead «*É grave e denota falta de rigor e ética a notícia publicada no Jornal Expresso a 23 de Dezembro, na página 13 do caderno de Economia*».

5. Através de carta não datada, o jornal *Expresso* recusou a publicação do referido texto, invocando, em síntese, que, «globalmente considerada, falta à resposta relação directa e útil com a globalidade da informação vertida no artigo jornalístico visado».

6. Por outro lado, e na medida em que «o tema principal» da peça consistiria na «promoção de um incidente de qualificação da insolvência como culposa e suas consequências», e que, para além disso, «foi realizado o contraditório à pessoa do respondente», seriam estes, pois, «os limites a cumprir pela respondente que se entendem razoáveis apor numa qualquer proposta de texto [de] resposta à notícia visada, [o] que não se verificou».

7. Em 20 de Fevereiro de 2023, Jacques Rodrigues, representado por Advogada, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o periódico *Expresso*, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta relativo à peça jornalística *supra* identificada.

8. Em 28 de Fevereiro de 2023, notificado para o efeito, veio o jornal Expresso, também através de Advogado, pronunciar-se sobre o recurso, reiterando praticamente “ipsis verbis” a motivação inicialmente invocada para a recusa de publicação.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*¹, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*², em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*³. Releva igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008⁴.

III. Análise e fundamentação

10. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

¹ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ Disponível no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/>.

11. É manifesto que, no caso em exame, o ora Recorrente teve em vista corrigir e esclarecer referências veiculadas no decurso de dada peça noticiosa por ele consideradas como falsas e incorretas, além de ofensivas da sua honra e bom-nome, podendo e devendo a sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um *direito de resposta e de retificação*, à luz da norma referida.

12. Sendo que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consunção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta⁵.

13. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser legitimamente *recusada* a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

14. Consoante decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, a *recusa de publicação* tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, devendo além disso ser-lhe explicitado(s) *o(s) fundamento(s) subjacente(s)* a essa recusa.

15. E compreende-se que assim seja, pois que de outro modo ficará o respondente impedido de apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de

⁵ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto, ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio.

comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível⁶, de proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.

16. No caso vertente, a publicação do direito de resposta do ora recorrente foi recusada com base no entendimento de que, «globalmente considerada, falta à resposta relação direta e útil com a globalidade da informação vertida no artigo jornalístico visado» (*supra*, n.º 5), consoante resultaria (i) do «título e “lead” propostos» no texto de resposta, (ii) dos «conteúdos inseridos em caixa com o título “Violação do novo código deontológico do sindicato dos jornalistas”», bem como (iii) de vários parágrafos do texto de resposta⁷. De resto, e como visto (*supra*, n.º 6), na perspetiva do periódico recorrido, os limites a qualquer resposta à notícia em causa achar-se-iam claramente delineados à partida.

17. A «relação directa e útil» postula uma conexão *pertinente* entre a resposta e o texto que lhe deu causa (cf. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, cit.).

18. Para avaliar a satisfação do cumprimento deste limite ou requisito importa ter presente a já referida Diretiva 2/2008, em cujo ponto 5.1. se assinala que «a “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas⁸. O limite referente à

⁶ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto, ou ainda objetivamente *desprovido de todo e qualquer fundamento*.

⁷ V. pontos 1 a 9 da comunicação de recusa de publicação da resposta pela direção do *Expresso* (Doc. 4 anexo ao Recurso).

⁸ Esta orientação é claramente inspirada na doutrina expandida por Vital Moreira (in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 122), e jurisprudencialmente sufragada no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1).

relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original»⁹.

19. Recorde-se, ainda, que Vital Moreira sustenta que o requisito da relação direta e útil «não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»¹⁰. «Por outro lado», insiste-se, «este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas»¹¹.

20. Na posse das considerações antecedentes, que a ERC tem invariavelmente acompanhado nas suas decisões em sede de direito de resposta, fácil é antever que o entendimento perfilhado pelo periódico recorrido não pode obter acolhimento.

21. De facto, e considerando a resposta do aqui Recorrente na sua globalidade, esta apresenta uma relação direta e útil com a notícia em que é visado, na medida em que o conteúdo da resposta não é de todo alheia ao tema em discussão e satisfaz a finalidade utilitária de – consoante os casos – procurar *desmentir, esclarecer, corrigir* ou *modificar a impressão* causada pelo texto respondido junto do mesmo universo potencial de leitores, a propósito da(s) matéria(s) aí abordada(s), sustentando para tanto aquela que é a versão alternativa do respondente.

22. Recorde-se que o objetivo do instituto do direito de resposta não é o de conduzir ao apuramento da *verdade material* dos factos em discussão, mas o de facultar a todo o visado por dadas referências veiculadas por um órgão de comunicação social a possibilidade de, com

⁹ V. ponto 5.1. da Diretiva ERC 2/2008, cit.

¹⁰ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp.116-117.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 117.

considerável latitude, expor a sua versão ou verdade pessoal quanto a essas mesmas referências, e cujo conteúdo não cabe ao órgão de comunicação social sindicat¹².

23. A esta luz, não se mostram desajustadas ou excessivas as considerações expressas pelo ora Recorrente na sua resposta, quer em relação ao título e ao “lead” da notícia respondida, quer a propósito da acusação relativa aos deveres previstos no Código Deontológico do Jornalista cuja violação entende ter ocorrido, quer ainda quanto às diferentes referências elencadas na notícia respondida a que entendeu concretamente ripostar (*supra*, n.º16).

24. Com efeito, e quanto ao título e ao *lead* escolhidos pelo ora Recorrente para a sua resposta, a mera invocação, pelo periódico recorrido, da falta da sua relação direta e útil com a matéria noticiada não constitui, por si, justificação juridicamente atendível.

25. Constitui ponto assente e pacífico que quando o respondente inclui um *título* no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou de outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integrante da resposta ou da retificação¹³.

26. Nem se vislumbra motivo atendível para considerar abusivo o título escolhido (“O ‘patrão’ da Impala exerce o Direito de Resposta”) como contraponto ao título da notícia (“Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”).

27. Com as devidas adaptações, este entendimento é extensivo ao *lead* empregue para a resposta (*supra*, n.º 4), até porque, consoante explica o próprio Recorrente, o mesmo se conjuga com a invocada «violação do novo Código Deontológico dos Jornalistas» e a reprodução dos dois primeiros pontos consagrados neste diploma.

¹² O que não impediu o legislador de, em situações-limite, tutelar os casos em que o direito de resposta se venha a demonstrar judicialmente abusivo, no contexto apontado (cfr. artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa).

¹³ Cf. ponto 3.3. da Diretiva 2/2008, cit., bem como, p. ex., a Deliberação 41/DR-I/2009, de 23 de Junho, ponto 7.8.

28. Estas específicas componentes da resposta visam exprimir o ponto de vista do respondente a respeito de regras jornalísticas que entende terem sido desrespeitadas na feitura da notícia em apreço, na medida em que considera que desta constam declarações que não correspondem à verdade e conclusões desprovidas de fundamento, além de ter existido apenas uma aparência de contraditório e de ter sido conferida prioridade ao sensacionalismo.

29. Por outro lado, e como já assinalado, afigura-se inegável existir igualmente uma relação direta e útil na reação do respondente a concretas referências constantes da notícia respondida. Assim:

- (a) a propósito da referência feita na peça noticiosa a participações da insolvente em outras sociedades ainda pendentes de avaliação pelo administrador da insolvência, veio o respondente precisar que a DescobrirPress tem participações sociais em outras sociedades com bens imóveis, destacando nesse particular a Galparque – Diversão e Turismo, Lda.;
- (b) similarmente, e por forma «a afastar a ideia que passou na notícia que a [DescobrirPress] foi delapidada de forma propositada para não liquidar as dívidas aos credores», esclareceu o respondente que, para pagamento de algumas dívidas, foram prestadas garantias por empresas terceiras, com outros bens imóveis, cujo valor superará o das dívidas à Segurança Social, Autoridade Tributária e aos Trabalhadores;
- (c) considera igualmente o Recorrente que a notícia publicada sugere a ideia de que os títulos de revistas como a *Maria*, *Nova Gente*, *TV7Dias* ou *VIP* foram retirados ou “desviados” da sociedade DescobrirPress¹⁴, quando na verdade a esta competia

¹⁴ Concretamente, lá onde é referido que «[d]e resto, não há mais nenhum património registado em nome da DescobrirPress, apesar de esta ter assegurado durante muito tempo a edição das revistas, função esta que passou a ser assegurada por outra empresa do grupo».

apenas a produção dos seus conteúdos editoriais, sendo que o direito a editar e explorar os respetivos títulos pertencem e pertence apenas ao Recorrente, enquanto legítimo proprietário dos mesmos, e cuja exploração pode confiar, assim, a quem bem entenda;

(d) por outro lado, e na medida em que na notícia é feita referência a ex-trabalhadores, entendeu o respondente, para sua defesa, dever indicar o nome daqueles que terão prestado declarações que não correspondem à verdade;

(e) por outro lado ainda, a insistência em assinalar no texto de resposta a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia como fundamentos para a crise económica da empresa justifica-se porquanto, na ótica do respondente, a notícia, apesar de fazer referência a tais fatores externos, acaba por desvalorizar os mesmos, ao replicar as declarações da advogada Catarina Costal, para quem a situação de insolvência se deve antes a «sucessivos atos de má gestão ao longo dos anos»;

(f) por fim, e sempre na perspetiva do respondente, considera este que a notícia publicada inculca nos seus leitores a ideia de que as dívidas da insolvente ascendem a determinado valor, ideia essa incorreta, por existirem créditos laborais cujo montante nem sequer está definitivamente fixado no processo. Acresce que na sua comunicação de recusa, a direção do periódico socorre-se de argumentos jurídicos pouco rigorosos para justificar a sua posição.

30. Destarte, e conforme já acima adiantado, não merece acolhimento o entendimento do periódico recorrido quanto à falta de relação direta e útil entre os dois textos.

31. Uma nota final, relativa à imposição, prevista na Lei de Imprensa, no sentido de que a publicação da resposta deve ser feita «com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado» (artigo 26.º, n.º 3).

32. Este preceito traduz uma exigência derivada do princípio constitucional da igualdade e eficácia no direito de resposta (Constituição, artigo 37.º, n.º 4), associado ao propósito de se assegurar a «reciprocidade entre o texto respondido e a resposta» por via do «paralelismo da forma de apresentação»¹⁵, de ambos, sendo essa uma obrigação que, naturalmente, impende sobre o órgão de comunicação social que deu causa à resposta.

33. Significa esta exigência que na publicação da resposta deve ser assegurada uma representação gráfica *em tudo idêntica* à do texto respondido¹⁶?

34. A questão reveste particular acuidade no caso vertente, porquanto o texto de resposta que o ora Recorrente pretende ver publicado comporta uma apresentação gráfica em tudo semelhante à do texto noticioso que lhe deu causa¹⁷.

35. A similitude é tal que o mandatário do periódico recorrido chega ao ponto de afirmar que «a Lei não admite [...] a apresentação e inserção do “texto de resposta” em layout que é de propriedade do EXPRESSO, e cuja utilização não foi autorizada ao Recorrente», o mesmo invocando a respeito dos conteúdos inseridos em caixa com o título “Violação do novo código deontológico do sindicato dos jornalistas”¹⁸.

36. Ora, sem embargo de o direito de resposta consubstanciar, pela sua natureza e função, uma intervenção potestativa na autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, não parece que integre a faculdade de rigidamente predeterminar a estes a exata configuração pela qual deverá ser assegurada a satisfação desse direito.

¹⁵ Idem, ibidem, pp. 137-138.

¹⁶ À luz do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei de imprensa pretérita (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), essa seria, parece, a interpretação defendida por Vital Moreira: v. op. cit., pp. 137-138.

¹⁷ Cf. Doc. 2 anexo ao Recurso apresentado.

¹⁸ Oposição ao Recurso, n.º 2, als. a) e b).

37. Com efeito, se, no caso da imprensa, «os aspectos gráficos da publicação [da resposta] não podem ser utilizados para diminuir a publicidade da réplica, exigindo-se, em consequência, um paralelismo no tipo de letra utilizado, tamanho, caixa de texto e destaque atribuído aos títulos»¹⁹, tal *paralelismo* não pode significar uma exigência de *identidade absoluta gráfica* entre o texto de resposta e texto respondido²⁰.

38. Deve entender-se, pois, que, sem prejuízo do cumprimento das exigências vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico preserva uma (relativa) margem de flexibilidade para satisfazer o desiderato em última instância pretendido pelo legislador: o de que o texto de resposta obtenha impacto equivalente ao do texto respondido, junto do mesmo potencial auditório.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada no caderno de Economia relativo à edição impressa, do dia 23 de dezembro de 2023, do periódico identificado, com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta do recorrente, e considerar procedente o recurso por este interposto;

¹⁹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Grupo Wolters Kluwer, 2011, p. 98.

²⁰ Aliás, um tal entendimento conduziria, no limite, a soluções aberrantes, ou impraticáveis. Por exemplo, a exigência de que a resposta publicada obtenha o mesmo *destaque* ou *relevo* não implica que o espaço por ela ocupado tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo respondido, uma vez que tal sempre estará dependente, entre outras circunstâncias, da própria *extensão* do texto de resposta.

2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta do recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pelo recorrente;
3. Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
4. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta determinado na presente deliberação.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/74
EDOC/2023/2046



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/134 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CNN Portugal relativa à cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/134 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CNN Portugal relativa à cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 17 de agosto de 2022, uma participação contra a CNN Portugal a propósito da cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto.

2. Afirma o participante que, pelas 22h 30m, a imagem do Comandante Nacional da Proteção Civil «estava a ser transmitida em 1/3 do ecrã, enquanto que nos restantes 2/3 passavam imagens terríveis dos incêndios e de toda a desgraça daquelas populações martirizadas. Isto não é admissível, estarem constantemente a mostrar os incêndios e a explorar a desgraça alheia.»

3. Sustenta que «[t]ambém os repórteres a fazer o seu trabalho, com as imagens dos fogos em fundo, tudo isto para os pirómanos, são belos momentos de prazer.»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «muito embora existam pretensões cada vez mais disparelhas relacionadas com a forma como a atividade dos órgãos de comunicação social deve ser desenvolvida, é necessário ter-se em atenção que a atividade dos órgãos de comunicação

social se situa no campo da influência e aplicação de valores constitucionais de grande densidade normativa, como a liberdade de expressão e de informação».

5. Sustenta que «estes valores, dado o seu relevo social e essencialidade para a condução de uma sociedade aberta e democrática, beneficiam de significativas proteções na arquitetura da ordem jurídica, entre as quais se encontram (i) o seu estatuto como liberdades fundamentais; (ii) a concomitante existência de limitações institucionais e orgânicas relevantes à possibilidade da sua compressão, esp. por via administrativa (cf. por exemplo, o disposto nos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3 e 37.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa e o art.º 26.º, n.º2, da Lei da Televisão); e (iii) a previsão constitucional da existência de uma autoridade administrativa cujo primeiro papel é precisamente a preservação dessas liberdades nos meios de comunicação social (cf. art.º 39.º, n.º1, al. a), da Constituição da República Portuguesa).»

6. O denunciado afirma que «[o]s incêndios florestais descontrolados são fenómenos impressionantes, que colocam em risco vidas humanas e a integridade dos seus bens. Produzem efeitos duradores nos territórios e na economia regional. São igualmente fenómenos que, em certas condições, são de difícil controlo pelas autoridades, sendo que em Portugal se debate publicamente muitas vezes a correção, adequação, suficiência ou eficiência do esforço público de prevenção e combate a incêndios. São por isso fenómenos que merecem e justificam a atenção dos meios de comunicação social.»

7. Recorda que «[n]o dia 15 de agosto, deflagrava um incêndio na Serra da Estrela, com dimensões significativas, conhecendo várias deflagrações simultâneas, apresentando impacto em 3 municípios distintos e mobilizando o esforço coordenado de mais de 700 bombeiros e 200 veículos. Tratava-se de um incêndio numa área protegida, o Parque Natural da Serra da Estrela. Veio a ser o maior incêndio do país em 4 anos, que acabou por consumir mais de 22.000 hectares de território, em quatro concelhos distintos.»

8. Ressalta que se tratava de «de um incêndio violento e não controlado» e que o «próprio Comandante da Proteção Civil, nas declarações que proferiu e que a CNN Portugal transmitia, se referiu a essa violência e à capacidade das imagens da cobertura televisiva para a documentar [...]».

9. Esclarece que «[a]o mesmo tempo que o Comandante Nacional da Proteção Civil proferia a sua intervenção, era possível ver imagens do incêndio em questão, recolhidas nessa mesma noite na zona de Vale Formoso, no concelho da Covilhã».

10. Afirma ainda que «[a]s imagens recolhidas à distância, permitem ver labaredas de algum significado, consumindo árvores de porte elevado, labaredas essas perceptíveis por entre uma densa cortina de fumo, já no período noturno», não se tratando de «imagens dramáticas, nem sensacionais, nem violentas», mas sim «imagens com um valor comunicacional documental, que ilustram com valor de exemplo o tipo de características do incêndio que então deflagrava e as dificuldades associadas com a sua supressão».

11. Sustenta, assim, não concordar com a imputação de exploração da desgraça alheia.

12. Conclui o denunciado que, «sem outros elementos de apreciação, e dada a relativa aridez das justificações avançadas para que seja convocada a eventual desconformidade da emissão da CNN Portugal com os valores do rigor informativo», considera ter cumprido as «normas aplicáveis a esse respeito».

III. Análise e fundamentação

13. De entre as normas que norteiam a atividade jornalística e televisiva, não existe qualquer norma que proíba ou limite, *per se*, a exibição de imagens de incêndios, embora se

reconheça que a sua exibição poderá, pela sua espetacularidade, produzir um efeito mimético, isto é, servir de estímulo para a atividade pirómana.

14. Refira-se que, em 18 de julho de 2018, a ERC publicou o “Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa de Incêndios Florestais e Outras Calamidades”¹, onde dá conta dessa possibilidade:

«O tratamento jornalístico de calamidades deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela presunção de inocência, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético».

15. Trata-se, assim, de um apelo a um cuidado na escolha de imagens e não uma proibição, prevalecendo a liberdade editorial do OCS.

16. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

17. A ERC defende, no seu “Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa de Incêndios Florestais e Outras Calamidades”, no ponto 1, que «[o] tratamento jornalístico de calamidades deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela presunção de inocência, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético.»

1

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9maWN0ZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzM1MS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjUwOiJndWlhLWRLWJvYXN0cHJhdGljYXN0cW5jZW5kaW9zLWUtb3V0cmFzLWNhbGFtaWRhZCI7fQ==/guia-de-boas-praticas-incendios-e-outras-calamidad>

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

18. Destaque ainda para o ponto 3, que afirma que «[o] recurso a transmissões em direto deve ser ponderado em função do valor informativo das imagens, evitando-se o seu prolongamento ou constante repetição.»
19. O participante contesta a forma como foi exibida pela CNN Portugal a intervenção, em direto, do Comandante Nacional da Proteção Civil.
20. De facto, a transmissão em direto da comunicação do comandante ocupa apenas uma parte do ecrã, com a restante parte, maior, é reservada para a exibição de imagens, em diferido, do incêndio de Vilar Formoso, Covilhã (Vide Relatório de Visionamento).
21. A peça em apreço acompanha uma série de incêndios na Serra da Estrela que ganharam proporções nunca antes registadas, com grandes perdas de floresta e de vida animal, mas também com perigo para a população local. São imagens visualmente de cariz espetacular, pela força da natureza que exibem.
22. Ao longo da transmissão são exibidas imagens em direto, mas também previamente gravadas, e que são reexibidas algumas vezes (blocos de imagem de vários minutos), embora sem se verificar qualquer recurso a um persistente *loop*.
23. Reconhece-se o valor informativo das imagens recolhidas e do acompanhamento no terreno dos incêndios na Serra da Estrela. Admite-se ainda a dificuldade em delinear a fronteira entre a exibição de imagens de cariz informativo e documental, e a exibição de imagens de cariz sensacionalista ou ainda com potencial efeito mimético.
24. Entende-se que as imagens do incêndio providenciam um enquadramento visual à intervenção em causa, sem qualquer natureza sensacionalista, documentando a situação crítica em que se encontra o incêndio, bem como o perigo para a população da região afetada.

25. Apesar de, ao longo da peça, ocorrer alguma repetição de imagens gravadas, não ocorre qualquer *loop* excessivo, onde imagens, de curta duração, se sucedem em constante repetição. Trata-se, na peça em apreço, de blocos de imagens com alguns minutos, sendo por vezes repetidos, mas sem que ocorra imediatamente a sensação de *loop* ou de exploração sensacionalista das imagens pela sua constante repetição.
26. No que se refere à subdivisão da imagem, não se vislumbra como esta possa contender com o cumprimento do rigor informativo.
27. Compreende-se a opinião do participante de que a comunicação do comandante se revela de grande relevo, até por ser em direto, pelo que seria expectável que ocupasse todo o ecrã ou a maior parte dele, mas o seu contrário não constitui, *per se*, violação do dever de rigor informativo.
28. Pelo exposto, é possível concluir não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a CNN Portugal, a propósito da cobertura informativa dos incêndios na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que as imagens exibidas ao longo da peça informativa não contendem com o dever de rigor informativo na exposição dos factos;

2. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/136 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Diário de Notícias Madeira por promover publicações patrocinadas, de um candidato às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (2019), na rede social Facebook

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/136 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Diário de Notícias Madeira por promover publicações patrocinadas, de um candidato às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (2019), na rede social Facebook

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 08 de julho de 2019, uma participação contra o *Diário de Notícias Madeira* tendo por objeto publicações patrocinadas na página do jornal no *Facebook*, relativas a um candidato às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que decorreram a 22 de setembro de 2019.
2. É referido na participação que o «*Diário de Notícias da Madeira* tem uma publicação patrocinada no *Facebook* para um partido, não cumprindo com a imparcialidade a que a imprensa está sujeita».

II. Questões prévias

3. A participação em apreço foi analisada aquando da sua entrada nesta Entidade, tendo suscitado várias dúvidas, nomeadamente sobre o seu enquadramento jurídico, a natureza dos conteúdos em causa, a entidade competente e as respetivas competências.
4. Estas dúvidas foram solucionadas parcialmente no Parecer DAM-ACR-TMS-2019-6571, aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Regulador na sua reunião de 21 de outubro

de 2020, o qual foi remetido à Assembleia da República, sensibilizando o legislador para a necessidade de visitar a legislação em vigor, eventualmente a par da revisão obrigatória da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevista no seu artigo 13.º.

5. Na mesma data, foi aprovada a Deliberação ERC/2020/228 (OUT-TV), tendo o Conselho Regulador entendido o seguinte: «Tendo como base o Parecer do Departamento de Análise de *Media*, relativo ao enquadramento jurídico aplicável às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o Conselho Regulador considera que, delimitando a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, com clareza e detalhadamente, o seu âmbito de aplicação “às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais”, a cobertura jornalística dos períodos eleitorais nas Regiões Autónomas, no que ao princípio da igualdade de candidaturas diz respeito, deve reger-se pela legislação eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais e deste modo estar sob fiscalização genérica da Comissão Nacional de Eleições». Não obstante as decisões já tomadas pela ERC, permaneceram sem resposta algumas das dúvidas resultantes da participação em apreço, que agora se analisam abaixo.

III. Posição do Denunciado

6. O *Diário de Notícias Madeira* foi notificado para pronunciar-se sobre a participação em apreço, através de ofícios datados de 29 de agosto de 2019 e de 10 de setembro de 2019.

7. Não foi recebida na ERC qualquer resposta do *Diário de Notícias Madeira*.

IV. Análise e Fundamentação

8. A participação em apreço refere-se a uma publicação de um vídeo de um partido político na página de *Facebook* do jornal *Diário de Notícias Madeira*.

9. Verificou-se que a publicação em causa seguiu o formato das publicações que apresentavam conteúdo decorrente de parcerias remuneradas.

10. Estas publicações continham conteúdos de vídeo protagonizados pelo anunciado candidato do PS às eleições legislativas regionais da Madeira que decorreriam cerca de dois meses depois, ainda em 2019.

11. Apurou-se ainda o seguinte:

- As eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (ALRAM) estavam apontadas para 22 de setembro de 2019, por indicação do Presidente da República, em declarações públicas proferidas em dezembro de 2018;
- A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira¹ estipula que o ato eleitoral é marcado por decreto presidencial com antecedência mínima de 60 dias e que este decorre entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano em que termina a legislatura;
- É este decreto presidencial que dá início oficial ao período eleitoral, o qual compreende a pré-campanha e a campanha eleitoral;
- Só após a publicação deste decreto, que teve lugar a 18 de julho de 2019, haveria lugar à aplicação das normas legais relativas à cobertura jornalística em período eleitoral;
- À data da publicação do Facebook identificada na participação – 11 de julho de 2019 –, não tinha sido ainda publicado o decreto presidencial que marcaria oficialmente a data do ato eleitoral;

¹ Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, artigo 19.º, n.º 1.

- A publicação denunciada foi partilhada pela página *Diário de Notícias Madeira* no Facebook sob a modalidade de “Parceria Remunerada”, a qual era disponibilizada pela rede social para promoção de bens e serviços;
- Na informação adicional de transparência da publicação, o Facebook esclarece que o PS Madeira compensou o *Diário de Notícias Madeira* pela publicação.

12. Na análise efetuada ao caso em apreço, verificou-se que o *website* do jornal *Diário de Notícias Madeira* disponibilizava um *widget* do Facebook² que permitia seguir para a página (oficial) que mantinha na rede social. As publicações que sobressaíam na página consistiam em informação relativa à atualidade da região.

13. Atente-se que as páginas³ de Facebook são modalidades de conta diferentes dos perfis. As páginas são destinadas a entidades (empresas, organizações, etc.) e os perfis a pessoas particulares. O Facebook disponibiliza às páginas um conjunto de modalidades e ferramentas que não fazem parte das funcionalidades dos perfis.

14. Dado que as páginas surgiram sobretudo como forma de promoção de bens, serviços, eventos, etc., as funcionalidades disponibilizadas para este tipo de utilizadores são sobretudo relacionadas com o marketing digital: promoção de eventos, bens ou serviços através de anúncios pagos, patrocínio de publicações, conteúdo patrocinado, etc., direcionamento de publicações patrocinadas (idade dos utilizadores a atingir pelo anúncio, localização, etc.).

15. Trata-se de ferramentas que permitem que, mediante pagamento, as publicações surjam aos utilizadores com as características definidas no anúncio e durante um determinado período de tempo. Estas ferramentas concebidas para finalidades de marketing desde cedo

² <https://www.facebook.com/dnoticiaspt/>, acessada a 15 de julho de 2019

³ «O que é uma Página do Facebook? Um Página do Facebook é o local onde os clientes vão para descobrir e interagir com o teu negócio. [...] Com uma Página do Facebook, podes gerir todos os aspetos do teu negócio para manter os clientes atualizados, publicar e promover conteúdos, criar uma ligação entre as pessoas e os teus produtos e proporcionar experiências de apoio ao cliente simplificadas». < <https://pt-pt.facebook.com/business/tools/facebook-pages> >

foram apropriadas para outras finalidades (políticas, ideológicas, de desinformação). Tratando-se de instrumentos poderosos e eficazes para disseminação de conteúdos, não é de estranhar que os planos de luta contra a desinformação venham a desenvolver formas de utilização dos serviços das redes sociais que visam minorar o impacto sobre a disseminação de desinformação e outras utilizações abusivas dos serviços de redes sociais.

16. Navegando pela página de *Facebook* do *Diário de Notícias Madeira*, foi possível encontrar a publicação incluída na participação que originou o presente procedimento, com data de 11 de julho, e que estava acompanhada da sinalética “*Paid partenersip*” [Parceria remunerada].

17. De forma a compreender se o jornal levava a efeito outras parcerias remuneradas patrocinadas e, caso o fizesse, que tipo de conteúdos admitia nessa modalidade, acedeu-se à “Transparência da Página”, local onde o *Facebook* disponibilizava a biblioteca de anúncios⁴ de cada página.

18. Neste local é possível verificar que a página de *Facebook* do *Diário de Notícias Madeira* possuía, naquela data, quatro anúncios ativos⁵, três deles lançados a 11 de julho e um a 12 de julho. Todos eles se relacionam com o candidato de Paulo Cafôfo.

19. Assim, verifica-se que o *Diário de Notícias Madeira* dispunha na sua página de *Facebook* apenas de um tipo de anúncios na sua biblioteca, isto é, em termos de anúncios ou parcerias remuneradas, o jornal, na sua página de *Facebook*, promovia apenas publicações de uma única entidade, sendo ela Paulo Cafôfo, o candidato do PS Madeira a presidente do Governo Regional.

4

[https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=PT&impression_search_field=has_impressions_lifetime&q=Di%C3%A1rio%20de%20Not%C3%ADcias%20Madeira%20\[www.dnoticias.pt\]&view_all_page_id=107918865894443](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=PT&impression_search_field=has_impressions_lifetime&q=Di%C3%A1rio%20de%20Not%C3%ADcias%20Madeira%20[www.dnoticias.pt]&view_all_page_id=107918865894443), acedida a 15 de julho de 2019

⁵ Cf. Anexos

20. Todas as publicações consistem em vídeos acompanhadas por um breve texto.

21. A primeira e a última publicações deste conjunto apresentam a seguinte frase:

«É ouvindo as pessoas que poderemos tomar as melhores decisões para o futuro da Madeira e Porto Santo.

#VamosMadeira #PS #CoragemparaMudar #Carpool #PauloCafôfo»

22. Os restantes dois vídeos são acompanhados pelo seguinte:

«Uma Madeira que Aposta nos Madeirenses e Portosantenses.

Uma Madeira que Acredita!

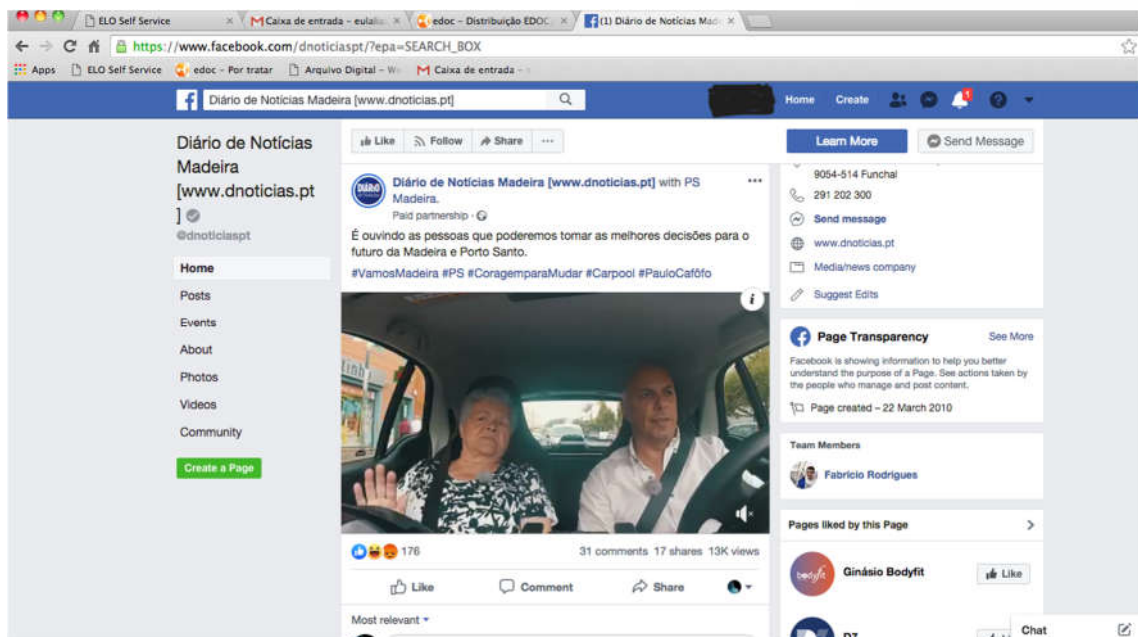
Vamos com Coragem,

Coragem para Mudar!

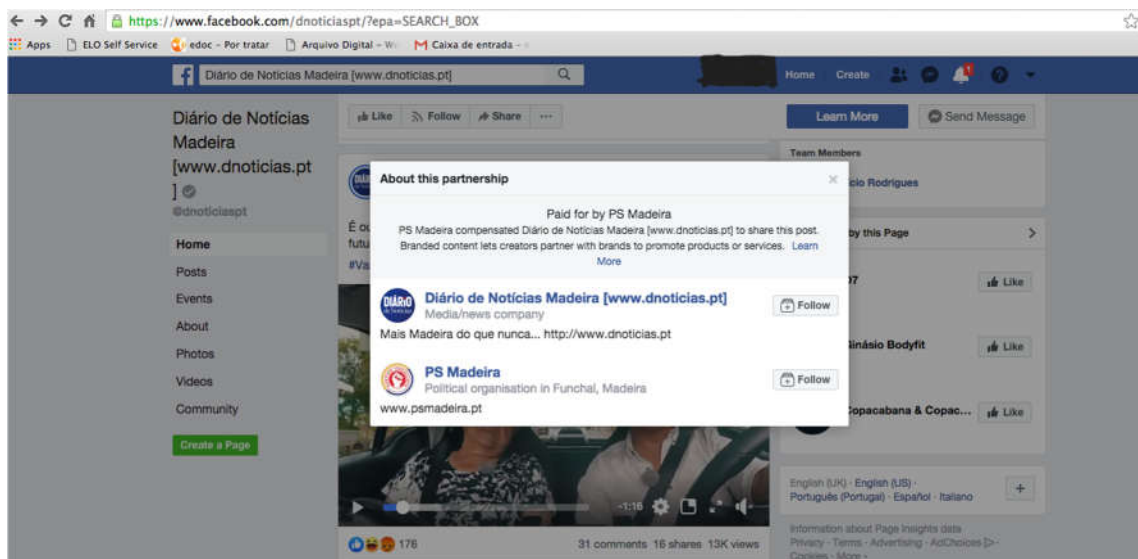
#VamosMadeira #VamosPortoSanto #CoragemparaMudar #PS #Madeira #PortoSanto
#PauloCafôfo»

23. As publicações apresentam o mesmo vídeo, com a duração de 1 minuto e 24 segundos, em que se vê o candidato Paulo Cafôfo conduzindo um automóvel e, ao seu lado, uma senhora sobre a qual a legenda indica «Senhora Celina, 78 anos», desenrolando entre ambos um diálogo. O vídeo termina com um *slogan* no ecrã: «Coragem Para Mudar/ PS/ Paulo Cafôfo #VamosMadeira / paulocafôfo.pt».

24. Quando estes vídeos patrocinados surgem na página do *Diário de Notícias Madeira* são acompanhados pela indicação «Parceria remunerada», sob o cabeçalho que indica: «Diário de Notícias Madeira está com PS Madeira». Sobreposto ao vídeo, no canto superior direito da imagem, encontrava-se um ícone «i» que, quando clicado, remete o leitor para informação adicional sobre o tipo de parceria subjacente à publicação.



25. Seguindo este ícone, surge a informação de que «O PS Madeira compensou o Diário de Notícias da Madeira pela partilha desta ligação. O conteúdo patrocinado permite aos criadores estabelecer parcerias com marcas para promoverem produtos ou serviços».



26. Este tipo de configuração de uma publicação coaduna-se com a explicação⁶ que se encontrava, à data da publicação em apreço, no Centro de Ajuda do Facebook acerca do conteúdo produzido por apoio de uma marca:

«O *Branded Content* é um recurso de *marketing* que consiste na criação de conteúdo que é financiado ou produzido por um anunciante. Por exemplo, um patrocinador pode usar um *blogger* de moda influente para criar um vídeo que promove a nova linha de moda do patrocinador e partilhá-la na sua página; ou um editor de viagens pode ser pago por uma companhia aérea para postar um vídeo no qual fala sobre destinos tropicais que a linha aérea opera. Alguns *Branded Content* exigem que os utilizadores sejam notificados de estão a visualizar conteúdo comercial». [naquela data, este conteúdo era disponibilizado unicamente em Inglês – tradução livre].

27. O mesmo texto do Centro de Ajuda sublinhava que:

O *Branded Content* no Facebook geralmente deve seguir as políticas relevantes do Facebook, incluindo a Política de *Branded Content* e a Política de Páginas, Grupos e Eventos.

O conteúdo de marca é diferente da publicidade no Facebook, onde uma página paga ao Facebook para promover o seu próprio *post* junto dos utilizadores. Este conteúdo mostra a indicação “Patrocinado” abaixo do nome da página. Uma publicação com conteúdo de marca também pode ser um anúncio, mas nem todas as publicações de conteúdo de marca são anúncios» [conteúdo disponibilizado unicamente em Inglês – tradução livre].

28. Seguindo a lógica definida para o *Branded Content* pelo Facebook no seu serviço de rede social, e a informação de que o PS Madeira terá remunerado o *Diário de Notícias Madeira* para promover um seu *produto ou serviço* (propaganda política do PS), conclui-se que os conteúdos em apreço indicam que se estabeleceu uma relação de parceria entre um órgão de comunicação social e um partido político.

6

<https://www.facebook.com/help/233665870791913?helpref=search&sr=1&query=Branded%20Content>,
acedido a 16 de julho

29. No entanto, conforme se vê pela própria descrição que a plataforma fazia sobre a natureza do *branded content* no seu serviço de rede social, esta utilização feita pelo PS Madeira e *Diário de Notícias Madeira* afigura-se fora do escopo para o qual aquele instrumento foi idealizado, isto é, para relações entre marcas e promoção de bens ou serviços. Ainda assim, o Facebook não a sinalizou como uma prática abusiva do serviço por parte dos utilizadores.

30. Atualmente, estas ferramentas de *marketing* foram ainda mais apuradas pela Meta⁷, empresa proprietária do Facebook e do Instagram, permitido até campanhas publicitárias cruzadas entre as duas redes sociais. Ou seja, a lógica comercial, de promoção de bens e serviços, através das ferramentas de marketing digital disponibilizadas pela Meta, demonstra que estes instrumentos são direcionados essencialmente a este fim.

31. Repare-se como a Meta define atualmente as Parcerias Remuneradas ou Conteúdos de Marca: «[Políticas de Conteúdos de Marca](#) — Entendemos por conteúdos de marca os conteúdos de um(a) criador(a) ou editor(a) que destacam ou são influenciados por um parceiro de negócios por uma troca de valores, como pagamentos monetários ou presentes gratuitos. Isto pode incluir casos em que publicas conteúdos que destacam um produto ou um serviço que te foram oferecidos gratuitamente.

Os conteúdos de marca só podem ser publicados com a ferramenta de conteúdos de marca e os criadores têm de utilizar essa ferramenta para identificar o parceiro de negócios, a marca ou o produto de terceiros em destaque com a sua permissão prévia. [...] Os criadores de conteúdos não podem aceitar nada de valor por publicar conteúdos que não os incluam ou em cuja criação não participaram».

32. No que respeita às «Parcerias Remuneradas», a que a Meta chama agora «conteúdo de marca», estas estão direcionadas sobretudo para os designados *influencers*⁸ digitais (ou

⁷ <https://pt-pt.facebook.com/business/tools/facebook-pages>

⁸ «Os conteúdos de marca são conteúdos de um(a) criador(a) ou de um(a) publicador(a) que destacam ou são influenciados por um parceiro de negócios por uma troca de valor. [...]

celebridades e figuras públicas), que produzem conteúdo sobre marcas recebendo alguma compensação por promoverem essas marcas nas suas páginas, indiciando a sua adesão aos bens/serviços da marca junto dos seus seguidores e fãs tendo em vista influenciá-los. Nestas parcerias, as marcas pretendem atingir o público seguidor destas figuras com grande alcance nas redes sociais e estes são recompensados por produzirem conteúdo passível de levar à adesão dos seus seguidores àquela marca/produto/serviço.

33. Aplicando esta lógica ao caso em apreço, resulta que o *Diário de Notícias Madeira* apresentou-se como “criador” de conteúdo que promovia uma “marca” – o PS Madeira – junto dos seus seguidores a troco de algum tipo de compensação por parte da marca promovida (no caso dos *influencers* digitais, esta compensação pode assumir as mais variadas formas – produtos, serviços, e em casos de maior sofisticação, contratos entre *influencers* e marcas). Não se vislumbra que tipo de compensação possa ter sido dispensada pelo PS Madeira ao *Diário de Notícias Madeira*. Este ponto teria beneficiado do esclarecimento por parte do órgão de comunicação social, em sede de resposta à notificação que lhe foi enviada, mas como acima referido o jornal não apresentou qualquer resposta à ERC.

34. Atendendo ao enquadramento concreto dos conteúdos em apreço, designadamente por estar em perspetiva a realização de eleições, há que recordar que os conteúdos em análise foram publicados alguns dias antes do início do período eleitoral, isto é, antes da publicação do decreto presidencial que marcou as eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), não se aplicando por isso a proibição constante do artigo 76.º da Lei Eleitoral para a ALRAM, que estabelece que «a partir da publicação do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.»

Os criadores incluem celebridades, *influencers* ou figuras públicas que publicam conteúdos de marca. Os publicadores incluem empresas de redes sociais e entidades que publicam conteúdos de marca. Os parceiros de negócios incluem marcas, anunciantes, marketers ou patrocinadores de conteúdos de marca», disponível em <https://pt-facebook.com/business/help/788160621327601?id=1912903575666924>

35. De qualquer modo, ainda que fora do período eleitoral, a questão suscitada pela participação merece uma devida reflexão.

36. Parece forçoso concluir que a publicação de conteúdo patrocinado de um partido político na página de Facebook do jornal, configura, no mínimo, uma falta de isenção por parte do *Diário de Notícias Madeira* e esta é uma falha da chamada “ética profissional”.

37. Tendo o *Diário de Notícias Madeira* publicado vídeos do PS Madeira – que surgem identificados como «Parceria remunerada» –, não salvaguardou a sua independência face ao partido político, na medida em que tais vídeos surgem como uma “adesão” do jornal àqueles conteúdos de propaganda política.

38. Dito de outro modo, segundo a lógica subjacente à “parceria remunerada” ou “conteúdo de marca” do Facebook, resulta das publicações em apreço que o *Diário de Notícias Madeira* se apresenta junto dos seus seguidores como promotor do “produto” (mensagem eleitoral) de uma “marca” (PS Madeira) que assim se promove junto do público da página *Diário de Notícias Madeira*.

39. Relembre-se que a credibilidade dos órgãos de comunicação social de cariz informativo depende, em grande medida, da sua independência. O Estatuto Editorial do *Diário de Notícias Madeira* garante que o jornal se define como um «órgão de comunicação social ao serviço de uma informação objectiva, independente e responsável [...]»⁹. A expectativa dos leitores do *Diário de Notícias Madeira* é, pois, a do distanciamento do jornal face aos partidos políticos.

40. Porém, o jornal recorreu a uma técnica típica da comunicação comercial e publicitária – o Patrocínio ou as Parcerias – para difundir mensagens de um partido político.

⁹ [Sobre Nós — DNOTICIAS.PT](#)

41. A parceria está identificada, mas, ainda assim, não deixa de fazer perigar a isenção e independência que se exige aos órgãos de comunicação social, atentas as características já descritas daquele tipo de conteúdos.

42. Tal é especialmente gravoso quando está em causa propaganda política, a poucos dias do início da campanha eleitoral, e se recorre a uma rede social, com sistemas de recomendação e de hierarquização de conteúdos que escapam ao controlo do jornal e que podem contribuir para a disseminação alargada dos conteúdos partilhados.

43. Não se pode deixar de assinalar que, à data da publicação dos *posts* em apreço, a reflexão acerca do papel das redes sociais na disseminação de mensagens de teor político e ideológico estava ainda em fase embrionária a nível europeu, mas encontrava-se já refletida no primeiro Código de Conduta sobre Desinformação^{10 11}, datado de 2018 (*Cf.* Compromisso II.B. Propaganda política e publicidade temática), mas ainda com uma abordagem assente no cumprimento voluntário por parte de algumas das plataformas signatárias do referido Código, dado que se tratava de um instrumento de autorregulação.

44. Mercê desta abordagem liderada pela Comissão Europeia¹² e que se foi intensificando ao longo dos anos mais recentes, as plataformas *online*, incluindo as de redes sociais como o

¹⁰ De tal forma a área dos anúncios de cariz político ganhou relevância que, após anos de reflexão e aprofundamento sobre a realidade relacionada com a disseminação de mensagens de teor político e ideológico através de serviços de redes sociais (e outras plataformas *online*), a Comissão Europeia encontra-se a finalizar legislação que se relaciona diretamente com a matéria, ainda que o seu alcance seja muito mais alargado, tendo em vista a transparência da publicidade política e assim poder minimizar os efeitos de amplificação que determinadas mensagens prejudiciais podem produzir nas sociedades democráticas onde a liberdade de expressão é o seu maior alicerce e um valor com máxima proteção. [Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the transparency and targeting of political advertising](#) é a proposta de legislação europeia.

¹¹ Um dos objetivos expressos no Código de Conduta sobre Desinformação de 2018 era: «Garantir a transparência com vista a permitir que os utilizadores compreendam a razão pela qual foram alvo de um determinado anúncio de propaganda política ou publicidade temática, também mediante indicadores da fiabilidade das fontes de conteúdos, propriedade dos meios de comunicação social e/ou verificação da identidade».

¹² A abordagem da UE tornou-se mais intensa, tendo passado de uma abordagem de autorregulação para a abordagem de correção junto de serviços *online* como as redes sociais, motores de busca,

Facebook, foram operando algumas modificações¹³ nos seus serviços, visando coadunar-se às preocupações expressas pelas instâncias europeias, designadamente quanto à disseminação de conteúdos (prejudiciais) passíveis de influenciar atos eleitorais, o que se refletiu em alguns instrumentos de *marketing digital* atualmente disponibilizados, sobretudo ao nível da transparência sobre quem paga pelos anúncios e por que razão o utilizador está a ver um determinado conteúdo.

45. Atualmente, de acordo com as políticas de Parcerias Remuneradas¹⁴ do Facebook, alguns cargos ligados ao Governo e entidades políticas não podem utilizar conteúdos de marca (exceto nos Estados Unidos da América sob determinadas obrigações), isto é, não podem promover parcerias remuneradas nas suas páginas ou perfis: «Políticos na UE: Governo, eleições ou política — Os atuais funcionários governamentais eleitos e nomeados, assim como os candidatos, os partidos e os comités políticos, não podem utilizar conteúdos de marca».

46. Assinale-se ainda que as regras são mais restritas em relação aos anúncios do Facebook¹⁵, ou seja, as publicações que são alvo de campanhas pagas ao Facebook para serem promovidas junto de utilizadores da rede social, relacionados com questões sociais, eleições ou política quando se trata do território da UE¹⁶. Existem ainda compromissos específicos do Facebook relacionados com a integridade das eleições¹⁷ e que tiveram medidas

plataformas de partilha de vídeos, plataformas de publicidade *online*, etc., através de um novo e aprofundado Código de Conduta sobre Desinformação e do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹³ Cf. <https://www.facebook.com/business/m/one-sheeters/ads-with-political-content-EU>

¹⁴ <https://www.facebook.com/business/help/221149188908254#prohibited>, acedido em 28 de fevereiro de 2023.

¹⁵ <https://pt-pt.facebook.com/business/ads>, acedido em 28 de fevereiro, 2023

¹⁶ <https://www.facebook.com/business/m/one-sheeters/ads-with-political-content-EU>, acedido em 28 de fevereiro, 2023

¹⁷ «Além de eliminar comportamento inautêntico coordenado e reduzir a disseminação de desinformação, elaboramos ferramentas mais inteligentes e introduzimos políticas para garantir um nível de transparência e autenticidade sem precedentes para os anúncios sobre temas sociais, eleições ou política. Dessa forma, as pessoas podem ver quem está tentando influenciá-las com anúncios. Isso gera maior responsabilidade, tanto para a Meta quanto para os anunciantes», cf. <https://www.facebook.com/business/m/election-integrity>, acedido em 28 de fevereiro de 2023.

concretas nas eleições intercalares dos EUA de 2020 e nas eleições presidenciais do Brasil, em 2022.

47. Por último, cumpre notar que se encontra em discussão, a nível europeu, uma proposta de regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política, que poderá ter impacto na matéria em apreço¹⁸.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o *Diário de Notícias Madeira* por promover publicações patrocinadas, na rede social *Facebook*, de um candidato às Eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (2019), o Conselho Regulador da ERC, nos termos da alínea a) do artigo 7.º, da alínea a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- a) Verificar que os *posts* publicados no Facebook, como “Parceria remunerada” entre o *Diário de Notícias Madeira* e o PS Madeira, foram divulgados alguns dias antes do início do período eleitoral, isto é, antes da publicação do decreto presidencial que marcou as eleições para a ALRAM, não se aplicando por isso a proibição constante do artigo 76.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Considerar que, ainda que fora do período eleitoral, a publicação pelo *Diário de Notícias Madeira* de conteúdo patrocinado de um partido político, na página de Facebook do jornal, configura, no mínimo, uma falta de isenção e independência por parte do *Diário de Notícias Madeira*, na medida em que os vídeos do PS Madeira publicados como “parceria remunerada” surgem, aos olhos dos leitores, como uma

¹⁸ Processo 2021/0381/COD: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política: <
[https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2021/0731/COM_COM\(2021\)0731_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2021/0731/COM_COM(2021)0731_EN.pdf) >

- “adesão” do jornal àqueles conteúdos de propaganda política, contendendo com os princípios que resultam do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- b) Relembrar que a credibilidade dos órgãos de comunicação social de cariz informativo depende, em grande medida, da sua independência e que, face ao estabelecido no Estatuto Editorial do *Diário de Notícias Madeira*, é expectativa dos seus leitores o distanciamento do jornal face aos partidos políticos;
- c) Notar que, desde a situação suscitada na participação, o Facebook, nomeadamente em sequência da aprovação dos sucessivos Códigos de Conduta sobre Desinformação, alterou as suas políticas de anúncios, tendo em vista uma transparência das publicações promovidas, sobretudo as relacionadas com questões políticas, saúde e segurança.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/137 (PUB-I-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/20, em que é
Arguida Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da
publicação periódica “Público”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/137 (PUB-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/20, em que é Arguida Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 17 de junho de 2020 [Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I)], de fls. 1 a fls.6 e de fls. 26 a fls. 31 dos autos, e ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) designadamente as previstas na alínea b), do artigo 6.º, alínea d), do artigo 7.º e na alínea c), do n.º 3, do artigo 24.º, todos dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 36.º, da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida Acusação contra a Arguida, Público – Comunicação Social, S.A., proprietária da publicação periódica “Público” (doravante, “Arguida”), com sede no Lugar do Espido – Vila Norte, 4470-177, Maia, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinente à divulgação de conteúdos publicitários.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/5348, datado de 30 de maio de 2022, de fls. 53 a fls. 55 dos presentes autos, da Acusação deduzida, de fls. 42 a fls. 52 dos

autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, via mensagem de correio eletrónico, no dia 15 de junho de 2022, **de fls. 56 a fls. 85** dos autos, e via correio postal, no dia 21 de junho de 2022, **de fls. 86 a fls. 144** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, o seguinte:
- 4.1. O artigo jornalístico em causa nos presentes autos não corresponde a uma publi-reportagem, porquanto não se destina a promover e/ou publicitar um produto, uma entidade ou um serviço, mas antes a transmitir, exclusivamente, informação;
- 4.2. Alega, ainda, a este propósito que, no caso concreto, a Arguida não foi remunerada pela publicação do artigo, motivo pelo qual o mesmo, no entender da Arguida, não pode ser considerado conteúdo publicitário, uma vez que não preenche os requisitos previstos no n.º 3, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa;
- 4.3. Além disso, considera a Arguida que da leitura do artigo não resulta qualquer promoção da atividade do Banco Santander, mas somente a descrição factual da realidade enquadrada em informação geral sobre o crédito ao consumo;
- 4.4. Refere, ainda, que consta do artigo informação relativa ao valor dos juros/comissões/despesas que não foram transmitidos pelo próprio Banco Santander e que resultaram da pesquisa e da simulação realizadas pela jornalista autora do artigo no propósito de informar os leitores;
- 4.5. Sustenta a Arguida que a Acusação interpreta erradamente o objeto central do artigo, na medida em que considera que o mesmo é a promoção do Banco Santander e da sua campanha, ignorando o facto de o artigo conter informação concreta e nova sobre o custo dos empréstimos em causa;

- 4.6. Além do mais, afirma a Arguida que a imputação da contraordenação em causa nos presentes autos a título de dolo não encontra qualquer sustentação fáctica;
- 4.7. A Arguida finaliza pugnando pelo arquivamento dos autos, face à inexistência de qualquer ilícito contraordenacional.
5. A Arguida apresentou prova documental, designadamente, o Relatório e Contas relativamente ao exercício de 2021, da Público – Comunicação Social, S.A.
6. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 145 a fls. 153** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, em concreto Rosa Soares, cujo depoimento foi gravado em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e anexado **a fls. 154** dos autos.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da ERC sob o número 214 409, desde 07 de março de 1990, **a fls. 41** dos autos.
8. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. é uma sociedade por quotas que tem por objeto a edição de jornais.

9. A Arguida Público – Comunicação Social, S.A. é proprietária da publicação periódica “Público”.
10. O “Público” é um jornal de âmbito nacional, de publicação periódica diária, em suporte papel e digital, inscrita na Unidade de Registos da ERC sob o número 114 410, **de fls. 38 a fls. 40** dos autos.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo jornal “Público”.
12. A publicação periódica “Público” opera no mercado da comunicação social há mais de trinta anos, encontrando-se em atividade desde 1990, **de fls. 38 a fls.40** dos autos.
13. No dia 27 de julho de 2019, o jornal “Público” divulgou um artigo subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer”, com introdução destacada “O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os ‘saldos’ do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos online”, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
14. O artigo em questão dá conta de que os bancos estão a apostar numa contratação de empréstimos *online*, fazendo referência ao produto oferecido pelo Banco *Santander* – condições de contratação, taxas aplicáveis e simulação –, enquadrando este produto na conjuntura de crescimento do crédito ao consumo, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
15. O artigo é ainda complementado com uma imagem ilustrativa da promoção com chamada de atenção de “ÚLTIMA OPORTUNIDADE”.
16. O artigo em questão é da autoria da jornalista Rosa Soares.
17. O artigo em questão não estava identificado como artigo de conteúdo publicitário.

18. No dia 28 de julho de 2019, deu entrada na ERC uma exposição relativa à publicação objeto dos presentes autos, na qual era alegada utilização de publicidade ao Banco *Santander*, sem qualquer referência na publicação como sendo material publicitário, **de fls. 8 a fls. 10** dos autos.
19. Através ofício n.º SAI-ERC/2019/10198, de 12 de novembro de 2019, **de fls. 11 a fls. 19** dos autos, e do ofício n.º SAI-ERC/2019/10771, de 11 de dezembro de 2019, **de fls. 20 a fls. 23** dos autos, a Arguida foi notificada da exposição apresentada contra a publicação do jornal “Público”, de 27 de julho de 2019, no sentido de se pronunciar, querendo, quanto ao teor da exposição.
20. No dia 17 de junho de 2020, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), na qual foi apreciada a exposição objeto dos presentes autos e foi determinada a instauração de um procedimento contraordenacional contra a Arguida, por violação do disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, **de fls. 1 a fls. 6 e de fls. 26 a fls. 31** dos autos.
21. Por referência ao ano de 2021, em sede de Relatório de Contas, a Arguida declarou vendas e serviços prestados no valor de € 15.681.886,00 (quinze milhões, seiscientos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis euros) e um resultado líquido do período no valor de € 1.916.669,29 (um milhão, novecentos e dezasseis mil, seiscientos e sessenta e nove euros e vinte e nove cêntimos) negativos, **de fls. 59 a fls. 85 e de fls. 90 a fls. 144** dos autos.
22. Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1990, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.
23. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a publicação de um artigo de conteúdo publicitário, sem a

identificação legalmente exigida, violava o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, optando, ainda assim, por fazê-lo.

24. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
25. A Arguida não possui antecedente contraordenacional por infração da mesma natureza.
26. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

27. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da notícia em causa.
- 27.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação de matéria de facto

28. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente, os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

29. A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações¹ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
30. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela Autoridade Administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
31. No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º, do CPP.
32. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

33. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
34. Assim contribuíram para formar a convicção desta entidade reguladora os seguintes meios de prova:
- 34.1. Processo Administrativo 500.10.01/2019/266;
- 34.2. Ficha de registo do jornal “Público”;
- 34.3. A Defesa apresentada pela Arguida.
35. Nesse sentido, os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica “Público” – pontos 7 a 12 dos factos provados – resultaram do cadastro de registo da empresa jornalística constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 38 a fls. 41** dos autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
36. A factualidade relativa à publicação no sítio eletrónico do jornal “Público” do artigo subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer” – pontos 13 a 17 dos factos provados – foi extraída da Deliberação do Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), de 17 de junho de 2020, **de fls. 1 a fls. 6 e de fls. 26 a fls. 31** dos autos, além de que configuram factos públicos e de conhecimento geral, designadamente através do artigo publicado, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
37. A factualidade atinente ao teor da exposição apresentada junto da ERC – ponto 18 dos factos provados – foi extraída do Processo Administrativo n.º 500.10.01/2019/266, **a fls. 8** dos autos.

38. Os termos em que foi a Arguida notificada para se pronunciar sobre o teor da exposição apresentada junto da ERC e a sua conseqüente pronúncia – ponto 19 dos factos provados – resulta dos ofícios remetidos pela ERC, **de fls. 11 a fls. 19 e de fls. 20 a fls. 23** dos autos e da exposição apresentada pela Arguida, **de fls. 24 a fls. 25** dos autos.
39. Quanto à apreciação da exposição objeto dos presentes autos – ponto 20 dos factos provados – a mesma resulta da Deliberação ERC/2020/117 (PUB-I), de 17 de junho de 2020, **de fls. 1 a fls. 6, de fls. 26 a fls. 31, de fls. 34 a fls. 37** dos autos.
40. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos pontos 22 e 23 dos factos provados – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade do conteúdo divulgado com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos.
41. Ora, dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que a Arguida publicou um artigo de conteúdo publicitário, sem a identificação legalmente exigida, violando o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a publicação deste conteúdo sem identificação quanto à sua natureza podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
42. Note-se que a Arguida não colocou em causa os factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, prendendo-se as divergências da Arguida, essencialmente, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.

43. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
44. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade reguladora a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela publicação do artigo em causa, bem sabiam que o mesmo carecia da identificação legalmente exigida como sendo um conteúdo publicitário – na medida em que o conhecimento da lei é expectável para quem labora nesta área de atividade especializada há mais de 30 anos – conformando-se com a decisão, bem sabendo que a sua conduta seria ilícita.
45. Acresce que, ainda que a Arguida tenha requerido a inquirição da testemunha Rosa Soares, jornalista com vínculo laboral com a Arguida, o seu depoimento, **a fls. 154** dos autos, bem como os documentos juntos pela mesma em sede de inquirição – seis artigos jornalísticos da sua autoria, **de fls. 155 a fls. 175** dos autos – não lograram afastar a convicção formada por esta Entidade Administrativa.
46. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos pontos 22 a 23 dos factos provados.
47. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – ponto 24 dos factos provados – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 56 a fls. 58 e de fls. 86 a fls. 89** dos autos, especificamente pela afirmação da Arguida de que «[...] está absolutamente convicta que de uma análise imparcial da factualidade em apreço e da inquirição da testemunha ora arrolada, concluirá a ERC pela inexistência de qualquer ilícito e de qualquer dolo» e ainda da prova testemunhal produzida nos autos.

48. Por seu turno, o facto consignado no ponto 21 dos factos provados, relativo à situação económica da Arguida, resulta da prova documental junta pela mesma, com a defesa escrita, designadamente o Relatório e Contas referente ao ano de 2021, **de fls. 59, a fls. 85 e de fls. 90 a fls. 144** dos autos.
49. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 28.º da LI – ponto 25 dos factos provados – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
50. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
51. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

52. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se ao tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
53. Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, infração prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, com coima cuja moldura penal se situa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

54. Estabelece o aludido n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa que «[t]oda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, **deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio**, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante» (destacados nossos).
55. Conforme supra referido, o artigo publicado pela Arguida subordinado ao título “Saldos de taxas de juro? O Santander está a fazer”, com introdução destacada: «O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os “saldos” do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos online», não se encontrava identificado como artigo de conteúdo publicitário.
56. Nesta medida, é notório que a omissão da identificação legalmente exigida no artigo publicado pela Arguida viola o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
57. Aliás, já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
58. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita, através da qual pretendeu, essencialmente, justificar a situação em crise nos autos, alegando a inexistência da contraordenação que lhe é imputada.
59. Pelo exposto, impõe-se a análise dos argumentos apresentados pela Arguida, ainda que seja de adiantar, desde já, que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.

60. A Arguida sustenta que o artigo jornalístico em causa nos presentes autos não tem teor publicitário, porquanto não se destina a promover e/ou publicitar um produto, uma entidade ou um serviço, mas tão-somente a descrever factualmente a realidade enquadrada em informação geral sobre o crédito ao consumo.
61. Afirma a Arguida que a entidade reguladora interpreta erradamente o objeto central do artigo, na medida em que considera que o mesmo é a promoção do Banco Santander e da sua campanha, ignorando o facto de o artigo conter informação concreta e nova sobre o custo dos empréstimos.
62. Acrescenta ainda que, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, apenas é considerado conteúdo publicitário, aquele que for remunerado, o que não é o caso do artigo em questão nos presentes autos.
63. Motivo pelo qual, no entender da Arguida, no artigo em questão nos presentes autos, não tendo carácter publicitário, a mesma não estava obrigada a inserir a menção “Publicidade” ou as letras “PUB”.
64. Ora, para efeitos de apreciação do mencionado pela Arguida, reiteram-se as considerações tecidas em sede de Acusação, **de fls. 42 a fls. 52** dos presentes autos, no sentido de que o conteúdo do artigo publicado pela Arguida viola manifestamente o disposto no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
65. Em primeiro lugar, cumpre referir que a questão em análise remete para a diferenciação entre publicidade e conteúdos editoriais.

66. Quanto a esta questão, recorde-se que a ERC já se pronunciou no sentido de que os textos promocionais, que apresentem um intuito comercial, devem surgir identificados como publicidade².
67. A diferenciação entre publicidade e conteúdos editoriais tem vindo a ser objeto de estudo e referência por vários autores, verificando-se que alguns “artigos” publicados em jornais e outras publicações periódicas incorporam, de facto, elementos próprios de uma mensagem publicitária³. Entre as publicações com as características descritas, algumas têm vindo a ser designadas como “publi-reportagens”, na medida que apresentam ainda um intuito comercial, pelo que também devem surgir identificadas como publicidade.
68. Também sobre esta matéria a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) proferiu, em 22 de maio de 2019, uma Recomendação⁴ da qual se destaca que «[t]odos os conteúdos patrocinados nos meios de comunicação social devem ser devidamente assinalados como publicidade ou atividade comercial e não podem ser realizados por jornalistas», podendo tal incumprimento consubstanciar a violação do disposto no n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto do Jornalista, configurando tal violação desta disposição legal uma contraordenação.

² Nesse sentido, *vide* a Diretiva da ERC – Diretiva n.º 1/2009, de 01 de julho – sobre publicidade em publicações periódicas.

³ Sobre este tema, escreveu Joaquim Fidalgo (estudo publicado em Comunicação e Cidadania – Actas do 5.º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação 6-8 Setembro, 2007, Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho) – Realidades e aparências no jornalismo actual – Um estudo de caso, de Joaquim Fidalgo): «A crescente confusão destas duas áreas (com proliferação de “publireportagens”, de textos noticiosos “patrocinados”, de anúncios deliberadamente confundidos com matérias jornalísticas, mesmo em espaços nobres como as primeiras páginas dos jornais) torna difícil, por vezes, perceber o que é que foi selecionado para publicação com base em critérios jornalísticos e de interesse público ou, pelo contrário, o que foi escolhido apenas com base em interesses ou compromissos comerciais [...]».

⁴ Recomendação disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudos-patrocinados/>).

69. Note-se que nada impede os órgãos de comunicação social de incluírem publicidade nas suas publicações/transmissões, desde que a mesma surja identificada como tal, evitando-se, desse modo, a sua confusão com conteúdos de natureza jornalística.
70. No caso em concreto aqui em apreço, procedendo-se a uma análise do artigo verifica-se que o mesmo se decompõe nos seguintes elementos:
- 70.1. Antetítulo: «BANCA»;
- 70.2. Título: «Saldos de taxas de juros? O Santander está a fazer»;
- 70.3. Introdução destacada/*lead*: «O crédito ao consumo tem crescido de forma muito expressiva em Portugal e os “saldos” do Santander são um exemplo da aposta que os bancos fazem na contratação de empréstimos *online*»;
- 70.4. Assinatura do artigo: Rosa Soares;
- 70.5. Desenvolvimento da peça: seis parágrafos.
71. Conseguem, ainda, evidenciar-se os seguintes aspetos relevantes, quanto ao conteúdo do texto:
- 71.1. O título contém uma referência direta ao Banco Santander e à sua campanha de “saldos”;
- 71.2. A introdução destacada/*lead* foca, igualmente, o Banco Santander;
- 71.3. Os três primeiros parágrafos do desenvolvimento incidem sobre o produto oferecido pelo Banco Santander (condições de contratação, taxas aplicáveis e simulação) e o quarto parágrafo situa este produto na conjuntura de crescimento do crédito ao consumo. Apenas nos dois últimos parágrafos é que se passa à apresentação de dados de contexto,

por recurso a dados divulgados pelo Banco de Portugal, e sem menções ao Banco Santander.

72. Ora, tal ordenação de elementos é reveladora da hierarquia de importância das matérias tratadas: a maior parte do texto centra-se no destaque do produto do Banco Santander, sendo a referência à tendência setorial de crescimento dos créditos de consumo uma informação de contexto que, apesar de reforçar o valor informativo, não constitui o objeto central do texto.
73. Há ainda que assinalar que o artigo foi publicado em dia em que ainda decorria a campanha de *marketing* do Banco Santander, tal como se pode retirar do primeiro parágrafo do artigo: «[...] o Santander está este sábado a contactar clientes para o último dia de “saldos”», resultando esta sincronia num efeito promocional sobre o produto divulgado.
74. Assim, ainda que se admita que o artigo pretendia chamar a atenção para as novas formas de colocar o crédito ao consumo, tal como referido na defesa apresentada pela Arguida à ERC, a verdade é que o artigo apenas fez referência a uma única instituição bancária das várias que existem no mercado.
75. Mas mais, ainda que se admita, de igual forma, que o Banco Santander é pioneiro na identificada campanha, o facto de ao longo dos seis parágrafos do artigo nenhuma outra instituição bancária ter sido referida, apresenta uma visão redutora da questão em apreço, não refletindo o contributo de outras instituições do setor ou de entidades representativas do mesmo.
76. Nesse sentido, centrando-se o destaque do artigo no produto do Banco Santander, e ainda que o artigo tenha um certo valor informativo, tal não constituía o objeto central

do texto, mas antes a promoção/publicidade do Banco Santander e da campanha que o mesmo estava a oferecer.

77. A este propósito, a Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho, determina que «[p]ara efeitos da presente Directiva, consideram-se como publi-reportagem os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível. [...] A publi-reportagem deve ser sempre identificada de forma bem visível, nos termos do disposto no ponto 7 supra», ponto 7 este que, por sua vez, remete para os pontos 4 e 5⁵.
78. Face ao que se vem de expor, o artigo publicado consiste numa publi-reportagem, o que põe em causa a desejável separação entre publicidade e informação.
79. Na verdade, ao cingir-se a uma única instituição de crédito, a notícia apresenta uma visão redutora da questão em apreço, não refletindo o contributo de outras instituições do setor ou de entidades representativas do mesmo.
80. Mais, o argumento da Arguida de que, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, apenas se considera publicidade aquela que for remunerada, não pode proceder, porquanto não é essa a conclusão que se retira da norma citada.

⁵ «4. Para efeitos do artigo citado do número anterior, e sem prejuízo de outros elementos que possam ser atendidos em concreto, é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos:

- a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais;
- b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais;
- c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.

5. A publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante» — Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho.

- 81.** Na verdade, o que pretende tal dispositivo normativo é definir que no caso de haver remuneração, ainda que a mesma não cumpra com a tabela de publicidade do respetivo periódico, o artigo em causa sempre terá de ser considerado conteúdo publicitário.
- 82.** Ora, após todo o exposto, importa atentar se da situação ocorrida resulta a prática, pela Arguida, de uma contraordenação, nos termos do que se encontra previsto e regulado no Regime das Contraordenações.
- 83.** No caso, estamos perante uma violação das obrigações respeitantes à difusão de materiais publicitários, designadamente previstas no artigo 28.º, da Lei de Imprensa e nos pontos 8 e 9, da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho.
- 84.** Na verdade, após tudo quanto se expôs, outra não pode ser a conclusão se não a de que o artigo em questão se trata um artigo com conteúdo publicitário, no sentido promocional, sem a identificação legalmente exigida (artigo 28.º, n.º 2, da Lei da Imprensa e pontos 8 e 9, da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 01 de julho), isto porque:
- 84.1.** A Arguida não assegurou o cumprimento das regras respeitantes à isenção da informação no artigo que aqui se analisa, de forma a evitar a sua confusão com publicações de outra natureza;
- 84.2.** A Arguida não procedeu à identificação da natureza da publicação.
- 85.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma violação da imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
- 86.** Neste contexto, refira-se que o artigo 1.º, do RGCO, estabelece que «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

87. Requisito este que se encontra preenchido pelas determinações previstas no n.º 2, do artigo 28.º e pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, ambas da Lei da Imprensa.
88. Consequentemente, em face de tudo o que vem sido exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
89. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa (consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º, do RGCO), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
90. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º, do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal (doravante, CP), em tudo o que não esteja previsto no seu regime específico.
91. Aqui chegados, refira-se que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

92. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível e previsível do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
93. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
94. Existem, no entanto, situações que preveem a exclusão do dolo, como seja a situação em que o agente atua com erro (situação em que o agente tem uma falsa conceção da realidade, um conhecimento deformado ou incorreto) sobre os elementos do tipo de contraordenação (artigo 16.º do CP, e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO). Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
95. Outra situação prevista no n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, referente à exclusão do dolo, é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber de que tal comportamento é proibido. Neste caso é também

excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.

96. Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º, do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.
97. Nas palavras de Figueiredo Dias, a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma “culpa ética”, «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»⁶.
98. Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.

⁶ Dias, Jorge de Figueiredo, “O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, *in* *Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e seguintes.

99. Assim, para formular o juízo de censura em causa, tornam-se mais relevantes elementos de outra natureza como sejam a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem, assim como a falta de diligência na obtenção da informação antes da tomada de decisão da prática do ato. Surgem, ainda, critérios de natureza ética (como a indiferença do Arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito), assim como a ausência de uma reta consciência ético-jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
100. Conclui-se, assim, que para decidir quanto à censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional no qual o agente se encontra inserido; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente pode recorrer-se a critérios de censura ético-profissional. Adicionalmente podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes⁷.

⁷ A este respeito veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão Tribunal da Relação do Porto, de 23/03/2011, proferido no âmbito do processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/06/2011, proferido no âmbito do processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/01/2012, proferido no âmbito do processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/11/2015, proferido no âmbito do processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/10/2019, proferido no âmbito do processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1.

- 101.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP ou ao regime previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Imprensa que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 102.** Procedendo-se a uma aplicação das referidas considerações ao caso dos presentes autos, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração prevista no artigos 28.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa (Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP *ex vi* artigo 32.º, do RGCO), porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, por ser essa a sua vontade, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
- 103.** Face ao supra exposto, ficou assente a conduta dolosa da Arguida, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer «erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente» (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO e artigo 16.º, do CP), nem de ter ocorrido uma «atuação sem consciência da ilicitude» por erro censurável ou não (artigo 9.º, do RGCO e artigo 17.º, n.º 1, do CP).

- 104.** Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente, face aos anos de experiência da publicação periódica “Público”, propriedade da Arguida, possuindo esta um conhecimento elevado dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que os artigos de conteúdo publicitário devem conter a identificação legalmente exigida.
- 105.** Sendo que, é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- 106.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fácticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis.
- 107.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e à experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação ocorrida.
- 108.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva, não sendo

necessário identificar o agente físico, pelo que a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

- 109.** Assim, demonstra-se que se encontram integralmente preenchidos todos os elementos do tipo ilícito imputado à Arguida, tanto objetivos como subjetivos.
- 110.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, por violação do n.º 2, do artigo 28.º, do mesmo diploma.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 111.** Uma vez feito o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 112.** Cumpre, desde já, referir que na determinação da coima no domínio contraordenacional, seguindo-se as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»⁸.
- 113.** Nos termos do artigo 18.º, do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em linha de conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

⁸ Albuquerque, Paulo Pinto de, em “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

114. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação concreta da sanção a aplicar, à luz do referido artigo.
115. Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.
116. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela dos direitos dos consumidores e obstar à prática de publicidade subliminar ou publicidade oculta.
117. As normas violadas visam garantir a transparência e o conhecimento informado dos leitores – valores esses que devem nortear toda a prática jornalística – face à divulgação de conteúdos publicitários.
118. Com efeito, a norma pretende assegurar que o leitor não confunda um conteúdo comercial com uma peça de cariz informativo, não esperando assim a isenção e o tratamento editorial que estão presentes num texto noticioso.
119. Em acréscimo, sempre se dirá que cabe ao leitor a escolha das suas próprias leituras, exigindo-se que lhe seja concedida a possibilidade de optar ou não por artigos de cariz publicitário, ao invés da sua imposição não identificada junto a conteúdos informativos.
120. Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação na Lei de Imprensa, certo é que a presente infração só pode ser qualificada como grave, considerados os valores jurídicos em presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.
121. Por tudo quanto foi sendo exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.

122. Quanto à culpa da Arguida, e atendendo às considerações já tecidas, a sua atuação foi dolosa e deliberada.
123. A culpa é também de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações como as descritas nos factos não se verifiquem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses dos leitores, quer ainda da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
124. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não deveria proceder à difusão de conteúdos publicitários sem a identificação legalmente exigida.
125. Assim, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
126. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
127. No que respeita à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 48 da motivação da matéria de facto**.
128. Por sua vez, e quanto ao benefício económico decorrente da prática de contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não ficou provado que a Arguida tivesse logrado obter proveitos com a sua conduta.
129. A Arguida não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, defendendo a legalidade da sua atuação (Cf.

- Ponto 47 da motivação da matéria de facto).** Aliás, a Arguida tem mantido esta postura desde o procedimento administrativo que procedeu à instauração dos presentes autos de contraordenação, debatendo-se no sentido em que não praticou qualquer ilícito.
- 130.** Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação de normativo da mesma natureza (Cf. **Ponto 49 da motivação da matéria de facto**).
- 131.** A Arguida praticou uma infração a título doloso e, ainda que não tenha sido possível apurar a questão referente ao benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado um sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 132.** Em suma, com a sua atuação, a Arguida violou a imposição legal prevista no n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa, **cujá moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos),** nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, do mesmo diploma.
- 133.** Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a **Arguida Público, Comunicação Social, S.A.**, proprietária da publicação periódica “Público”.
- 134.** Assim, no que concerne à infração indicada e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não demonstrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos

supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

- 135.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida **condenada no pagamento de coima, no valor de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros)**, pela violação, a título doloso, do n.º 2, do artigo 28.º, da Lei da Imprensa.
- 136.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do RGCO, de que:
- 136.1.** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º, do RGCO;
- 136.2.** Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante Audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples Despacho;
- 136.3.** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão;
- 136.4.** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar esse facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 137.** Nos termos do disposto na alínea d), do artigo 50.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 138.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em

qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º Processo 500.30.01/2020/20 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/138 (REG-TV)

Queixa apresentada por Paulo Lancastre Leitão contra TVC
Televisão do Centro, Lda., por uso indevido da designação
“Televisão do Centro” ou “TVCentro”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/138 (REG-TV)

Assunto: Queixa apresentada por Paulo Lancastre Leitão contra TVC Televisão do Centro, Lda., por uso indevido da designação “Televisão do Centro” ou “TVCentro”

I. Identificação das partes

QUEIXOSO: Paulo Lancastre Leitão, Diretor da publicação periódica “Centro TV”, com o número de inscrição 126 342, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, desde 21 de março de 2013.

DENUNCIADO: TVC Televisão do Centro, Lda., proprietário da publicação periódica “TVC Televisão”, inscrita nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob o n.º 127 872, desde 4 de novembro de 2022.

II. Identificação da publicação periódica do queixoso

1. Título: “Centro TV”;



2. N.º Inscrição: 126 342;

3. Âmbito: Regional;

4. Conteúdo: Informação Geral;

5. Proprietário: BKN – Breaking News, Unipessoal, Lda.;

6. Suporte: *Online*.

III. Identificação da publicação periódica do denunciado

7. Título: “TVC Televisão”;



8. N.º de inscrição: 127 872;

9. Âmbito: Regional;

10. Conteúdo: Informação Geral;

11. Proprietário: TVC Televisão do Centro, Lda.;

12. Suporte: *Online*.

IV. Objeto da queixa

13. O Queixoso alegou «utilização indevida por parte do OCS “TVC – Televisão” [...]» de «nome que colide com o nome CentroTV» pelo uso de «[...] “Televisão do Centro” ou “TVCentro” no *website*: <https://tvc.sapo.pt> e nas redes sociais, nomeadamente no Facebook e Youtube.»

14. Para comprovar o alegado anexou capturas de ecrã, nas quais se pode verificar, nomeadamente, o seguinte:

Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3



Última Hora | Encontrada viatura de homem desaparecido há seis dias em
Águeda | TVC Televisão do Centro |

Fig. 4



V. Notificação e oposição do denunciado

15. Em 3 de março de 2023, por ofício com registo de saída n.º 2023/1848, o denunciado foi notificado nos termos e para os efeitos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.
16. Em 13 de março de 2023, o denunciado, TVC televisão do Centro, Lda., atempadamente, por *e-mail*¹ e posteriormente, em 17 de março de 2023, por carta² registada com aviso

¹ Com registo de entrada n.º 2023/1979.

² Com registo de entrada n.º 2023/2151, de 20 de março de 2023.

de receção, apresentou a sua oposição³, com registo de entrada n.º 2023/1979, que aqui se dá por integralmente reproduzida, alegando nomeadamente, o seguinte:

- 16.1.** «[...] no *site* (tvc.sapo.pt e/ou tvc.pt), não existe qualquer logotipo que tenha referência a **TVC TELEVISÃO DO CENTRO**.».
- 16.2.** «[...] **NÃO UTILIZAMOS** qualquer imagem ou logotipo que faça referência a **TVC TELEVISÃO DO CENTRO**, com a devida ressalva a todos os documentos onde obrigatoriamente deve contar enquanto empresa, tais como faturas, recibos, documentação empresarial oficial [...]».
- 17.** Por último, tece considerações quanto à inexistência de risco de confusão entre a sua marca nacional registada no INPI⁴, “TVC TELEVISÃO DO CENTRO” e “Centro TV” igualmente registada no INPI, à concorrência, à Lei da concorrência e à Adc⁵.

VI. Legislação aplicável

- 18.** De acordo com a alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente, as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.

³ O Denunciado anexou à sua oposição, comprovativo do registo da marca nacional sob o n.º 681 661, e do logotipo sob o n.º 53 456, decisão do INPI quanto ao pedido de modificação da decisão que concedeu o registo da marca nacional n.º 681 661 – “tvc televisão do centro” (mista), *print screen* da página do Facebook e do Youtube e certidão permanente da sociedade “TVC TELEVISÃO DO CENTRO, LDA.”

⁴ Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

⁵ Autoridade da Concorrência.

19. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021, de 6 de dezembro.

19.1. O n.º 1 do artigo 1.º determina que «[c]ompete à Entidade Reguladora para a Comunicação social (ERC) assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social [...]». Estipulando o n.º 2 do mesmo artigo 1.º que «[o] registo tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa [...]».

19.2. De acordo com a alínea a) do artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.

19.3. O artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.

VII. Análise

20. A queixa diz respeito a «utilização indevida por parte do OCS “TVC – Televisão” [...]» de «nome que colide com o nome CentroTV» pelo uso de «[...] “Televisão do Centro” ou “TVCentro” no *website*: <https://tvc.sapo.pt> e nas redes sociais, nomeadamente, no Facebook e Youtube.»

21. Como preliminar à análise jurídica cabe determinar o objeto da queixa a apreciar.

22. Assim sendo, ao abrigo do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, que estabelece o seu âmbito de intervenção e supervisão, a análise recai sobre o órgão de comunicação social, a publicação periódica, “TVC Televisão”, e não sobre as redes sociais, Facebook e Youtube, que não cabem no âmbito das suas atribuições.
23. Cabe ainda referir que quanto ao alegado pelo denunciado no que respeita à concorrência entre as marcas e à inexistência de risco de confusão entre a sua marca nacional registada no INPI, “TVC TELEVISÃO DO CENTRO” e a marca nacional, igualmente registada no INPI, “Centro TV”, não será objeto de apreciação, visto que não cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do princípio da legalidade, previsto no artigo 3.º do CPA, que estabelece que «os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins», pronunciar-se sobre matérias que não estejam dentro das suas atribuições.
24. Determinada a matéria a apreciar, foi analisada a publicação periódica “TVC Televisão”, no respetivo *website*: <https://tvc.sapo.pt>, tendo-se constatado que tem o seu título e respetivo logotipo em conformidade com o registado nesta Entidade Reguladora, como se comprova o seguinte *print screen*:

Fig. 5




25. Assim sendo, face à conformidade título e respetivo logotipo com o registado nesta Entidade Reguladora pela publicação periódica, “TVC Televisão”, ao abrigo do princípio da economia processual, tornou-se desnecessário a audiência de conciliação, prevista no n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

26. Face ao supra exposto, deverá o presente procedimento de queixa ser arquivado.

VIII. Deliberação

27. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, na sua redação atual, delibera:

- A. Arquivar a presente queixa face à conformidade do título da publicação periódica “TVC Televisão” inscrito com o n.º 127 872, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com o título  da publicação periódica colocado no respetivo *website*: <https://tvc.sapo.pt>.
- B. Notificar queixoso e denunciado da presente deliberação.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/139 (TRP-MEDIA)

Participação contra a publicação periódica Santo Tirso TV /
Obrigações legais da transparência

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/139 (TRP-MEDIA)

Assunto: Participação contra a publicação periódica Santo Tirso TV / Obrigações legais da transparência

I. Exposição

1. Em 27 de julho de 2022, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) solicitou à Unidade da Transparência dos Media (UTM) a «averiguação dos meios de financiamento da SMOTIONtv, Unipessoal, LDA. (SMOTIONtv), entidade proprietária da publicação periódica Santo Tirso TV, e dos seus clientes relevantes, nos termos previstos na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho».

2. Tal pedido sucedeu-se à apreciação preliminar de uma exposição entrada na ERC, em 8 de outubro de 2021, sobre notícias publicadas pela Santo Tirso TV na sua página da rede social Facebook. Nesta vertente, os serviços da ERC propuseram o arquivamento do procedimento no que toca à cobertura jornalística da campanha eleitoral para as autárquicas, por falta de legitimidade do participante, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. Porém, entendeu o Conselho Regulador analisar autonomamente o invocado pelo expoente de que a SMOTIONtv «recebe anualmente avultadas quantias por parte do Município de Santo Tirso por serviços de audiovisual. Referir que a SMOTIONtv, Unipessoal, Lda. fez a cobertura da campanha eleitoral do Partido Socialista, transmissão em direto de apresentações para publicações nas redes sociais do Partido Socialista de Alberto Costa [presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso] e vídeos de propaganda partidária para serem usados em diversos meios, recebendo para o efeito uma avultada quantia.»

II. Análise e fundamentação

Caracterização da SMOTIONtv, Unipessoal, Lda.

4. A SMOTIONtv, Unipessoal, Lda. (doravante “SMOTIONtv” ou “Regulada”), é uma sociedade unipessoal cujo capital é detido na sua totalidade por uma pessoa singular, Carlos Manuel Ribeiro Gomes.
5. O órgão de comunicação social propriedade da SMOTIONtv, a publicação periódica *online* Santo Tirso TV, de âmbito regional, periodicidade diária e conteúdo generalista, foi registado na ERC em 20 de janeiro de 2020, sob o n.º 127 400.
6. A SMOTIONtv foi constituída em 03 de agosto de 2018 com o seguinte objeto: Atividades técnicas, produção de filmes, vídeos e televisão, projeção de filmes e vídeos.
7. Mais tarde, em 21 de dezembro de 2021, já após o registo da publicação periódica Santo Tirso TV na ERC, o objeto da SMOTIONtv foi alterado para: «Atividades técnicas de produção filmes, vídeos e televisão, projeção de filmes e vídeos e sua pós-produção. Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio, de televisão, de tecnologias de informação e comunicação, de computadores, de equipamentos periféricos e programas informáticos, de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes, de outras máquinas equipamentos e suas partes. **Atividade de rádio, televisão, gravação de som e edição de música. Distribuição de filmes, vídeos e programas de televisão. Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão. Agências de Publicidade. Atividades de representação nos meios de comunicação; Estudos de mercado e sondagens de opinião.** Atividades de Design, atividades fotográficas e de tradução e interpretação. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e simulares. Impressão e atividades de serviços de impressão, nomeadamente, de jornais. Encadernação; reprodução de suportes gravados. Atividades dos sítios e monumentos históricos, das artes do espetáculo e apoio a estas; criação artística e literária; exploração de salas de espetáculos. **Atividades de processamento de dados e portais de Web. Atividades de agências de notícias e outras dos serviços de informação. Edição de livros, jornais, revistas e outras publicações periódicas** e outras atividades de edição. Edição de

programas informáticos; edição de jogos de computador. Atividades de consultoria para negócios e gestão e atividades de relações públicas e comunicação. Reparação de televisões e outros bens de consumo similares e equipamentos de comunicação. Gestão de instalações desportivas e atividades em museus.» (negritos nossos)

III. Normas aplicáveis

8. Ao exercer direitos de propriedade sobre um órgão de comunicação social (OCS), a Regulada é imediatamente classificada como uma entidade que prossegue atividades de comunicação social, nos termos e para os efeitos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 6.º).
9. Está também abrangida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (LT ou Lei da Transparência, artigo 2.º, n.º 1, alínea b)), que estabelece as regras a que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social estão sujeitas para dar cumprimento às exigências de transparência dos media.
10. Uma dessas regras diz respeito à obrigação de comunicar, à ERC, dados sobre os principais meios de financiamento que contribuíram para a gestão da empresa que prossegue atividades de comunicação social, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da LT, e do artigo 3.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento).
11. Mais especificamente, no caso em análise, cumpria a identificação da «relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas» (artigo 5.º, n.º 3, da LT), ou, em maior detalhe, «a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem» [artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento].
12. A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa das informações previstas no artigo 5.º da LT constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima de €50.000 a €250.000, quando praticada por pessoa coletiva [artigo 17.º, n.º 2, alínea a) da LT].

IV. Diligências

13. Dando cumprimento ao despacho do Conselho Regulador descrito no parágrafo 1, a UTM começou por verificar que a SMOTIONtv, Unipessoal, Lda., não havia apresentado os indicadores financeiros relativos aos exercícios de 2020 e 2021, a que estava obrigada nos termos do previamente contextualizado regime jurídico da transparência.

14. Em sequência, em 4 de agosto de 2022, foi requerido à SMOTIONtv o envio, no prazo de 10 dias úteis, dos mapas de Balanço e Demonstração de Resultados e da Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada (IES) relativos aos exercícios de 2020 e 2021.

15. Em paralelo, foi iniciado um procedimento administrativo autónomo visando esta entidade por incumprimento das disposições legais da transparência¹. No âmbito da instrução deste procedimento, a SMOTIONtv veio completar alguma da informação em falta na Plataforma da Transparência, nomeadamente, os fluxos financeiros de 2020 e 2021, e anexar as respetivas IES.

16. Os dados reportados pela SMOTIONtv encontram-se publicitados no Portal da Transparência nos termos do artigo 6.º da Lei da Transparência².

17. Para cumprimento das exigências do artigo 5.º, n.º 3, da LT, e do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, a SMOTIONtv está obrigada a apresentar a relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem («clientes relevantes»).

18. Em nenhum destes anos, a entidade regulada apresentou clientes relevantes (ou detentores relevantes do passivo, que representem mais de 10% dos passivos).

19. Para que não persistisse qualquer dúvida relacionada com uma eventual omissão de reporte de clientes relevantes nos exercícios de 2020 e de 2021, em 3 de novembro de 2022, a entidade regulada voltou a ser notificada pela ERC para se pronunciar acerca do impacto

¹ Processo n.º 500.10.10/2022/8, Distribuição EDOC/2022/7251.

² <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/smotiontv-unipessoal-lda/?IdEntidade=239fde21-8e6b-eb11-8116-00505684056e&geral=true>

que os contratos públicos (indicados no ponto seguinte, de análise) tiveram nos exercícios em análise, detalhados na Informação 70/UTM/ID/2022/INF.

20. A SMOTIONtv não veio suprir os incumprimentos apontados ou justificar a ausência de reporte de clientes relevantes dos exercícios de 2020 e 2021.

V. Análise

21. Tendo em consideração o teor da exposição visando a Santo Tirso TV – como referido, publicação periódica *online* de âmbito regional, periodicidade diária e conteúdo generalista –, foi realizada, no Portal BaseGov, uma pesquisa de todos os contratos públicos em que a entidade proprietária, a SMOTIONtv, é adjudicatária. O objetivo foi determinar eventuais clientes relevantes, entidades públicas, não identificadas nos exercícios de 2020 e de 2021.

22. Na tabela seguinte estão indicados todos os contratos públicos em que a SMOTIONtv é, até à data de 09 de janeiro de 2023, adjudicatária.

Entidade(s) Adjudicante(s)	Preço Contratual	Data de Celebração do Contrato
CMPH- DomusSocial- Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, E. M.	45.500,00 €	30/05/2019
Município de Santo Tirso	38.500,00 €	24/09/2020
Direção Regional de Cultura do Norte	5.368,00 €	03/02/2021
Município da Marinha Grande	6.500,00 €	27/07/2021
Município de Ovar	10.760,00 €	12/08/2021
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	77.500,00 €	13/09/2021
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	39.500,00 €	08/11/2021
Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	38.502,40 €	02/02/2022
Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	6.950,00 €	23/02/2022
Instituto Superior de Economia e Gestão	98.850,00 €	04/04/2022
Ágora- Cultura e Desporto do Porto, E. M., S. A.	19.935,00 €	14/04/2022
Município da Marinha Grande	34.390,00 €	22/04/2022
Ordem dos Contabilistas Certificados	38.500,00 €	17/05/2022

Ordem dos Contabilistas Certificados	212.350,00 €	26/10/2022
Município de Santo Tirso	38.500,00 €	06/06/2022

Fonte: Portal BaseGov

23. Para determinar se destes contratos poderia resultar um cliente relevante da SMOTIONtv que seja uma entidade pública, circunscreveu-se a análise aos contratos indicados no quadro seguinte, a qual teve por base dois critérios: 1) o da data da celebração do contrato (com possível impacto nas contas de 2020 ou de 2021), e 2) o do valor do contrato (superior a 10% dos rendimentos totais desta entidade). No exercício de 2020, a SMOTIONtv apresenta rendimentos totais de €198.756,22 e, em 2021, rendimentos totais de €271.101,89.

Data de Celebração do Contrato	Preço Contratual	Objeto do Contrato	Entidade(s) Adjudicante(s)	Prazo de execução	Data de fecho do contrato
30/05/2019	45.500,00 €	Aquisição de serviços para a para a produção e realização de um documentário que pretende resgatar a memória dos diversos protagonistas que nasceram ou viveram em bairros municipais e que estiveram envolvidos, de algum modo, ao longo das primeiras décadas do sec. XX, na construção da cidade do Porto, enquadrada na candidatura Comunidades Desfavorecidas - Comunidade do Vale da Ribeira da Granja, Comunidade do Vale de Campanhã/Norte e Comunidade do Vale de Campanhã/Sul, integrada na Atividade III.6. Marcas do Tempo e Memórias dos Bairros na Cidade: Programa de Valorização das Memórias (PC.001.2019.1675)	CMPH- DomusSocial- Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, E. M.	270 dias (9 meses)	29/10/2020
24/09/2020	38.500,00 €	Prestação de serviços de realização e produção de vídeos institucionais e promocionais do concelho, dos eventos e iniciativas realizadas da CMST [Câmara Municipal de Santo Tirso]	Município de Santo Tirso*	108 dias (3-4 meses)	31/12/2020
08/11/2021	39.500,00 €	Concurso Público para aquisição de material publicitário e serviços de impressão	Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (503494933)	1095 dias (2 anos)	Não indicado
13/09/2021	77.500,00 €	Aquisição de 2500 Megafones	Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	30 dias	Não indicado

* Em 2013, 2015, 2017 e 2019, o Município de Santo Tirso já tinha celebrado contratos para produção de filmes e vídeos com o titular da quota única da SMOTIONtv - Carlos Manuel Ribeiro Gomes

24. Qualquer um dos contratos indicados no ponto anterior tem um valor superior a 10% dos rendimentos totais declarados pela SMOTIONtv em 2020 (198.756,22€*10% = **19.875,62€**) ou em 2021 (271.101,89€*10% = **27.110,18€**).

25.No concelho de Santo Tirso estão inscritos e ativos na ERC as seguintes publicações periódicas, operadores de rádio e serviços de programas distribuídos exclusivamente através da internet:

Publicações periódicas ativas no concelho de Santo Tirso

Data de Inscrição	Título	Suporte	Âmbito Geográfico	Conteúdo	Periodicidade	Proprietário	Contratos com entidades públicas
19/11/2014	Santo Tirso Digital	Online	Regional	Informação Geral	Diária	Luis Gualter Rodrigues Baltazar Dias	Não
20/01/2020	Santo Tirso TV	Online	Regional	Informação Geral	Diária	Smotiontv, Unipessoal Lda.	Sim, em análise
18/09/2020	Diário de Santo Tirso	Online	Regional	Informação Geral	Diária	João Pedro Rosas Fernandes	Não
13/02/2020	Jornal de Santo Thyrso	Papel/online	Regional	Informação Geral	Quinzenal	Francisco José Gonçalves Dias Carneiro; Editor - Letras Evolutivas - Comunicações, Unipessoal, Lda.	Sim, 1 contrato (2020) / Direção-Geral da Saúde / Publicidade institucional do Estado
16/10/2020	Jornal Digital	Online	Nacional	Informação Geral	Diária	Álvaro Tomás Aguiar Rodrigues	Não está registado na Plataforma Transparência
02/02/1983	Vida de Rebordões	Papel	Regional	Informação Especializada	Mensal	Fábrica da Igreja Paroquial de Rebordões	Não
23/01/1992	Ecos de Negrelos	Papel	Regional	Informação Geral	Mensal	Edinegrelos - Empresa Editora Distribuidora e Publicitária de Negrelos, Lda.	Não
22/03/1988	Entre Margens	Papel/Online	Regional	Informação Geral	Bimensal	Cooperativa Cultural de Entre-os-Aves, CRL	Não
11/01/2021	Blue Velvet Editoriais	Papel/Online	Nacional	Informação Especializada	Semestral	Catarina João Moreira Vieira	Não

Operadores de rádio licenciados para o concelho de Santo Tirso

Designação social- operador	Serviço de programas de rádio	Proprietários	Área de cobertura	Concelho de licenciamento	Contratos com entidades públicas
Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.	Rádio Voz de Santo Tirso	- Acácio Martins Marinho (90%) - Maria Cecília Guimarães Penteadado dos Santos Coelho (10%)	Local	Santo Tirso	Não
Jornal da Trofa, Lda.	Rádio NoAr	- Acácio Martins Marinho (25%) - Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho (75%)	Local	Santo Tirso	Não

Serviços de Programas Distribuídos Exclusivamente através da Internet com sede no concelho de Santo Tirso

Denominação	Data de inscrição	Tipo de serviço de programas	Nome / designação social	Website	Contratos com entidades públicas
Ligante.HST.rádioonline	02/06/2015	Radiofónico	Liga dos Amigos do Hospital de Santo Tirso	www.lahst.org.	Não
Radio Voz de Matosinhos	02/02/2016	Radiofónico	Rádio Voz de Matosinhos, Lda.	www.radiovozdematosinhos.pt	Não

26. Todas as quatro publicações periódicas *online* com periodicidade diária ou quinzenal, de conteúdo generalista e âmbito regional com sede no concelho de Santo Tirso (i) Santo Tirso Digital; ii) Santo Tirso TV; iii) *Diário de Santo Tirso*; e iv) *Jornal de Santo Thyrsó*) são detidas por pessoas singulares, tendo duas delas sido registadas na ERC no mesmo ano que a Santo Tirso TV.

27. Acresce que, com exceção do *Jornal de Santo Thyrsó*, cujo editor (Letras Evolutivas — Comunicações, Unipessoal, Lda.) reporta fluxos financeiros na Plataforma da Transparência, nenhum dos demais proprietários pessoas singulares comunicou dados financeiros à ERC, uma vez que, naquela Plataforma, dois declararam não dispor de contabilidade organizada e

um deles, o proprietário do Jornal Digital, não se encontra registado, pelo que está em situação de incumprimento das obrigações legais da transparência.

28. Nos exercícios em apreço, 2020 e 2021, a Câmara Municipal de Santo Tirso (CMST), celebrou contratos com outros proprietários de OCS, nomeadamente com os seguintes:

Contratos celebrados entre o Município de Santo Tirso e outros proprietários de OCS em 2020 e 2021 e com potencial impacto nos exercícios de 2020 e 2021.

Objeto do Contrato	Entidade(s) Adjudicatária(s)	OCS	Preço Contratual	Data de Celebração do Contrato	Prazo de Execução	Data de Fecho do Contrato	Preço Total Efetivo
Prestação de serviços de Publicidade de anúncios, editais e avisos da CM	GLOBAL NOTÍCIAS - MEDIA GROUP, S.A	Não indicado	19.900,00 €	29/05/2019	365 dias	09/09/2020	19.500,00 €
Publicidade Grande Prémio JN - 30º Grande Prémio do Ciclismo	Global Notícias - Media Group, SA	JN	32.500,00 €	15/06/2021	2 dias	06/09/2021	32.500,00 €
Serviço de Publicações de Publicidade e Anúncios da Camara Municipal de Santo Tirso na Imprensa Local	WE DO COM unipessoal, Lda.	O Notícias da Trofa; Trofa TV	14.950,00 €	27/05/2020	214 dias	11/12/2020	14.950,00 €

29. Constatou-se que o objeto principal dos contratos celebrados com os outros proprietários de OCS, indicados no quadro anterior, é a prestação de serviços de publicidade, enquanto os serviços adjudicados à Regulada estão relacionados com a realização e produção de vídeos institucionais e promocionais do concelho, e com eventos e iniciativas realizadas da CMST.

VI. Fundamentação

30. Tudo visto, equaciona-se em que medida a não identificação de um cliente relevante por parte da SMOTIONtv, Unipessoal, Lda., poderá consubstanciar um risco de falta de transparência pela não identificação de um putativo poder de influência.

31. Ora, a omissão da identificação destes fluxos financeiros e, conseqüentemente, a sua não publicitação no Portal da Transparência, obrigação que decorre do artigo 6.º, n.º 2, da LT, e no sítio eletrónico da própria Santo Tirso TV, como estipulado no artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4 da LT, poderá comprometer seriamente a transparência da atividade de comunicação social da SMOTIONTV, para além de consubstanciar uma potencial violação dos principais propósitos da Lei da Transparência, os da «promoção da liberdade e do **pluralismo de expressão** e a salvaguarda da sua **independência editorial perante os poderes político e económico**», princípios implícitos na participação que deu origem ao presente procedimento (destaques nossos).

32. Na realidade, logo no artigo 1.º, n.º 1, da Lei da Transparência, entre todos os poderes de influência com capacidade de afetar a independência da atividade editorial de determinado OCS, se dá destaque aos poderes político e económico, competindo à ERC a sua identificação, mediante recurso a várias ferramentas de regulação ao seu dispor.

33. O pluralismo de expressão e, mais especificamente, a independência editorial dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico são princípios que resultam, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente, do artigo 38.º, n.º 4, que dispõe o seguinte: «O Estado assegura a **liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico**, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral [...]».

34. Igualmente, os Estatutos da ERC dispõem que «são atribuições da ERC no domínio da comunicação social: [...] c) Zelar pela **independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico**» [artigo 8.º, alínea c)], e que é competência específica do Conselho Regulador «**proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade**, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» [alínea q), do n.º 3, do artigo 24.º].

35. Importa ainda ressaltar que, entre os objetivos da regulação, nos termos dos artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea e) dos Estatutos da ERC, estão os seguintes: «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]» e garantir «a

efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».

36. Por sua vez, o artigo 6.º, n.º 5, da LT dispõe ainda que: «[...] as informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º [da qual se destaca a identificação de clientes relevantes] e do artigo 16.º e por esta divulgados publicamente nos termos do n.º 1 do presente artigo, **podem ser utilizadas pela ERC** no exercício das suas atribuições e competências, designadamente **no que respeita** à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, **à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.**»

37. No mesmo sentido, no artigo 22.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), na sua versão atual, dispõe-se que «[...] constituem **direitos fundamentais dos jornalistas** [...]: a) A **liberdade** de expressão e **de criação**; [...] d) A **garantia de independência** [...] e) O **direito de participação na orientação do respetivo órgão de informação.**» (destaques nossos).

38. Por conseguinte, a independência editorial (perante os poderes político e económico) é um dos principais corolários do livre exercício da atividade de comunicação social e um dos valores inerentes ao Estado de Direito e à Democracia.

39. Identificando-se o Município de Santo Tirso como cliente relevante, ou seja, com peso considerável nos rendimentos anuais da entidade proprietária do OCS, poderiam os públicos da Santo Tirso TV, habilitados com essa informação, ao ler os conteúdos publicados pela Santo Tirso TV, melhor escrutinar e ajuizar sobre a independência do órgão de comunicação social. Aliás, caberia *prima facie* à própria entidade proprietária tomar a iniciativa de revelar tal informação para permitir o referido escrutínio e, assim, ao adotar uma atitude transparente, fornecer mais garantias de independência ao seu público-alvo.

40. Ao invés, os consumidores dos conteúdos produzidos e difundidos pela Santo Tirso TV, em especial aqueles que terão resultado de pagamentos estabelecidos contratualmente, não terão oportunidade de identificar potenciais influências de carácter político ou económico

originadas pelos maiores contribuidores financeiros para a gestão da entidade sua proprietária, nem através do Portal da Transparência da ERC, nem através do sítio eletrónico daquele OCS.

41. Esta ausência de comunicação terá ainda maior impacto quando os conteúdos fornecidos pelo órgão de comunicação social, propriedade de uma entidade regional ou local, se dirigem à população desse concelho, dos concelhos limítrofes ou à população do distrito a que pertencem. Neste caso, o concelho de Santo Tirso; os concelhos limítrofes da Trofa, Maia, Valongo, Paços de Ferreira, Lousada, ou, de forma mais genérica, todos os concelhos do distrito do Porto e alguns concelhos limítrofes do distrito de Braga.

IV. Audiência de Interessados

42. O representante legal da SMOTIONtv, Unipessoal, Lda., foi notificado do projeto de Deliberação ERC/2022/43 (TRP-MEDIA), adotado em 18 de janeiro de 2023, para se pronunciar, querendo, em sede de audiência prévia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

43. Em pronúncia entrada na ERC a 7 de março de 2023, um representante não identificado da SMOTIONtv, por correio eletrónico, informou a ERC de que já tinha procedido «à regularização de todas as informações solicitadas no âmbito das “Obrigações legais da transparência”, com a referência 500.10.01/2021/334 EDOC/2021/7412, relativamente aos clientes relevantes da SMOTIONtv, entidade detentora da publicação periódica Santo Tirso TV.»

44. Mais informou «que, o contrato com a Câmara Municipal de Santo Tirso indicado na deliberação do Of.º N.º SAI-ERC/2023/826 não se concretizou, tendo sido cancelado.»

45. Pese embora a extemporaneidade da pronúncia da SMOTIONtv, em sede de audiência prévia, esta entidade já tinha, em tempo, completado a informação em falta na Plataforma da Transparência relativa à identificação de clientes relevantes nos exercícios de 2020 e 2021, sanando aparentemente os incumprimentos objeto da presente análise. Tal é o fator que conduz à não propositura de abertura de procedimento administrativo.

46. Porém, não poderá deixar de enfatizar que o Regulado revelou uma conduta de falta de transparência e de incumprimento de obrigações regulatórias, atendendo às várias diligências necessárias para que viesse suprir a falta de informação objeto do presente procedimento.

V. **Análise final e conclusões**

Analisadas a pronúncia em sede de audiência prévia de interessado, tem-se a argumentar o que segue.

Ainda que a SMOTIONtv não se tenha pronunciado em sede de audiência prévia no prazo de dez dias úteis concedido pela ERC, e ainda que na missiva endereçada à ERC não tenha identificado o representante daquela entidade, a ERC, oportunamente, constatou que a SMOTIONtv já tinha inserido os elementos na Plataforma da Transparência respeitantes à identificação de clientes relevantes, pelo que se considera sanado o incumprimento de reporte relativamente à totalidade dos fluxos financeiros que contribuíram para a sua gestão nos exercícios de 2020 e de 2021.

VI. **Deliberação**

Tendo-se procedido à averiguação dos meios de financiamento e dos clientes relevantes da SMOTIONtv, Unipessoal, Lda., entidade proprietária da publicação periódica *online* Santo Tirso TV, de âmbito regional e conteúdo generalista, nos termos previstos na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Vindo a SMOTIONtv concluir o reporte da totalidade dos fluxos financeiros que contribuíram para a sua gestão nos exercícios de 2020 e de 2021, incluindo a informação relativa a clientes relevantes, ainda que apenas o tenha feito em sede do presente procedimento, e fora do prazo estabelecido.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, delibera:

1 – Não propor abertura de processo administrativo para averiguação da eventual responsabilidade contraordenacional que recai sobre a SMOTIONtv pela omissão da comunicação de «clientes relevantes», considerando a obrigatoriedade da comunicação prevista no artigo 5.º, n.º 3, da Lei da Transparência e do artigo 3.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro;

2 – Alertar a SMOTIONtv, Unipessoal, Lda., para a obrigatoriedade do cumprimento completo e atempado das obrigações decorrentes do regime jurídico da transparência, nomeadamente a comunicação dos fluxos financeiros, incluindo os «clientes relevantes», assim permitindo aos públicos escrutinar e ajuizar sobre a independência editorial perante putativos poderes de influência.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/140 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações
legais de reporte do regime da transparência pela PFM –
Radiodifusão, Lda.

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/140 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela PFM — Radiodifusão, Lda.

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), e no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A PFM - Radiodifusão, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos Media da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. A PFM — Radiodifusão, Lda., foi notificada da abertura do procedimento administrativo *supra* referido, a 8 de setembro de 2022, não tendo a ERC recebido qualquer resposta nem a Regulada inserido qualquer informação adicional na Plataforma da Transparência (doravante Plataforma) dentro do prazo concedido. Acresce que o ofício enviado por correio retornou devolvido por falta de atendimento na sede declarada pela Regulada à ERC.
7. A 9 de novembro de 2022, após nova verificação dos dados reportados pela PFM — Radiodifusão, Lda., até então, constatou-se que a situação de incumprimento persistia, pelo que, nessa mesma data, foi enviado um outro ofício à Regulada, no qual lhe foi concedido um novo prazo de 10 dias para sanar os incumprimentos aí indicados.
8. Em sede de resposta a esta segunda notificação, a PFM — Radiodifusão, Lda., veio alegar, por *e-mail* de 24 de novembro de 2022, que não estava a conseguir reportar os dados sobre fluxos financeiros em falta na Plataforma, por esta se encontrar a dar erro. Concretamente, o representante legal da Regulada comunicou o seguinte: «tenho tentado diversas vezes carregar a informação no portal, mas continua a dar erro. Já tinha comunicado anteriormente convosco que o sistema não funciona, como podem ver nos documentos em Anexo.»

9. Em anexo a este *e-mail* constam duas outras mensagens de correio eletrónico enviadas à ERC, com datas de 23 e de 30 de abril de 2021.
10. No primeiro *e-mail*, a Regulada solicita o seguinte: «No seguimento de telefonema efectuado para os vossos serviços, pela presente vimos formalmente e por escrito solicitar prorrogação de prazo para suprimir os elementos em falta, porquanto por motivos alheios à nossa vontade, conseguiremos tratar responder até a essa data dia 30/04/2021.»
11. No *e-mail* seguinte, com data de 30 de abril de 2021, o representante da Regulada comunicou à ERC o seguinte alegado erro da Plataforma da Transparência: «Tentámos responder ao solicitado, mas ocorreram os constrangimentos que infra reproduzimos na imagem 1 e imagem 2, pelo que necessitamos da vossa ajuda para conseguirmos prosseguir. Assim, na segunda-feira entraremos em contacto para nos ajudarem a ultrapassar o assunto».

imagem 1

Ano	2019		
Activo Total	47923,50	Capital próprio	52815,50
Passivo total	35485,02		
Montantes dos rendimentos totais	0,00		
Montantes dos passivos totais no balanço	35485,02		
Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas	0,00		
Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	-2076,39		
Resultados líquidos	-2076,39		

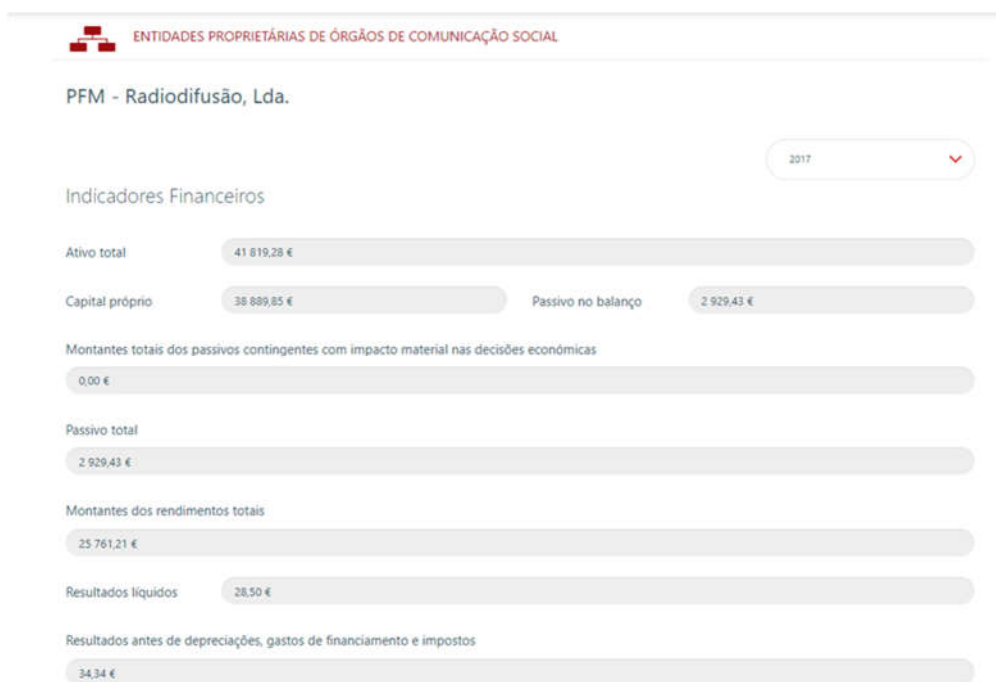
Imagem 2

Ano	2019		
Activo Total	48384,02	Capital próprio	18603,37
Passivo total	29780,75		
Montantes dos rendimentos totais	702,00		
Montantes dos passivos totais no balanço	29780,75		
Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas	0,00		
Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	-13980,03		
Resultados líquidos	-13980,03		

12. À época não existem relatos por parte de outras entidades de erros ou dificuldades de inserção de dados na Plataforma. Por outro lado, a esta distância, será impossível determinar a ocorrência do aludido contacto telefónico.
13. No dia 1 de abril de 2022, a UTM informou a Regulada do seguinte: «Conforme solicitado pela Unidade de Supervisão da ERC, informamos que se encontram por reportar os dados financeiros relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e por inserir os relatórios de governo societário dos mesmos anos. [...] Se tiverem dificuldades no acesso à plataforma, não hesitem em contactar-nos.»
14. No dia 24 de novembro de 2022, o representante da Regulada responde informando a ERC do seguinte: «Muito bom dia, tenho tentado diversas vezes carregar a informação no portal, mas continua a dar erro. Já tinha comunicado anteriormente convosco que o sistema não funciona, como podem ver nos documentos em Anexo...». Anexa a esta mensagem os mesmos dois *e-mails* de 23 e de 30 de abril do ano anterior já aqui explanados.
15. Em 29 de novembro de 2022, a ERC informou a Regulada de que a Plataforma da Transparência não continha erro, nem no campo da caracterização financeira, nem no campo do Relatório Anual e Governo Societário.
16. Ainda assim, e para que os incumprimentos da Regulada ficassem sanados de vez, foi solicitado o envio, em alternativa, dos mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados (ou a IES) para cada um dos exercícios em falta, da seguinte forma: «vimos informá-lo que a Plataforma da Transparência (doravante Plataforma) está a funcionar corretamente e, à data, sem quaisquer problemas reportados por outras entidades reguladas, nomeadamente, na área de reporte da caracterização financeira. Ainda assim, mantendo-se esta dificuldade no carregamento da informação relativa aos fluxos financeiros, poder-nos-á sempre remeter os mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados, ou, em alternativa, a IES, para os exercícios em falta, ou seja, 2018, 2019, 2020 e 2021. Os exercícios anteriores, 2015, 2016 e 2017, foram corretamente inseridos na plataforma por V. Exas.,

como se poderá comprovar na imagem *infra* relativa ao ano de 2017, extraída do Portal da Transparência na data de hoje.

Fig. 1 – Caracterização financeira do exercício de 2017



Para além da caracterização financeira, informamos que se encontram em falta os relatórios anuais de governo societário (doravante RGS) relativos aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Os RGS dos exercícios de 2015 e 2016, inseridos por V. Exas. na Plataforma, também se encontram corretamente carregados. Neste campo da Plataforma não foram, à data, reportados quaisquer erros, encontrando-se a mesma a funcionar corretamente. Ainda assim, se ocorrer qualquer tipo de dificuldade no carregamento dos documentos em falta referidos, poder-nos-ão enviar os ficheiros por correio eletrónico. [...].»

17. No dia imediatamente seguinte, 30 de novembro de 2022, o representante da Regulada solicitou um prazo adicional para o envio dos documentos solicitados: «Peço-lhe que me dê o decorrer desta semana e da próxima para que possa repor tudo o que me indica. Em relação a aplicação Online, não consigo submeter os dados porque o sistema não aceita valores igual a zero. Daí o erro.»

18. Decorridas tal período adicional, não foram, novamente, apresentados os documentos solicitados nem por via de correio eletrónico nem por carregamento direto na plataforma.
19. À presente data, os serviços da UTM constataram que a Regulada não tomou ainda as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento válido para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 36/UTM/ID/2023/FIV), aqui em anexo.
20. Concretamente, verifica-se i) a falta do reporte legalmente obrigatório dos Fluxos Financeiros relativos aos exercícios de 2018 a 2021 nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei da Transparência; e do artigo 3, n.º 1, do Regulamento da ERC, que implementou a LT, assim como ii) o Relatório Anual de Governo Societário relativo a cada um dos exercícios de 2017 a 2021, nos termos do artigo 16.º da Lei da Transparência; e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, artigo 5.º, n.ºs 1 a 7 do Regulamento da ERC.
21. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. – Deliberação

22. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:
 - a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a PFM — Radiodifusão, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
 - b) Ordenar a notificação da presente deliberação à PFM — Radiodifusão, Lda.;
 - c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

500.10.10/2022/10
EDOC/2022/7309



Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:
Nº 36/UTM/ID/2023/FIV**

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA².

Técnico da UTM: ID

Data da verificação: 22/03/2021 Hora: 12:00

Entidade regulada: PFM - Radiodifusão, Lda.

Sumário:	Anotações/Despachos:
Nesta data <u>verifica-se a continuidade de</u> incumprimentos dos deveres legais de reporte especificados na síntese de verificação infra	

² O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”. (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

Ano de registo na ERC:	31/10/2001
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	09/11/2016

Síntese da verificação:

<p>Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:</p> <p>1. Fluxos financeiros (exercícios de 2018 a 2021) nos termos da</p> <ul style="list-style-type: none"> - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1. <p>2. Relatório Anual de Governo Societário (exercícios de 2017 a 2021) nos termos da</p> <ul style="list-style-type: none"> - da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. ¹	Verificação: - <i>verificado</i> / - <i>a determinar</i> - <i>incompleto</i> / - <i>em falta</i> / - <i>n.a.</i>
1.	DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	verificado

	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.	verificado
	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.	verificado
COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS		
os sociais.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).	verificado
cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	verificado
IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS³		
reta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	verificado
ens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	verificado
e imputação de participações apital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b); - art.º 11.º; e - art.º 13.º	n.a.
ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	a determinar
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO		
s pela orientação editorial de cada	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	verificado
de programas e respetivos as operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	verificado

ÇÃO FINANCEIRA⁴ (Meios de financiamento)	Verificação
--	--------------------

identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de

° 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		- verificado / - a determinar incompleto / em falta / n.a.				
R	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021
	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.	verificado	em falta	em falta	em falta	em falta
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).					
ais	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).					
	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).					
os	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).					
os	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).					
os 6	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).					
	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e					

antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

ção;
antes com impacto material nas decisões económicas.”

bro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e

utubro, artigo 3.º número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões

	- do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).					
do	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).					
e de	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					

RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO¹⁰	Verificação
---	--------------------

do artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do ativo e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a

do artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a apresentar os mapas financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de informação ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º

de apresentar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.

de acordo com o Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

as atividades sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:

as atividades dos órgãos sociais;

a formação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

os órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;

o funcionamento dos órgãos sociais;

as atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;

se o membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.

os sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e,

os meios, incluindo:

		- verificado / - incompleto / - em falta / - n.a.				
(Base legal da obrigação)		2017	2018	2019	2020	2021
etário	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.	em falta	em falta	em falta	em falta	em falta
rgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).					
	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)					
	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)					

partição de competências e eventuais delegações de competências;

s mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de interesses;

mos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da

remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da

a. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;

unicação interna e externa de irregularidades;

ncias, tiragens e circulação.

canismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:

os órgãos de comunicação social;

veis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;

mação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;

uneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

dos órgãos de comunicação social;

o de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;

os responsáveis editoriais;

s) ¹²	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).					
o dos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).					
ionais rgãos	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					
o dos do no ce no	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).					
a de o e quanto mento	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte					
is	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).					
	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.					
	Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.					

mentos	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).</i>					
de	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).</i>					
(caso o e quanto mento	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.</i>					
ismos car os enção e de	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).</i>					
que dos ão de es da	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).</i>					
aração e de itérios vel da o não aração mente	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>					
cação es.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>					

6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial ¹⁵	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>					
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>					
6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>					
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>					
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27.	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					
6.28.	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>					
6.29.	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art. 16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>					

¹⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/141 (SOND)

Queixa da Intercampus contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos pela realização de sondagem política, divulgada em órgãos de comunicação social, sem estar credenciada para efeito

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/141 (SOND)

Assunto: Queixa da Intercampus contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos pela realização de sondagem política, divulgada em órgãos de comunicação social, sem estar credenciada para efeito

I. Da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 12 de agosto de 2021, uma queixa da Intercampus – Recolha de Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., contra a Fundação Francisco Manuel dos Santos (doravante, FFMS) por alegada violação das regras aplicáveis à realização de sondagens de opinião.
2. Detalha o queixoso que a FFMS realizou uma sondagem, publicada n’*O Jornal Económico*, no dia 12 de julho de 2021 (“Portugueses dão nota negativa a Leão, Cabrita e Siza Vieira durante a pandemia”, “Maior parte dos portugueses dizem estar satisfeitos com o Governo no combate à pandemia” e “PS mantém liderança, PSD recua e Chega destrona BE do terceiro lugar nas intenções de voto”) e cuja temática visa diretamente órgãos constitucionais, sem estar devidamente credenciada para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS).

II. Dos factos

3. No dia 12 de julho de 2021, foram publicamente comunicados os resultados preliminares de um estudo, promovido pela FFMS, com o objetivo de medir os principais impactos da pandemia de COVID-19 na economia, na sociedade, nas instituições democráticas e política internacional. Nesse mesmo dia, vários órgãos de comunicação social (designadamente, os serviços de programas RTP, TVI, TVI24 e TSF, e as publicações periódicas *Diário de Notícias*, *O*

Jornal Económico e Multinews) produziram peças noticiosas divulgando dados do referido estudo.

4. O estudo promovido pela FFMS envolveu a produção de sondagens de opinião, cuja temática versava, entre outras como a saúde mental, a situação económica familiar e a resposta das instituições e organizações internacionais à COVID-19, sobre a atuação, imagem e competências de órgãos de constitucionais portugueses, nomeadamente do Governo e do Presidente da República.

5. Consultados os depósitos de sondagens submetidos à ERC ao abrigo da LS, não se identificou, à data da entrada da queixa em apreço, o depósito da referida sondagem.

III. Pronúncia da FFMS

6. Pelo exposto, foi dirigido, a 28 de setembro de 2021, ofício de pronúncia à FFMS por alegado incumprimento da LS, designadamente dos seus artigos 3.º, n.º 1, por ausência de credenciação para a realização de sondagens, e 5.º, n.ºs 1 e 2, da LS, e por omissão de depósito.

7. Em resposta datada de dia 12 de outubro 2021, o Presidente do Conselho de Administração da FFMS começou por afirmar que a sondagem foi realizada «no âmbito de um estudo académico relativo às consequências sociais, políticas e económicas da pandemia [...] COVID-19». Prosseguiu informando que o estudo foi contratualizado junto de reputadas instituições académicas públicas nacionais, tendo as sondagens (A – Experiência pessoal, perceção, impacto e atitudes face à COVID-19; B – Comportamento económico dos indivíduos, relação com a família e coesão social, virtual e ambiental; e C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político) sido realizadas «pela DOMP, S.A., empresa certificada pela ERC, para a Fundação Francisco Manuel dos Santos, no âmbito do referido estudo académico, entre os dias 16 de março e 20 de maio de 2021. Mais detalhou que, dado que as sondagens foram produzidas no âmbito e como parte de uma investigação académica maior, como publicamente se deu nota, o seu depósito pareceu, à data, extemporâneo.

A pronúncia da FFMS fez-se acompanhar da ficha de caracterização metodológica dos três estudos de opinião, tendo complementarmente a DOMP — Desenvolvimento Organizacional Marketing, S.A. procedido ao depósito na ERC, em observância do 6.º da LS (Ficha Técnica), da sondagem C (Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político).

IV. Outras diligências

8. No dia 28 de maio de 2022, a FFMS publicou na sua página eletrónica¹ um texto promocional do estudo “Novo normal? Impactos e lições de dois anos de pandemia em Portugal”, dando livre acesso aos livros (resumo e versão integral) resultantes do estudo e identificando os coordenadores da investigação, a equipa multidisciplinar envolvida, bem como a sua afiliação universitária (Universidade de Aveiro, ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, Universidade de Lisboa, Universidade do Porto, Universidade do Minho e Universidade de Coimbra).

9. No capítulo introdutório do livro é referida a diversidade metodológica que caracteriza os vários capítulos da investigação, destacando-se como comum a todos, a análise da sondagem de opinião produzida pela DOMP, e cujo trabalho de campo da primeira vaga foi realizado entre os dias 9 de abril e 20 de maio de 2021.

V. Normas aplicáveis

10. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

11. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

¹ <https://www.ffms.pt/pt-pt/estudos/um-novo-normal-impactos-e-licoes-de-dois-anos-de-pandemia-em-portugal#authors-main-list>

VI. Análise e fundamentação

12. Releva da queixa para análise a verificação do cumprimento do requisito de credenciação para a realização de sondagens e do cumprimento do depósito prévio obrigatório, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 5.º da LS, respetivamente.

13. No caso vertente verificou-se que foram divulgados em órgãos de comunicação dados de uma sondagem («C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político») cuja temática, por se relacionar diretamente com a atuação, imagem e competências de órgãos constitucionais, é subsumível no objeto da Lei das Sondagens. Da análise das peças noticiosas publicadas no dia 12 de julho de 2021, mas também dos livros e de outros recursos de informação disponíveis na página eletrónica da FFMS, foi possível verificar que a sondagem em apreço foi produzida no âmbito de um estudo académico, patrocinado pela FFMS, junto de seis instituições universitárias públicas portuguesas, sobre as «consequências sociais, políticas e económicas da pandemia [...] COVID-19». Sendo indiscutível o objetivo académico da sondagem em questão, não pode deixar de notar-se que, por força do n.º 2 do seu artigo 1.º, a LS é aplicável a todas as sondagens que acabem publicadas em órgãos de comunicação social, independentemente de não terem sido inicialmente produzidas com essa finalidade.

14. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da LS, a realização de sondagens está reservada às entidades credenciadas para o efeito, sendo alegado na queixa que a FFMS não possui licença para a realização de sondagens. Em sua defesa, veio a FFMS esclarecer que as sondagens realizadas no âmbito da investigação académica por si patrocinada foram adjudicadas à DOMP, S.A., entidade credenciada para o efeito nos termos da LS. Disso mesmo fez prova ao fazer acompanhar a sua resposta do relatório metodológico produzido pela DOMP no âmbito das três sondagens realizadas. Pelo exposto, e considerando que a DOMP é, desde 16 de maio de 2001, uma empresa credenciada para a realização de sondagens, não se dá como verificada a violação do n.º 1 do artigo 3.º da LS.

15. Quanto às regras de depósito, impõe o n.º 2 do artigo 5.º, da citada lei, que o mesmo deve preceder em pelo menos 30 minutos a primeira divulgação da sondagem, recaindo esta

responsabilidade sobre a entidade responsável pela realização do estudo. Em sua defesa, veio a DOMP alegar que não procedeu ao depósito da sondagem por a mesma não ter sido produzida com o objetivo de divulgação em órgãos de comunicação social, mas antes no âmbito e como parte integrante de um projeto de investigação académica, no qual os resultados seriam analisados à luz dos fundamentos teóricos das várias áreas científicas envolvidas. Ainda que esta alegação seja corroborada, tanto pela pronúncia da FFMS, como pelos livros e relatórios da investigação, facto é que alguns dados da sondagem acabaram publicados em órgãos de comunicação social sem que a mesma estivesse depositada, quando os investigadores deram a conhecer os resultados preliminares do estudo académico. Em abono da DOMP, é de salientar, que assim que tomou conhecimento da queixa contra a FFMS se disponibilizou voluntariamente para efetuar, ainda que a destempo, o depósito da sondagem («C – Participação, Comportamento Económico, Instituições, Interesse e Envolvimento Político»). Ainda a favor da empresa, é de destacar i) que não possui histórico de incumprimentos nesta matéria; ii) que não foram verificadas falhas quanto às regras previstas pelo artigo 4.º da LS para a realização de sondagens; iii) que o depósito da sondagem foi efetuado e posteriormente disponibilizado para consulta pública, nos termos da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho; e iv) que a DOMP foi sujeita à taxa aplicável ao depósito de sondagens, sanando-se, assim, a omissão do depósito primeiramente verificada.

VII. Deliberação

Apreciada a participação da Intercampus contra a FFMS, por alegada realização de uma sondagem sem estar devidamente credenciada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

Pelo arquivamento do procedimento em apreço, por não ter sido ostensivamente violado o n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Sondagens, advertindo, no entanto, a DOMP,

enquanto entidade credenciada para a realização de sondagens, e sensibilizando a FFMS, enquanto entidade patrocinadora de sondagens, para a obrigatoriedade do depósito de sondagens que acabem publicadas em órgãos de comunicação social, mesmo que inicialmente não tenham sido produzidas com essa finalidade.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/142 (CONTPROG-TV)

Participações contra a TVI relativa a conteúdos alegadamente homofóbicos emitidos no programa “BB 2020”

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/142 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a TVI relativa a conteúdos alegadamente homofóbicos emitidos no programa “BB 2020”

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 17 de maio e 18 de agosto de 2020, seis participações relativas ao programa “BB 2020”, emitido pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA. Quatro destas participações manifestaram-se contra a emissão de conteúdos que consideram discriminatórios e de cariz homofóbico e duas apresentam uma posição contrária sobre o mesmo assunto, entendendo ser infundada a censura e a penalização de um concorrente por atitudes consideradas homofóbicas.

2. São transcritos, em primeiro lugar, os argumentos expostos no conjunto de participações que apresentam indignação pelo que consideram comportamentos homofóbicos alegadamente ocorridos no “BB 2020”.

3. Numa das participações lê-se o seguinte:

- «[e]screvo sobre o comportamento homofóbico a que assisti no Big Brother programa da TVI, acredito que as regras específicas de um programa só possam ser enquadradas na lei portuguesa onde homofobia é crime. Certo? Recordo-me que no primeiro programa do género em Portugal um concorrente foi expulso por agredir fisicamente outra concorrente, como é possível que a TVI deixe a expulsão do concorrente com comportamento homofóbico explícito dependente da votação dos Portugueses? Acredito que a actividade reguladora da comunicação

social se possa posicionar sobre este assunto, e que possa exigir à TVI um procedimento adequado».

4. Sobre conteúdos apontados nos dias 26 de abril, 12 e 13 de maio de 2020, uma das participações apresenta o seguinte conteúdo:

- «venho por este meio fazer exposição do incentivo do discurso de ódio e homofobia na televisão nacional, nomeadamente no canal televisivo TVI. Foram várias as situações que decorreram na TVI, nos dias 26 de abril e 12 e 13 de maio por parte dos concorrentes do Big Brother 2020 (Pedro e Hélder).»
- «truque de audiência e rentabilização, tendo em conta que após o concorrente Hélder ter feito vários comentários homofóbicos perante Portugal inteiro, a produção do Big Brother decidiu colocar a decisão da expulsão nas mãos de portugueses criando dois números 760 que são pagos (0,60€+IVA) ao invés de o expulsarem imediatamente sem qualquer tolerância. A atitude correta e sensata por parte da TVI seria expulsar os dois concorrentes que demonstraram repugna perante homossexuais, pois a discriminação contra homossexuais é crime e é uma violação aos direitos humanos e não deve ser tolerada em qualquer circunstância. Existem muitas formas de mostrar à nossa sociedade que a homofobia existe e que tem de ser combatida, não com humilhação e desrespeito perante uma minoria sexual que está nas suas casas em tempo de confinamento e sem qualquer tipo de apoio».

5. Acerca de conteúdos emitidos entre 14 e 17 de maio, foi rececionada a seguinte denúncia: «Este programa fomenta a homofobia, a misoginia e a xenofobia. Dois dos concorrentes utilizam “aquela gente”, “este tipo de pessoas”, “galões” para se referirem a pessoas negras e/ou homossexuais. Sem falar nos comportamentos misóginos e palavrões».

6. Outra participação sobre o mesmo tema vem referir:

«Venho aqui denunciar um episódio de homofobia e negligência (que se arrastou por UMA SEMANA) e que se agravou com a débil resolução a 17 de Maio de 2020, na GALA de Domingo do BB 2020 (COINCIDENTE COM o Dia Internacional Contra a HOMOFOBIA, TRANSFOBIA e

BIFOBIA!(que desconhecia)) (horário Nobre da TVI- 21:30h até 1:30h). Dentro da casa do BB2020, havia um concorrente luso-britânico, homossexual, chamado ÉDMAR. Na sexta-feira anterior à GALA, ao fazer ZAPPING por todos os canais, deparei-me com "algum drama" no dito "RESUMO DA SEMANA", daquela sexta-feira, antes da GALA de DOMINGO. Não segui o Programa, mas o "RESUMO tinha um ambiente tão dramático e pesado ...que quis perceber o que se passava!....(segui o caso até à GALA)».

7. Esta participação tece de seguida um conjunto de considerações acerca de vídeos que terá captado da emissão televisiva com recurso ao seu telemóvel. O discurso é de difícil inteligibilidade, motivo pelo qual não se procede à sua transcrição.

8. Conforme apontado acima, outras duas participações manifestam-se em sentido contrário às restantes, relativamente a medidas tomadas pela TVI relativamente a um concorrente que teve comportamentos alegadamente homofóbicos.

9. Veja-se o exposto numa das participações referente a conteúdos emitidos a 12 de maio:

- «A serem vistas na sua totalidade, realidade e não apenas por bom senso ou o "politicamente correto", o concorrente em questão, pelos factos em si, jamais em tempo algum apresentou quaisquer atos susceptíveis de configurarem ofensas ou crimes pelos quais fora acusado. Pois é necessária a verdadeira interpretação de tais atos»;
- «não configura nem confirma um ato homofóbico ou de homofobia, conforme nas imagens seguintes pode ser visto pelo concorrente Edmar, adotando uma postura de defesa para com o acusado»;
- «O que aconteceu foi uma tentativa de linchamento público na afirmação e ou orientação sexual do apresentador, que com base na sua afirmação e escolha sexual, vem sentir-se ofendido por coisa alguma»;
- «Caso se veja que existe esse comportamento, existe igualmente uma proteção ao Sr. Cláudio Ramos, porque se colocou às costas de uma pseudo-voz denominada de BIG BROTHER,

pois se fosse outro tipo de apresentador/a, jamais isto alavancaria para o momento mediático gerado pelo suposto ato comportamental do concorrente Hélder»;

- «Neste momento sim existe é um excesso de libertinagem desde a primeira emissão do primeiro Reality Show Big Brother em Portugal. [...] existem sim crianças que perguntam aos pais o que é um homossexual.... Qual a resposta correta? Deixa filho é moda!»

10. A indignação manifestada na participação volta-se em grande medida para o facto de ter sido solicitado aos espectadores que votassem para expulsar ou salvar um concorrente que tivera comportamentos considerados homofóbicos, entendendo que o caso foi explorado para gerar receita:

- «solicitando [o apresentador] desta forma e ilegal que cada cidadão/telespectador do suprarreferido programa venha apresentar a sua opinião em telefonemas para uma expulsão ou não. O que gera receita monetária ilegal como gera confusão a sociedade de forma a perceber até que ponto a homossexualidade é ou não um tabu»;
- «Ora se, e conforme apresentado em rodapé da emissão do *reality show* apresentado, [houve] "ATITUDES SEXISTAS E HOMOFÓBICAS INADMISSÍVEIS NO BIG BROTHER". Caso se tivesse configurado tal comportamento agressivo, e caso fosse na REALIDADE UMA REGRA DO BIG BROTHER, era de direito uma expulsão imediata. (PORQUE SE NINGUÉM VOTAR NÃO HÁ EXPULSÃO E CONSEQUENTEMENTE NÃO EXISTEM GANHOS ILEGÍTIMOS)»;
- «Para haver algo que foi conquistado a 25 de Abril de 1974, hoje infelizmente dá-se mais importância a polémicas queiram lucros indevidos, como geram deslealdade perante outros operadores/emissores de TV. Pois o que aqui importa são os Share e audiências televisivas»;
- «Em tempos de COVID-19 em que a sociedade deveria de canalizar as suas energias e economias para que num futuro próximo se possa viver para poder levar pão à boca, há o pedido de decisão de gastar 1€»;
- «Antes de abrir a boca que se abra um dicionário! Que se feche os bolsos a superficialidades desnecessárias, mais vale gastar numa raspadinha...».

11. Uma segunda participação relativa a conteúdos emitidos a 12 de maio mostra também indignação pelo que apelida de «falta de respeito pela personalidade e sentimentos de uma pessoa», referindo que «A TVI, que tanto desrespeita as pessoas, vem, canalhamente, humilhar um concorrente só porque brinca com a homossexualidade de um amigo/colega». Assim, argumenta:

- «O preconceito não é confundível com a fobia. Preconceito, desconsideração e discriminação também é (da TVI) esquecerem-se de colocar produtos de maquilhagem para uma pessoa de raça negra, como fez a produção do BB».
- «Preconceito pode existir, de facto, mas isso não é crime, nem reprovável - homofobia e maus-tratos, sim, devem ser punidos; não os produtos da educação de uns, como parecem ser os do concorrente exageradamente humilhado pela TVI. Machismo também não é crime, apenas triste, mas alterável por uma pedagogia que a própria TVI deveria implementar e não o faz!»
- «Deixem-se de falsos moralismos! Se o BB considera inadmissível as considerações do concorrente, porque não o excluiu imediatamente e fez, que nem Pilatos, passar a decisão para os espectadores? Absurdamente, sim, a falsa moralidade da equipa e produção do BB, ficou sublinhada».

II. Posição da denunciada

12. A TVI foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações através do ofício SAI-ERC/2020/4499, de 13 de agosto de 2020. A resposta à notificação deu entrada nesta entidade a 03 de setembro de 2020.

13. Na missiva, a Denunciada começa por sintetizar o teor das participações que lhe foram comunicadas através do ofício supracitado para, de seguida, aduzir argumentos de cariz procedimental a que recorre frequentemente em situações similares (*Cf.* a título de exemplo a Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV) e a Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV)).

14. A denunciada alega que:

- a figura da participação é apenas disciplinada apenas no Código de Processo Penal. «O Código de Procedimento Administrativo (CPA) nunca fala em *participações*, nem as mesmas existem nos Estatutos da ERC». Deste modo, sustenta que a ERC só deveria utilizar essa figura em casos de processos contraordenacionais, mas não noutros domínios de atuação.
- Segundo a TVI, «em matéria de vícios formais, cumpre ainda destacar que não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento — qualquer que seja a sua natureza», requerendo «expressamente que seja facultada à TVI cópia da ata do Conselho Regulador em que foi deliberada a abertura do presente procedimento, a data em que tal sucedeu, nos termos e para os efeitos do artigo 110.º, n.º 3 do CPA» de modo a perceber «que tipo de procedimento foi afinal iniciado pela ERC».
- A denunciada aponta outras deficiências: «os escritos apresentados pelos supostos particulares não respeitam as regras aplicáveis ao procedimento administrativo, nem ao procedimento contraordenacional, designadamente o disposto no art.º 102.º, n.º 1, do CPA, designadamente na alínea e). Assim, considera que se impunha que a ERC solicitasse ao participante o suprimento das insuficiências do seu requerimento, nos termos do disposto no artigo 108.º do CPA.»
- Consequentemente, defende que, nos termos do artigo 108.º, n.º 3 do CPA as denúncias deveriam ser liminarmente rejeitadas.

15. A Denunciada vem ainda expor que três das participações resultam do preenchimento do formulário *online* disponibilizado pela ERC, onde existe uma explicação que, substituindo-se a palavra “participação” pela palavra “queixa” consiste em «uma cópia quase integral do disposto no art.º 55.º dos Estatutos da ERC».

16. A denunciada defende que, embora trate as participações como queixas, a ERC não procedeu em conformidade, omitindo condutas que legalmente estão impostas, nomeadamente em termos de prazos de notificação da Denunciada, de indicação do prazo de 10 dias para deduzir oposição e ainda sobre o «enquadramento jurídico ou procedimental «(como interessado? Como

denunciado? Como representante de outro denunciado? Como testemunha? Em qualquer outra qualidade?)» se deveria pronunciar a pessoa notificada.

17. Defende a Denunciada que a omissão destas condutas é «patentemente ilegal».

18. De acordo com a Denunciada, não tendo sido comunicada a qualidade procedimental sob a qual é solicitada a pronúncia da TVI, colocam-se duas vias:

- Se se entender que se está perante um procedimento de queixa, cabe ao denunciado o direito de oposição nos termos do artigo 56.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, pelo que solicita a notificação do enquadramento oferecido ao presente procedimento;
- Se se entender que se está perante um procedimento administrativo inominado, o direito que assiste aos interessados é o de audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do CPA, caso em que a todos os interessados no presente procedimento deve ser permitido o exercício de audiência prévia em relação ao projeto de decisão, nos termos legais previstos. A denunciada requer desde logo que tal lhe seja concedido.

19. A TVI solicita ainda que, enquanto interessada, as comunicações relativas ao presente procedimento lhe sejam diretamente dirigidas.

20. Em relação aos conteúdos, propriamente ditos, a denunciada vem expor o seguinte:

a. Não é perceptível em que medida pode estar em causa o disposto no art.º 27.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão e no artigo 34.º, n.º 1 do mesmo diploma, nem a ERC aduz qualquer justificação que a justifique. Os escritos referem-se a uma decisão editorial da TVI de colocar à votação do público a expulsão de um concorrente que não convoca, sem outra explicação ou enquadramento, as normas legais em causa;

b. Não é perceptível em que medida ode estar em causa o art.º 27.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão e no artigo 34.º, n.º 1 do mesmo diploma na participação que aponta comportamentos misóginos/palavrões. De igual modo, defende que «não se percebe como decorre da utilização das expressões “aquela gente”, “esse tipo de pessoas” ou “galões” qualquer tipo de expressão ou

fomento de qualquer comportamento discriminatório – nem o autor do escrito ou a ERC o fundamentam ou justificam;

c. Refere mais uma vez não ser perceptível em que medida os referidos preceitos legais são colocados em causa pela participação que envia três vídeos, já que num deles o concorrente Pedro diz não gostar de humilhações, nem racismos, mas confessa ser um bocadinho homofóbico, mas é algo com que já aprendeu a lidar. Numa conversa subsequente com Cláudio Ramos o concorrente referiu que a exibição pública de afetos entre casais homossexuais lhe provocava impressão, mas que atualmente já conseguia ultrapassar. Noutra vídeo, o concorrente Hélder referiu preferir ser mulherengo a ser alguma coisa que não nomeia expressamente, mas que identifica por meio de um gesto, uma inclinação de cabeça, depreendendo-se estar a apontar para alguém que seria homossexual. Noutra vídeo existe uma conversa entre vários concorrentes, no contexto da qual os concorrentes Hélder e Pedro manifestam que a visualização de beijos em público entre homossexuais lhes causa alguma impressão, em especial se estiverem com os seus filhos ou na presença de menores. Mais uma vez não se percebe em que medida se consegue extrair destes momentos do programa qualquer expressão de, ou incentivo a ou fomento de qualquer comportamento discriminatório – nem o autor do escrito ou a ERC o fundamentam ou justificam.

d. Outra das participações «é um requerimento para que a ERC adote uma conduta ilegal – exija à TVI a emissão de uma programação com um certo conteúdo -, devendo por isso ser indeferido».

21. A Denunciada insiste que a presente pronúncia não deve prejudicar o exercício do direito de audiência prévia, uma vez que a TVI não teve, até à presente data, oportunidade de se pronunciar sobre o enquadramento e entendimentos da própria ERC sobre as situações identificadas nas participações.

22. A TVI refere aguardar o indeferimento liminar ou arquivamento das participações. Em alternativa, o procedimento deverá ser tramitado como um procedimento de queixa, ou deverá ser permitido a todos os interessados exercer o direito de audiência prévia face a uma proposta de decisão, de acordo com as regras legalmente previstas.

III. Questões prévias

23. As questões de natureza procedimental levantadas pela Denunciada são similares àqueles que foram aduzidas relativamente ao procedimento que deu origem à Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV), de 05 de janeiro de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020 — a Revolução”, pelo que se dá aqui por reproduzida a argumentação explanada em resposta às ditas questões. Atente-se, em concreto aos pontos 7 a 21. Apenas se exclui a referência ao artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão, mencionado no ponto 15. Esta mesma referência consta na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV), de 04 de maio, relativa ao programa “Big Brother 2020”.

IV. Análise e fundamentação

24. O “BB 2020” é um programa pertencente ao género *reality show* cujo formato gera nos espectadores a perceção de que apresenta pessoas reais, ou seja, os concorrentes são percecionados como pares pela audiência, pessoas comuns a viver a vida real fechadas numa casa. Este tipo de programas, por aparentar mostrar “a vida como ela é” resulta na adesão dos telespectadores, o que tem reflexo ao nível da interação desenvolvida nas redes sociais do programa e dos concorrentes, formando-se claques de apoiantes/opponentes de concorrentes. Neste formato de programa, os participantes concorrem para permanecer no programa até ao final, tendo em vista vencer um prémio pecuniário que é atribuído a um finalista. Para chegarem ao fim, os concorrentes têm de evitar ser expulsos por votação do público. Esta votação é feita semana após semana, elegendo entre os nomeados por escolha dos concorrentes (ou sanção do programa) aquele ou aqueles que devem abandonar o jogo.

25. As participações em apreço, sobre o programa da TVI “BB 2020”, referem-se a declarações de dois concorrentes relativamente às suas conceções acerca da homossexualidade reportadas nas participações como homofobia e à tomada de posição da TVI relativamente ao sucedido.

26. Recorde-se que esta edição do programa foi alvo de diversas participações junto da ERC as quais resultaram em tomadas de decisão como por exemplo na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV) do Conselho Regulador.

27. A ERC é competente para apreciar a matéria alvo de participação ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º; às alíneas d) e j) do artigo 8.º; e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

28. No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos apontados pelos participantes na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), designadamente à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º.

29. Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados à luz do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do princípio da não discriminação, e do incitamento ao ódio gerado pela orientação sexual.

30. Algumas das participações remetem para datas de emissão dos conteúdos a que se referem, mas não indicam horários de exibição ou o programa em questão. Na sequência deste facto, foi efetuada uma pesquisa no arquivo de imagens da ERC que permitiu identificar conteúdos correspondentes à descrição efetuadas nas participações. Foram, assim, consideradas as edições do “Diário” de 12, 13 e 14 de maio de 2020, bem como as “Galas” de 26 de abril e 17 de maio (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

31. Visionados os conteúdos, é possível verificar duas situações relatadas nas participações: em primeiro lugar, o concorrente Pedro afirma na sua apresentação, aquando da entrada no

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — à data da emissão dos conteúdos em análise encontrava-se em vigor a versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

programa, que tinha sido um bocadinho homofóbico, mas que era algo com que aprendera a lidar e considerava a questão ultrapassada; a outra situação identificada refere-se ao facto de o concorrente Hélder ter dito: «Prefiro ser mulherengo do que...», apontando na direção do concorrente Edmar, homossexual. Os dois colegas presentes na conversa chamaram-no à atenção sobre o que acabara de dizer, mas Hélder prosseguiu, argumentando que não queria ser mal interpretado, no que acabara de dizer, até porque gostava muito de conversar com «esse tipo de pessoas» e que lidava com muitos no seu ginásio, sem qualquer problema. Na sequência deste episódio, numa conversa entre concorrentes, Hélder e Pedro confessam que ficariam incomodados se presenciassem a troca de intimidades entre homossexuais em público, principalmente se estivessem na companhia dos seus filhos, afirmado de seguida que sentem algo parecido com casais heterossexuais.

32. A primeira situação, ocorrida na “Gala” de 26 de abril, foi abordada e esclarecida naquele mesmo programa por Cláudio Ramos junto do concorrente, ficando sanada naquele momento, tendo em conta que o concorrente explicou que tinha evoluído nas suas ideias acerca da homossexualidade e que considerava que se tratava de uma dificuldade ultrapassada na sua vida (*cf.* relatório em anexo). Dito de outro modo, o próprio concorrente havia exposto como uma dificuldade sua, identificando como algo que sabia ser negativo e que se dispôs a ultrapassar, afirmando tê-lo feito. Neste contexto, não se pode afirmar que as suas palavras possam ter um efeito negativo nos espectadores do programa relativamente à homossexualidade, ou a um potencial resultado de perpetuação de preconceitos homofóbicos passíveis de induzir discriminação em virtude da orientação sexual.

33. Considera-se que, pelo contrário, a identificação por parte do próprio concorrente de que as suas visões sobre a homossexualidade eram algo que considerava negativo e com necessidade de mudança poderá ter um impacto positivo de demonstrar que o caminho de destruição de preconceitos pode ser feito. Deste modo, não se vislumbra que o comportamento do concorrente e a forma como a TVI lidou com o assunto possam ser de molde e colocar em causa os direitos,

liberdades e garantias e o princípio da não discriminação. Deste modo, não ultrapassam os limites à liberdade de programação e os deveres dos operadores televisivos no exercício da sua atividade.

34. Relativamente às outras duas situações referidas no ponto 31., a TVI optou por tomar medidas punitivas e pedagógicas relativamente às palavras dos concorrentes.

35. Na situação em que Hélder, assumindo um discurso misógino, assume que prefere ser mulherengo a homossexual (não pronunciando a palavra, mas apontando para o colega com essa orientação sexual), o Big Brother, optou, por um lado, por esclarecer em direto junto de Hélder e dos espectadores que comportamentos de cariz homofóbico (e também misóginos) devem ser combatidos e não seriam admitidos no programa. Por outro lado, decidiu punir o concorrente, colocando à consideração do público se deveria continuar em jogo ou ser expulso (cf. relatório de visionamento do “Diário” de 12 de maio, em anexo).

36. Perante a nítida inconsciência do concorrente acerca do valor das palavras que tinha proferido, Cláudio Ramos tentou junto dele fazer salientar que, mesmo não havendo intenção de magoar ou diminuir as pessoas com orientação sexual diferente da sua, há que ser consciente de que essas palavras têm efeitos e, por isso, num programa de televisão é necessário estar ciente das palavras proferidas e da forma como as mesmas são ditas.

37. Alguns colegas de Hélder, como Ana Catharina, salientaram que os discursos transmitem o meio e a cultura em que a pessoa se insere e nem sempre traduzem uma intenção de magoar. Todos insistem que não vêm no colega atitudes homofóbicas, incluindo Edmar, que diz ter compreendido o sentido do que Hélder dissera e que era muitíssimo bem tratado por ele.

38. O Big Brother transmitiu a decisão de punir o concorrente submetendo a sua permanência no jogo à votação do público até à Gala de domingo, momento em que seria comunicado o resultado dessa votação.

39. Mais do que a punição, cabe referir a forma como o serviço de programas decidiu abordar a situação, tentando uma aproximação pedagógica do tema: condenando, por um lado, a homofobia e salientando que discursos ou atitudes enquadrados naquele âmbito não poderiam ter lugar no programa e, por outro lado, tentando demonstrar que, ainda que sem uma intenção de ofender ou diminuir, algumas palavras e atitudes acabam por ter um efeito sensibilizador junto de grupos específicos, ao mesmo tempo que podem servir de substrato a comportamentos discriminatórios, situação agravada pelo facto de ser amplificada através da emissão televisiva.

40. A mesma orientação foi assumida pelo Big Brother na abordagem de declarações feitas em contexto de conversa por Hélder e Pedro sobre manifestação de intimidade entre homossexuais em público, em que ambos admitiram ficar um pouco incomodados sobretudo se estivessem na presença de filhos seus, embora respeitando totalmente as pessoas.

41. Mais uma vez, o Big Brother, no “Diário” de 13 de maio, intervém fazendo notar a mesma mensagem que tinha emitido no dia anterior relativamente à homofobia e a atitudes que podem ser levadas pela interpretação dos espectadores para esse campo. Mais uma vez, os protagonistas foram ouvidos, assim como os colegas. Uma das concorrentes, Slávia, acentua que sentir desconforto perante alguma situação não é o mesmo que ter uma atitude que diminua as pessoas por causa desse desconforto que pode vir da cultura e experiência pessoal de cada um. Defende que, no seu caso, sendo mulher, negra e com uma experiência de vida diferente de outras pessoas, tem uma visão marcada por tais circunstâncias.

42. Da conversa mantida pelo Big Brother com os concorrentes saiu, mais uma vez reforçada a condenação de quaisquer atos de homofobia, ou mesmo de situações que, não traduzindo homofobia ou discriminação das pessoas pela sua orientação sexual, podem ser interpretadas como depreciativas, pejorativas ou ofensivas pelos espectadores. Foi reforçada a ideia de que tais ideias não têm lugar naquela casa, ou seja, no programa. Refira-se que a votação para expulsar ou

manter Hélder dentro da casa resultou na sua permanência (*cf.* relatório de visionamento em anexo, “Gala” de 17 de maio).

43. Analisado o conjunto das imagens mencionadas, entende-se que o serviço de programas TVI revelou sensibilidade para a delicadeza do tema da homofobia, tendo optado de forma quase imediata por adotar uma atuação pedagógica junto dos concorrentes e, conseqüentemente junto do público, salientando a importância de um discurso que não possa deixar margem para interpretação sobre o seu cariz eventualmente discriminatório e que seja suscetível de sensibilizar as pessoas homossexuais e os espectadores em geral. Ao confrontar Hélder com as suas palavras, a TVI tentou que o concorrente entendesse que há limites para determinadas brincadeiras, procurando desmontar o discurso normalizador sobre algumas piadas que, não sendo proferidas com uma intenção ofensiva ou discriminatória, podem contribuir para a perpetuação de preconceitos baseados na orientação sexual.

44. Acrescente-se ainda que não foi visualizada nenhuma atitude ou comportamento de Hélder indiciador de homofobia junto do concorrente Edmar, homossexual, tendo-se verificado que mantinha com este uma relação perfeitamente similar à que demonstrava com os demais concorrentes. Tal foi reiterado pelos vários colegas em jogo, incluindo Edmar, que fez a defesa de Hélder, quer em direto perante os colegas, quer no confessionário.

45. Assim, ponderadas todas as considerações tecidas acima, não se pode concluir que tenham sido colocados em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais, ou a dignidade humana, protegidos pelo n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP e pela Constituição da República Portuguesa. Do mesmo modo, não se afigura que tenha sido colocado em causa na antena da TVI o princípio da não discriminação que impende sobre os operadores de televisão e, menos ainda, que tenha existido qualquer discurso de incitamento ao ódio pela orientação sexual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da LTSAP. Por conseguinte, também não se considera desrespeitada a ética de antena imposta aos operadores de televisão pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei.

46. Em concomitância, relativamente às duas participações que se manifestaram desfavoráveis ao tratamento dado ao concorrente Hélder, considerando-o excessivo, importa salientar dois pontos: a forma como é conduzido o programa insere-se na liberdade de programação do operador (artigo 26.º, n.º 2 da LTSAP) e este tomará as opções que entender, assim esteja assegurado o respeitado pelos limites que se apõem a essa liberdade. Ora, tendo-se considerado na análise expandida que tais limites não foram ultrapassados, conclui-se conseqüentemente que não haverá falha a apontar à TVI pelas opções tomadas na condução do programa. Por outro lado, entende-se que o serviço de programas, dentro dessa liberdade, escolheu uma via de sensibilização do concorrente (e, assim, dos espectadores) para as conseqüências de palavras que, admitindo-se não terem um propósito de causar dano, poderiam ajudar a perpetuar preconceitos e estes servirem de precursores de atos discriminatórios ou de discurso de ódio relativamente às pessoas homossexuais.

47. Portanto, entende-se que, relativamente ao caso em apreço, a TVI optou por uma abordagem equilibrada quanto ao caso de alegada homofobia no “Big Brother 2020”.

V. Deliberação

Tendo analisado seis participações contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., por conteúdos considerados homofóbicos emitidos no programa “Big Brother 2020”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação a que o operador está legalmente obrigado.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2020/117

1. O programa “BB 2020” foi emitido pela TVI e pela TVI *Reality*, entre 26 de abril e 02 de agosto de 2020. Trata-se de uma nova temporada de um formato já conhecido do público, estando classificado pelo operador com a sinalética etária 12AP.
2. A TVI descreve o programa da seguinte forma:

«Agora, 20 anos depois da estreia em Portugal, teremos pessoas reais, inspiradoras, genuínas, representantes de várias gerações, de várias regiões e que serão o espelho da nossa sociedade defendendo ideias e opiniões sobre temas fraturantes dos nossos dias.

O programa será conduzido por Cláudio Ramos. Esta edição arrancará dia 26 de Abril, alinhada com o enquadramento atual. Por isso, antes de entrarem na casa, os concorrentes vão cumprir um período de 14 dias de quarentena. Assim, numa versão mais tecnológica e inovadora, o programa será dividido em duas fases devido ao panorama existente».
3. Devido à pandemia de COVID-19, o programa teve duas fases, sendo a primeira intitulada de “BB Zoom” e que correspondeu ao cumprimento de uma quarentena de 14 dias por parte dos concorrentes, em que permaneceram isolados em espaços individuais, antes de passarem a habitar em conjunto a casa do “Big Brother”, na segunda fase do programa.
4. Em análise encontram-se conteúdos identificados nos dias 08 e 29 de junho de 2020 relacionados com declarações consideradas homofóbicas por parte de dois concorrentes, especialmente um, e as consequências daí retiradas pelo programa em relação ao dito concorrente.
5. Descrevem-se de seguida os excertos das edições do programa da TVI identificados na sequência do presente processo.

“Gala de Estreia”, 26 de abril de 2020

6. Nesta gala foram apresentados, um a um, os concorrentes do “BB 2020” que entrariam para uma quarentena de 14 dias que a TVI intitulou de “BB Zoom”. Eram apresentadas gravações de

cada um dos concorrentes fazendo a sua apresentação, seguindo-se uma conversa com o apresentador da gala, Cláudio Ramos.

7. Na apresentação do concorrente Pedro Alves, este afirma:

«Não gosto muito de humilhações. Não gosto muito de racismos. Sou um bocadinho homofóbico, mas é uma coisa com que eu já aprendi a lidar. É uma coisa que tenho quase ultrapassado na minha vida».

8. A emissão passa de imediato para o direto em que o apresentador Cláudio Ramos conversa com o concorrente à distância. De imediato coloca a questão:

«Olhe lá, ó Pedro, tenho aqui uma coisa bastante interessante para lhe perguntar: «É uma pessoa mais ou menos homofóbica. Explique lá isso».

9. O concorrente mostra-se um pouco embaraçado, dizendo que «sabia que esta conversa vinha».

Diz que vai tentar explicar e o apresentador diz-lhe que jura que vai entender. Pedro prossegue «Até há poucos anos os homossexuais não estavam tão presentes na nossa sociedade. Hoje em dia são... são mais comuns. E foi uma coisa que eu, ao longo do tempo, me habituei, digamos assim. Nomeadamente, a minha ex-namorada, o melhor amigo dela, era homossexual. Pá, respeitei. E, de facto, o que me metia mais impressão, digamos, era quando aquelas pessoas se mostravam mais em público... pronto! Mas agora isso... pronto! Passou uma fase à frente e eu já consegui ultrapassar».

10. O apresentador comunica-lhe, então: «Sabe que vamos ter muitas conversas no confessionário. Deus queira que sim! E longas, não é?»

“Diário”, 12 de maio de 2020, 18h 52m

11. O “Diário”, programa sobre o “BB 2020” emitido diariamente de segunda a sexta-feira que consiste no resumo dos momentos mais importantes do dia dentro da Casa do Big Brother, na edição de 12 de maio de 2020 inicia com a seguinte frase da apresentadora:

«Discriminação sexual de Hélder. É verdade. A polémica está instalada e a chocar o país. Daqui a pouco, a atitude do concorrente de Santa Maria da Feira terá consequências. Seja bem-vindo ao “Diário” do Big Brother.

[...]

A polémica estalou hoje, durante o dia, quando Hélder disse à Soraia que preferia ser mulherengo – atitude vista por algumas concorrentes como assédio, vista assim dentro da casa, mas também fora, a verdade é essa – do que como aquele, olhando para Edmar. Mas nada melhor do que irmos às imagens».

12.Nas imagens, Hélder conversa com Soraia e lury. As concorrentes confrontam-no com o facto de este gostar de falar com mulheres, todas as que aparecerem. O concorrente reage:

«Calma, não é isso. Eu sei que para lá para fora deve estar a passar a imagem de mulherengo, mas não é nada disso. Eu prefiro ser... Ai o que eu ia dizer! [coloca a mão sobre a boca] Ia-me esquecendo... Eu prefiro ser mulherengo do que ser... [faz gesto com a cabeça em direção ao local onde estavam outros concorrentes]»

Soraia questiona: «Do que ser o quê? Falso?»

Hélder insiste no gesto e Soraia atira: «Olha, o que é que tu estás a dizer? O que é que...»

Hélder continua a olhar na mesma direção e ri-se.

Soraia: «Olha, eu vou-te dar! O que é que tu estás a dizer que eu não entendo?».

Hélder repete: «Eu prefiro ser mulherengo do que se...r [volta a apontar na mesma direção.

Pedro: Hélder, por favor chega!

Soraia: Olha, tu não digas isso que eu não estou a achar piada nenhuma.

Pedro: Ó Hélder...

Hélder: Com todo o respeito, calma.

Soraia: Não quero ouvir essa, não gostei.

Hélder: Vocês não estão a entender.

Soraia: E não estamos a gostar.

Pedro: Hélder... Alerta laranja!

Soraia: Ouve-me que sou eu a falar...

Hélder: 'Pera aí, pera aí! Vocês não estão a perceber... Vocês não estão a perceber o contexto da minha conversa.

Soraia: 'Tá bem, mas...

Hélder: esta conversa não é conversa séria, é conversa de brincadeira. Quando eu apontei assim [repete o gesto], quis-me referir à frase. E isto é uma frase que usa-se muito. Mas não é para magoar ninguém.

Soraia: Mas vais magoar.

Hélder: Não, não magoa nada. Só para tu saberes, se há pessoas com quem adoro conversar é com eles. Eu adoro falar com eles. E todos eles conseguem-me entender. Por isso... Eu adoro ele [aponta na direção do concorrente Edmar]. Eu gosto de falar com ele. Se eu não gostasse dele, eu já o podia ter gozado.

Soraia: Mas quem é que não vai gostar dele? Ele é maravilhoso. Ele é perfeito!

Hélder: É o que eu 'tou a dizer e que parece que o estou a gozar. É a frase que todo o povo usa.

Soraia: [Em tom de quem quer encerrar o assunto] Oh Hélder eu já percebi... Deixa estar!

Hélder: Pronto! Vamos passar à frente!»

13.O programa volta a estúdio onde a apresentadora diz o seguinte: «Bem, para magoar, ou não, quando em 2020 ainda temos de falar em masculinidade tóxica e discriminação é muito, muito preocupante. Mas os momentos de Hélder começaram ainda antes deste momento que acabamos de ver. Menos de 48 horas antes tivemos um outro momento, neste caso foi com Jéssica. Vamos ver».

14.As imagens mostram Jéssica e Hélder no confessionário, pouco depois de se terem conhecido na entrada para a Casa. Enquanto ambos se ajeitam para tomarem um lugar sentados, Jéssica diz:

«Oh Hélder! Já me estás a tirar as medidas e tudo?! Oh pá! Tu és um *playboy* já estou a ver!»

Hélder responde: Oh Cláudio, espere aí, espere aí! [Vai colocar-se atrás do sofá do confessionário fingindo inspecionar Jéssica através do encosto]. Deixe-me tirar bem as medidas! Eu vou começar por trás...

Jéssica: [Em tom de brincadeira] Tem vergonha, pá!

Cláudio Ramos: Oh Hélder, oh Hélder! Tem tempo, querido! Sente-se! Ele é assim, mas é a brincar».

15.Um pouco mais adiante a apresentadora refere: «Hélder teve uma atitude discriminatória que está a incendiar as redes sociais. Cláudio Ramos vai falar com o concorrente em direto daqui a

pouco». Nos minutos que se seguem, são exibidos oráculos com o seguinte conteúdo: «ATITUDES SEXISTAS E HOMOFÓBICAS: INADMISSÍVEIS NO BIG BROTHER» e «ATITUDE DISCRIMINATÓRIA TERÁ CONSEQUÊNCIAS». Estes oráculos vão passando repetidamente ao longo da emissão.

16. Cerca das 19h 30m é anunciado por Cláudio Ramos que vai falar com Hélder no confessionário para «colocá-lo frente a frente com algumas imagens do seu comportamento desde que está na casa».

17. O concorrente é, entretanto, chamado ao confessionário pelo Big Brother, enquanto Cláudio Ramos prossegue: «Vou confrontá-lo com algumas das suas atitudes. Na prática, vou fazê-lo ver que a Casa é do Big Brother. O Hélder já está o confessionário. Os companheiros do Hélder vão acompanhar a nossa conversa».

18. São mostrados vídeos ao concorrente depois de lhe ter sido perguntado se tinha noção sobre todos os comportamentos dentro da casa. O concorrente mostra-se apreensivo, sem perceber o que se estaria a passar.

19. É mostrado o vídeo da conversa com Soraia já descrito. De seguida o apresentador pergunta: «Se não tivesse a Soraia consigo na prova, a conversa tinha ido até onde? A Soraia travou-o».

20. Hélder mostra-se apreensivo. Responde: «lhhh! Não! Eu acho que é isso que se calhar... eu fui bem claro. Eu acho que se calhar as pessoas não estão a perceber. Se há pessoas com quem adoro conversar... eu lido com 4 mil ou 5 mil pessoa num ginásio e sei que tenho muita gente é que aquilo que eu ia dizer. O Cláudio se calhar sabe o que eu estou a dizer. E eu adoro esse tipo de pessoas. Não tenho nada, nada, nada contra isso».

21. Cláudio Ramos intervém:

Hélder, Hélder! Deixe-me só dizer uma coisa... É o seu momento, é o seu tempo. Deixe-me só dizer uma coisa: Não se refira a “esse tipo de pessoas”. Eu não sou um tipo de pessoa. Eu sou uma pessoa».

Hélder, de mão levantada: «Ah! OK! OK!

Cláudio Ramos: Eu percebo o que está a dizer, mas está na televisão. Às vezes, as conversas [Hélder começa a interromper] Eu estou a tentar ajudá-lo.

Hélder: Eu peço desculpa!

Cláudio Ramos: Eu estou a tentar que se perceba aquilo que disse. Se há uma maneira de se perceber. Quando o Hélder está a ter uma conversa com companheiros seus, está a ser filmado. Podem fazer-se milhares de interpretações. E pode não se fazer a correta e pode-se fazer a certa. Quando se diz “eu gosto desse tipo de pessoas”, parece que de alguma forma está a dizer aquilo que não deve dizer. É um comportamento feio, para não dizer homofóbico quando olha para o Edmar.

Hélder: Ok, Cláudio. Pode-me ouvir?

Cláudio Ramos: Posso! Posso!

Hélder: Ok! É que eu tenho a certeza – certamente devem-me estar a ver e não há dúvidas – eu tenho muitos amigos que são.

Cláudio Ramos: Que são homossexuais! Hélder, não tenha medo da palavra.

Hélder: Então não me ouve...

Cláudio Ramos: Não, não, não, não, Hélder. Somos homens!

Hélder: Eu sei a palavra, mas não gosto de a dizer.

Cláudio Ramos: Mas porquê? A minha filha, quando se refere ao pai, se tiver de dizer a orientação sexual do pai, o pai é homossexual.

Hélder: Mas é para você me entender. Como eu não gosto de dizer as cores. Não gosto de dizer aquela é preta e eu sou branco. Eu não gosto de dizer. Não gosto... Não sei muito bem.

Cláudio Ramos: Oh Hélder, é porque coloca na palavra um peso que a palavra não tem, entende? Pode não pensar. Ajude-me...

Hélder: Eu peço desculpa...

Cláudio Ramos Não tem de me pedir desculpa, eu acho que tem que pedir desculpa aos portugueses.

Hélder: Atenção! Eu, quando peço desculpa aos portugueses é certamente.... Eu quando disse aquilo e apontei e sabia que estava em direto e estamos sempre em direto – a ideia não é para magoar. É isso que eu quero que vocês entendam.

Cláudio Ramos: Oh Hélder deixe-me só dizer-lhe uma coisa. A desculpa do não é para magoar não serve. Porque imagine Hélder como se sentem todas as pessoas que estavam em casa àquela hora a vê-lo a olhar de soslaio para o Edmar, a ser travado pela Soraia. Não estou a

dizer, atenção Hélder, não estou a dizer que o fez de forma intencional. Não estou a julgá-lo, nem posso fazê-lo. Nem devo fazê-lo. Estou a falar como apresentador de um programa. Estou a falar como um espectador que estava a vê-lo àquela hora, como pai e como homossexual, se quiser. Gostava, Hélder, apenas que percebesse que, quando diz algumas palavras ou se refere dessa maneira está a magoar pessoas. Percebe?

[Hélder esconde o rosto e chora]

Quero que me ouça com atenção e quero que perceba que, se estão filmados por 56 câmaras, Hélder, as conversas que têm devem ser descontraídas, mas estão a ser olhadas por toda a gente- Percebe o que lhe estou a dizer, Hélder?

[Hélder chora]

Cláudio Ramos: Hélder, ajude-me aqui um bocadinho a... Respire um bocadinho fundo, Hélder. Concentre-se no que lhe vou dizer. E tente colocar-se... Posso falar consigo, Hélder? Coloque-se agora um pedacinho na minha posição e pense como é que eu me senti no domingo ao apresentar a gala, onde o Hélder...

Hélder: Eu peço desculpa, Cláudio. Não é isso... Eu quando pus o travão eu lembrei-me, eu lembrei-me de tudo o que se iria passar, OK? Não entendem que às vezes é a forma como eu falo e eu uso brincadeiras...

Cláudio Ramos: Hélder, é que na televisão... É que não estamos em casa, estamos na televisão.

22. São mostradas as imagens também já descritas de Hélder e Jéssica no confessionário e Cláudio R. diz que se sentiu muito mal na gala com aquelas imagens e informa Hélder de que quem vai falar com ele sobre isso é o Big Brother.

Big Brother: “Hélder, as suas ações nos últimos dias deixaram muito a desejar. O Cláudio já falou consigo, mas eu também tenho algo a dizer-lhe: no BB as atitudes sexistas, homofóbicas, xenófobas e racistas são inadmissíveis, tal como na nossa sociedade. Todas estas transgressões são delitos graves, a que o BB jamais poderá fechar os olhos. Não é por estar fechado numa casa que pode dizer ou fazer o que bem lhe apetecer. Recordo-lhe que o Hélder e todos os outros concorrentes estão a ser vigiados durante 24 horas por dia e que o país inteiro está a ver-vos. Hoje, Portugal acordou extremamente revoltado com o seu

comentário. É esperado que esta casa seja um reflexo da sociedade, de uma forma positiva e não de uma forma negativa ou preconceituosa. Como não posso deixar passar esta sua atitude em branco, vou dar aos portugueses a oportunidade de decidir se querem que o Hélder permaneça no jogo, ou que seja expulso. A votação começa agora e todos saberemos o resultado na gala de domingo.

Cláudio Ramos: Hélder, é a consequência do comportamento. Os portugueses decidem agora o que farão com o Hélder e no domingo saberemos todos. Tem uma semana pela frente. É um jogo, Hélder. Aproveite para refletir, aproveite para perceber aquilo que está a fazer e principalmente perceber – porque é muito importante – que é um dos 18 privilegiados que entraram dentro da casa e podem passar uma mensagem de divertimento, como vocês diziam ontem, de entretenimento. Uma boa mensagem para quem está em casa a ver-vos, que é isso que nós queremos, Hélder.

Hélder pede a palavra: «Eu peço desculpa a todos os portugueses e eu não disse... e é pena eu não ter aqui alguns amigos meus que iriam perceber que eu sou brincalhão, neste aspeto e noutros aspetos mais e eu respeito todo o tipo de pessoas... não sou racista...

23.Cláudio Ramos envia-o para a sala, dizendo que lá teria uma outra situação e dirige-se depois aos espectadores dizendo que lhe cabe expulsar ou não o Hélder.

24.Ao entrar na sala, Edmar vai ao encontro do concorrente e acolhe-o.

25.O Big Brother repete para todos a mensagem que tinha acabado de transmitir ao Hélder. De seguida pede a opinião a Edmar sobre o que se tinha passado (Edmar é homossexual). O concorrente desculpa Hélder, diz que ele é um querido e que dá para perceber que não teve intenção de provocar nada de mal. Conforta o colega que chora e diz-lhe que não vai mudar o que sente por ele. Vai abraçar que está lavado em lágrimas e diz-lhe que sabe que ele não fez por mal.

26.Gera-se um momento de grande tensão e várias pessoas choram. O Big Brother pede a Soraia que se pronuncie já que estava perto da situação.

27.Soraia diz que acha que Hélder não queria dizer nada de mal nem gozar, mas foi uma má escolha de palavras e que na altura tentou avisá-lo para que mudassem de assunto, porque sabe ele não queria dizer aquilo que pareceu que quis dizer. Acrescenta que Hélder trata muito bem o Edmar.

O próprio confirma de imediato e que nunca o fez sentir mal. Soraia insiste que foi um momento infeliz.

28.Alguns colegas tentavam confortar Hélder e o Big Brother intervém: “Deixem-me ouvir a Soraia. E recordo que o peso da palavra é gigante. Soraia!”.

29.A concorrente consternada, insiste que foi um momento infeliz e uma má escolha de palavras. O Big Brother volta-se para Edmar e questiona: «Edmar, quer fazer a defesa do Hélder? Faça!».

30.Edmar toma a palavra: «Nós todos dizemos coisas que não queremos dizer. E eu acredito que o Hélder não queria nada de maldade. Só estava a dizer coisas *slight feeling*. Mas acredito que não queria dizer nada de maldade. Eu juro! E consegue-se ver mesmo na cara de alguém que está assim que ele não quis dizer isso». O Big Brother responde a Edmar: Acho que a sua posição ficou completamente clara, Edmar e ainda bem que a partilhou. lury! Dirijo-me a si, porque falou num alerta vermelho».

31.A concorrente diz que sublinha tudo o que a Soraia disse. Como se mostrou muito incomodada em dar a sua opinião, o Big Brother interveio, dizendo-lhe que não lhe estava a pedir que acusasse o Hélder. Estava a dizer que há palavras que são ditas e há reações que se tem. No seu caso, reagiu porquê?».

32.lury, incomodada, acaba por reagir: «Eu sei perfeitamente que o Hélder é um querido, um doce, ele não tem ponta de maldade. Ele trata bem toda a gente nesta casa. Ele nunca ostracizou ninguém, ele trata toda a gente com carinho, com alegria. Foi um comentário infeliz, sim. Foi uma brincadeira infeliz, sem maldade. Foi... foi... eu tenho medo de dizer palavras... Foi uma escolha de palavras infeliz...». O Big Brother diz-lhe: Estamos aqui para que não tenham medo de dar a vossa opinião».

33.Jéssica é chamada a dar a pronunciar-se dado ter surgido numa situação com Hélder que foi mostrada nas imagens.

34.Sobre o assunto, Jéssica salienta que, como os dois já tinham conversado muito na fase Zoom do programa, o Hélder sentiu confiança para fazer o comentário que fez. E que, conhecendo-o, sabe que ele leva tudo aquilo como uma brincadeira. Refere que nem todos reagem da mesma maneira, mas que ele é brincalhão com todos e não faz por mal.

35.Cláudio Ramos faz um comentário final à situação, alertando para o facto de as palavras terem um peso gigante. «Podem ser ditas sem magoar, mas às vezes magoam. O Big Brother manda dentro da casa e dentro deste programa que eu apresento jamais irei permitir que uma situação destas, ou outra parecida, passe sem que seja completamente resolvida, como está a acontecer agora, absolutamente resolvida. A decisão está nas suas mãos».

“Diário”, 13 de maio de 2020, 18h 53m

36.No “Diário” de 13 de maio, o mesmo tema dos comportamentos de Hélder, da homofobia e da punição que lhe foi aplicada voltou a abrir o programa. Foi exibido um resumo das imagens do dia anterior acima descritas.

37.Entre estas imagens são também exibidos excertos das declarações feitas por Edmar no confessionário dizendo que o Hélder não era nada homofóbico, que sabia que as palavras dele ficaram mal, mas que também entendia a situação. Edmar reforça que consegue ver nos comportamentos de Hélder para consigo que ele não é homofóbico, já que se fosse, agiria de forma diferente. Além destas reações de Edmar, também foram mostradas as opiniões de outros concorrentes sobre o assunto.

38.Todos foram unânimes sobre o facto de aquela situação concreta não refletir totalmente a pessoa que é o Hélder e de se ter tratado de um momento infeliz e por ele não estar consciente sobre as suas palavras.

39.São mostradas de seguida imagens de Hélder a conversar com dois colegas à hora de jantar. Explica a forma como lida com os homossexuais com quem lida no ginásio, demonstrando naturalidade. Lury pergunta-lhe se voltaria a ter o mesmo tipo de comentário num contexto em que não estivesse ninguém a ver. Hélder diz que sim, porque é uma brincadeira que tem entre amigos. Lury diz-lhe que então não se arrependeu do que tinha feito. No confessionário, Lury diz que é nestas pequenas atitudes que se faz o mal geral.

40.Perante a afirmação de Hélder, de que se incomodaria de ver dois homossexuais a beijarem-se em frente aos seus filhos, Lury diz-lhe que ele mostra ser homofóbico. Perante isto, Hélder diz-lhe que coloque essa questão aos restantes homens da casa. Lury questiona Pedro e este responde que lhe faria confusão.

41.Daniel Monteiro diz a Hélder que se sentisse que o que ele tinha dito no dia anterior não tinha sido uma brincadeira, teria sido o primeiro a chamá-lo a atenção sobre o assunto. Slávia, por seu turno, salienta o facto de poder haver um sentimento de incómodo perante determinadas situações e que isso reflete o entorno cultural das pessoas, mas sem que tal se traduza em ações que diminuam os outros. Mais adiante, Slávia insiste que durante a semana vão falar sobre o assunto, para educar as pessoas e fazer compreender as coisas.

42.Adiante, em direto, o Big Brother reúne os concorrentes na sala para conversarem sobre as imagens do jantar mencionadas nos pontos acima. O Big Brother alerta para o facto de terem novamente sido feitos comentários duvidosos. São mostradas as imagens em que lury fala com Hélder sobre o beijo entre pessoas do mesmo sexo. De seguida é dada a palavra a Hélder e a Pedro para que comentem as palavras.

43.Ambos tentam explicar que manifestam desconforto com intimidade entre pessoas do mesmo sexo em público, mas isso não quer dizer que sejam homofóbicos.

44.O Big Brother salienta que é importante debaterem o tema.

“Diário”, 14 de maio de 2020, 18h 54m

45.No início desta edição do programa, são mostradas imagens de conversas tidas a pares entre os concorrentes dentro do quarto de vestir. Um dos pares foi Hélder e Edmar e abordam a questão da homossexualidade. Hélder questiona sobre situações difíceis pelas quais Edmar tenha passado por causa da sua orientação sexual. Edmar explica que teve algumas situações na escola e outros espaços, em que se consegue perceber bem as diferenças entre as pessoas. Algumas sentem-se desconfortáveis e brinca dizendo que essas pessoas pensam que ele as vai beijar.

46.Minutos depois são mostradas as imagens da conversa tida em direto no dia anterior (descrita acima) sobre a conversa de lury, Hélder e Pedro Alves acerca da homofobia. Seguem-se imagens de lury a chorar por ter provocado a situação.

47.Por fim, o Big Brother diz ao grupo que em sua opinião, neste tipo de assuntos, menos é mais. Estão sob escrutínio do público. Às vezes, não continuar a elaborar sobre certos assuntos é a melhor opção. Que aprendam com os próprios erros e acabem com o assunto.

“Gala”, 17 de maio de 2020, 21h 56m

48. Nos primeiros minutos da “Gala” de 17 de maio foram reexibidas as imagens relativas aos comportamentos e comentários de Hélder relacionados com a homossexualidade. Depois disso, são entrevistados a mãe de Hélder e um amigo.

49. Segue-se a presença de Hélder no confessionário com Cláudio Ramos. O concorrente refere mais uma não é homofóbico e que a família e amigos conhecem-no e quando viu o Edmar ir ter com ele quando saiu do confessionário percebeu que ele tinha compreendido que era uma brincadeira. Perante isto, Cláudio Ramos diz:

«Eu queria que o Hélder entendesse, ou, pelo menos, tentar explicar-lhe que, num programa destes, vocês estão aí dentro e não têm se calhar a dimensão que o programa tem cá fora. Toda a agente fala do programa, toda a gente fala de vocês. É bom para nos divertirmos e às vezes falarmos de coisas sérias. Mas às vezes as palavras ou gestos têm um peso gigante que não podem passar aos olhos do Big Brother, porque se não é uma negligência. [...] Não tem que ter medo de dizer as palavras, porque as pessoas entendem. Às vezes, quando não dizemos parece que há ali alguma coisa a esconder e há mil interpretações». De seguida, lança a votação para expulsar ou salvar.

50. Num novo lançamento das votações para expulsar, são mostradas algumas imagens do sucedido relativamente à questão da homofobia.

51. Adiante, o concorrente acaba por ser salvo pelas votações do público. Os concorrentes recebem-no em euforia.

52. Um resumo alargado dos acontecimentos foi novamente mostrado no fecho da Gala, cerca das 01h 30m.

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/143 (DJ)

Acreditação - jogo de futebol Académico de Viseu/Futebol Clube do Porto (Taça de Portugal), no Estádio Fontelo, em Viseu (8 de fevereiro de 2023)

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/143 (DJ)

Assunto: Acreditação - jogo de futebol Académico de Viseu/Futebol Clube do Porto (Taça de Portugal), no Estádio Fontelo, em Viseu (8 de fevereiro de 2023)

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 07 de fevereiro de 2023, uma mensagem de correio eletrónico, proveniente de endereço eletrónico da Rádio Online Desporto nas Beiras, relativa à recusa de credenciação para o jogo da Taça de Portugal, entre o Académico de Viseu e o Futebol Clube do Porto, a 8 de fevereiro de 2023, no Estádio do Fontelo/Viseu.
2. Em 8 de fevereiro de 2023, por ofício n.º SAI-ERC/2023/908, remetido para o referido endereço de correio eletrónico e, em 9 de fevereiro de 2023, por correio postal, para a morada constante dos Registos, a ERC notificou o diretor do serviço de programas em causa para vir prestar informações adicionais tidas por necessárias, e apresentar a queixa assinada, sob pena do não desenvolvimento do procedimento, ficando impedida a tomada de decisão pela ERC [Cf. artigo 102.º, n.º 1, alínea e), e alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo].
3. O ofício referido veio devolvido, com a menção dos serviços CTT de «desconhecido» e «endereço insuficiente».
4. Em 24 de março de 2023, por ofício n.º SAI-ERC/2023/2126, remetido para o referido endereço de correio eletrónico e endereço postal, a ERC repetiu a tentativa de notificação, com o mesmo teor referido no ponto 2 *supra*.

5. Novamente, tendo recebido a devolução do seu ofício expedido por correio postal, com menção dos serviços CTT de «desconhecido».

6. Não obstante, efetivado o envio das notificações por correio eletrónico para o endereço de onde proveio a queixa, facto é que decorreu o prazo para suprimento das deficiências do requerimento inicial sem que o Recorrente tenha dado sinal no processo, verificando-se, desta forma, que se encontra prejudicado o normal desenvolvimento do procedimento, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento da queixa, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alínea e), 108.º, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo, disso se notificando o Recorrente.

Comunique-se à Unidade de Registos do teor da presente deliberação, para os efeitos que forem tidos por convenientes.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/144 (DR-TV)

Recurso de Ana Rita Prates Augusto contra o serviço de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do exercício de direito de resposta no programa “Exclusivo”

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/144 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Ana Rita Prates Augusto contra o serviço de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do exercício de direito de resposta no programa “Exclusivo”

I. Identificação das Partes

Ana Rita Prates Augusto, na qualidade de Recorrente, e serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, na qualidade de Recorridos.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à peça exibida no programa “Dois às 10”, no dia 10 de janeiro de 2023, bem como à reportagem exibida na mesma data no “Jornal da Uma” e difundida *online* no sítio eletrónico da CNN Portugal.

III. Factos apurados

1. Na edição do dia 10 de janeiro de 2023, o programa “Exclusivo”, coordenado por Sandra Felgueiras, difundiu uma reportagem sobre a alegada discriminação a um seropositivo num lar de Évora, incluindo suspeitas graves de maus tratos e omissão de auxílio.
2. É referido que a vítima, um homem de 60 anos participante na reportagem, foi objeto de regras ilegais, como a proibição de usar as casas de banho, acabando até por, num

momento em que não conseguia andar, ser expulso do lar, sem cadeira de rodas, tendo de se arrastar na rua, ao frio e à chuva, durante duas semanas.

3. Estes factos foram corroborados ainda por ex-funcionárias do Lar e por uma irmã da vítima, tendo também intervindo uma advogada e um médico que comentaram abundantemente a situação.
4. Todas aquelas medidas seriam da autoria da ora Recorrente, diretora técnica do Lar do Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora.
5. A Recorrente alega que tais factos são falsos, motivo pelo qual exerceu o direito de resposta junto da TVI e da CNN Portugal, por meio de cartas registadas expedidas em 24 de janeiro de 2023.
6. Os Recorridos, por intermédio de advogado, responderam por carta datada de 26 de janeiro de 2023, recusando a emissão do texto de resposta:
 - 6.1. Por falta de comprovativo da identidade da Recorrente;
 - 6.2. Por o texto de resposta ser parcialmente destituído de relação direta e útil com a reportagem que lhe deu origem; e
 - 6.3. Por exceder, em número de palavras, a parte da reportagem referente à Recorrente.
7. A Recorrente, por carta datada de 27 de janeiro de 2023, refutou todas as mencionadas objeções, insistindo na publicação do seu direito de resposta, não tendo, entretanto, recebido mais qualquer comunicação por parte da TVI.

8. Assim, remeteu o presente recurso, recebido pela ERC, em 27 de fevereiro de 2023¹, solicitando que os Recorridos sejam obrigados a emitir o seu direito de resposta.
9. Os Recorridos, em resposta à ERC e também por intermédio de advogado, recusaram a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente².

IV. Argumentação dos Recorridos

10. Os Recorridos vieram manifestar a sua oposição ao recurso apresentado, com os mesmos fundamentos anteriormente apresentados à Recorrente:
 - 10.1. Não comprovação da identidade da subscritora do pedido de publicação do direito de resposta;
 - 10.2. Falta de relação direta e útil das partes do texto de resposta com a reportagem que lhe deu origem; e
 - 10.3. Dimensão excessiva do texto de resposta face à parte da reportagem que se refere à Recorrente.
11. Acrescentam, todavia, um argumento adicional, que consideram, aliás, um impedimento ao recurso apresentado na ERC: o facto de a Recorrente, mais de duas semanas antes de se dirigir à ERC, ter instaurado no Tribunal Judicial de Évora uma ação especial para efetivação do direito de resposta contra a TVI, absolutamente idêntica à queixa apresentada na ERC, designadamente quanto às notícias/peças respondidas, quantos aos respetivos fundamentos, quanto ao pedido e causa de pedir, havendo uma coincidência total quanto ao texto de resposta.

¹Entrada ENT-ERC/2023/1483.

² Entrada ENT-ERC/2022/1911.

12. Entendem que ao titular do direito de resposta apenas assiste o direito de optar por uma das vias, a via judicial ou o recurso à ERC, pelo que, instaurada a ação em tribunal, teria ficado definitivamente prejudicado o recurso à ERC, que deverá ser, pois, considerado inadmissível e por isso liminarmente rejeitado.

V. Análise e fundamentação

Questão prejudicial:

13. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (doravante, LTSAP).
14. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
15. E o n.º 4 do artigo 67.º do mesmo diploma dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
16. Determinam os n.ºs 1 e 3 do citado artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias seguintes à emissão, devendo ser entregue ao operador de

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

17. Prevê o número 1 do artigo 68.º da LTSAP a faculdade de o operador televisivo recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.
18. E o número 3 do mesmo preceito prescreve que, não tendo sido satisfeito o direito de resposta, «o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio, no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito, e [o realce é nosso] à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e prazos da legislação especificamente aplicável».
19. A interpretação literal que decorre diretamente do texto legal é a de que ao titular do direito é assegurada a possibilidade de seguir ambas as vias simultaneamente, a via judicial e o recurso à ERC.
20. O que se compreende, dadas as diferentes jurisdições em causa, doutrina esta que tem sido desde sempre perfilhada pela ERC: o titular do direito pode, se assim o entender, exigir a publicação do texto de resposta quer junto do tribunal, quer junto da ERC, podendo apresentar os dois pedidos, não ficando qualquer uma dessas vias prejudicada pela outra.
21. Não têm, pois, aqui razão os Recorrentes, não havendo qualquer impedimento legal a que o interessado exerça simultaneamente o seu direito perante o tribunal e junto da ERC.

22. Só que, já depois de ter dado entrada a resposta dos Recorridos, o serviço de *clipping* da terça-feira, 28 de março, refere ter afinal já sido emitido pela TVI o direito de resposta da ora Recorrente.
23. Depois de visualizadas as imagens a que se acede através do respetivo *link*, constata-se que, efetivamente, foi devidamente emitido o direito de resposta da Recorrente, inteiramente coincidente com o texto remetido à ERC, e com a menção inicial de que a leitura da resposta é feita em cumprimento de “decisão judicial”.
24. O que só pode significar ter, entretanto, sido proferida a respetiva decisão na ação judicial anteriormente interposta pela Recorrente.
25. Mas, a ser assim, fica decisiva e definitivamente prejudicada a pronúncia da ERC no presente recurso.
26. Caso o Conselho Regulador entendesse ser de emitir o direito de resposta, a decisão seria inútil, face à verificada emissão da resposta acima referida.
27. Caso o Conselho Regulador entendesse não reconhecer à Recorrente a direito à publicação da resposta, estaria, porém, impedido de se pronunciar nesse sentido.
28. Com efeito, sendo embora jurisdições autónomas e independentes, a verdade é que as decisões da ERC são naturalmente suscetíveis de recurso.
29. Mas o contrário não é admissível, não sendo de todo possível à ERC reverter uma decisão judicial: o pedido de intervenção e pronúncia da ERC não pode, em nenhuma circunstância, funcionar como uma forma de recurso, *sui generis*, de uma decisão judicial.

30. Com efeito, a ERC não é uma instância de recurso de decisões judiciais.

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Ana Rita Prates Augusto contra os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, relativamente à peça exibida no programa “Dois às 10” nos dias 9 e 10 de janeiro de 2023, bem como à reportagem exibida na mesma data no “Jornal da Uma” e difundida *online* no sítio eletrónico da CNN Portugal, sobre a alegada discriminação e maus tratos a um seropositivo por parte do Lar do Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera proceder à extinção do presente procedimento, e conseqüente arquivamento, com fundamento na sua inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto foi já emitido o direito de resposta da Recorrente, no seguimento da decisão proferida na ação judicial precedentemente instaurada pela Recorrente contra os mesmos intervenientes, com os mesmos fundamentos e idêntico objeto.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/145 (CONTJOR)

Participação contra a CMTV e o Jornal de Notícias por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia que divulgou a queda de um helicóptero do INEM, em 15 de dezembro de 2018

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/145 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a CMTV e o Jornal de Notícias por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia que divulgou a queda de um helicóptero do INEM, em 15 de dezembro de 2018

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de dezembro de 2018, uma participação contra o Jornal de Notícias e a CMTV (doravante, Denunciado), por «anunciarem previamente a morte dos tripulantes e a revelação dos nomes das vítimas com exploração da sua vida familiar» que seguiam a bordo do helicóptero do INEM caído na serra de Valongo, sem que estas informações fossem confirmadas por fontes oficiais.
2. Acrescenta que, a CMTV «apresentava como certa a sua morte, sem que nada o confirmasse, e os nomes dos tripulantes», pelas 22h 00m, do dia 15 de dezembro apesar de o helicóptero só ter sido encontrado e confirmada a morte dos seus tripulantes, na madrugada de 16 de dezembro.

II. Oposição

a) Jornal de Notícias

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o diretor do Jornal de Notícias (JN) considera que, a propósito das notícias identificadas — “Quatro mortos em queda de helicóptero do INEM em Valongo” e “O que se sabe sobre os ocupantes do helicóptero que caiu em Valongo” — «nenhuma das notícias publicadas violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido

- o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa e com escrupuloso e absoluto respeito pelas vítimas do acidente e seus familiares».
4. Refere que a primeira notícia, com o título “Quatro mortos em queda de helicóptero do INEM em Valongo”, publicada às 21h 19m, de 15 de dezembro, e «atualizada posterior e sucessivamente por diversas vezes» continha «escassíssimos pormenores».
 5. Menciona que, «por diversas razões, sendo uma delas o tráfego e a rapidez necessária em ir mantendo as notícias deste tipo atualizadas, as atualizações vão sendo feitas a partir da publicação original».
 6. Acrescenta exemplo de alteração da notícia, nomeadamente às 23h 21m, na qual «não se refere a) que os ocupantes tinham falecido; b) a identidade das vítimas», remete para o título original da peça «Helicóptero com quatro ocupantes desaparece em Valongo» e junta documento com o histórico de modificações sobre a peça original.
 7. Alerta para o facto de «as alterações e actualizações, até chegar à versão final que se encontra hoje no on-line» serem compreensíveis a partir do conteúdo da peça «apesar de a data da publicação ser do início da noite de sábado.»
 8. Conclui, sobre esta peça, que «não existe qualquer violação da intimidade privada, nem de qualquer dever, muito menos o de respeitar a dor dos familiares, nem se explora qualquer informação que não pudesse ser transmitida».
 9. Sobre a segunda notícia, com o título “O que se sabe sobre os ocupantes do helicóptero que caiu em Valongo” alega que, à semelhança da anterior, foi sendo construída e atualizada ao longo da noite.
 10. Considera que a notícia faz a descrição das vítimas «apenas no plano profissional» e que os factos revelados (onde trabalhavam, que funções e há quanto tempo as desempenhavam, a idade e naturalidade) «não é informação que, nos termos legais aplicáveis, devesse ficar omissa.»

11. Acrescenta que «nada na(s) notícia(s) é referido que: i) não seja verdadeiro; ii) não tenha sido apurado pela jornalista através de fontes oficiais; iii) revelem matéria que devesse ser omitida ou ponha em causa o decoro ou a intimidade dos visados.»
12. Sustenta também que a publicação da informação ocorreu após a confirmação da morte dos ocupantes da sua identidade por parte do Comando Distrital de Operações de Socorro do Porto (CDOS).
13. Observa que «o JN considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal, não tendo violado qualquer dever a que se encontre vinculado».
14. Conclui requerendo que a participação seja arquivada.

b) CMTV

15. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, a CMTV alegou que «[...] assegurou fontes *in loco*, razão pela qual, na divulgação aqui em causa, foi apenas transmitido um balanço prévio do que ia acontecendo à medida que iam sendo atualizadas as informações recolhidas».
16. Afirma que «[...] a partir do momento que soube com segurança o desaparecimento do helicóptero do INEM, o mesmo foi noticiado».
17. Mais disse ter sido «elaborada em emissão especial em permanência no local (Valongo) até que se soubesse em detalhe o que tinha, de facto, acontecido».
18. Defende que «a notícia transmitida é descritiva, séria e factual».
19. Alega que «aquilo que qualquer operador de televisão faz, face à imprevisibilidade de antecipação da verificação das informações recolhidas é, precisamente, tentar introduzir um “fio condutor” aos telespetadores face às notícias em causa, evitando o menor impacto possível com a sua oficialização».
20. Considera ser «um fenómeno normal com que têm que lidar todos os operadores de televisão, e o qual não deve ser sancionado, sob pena de colocar em causa a atualidade noticiosa».

21. Refere que «as informações transmitidas no briefing à comunicação social a partir de Valongo tiveram lugar à 1h00 de dia 16 de dezembro, tendo a CMTV transmitido essas mesmas imagens».
22. Continua dizendo que «o comandante distrital da Proteção Civil revelou que as famílias das vítimas já estariam avisadas».
23. Entende que «a notícia transmitiu uma ocorrência de elevado relevo social e interesse público».
24. Aduz que «o “alerta CM” tem um importante cunho informativo e de “alerta” sobre os principais temas da atualidade, transmitindo aos telespectadores uma visão muito próxima e realista sobre casos relacionados com a segurança, sociedade e justiça que aborda várias temáticas».
25. Considera que «não padece de falta de rigor informativo a notícia que se limita a expor informações recolhidas no terreno pelos jornalistas e que correspondiam à verdade dos factos».
26. Defende que «os jornalistas orientaram o exercício da sua atividade pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, não podendo o exercício desses direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».
27. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Descrição das peças

a) Jornal de Notícias

28. A participação dirigida à ERC visa duas notícias publicadas na edição *online* do Jornal de Notícias, no dia 15 de dezembro de 2018, que remetem para o desaparecimento do helicóptero do INEM em Valongo e para a morte dos seus tripulantes.

29. As notícias, acedidas pela ERC a 14 de janeiro de 2019, têm como títulos “Quatro mortos em queda de helicóptero do INEM em Valongo” e “O que se sabe sobre os ocupantes do helicóptero que caiu em Valongo”.
30. A primeira peça tem data de publicação de 15 de dezembro de 2018, sábado, às 21h 19m. Na publicação consultada o *lead* descreve que «Um helicóptero do INEM caiu, sábado à noite, na Serra de Santa Justa, junto à aldeia de Couce, em Valongo, no distrito do Porto. Os destroços foram localizados à primeira hora deste domingo. Os quatro ocupantes morreram.»
31. Na segunda notícia, também publicada a 15 de dezembro, sábado, às 23h 07m, são identificados os tripulantes do helicóptero, designadamente o nome, o percurso e experiência profissional. Estes elementos são avançados sem referência a qualquer fonte de informação. No *lead* lê-se: «São quatro os ocupantes que seguiam a bordo do helicóptero que se despenhou, sábado à noite, em Valongo, no distrito do Porto.»

b) Correio da Manhã

32. A participação dirigida à ERC refere-se a vários diretos da CMTV transmitidos no dia 15 de dezembro de 2018, durante e após a transmissão do programa “Golos”, relativos ao anúncio do desaparecimento e buscas de um helicóptero do INEM e da sua tripulação.
33. O desaparecimento da aeronave do INEM é anunciado, pela primeira vez às 21h 16m em rodapé superior, durante a transmissão do jogo.
34. A emissão do encontro desportivo é interrompida por duas vezes para informações breves que, com base em informação do INEM, deram nota das buscas do helicóptero na serra de Valongo (*vide* relatório de visionamento).
35. A reportagem, transmitida no “Notícias CM”, emitida entre as 22h 30m do dia 15 de dezembro e as 02h 45m da madrugada de dia 16 de dezembro, tem aproximadamente a duração de quatro horas e quinze minutos.

36. A transmissão, quase sempre em direto, decorre alternadamente entre os repórteres no local e a pivô em estúdio, que partilham as atualizações sobre o desaparecimento e as buscas do helicóptero e da sua tripulação obtidas no terreno e na redação.
37. Elencam-se os elementos com relevância para a presente análise:
38. (22h 30m) O anúncio da morte dos tripulantes é dado pela pivô na entrada da reportagem «[...] Estão confirmados quatro mortos na queda de um helicóptero do INEM que tinha desaparecido dos radares na zona de campo no Valongo. [...]».
39. (22h 34m) Segue-se uma ligação ao local na qual o repórter descreve o contexto das buscas, as operações no terreno e corrobora a morte dos tripulantes embora, ao mesmo tempo, afirme que a informação terá que ser verificada: «[...] É uma confirmação que ainda terá que ser validada, no entanto há fortes indicações de que este helicóptero terá caído na serra de Valongo. [...] Há, então, a indicação de que a bordo seguiam quatro tripulantes, dois pilotos e dois paramédicos, e que não terão sobrevivido à queda deste aparelho que, tudo indica, tenha ocorrido cerca das cinco e meia. [...]»
40. (22h 43m) A identidade da tripulação desaparecida é divulgada com base numa informação de uma das páginas de Facebook da Ordem dos Enfermeiros reforçando, em simultâneo, a hipótese da sua morte: «Há novas informações na página de Facebook, o secretário do conselho diretivo da secção regional do sul da Ordem dos Enfermeiros, indica qual a tripulação que estava a bordo deste helicóptero do INEM, falando num comandante João Lima, num piloto Rosindo, no médico Luís Vega e ainda numa enfermeira Daniela Silva. [...] Neste posto de comando está tudo a postos para receber eventuais feridos, mas o cenário a confirmar-se será o mais trágico, a morte dos quatro tripulantes que tinham feito uma situação de socorro neste helicóptero do INEM. (22h 49m) [...] O pior cenário está a ser confirmado: o helicóptero ter-se-á despenhado, há relatos de uma explosão e quatro vítimas mortais confirmadas e cujas identidades já estão a ser veiculadas em redes sociais por parte de responsáveis ligados também à Ordem dos Enfermeiros. Quatro vítimas, um comandante, um copiloto, um médico e ainda uma

enfermeira que tinham acabado de assistir e transportar um doente grave para o hospital. [...]».

- 41.** Cerca das 23h11m a pivô atualiza e corrige a informação avançada no início da reportagem, que confirmava a morte da tripulação do aparelho desaparecido alertando para a existência de «[...] alguma contra informação ao longo da noite. É preciso perceber que as operações ainda decorrem [...] em locais de difícil acesso. A informação vai sendo veiculada a conta-gotas, por isso mesmo, algumas informações vão sendo confirmadas e depois reconfirmadas. Nomeadamente sobre esta situação, fonte do INEM avançou à CMTV as quatro vítimas mortais, mas as buscas ainda decorrem, ou seja, ainda não foram encontradas nem as vítimas, nem o aparelho, por isso mesmo, é preciso frisar como este helicóptero e as vítimas ainda não foram encontradas estamos a falar de quatro pessoas desaparecidas. Segundo as informações que temos é provável que o pior cenário se confirme, até porque este aparelho ter-se-á despenhado e há relatos de uma explosão [...], mas as buscas ainda decorrem para encontrar este aparelho [...].»
- 42.** (00h 31m) No desenvolvimento da reportagem, para além da repetição da identificação do nome das vítimas do acidente da aeronave, são mostradas fotografias do piloto e da enfermeira, cuja proveniência não é identificada. «Este helicóptero tinha quatro tripulantes a bordo que estão agora a ser procurados pelas autoridades no terreno. Vamos ver a imagem de Daniela Silva, enfermeira que estava neste helicóptero do INEM e também do comandante João Lima, aqui está também o comandante, a imagem deste homem que está agora a ser procurado pelas autoridades que também tentam encontrar o piloto Rosindo e o médico Luís Vega. A informação sobre a identidade destas pessoas que estavam a bordo deste aparelho foi veiculada pelo secretário do conselho diretivo da secção regional do sul da Ordem dos Enfermeiros.»
- 43.** (01h 00m) A primeira conferência de imprensa da autoridade de proteção civil que confirma oficialmente a queda do helicóptero é transmitida de madrugada. Nesta intervenção das autoridades são descritas as dificuldades das buscas e anunciado que estas estariam circunscritas através de coordenadas que chegaram à proteção civil através

das quais «existiria já um indício de uma zona de toque no solo». Neste direto, a fonte da autoridade civil, interpelada por uma jornalista não confirma o óbito dos tripulantes e dá a informação que as famílias já foram informadas sobre o desaparecimento do helicóptero.

44. (02h 07m) A segunda conferência de imprensa da autoridade de proteção civil valida que «foram encontrados os destroços da aeronave com os quatro corpos sem vida» começando por enquadrar a «demora [na comunicação oficial] se deve ao protocolo que normalmente é feito para avisarmos as famílias antes da notícia.»
45. Entre o primeiro e o segundo *briefing* das autoridades a emissão segue com informações adicionais sobre a tripulação, nomeadamente sobre o seu percurso profissional e, no caso do comandante João Lima, é acrescentado que «também já foi nomeado herói CM» na sequência de um resgate; é também anunciado e repetido o óbito da tripulação.
46. O início da reportagem é pautado pela recolha de testemunhos de vários populares, presentes no posto de comando de buscas, procurando sustentar a informação, ainda que não oficial, sobre a queda do helicóptero.
47. Durante as quatro horas de direto, procura-se a atualização constante da informação, resultando na repetição de elementos sem valor informativo assentes na exploração das circunstâncias do desaparecimento do helicóptero do INEM, nas dificuldades das buscas (motivadas pelas condições atmosféricas, pela morfologia do terreno e pela hora do acidente), no crescente número de viaturas e operacionais envolvidos, sempre acompanhadas pelas imagens do posto de comando das operações nas quais de vislumbram viaturas dos bombeiros e operacionais.

IV. Análise e Fundamentação

A) Jornal de Notícias

48. Na participação em análise, insurge-se o Participante contra duas peças do Jornal de Notícias nas quais seriam previamente anunciados, à confirmação oficial, o nome e a morte dos tripulantes do helicóptero do INEM desaparecido na serra de Valongo, a 15 de dezembro de 2018, com exploração da intimidade da vida privada e violando o rigor de informação.
49. A este respeito, defende o Denunciado que «nenhuma das notícias publicadas violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa e com escrupuloso e absoluto respeito pelas vítimas do acidente e seus familiares».
50. A análise ao conteúdo das notícias visadas permitiu verificar que o título da primeira peça, com data e hora de publicação a 15 de dezembro de 2018, pelas 21h 19m, afirma o óbito dos tripulantes (“Quatro mortos em queda de helicóptero do INEM em Valongo”). Já o *lead* da peça avança que a queda do helicóptero ocorreu no sábado à noite (dia 15 de dezembro), que os destroços foram localizados na madrugada de domingo (dia 16 de dezembro) e conclui com a morte dos ocupantes, ou seja, apresenta informações que não coincidem com a data e hora da publicação do artigo (*supra* n.º 30).
51. Segundo o Denunciado a notícia foi atualizada «posterior e sucessivamente por diversas vezes» a partir da publicação original, publicada às 21h 19m, até chegar à versão final que consta no sítio do Jornal de Notícias. Através de documento com o histórico das modificações sobre a peça inicial, atesta que a peça teria tido como título inicial “Helicóptero com quatro ocupantes desaparece em Valongo” não mencionando a morte, nem os nomes dos tripulantes da aeronave.
52. Assim, a peça analisada pelos serviços da ERC remete para a que será a versão mais desenvolvida e final do artigo em questão, embora tendo ainda assinaladas a data e hora da primeira publicação.

53. Nesta, tal como afirmado pelo Denunciado «as alterações e atualizações, até chegar à versão final que se encontra hoje no on-line» são imediatamente compreensíveis a partir do *lead* e do conteúdo da peça «apesar de a data da publicação ser do início da noite de sábado.» onde se lê «Um helicóptero do INEM caiu, sábado à noite, na Serra de Santa Justa, junto à aldeia de Couce, em Valongo, no distrito do Porto. Os destroços foram localizados à primeira hora deste domingo. Os quatro ocupantes morreram.»
54. Já a segunda peça, com a mesma data e hora de publicação às 23h 07m, divulga a queda da aeronave «no sábado à noite», identifica e dá a conhecer o percurso profissional da equipa que seguia a bordo.
55. O Denunciado considera que a notícia faz a descrição das vítimas «apenas no plano profissional» e que os factos revelados (onde trabalhavam, que funções e há quanto tempo as desempenhavam, a idade e naturalidade) «não é informação que, nos termos legais aplicáveis, devesse ficar omissa.»
56. Acrescenta que «nada na(s) notícia(s) é referido que: i) não seja verdadeiro; ii) não tenha sido apurado pela jornalista através de fontes oficiais; iii) revelem matéria que devesse ser omitida ou ponha em causa o decoro ou a intimidade dos visados.»
57. Argumenta que a peça apenas foi publicada após a confirmação da morte dos ocupantes e da sua identidade por parte das autoridades, nomeadamente do Comando Distrital de Operações de Socorro do Porto (CDOS) e, à semelhança da anterior, também esta foi sendo atualizada.
58. Da análise da peça constata-se que, tal como na notícia anterior, tendo em conta o conteúdo da sua introdução é possível compreender, a um leitor mais atento, que a informação foi atualizada.
59. Porém, observa-se que o conteúdo divulgado não é apoiado por qualquer fonte de informação.
60. Considera-se, assim, que que beneficiaria o rigor da informação a identificação das fontes que sustentaram as informações veiculadas e que tendo sido as publicações

atualizadas, essas alterações tivessem sido devidamente assinaladas em nota. Na nota deve constar a informação [Em atualização] sempre que a peça estiver ainda em construção e, tendo a peça sido concluída, atualizadas a hora e data da publicação final.

- 61.** Quanto à divulgação da morte dos tripulantes, verificou-se, como alega o Denunciado, que estas informações apenas foram veiculadas após confirmação oficial, mantendo-se as notícias dentro dos limites necessários ao dever de informar, neste caso um acontecimento que se revestia de interesse público. A descrição feita dos tripulantes consistiu na exposição de elementos ligados à atividade profissional de cada um, não se considerando que tenha sido violado o direito à reserva da intimidade da vida privada das vítimas ou das suas famílias nas peças denunciadas.

B) CMTV

- 62.** Na mesma participação em análise, insurge-se o Participante contra a reportagem emitida pela CMTV na qual seria igualmente anunciado, sem que existisse confirmação oficial, o nome e a morte dos tripulantes do helicóptero do INEM desaparecido na serra de Valongo, a 15 de dezembro de 2018, com exploração da intimidade da vida privada e violando o rigor de informação.
- 63.** O artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, prevê «[...] o direito de informar, de se informar, e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».
- 64.** Por outro lado, o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estabelece que «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana [...] assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 65.** Na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º, n.º 1, estabelece-se que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]». Também no Código Civil, o direito à reserva da intimidade da vida privada encontra-se

consagrado no artigo 80.º, determinando o seu n.º 1, que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

- 66.** Ainda o Estatuto do Jornalista, no artigo 14.º, n.º 1, alínea h), que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 67.** Na análise à peça visada na participação verificou-se que foi previamente confirmada a queda do helicóptero do INEM e confirmada a morte das vítimas sem que esta informação fosse devidamente confirmada e oficialmente anunciada.
- 68.** Foram também divulgados elementos que identificavam as vítimas da queda do aparelho aéreo, três horas antes do anúncio pelas autoridades oficiais, nomeadamente através do seu nome, percurso profissional, imagem e local de ocorrência do acidente num momento em que ainda não se podia assegurar que as famílias e os amigos já haviam já sido informados. Ou seja, este conjunto de referências permitiram que as vítimas do acidente se tornassem identificáveis para o seu núcleo mais próximo de amigos e familiares.
- 69.** Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».
- 70.** Pelo exposto, colocando em perspetiva de ponderação o direito de informar e o direito à reserva da intimidade da vida privada, em particular o respeito pela dor e luto dos familiares, considera-se que a reportagem não devia ter veiculado a morte dos tripulantes do helicóptero, nem os elementos que permitiam a sua identificação, sem que essa informação tivesse sido oficialmente confirmada. Dessa forma ter-se-

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

ia assegurado que familiares e amigos mais próximos das vítimas tivessem conhecimento da morte de um seu familiar ou amigo de forma privada, sem ser através de um órgão de comunicação social. Aliás, nenhum interesse noticioso ficou demonstrado que tivesse justificado a necessidade de antecipar essa informação, antes da sua confirmação através de fonte oficial.

71. Por outro lado, e no que diz respeito ao rigor informativo, estabelece o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP que constituem obrigações dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
72. A opção do alongar do direto, durante cerca de quatro horas, sem atualização da informação relevante, repetindo elementos já apresentados e fazendo sobressair a personalização no relato dos acontecimentos (por exemplo, o comandante João Lima nomeado herói CM), enquadra os conteúdos emitidos numa cobertura noticiosa com elementos sensacionalistas, que destacam o interesse humano e apelam a uma interpretação emocional do acontecimento envolvendo várias vítimas mortais no cumprimento da sua missão de assistência ao serviço do INEM.
73. Por outro lado, como se verificou na análise da reportagem (vide relatório), apesar da relevância da informação associada ao desaparecimento de uma aeronave ao serviço do INEM e da sua tripulação, não se mostrou justificada, de acordo com critérios de interesse público, a pertinência da duração do direto e a repetição de informações sem atualização dos factos / acontecimentos tendo em vista o esclarecimento dos cidadãos durante o decurso das buscas.
74. O direito à privacidade das famílias das vítimas deste acidente e o rigor informativo foram, assim, atropelados em prol da estória mediática e da construção do espetáculo televisivo, explorando aquilo que se constituiu como uma tragédia e transformando-a num espetáculo que apela às emoções e fomenta o voyeurismo no público.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a CMTV e o Jornal de Notícias, por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia que divulgou a queda de um helicóptero do INEM, de dia 15 de dezembro de 2018, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

a) Jornal de Notícias

1. Considerar a participação procedente na parte relativa à violação do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que o Denunciado não procedeu à identificação das fontes de informação numa das notícias visadas na participação;
2. Sensibilizar o Jornal de Notícias para a necessidade de assinalar, através de uma nota à notícia, que o texto foi atualizado, incluindo a hora, data e, se possível, o objeto da atualização;
3. Instar o Jornal de Notícias ao cumprimento escrupuloso das regras de rigor informativo, designadamente, do dever de identificação das fontes de informação, em observância das leis a que está sujeito, designadamente a Lei de Imprensa.

b) CMTV

1. Considerar a participação procedente, na parte relativa à violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, uma vez que a reportagem divulgou a morte e elementos de identificação das vítimas da queda de um helicóptero do INEM, que as tornaram identificáveis para o seu núcleo próximo de familiares e amigos, numa altura em que essa informação ainda não era oficial, violando dessa forma o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e o artigo 27º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
2. Considerar a participação procedente, na parte relativa à violação do dever de rigor informativo, uma vez que a opção do alongar do direto, durante cerca de quatro horas, sem atualização da informação relevante, repetindo elementos já apresentados e fazendo sobressair a personalização no relato dos acontecimentos, levam a que a cobertura noticiosa tenha recaído no sensacionalismo, em violação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
3. Em consequência, instar a CMTV ao estrito cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada nas reportagens que emite, designadamente abstendo-se de divulgar elementos de identificação de vítimas mortais de acidentes, em especial, antes da sua divulgação através de fonte oficial, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
4. Instar igualmente a CMTV ao cumprimento das regras de rigor informativo, designadamente o dever de rejeitar o sensacionalismo, nas peças noticiosas que emite, em cumprimento das leis a que está sujeita, designadamente a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

500.10.01/2018/308
EDOC/2018/10455



Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Análise de conteúdo relativo à distribuição EDOC/2018/10455

1. A CMTV transmitiu uma reportagem integrada no programa “Notícias CM”, entre as 22h 30m do dia 15 de dezembro e as 02h 45m da madrugada de dia 16 de dezembro, com a duração aproximada de quatro horas e quinze minutos.
2. A reportagem acompanha as buscas relativas ao desaparecimento de um helicóptero do INEM na serra de Valongo no final da tarde de 15 de dezembro de 2018.
3. (21h 16m) O primeiro anúncio do desaparecimento da aeronave do INEM dá-se durante a transmissão em direto do jogo de futebol entre o Clube Desportivo de Santa Clara e Futebol Clube do Porto integrada do programa “Golos”, em rodapé superior, onde se pode ler «Alerta CM: Helicóptero do INEM desapareceu a caminho de Macedo de Cavaleiros. |Estão a ser feitas buscas para localizar o aparelho na zona de Valongo. |Ligação em direto a qualquer instante. | CMTV: Melhor, primeiro!|».
4. (21h 23m) No intervalo da transmissão do jogo de futebol, pelas 21h 23m, é introduzido um separador na emissão com “Alerta CM” com voz-off «Este é um alerta CM», seguindo-se a seguinte informação dada pela pivô Sara Carrilho: «Estão a decorrer buscas para encontrar um helicóptero do INEM que desapareceu dos radares na zona de Campo, em Valongo. Fonte oficial do INEM confirmou à CMTV que este helicóptero está a ser procurado inclusive por meios da GNR apeados, numa zona de serra do concelho de Valongo. [...] Vamos atualizar toda a informação sobre este incidente já a seguir ao intervalo».
5. O anúncio é acompanhado por imagens ilustrativas do modelo do helicóptero desaparecido e por destaque gráfico onde se lê «Estão a ser feitas buscas em Valongo| Alerta CM. Alerta CM | HELICÓPTERO DO INEM DESAPARECIDO».
6. (21h 35m) A segunda interrupção, com duração aproximada de quatro minutos, repetindo as imagens ilustrativas do modelo do helicóptero desaparecido, atualiza a informação: «Não se sabe em que circunstância é que este helicóptero aterrou. Não se sabe se fez uma aterragem de emergência ou se sofreu algum tipo de queda, é também prematuro avançar esse tipo de informação, mas fonte oficial do INEM confirma à CMTV

que decorrem as buscas. De resto, a força área já está a participar nestas mesmas operações e informação mais recente apurada pela CMTV dá conta que o helicóptero pode ter sido localizado em Couce, também em Valongo. [...]». É transmitindo o primeiro direto telefónico com o repórter no local, Paulo Jorge Duarte, que resume a informação dada pela pivô. A emissão regressa ao direto do jogo de futebol.

7. A peça é acompanhada do destaque gráfico anterior, a que se acrescentou uma nova informação: «FORÇA AÉREA NAS BUSCAS».
8. (22h 30m) Após a conclusão da transmissão do jogo de futebol, tem início a reportagem, transmitida no “Notícias CM”. É acompanhada, no local, a partir de dois pontos, pelos jornalistas Paulo Jorge Duarte — no posto de comando das buscas — e Nelson Rodrigues — na zona das buscas na serra de Valongo —. No estúdio, encontra-se a pivô, Sara Carrilho.
9. A transmissão, quase sempre em direto, decorre alternadamente entre os repórteres no local e a pivô em estúdio, que partilham as atualizações obtidas no terreno e na redação.
10. Ao longo do direto a equipa de reportagem da CMTV procura atualizar a informação descrevendo repetidamente o objeto da notícia — o desaparecimento do helicóptero («um Bell 212 propriedade do INEM», mais tarde descrito como «um Agusta A129S») e da sua tripulação («este aparelho que teria a bordo quatro pessoas, dois pilotos e dois paramédicos»).
11. (22h 30m) **[Anúncio da morte dos tripulantes]** A morte dos tripulantes é anunciada pela pivô na entrada da peça «[...] Estão confirmados quatro mortos na queda de um helicóptero do INEM que tinha desaparecido dos radares na zona de campo no Valongo. A última comunicação tinha sido feita às seis e meia da tarde e confirma-se o pior cenário. Vamos em direto até à zona onde decorrem as operações em torno da queda deste helicóptero que pode ter explodido segundo as informações recolhidas no local.»
12. O início da reportagem é acompanhado pelos destaques gráficos “Alerta CM”, “Valongo | QUATRO MORTOS CONFIRMADOS”, “Valongo | HELI DO INEM DESPENHA-SE|” e “Valongo | OPERAÇÕES A DECORRER|” que corroboram o anúncio do óbito das pessoas que integravam a equipa de socorristas que seguiam a bordo da aeronave do INEM.

13. (22h34m) A emissão continua, em direto, com o jornalista no local, Paulo Jorge Duarte, no posto de comando no campo de futebol da Azenha, em Valongo, que descreve o contexto das buscas, as operações no terreno e que confirma a morte dos tripulantes: «[...] Boa noite. A bordo deste helicóptero estariam quatro tripulantes, dois pilotos e dois paramédicos. Segundo o que a CMTV apurou aqui no local e em conversa com alguns populares foi ouvido um estrondo cerca das cinco e meia e também um clarão na zona da serra do Valongo. [...] As buscas iniciaram-se há cerca de uma hora [...] É uma confirmação que ainda terá que ser validada, no entanto há fortes indicações de que este helicóptero terá caído na serra de Valongo. [...] Há, então, a indicação de que a bordo seguiam quatro tripulantes, dois pilotos e dois paramédicos, e que não terão sobrevivido à queda deste aparelho que, tudo indica, tenha ocorrido cerca das cinco e meia. [esta hora] É uma referência que é dada aos operacionais deste posto de comando por vários populares, que cerca das cinco e meia e, que estariam precisamente nesta zona onde nos encontramos, no campo de futebol azenha, ouviram um grande estrondo e se aperceberam na zona de serra de um grande clarão, já que às cinco e meia a noite tinha caído e que, precisamente por isso, tinha sido perceptível a luz provocada por uma explosão. [...]»
14. O repórter segue, aparentemente contradizendo a informação anterior, dizendo que não há localização, nem confirmação oficial deste acidente, «apenas fortes suspeitas que o aparelho se terá despenhado [...]. As buscas decorrem para tentar localizar o aparelho e para que haja confirmação oficial da queda deste aparelho. [...] Desde o início da tarde, há fortes suspeitas e indícios muito fortes de que o aparelho terá caído. [...]».
15. O relato em direto é acompanhado por imagens do posto do campo de comando, no campo de futebol da Azenha, mostrando a presença das equipas de busca e meios operacionais. Ocasionalmente o ecrã é tripartido mostrando imagens, no canto inferior direito, de um modelo de helicóptero semelhante desaparecido.
16. (22h 43m) **[Identificação da identidade da tripulação]** A peça regressa ao estúdio com a pivô identificando o nome das pessoas desaparecidas com base numa informação divulgada numa das páginas de Facebook da Ordem dos Enfermeiros: «Há novas

informações na página de Facebook, o secretário do conselho diretivo da secção regional do sul da Ordem dos Enfermeiros, indica qual a tripulação que estava a bordo deste helicóptero do INEM, falando num comandante João Lima, num piloto Rosindo, no médico Luís Vega e ainda uma enfermeira Daniela Silva. Serão estas as quatro pessoas que seguiam a bordo do helicóptero que se despenhou e que terá provocado a morte a todos os tripulantes. [...] Uma zona de terreno muito inclinado e que está coberto por uma densa vegetação. A dificultar estas operações estão o nevoeiro e chuvas fortes. [...] Neste posto de comando está tudo a postos para receber eventuais feridos, mas o cenário a confirmar-se será o mais trágico, a morte dos quatro tripulantes que tinham feito uma situação de socorro neste helicóptero do INEM.»

17. A emissão prossegue para o direto no local pedindo-se uma atualização das informações. O repórter avança que «Ainda não foi feita qualquer tipo de atualização pelo responsável deste posto de comando. A última informação que temos é que decorrem as buscas de um helicóptero propriedade do INEM. As buscas decorrem e ainda não há confirmação oficial de que este acidente tenha ocorrido e, por isso mesmo, enquanto não for localizado, essa informação não será validada. No entanto, tudo indica que um helicóptero, um Bell 212, terá caído na zona da serra de Valongo [...]»
18. Às 22h 49m, é repetida a informação, a partir do estúdio: «E este helicóptero terá desaparecido na zona de serra de Pias. É lá que estão a incidir as buscas muito dificultadas, nesta altura, pelo intenso nevoeiro e chuva forte que cai na zona onde terá ocorrido este acidente fatal para os quatro tripulantes: um piloto, um copiloto, um médico e ainda uma enfermeira cujas identidades já estão a ser veiculadas por órgãos ligados neste caso, à Ordem dos Enfermeiros. É referido que o comandante deste aparelho, o helicóptero do INEM sediado em Macedo de Cavaleiros, é João Lima, que o piloto se chama Rosindo, o médico Luís Vega e ainda a enfermeira Daniela Silva. São informações que estão a ser veiculadas através das redes sociais destes responsáveis numa altura em que as buscas ainda decorrem. Estão a ser feitas há já várias horas. O último contacto com este aparelho que tinha transportado um ferido grave para o hospital terá sido feito por volta das seis horas da tarde ou até um pouco antes [...] muitas pessoas terão visto uma explosão e

confirma-se, então, o pior cenário que este helicóptero se terá despenhado e estará a ser procurado pelas autoridades. [...] O pior cenário está a ser confirmado: o helicóptero ter-se-á despenhado, há relatos de uma explosão e quatro vítimas mortais confirmadas e cujas identidades já estão a ser veiculadas em redes sociais por parte de responsáveis ligados também à Ordem dos Enfermeiros. Quatro vítimas, um comandante, um copiloto, um médico e ainda uma enfermeira que tinham acabado de assistir e transportar um doente grave para o hospital. [...]»

19. No local, o repórter procura várias testemunhas que apoiem a tese da explosão do helicóptero, as dificuldades nas buscas resultantes do relevo da serra e das más condições atmosféricas. São ouvidas sete testemunhas, entre as 22h 54m e as 23h 40m.
20. **Correção da informação e Infirmação da morte dos tripulantes** Cerca das 23h 11m a pivô atualiza e corrige a informação avançada no início da reportagem, que confirmava a morte da tripulação do aparelho desaparecido descrevendo que «[...] Continuamos a acompanhar as operações em permanência [...] Tem existido alguma contra informação ao longo da noite. É preciso perceber que as operações ainda decorrem [...] em locais de difícil acesso. A informação vai sendo veiculada a conta-gotas, por isso mesmo, algumas informações vão sendo confirmadas e depois reconfirmadas. **Nomeadamente sobre esta situação, fonte do INEM avançou à CMTV as quatro vítimas mortais, mas as buscas ainda decorrem, ou seja, ainda não foram encontradas nem as vítimas, nem o aparelho, por isso mesmo, é preciso frisar como este helicóptero e as vitimas ainda não foram encontradas estamos a falar de quatro pessoas desaparecidas.** Segundo as informações que temos é provável que o pior cenário se confirme, ate porque este aparelho ter-se-á despenhado e há relatos de uma explosão [...], mas as buscas ainda decorrem para encontrar este aparelho [...]».
21. Às 23h 14m é feita a leitura de um comunicado do INEM que dá conta das buscas e «decorrem ainda as operações de busca para encontrar o aparelho de emergência médica para encontrar o helicóptero ao serviço do INEM e que está dado como desaparecido desde as seis e meia da tarde (*tal como tínhamos referido*). No terreno estão muitas equipas junto à aldeia de couce, envolvem vários agentes da proteção civil, não tendo

ainda a aeronave sido localizada, nem existindo qualquer informação sobre os tripulantes [...].»

22. A leitura desta informação é acompanhada da mudança do destaque gráfico que deixa de confirmar as mortes e passa a «Aldeia de Couce, Valongo | CMTV mostra primeiro| HELI DO INEM DESPENHA-SE| OPERAÇÕES A DECORRER| QUATRO PESSOAS A BORDO |».
23. (00h 10m) [**repetição de informação sem valor acrescido**] Novo direto para repórter junto do local das operações de busca na serra: «Prosseguem as buscas na serra de Valongo para localizar esta aeronave que se terá despenhado, aqui, na serra, ao início da noite deste sábado. No local ainda permanecem elementos da PSP. Estes elementos da PSP, também da GNR e da proteção civil e dos bombeiros, estão sempre em movimento de um lado para o outro. Este helicóptero ter-se-á despenhado ao que tudo indica depois das 18:00 da tarde. Este helicóptero regressava à base em Macedo de Cavaleiros quando terá acontecido esta tragédia. [...] Por razões que ainda não são claras acabou por cair na Serra de Valongo. Não se sabe ainda onde é que este helicóptero está. Se estes passageiros poderão estar com vida. Ao que tudo indica teme-se o pior nesta situação. As autoridades estão a fazer buscas aqui por toda a serra, a pé e também em viaturas todo-o-terreno para localizar este helicóptero onde seguiam quatro pessoas, o piloto, o copiloto, a enfermeira e o médico do INEM [...].».
24. (00h 31m) [**Identificação de vítimas com recurso a imagens**] São revelados novos elementos que permitem identificar as vítimas do acidente da aeronave, mostrando fotografias do piloto e da enfermeira, cuja proveniência não é identificada: «Este helicóptero tinha quatro tripulantes a bordo que estão agora a ser procurados pelas autoridades no terreno. Vamos ver a imagem de Daniela Silva, enfermeira que estava a neste helicóptero do INEM e também do comandante João Lima, aqui está também o comandante, a imagem deste homem que está agora a ser procurado pelas autoridades que também tentam encontrar o piloto Rosindo e o médico Luís Vega. A informação sobre a identidade destas pessoas que estavam a bordo deste aparelho foi veiculada pelo secretário do conselho diretivo da secção regional do sul da Ordem dos Enfermeiros.»

25. (01h 00m) **[Conferência de imprensa da autoridade de proteção civil que confirma oficialmente a queda do helicóptero]** Ponto de situação oficial através da conferência de imprensa com a presença do comandante distrital da proteção civil, Carlos Alves (autoridade da proteção civil). Na intervenção oficial é descrita a dificuldade das buscas e anunciado que as buscas foram circunscritas através de coordenadas que chegaram à proteção civil através das quais «existiria já um indício de uma zona de toque no solo». Neste direto, uma das jornalistas pergunta ao comandante «Não se confirma o óbito dos tripulantes?», pergunta a que este responde que «Não, não. Por enquanto não.» A jornalista replica «Mas as famílias já foram informadas do acidente?», ao que o comandante responde «Com certeza que sim».
26. (01h 19m) **[repetição de informação]** A emissão continua, alternando entre o terreno e o estúdio, em simultâneo com a reprodução da fotografia do comandante João Lima, a pivô afirma que «por esta altura começam a surgir mais informações sobre estas pessoas que seguiam a bordo deste helicóptero, nomeadamente sobre o comandante João Lima. Temos a informação que era um comandante com muita experiência. É este homem que estamos a ver na imagem. Foi um dos primeiros pilotos a voar com helicópteros Kamov e já operou aparelhos do INEM. A informação que temos é a de que é dos melhores e mais bem formados pilotos a voar em Portugal. Também já foi nomeado herói CM. Está agora desaparecido, nomeadamente com o piloto Rosindo, como médico Luís Vega e a enfermeira Daniela Silva. [...]».
27. (01h 50m) **[Confirmação das vítimas mortais]** É confirmada o encontro dos destroços e dos corpos dos tripulantes: «[...] e nesta altura as buscas que decorrem na Serra de Pias terão dado alguns resultados. Foram encontrados destroços deste helicóptero numa zona onde as autoridades incidiram nos últimos minutos as buscas. O Nelson Rodrigues mostrou na reportagem em direto que os operacionais tinham abandonado o local onde se encontravam, também a equipa da CMTV seguiu as equipas de bombeiros e de autoridades que acorreram a um outro local e foi nessa zona que foram encontrados destroços deste helicóptero. E, nesta altura, também já há confirmação do pior cenário: quatro vítimas mortais a lamentar nesta tragédia. Todos os elementos da tripulação do

INEM que seguiam neste helicóptero – o comandante João Lima, também o copiloto, o médico e a enfermeira Daniela Silva. Estes dois elementos, sobre os quais já noticiámos aqui algumas informações, nomeadamente o comandante João Lima e Daniela Silva enfermeira (fotografia) que também já foi bombeira e o comandante João Lima que pilotava este helicóptero do INEM e que era tido como muito experiente. Os rostos desta tragédia que provoca quatro vítimas mortais, confirmadas nesta altura, o comandante, o copiloto, o médico, que será de nacionalidade espanhola, e também a enfermeira Daniela Silva, são as quatro vítimas desta tragédia, numa altura em que o helicóptero foi encontrado e confirmou-se oficialmente o pior cenário, um cenário que estava a ser avançado nos últimos minutos. Vai inclusive ser feito um novo *briefing* à comunicação social. No último as autoridades tinham dado conta que teriam conseguido delimitar uma zona onde este helicóptero teria caído, ainda assim era um raio de vários quilómetros (...) o pior cenário que também já tinha sido relatado por testemunhas que tinham alertado os bombeiros quando ouviram a explosão.» São repetidos os testemunhos recolhidos no início da reportagem.

28. (01h 56m) **[Confirmação das vítimas mortais e repetição das imagens das vítimas]** A informação da confirmação da morte é repetida a partir do estúdio: «Mais de seis horas depois de desaparecer foram encontrados os destroços do helicóptero do INEM que se despenhou na Serra de Pias, em Valongo. Confirma-se também o pior cenário: quatro vítimas mortais, os quatro tripulantes que seguiam a bordo. Vamos também olhar para os rostos e as histórias das vítimas: aqui Daniela Santos, era enfermeira do INEM, também já tinha sido bombeira e é uma das vítimas mortais, seguia a bordo deste aparelho. Aqui João Lima, comandante que controlava este helicóptero do INEM, tido como muito experiente, um dos primeiros a operar helicópteros Kamov de combate a incêndios e que, em 2012, foi um herói CM e aqui também o rosto do copiloto, Luís Rosindo que também seguia a bordo deste helicóptero do INEM. Também a bordo deste aparelho seguia o médico de nome, Luís Vega, será de nacionalidade espanhola e são as informações mais recentes numa altura em aguardamos uma nova atualização desta tragédia pela proteção civil que estará também a ultimar toda a informação para a prestar à comunicação social.»

29. (02h 08m) **[Transmissão do briefing da proteção civil à comunicação social que confirma oficialmente a morte dos tripulantes]** «Mais uma vez boa noite. Em primeiro lugar, dizer-vos que esta demora se deve ao protocolo que normalmente é feito para avisarmos as famílias antes da notícia. E por falar nas famílias, em nome da autoridade nacional de proteção civil endereçar os sentidos pêsames e às famílias enlutadas. Dizer-vos que foram encontrados os destroços da aeronave com os quatro corpos sem vida. Dois deles ainda junto dos destroços da cabine do helicóptero e dois deles juntos dos destroços, mas fora da cabine e isto numa região cerca de 700 metros a sul da capela de santa justa, portanto, freguesia de Valongo, concelho de Valongo.»
30. A emissão continua até às 02h 45m recuperando a informação transmitida ao longo da reportagem e debatendo a informação sobre o hiato de tempo entre a hora da ocorrência do acidente e o alerta dado à proteção civil.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/146 (CONTJOR-TV)

Participações contra a CMTV por incumprimento do dever de rigor informativo em projeção sobre o número diário de mortes por COVID-19 e infeções por SARS-COV2

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/146 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a CMTV por incumprimento do dever de rigor informativo em projeção sobre o número diário de mortes por COVID-19 e infeções por SARS-COV2

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, em 20 de janeiro de 2021, duas participações contra a CMTV, propriedade do operador Cofina Media, S.A., por alegado incumprimento do dever de rigor informativo relativamente a projeções sobre os dados do boletim diário da Direção-Geral da Saúde (DGS) sobre a evolução da COVID-19 em Portugal.

2. As participações referem-se à emissão da CMTV do próprio dia 20 de janeiro de 2021.

3. Uma participação apresenta o seguinte teor:

- «Desde o final da manhã até ao anúncio oficial dos dados relativos ao número de casos e mortes por covid-19 em Portugal, ou seja, durante 2-3 horas, a CMTV afirmou que hoje “será o pior dia de sempre”, sem terem sido anunciados quaisquer números oficiais, e avançando com 290 mortos, lançando o pânico com emissões em direto com comentadores a analisar os dados que horas, depois se revelaram errados».

- «Os mortos eram na verdade 219, e os infetados cerca de 14600. É inaceitável que um canal de televisão cujo dever é informar corretamente as pessoas avance com números não oficiais e os comente em direto durante horas com profissionais na área da saúde. Os profissionais convidados a analisar os dados errados são pessoas nas quais a população confia. É completamente imoral um canal de televisão provocar pânico nas pessoas forçando-as a

acreditar em dados irreais e não confirmados, impostos às pessoas pela constante repetição desses números».

4. Numa segunda participação são feitas as alegações que se seguem:

- «chamo a vossa atenção para a o alarmismo e um mau serviço que o grupo Cofina e principalmente a CMTV estão a prestar ao país, numa altura em que o medo e o receio são latentes na população»;
- «a CMTV faz um alerta, com uma informação em primeira mão, de 300 mortos e 15 mil infetados com covid, muito antes da DGS informar os números. Verificando-se depois a notícia ser falsa»;
- «a dita notícia alarmou e destabilizou pessoas de mais idade sem necessidade. Peço a vossa atenção, numa altura que se quer de serenidade e de verdade, para situações como esta em que a CMTV é useira e vezeira».

II. Posição da Denunciada

5. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações, através do ofício SAI-ERC/2021/811, de 02 de fevereiro de 2021, a denunciada não veio apresentar oposição.

III. Análise e fundamentação

6. A participação em análise remete para o incumprimento, por parte da CMTV, do dever de rigor informativo que impende sobre os conteúdos jornalísticos. Falha que teria resultado numa abordagem alarmista sobre os dados relativos à evolução da doença COVID-19 em Portugal, no dia 20 de janeiro de 2021.

7. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea d) do artigo

7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. No que respeita à lei setorial, entende-se ser relevante considerar o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP) e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista².

9. Veja-se o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP que dispõe: «Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional (b)) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». No mesmo sentido, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista estabelece que o exercício da profissão implica «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

10. Enquadrada a análise do ponto de vista das normas aplicáveis, atente-se nos conteúdos denunciados. As participações em apreço não os identificam na emissão da CMTV. Todavia, atendendo à descrição efetuada, procedeu-se ao visionamento da emissão de 20 de janeiro de 2021 no período que antecedeu a divulgação oficial do boletim diário da DGS relativo à evolução da doença de COVID-19, tendo sido selecionado o programa que melhor correspondeu aos elementos constantes nas participações, isto é, o “CM Jornal Hora de Almoço”, emitido entre as 12h00 e as 14h56. Atendendo ao facto de o dito boletim ter sido tornado público perto das 15h00, foi ainda considerado o serviço noticioso “Notícias CM”, com início pelas 15h00.

11. Do visionamento do “CM Jornal Hora de Almoço” foi possível verificar o seguinte:

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, disponível em www.dre.pt. Note-se que, à data, havia já sido promulgada a alteração a este diploma pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, mas a mesma não se encontrava ainda em vigor, o que veio a acontecer 90 após a publicação (17 de fevereiro de 2021).

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34438975>.

O serviço noticioso começa com o anúncio de que se prevê que seja o pior dia de sempre relativamente aos números da COVID-19;

- Três oráculos vão alternando no ecrã, desde o início até ao final do programa: «HOJE SERÁ O PIOR DIA DE SEMPRE»; «QUASE 15 MIL NOVOS DOENTES»; «PERTO DE 300 MORTOS»; «HOJE HÁ 290 MORTOS».
- Ao longo das três horas de emissão intervêm nove convidados, a grande maioria médicos, uma infeciologista e um matemático, comentando os números da projeção da CMTV de perto de 300 mortos e cerca de 15 mil novos infetados.
- Todos estes intervenientes foram unânimes sobre a gravidade da situação vivida naquele momento, sobre as expectativas de agravamento do cenário de mortes e de infetados, sobre a necessidade de tomar medidas mais drásticas como o encerramento das escolas e o regresso ao teletrabalho, sobre a necessidade de melhor gestão dos serviços de transportes públicos para se evitar as enchentes que naquele dia eram reportadas nas notícias, sobre as enormes dificuldades por que estavam a passar os hospitais e centros de saúde, sobre a necessidade de se sacrificar a economia para conter a progressão galopante da doença.
- Nenhum destes especialistas se mostrou surpreendido com os números avançados pela CMTV, considerando-os expectáveis e com previsão de agravamento.
- Ao longo da emissão foram efetuadas diversas reportagens em direto sobre: transportes com excesso de passageiros que não permitia o distanciamento social mínimo; início da testagem nas escolas; filas em centro testagem; despiste de carrinha de transporte de vacinas na A2.

12. Os diretos foram sendo repetidos ao longo da emissão, entre as intervenções dos convidados que comentavam os números avançados pela CMTV. Importa referir que estes convidados não se centraram sobre os números concretos referidos, mas antes sobre a situação em geral e a evolução negativa que todos previam. Os oráculos acima reproduzidos passaram durante toda a emissão do “CM Jornal Hora de Almoço”.

13. Ao cabo de cerca de três horas de comentários e de reportagens em direto, pelas 14h56 foram divulgados os números oficiais do dia, sendo que o número de mortes registado ficou

abaixo das projeções adiantadas pela CMTV nas horas precedentes: 219 em vez de 290 ou «perto de 300». Os oráculos anteriores são substituídos, mantendo-se o «PIOR DIA DE SEMPRE», mas agora seguido de «+219 MORTOS +14 647 CASOS».

14. A jornalista em estúdio refere-se ainda a outros dados do boletim da DGS, como o total de internamentos – 5493, mais 202 do que no dia anterior – e os internamentos em cuidados intensivos – 681, mais 11 do que na véspera. Esta informação fecha o “CM Jornal Hora de Almoço”, sendo retomada de imediato no “Notícias CM” que inicia às 15h00, com a informação de que se «confirma o pior dia de sempre» da pandemia de COVID-19.

15. Os comentadores que se seguem, médicos, voltam a destacar que os números do boletim demonstram a necessidade de tomar medidas com urgência e que estavam a morrer muitas pessoas – «um avião inteiro todos os dias», segundo Valentim Lourenço da Secção Sul da Ordem do Médicos – e não estavam a ser afetados apenas os idosos. O mesmo convidado alertou para o facto de os números serem frios, mas a realidade ser bem mais dura do que as projeções matemáticas.

16. Ora, analisando os conteúdos descritos à luz do dever de rigor informativo que a CMTV, enquanto operador televisivo, deve observar nos conteúdos jornalísticos que difunde, é forçoso concluir que há um número avançado na emissão – o das mortes por COVID-19 verificadas nas 24h anteriores – que vem a revelar-se desfasado da realidade dos números oficiais. Veja-se que a CMTV avançara que teriam sido registadas perto de 300 mortes/290 mortes ao longo de três horas de emissão, mas o boletim da DGS viria a indicar 219.

17. A CMTV, ao apoiar a sua emissão numa projeção estaria ciente de que esta poderia revelar-se imprecisa. Ao mesmo tempo, não deixou de ser dada a informação aos espectadores de que se tratava de uma projeção, ainda que criando a ideia de que teria acesso antecipado aos números oficiais. Isto é, os números avançados não foram dados como certos, mas foram dados como obtidos pela CMTV sem se perceber de que forma. Os números reais

viriam a ser revelados com a publicação do boletim da DGS sobre a evolução da COVID-19 em Portugal, transmitindo o serviço de programas nesse momento a informação precisa ao público.

18. É importante ter aqui em conta que a situação pandémica vivida à época em Portugal era de facto difícil e encontrava-se em agravamento, após as celebrações das festividades natalícias. O cenário de gravidade crescente foi, aliás, corroborado unanimemente na própria emissão da CMTV pelos convidados, quase todos da área da Medicina, os quais optaram por passar uma mensagem de alerta para a necessidade de tomar medidas que pudessem contrariar esse mesmo agravamento da situação, sem se deterem concretamente sobre os números avançados nas projeções da CMTV. Isto é, das palavras dos intervenientes sobressaiu que a situação era grave, independente dos números em si.

19. Veja-se ainda que a tonalidade dos comentários dos convidados da CMTV manteve-se inalterada após a publicação dos números oficiais da DGS, com a tónica na preocupação pelos números que iriam subir e nas medidas que era necessário tomar com urgência.

20. Numa outra perspetiva, não pode a análise ora expandida negligenciar o contexto que se vivia naquela época, designadamente quanto ao facto de se estar a assistir a uma forte vaga da doença e as repercussões que tal produzia na sociedade. Num tal cenário, naturalmente que os cidadãos poderiam sentir-se angustiados diante da gravidade da situação com que se deparavam. Aliás, a evolução dos dias que se seguiram veio confirmar as perspetivas de agravamento que os especialistas presentes na CMTV na emissão em apreço. Recorde-se que foram registados mais de 300 mortos num só dia a 28 de janeiro. O número máximo de sempre de pessoas internadas nos hospitais, 6.869, foi atingido a 01 de fevereiro de 2021 e quatro dias depois, a 5 de fevereiro, foi registado o recorde de internamentos em cuidados intensivos, com 904 pessoas³.

³ Ver informação em “Dois anos de pandemia em cinco gráficos”, Eco, 02 de março de 2022, disponível em <https://eco.sapo.pt/2022/03/02/dois-anos-de-pandemia-em-cinco-graficos/>

21. Assim, é certo que o tratamento dado pela CMTV aos números da COVID-19 em 20 de janeiro de 2021 teve por base uma projeção de mortes que não veio ter confirmação no boletim do dia. Portanto, foi avançada informação que se revelou não ser rigorosa e que, pela sua natureza, era passível de causar angústia nos espectadores dado o quadro epidemiológico vivido à época.

22. A CMTV ao avançar os dados relativos à COVID-19 antes do boletim oficial deixou uma ideia pouco clara nos espectadores: ora, por um lado, tratava-se de uma projeção, ora, por outro, teria o serviço de programas acedido à informação oficial antecipadamente. Foi o boletim da DGS divulgado na emissão que corrigiu as projeções anteriormente avançadas.

23. Admitindo-se que o tratamento dado ao assunto teria potencial para alarmar os espectadores numa altura em que os números relacionados com a pandemia cresciam de forma significativa, também não se pode deixar de verificar que a informação oficial acabou por corrigir a informação avançada anteriormente. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a gravidade da situação vivida naquela altura foi corroborada por todos os convidados que intervieram na emissão e não sofreu qualquer mudança depois da divulgação do número oficial de mortes por COVID-19 nas 24 horas precedentes.

24. Postas as considerações acima, entende-se que o contexto vivido em janeiro de 2021 relativamente à doença de COVID-19, em que se assistia à maior vaga até então registada, o que fragilizava os cidadãos criando angústia, mereceria da parte da CMTV um cuidado adicional sobre o teor das mensagens divulgadas, de modo a não potenciar de forma desnecessária o sofrimento dos espectadores.

25. Ainda assim, tendo em conta o cômputo geral da emissão acima descrita, não se pode afirmar que tenha existido uma gravosa falha de rigor informativo, já que a informação oficial veio corrigir a anteriormente avançada e confirmou tratar-se do pior dia da pandemia até àquela data. Confirmou-se ainda que foram, de facto, detetados quase 15 mil infetados. Em

simultâneo, os especialistas intervenientes tiveram um discurso de alerta para o agravamento da situação pandémica e para a necessidade de tomar medidas, independentemente dos números apresentados.

26. Assim, embora atenuado o incumprimento do dever de rigor informativo a que o operador está obrigado por força da alínea b), do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, atendendo aos argumentos que se aduziu, não se pode deixar de chamar a atenção da CMTV para a necessidade de atender ao contexto em que ocorrem as suas emissões, prevenindo situações passíveis de fragilizar o público em situações de especial vulnerabilidade, como foi a crise sanitária provocada pela COVID-19, procurando divulgar informação o mais fidedigna possível, evitando traçar cenários que possam revelar-se imprecisos. Lembra-se ainda que o exercício do jornalismo observa os deveres estipulados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, sendo relevante no caso em apreço a alínea a) do n.º 1 deste artigo.

IV. Deliberação

Apreciadas duas participações contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo por objeto projeções sobre os números diários relativos à situação pandémica em Portugal devido à doença de COVID-19 emitidos no “CM Jornal Hora de Almoço”, de 20 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar a CMTV a observar os deveres de rigor informativo impostos pelo disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP, tendo em especial atenção contextos de crise que coloquem os espectadores em situação de especial vulnerabilidade.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/147 (CONTJOR)

Queixas apresentadas por Sérgio Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Constância, e por José Moreira contra O Mirante – Semanário Regional, sobre notícias publicadas nos dias 2 e 7 de fevereiro de 2023

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/147 (CONTJOR)

Assunto: Queixas apresentadas por Sérgio Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Constância, e por José Moreira contra O Mirante – Semanário Regional, sobre notícias publicadas nos dias 2 e 7 de fevereiro de 2023

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 10 de fevereiro de 2023, uma queixa subscrita por Sérgio Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Constância, contra o semanário regional O Mirante, por violação do direito ao seu bom nome, à sua imagem e honra profissional, contestando em concreto as notícias publicadas nos dias 2 e 7 de fevereiro de 2023.
2. O queixoso esclarece que foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Constância a 1 de outubro de 2017 e reeleito a 26 de setembro de 2021 e que sempre manteve uma relação com O Mirante respeitadora do papel que o mesmo desempenha.
3. Porém, sente que «não existe imparcialidade e isenção nas notícias publicadas por este Jornal», referindo como exemplo 11 notícias publicadas entre 21 de janeiro de 2021 e 15 de dezembro de 2022. Considera que muitas destas notícias apresentam factos inventados e até declarações suas descontextualizadas.
4. A queixa diz respeito, em concreto, a uma notícia publicada no dia 2 de fevereiro de 2023 na primeira página do jornal, com o título “Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais”. Na edição *online* a notícia tem o título “Presidente de Constância foge a explicações sobre crimes ambientais em que sogro também está envolvido”.
5. Na edição *online* a 7 de fevereiro de 2023 volta a ser publicada uma peça com o título “Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais no concelho”.

6. O queixoso destaca que compete ao Ministério Público a investigação de crimes, assistido pelos órgãos de polícia criminal. Além disso, as entidades com competência em matéria ambiental são a Inspeção-Geral da Agricultura, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e a Agência Portuguesa do Ambiente (APA).
7. Considera o queixoso que é falsa a afirmação que consta da notícia de que o Município não tem sido solidário e recusou-se a prestar esclarecimentos, afirmando que, na Assembleia Municipal que se realizou a 29 de abril de 2022, respondeu nos seguintes termos: «Relativamente ao problema do herbicida, está a decorrer um processo judicial, em segredo de justiça, e o órgão competente para o analisar é a APA. Se os lesados necessitarem do apoio da Câmara Municipal esta estaria disponível para apoiar.»
8. Por outro lado, no dia 5 de abril de 2022, esta questão foi abordada no programa de televisão da SIC “Linha Aberta com Hernâni Carvalho”, e neste programa prestou os devidos esclarecimentos e demonstrou estar disponível para ajudar os lesados. Acresce que, após o envio de um ofício e *email* de um casal lesado, a Câmara deu resposta e demonstrou vontade em ajudar.
9. «Face a todos estes esclarecimentos públicos, respondo ao Jornal O Mirante que não tinha mais informações a dar para além das que já tinha dado sobre esta matéria. Na peça é referido que recusei prestar esclarecimento, mais uma vez, um facto falso.»
10. O queixoso considera que, do ponto de vista jornalístico, não há «interesse em saber se a pessoa em questão é meu sogro, avô, pai ou tio. Poderia ter interesse se fosse juiz, e estivesse a julgar o caso, sem pedir escusa do mesmo. Agora na matéria em apreço a Câmara, em especial o seu Presidente, não tem qualquer tipo de intervenção/decisão. Vejo apenas nesta associação a procura de sensacionalismo e de manchar o meu nome e a minha honra.»
11. Relativamente ao título na edição *online* “Presidente de Constância foge a explicações sobre crimes em que sogro também está envolvido”, considera o queixoso que este título transmite a ideia clara de que o Presidente da Câmara de Constância cometeu um crime ambiental, não dá explicações, e que o sogro também está envolvido. «Num estado de direito

democrático que assegura um conjunto de direitos, liberdade e garantias não pode existir este tipo de insinuações.»

12. Considera o queixoso que «não existiu a preocupação em pesquisar e procurar outras fontes de informação».

13. O queixoso apresenta as seguintes questões: «Tendo este caso início em 2013 porque razão é que o jornal O Mirante apenas noticiou o mesmo em 2022, passados 9 anos? Porque razão entrevistou o líder de oposição em Constância dando destaque à temática ambiental em novembro de 2022, e em fevereiro de 2023 lança esta notícia sensacionalista denegrindo a minha imagem e honra? Será que o Jornal O Mirante sabe que o casal em questão tem integrado há vários anos as listas da principal força da oposição em Constância? Quantas entrevistas o Jornal O Mirante realizou com signatário durante os quase 6 anos que exerce funções? Será que tem existido equilíbrio naquilo que deve ser uma imprensa livre e imparcial?»

14. Diz o queixoso que tem procurado «perceber as razões que levam o jornal O Mirante a ter esta atitude persecutória», encontrando «apenas uma eventual razão, o decréscimo da aquisição de serviços ao Jornal», esclarecendo que tal «deve-se apenas e só ao cumprimento do Código dos Contratos Públicos (...).»

15. No dia 23 de fevereiro de 2023, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por José Moreira, sogro do Presidente da Câmara Municipal de Constância, contra o semanário regional O Mirante, relativamente às notícias publicadas nos dias 2 e 7 de fevereiro de 2023.

16. Refere que não foi previamente ouvido sobre a matéria tratada nas várias peças. Refere que, na presente data, já ocorreu o julgamento em causa e foi absolvido no processo, conforme certidão que anexa.

17. «Uma vez que a matéria dada como provada no processo-crime refere um produto químico - Bromacil, no caso – importava que o jornal consultasse um especialista na matéria e verificasse que, da própria “bula”, a caducidade do produto em causa não se estende por mais de dois anos. Donde tendo os factos em apreço ocorrido em 2013 não pode o resultado

das análises de 18/01/2021 ser imputado a qualquer ação do signatário. Finalmente os queixosos litigam, ao contrário do signatário, com apoio judiciário e não pagaram qualquer taxa/custo pelas análises que se encontram junto do processo cível. Mais uma vez o Jornal dá uma notícia falsa.»

18. Conclui o queixoso que «fica claro que apenas procuraram uma das partes, sem sequer procurar ouvir-me, ao advogado ou até pedir esclarecimento ao Tribunal. Não existiu preocupação em pesquisar e procurar outras fontes de informação, o que na atividade jornalística deve ser altamente censurável. Esta prática reiterada do Jornal O Mirante pode revelar uma intenção persecutória, num claro sinal ofensivo e difamatório que terá outras razões subjacentes que não a procura da verdade e de informar devidamente o público.»

II. Posição do Denunciado

19. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação ao diretor do jornal O Mirante, para pronúncia sobre as queixas.

20. Quanto à queixa de Sérgio Oliveira, O Mirante apresenta a seguinte oposição:

- a) «O director editorial não foi notificado da queixa no prazo legal (...).»
- b) «O jornal actua com imparcialidade e isenção e a publicação das notícias obedece ao interesse noticioso e ao que os jornalistas e editores consideram ser relevantes em função do estatuto editorial.»
- c) «As mesmas notícias são factuais e os assuntos baseados em informações que os jornalistas obtiveram como verdadeiras, resultando algumas delas de denúncias/chamadas de atenção (...).» «As notícias sobre os crimes ambientais foram editadas nesta altura porque foi recentemente, pouco antes da publicação da primeira notícia, que um leitor nos fez uma exposição do assunto, que até então desconhecíamos.»

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- d) «Sobre a entrevista ao anterior presidente da câmara, a mesma insere-se na livre escolha da redacção e no interesse editorial (...).»
- e) «O MIRANTE contactou sempre o senhor presidente da câmara sobre os assuntos, no sentido de dar explicações, exercer o contraditório, tendo-lhe sido dirigidas perguntas objectivas. As respostas foram tidas em conta e reflectidas nos textos.»
- f) «A ideia de que existe uma intenção persecutória só pode caber na imaginação do senhor presidente e/ou na forma como entende a liberdade de expressão e informação (...).»
- g) «A aquisição de serviços ao jornal é uma questão que ultrapassa a direcção editorial e os jornalistas (...).»
- h) Não negando a legitimidade de apresentar a queixa, o jornal questiona se «o objectivo [da queixa] é tentar pressionar e condicionar a liberdade editorial que caracteriza o jornal.»

21. No que toca à queixa apresentada por José Moreira, O Mirante apresenta a seguinte oposição:

- a) É um facto que o queixoso José Moreira «é sogro do senhor presidente da câmara e também é um facto que o mesmo é suspeito da situação ambiental em causa. Tal facto foi apurado pelos jornalistas e tido como verdadeiro.»
- b) «As notícias relatam um caso concreto e não deixa de ser de interesse público a situação de o presidente da câmara ter de lidar com um assunto que envolve um familiar directo.»
- c) «O queixoso nunca exerceu o direito de resposta que está ao seu alcance e com o qual poderia ter dado as explicações que entendesse. Nunca o mesmo fez também chegar qualquer esclarecimento ao jornal.»
- d) «A alegação de que o jornal tem uma intenção persecutória é infundada, tendo em conta que apenas foram editadas notícias sobre factos concretos, reais e quando foi relevante.»

- e) «A publicação das notícias segue os princípios do interesse noticioso e da liberdade de informação, valorizados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que defende que pode haver interesse legítimo na partilha de informações, mesmo que impliquem alguma devassa da privacidade ou intimidade de alguém, relativas a questões de saúde pública, administração da justiça, cumprimento das obrigações fiscais, criminalidade, protecção ambiental ou desporto.»
- f) Conclui o jornal que «a queixa, que antecedeu uma do género do queixoso e presidente da câmara, apenas se pode compaginar num eventual entendimento enviesado da liberdade de expressão e de informação, bem como numa tentativa de condicionar a liberdade e acção dos jornalistas.»

III. Audiência de conciliação

22. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou, a 21 de março de 2023, entre Sérgio Oliveira e o jornal O Mirante, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

23. José Moreira informou que não tinha disponibilidade, naquela data, para comparecer na audiência de conciliação e indicou que apenas seria possível chegar a acordo, caso o jornal apresentasse um pedido de desculpas na primeira página. Face a esta indicação, o diretor do jornal O Mirante informou que seria impossível a conciliação, não se justificando um novo agendamento para a audiência.

IV. Análise e fundamentação

a) Peças jornalísticas contestadas

24. O jornal O Mirante publicou *online*, no dia «02-02-2023 12h00», uma notícia intitulada “Presidente de Constância foge a explicações sobre crimes ambientais em que sogro também está envolvido”², na qual se lê que «Sérgio Oliveira recusou-se a responder às questões de O MIRANTE sobre o crime ambiental que afecta várias famílias em Santa Margarida da Coutada. Uma delas prende-se com o facto do alegado autor do crime ser o seu sogro.»

25. No final da notícia o leitor é remetido para a versão impressa do jornal: «Leia a reportagem desenvolvida na edição semanal em papel desta quinta-feira, 2 de Fevereiro.»

26. No jornal impresso a notícia merece destaque em primeira página, com o título «Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais», e a entrada «Sérgio Oliveira recusou a responder às questões de O MIRANTE sobre o crime ambiental que afecta várias famílias em Santa Margarida da Coutada. Uma das perguntas pedia esclarecimentos sobre o facto do alegado autor do crime ser seu sogro. Vítimas continuam a viver pesadelo sem solidariedade da autarquia e das entidades responsáveis.»

27. A notícia é desenvolvida na página 11 e refere que, «Sabendo, através das famílias lesadas, que o alegado autor do crime ambiental é o sogro do município, O MIRANTE pediu esclarecimentos por escrito a Sérgio Oliveira, mas o autarca recusou responder, afirmando que não tem mais esclarecimentos a dar. O mesmo aconteceu com outras perguntas sobre o assunto, nomeadamente que diligências tem a autarquia tomado para ajudar famílias; quantas vezes o executivo já reuniu com entidades responsáveis para arranjar soluções; com que frequência o município manda realizar análises à água dos poços contaminados e como classifica a postura do município, que tem sido muito criticada pela passividade.»

28. Surgem declarações de João Dias que, segundo a notícia, «viu o seu projeto de agricultura biológica destruído pela utilização de um perigoso herbicida por parte de um vizinho, que

² <https://omirante.pt/sociedade/2023-02-02-Presidente-de-Constancia-foge-a-explicacoes-sobre-crimes-ambientais-em-que-sogro-tambem-esta-envolvido-08a271d1>

contaminou os solos e os poços de várias casas de família (...). “É como se não existíssemos. Até hoje nenhum autarca ou funcionário da autarquia entrou dentro da minha casa para ver com os seus próprios olhos as nossas desgraças”, afirma. (...) “Imagina não poder utilizar a água da sua propriedade durante vários anos e ter uma produção hortícola de mais de dois hectares completamente arrasada. Estou muito desorientado”, sublinha.» Surgem também declarações de um casal afetado pela contaminação dos solos, que afirmam que «ninguém quer saber, ninguém se quer mexer, ninguém quer tomar uma atitude.»

29. No final da notícia é referido que «Fernando Gaspar confrontou o vizinho que admitiu o erro, e colocaram o processo em tribunal, onde o indivíduo assumiu responsabilidades, mas nada foi feito. O MIRANTE sabe que o suspeito costuma estar fora do país durante algumas temporadas, mas nos últimos meses tem sido visto a passear na aldeia do concelho de Constância.»

30. Numa caixa com o título “Vítimas têm de pagar para analisar água”, é referido que «João Dias e Fernando Gaspar continuam a afirmar que “as entidades responsáveis não querem saber do drama”. Há vários anos que contactam a Câmara de Constância, que sempre disse não ser da sua competência. Outros contactos foram realizados mas nenhum surtiu efeito (...)», sendo elencadas as entidades públicas contactadas. «João Dais e Fernando Gaspar voltam a lembrar que nem análises à água as entidades se disponibilizam a fazer. “A última análise à água que fiz tive que pagar 750 euros do meu bolso”, revela João Dias.»

31. Num outra caixa, surge um texto de opinião, com o título “Um país de terceiro mundo”, no qual se lê que «O facto de ter sido alegadamente, o seu sogro o responsável pela utilização de um herbicida proibido torna ainda mais absurdo que Sérgio Oliveira se mantenha no seu torno e não demonstra solidariedade para com as pessoas que vivem no concelho que preside.»

32. A notícia é ilustrada por uma fotografia do ora queixoso, com a legenda «Presidente da Câmara Constância, Sérgio Oliveira, recusa prestar mais esclarecimentos sobre o tema», e com duas fotos das famílias lesadas, com as legendas «Vidas de Lina Aragão e João Dias foram

do sonho ao pesadelo» e «Cátia Bento e Fernando Gaspar deixaram de poder cultivar hortícolas.»

33. Esta notícia é integralmente publicada na versão *online* do jornal, no dia 7 de fevereiro de 2023, pelas 15h00, com o título «Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais no concelho»³, e a entrada «Sérgio Oliveira recusou responder às questões de O MIRANTE sobre o crime ambiental que afecta várias famílias em Santa Margarida da Coutada. Uma delas prende-se com o facto do alegado autor do crime ser o seu sogro. Vítimas continuam a viver um pesadelo e sem respostas da autarquia ou das entidades responsáveis.»

b) Análise

34. O jornal, na sua resposta à ERC, alega que o diretor editorial não foi notificado da queixa no prazo legal. A queixa de Sérgio Oliveira deu entrada na ERC no dia 10 de fevereiro e o denunciado foi notificado através de ofício registado no dia 22 de fevereiro, não tendo sido cumprido o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC. Este prazo de cinco dias para notificação do órgão de comunicação social é um prazo indicativo, e não um prazo de caducidade, cuja inobservância não é sancionada por lei. Acresce que nunca se poderia admitir que o queixoso fosse prejudicado nos seus direitos devido a um incumprimento de um prazo pela ERC, pelo que se considera o jornal devidamente notificado.

35. Clarifique-se ainda que, apesar de o queixoso Sérgio Oliveira apresentar, “como antecedentes”, peças publicadas desde janeiro de 2021, a análise que abaixo se expende se cingirá às notícias datadas de 2 e 7 de fevereiro de 2023, uma vez que, de acordo com o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, o direito de queixa deve ser exercido no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação.

36. Cabe, pois, analisar as referidas notícias partindo das alegações efetuados pelos queixosos, designadamente no que respeita ao rigor informativo e isenção.

³ <https://omirante.pt/sociedade/2023-02-07-Presidente-da-Camara-de-Constancia-desvaloriza-crimes-ambientais-no-concelho-1dc6e175>

- 37.** Cumpre relembrar que, enquanto publicação periódica, o jornal O Mirante está obrigado a respeitar os limites à liberdade de imprensa, como consubstanciado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, entre os quais se contam a salvaguarda do rigor e a objetividade da informação e a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada.
- 38.** O queixoso Sérgio Oliveira questiona por que razão o jornal O Mirante apenas noticiou o caso em 2022, passados 9 anos do seu início.
- 39.** Sobre este ponto, cumpre destacar que o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.
- 40.** A seleção dos eventos a noticiar e a sua valoração noticiosa constituem prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social. Cabe aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura jornalística.
- 41.** No caso em apreço, e conforme se depreende das notícias, ainda que os factos que determinaram a alegada contaminação dos solos e dos poços tenha ocorrido há vários anos, os efeitos continuam a sentir-se, conforme resulta das declarações dos moradores prestadas ao jornal (em concreto, João Dias e Fernando Gaspar).
- 42.** Na medida em que o problema das famílias se mantém, com a impossibilidade de utilização da água e de produção hortícola nos seus terrenos, considera-se que a matéria objeto das notícias encontra respaldo nos critérios de noticiabilidade, sendo um assunto que tem interesse público e jornalístico.
- 43.** Também a decisão de entrevistar um ex-autarca, com enfoque nas matérias ambientais, está protegida pela liberdade editorial de que goza o jornal, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre tal decisão.
- 44.** O queixoso Sérgio Oliveira põe em causa o enfoque das notícias, uma vez que compete ao Ministério Público a investigação de crimes, assistido pelos órgãos de polícia criminal, e que as entidades com competência em matéria ambiental são a IGAMAOT e a APA, e não as autarquias.

- 45.** Repare-se que as notícias se centram na situação vivida pelas famílias, com a referência de que «continuam a viver um pesadelo e sem resposta da autarquia ou das entidades responsáveis». Ora, o ângulo de abordagem das notícias, protegido pela liberdade e autonomia editoriais, resulta das fontes de informação ouvidas, que questionam a passividade do município e de outras entidades públicas.
- 46.** O facto de o alegado responsável pela situação ambiental ser sogro do Presidente tem relevância jornalística. As fontes ouvidas pelo jornal – as famílias lesadas – dizem que «ninguém que saber, ninguém se quer mexer, ninguém quer tomar uma atitude», o que torna jornalisticamente relevante o facto de o sogro do Presidente da Câmara ser o possível responsável dos alegados «crimes ambientais». O controlo democrático a que estão sujeitos os responsáveis políticos legitima o escrutínio por parte da comunicação social sobre a sua atuação, mesmo que tal lese o bom nome ou a reserva da intimidade da vida privada.
- 47.** O queixoso José Moreira alega que, na presente data, já ocorreu o julgamento em causa e foi absolvido no processo, conforme certidão que anexa, afiança que o produto químico em causa não se estende por mais de dois anos e que os queixosos litigam com apoio judiciário e não pagaram qualquer taxa/custo pelas análises que se encontram junto do processo cível. Diz ainda que o jornal não garantiu o contraditório e não teve a preocupação em pesquisar e procurar outras fontes de informação.
- 48.** Esclareça-se que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado nas peças jornalísticas, nem avaliar a verdade dos factos alegados pelo queixoso.
- 49.** Caberá ao regulador analisar a coerência interna da peça jornalísticas e avaliar a forma como os factos são apresentados aos leitores, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística.
- 50.** O exercício do direito de resposta teria sido, porventura, o mecanismo adequado para os queixosos, nomeadamente José Moreira, apresentarem o seu ponto de vista e contraditarem as informações veiculadas nas peças jornalísticas, repondo a sua verdade.

51. Feitos estes esclarecimentos, recorde-se que a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)⁴ determina que constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, nomeadamente, procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis.

52. As notícias em apreço dão voz às famílias lesadas, que têm interesses coincidentes, e que constroem uma mesma narrativa, em que a Câmara Municipal de Constância e demais poderes públicos são criticados pela passividade. O jornal tentou obter a posição do Presidente da Câmara, mas não procurou uma maior diversificação das fontes, que contribuísse para o rigor, equilíbrio e isenção do relato jornalístico. A título de exemplo, não foram ouvidas as demais entidades públicas criticadas pelas famílias lesadas ou especialistas que pudessem enquadrar em que medida o «perigoso herbicida» pode afetar solos e águas.

53. Considera-se, assim, que o jornal, nas notícias objeto das queixas, poderia ter procurado uma maior diversificação das fontes, que contribuísse para o rigor, equilíbrio e isenção do relato jornalístico.

54. Refira-se ainda que as notícias não explicitam que processos decorrem – ou decorreram – em tribunal. Apesar de referirem «crimes ambientais» e de se relatar que os vizinhos «colocaram um processo em tribunal, onde o indivíduo assumiu responsabilidades, mas nada foi feito», não é especificado o tipo de processo em causa e os desenvolvimentos do mesmo, o que também fragiliza o rigor da notícia.

55. Verifica-se ainda que não foi ouvido José Moreira, ora queixoso. O jornal teve o cuidado de não o identificar pelo nome e de se referir ao mesmo como “alegado” e “suspeito”, não dando por provada a sua culpabilidade nos eventos que originaram a situação ambiental.

56. Ainda assim, considera-se que, num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço, em que são feitas imputações que colocam em causa a atuação de José Moreira (identificado como “sogro do Presidente” e, por isso, reconhecível

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

pelo seu círculo de proximidade), o jornal deveria ter-lhe dado a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, o que não aconteceu.

57. Na sua resposta à ERC, o jornal alega que o queixoso nunca exerceu o direito de resposta, com o qual poderia ter dado as explicações que entendesse, nem fez chegar qualquer esclarecimento ao jornal.

58. O facto de o queixoso ter a possibilidade de exercer o direito de resposta, após a publicação das notícias, não exonera o jornal do dever de respeitar, previamente à publicação, dever legal e deontológico de ouvir as partes com interesses atendíveis.

59. Quanto ao contraditório de Sérgio Oliveira, este alega, na sua queixa à ERC, que, face a todos os esclarecimentos públicos que já tinha prestado (na Assembleia Municipal, num programas de televisão e diretamente para uma das famílias lesadas), respondeu «ao Jornal O Mirante que não tinha mais informações a dar para além das que já tinha dado sobre esta matéria. Na peça é referido que recusei prestar esclarecimento, mais uma vez, um facto falso.»

60. De acordo com a notícia, O Mirante colocou a Sérgio Oliveira perguntas concretas: que diligências tem a autarquia tomado para ajudar as famílias; quantas vezes o executivo já reuniu com entidades responsáveis para arranjar soluções; com que frequência o município manda realizar análises à água dos poços contaminados e como classifica a postura do município, que tem sido muito criticado pela passividade.

61. Estas questões não são coincidentes com a matéria dos esclarecimentos prestados anteriormente por Sérgio Oliveira.

62. A opção de Sérgio Oliveira de comunicar ao jornal que não tinha mais informações a prestar é legítima, mas fragiliza a qualidade do contraditório, não podendo o jornal ser responsabilizado por tal.

63. Nesta medida, considera-se que foi cumprido, no que toca a Sérgio Oliveira, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, em respeito pelo disposto na alínea e) do n.º 1 do

artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que o jornal procurou obter os seus esclarecimentos.

64. Por último, cumpre atentar nos títulos utilizados nas notícias, em concreto, o título na manchete de 2 de fevereiro de 2023 “Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais” (título também utilizado na notícia publicada *online* no dia 7 de fevereiro), e o título que consta da notícia publicada *online* no dia 2 de fevereiro “Presidente de Constância foge a explicações sobre crimes ambientais em que sogro também está envolvido”.

65. Os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos.

66. Para além da sua função informativa, os títulos constituem-se muitas vezes enquanto chamariz da informação desenvolvida no texto. Porém, a sua função apelativa não pode sobrepor-se ao rigor informativo e à isenção exigíveis aos jornalistas.

67. No caso em apreço, entende-se que a informação selecionada para os títulos não corresponde a uma interpretação leal dos factos noticiados e não reflete o texto das peças jornalísticas.

68. Com efeito, no que toca ao título “Presidente da Câmara de Constância desvaloriza crimes ambientais”, o facto de o autarca «ter recusado» responder às questões do jornal – como é referido na entrada da notícia – não significa uma desvalorização dos «crimes ambientais» ou dos factos relatados nas anteriores reportagens realizadas pelo jornal. Ainda que os lesados refiram, nas notícias, que «as entidades responsáveis não querem saber do drama» e que a Câmara «sempre disse não ser assunto da sua competência», é um salto interpretativo personalizar no Presidente da Câmara uma atitude de desvalorização dos «crimes ambientais no concelho», uma vez que não são apresentados na notícia quaisquer indícios de que o Presidente da Câmara não reconheça o problema que está a ser vivido pelas famílias, minorize a situação ambiental. Assim, considera-se que não está sustentada na peça jornalística a afirmação que consta do título.

69. Por outro lado, o título “Presidente de Constância foge a explicações sobre crimes ambientais em que sogro também está envolvido” pode levar à interpretação de que o autarca está envolvido em crimes ambientais. O advérbio «também»⁵ significa «do mesmo modo», «igualmente» ou «conjuntamente», o que conduz à leitura de que o autarca, à semelhança do seu sogro, está envolvido em «crimes ambientais», o que não tem correspondência nos factos noticiados.

70. Assim, e lembrando que a interpretação honesta e isenta dos factos é uma prerrogativa essencial de rigor informativo, entende-se que os títulos das notícias objeto das queixas não são rigorosos, nem objetivos, não cumprindo o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Sérgio Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Constância, contra o semanário regional O Mirante, e uma queixa apresentada por José Moreira, relativas a notícias publicadas nos dias 2 e 7 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Lembrar que a seleção dos eventos a noticiar e a sua valoração noticiosa constituem prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social;
- b) Considerar que o jornal, nas notícias objeto das queixas, poderia ter procurado uma maior diversificação das fontes, que contribuísse para o rigor, equilíbrio e isenção do relato jornalístico;
- c) Verificar que o jornal não procurou ouvir o queixoso José Moreira, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características das notícias

⁵ "também", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/tamb%C3%A9m> [consultado em 23-03-2023].

- em apreço, em que são feitas imputações que colocam em causa a atuação de José Moreira;
- d) Verificar que a informação selecionada para os títulos das notícias objeto das queixas não corresponde a uma interpretação leal dos factos noticiados, não sendo, por isso, rigorosos;
- e) Considerar, em sequência, que o jornal O Mirante – Semanário Regional não respeitou cabalmente o dever de informar com rigor, objetividade e isenção, não cumprindo o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista.
- f) Instar o jornal O Mirante – Semanário Regional a respeitar o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, o que implica, nomeadamente, a garantia da diversificação das fontes de informação, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis e de construir títulos que reflitam adequadamente a ideia central do texto a que se reportam.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/148 (DR-TV)

Verificação do cumprimento da deliberação ERC/2023/52 (DR-TV), de 1 de fevereiro, que determinou a republicação do texto de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha no sítio eletrónico da CNN Portugal, reportado a notícia publicada em 27 de outubro de 2022, o título "Investigação CNN: A teia que liga a vice-primeira ministra russa (e o dinheiro sujo de Moscovo) a Portugal"

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/148 (DR-TV)

Assunto: Verificação do cumprimento da deliberação ERC/2023/52 (DR-TV), de 1 de fevereiro, que determinou a republicação do texto de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha no sítio eletrónico da CNN Portugal, reportado a notícia publicada em 27 de outubro de 2022, com o título "Investigação CNN: A teia que liga a vice-primeira ministra russa (e o dinheiro sujo de Moscovo) a Portugal"

1. Em 1 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC adotou a deliberação ERC/2023/52 (DR-TV) (doravante, Deliberação), dando provimento ao recurso de Marco Galinha por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, exercido em 31 de outubro de 2022, junto da CNN Portugal, relativo a notícia publicada no sítio eletrónico em 27 de outubro de 2022, intitulada "Investigação CNN: A teia que liga a vice-primeira ministra russa (e o dinheiro sujo de Moscovo) a Portugal". Naquela Deliberação, foi reconhecida a publicação deficiente do texto de resposta, considerando-se procedente o recurso, e foi determinado que o serviço de programas televisivo CNN Portugal republicasse o texto de resposta e de retificação do Recorrente.
2. As partes foram notificadas da Deliberação, por correio eletrónico e por correio postal, expedidos pela ERC, em 17 de fevereiro de 2023.
3. Em 2 de março de 2023, a CNN Portugal remeteu à ERC, em cumprimento do ponto IV.5 da Deliberação, mensagem de correio eletrónico com comprovativo da republicação do texto de resposta do Recorrente, ocorrida em 17 de fevereiro de 2023.

4. Determinada a apreciação da conformidade da publicação do texto de resposta com o segmento decisório da Deliberação da ERC, verifica-se que:
 - 4.1. A publicação da resposta foi tempestiva, tendo sido efetuada no prazo de 24 horas após a receção da Deliberação pela “CNN Portugal”, em cumprimento do seu ponto IV.2.;
 - 4.2. O texto da resposta foi publicado em página autónoma¹, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e da menção de que é efetuada por efeito da deliberação da ERC, nos termos do ponto IV.2. da Deliberação. Na página da notícia respondida, foi aditada, à menção de ter sido objeto de exercício do direito de resposta pelo Recorrente, a hiperligação para a página autónoma na qual o texto de resposta foi publicado². Ademais, a “CNN Portugal” afirma que deu destaque a esta publicação na homepage da CNN, na sua página de entrada, juntando o respetivo *printscreen* (ainda que sem evidência da respetiva data).
5. Tudo visto, e considerados os elementos analisados, a republicação do texto de resposta e de retificação do Recorrente pelo serviço de programas televisivo CNN Portugal ocorreu em conformidade com a Deliberação ERC/2023/52 (DR-TV), de 1 de fevereiro, do Conselho Regulador da ERC.
6. Decorrido o prazo para o efeito, o Recorrente não contestou os termos do cumprimento da Deliberação da ERC pela CNN Portugal.
7. Em consequência, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

¹ <https://cnnportugal.iol.pt/russia/guerra-na-ucrania/direito-de-resposta-marco-galinha-nao-tem-ligacao-a-vice-primeira-ministra-russa/20230217/63efc6d40cf28f3e15cc8eb5>

² <https://cnnportugal.iol.pt/dossier/a-teia-que-liga-a-vice-primeira-ministra-russa-e-o-dinheiro-sujo-de-moscovo-a-portugal/635aac140cf26256cd3cc82b>

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/150 (CONTJOR-I)

Queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de janeiro de 2023, uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro.
2. A Queixosa denuncia a «absoluta falsidade do conteúdo do artigo, que afirma que eu venho pressionando funcionários e técnicos da Câmara Municipal de Sintra sobre o processo de regularização de construções na casa [...] sem obviamente identificar quaisquer fontes».
3. Justifica também a queixa pela «violação do dever de contraditório», o que considera ter sido feito «com evidente má-fé.»
4. Sobre esta matéria em concreto diz a Queixosa que no dia 13 de janeiro de 2023, pelas 15h48, recebeu uma mensagem de correio eletrónico do autor do artigo pedindo reações. Refere que respondeu no mesmo dia, sete horas depois, pelas 22h36, «desmentindo, e refutando com factos e datas precisas, os elementos errados em que assentavam as perguntas do jornal.»
5. Mais adianta que no dia 16 de janeiro, pelas 15h14, recebeu «do jornalista em questão um mail demonstrativo da má-fé, tentando justificar a razão por que o jornal avançou hoje

com mais este mentiroso e difamatório artigo, como já estaria preparado, sem sequer lhe juntar o meu desmentido formal, não obstante ele ter sido enviado no mesmo dia em que recebi as perguntas.»

6. Por fim, solicita à ERC que sancione o jornal Tal & Qual, «obrigando-o a desmentir as afirmações caluniosas, retratando-se das ofensas que me vem fazendo e parando com a campanha persecutória e mentirosa que vem desenvolvendo contra a minha honorabilidade, visando intimidar-me, desacreditar-me e, de facto, silenciar-me no espaço público.»

II. Posição do Denunciado

7. Notificado a pronunciar-se, veio o Tal & Qual dizer que «foram escrupulosamente cumpridas as boas-práticas jornalística[s].»

8. Considera que «a publicação sob a forma de factos que chegam ao conhecimento dos nossos repórteres, e que por estes são devidamente comprovados, não pode ser entendida como uma violação do direito ao bom nome e à reputação, pois de contrário estaria amputada a liberdade de imprensa».

9. Diz também que «cabe [a]o nosso jornal noticiar factos de interesse público, incluindo aqueles que envolvem políticos eleitos (hoje ou no passado) e que são figuras públicas, independentemente da opinião que cada um forme acerca desses factos».

10. Prossegue sustentando que «o nosso repórter entendeu, e bem, numa avaliação de carácter jornalístico, que, no caso em apreço, a identificação das fontes na notícia poria em causa a sua relação profissional com essas mesmas fontes e seria suscetível de as prejudicar. Por isso, optou por não as identificar.»

11. Acrescenta, a este respeito, o facto de «o nosso repórter ter citado, identificando-o, o presidente da Câmara de Sintra, cuja declaração citada confirma que correspondia à verdade o que nos haviam dito as nossas fontes não identificadas na notícia».

12. Continua dizendo que o jornal «deu à queixosa oportunidade de exercer o direito ao contraditório».

13. Em concreto, explica que, no dia 13 de janeiro, o repórter «não se apercebeu da resposta de Ana Gomes [por correio eletrónico], tendo por isso dado indicação aos seus editores de que não recebera réplica, o que justificou a frase incluída na notícia de que «O T&Q solicitou à ex-deputada e antiga candidata presidencial [Ana Gomes] que comentasse a situação descrita por vários técnicos camarários, mas até ao fecho desta edição não obtivemos qualquer resposta». Tal frase correspondia à verdade. A notícia em questão, de facto, foi fechada na sexta-feira à noite, perante a convicção, de boa-fé, de que não nos chegara qualquer resposta de Ana Gomes. A notícia saiu em 18 de janeiro, no nosso número 85».

14. Mais afirma que, «em 16 de janeiro, ou seja, no primeiro dia útil imediatamente seguinte à referida sexta-feira, o nosso repórter apercebeu-se da resposta enviada por Ana Gomes via correio eletrónico e respondeu-lhe: “Por imperativo do fecho da edição [...] não vamos ter oportunidade de as incluir [as respostas] no jornal” de 18 de janeiro, “todavia iremos incluir as mesmas na edição seguinte”. Esta resposta do nosso repórter correspondia à verdade.»

15. Entende o Denunciado que «a queixosa não aguardou pela normal publicação das suas respostas, o que teria sempre, e teve, a necessária demora de um semanário em papel. A queixosa atropelou o cumprimento que, de boa-fé, estávamos a fazer, e que fizemos, dos procedimentos corretos.»

16. Por fim, o Tal & Qual informa que «tem em vigor regras internas precisas quanto ao direito ao contraditório», enviando cópia do referido documento.

III. Audiência de conciliação

17. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 8 de março de 2023 nas instalações da ERC. Contudo, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

18. Os factos alegados pela Queixosa serão observados à luz da observância do dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ e, em especial, os deveres elencados nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², bem como o respeito pelo direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

19. Importa começar por referir que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos constantes da notícia, mas tão só verificar se o jornal denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.

20. A notícia visada na queixa foi publicada no jornal Tal & Qual, na sua edição de 18 de janeiro de 2023.

21. Tem uma chamada de primeira página intitulada “Casa de Sintra. Ana Gomes à brocha com prazos”, que é acompanhada de uma fotografia de rosto da Queixosa.

22. No interior do jornal, a notícia controvertida tem como título “Contagem final para Ana Gomes” e antetítulo “Prazos para legalizar casa apertam”.

23. A peça jornalística ocupa toda a página e é composta por dez parágrafos.

24. O título é ladeado por uma fotografia de uma casa, que não é legendada.

25. A notícia aqui em análise tem a seguinte entrada: «Ana Gomes pressiona os serviços da Câmara de Sintra para que sejam regularizadas as obras ilegais que fez na sua moradia de luxo em Colares. Ao contrário da ética que apregoa, a ex-eurodeputada usa o facto de ser figura pública para receber atendimento preferencial».

26. No primeiro e segundo parágrafos pode ler-se:

[1] «Aproxima-se do fim a contagem do prazo para a reposição da legalidade em relação às obras irregulares que Ana Gomes realizou na sua moradia de luxo em Colares. Só que, conforme revelaram ao Tal&Qual técnicos da autarquia, a ex-eurodeputada, que semanalmente vocifera contra o que na sua muito particular ótica são os privilégios, os

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

favores e os tratamentos diferenciados e alegada corrupção dos que não lhe caem no goto, anda agora numa roda viva à volta dos técnicos e diretores municipais exigindo que a atendam preferencialmente.»

[2] «De acordo com chefes de divisão e técnicos camarários ouvidos pelo T&Q, a intempestiva comentadora da SIC quer obter os números de telefone de vários técnicos com vista a pressioná-los. Esta situação está a causar profundo desconforto na autarquia, a ponto de o presidente Basílio Horta garantir ao T&Q que “Ana Gomes será tratada como qualquer munícipe”.»

27.O primeiro aspeto a ter em consideração é o facto de as alegações vertidas no texto noticioso serem provenientes de fontes de informação não identificadas.

28.Ora, a prática jornalística prevê, e bem, mediante determinadas circunstâncias e excecionalmente, a utilização de fontes confidenciais.

29.Não obstante, o recurso a fontes sigilosas deve ser prosseguido de forma crítica, de modo a, designadamente, evitar tentativas de manipulação por parte de quem possa eventualmente ter interesses particulares na matéria.

30.No caso em apreço, sobressaem dois aspetos a este respeito.

31.O primeiro deles relaciona-se com a assunção, por parte do jornal Tal & Qual, de que o presidente da Câmara Municipal de Sintra, Basílio Horta, corrobora, através de declarações citadas na notícia, as alegações das fontes de informação confidenciais:

[2] «Esta situação está a causar profundo desconforto na autarquia, a ponto de o presidente Basílio Horta garantir ao T&Q que “Ana Gomes será tratada como qualquer munícipe”.»

[4] «Basílio Hora, presidente da Câmara de Sintra, é perentório ao afirmar: “o prazo está a acabar. Findo esse prazo terá de ser reposta a legalidade”.»

32.Em sede de pronúncia, o Tal & Qual insiste neste argumento: «o presidente da Câmara de Sintra, cuja declaração citada confirma que correspondia à verdade o que nos haviam dito as nossas fontes não identificadas na notícia».

33. Porém, não é isso que se verifica nas declarações de Basílio Horta ali publicadas. O presidente daquele município limita-se a proferir declarações de cariz genérico e institucional, que não validam as alegações das fontes sigilosas e, a bem da verdade, poderiam ter sido ditas a propósito de qualquer pessoa e relativamente às mais variadas circunstâncias. De facto, tais declarações constituem tão-somente a descrição de procedimentos legais aplicáveis a todos os cidadãos.

34. Ao argumentar que o presidente da Câmara Municipal de Sintra corrobora as suspeições veiculadas pelas fontes anónimas, o Tal & Qual optou por dar um salto interpretativo abusivo, que não tem correspondência com os factos apurados e manifestos na notícia, indo ao arrepio do seu dever de informar com rigor e isenção, constante na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

35. O segundo aspeto a que importa atentar relaciona-se com o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

36. Veja-se, em primeiro lugar, o que consta do terceiro parágrafo da notícia controvertida: «O T&Q solicitou à ex-eurodeputada e antiga candidata presidencial que comentasse a situação descrita por vários técnicos camarários, mas até ao fecho desta edição não obtivemos qualquer resposta.»

37. Em sede de pronúncia, o jornal denunciado insiste que «tal frase correspondia à verdade. A notícia em questão, de facto, foi fechada na sexta-feira à noite, perante a convicção, de boa-fé, de que não nos chegara qualquer resposta de Ana Gomes. A notícia saiu em 18 de janeiro, no nosso número 85».

38. É preciso ver, em primeiro lugar, que o Tal & Qual é um jornal de periodicidade semanal, publicado às quartas-feiras.

39. A edição aqui visada corresponde ao dia 18 de janeiro de 2023.

40.A mensagem de correio eletrónico enviada pelo jornalista à Queixosa data de 13 de janeiro de 2023 (sexta-feira), portanto, cinco dias antes da publicação da edição que continha a notícia controvertida.

41.Ora, cumpre começar por dizer que Ana Gomes respondeu de forma diligente, no próprio dia, à solicitação do jornalista, apresentando a sua versão dos factos em resposta às alegações que foram levadas ao seu conhecimento.

42.Note-se que, em matérias de maior complexidade, como é o caso em apreço, e que, presumivelmente, implicam a consulta de documentação, o tempo de resposta da Queixosa ao jornal (sete horas) é manifestamente expectável, facto que deveria ter guiado a atuação do jornalista.

43.Para além disso, não pode ter acolhimento o argumento de que a não inclusão da resposta de Ana Gomes na notícia se deveu ao facto de a edição corresponde (18 de janeiro) ser fechada no próprio dia dessa comunicação escrita (13 de janeiro), repita-se, cinco dias antes da sua publicação.

44.Não se pode deixar de sublinhar a estranheza do argumento trazido pelo Tal & Qual.

45.A comprovar-se que cada uma das edições do semanário é fechada, sem possibilidade de qualquer alteração, cinco dias antes da sua publicação, torna-se necessário questionar o valor atualidade dos conteúdos publicados.

46.E se o valor atualidade não norteia a atuação do jornal – o que *per se* não cabe ao Regulador questionar – , seria sempre de ponderar a “urgência” de publicar tal notícia nessa semana, sem o devido contraditório. O que não fica demonstrado no caso em apreço.

47.A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.

48.E mais exigível é o cumprimento desse dever em casos como aquele aqui em apreço, entendendo-se que o tratamento noticioso de certas matérias – como aquelas suscetíveis de

veicular suspeições sobre a atuação de determinada pessoa, seja ela uma figura pública ou não – não pode ser abordado com displicência e falta de sentido de responsabilidade em face das consequências que daí advêm para a imagem social das pessoas visadas.

49.Entende-se também que o jornal Tal & Qual incumpriu as suas próprias normas de conduta no que à obtenção do contraditório diz respeito, na medida em que não informou a Queixosa da data do fecho da edição.

50.Na mensagem de correio eletrónico de 13 de janeiro que o jornalista enviou a Ana Gomes, aquele escreve que «gostaríamos que nos respondesse, o mais urgentemente possível, uma vez que estamos a fechar a edição do T&Q», sem que informe adequadamente da suposta urgência (no próprio dia). Não obstante a Queixosa tê-lo feito nesse mesmo dia, o jornalista não cuidou de acompanhar essas comunicações, segundo diz o Denunciado em sede de pronúncia, «após as 22h00». O que parece incompatível com o suposto sentido de urgência.

51.Na nota da direção que o próprio Denunciado enviou à ERC, comunicada à sua redação, sobre matérias atinentes ao cumprimento do direito ao contraditório, no seu quarto parágrafo, pode ler-se: «Quando se trate de conceder o direito ao contraditório por meios escritos, o repórter do Tal&Qual assegura-se invariavelmente de que o tempo e os meios de envio e receção são razoáveis e garantem de facto o exercício daquele direito. Pode, e deve, informar a fonte/o visado de que a notícia em questão será fechada em determinado dia e a determinada hora, para assim tacitamente estabelecer um prazo.»

52.Ora, no caso particular de que nos ocupamos, o Tal & Qual não cuidou de assegurar nem sequer as suas próprias orientações internas, decorrentes dos mecanismos de autorregulação ao seu dispor, não informando adequadamente a Queixosa do prazo para responder.

53.Tal atuação torna ainda menos compreensível o argumento do Denunciado, em sede de pronúncia, sobre a queixa apresentada por Ana Gomes na ERC de que «a queixosa não aguardou pela normal publicação das suas respostas, o que teria sempre, e teve, a necessária demora de um semanário em papel. A queixosa atropelou o cumprimento que, de boa-fé, estávamos a fazer, e que fizemos, dos procedimentos corretos.»

54. Parece querer o Denunciado sustentar que a urgência que Ana Gomes atribuiu à necessidade de apresentação de queixa na ERC padece de fundamento e legitimidade, ao passo que, pelo contrário, a urgência que o Tal & Qual destinou à publicação da notícia visada sem o devido contraditório será um facto atendível.

55. Parece também querer sustentar que o facto de a resposta e o contraditório da Queixosa, nas edições seguintes, colmataria a falta de contraditório da notícia original. Cumpre esclarecer, a este respeito, que a publicação de um direito de resposta não visa compensar a ausência de contraditório numa notícia, nem legitima a violação desse dever. Também a publicação do contraditório da Queixosa, numa outra edição do jornal, através de uma nova notícia sobre o mesmo tema, não compensa o incumprimento do dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis na notícia original.

56. Concomitantemente, cumpre atentar à linguagem a que o Tal & Qual recorreu para relatar os factos em causa, bem como a conduta da Queixosa. Veja-se:

- «Ana Gomes à brocha com prazos» (chamada de primeira página);
- «Ao contrário da ética que apregoa, a ex-eurodeputada usa o facto de ser figura pública para receber atendimento preferencial» (entrada da peça);
- «[...] a ex-eurodeputada, que semanalmente vocifera contra o que na sua muito particular ótica são os privilégios, os favores e os tratamentos diferenciados e alegada corrupção dos que não lhe caem no goto» (primeiro parágrafo);
- «[...] a intempestiva comentadora da SIC» (segundo parágrafo e destaque de texto);
- «[...] as trapalhadas à volta da moradia de Ana Gomes» (sétimo parágrafo);
- «Perante tal embrulhada, Ana Gomes, sempre de língua afiada contra tudo e contra todos que, na sua opinião, querem ultrapassar a lei, exige que o município liderado por Basílio Horta lhe dê tratamento especial, antes que venha tudo abaixo.» (décimo parágrafo).

57. A opção por tais recursos linguísticos, com juízos de valor sobre a conduta da Queixosa, de pendor sensacionalista, não encontra respaldo no dever profissional de demarcar claramente

os factos da opinião, tal como previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

58. Ora, um texto noticioso não é um espaço de opinião, onde caberia uma interpretação mais ampla e um juízo pessoal sobre os factos. Ao não cuidar de distinguir de forma devida a natureza destes dois géneros jornalísticos, o Tal & Qual não assegurou o rigor informativo da notícia.

59. Sucede que, ao não assegurar o rigor informativo, o Denunciado atuou de forma suscetível de melindrar direitos pessoais da Queixosa, em particular o seu direito ao bom nome.

60. Deve notar-se que as personalidades com presença no espaço público, designadamente político e/ou mediático, estão evidentemente sujeitas a um escrutínio que não é, por regra, extensível aos cidadãos comuns.

61. Porém, como é bom de ver, as figuras públicas não são despojadas de direitos fundamentais pela condição que ocupam no espaço público.

62. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

63. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

64. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

65. Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.

66. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorizações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

67. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

68. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

69. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

70.Na peça jornalística em apreço afirma-se que a Queixosa estaria a pressionar os serviços da Câmara Municipal de Sintra para regularizarem umas obras ilegais que teria feito na sua moradia em Sintra.

71.A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação da Queixosa, na medida em que criou no leitor a ideia de que, ao contrário dos princípios que defende publicamente, a Queixosa teria ilicitamente pressionado técnicos da Câmara Municipal de Sintra para obter um benefício próprio.

72.Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

73.A notícia dá conta de que a Queixosa pretendeu receber um tratamento diferenciado na regularização de obras ilegais na sua moradia de Sintra. Considera-se, assim, que o comportamento da Queixosa junto de organismos públicos, com vista ao cumprimento de obrigações legais, é uma matéria que reveste interesse público, tendo em conta as posições e princípios que defende publicamente, bem como a sua notoriedade.

74.Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

75.No caso em análise, a interpretação abusiva que foi feita das declarações do Presidente da Câmara Municipal de Sintra, a ausência de contraditório na notícia e, ainda, a existência de juízos opinativos na notícia, demonstram que não foram observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.

76.No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.

77. Verifica-se que a falta do contraditório da Queixosa aos factos de que foi acusada, não permitiu ao Denunciado estar na posse de toda a informação necessária para reputar os factos que noticiou como verdadeiros.

78. Por outro lado, a interpretação abusiva que foi feita das declarações de uma das fontes, bem como os juízos de valor veiculados sobre a Queixosa, fizeram com que a notícia não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação, mas tão só denegrir a Queixosa na sua honra e reputação.

79. Pelo exposto, o Denunciado não cumpriu com a obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, que estabelecem como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que:
 - a) A notícia controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

- b) A notícia veicula suspeições graves sobre a atuação da Queixosa, sem que fizesse refletir o contraditório que a própria fez chegar ao jornalista em devido tempo, inobservando, na prática e para os devidos efeitos, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- c) A notícia recorre a juízos de valor sobre a Queixosa, comprometendo gravemente o rigor no relato dos factos, não assegurando o dever de marcar claramente a informação da opinião, contrariamente ao previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 3.º, 2.ª parte da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia, ao ignorar o contraditório da Queixosa, não foi construída com todos os elementos que permitissem ao jornal reputar os factos apurados como verdadeiros;
3. Por outro lado, a notícia não se manteve dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que faz uma interpretação abusiva das declarações de uma das fontes, bem como faz juízos de valor sobre a Queixosa que não contribuem para clarificar o conteúdo da notícia, mas apenas para denigrir a honra e reputação da visada;
4. Recomendar ao jornal Tal & Qual o estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publica, em cumprimento das leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa;
5. Determinar, nos termos dos artigos 53.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2,3 e 5 dos Estatutos da ERC, a publicação da recomendação em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação.

27 de abril de 2023

500.10.01/2023/24
EDOC/2023/591



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Recomendação

O Conselho Regulador da ERC adotou, em 27 de abril de 2023, a Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I), a propósito de uma queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com chamada de capa “Casa de Sintra – Ana Gomes à brocha com os prazos”, e com o título “Contagem final para Ana Gomes”, publicada na sua edição de dia 18 de janeiro, tendo deliberado:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que:
 - a) A notícia controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 - b) A notícia veicula suspeições graves sobre a atuação da Queixosa, sem que fizesse refletir o contraditório que a própria fez chegar ao jornalista em devido tempo, inobservando, na prática e para os devidos efeitos, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 - c) A notícia recorre a juízos de valor sobre a Queixosa, comprometendo gravemente o rigor no relato dos factos, não assegurando o dever de marcar claramente a informação da opinião, contrariamente ao previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. A ERC deu igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos do artigo 3.º, 2.ª parte da Lei de Imprensa, uma vez que a notícia, ao ignorar o contraditório da Queixosa, não foi construída com todos os elementos que permitissem ao jornal reputar os factos apurados como verdadeiros.

3. Por outro lado, a notícia não se manteve dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que faz uma interpretação abusiva das declarações de uma das fontes, bem como faz juízos de valor sobre a Queixosa que não contribuem para clarificar o conteúdo da notícia, mas apenas para denigrir a honra e reputação da visada;
4. Recomendar ao jornal Tal & Qual a adoção de mecanismos de verificação internos com o objetivo de garantir, doravante, o estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas notícias que publica, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/151 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação online aNOTÍCIA.pt a respeito da
peça “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição
no Mosteiro de Ancede, em Baião”

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/151 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação *online* aNOTÍCIA.pt a respeito da peça “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 18 de outubro de 2022 uma participação contra a publicação aNOTÍCIA.pt, a propósito da publicação da peça intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”¹.
2. Afirma a participante que «[a] notícia utiliza por duas vezes uma fotografia da obra Círculo do pintor e artista plástico António Dias Charrua e omite a autoria do mesmo na legenda, embora legende devidamente todos os outros autores das obras presentes nas restantes 9 fotografias do slide, bem como o autor da fotografia da obra em si».
3. Entende que, deste modo, «[o] artista é totalmente omitido da publicação, apesar de a sua obra dar capa ao artigo.»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «a fotografia em causa tem, além da mencionada obra, um cartaz de apresentação da Exposição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea”», facto «que determinou que a mesma tenha sido utilizada como capa da notícia, tendo em vista a divulgação do evento no site aNotícia.pt.»

¹ <https://anoticia.pt/2022/10/17/grandes-mestres-da-pintura-contemporanea-em-exposicao-no-mosteiro-de-ancede-em-baiao/>

5. Esclarece que «[f]oi, também, por se destinar à divulgação do evento, que a fotografia em análise teve como descrição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”», sendo que essa «[d]escricao (...) acabou por se manter associada à fotografia.»
6. Argumenta que «[n]ão se tratou, portanto, de fotografar e publicar a obra de arte em causa, não identificando o seu autor, mas tão só de utilizar o material promocional da exposição existente e disponibilizado pelos organizadores para promover a sua divulgação, que acaba por abranger aquela.»
7. Argumenta que «[o] que seria censurável era a publicação de apenas parte da foto, ou a deturpação da promoção feita pelos próprios organizadores do evento».
8. Afirma que «[n]unca foi intenção do participado omitir a autoria da obra em exposição», e que «a própria fotografia faz menção ao autor da obra (...) sendo certo que, tratando-se de publicação digital, essa menção nunca seria omitida».
9. Esclarece ainda que «todas as outras fotos da exposição identificam devidamente os autores das obras de arte divulgadas» e que «[f]oi apenas pelo facto de o cartaz promocional da exposição ““Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” Exposição Internacional Mosteiro de Ancede, Baião”, abranger aquela foto que a mesma foi utilizada.»
10. Pelo exposto, entende que não ocorreu qualquer falta de rigor informativo.

III. Análise e fundamentação

11. A análise da peça em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

12. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade.»

13. O rigor e isenção não se circunscrevem ao corpo de texto da notícia, mas também a toda a demais informação, como as imagens, com destaque para a identificação do “objeto” retratado, no caso em apreço, de obras de arte de uma exposição.

14. De facto, a legenda da imagem a que se refere o participante – a imagem principal da peça em apreço –, não contempla o autor da obra de arte, ao contrário das restantes imagens de obras de arte exibidas. Nem na notícia se encontra qualquer referência ao autor, apesar de se ter elencado alguns, de entre os autores de «mais de meia centena» de peças em exibição (Vide Pontos 5 e 6 do Relatório de Visionamento).

15. Compreende-se a expectativa do participante, dado que todas as restantes imagens possuem a legenda com a autoria. No entanto, não se vislumbra qualquer situação passível de configurar ocultação do autor ou da importância da obra, até porque se trata da obra que se encontra na imagem principal e que ladeia a “apresentação” (o título) da exposição.

16. Todas as imagens têm ainda uma “legenda digital” da fotografia – surge em cima da imagem quando se coloca o cursor em cima desta –, com o nome do autor da obra de arte, incluindo o caso da imagem em apreço. Encontra-se, por isso, devidamente identificada a autoria da obra, mesmo tendo sido preferida uma legenda alusiva à exposição (recorde-se que a obra de arte surge ao lado do título da exposição) ao contrário das restantes imagens.

17. Não se vislumbra, deste modo, qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor identificado ou de qualquer outra norma que norteia a atividade jornalística.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a publicação *online* aNOTÍCIA, a propósito da publicação, no dia 17 de outubro de 2022, de uma peça informativa intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça cumpre o dever de rigor informativo na exposição dos factos;
2. Determinar o arquivamento da presente participação.

3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/316

1. No dia 17 de outubro de 2022, a publicação *online* aNOTÍCIA.pt publicou, na secção “Cultura”, uma peça informativa intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”, com o subtítulo “Foi inaugurada, no passado dia 15 de outubro, no Mosteiro de Ancede, em Baião a exposição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea”, uma exposição improvável num local improvável”.
2. A peça é complementada com uma imagem que surge em destaque entre o título e o corpo de texto da notícia. Esta imagem principal apresenta a seguinte legenda: «“Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião - ©Armando Saldanha (Aldrabiscas)».
3. De seguida dá-se conta de alguns dos autores presentes na exposição: «A exposição improvável “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” (...) reúne, obras de Pablo Picasso, Salvador Dali, Andy Wharol, Robert Combas, Diego Rivera, Roberto Chichorro, Robert Delauny, Paula Rego, Júlio Resende, Julião Sarmiento, Cruzeiro Seixas, Nadir Afonso, Renate Graf, algumas delas acervo de colecionadores privados».
4. Afirma-se depois que estão em exposição «mais de meia centena de obras de arte» e que «[a]s obras expostas integram coleções privadas de mais de 20 colecionadores, nacionais e internacionais» e dá-se conta de que «[a] organização ficou a cargo de V. M. Pinto e Tiago Feijó e a curadoria é de Cabral Pinto. A Glorybox assumiu a arquitetura e o design expositivos, a fotografia e a montagem da exposição e Paulo Passos assina o seu design gráfico».
5. A peça descreve depois um pouco da história do Mosteiro de Santo André de Ancede e do restauro que foi alvo.
6. A peça termina dando conta do calendário e horários da exposição e da sua lotação, providenciando ainda os contactos para a marcação de visitas.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/152 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI relativa a conteúdos discriminatórios
emitidos no programa “Big Brother 2020”

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/152 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa a conteúdos discriminatórios emitidos no programa “Big Brother 2020”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 09 de julho de 2020, uma participação relativa ao programa “Big Brother 2020”, emitido pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., por emitir conteúdos alegadamente discriminatórios com base no sexo.

2. O participante aponta para conteúdos emitidos ao longo de um período temporal que se estende entre maio e junho, sem precisar as datas concretas em que visionou os conteúdos que suportam a sua participação. Envia, em alternativa, duas ligações da internet através das quais é possível assistir a vídeos que correspondem à matéria a que se refere a participação.

3. O participante vem expor o seguinte:

- «Venho aqui (ao devido órgão que regula as actividades de comunicação social) para formalizar uma queixa relativa a comportamentos susceptíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias [...] aplicáveis às actividades de comunicação social, entre as quais se encontra o meio de comunicação social onde esse comportamento reiterado tem diariamente lugar (a TVI, no programa Big Brother), sem qualquer tomada de atitude da parte deste mesmo órgão de comunicação, que o desvincule desses comportamentos, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias a que estão legalmente obrigados a assegurar, como é o caso particular do direito à Igualdade, salvaguardado pelo artigo 13.º da Constituição Portuguesa, que certifica que, "1) todos os cidadãos [...] são iguais perante a lei" e, nessa mesma lógica, "2) ninguém pode ser beneficiado", ou, como acontece na situação que nos

trouxe aqui, "prejudicado e privado de qualquer direito, em razão do seu sexo" - a que acresce o artigo 26º (Outros direitos pessoais), onde está consagrado (no ponto 1) que, "todos são reconhecidos os direitos [...] à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação";

- que não sendo devida e atempadamente combatida [a discriminação], mas, pelo contrário, encontrar nesse órgão de comunicação espaço para ser promovida e endoutrinada (ignorando este órgão o seu papel formativo, ignorando também a influência que esse mesmo discurso discriminatório pode ter nas telespectadoras, sobretudo nas mais novas) poder, com isso, promover enquanto 'Escola paralela' a ideia errada de que há um sexo superior a outro, neste caso particular, de que há um sexo, como é o caso do sexo masculino, que pode legítima e publicamente ser prejudicado e privado de direitos, disseminando no presente, lenta e subterraneamente, quer no consciente, quer no inconsciente colectivo da comunidade portuguesa, a normalização desta discriminação, colocando, em última instância, futuramente em causa, se esse discurso sexista e discriminatório for propagado e não for combatido, e fizer escola, um direito consagrado no artigo 109.º da Constituição Portuguesa (Participação política dos cidadãos) [...];

- [...] promover e disseminar discursos discriminatórios (seja o que quer que se discrimine), aos quais se está intimamente vinculada, precisamente por os promover (entenda-se, lhes dar palco), é, primeiramente, um crime contra a(s) pessoa(s) que fora(m) alvo dessa discriminação sexista (neste caso em particular, o sexo masculino, apenas por ser o sexo masculino) e, em segundo lugar, é um crime contra a democracia, as suas instituições, Leis, princípios e direitos elementares consagrados na Constituição da República Portuguesa.

- [...] E, pelo que apurei, tinha já existido um episódio em que um elemento do sexo masculino, com um discurso sexista, fora expulso do programa (e bem!). Não percebo é o porquê de, quando se trata de uma pessoa do sexo feminino ter também ela um discurso sexista, não ser igualmente sujeita ao mesmo tipo de diligência por parte deste mesmo órgão de comunicação social - o que compromete a sua independência neste assunto. Ou seja, o mesmo será dizer, comportamentos sexistas contra mulheres, devem ser combatidos; já comportamentos e discursos sexistas contra homens, já é aceitável. É, sem dúvida, um conceito de igualdade entre homens e mulheres muito bizarro!»

II. Posição da denunciada

4. A TVI, na pessoa da Diretora de Conteúdos Não Informativos, foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações através do ofício SAI-ERC/2020/4134, de 23 de julho. A resposta à notificação deu entrada nesta entidade a 31 de julho de 2020.

5. A missiva vem aduzir argumentos utilizados pela denunciada de forma recorrente em situações similares (*Cf.* a título de exemplo a Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV) e a Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV)).

6. Afirma que, sendo a TVI visada na participação, pretende constituir-se como parte interessada no procedimento. Nessa qualidade, vem expor que a participação resulta do preenchimento do formulário *online* disponibilizado pela ERC, onde existe uma explicação sobre «o destino e a configuração oferecida aos procedimentos administrativos iniciados com o seu preenchimento». Esta explicação que consta no *site* da ERC é, segundo a denunciada, «uma cópia quase integral do disposto no art.º 55.º dos Estatutos da ERC», substituindo-se a palavra “participação”, pela palavra “queixa”.

7. De acordo com a denunciada, «o procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio dado a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “procedimento de queixa” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC».

8. Com este pressuposto, a denunciada defende que, embora trate as participações como queixas, a ERC não procedeu em conformidade, omitindo condutas que legalmente estão impostas, ou seja, «não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».

9. Neste sentido, a denunciada alega não ter sido notificada no prazo exigível, afirma que não foi concedido à TVI o prazo de 10 dias para deduzir oposição e que a pessoa notificada não sabe a que título o foi «(como interessado? Como denunciado? Como representante de outro denunciado? Como testemunha? Em qualquer outra qualidade?)».

10. Outras deficiências apontadas pela denunciada consistem em a «“participação” apresentada pelo suposto particular não respeitar o disposto no art.º 102.º, n.º 1», do Código de Procedimento Administrativo (CPA), designadamente na alínea a). Assim, considera que se impunha que a ERC solicitasse ao participante o suprimento das insuficiências do seu requerimento, nos termos do disposto no artigo 108.º do CPA.

11. A denunciada alega ainda que a figura da participação não é referida no CPA, sendo disciplinada apenas no Código de Processo Penal. Deste modo, a ERC só deveria utilizar essa figura em casos de processo contraordenacional. Segundo a TVI, «em matéria de vícios formais, cumpre ainda destacar que não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento — qualquer que seja a sua natureza».

12. É ainda solicitado que, «todas as comunicações que vierem a ser dirigidas à TVI enquanto interessada âmbito do presente procedimento, lhe sejam dirigidas diretamente».

13. Em relação aos conteúdos, propriamente ditos, a denunciada refere: note-se que dizendo a referida queixa respeito a «programação emitida durante o mês de maio e junho de 2020, o direito de o queixoso(a) se queixar pode já estar caducado em relação a grande parte dessa programação».

14. Enumera alguns pontos relativamente ao teor da participação:

«a. Não é perceptível em que medida pode estar em causa o disposto no art.º 27.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão; o queixoso não faz aliás qualquer menção a qualquer ato de incitamento à

violência, sendo impossível identificar em que medida pode esta em causa a dignidade da pessoa humana, enquanto limite de *ultima ratio* à liberdade de programação televisiva;

b. A TVI é, por cultura e imposição legal, respeitadora da liberdade de expressão, incluindo da expressão de mundividências que são diferentes das da maioria ou das da própria cultura da TVI. A TVI entende que não deve coartar a liberdade de expressão das várias correntes de pensamento, que se inscrevam num sentido lato de pluralismo razoável, que não ameace o âmago dos valores nucleares da nossa sociedade — punindo a expressão de opiniões daquele teor num programa de entretenimento;

c. O queixoso identifica de forma clara apenas um programa da TVI, mediante um link para um vídeo alojado no site do Big Brother; vista essa parte da emissão da TVI, não é possível subscrever a visão do queixoso acerca da existência de comportamento discriminatório por parte de quem quer que seja. Os limites à programação da TVI são os que se encontram formulados na lei, os quais não foram excedidos ou ultrapassados nas situações concretamente identificadas pelo queixoso».

15. Para concluir, a denunciada diz aguardar «o indeferimento liminar da queixa ou “participação” recebida, ou o seu arquivamento, ou a tramitação do presente procedimento como procedimento de queixa».

16. Vem ainda manifestar que a presente pronúncia «não deve prejudicar o exercício do direito de audiência prévia [...] face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas».

17. As imagens identificadas pela TVI como correspondentes ao conteúdo da participação «foram emitidas pouco depois da meia-noite do dia 29 de junho de 2020».

III. Questões prévias

18. Atendendo ao facto de os argumentos de ordem procedimental trazidos ao presente processo consistirem *ipsis verbis* naqueles que foram aduzidos pela denunciada na Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV), de 05 de janeiro de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020 — a Revolução” dá-se aqui por reproduzida a argumentação explanada sobre as questões procedimentais apontadas pela Denunciada. Atente-se, em concreto aos pontos 7 a 21. Apenas se exclui a referência ao artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão, mencionado no ponto 15. Esta mesma referência consta na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV), de 04 de maio de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020”.

IV. Análise e fundamentação

19. O “Big Brother 2020” é um programa pertencente ao género *reality show* cujo formato gera nos espectadores a perceção de que apresenta pessoas reais, ou seja, os concorrentes são percecionados como pares pela audiência, pessoas comuns a viver a vida real fechadas numa casa. Este tipo de programas, por aparentar mostrar “a vida como ela é”, gera adesão dos telespectadores. Os participantes concorrem para permanecer no programa até ao final, altura em que um deles vence um prémio pecuniário. Para chegarem ao fim, os concorrentes têm de evitar ser expulsos por votação do público. Esta votação é feita semana após semana, elegendo entre os nomeados por escolha dos concorrentes, aquele ou aqueles que devem abandonar o jogo.

20. A participação em apreço relativa ao programa da TVI “Big Brother 2020” refere-se ao comportamento de uma das concorrentes que é reportado na denúncia como discriminatório para uma parte dos colegas. Recorde-se que esta edição do programa foi alvo de diversas participações junto da ERC as quais resultaram por exemplo na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV) do Conselho Regulador.

21. A ERC é competente para apreciar a matéria alvo de participação ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em

particular à alínea f) do artigo 7.º; às alíneas d) e j) do artigo 8.º; e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

22. No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos apontados pelos participantes na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), em concreto, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º.

23. Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados à luz do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e do incitamento ao ódio gerado pelo sexo.

24. Atendendo ao facto de a participação não identificar na emissão da TVI os conteúdos a que se refere, mas antes ter enviado duas ligações da Internet de que constam dois vídeos, foi feita uma pesquisa no arquivo de imagens da ERC que permitiu identificar os excertos em causa nas Galas de 08 e 29 de junho de 2020 (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

25. Visionados os conteúdos, é possível verificar que a participação se refere a atitudes assumidas por uma concorrente que desde o início do programa manifestou que nunca nomearia mulheres para irem a votações de expulsão, a menos que não houvesse alternativa. O seu intuito era fazer o que estava ao seu alcance para que fosse uma mulher a vencer o “Big Brother 2020”. Portanto, escolheria sempre nomear homens para serem sujeitos à votação do público que decide as expulsões. Segunda a própria esta era a sua forma de defender a causa do feminismo e da *sororidade* que pretendia promover.

26. Tendo por base esta premissa comunicada desde o início, a concorrente foi confrontada, na Gala de 08 de junho, com a regra comunicada imediatamente antes das nomeações de que, naquela semana, apenas poderiam ser nomeadas mulheres para ir a votações do público. As mulheres estavam em larga maioria no programa, na sequência de os homens terem sido

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — à data da emissão dos conteúdos em análise encontrava-se em vigor a versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

expulsos ao longo das semanas. A concorrente contestou a regra e não aceitou a nomear nenhuma das concorrentes, por discordar daquela imposição do jogo, uma vez que ainda havia homens para nomear, manifestando disponibilidade para receber uma punição pela sua atitude, mesmo que fosse a expulsão imediata. Foi sancionada com uma nomeação direta (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

27. Este comportamento foi fortemente censurado pelo apresentador do programa que, por um lado tentou explicar à concorrente que estas nomeações de mulheres eram coerentes com a causa que defendia, dado que só estaria a nomear concorrentes do sexo feminino porque não havia outra alternativa, e, por outro, salientou que os concorrentes sabem que estão num jogo e que a partir do momento em que aceitam integrar o jogo têm regras para cumprir (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

28. Na Gala de 29 de junho, não havendo homens em jogo suficientes para proceder às nomeações sem incluir mulheres, a concorrente fez saber que, perante tal cenário havia pensado em desistir, mas que concluiu que tal não seria benéfico para a sua causa. Então, não tendo alternativa, iria nomear uma mulher, e assim fez. Ainda assim, salientando que continuava a querer ver os homens fora da Casa.

29. O apresentador da Gala, Cláudio Ramos disse-lhe que continuava a ser coerente com a missão que tinha assumido e que o que ela queria verdade não era os homens fora da casa, era antes não votar nas mulheres enquanto fosse possível. A concorrente contrariou-o prontamente respondendo que o que queria mesmo era ver os homens fora. Cláudio Ramos brincou então que estava a pensar ir à Casa, mas assim sendo já não ia (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

30. São estes os conteúdos que na participação são reportados como comportamentos discriminatórios para com os homens, violando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

31. Em primeiro lugar, cabe salientar que a LTSAP (na versão em vigor à data da emissão dos conteúdos em apreço) proíbe a emissão de conteúdos que incitem ao ódio gerado pelo sexo (artigo 27.º, n.º 2 da LTSAP).

32. Ora, é de constatação simples que os conteúdos em apreço não incorrem neste tipo de incitamento, não se manifestando o ódio da concorrente, ou outras considerações pejorativas, relativamente aos colegas do sexo masculino, nem os seus comportamentos apelam a ações de terceiros passíveis de prejudicar os homens.

33. Por outro lado, o facto de uma concorrente manifestar que pretende que seja uma mulher a vencedora do programa, sendo que para isso terão os homens que sair, não se afigura como conteúdo violador do princípio da igualdade na aceção que lhe é dada no artigo 13.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa² (doravante, CRP) invocado.

34. Veja-se ainda que o artigo 26.º da CRP, que reconhece outros direitos pessoais, estabelece no seu n.º 1 que a todos é reconhecida «protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

35. Ora, o facto de uma concorrente de um programa televisivo defender que pretende que seja uma mulher a vencer aquele mesmo programa e, por esse motivo, não escolhendo homens para irem a votações do público para expulsão não constitui, por si, um conteúdo discriminatório passível de sanção por parte do operador. Os critérios que cada concorrente utiliza para jogar não são passíveis de discriminar quando para a outra parte não está vedado o recurso aos mesmos meios em iguais circunstâncias.

² «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual». (Cf. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis)

36. Mulheres e homens estiveram em igualdade numérica desde o início do jogo e as regras aplicáveis a umas eram também aplicáveis aos outros. Na causa defendida pela concorrente que decidiu que a sua estratégia de jogo passaria por não nomear mulheres enquanto fosse possível não se vislumbram argumentos que diminuam os homens. Adicionalmente, não foram proferidos comentários sexistas sobre uma suposta superioridade das mulheres sobre os homens, nem se denotou uma objetificação dos concorrentes do sexo masculino, diminuindo a sua condição plena de ser humano, a qual não é condicionada pelo sexo.

37. Aliás, conforme se viu, os homens do programa foram até alvo de medidas destinadas a salvaguardar a sua representatividade no programa, em concreto, na Gala de 08 de junho, em que apenas mulheres puderam nomeadas para as votações de expulsão.

38. Não se vislumbra também que possam ter sido colocados em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais dos homens concorrentes do “Big Brother 2020” nas atitudes tomadas por uma das concorrentes do jogo já descritas, não se considerando, pois, violado o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP e, por conseguinte, também não se considera desrespeitada a ética de antena imposta aos operadores e televisão pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei.

39. Assim, analisadas as imagens identificadas como correspondentes aos conteúdos do programa “Big Brother 2020” que originaram a participação rececionada contra a TVI por conteúdos que alegadamente configuravam uma violação do princípio de igualdade entre homens e mulheres emitidos no programa “Big Brother 2020”, considera-se que não foram detetadas situações de ultrapassagem dos limites à liberdade de programação consagrados na LTSAP, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de tratamento dos concorrentes do “Big Brother 2020”.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Big Brother 2020”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação a que o operador está legalmente obrigado.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2020/173

1. O programa “Big Brother 2020” foi emitido pela TVI e pela TVI *Reality* entre 26 de abril e 02 de agosto de 2020. Trata-se de uma nova temporada de um formato já conhecido do público.
2. Em análise encontram-se conteúdos identificados nos dias 08 e 29 de junho de 2020 relacionados com alegada discriminação dos concorrentes do sexo masculino por uma colega.
3. Descrevem-se de seguida os excertos dos programas da TVI relacionados com o “Big Brother 2020” identificados na sequência do presente processo. Estes conteúdos foram emitidos em duas galas de domingo nas datas assinaladas.

“Gala”, 08 de junho, 2021

4. Nesta gala, cerca das 00h 11m, chegada a altura do programa em que os concorrentes nomeiam colegas que entendem que devem ir a votações para decidir quem vai abandonar o jogo, o Big informa os presentes de que a regra da semana é que apenas podem ser nomeadas mulheres. Cada concorrente deveria indicar três nomes.
5. Iniciam-se as votações e vários concorrentes vão apontando as suas nomeadas.
6. Chegada a vez de Ana Catharina, esta responde que não vai nomear ninguém. O apresentador da gala diz-lhe que é a regra e que deveria nomear.
7. Ana Catharina diz que discorda da regra e por isso não iria cumprir. Preferia ser expulsa.
8. O Big diz-lhe que o jogo tem regras e que ela sabia que as regras mudariam todas as semanas. Naquela semana, a regra era nomear só mulheres e deveria fazê-lo. As regras eram iguais para todos e ela não era diferente.
9. Perante a insistência em não nomear, o Big tenta convencer Ana Catharina a fazer as suas nomeações pedindo-lhe delicadamente que jogue. A concorrente recusa e o Big acaba por decidir aplicar-lhe uma sanção que consiste numa nomeação direta.
10. O apresentador Cláudio Ramos relembra Ana Catharina que esta havia dito que apenas nomearia mulheres se não tivesse alternativa. E que naquele caso não havia alternativa, porque só poderiam ser nomeadas mulheres. Diz-lhe: «Eu acho – depois o Big Brother vai decidir o que fazer – eu acho que ajuda muito pouco à causa que a Ana Catharina defende, porque de certa forma

está a diminuir as mulheres como se elas não se pudessem defender perante o país inteiro. Não me parece que isso aconteça. Acho que as mulheres, se forem a votação, o país decide qual delas fica, qual delas sai. A Ana não está a expulsar, está só a nomear. Mas é uma decisão sua, Big Brother...».

11.O Big questiona: «Ana Catharina, a sua decisão é a final?» Perante a resposta afirmativa Big comunica logo de seguida: «Então, está automaticamente nomeada por não cumprir as regras. Passamos ao próximo concorrente».

12.Cláudio Ramos mostra-se irritado com o facto de os concorrentes não respeitarem as regras do jogo: «Eu detesto quando não cumprem uma regra que lhes é imposta. É um jogo, não é uma colónia de férias. Era isto que eu lhe diria se pudesse».

13.O programa prossegue com as restantes nomeações.

“Gala”, 28 de junho, 2020

14.Na edição de 28 de junho de 2020 da “Gala” do Big Brother 2020, no momento das nomeações, pouco depois da meia-noite, Ana Catharina é chamada a indicar as suas escolhas.

15.Cláudio Ramos pede-lhe três nomeações e a concorrente diz:

«Então... Eu no início ia votar no Diogo, no Daniel e no Pedro [os três únicos homens em jogo]. E aí veio o líder, que é o Diogo. E eu não posso votar no Diogo. Já pensei... Falei assim: Vou sair. Mas eu saindo também, para o que eu quero, também não vai ser tão útil. Então, eu tive de nomear uma mulher [Os colegas batem palmas], porque eu acho que não foi nada imposto. E... enfim».

16. Cláudio Ramos refere: «Mas a Ana Catharina sempre disse que só votaria em mulheres a partir do momento em que não tivesse opção e é o que acontece neste momento».

Ana Catharina: É. Foi o que eu disse na primeira gala.

Cláudio Ramos: Exatamente.

Ana Catharina: É o Pedro, o Daniel Guerreiro e a Jéssica.

Cláudio Ramos: Quer justificar alguma delas?

Ana Catharina: Bom, o Pedro e o Daniel, é o de sempre. A Jéssica é porque eu tenho que nomear uma mulher e ela é a que eu estou menos próxima aqui dentro da casa. Mas eu continuo na minha missão de querer os homens todos fora daqui.

Cláudio Ramos: A gente já percebeu! E a gente percebeu sempre... Você não quer os homens fora da casa, você quer é... pronto, se puder não nomear mulheres, é melhor.

Ana Catharina: Não! Eu quero é os homens fora!

Cláudio Ramos: Ai quer mesmo!?

Ana Catharina: Aqui é *big sister*.

Cláudio Ramos: Ah, tá certo! Quer mesmo. Tá certo! Eu 'tava a pensar ir aí, já não vou».

17. Prosseguem as nomeações dos restantes concorrentes.

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/153 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Correio da Manhã online por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?: Mãe da cantora assistida pelos pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição online de 24 de dezembro de 2022

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/153 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Correio da Manhã online* por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?": Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição *online* de 24 de dezembro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de dezembro de 2022, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã online*, relativa à edição de 24 de dezembro de 2022, em resultado da notícia publicada com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?": Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral" por sensacionalismo associado à exploração de uma situação de vulnerabilidade, desrespeito da reserva da intimidade e pela privacidade dos familiares da vítima.

2. Na participação considera-se «inqualificável» o desrespeito pelo «sofrimento dos outros» expresso pela exibição de uma foto da mãe da vítima «no cemitério em frente a um monte de terra desesperada com a morte da filha, e é relatado que o pai da artista teve que ser retirado pelos bombeiros de cima do caixão».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado realça o facto de a vítima ser uma artista mediática e popular em Portugal, o que levou a ser partilhado,

em todos os órgãos de comunicação social, «o choque provocado» pela sua morte. O *Correio da Manhã* seguiu o tema do acidente de viação por considerar que se reveste de interesse público e pelas suas características específicas que permitem sensibilizar os leitores para os «cuidados rodoviários necessários nas estradas».

4. Neste contexto, a peça constitui um relato sucinto das cerimónias fúnebres e os testemunhos recolhidos alertam para «os riscos associados às longas viagens para os espetáculos.»

5. Alega não existir «violação à privacidade e intimidade da família de Claudisabel, nem qualquer tipo de exploração da situação de vulnerabilidade da mesma», o Denunciado considera que não foram exibidas quaisquer imagens «que fossem além do adequado à cobertura noticiosa de uma cerimónia fúnebre como aquela em apreço.» Pelo exposto, considera que o conteúdo divulgado se enquadra no exercício da liberdade editorial e de expressão.

6. Para além dos factos enunciados, refere que estando em causa os direitos pessoais dos familiares da artista, a estes cabe a apresentação de queixa.

III. Análise e Fundamentação

7. A título prévio, quanto à questão suscitada pelo Denunciado, de que caberia à família da artista apresentar queixa no presente caso, esclarece-se que a ERC poderá considerar pertinente e tem legitimidade para intervir mesmo nos casos em que estejam em causa direitos pessoais.

8. De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os

mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».

9. O artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».

10. Isto significa que, para além da natureza específica da atividade regulatória, que consiste na prossecução do interesse público, deve também ter-se em conta a natureza objetiva dos direitos, liberdades e garantias. É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).

11. A ERC tem assim a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, sempre que entenda que, para lá do interesse pessoal na proteção do direito fundamental, exista uma dimensão objetiva, do ponto de vista comunitário, que justifique essa intervenção.

12. No caso, o direito à reserva da intimidade da vida privada, constitui um princípio jurídico que limita, objetivamente, a atuação dos media. Tal conclusão resulta do artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da

informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática»; e também o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista, que impõe como dever do jornalista «[p]reservar , salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

13. Assim, o direito à reserva da intimidade da vida privada desempenha, no contexto da comunicação social, a par da sua função primacial de direito subjetivo, o papel de princípio regulador da atividade dos órgãos de comunicação social, encontrando-se nessa medida, sujeito ao escrutínio da ERC.

14. A peça visada na participação, com o título “‘Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?’: Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”¹ destaca, designadamente no título, subtítulo, dois primeiros parágrafos e duas imagens, o estado de emoção e desespero dos pais da vítima.

15. O subtítulo da peça é “Pai da artista teve de ser retirado de cima do caixão.”

16. Os dois primeiros parágrafos:

«"Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?". O grito de revolta foi ouvido, esta sexta-feira, quando Raquel Madeira, mãe da cantora Claudisabel, era retirada do cemitério de Loulé, depois de a filha ter sido sepultada.

As cerimónias fúnebres começaram na Igreja de São Francisco, às 09h30, e terminaram no cemitério local. A mãe da artista, que esteve sempre acompanhada por familiares e amigos, teve mesmo de ser assistida por uma equipa dos Bombeiros de Loulé, pelo menos duas vezes,

¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/como-e-que-eu-vou-agora-viver-sem-a-minha-filha-mae-de-claudisabel-assistida-pelos-bombeiros-durante-funeral-da-cantora>

dentro da igreja e à saída do cemitério. Também o pai, João Madeira, teve de ser retirado de cima do caixão no momento em que o corpo da filha estava a ser enterrado.»

17. As imagens dão conta da mãe da artista a ser acompanhada em braços por duas pessoas junto do local de deposição do caixão, bem como, num plano de proximidade, a ser consolada em visível estado de tristeza.

18. Alega o Denunciado que a notícia consistiu num relato sucinto das cerimónias fúnebres e considera que os testemunhos recolhidos alertam para «os riscos associados às longas viagens para os espetáculos.»

19. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «[...] direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

20. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

21. Por seu turno, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]» e o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil consigna que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

22. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira², o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

23. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais — por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito à reserva da intimidade da vida privada — sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).

24. Se é certo que no caso em apreço a notícia do acidente e da subsequente morte de uma cantora de música popular, amplamente reconhecida, possa considerar-se de interesse público, o mesmo não poderá dizer-se relativamente à divulgação da imagem que traduz o sofrimento da mãe da vítima, bem como o relato de que o pai da artista teve que ser retirado de cima do caixão, que a mãe terá gritado «como é que eu agora vou viver sem a minha filha» ou ainda que a mãe da artista teve que ser assistida por uma equipa de bombeiros pelo menos duas vezes, por se entender que tais atos pertencem à esfera de intimidade dos familiares da vítima.

25. Os atos da vida privada são aqueles atos que «não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se da curiosidade pública, por naturais razões de resguardo e de melindre, tais como os sentimentos e afetos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas» (cf. STJ Revista 941/09.OTVLSB.L1. – 1.ª Secção- 21.10.04).

26. No direito alemão é frequente o recurso à teoria das esferas, que distingue, «[...] a par da esfera da publicidade, entre uma esfera pessoal, compreendendo as relações que o sujeito

² Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

estabelece com o meio social envolvente (v. g. profissão, lazer, etc.), uma esfera privada, relativa à trajetória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afetiva e relacional (v. g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos), e esfera íntima, a que subsumem os aspetos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções [...]».³

27. Por outro lado, considera-se que a divulgação das fotografias e dos pormenores referidos, relativos às emoções de uma mãe e de um pai durante às cerimónias fúnebres da sua filha, não procuraram informar o público, mas, tão só, conferir peso dramático e sensacionalista à notícia, suscitando no leitor emoções de tristeza, angústia, apelando, dessa forma, ao consumo da história. Com as menções descritas o Denunciado incumpriu o seu dever de rejeitar o sensacionalismo na notícia que divulgou. De facto, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, estabelece como dever fundamental do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião».

28. Por fim, a peça refere, de facto, como alega o Denunciado, que o acidente se encontra sob investigação, bem como são recolhidos testemunhos de outros artistas que alertam para o cansaço na estrada inerente a deslocações para espetáculos.

29. Contudo, o direito de informar do Denunciado, alertando para as questões relativas à segurança rodoviária, bem como a cobertura noticiosa do funeral da artista, poderia ter sido eficazmente exercido sem a necessidade de exposição pública da mãe, nem a descrição de pormenores íntimos das cerimónias fúnebres, não encontrando esta exposição e descrição qualquer tutela constitucional.

30. Semelhante conclusão resultou da Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG)⁴, contra a Denunciada CMTV, na qual se considerou ter existido um tratamento sensacionalista de um

³ Jónatas Machado, Liberdade de Expressão, *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, página 795.

⁴

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWRpYS9kZW5pc29lcY9vYmplY3R>

acontecimento trágico que envolvia também um acidente de viação de uma artista conhecida, bem como o desrespeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada da família da vítima, através da exploração mediática da tragédia e dor dos familiares.

31. O Denunciado opta, assim, por sistematicamente incumprir os deveres a que está sujeito, recorrendo ao sensacionalismo na cobertura noticiosa de situações trágicas e devassando, sem que qualquer razão de interesse público que o justifique, a reserva da intimidade da vida privada dos familiares das vítimas, não prestigiando com essa conduta o jornalismo que pratica.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “‘Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?’: Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição de 24 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a notícia visada na participação violou o dever de rigor informativo, uma vez que a divulgação da imagem da mãe da artista, bem como a descrição de pormenores relativos às cerimónias fúnebres, não revestiram interesse noticioso, mas, tão só, revelaram o objetivo de suscitar emoções no leitor, por via do sensacionalismo, violando dessa forma o artigo 3.º da Lei de imprensa;

2. Verificar que a notícia violou o direito à reserva da intimidade da vida privada da família da artista, ao divulgar a fotografia da mãe da artista em momento de profunda vulnerabilidade e dor, bem como ao descrever os sentimentos e emoções dos familiares durante as cerimónias fúnebres, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, do artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

3. Em consequência, instar o denunciado *Correio da Manhã* ao cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada nas notícias que divulga, em conformidade com as leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/154 (DR-TV)

Recurso de Sorrisos Emergentes, Lda., e de Exaktus – Material de Reabilitação Oral, Lda., por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta por parte do serviço de programas CMTV

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/154 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Sorrisos Emergentes, Lda., e de Exaktus — Material de Reabilitação Oral, Lda., por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta por parte do serviço de programas CMTV

I. Enquadramento

1. Pelas 21h 30m, de 27 de janeiro de 2023, foi transmitida pelo serviço de programas CMTV uma peça num espaço de reportagem denominado “Investigação Sábado”, na qual são denunciados alegados casos de negligência médica por parte da clínica “Happy Smile” e de vários médicos dentistas que aí prestam serviços.
2. Por comunicação eletrónica remetida, pelas 22h 54m, de 9 de fevereiro de 2023¹, ao operador CMTV, a sociedade comercial Sorrisos Emergentes, Lda., proprietária da clínica de medicina dentária “Happy Smile”, exerceu, através de mandatário, um direito de resposta relativo à peça jornalística identificada, exigindo «nos termos legais» a sua emissão «na íntegra, no início ou no final do novo episódio do programa de amanhã, dia 10 de fevereiro de 2023, dando-se idêntico relevo ao que foi dado às insinuações caluniosas» dirigidas à respondente.
3. Pelas 17h 51m, do dia 10 de fevereiro de 2023, a direção editorial do serviço de programas CMTV comunicou ao mandatário da respondente a recusa de transmissão pretendida do direito de resposta em causa, por o pedido subjacente não estar conforme com a legislação em vigor, mais concretamente (i) por falta de procuração ou documento

¹ Todas as comunicações estabelecidas entre os intervenientes no presente diferendo e ora referidas tiveram lugar através de correio eletrónico.

comprovativo dos poderes para o exercício do direito invocado; e (ii) por existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas relativamente à CMTV. Mais sublinhava o operador em causa a necessidade de serem colmatadas as falhas apontadas, sob pena de não poder haver lugar à transmissão da resposta.

4. Às 19h 31m da mesma data, remeteu o mandatário da respondente o texto de resposta parcialmente reformulado, no tocante às expressões desproporcionadamente desprimorosas, e juntando duas procurações forenses sem os poderes especiais especificados pelo CMTV. Mais foi solicitada a este serviço de programas a transmissão do texto revisto no programa da “Investigação Sábado” dessa mesma noite.
5. Às 21h 44m da mesma data, comunicou a direção editorial do CMTV ao respondente a impossibilidade de transmitir o direito de resposta requerido, porquanto as procurações remetidas não incluíam quaisquer poderes para o exercício de um direito de resposta, exigência essa indispensável para o direito em causa. De novo se sublinhava não existir o intento de negar a transmissão do direito de resposta invocado.
6. Entretanto, pelas 21h 30m da mesma data, de 10 de fevereiro de 2023, o serviço de programas CMTV transmitiu no mesmo espaço programático uma outra peça de reportagem, na qual se retomava o tema versado na supracitada edição de 27 de janeiro, desta feita envolvendo igualmente a sociedade comercial Exaktus – Material de Reabilitação Oral, Lda., enquanto empresa que realiza ações de formação em certas técnicas dentárias e, no caso, disponibiliza formandos à clínica “Happy Smile”.
7. Por comunicação dirigida pelas 19h 12m, de 21 de fevereiro de 2023, ao operador CMTV, remeteu o mandatário da sociedade comercial Sorrisos Emergentes, Lda., *conjuntamente* com a sociedade comercial Exaktus – Material de Reabilitação Oral, Lda., um novo texto de direito de resposta relativo às peças jornalísticas transmitidas pela CMTV em 27 de

janeiro e 10 de fevereiro de 2023, antecedido de um texto introdutório igualmente dirigido à Direcção Editorial da CMTV.

8. Pelas 19h 00m do dia imediato, comunicou a direcção editorial do CMTV ao respondente a impossibilidade de transmitir o direito de resposta pretendido, dada a ausência de junção (desta feita por lapso) das procurações necessárias para o efeito. Mais acrescentava que, sendo embora duvidosa a tempestividade do direito de resposta atinente à reportagem exibida em 27 de janeiro, e não sendo além disso a sociedade Exaktus mencionada nessa peça, mostrava-se ainda assim disponível para transmitir o direito de resposta ora apresentado, desde que suprida a apontada falta das procurações.
9. Às 19h 09m do mesmo dia 22 de fevereiro de 2023, remeteu o mandatário das recorrentes as procurações em falta, aproveitando para expressar a sua convicção quanto à tempestividade do «direito de resposta conjunto» apresentado.
10. Pelas 11h 41m, de 24 de fevereiro de 2023, solicitou o mandatário das ora recorrentes resposta à sua anterior mensagem, pedido esse que foi satisfeito pela CMTV às 12h 22m da mesma data, dando conta que «na sequência da junção das procurações com poderes especiais, o direito de resposta solicitado foi transmitido em conformidade e de acordo com os requisitos legais na CMTV».
11. Agradecendo a resposta, pediu o mandatário das aqui recorrentes, pelas 12h 25m, informações sobre «quando e a que horas o mesmo foi emitido», recebendo, pelas 12h 34m, a resposta de que o referido direito «foi emitido ontem [23 de fevereiro], às 21h05»².
12. Pelas 12h 43m, remeteu o mandatário das ora recorrentes nova mensagem ao CMTV, solicitando que se comunicasse ao órgão competente «a exigência de que, nos termos

² Em data não precisada pelo mandatário das recorrentes, terá este sido também informado por uma das suas constituintes que «o direito de resposta tinha sido emitido em 23 de fevereiro de 2023, antes das notícias da noite, por volta das 21h-21.30h» (Recurso, n.º 7).

do artigo 69.º da Lei da Televisão [...], a CMTV respeite o que aí se encontra preceituado e que, de forma alguma, se cumpre com uma simples e única emissão como me refere», reproduzindo e destacando de seguida o disposto nos n.ºs 2, al. a), e 3, al. a), do artigo 69.º da Lei da Televisão, e solicitando «a obtenção de uma resposta o mais breve possível, atenta a eventual necessidade de accionar a CMTV junto da ERC».

13. Em 1 de março de 2023, o mandatário das sociedades comerciais Sorrisos Emergentes e Exaktus apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso, invocando o cumprimento deficiente do direito de resposta relativo às peças jornalísticas *supra* identificadas.

14. Em 13 de março de 2023, notificado para o efeito, veio o serviço de programas CMTV, também através de Advogado, pronunciar-se sobre o recurso.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (doravante, Lei da Televisão), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁵.

III. Análise e fundamentação

³ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

- 16.** A apreciação do presente recurso centra-se essencialmente em três ordens de questões.
- 17.** No tocante à exigência apontada pelo operador recorrido no sentido de que a procuração apresentada por mandatário contenha poderes expressos para o exercício do direito de resposta, é aspeto que não pode ser censurado ao CMTV, pois que de facto vem sendo esse o entendimento consistentemente adotado pelo regulador nesta sede.
- 17.1.** Uma procuração com «poderes forenses» é insuficiente para o exercício de um direito de resposta em nome do respondente. O fim de uma procuração forense encontra-se limitado no artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e é manifestamente diferente dos poderes de representação que são necessários para o exercício do direito de resposta, que tem uma dimensão predominantemente subjetiva, pelo que só o próprio visado, perante determinada notícia que lhe diz respeito, pode afirmar se o seu conteúdo foi ou não lesivo do seu bom-nome e reputação.
- 17.2.** Não é assim bastante, para o exercício do direito de resposta, a atribuição de uma procuração com poderes forenses, nos quais, de acordo com a lei, não se incluem poderes especiais para exercer um direito de resposta. Assim, só uma procuração com poderes especiais para o exercício do direito de resposta é que se considera válida para atribuir a outrem poderes de representação nesta matéria⁶.
- 17.3.** Assim sendo, a exigência de cumprimento deste ponto não pode ser apontada ao serviço de programas CMTV como a satisfação de um mero capricho deste, mas antes como um imperativo cuja existência e importância reiteradamente manifestou junto do mandatário das recorrentes.

⁶ V. p. ex. Deliberações 27/DR-I/2007, de 27 de junho, n.º 7.4.; ERC/2016/186 (DR-I), de 10 de agosto, n.ºs 31 e ss.; ERC/2016/208 (DR-I), de 6 de setembro, n.ºs 25 e ss.; e ERC/2021/304 (DR-I), de 20 de outubro, n.ºs 21 e ss.

- 17.4.** Este aspeto é relevante porque a sua efetiva observância apenas veio a ter lugar em 22 de fevereiro de 2023, aquando da junção ao processo das procaurações requeridas nesse sentido (*supra*, n.º 9), e já em relação ao direito de resposta *conjuntamente* exercido pela Sorrisos Emergentes e pela Exaktus⁷ — aquele que, afinal, constitui objeto do presente recurso.
- 18.** Esclarecido este ponto, importa indagar se se mostra fundado o entendimento das ora recorrentes no sentido de o caso em apreciação consubstanciar «uma clara violação do regime previsto na Lei da Televisão para o exercício do direito de resposta», em concreto, do seu artigo 69.º, do qual resultaria um dever de comunicar às respondentes a data, a hora e o número de vezes em que houve lugar à emissão do direito de resposta⁸.
- 18.1.** Consoante resultaria de documentação anexa ao processo⁹, as respondentes «nem sequer foram notificad[a]s da decisão de aceitação do direito de resposta e de quando o mesmo seria emitido, informação que só foi obtida por insistência directa do [seu mandatário]», de igual modo desconhecendo, «também por isso, [...] se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do citado inciso foram cumpridos, apesar de [as respondentes], das vezes que vê[e]m o canal de televisão CMTV não terem voltado a visualizar o direito de resposta, que, como também se disse, foi emitido em espaço noticioso de cerca das 21h¹⁰ e não, como a Lei impõe, na rubrica em que as reportagens a que a resposta diz respeito, ou seja, na “Investigação Sábado”»¹¹.
- 18.2.** Ora, ao reportarem-se a uma ausência de notificação da *decisão de aceitação do direito de resposta e de quando o mesmo seria emitido*, as recorrentes incorrem aqui num

⁷ Apesar da similitude da temática versada, trata-se de direito de resposta *substancialmente distinto* do referente em exclusivo à emissão de 27 de janeiro, e exercido apenas pela Sorrisos Emergentes (*supra*, n.ºs 1-5).

⁸ Recurso, n.º 9.

⁹ A propósito, regista-se pela negativa o facto de os onze documentos (além de procaurações e certidões) juntos pelo mandatário das recorrentes terem sido apresentados sem qualquer ordenação, o que dificultou a sua consulta no decurso da instrução do procedimento de recurso.

¹⁰ *Supra*, n.ºs 10-11, e nota 3.

¹¹ Recurso, n.º 15.

equivoco que importa dissipar, pois a lei não prevê nem portanto impõe ao operador qualquer dever de comunicar ao(s) respondente(s) a decisão de aceitação da transmissão do direito de resposta nem tão pouco o de informar quando a mesma terá lugar. Tais supostos deveres encontram porventura, e quando muito, algum tipo de respaldo numa postura de cortesia do operador em causa, mas em caso algum configuram uma obrigação jurídica nesse sentido¹².

18.3. O que a lei exige ao operador é que comunique ao respondente a *recusa* (fundamentada) da transmissão do direito por este invocado junto daquele, por forma a, sendo esse o caso e mostrando-se isso possível, o respondente possa reformular o texto de resposta em tempo ou recorrer dessa recusa para a ERC e/ou para os tribunais judiciais (artigo 68.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei da Televisão).

18.4. Similarmente, inexistente qualquer obrigação de informação pelo operador a respeito de *quando* efetivará a transmissão do direito (na inexistência de recusa ou colmatadas entretanto as deficiências que conduziram a esta). E compreende-se que assim seja, porquanto de certa forma essa informação consta da própria lei (artigo 69.º), cabendo ao interessado atuar com a diligência expectável num contexto como o apontado. Nas hipóteses de não transmissão ou de transmissão do direito de resposta fora das condições legalmente exigidas, caberá ao respondente, querendo, recorrer para a ERC e/ou para os tribunais, nos termos do direito aplicável.

19. Sublinhe-se, por fim, que o direito de resposta controvertido foi transmitido a partir das 21h 05m, do dia 23 de fevereiro de 2023, *quinta-feira*, no programa informativo “Grande Jornal”.

19.1. Tendo «a entrega do respetivo texto» sido regularizada pelas 19h 09m do dia anterior (*supra*, n.ºs 9 e 17.4), apenas uma interpretação demasiado exigente e literal da regra das

¹² Questão diversa é a de saber se, *de jure condendo*, uma tal obrigação deveria existir.

24 horas fixada no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Televisão permitiria concluir pelo incumprimento do respetivo prazo.

19.2. Até por ser legítimo inferir que, no caso, o operador pretendeu conciliar a exigência temporal do artigo 69.º, n.º 1, com a transmissão do direito de resposta «em hora de emissão equivalente» à do programa “Informação Sábado”, cuja exibição apenas tem lugar nas noites de *sexta-feira* (cf. o artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão).

19.3. De resto, o direito de resposta em causa foi lido por um locutor em moldes que asseguraram a sua fácil perceção, e não tendo a sua transmissão e leitura sido precedida nem seguida de quaisquer comentários (artigo 69.º, n.ºs 4 e 5).

19.4. Com as devidas adaptações, as considerações antecedentes são aplicáveis às subsequentes reexibições do direito em causa, as quais ocorreram às 04h 33m e às 15h 03m, de 25 de fevereiro de 2023, e às 04h 09m do dia 26 de fevereiro de 2023, conforme se retira do visionamento das respetivas gravações facultadas pelo operador recorrido.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Sorrisos Emergentes, Lda., e Exaktus — Material de Reabilitação Oral, Lda., contra o serviço de programas CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta relativo a duas peças de reportagem transmitidas por esse mesmo serviço de programas, nas edições de 27 de janeiro de 2023 e 10 de fevereiro de 2023, do programa “Informação Sábado”, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera pela improcedência do referido recurso.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/155 (CONTJOR)

Queixa contra jornal Correio da Manhã e contra a CMTV – notícias
“PSP que baleou homem que tentava ajudar irmão e sobrinha
transferido para Vila Nova de Gaia”, divulgadas no dia 5 de
dezembro de 2022

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/155 (CONTJOR)

Assunto: Queixa contra jornal Correio da Manhã e contra a CMTV – notícias “PSP que baleou homem que tentava ajudar irmão e sobrinha transferido para Vila Nova de Gaia”, divulgadas no dia 5 de dezembro de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de dezembro de 2022, uma queixa contra o Correio da Manhã, relativa à peça com o título “PSP que baleou homem que tentava ajudar irmão e sobrinha transferido para Vila Nova de Gaia”, publicada no dia 5 de dezembro de 2022, e contra a CMTV, relativa a uma notícia divulgada no mesmo dia sobre o mesmo assunto.
2. Posteriormente, o queixoso, a solicitação da ERC, supriu os elementos em falta na queixa.
3. O queixoso considera que as notícias divulgadas pelo Correio da Manhã e pela CMTV têm «várias irregularidades factuais da realidade dos factos ocorridos a dia 17 de setembro de 2022.» Refere que a situação ocorreu no âmbito das suas funções profissionais e originou «uma intervenção, situação essa que está em segredo de justiça e segue os trâmites normais para este tipo de ocorrências criminais.»
4. Assim, diz que foi surpreendido com o que é noticiado, uma vez que a notícia refere-se a si como “Polícia Agressor”, imputando uma «ação indevida, caluniosa, sendo ofensivos da [sua] honra e consideração [...]. Não se pode formular tal juízo quando decorre nos tribunais o apuramento da verdade.»
5. Alega ainda que são referidos na notícia «diversos factos que são falsos, referindo que a mudança do local de trabalho do Agente foi apressada pela intervenção na mencionada ocorrência, o que é mentira, ocorreu a transferência em situação e trâmites normais.»

6. Dado que é «mencionado que o Agente atualmente exerce funções em Vila Nova de Gaia», o queixoso questiona «a legitimidade de ser transmitido por esta via o local onde atualmente exerço funções.»

7. Conclui que não «tiveram em conta o dever de cuidado, o dever de pertinência pública e o dever de veracidade.» Refere ainda que na notícia é mencionado que a intervenção do Agente teve «por base uma contraordenação o que é falso. A ação teve por base uma suspeita criminal, sendo que o dever de veracidade não foi mais uma vez acautelado.»

II. Oposição da CMTV e do Correio da Manhã

8. Foram notificados para se pronunciar o Diretor de Informação da CMTV e o Diretor do jornal Correio da Manhã.

9. A CMTV começa por esclarecer que a queixa tem por base uma notícia emitida no dia 5 de dezembro de 2022, acerca de um agente da Polícia de Segurança Pública (PSP) que baleou um homem durante uma ocorrência na Cruz de Pau, Seixal.

10. Defende que a notícia em causa «é meramente factual, tratando-se de uma notícia de desenvolvimento sobre uma situação anteriormente noticiada por diversos órgãos de comunicação social, em que um homem acabou baleado na perna por um agente da PSP, fora de serviço.»

11. Alega que desconhece se «o Queixoso é o Agente da PSP a que a notícia em apreço faz referência, desde logo porque em momento algum da notícia é o referido Agente de modo algum identificado, não sendo divulgado qualquer dado pessoal a seu respeito, ou imagem que permitisse a sua identificação.»

12. «Acresce que, analisando a peça noticiosa, verifica-se que em momento algum da mesma é utilizada a expressão ou feita referência a “Polícia Agressor”, sendo que, em momento algum da notícia da CMTV é imputada ao Queixoso qualquer ação indevida. Aliás, diga-se, é expressamente referido na notícia que o Ministério público abriu inquérito para apurar os contornos em que o polícia, à civil, baleou outro homem. A notícia em apreço limita-se a

divulgar factos noticiosos, de inegável interesse público, sem qualquer juízo de valor subjacente.»

13. Defende ainda que «em momento algum é referido que a mudança de local de trabalho do agente da PSP teria sido apressada pela intervenção na mencionada ocorrência. Aliás, diz-se inclusive na notícia de forma expressa que “o pedido da transferência foi feito antes dos factos em que o polícia se viu envolvido” .»

14. A CMTV conclui que a notícia foi divulgada de forma sóbria e devidamente enquadrada, ao abrigo do direito constitucional à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, e pautou-se pelo rigor informativo e teve o único propósito de informar os telespectadores de forma séria e rigorosa, não tendo violado quaisquer direitos do Queixoso.

15. Os argumentos apresentados pelo jornal Correio da Manhã acompanham de perto a oposição apresentada pela CMTV, concluindo que «a notícia em apreço é rigorosa, objetiva, isenta e factual, tendo sido absolutamente preservada a imagem e a reserva da intimidade da vida privada do Agente da PSP, não tendo sido divulgado qualquer dado pessoal relativo ao mesmo que permitisse a sua identificação.»

III. Audiência de Conciliação

16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que não se realizou por indisponibilidade do queixoso.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição das peças

17. O jornal *Correio na Manhã*, na sua página *online*, publicou, a 5 de dezembro de 2022, às 09h 03m, uma notícia intitulada “PSP que baleou homem que tentava ajudar irmão e sobrinha transferido para Vila Nova de Gaia”, com a entrada «Caso aconteceu na Cruz de Pau, Seixal, a 17 de setembro.»

18. É referido na notícia que: «O agente da PSP da Cruz de Pau, Seixal, que a 17 de setembro baleou na perna um homem que tentava ajudar um irmão e uma sobrinha que foram perseguidos pelo polícia agressor, já mudou de local de trabalho. O polícia, apurou o CM, trabalha agora na zona de Vila Nova de Gaia, de onde é originário e para onde já tinha pedido transferência. Esse pedido de mudança ocorreu antes dos factos em que o polícia se viu envolvido. Por isso, apurou o CM, a hierarquia apressou a saída do agente da PSP da Cruz de Pau, dando prioridade à segurança deste e da família. No entanto, prosseguem os inquéritos disciplinar e criminal em relação à conduta do agente. O Ministério Público abriu, nos dias que se seguiram aos factos, um inquérito para apurar os contornos em que o polícia à civil baleou José Manuel Sousa, de 44 anos, na perna, quando o mesmo não teve intervenção na contraordenação de trânsito no Bairro da Quinta da Princesa.»

19. A notícia é ilustrada com duas fotografias: na primeira vê-se um homem em frente a um contentor de lixo, estando a cara desfocada, impossibilitando o reconhecimento do visado, com a legenda: «Agente da PSP foi filmado no bairro com a arma de serviço na mão»; a segunda foto retrata um homem com a perna enfaixada, tendo por legenda «José Manuel Sousa, 44 anos, a vítima do disparo feito pelo polícia.»

20. A CMTV, também no dia 5 de dezembro, divulga uma peça sobre esta matéria, com a duração de cerca de 1 minuto.

21. O pivô apresenta a notícia em estúdio, surgindo, a meio da notícia, as fotografias acima referidas e imagens de arquivo de polícias da PSP. O texto é o seguinte: «O agente da PSP que baleou um homem, que tentava ajudar o irmão e a sobrinha, foi transferido para Vila Nova de Gaia. Este caso remonta a 17 de setembro e aconteceu em Cruz de Pau, no Seixal. O agente mudou de local de trabalho, foi transferido para a cidade de onde é original. O pedido de transferência foi feito antes dos factos em que o polícia se viu envolvido. O Ministério Público abriu entretanto um inquérito para apurar os contornos em que o polícia, à civil, baleou José Manuel Sousa na perna. A vítima não teve intervenção na contraordenação no Bairro Quinta da Princesa, apenas tentava na altura ajudar a sobrinha e o irmão que estavam a ser perseguidos pelo agente.»

b) Análise

22. Tendo em conta o alegado na queixa, cumpre destacar que as notícias divulgadas pelo Correio da Manhã e pela CMTV em nenhum momento identificam o agente da PSP. O nome do agente não é referido e a foto revelada, captando uma imagem à distância, que foi objeto de um tratamento de ocultação do rosto, não permite a identificação do retratado.

23. Verifica-se, assim, que as notícias não identificam o ora queixoso e não têm juízos valorativos, pelo que não são aptas a lesar os seus direitos à imagem, bom nome ou reserva da intimidade da vida privada.

24. Quanto às alegadas «irregularidades factuais» e falsidades das notícias, cumpre esclarecer que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que foi veiculado nas peças jornalísticas divulgadas pelo Correio da Manhã e a CMTV.

25. Caberá ao regulador analisar a coerência interna das peças e avaliar a forma como os factos são apresentados ao público.

26. Feita esta análise, realça-se que se trata de notícias curtas, meramente descritivas dos factos relatados, não se detetando falhas no cumprimento das normas legais que regem a atividade jornalística. Refira-se, nomeadamente, que as notícias explicitam que os factos estão ainda em investigação («O Ministério Público abriu, nos dias que se seguiram aos factos, um inquérito»), não emitindo qualquer juízo de culpabilidade, e esclarecem que a mudança do agente da PSP para Vila Nova de Gaia decorreu de um pedido do próprio feito antes do factos noticiados terem ocorrido.

27. Tudo ponderado, entende-se que as notícias divulgadas pelo jornal Correio da Manhã e pela CMTV não lesam direitos de personalidade do queixoso, o qual não é identificado nas notícias, e não ultrapassam os limites à liberdade de imprensa e à liberdade de programação, que decorrem do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa contra o Correio da Manhã, relativa à peça com o título “PSP que baleou homem que tentava ajudar irmão e sobrinha transferido para Vila Nova de Gaia”, publicada no dia 5 de dezembro de 2022, e contra a CMTV, sobre uma notícia divulgada no mesmo dia sobre esse assunto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa, uma vez que as notícias não lesam os direitos de personalidade do queixoso, o qual não é identificado nas notícias, e não ultrapassam os limites à liberdade de imprensa e à liberdade de programação.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/156 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/156 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 10 de janeiro de 2023, uma participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu.

2. Alega o Participante que «tratando-se de um caso da morte de uma pessoa e do teor das acusações que são feitas, é preciso haver um mínimo de rigor informativo. Em primeiro lugar, nem sequer é explicado se sequer tentaram ouvir as outras partes e nem sequer tiveram a decência de convidar algum médico para contrariar certas ideias expressadas nesta peça. Nesta peça lança-se a ideia de que a causa de morte da jovem não é conhecida. Acontece que segund[o] a descrição da mãe, claramente é conhecida a causa da morte da jovem: um choque séptico com disfunção multiorgânica, ou seja uma infeção grave, que surgiu porque a jovem tinha uma neutropenia, ou seja, não tinha glóbulos brancos para se defender de infeções.»

3. Prossegue dizendo que «é feita uma associação falsa e difamatória entre a administração de morfina e a insuficiência respiratória que se instalou na jovem. Isto é particularmente grave porque se está a acusar o médico que prescreveu a morfina de ter matado a rapariga.»

4. Na participação é também denunciada a intervenção do «advogado Dr. Gameiro Fernandes, que não apresenta nenhuma credencial de profissional de saúde ou de formação em medicina e consegue dizer uma barbaridade como de a morfina não ser usada em casos de insuficiência respiratória e insuficiência cardíaca, quando é algo claramente falso. [...] Trata-se claramente de um caso de desinformação e de total ausência de rigor científico.»

5. O Participante vem também asseverar que «outra notável falta de rigor é a passagem persistente da ideia de que uma autópsia iria esclarecer a causa da morte da jovem e de que uma exumação do corpo e uma autópsia agora iria trazer maior luz sobre o assunto. Primeiro, a causa de morte é conhecida e é a que está descrita no certificado de óbito e não precisava de autópsia para a esclarecer [...]. O que não ficou esclarecido foi a causa da doença de base (neutropenia) da rapariga. Mas esta, se não foi explicada pelos vários estudos feitos com a pessoa em vida, muito dificilmente seria explicada pela autópsia, para não dizer que seguramente não seria explicada pela hipótese.»

6. Considera o Participante que «após tantos erros, o Dr. Gameiro Fernandes ainda claramente acusa os profissionais de saúde envolvidos no tratamento da jovem em causa de terem cometido um crime e o ministério público de querer ocultar esse mesmo crime. Em cima disto, é veiculada a ideia de que existe um pacto corporativo entre os médicos para não criticarem decisões de colegas seus».

7. Por fim, o Participante sustenta que «isto é extremamente grave e tudo perante a ausência da apresentadora Júlia Pinheiro que, no mínimo, deveria ter exercido um mínimo de contraditório e ter tido a preocupação de convidar especialistas de medicina para intervirem.»

II. Posição da Denunciada

8. Notificada a pronunciar-se, veio a SIC dizer, em primeiro lugar, que se trata «de uma entrevista efetuada pela apresentadora Júlia Pinheiro a Núria Lourenço, mãe da jovem Bruna que faleceu com apenas 17 anos, e respetivo advogado, Dr. Gameiro Fernandes.»

9. Refere que «as circunstâncias do falecimento de Bruna são trágicas e suscitam um conjunto de questões relativamente ao apuramento das causas da morte e condução da investigação pelo Ministério Público.»

10. De acordo com a SIC, «estas questões foram identificadas de forma puramente factual e descritiva, sem emissão de juízos de valores por qualquer uma das partes envolvidas na entrevista.»

11. Sustenta a Denunciada que «a produção do programa e a apresentadora Júlia Pinheiro têm total liberdade para convidar e conduzir a entrevista da forma que considerem mais adequada.»

12. Por fim, vem a SIC assegurar que «o Diretor de Programação está convicto de que a SIC atuou com o grau de diligência que lhe era exigido».

III. Descrição dos conteúdos

13. O programa “Júlia” é um formato de entretenimento, um *talk show*, transmitido diariamente durante a tarde, no serviço de programas SIC.

14. Geralmente é composto por uma ou mais entrevistas, focadas em histórias de interesse humano.

15. A edição de 9 de janeiro de 2023, visada na participação, é composta por três entrevistas.
16. Os conteúdos controvertidos referem-se à última entrevista daquela edição.
17. A entrevistada, Núria Lourenço, é mãe de uma jovem de 17 anos, Bruna, que faleceu há cerca de três anos.
18. A apresentadora apresenta o caso da seguinte forma: «Bruna morreu no hospital, após várias complicações de saúde, mas nunca foi dada à família uma explicação para este trágico desfecho. Esta mãe não se conforma com a morte da filha e procura incessantemente as respostas.»
19. Depois desta introdução, são transmitidas imagens de arquivo referentes a uma entrevista que a mãe da jovem deu ao mesmo programa, no dia 19 de julho de 2022.
20. Nesta entrevista de arquivo, a mãe faz o relato do percurso médico da filha, descrevendo as análises e exames que a filha fez no hospital para que se tentasse obter um diagnóstico. A dada altura, diz: «A médica diz-me que vamos para um quarto de isolamento e que não havia visitas. Foram as piores 48 horas da minha vida, Júlia. A minha filha gritava com dores. A médica administra-lhe morfina. [...] Para atenuar a dor. A Bruna, seis horas depois, fica com insuficiência respiratória e duas horas depois é ventilada. E, portanto, induzida em coma. E transferida para o Hospital de Santa Maria.»
21. A apresentadora conclui o relato: «Três horas depois da Bruna chegar, ela partiu, não é?» A mãe responde: «Ela partiu. E o que é que aconteceu? Não sei. [...] Ainda hoje.»
22. A emissão regressa a estúdio, prosseguindo com a entrevista a Núria Lourenço.

23. A apresentadora refere que em estúdio está também Gameiro Fernandes, o advogado da família.

24. Núria Lourenço explica que foi interposto recurso em tribunal, pela família, para averiguação da morte da sua filha e questiona a razão pela qual não foi feita a exumação do corpo, nem uma autópsia, para averiguação das causas de morte. Diz ainda que ninguém da equipa médica se reuniu com a família para explicar o que aconteceu. A mãe diz estar convicta de que houve falhas no processo.

25. A apresentadora refere que, na certidão de óbito, consta a informação de que a causa de morte foi uma bactéria hospitalar. A mãe complementa: «Diz que fez um choque séptico, uma neutropenia em investigação há quatro meses e uma pneumonia. Eu pergunto onde é que ficou essa investigação.» Depois, acrescenta, sobre a investigação médica que estaria em curso: «[...] aquela morfina acabou por não nos deixar ir mais longe.»

26. A apresentadora questiona: «Mas nunca ouviu falar, durante esse período todo, em bactéria hospitalar, ou ouviu?» E a mãe responde que não. De seguida, a apresentadora pergunta à mãe se fez o percurso médico sempre com a mesma equipa e se pediu uma segunda opinião. A mãe diz que não.

27. Após outra pergunta feita pela apresentadora, a mãe refere não estar absolutamente convicta de que a exumação do corpo da filha ajude a perceber qual foi a causa de morte.

28. Nesta sequência, a apresentadora dirige-se ao advogado, Gameiro Fernandes, que começa por dizer: «Mas o que está aqui subjacente é o facto de o Ministério Público ter resistência em exumar o corpo. Ou seja, dá ideia que há aqui um encobrimento qualquer, porque não é normal o Ministério Público ter receio de uma autópsia. Poderá ser justificável se essa autópsia puder vir a demonstrar, ou pudesse vir a demonstrar, que o que causou a morte à pequena, à jovem, foi efetivamente a conjugação da morfina com uma insuficiência

cardíaca, que, por sua vez, e segundo resulta, gerou insuficiência respiratória. O que quer dizer que, havendo... a morfina é desaconselhada, quer para a insuficiência respiratória, quer para a insuficiência cardíaca. Pode potenciar o óbito. Este encobrimento que existe... não compreendo por que é que há esta resistência em não se exumar o corpo.»

29. A entrevistadora interrompe o advogado e pergunta-lhe se é habitual haver resistência em determinar-se a exumação.

30. O advogado responde: «Júlia, nós estamos perante um crime eventual, ou perante a investigação de um crime, de uma atitude criminosa e, portanto, de um homicídio por negligência. Portanto, temos de apurar se houve, ou não houve, essa negligência. Portanto, não é normal haver esta resistência. Agora, o que nós compreendemos é que o Ministério Público defende e prossegue os interesses do próprio Estado. E o Estado poderá ter algum interesse em não indemnizar os familiares da vítima. Mas há uma outra questão, é que o Ministério Público também tem que promover a investigação criminal e tem que punir culpados. [...] O Estado tem que provar como é que, num hospital público, no serviço nacional de saúde, mata, por assim dizer, ou pelo menos, presumivelmente mata os seus cidadãos. [...] E tem que justificar perante o Tribunal Europeu como é que é possível que a investigação seja efetuada mais no sentido de encobrimento e, portanto, na proteção dos interesses financeiros do Estado, em vez da prossecução última que deveria de ser, que é a procura da justiça e a punição dos culpados.»

31. A entrevistadora retoma a entrevista à mãe da jovem e pergunta se foi facultado à família todo o processo clínico da filha, tendo aquela respondido que sim. Em seguida, pergunta a Núria Lourenço se, com essa documentação em sua posse, pediu opinião a alguém com formação na área médica. A mãe explica que pediu, mas em termos informais, e acrescenta: «O que eu sinto é que [...] há, de certa forma, um pacto médico.»

32. O advogado intervém, sustentando a ideia de existência de corporativismo médico, o que dificulta o exercício de provar o erro médico.

33. No final da entrevista, a apresentadora diz: «Se me permitem, porque eu própria fiz isso, deixar uma nota lá para casa. Sempre que tiverem dúvidas da forma como algo no vosso diagnóstico está a ser... não está a ser o melhor, não fiquem com a dificuldade de ofender alguém. Procurem outro.»

IV. Análise e fundamentação

34. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

35. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

36. Ora, na participação alega-se que os factos médicos descritos na entrevista padecem de rigor científico, que não houve tentativa de ouvir as outras partes, nem foi convidado um médico para esclarecer as respetivas questões e que, por fim, o advogado presente em estúdio não tem qualificações profissionais para se pronunciar sobre a matéria.

37. Como acima referido, o programa “Júlia” pertence ao macro género entretenimento e à categoria *talk show*.

38. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços de natureza informativa, como é o caso da entrevista aqui visada.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

39. Tal como referido na Deliberação ERC/2022/372 (CONTPROG-TV), o regulador tem vindo a constatar uma tendência, em particular no meio televisivo, para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento.

40. Conceptualmente, este fenómeno, denominado infoentretenimento, constitui-se como uma discursividade mediática que, por via de um processo de hibridização, dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento².

41. Tais práticas de hibridização suscitam um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.

42. Deve referir-se, em primeiro lugar, que, no que respeita à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a atuação da ERC não se vê impedida pelo facto de os titulares desses mesmos direitos não exercerem o direito de queixa. A ERC é competente para atuar, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador³, na proteção de tais direitos também com vista à realização do interesse público.

43. Não obstante, no caso em apreço, é preciso notar que, em momento algum da entrevista, foram identificadas pessoas concretas da equipa médica que acompanhou a jovem, pelo que não se evidencia a suscetibilidade de poderem estar em causa direitos pessoais. E, bem assim, a necessidade de «ouvir as outras partes», como se defende na participação.

² Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: *Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias*, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

³ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

44. Outra questão distinta é a da eventual necessidade de, como sustenta o Participante, «convidar algum médico para contrariar certas ideias expressadas».

45. Sempre se diga que em matérias de especial complexidade, como é caso da área da medicina, considera-se atendível uma certa simplificação do discurso mediático, de forma a ser inteligível para a maior parte do público telespectador. Sempre que em observância do rigor informativo dos factos apresentados.

46. Cumpre dizer igualmente que à ERC não compete a avaliação material dos factos, portanto, determinar se os relatos médicos ali presentes têm correspondência com o decorrer dos acontecimentos.

47. Por outro lado, é relevante o facto de a entrevista ter sido realizada em direto.

48. Ora, nas transmissões em direto os serviços de programas não têm ao seu dispor a capacidade de edição dos conteúdos e veem limitado o seu controlo sobre o que é dito pelas fontes de informação.

49. No caso em apreço, as considerações feitas sobre o decorrer dos acontecimentos e sobre a abordagem clínica são, sem ambiguidade, da autoria da mãe da jovem e do advogado da família. O que é dito é, portanto, da responsabilidade das fontes de informação.

50. Dada a expectável complexidade da temática, é legítimo ponderar a pertinência de ouvir alguém com qualificações na área da medicina.

51. No entanto, a análise permitiu verificar que é a própria apresentadora do programa que, ao longo da entrevista, vai colocando questões de evidente pertinência para o possível esclarecimento dos elementos relatados.

52. Se tal esclarecimento foi prosseguido, ou não, será da responsabilidade dos entrevistados.

53. A apresentadora fê-lo com rigor, sobriedade e respeito pela manifesta dor da mãe da jovem falecida.

54. Por outro lado, sempre se diga que as declarações proferidas pelo advogado da família caracterizam-se por um tom inflamado e, eventualmente, precipitado.

55. Mas, mais uma vez, a apresentadora coloca questões apropriadas para a melhor compreensão dos acontecimentos. E, contrariamente ao tom veemente do advogado, fá-lo com comedimento e sobriedade.

56. Dos factos apurados, não se evidencia o incumprimento dos preceitos legais exigíveis na edição do programa “Júlia” aqui visada.

57. No entanto, deve sensibilizar-se a SIC para a necessidade de acautelar a abordagem de matérias de especial complexidade, como aquela aqui em análise, promovendo a qualificação do discurso através de especialistas na matéria, sempre que tal se justifique.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a edição de 9 de janeiro de 2023 do programa “Júlia”, transmitido pela SIC, a propósito de uma entrevista à mãe de uma jovem que morreu, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da

ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente processo, por não se evidenciar o incumprimento dos preceitos legais exigíveis.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/157 (CONTJOR)

Queixa subscrita por Ana Rita Cavaco e Luís Barreira, Bastonária e Vice-Presidente da Ordem dos Enfermeiros, respetivamente, contra o jornal Público, sobre a notícia intitulada “Ministério Público usa facturas de restaurantes para incriminar bastonária dos enfermeiros”, publicada no dia 2 de fevereiro de 2023

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/157 (CONTJOR)

Assunto: Queixa subscrita por Ana Rita Cavaco e Luís Barreira, Bastonária e Vice-Presidente da Ordem dos Enfermeiros, respetivamente, contra o jornal Público, sobre a notícia intitulada “Ministério Público usa facturas de restaurantes para incriminar bastonária dos enfermeiros”, publicada no dia 2 de fevereiro de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 7 de fevereiro de 2023, uma queixa subscrita por Ana Rita Cavaco e Luís Barreira, Bastonária e Vice-Presidente da Ordem dos Enfermeiros, respetivamente, contra o jornal Público, relativa à notícia intitulada “Ministério Público usa facturas de restaurantes para incriminar bastonária dos enfermeiros”, publicada no dia 2 de fevereiro de 2023.
2. A peça jornalística foca-se por diversas vezes nos valores elevados de refeições que constariam em Acusação deduzida pelo Ministério Público contra dirigentes da Ordem dos Enfermeiros.
3. Na queixa são referidas as seguintes discrepâncias entre o relato que consta da notícia e o que consta da acusação:
 - a) Na notícia é referido que um almoço no Gold Sport teria custado € 331, quando na verdade custou € 43,50, não tendo o Ministério Público imputado qualquer despesa de € 331 por refeição, sendo este valor correspondente a uma deslocação de 920 kms, ao valor legal de € 0,36 por km.
 - b) Na notícia é referido que foram gastos € 286 no Burger King, mas na verdade tal refeição custou, de acordo com a Acusação, € 5,25. Existe no processo uma referência àquele valor, que corresponde a uma deslocação de € 796, pagos a € 0,36 por km ($796 \times 0,36 =$

€ 286,56). Assim, «a jornalista pegou no valor devido pela deslocação e noticiou que a refeição custou 286 euros». E «diz que foi o Ministério Público quem disse tal coisa.»

4. Os queixosos consideram que a peça insiste num «estilo sensacionalista referindo-se aos factos como “almoçaradas”, “périplo gastronómicos”, “petiscos regionais”, “sítios mais afamados”, “mundo dos comes e bebes” ou “repasto”. A jornalista não se coibiu de lançar um estilo verbal contundente a influenciar a opinião do leitor», num «estilo parcial» e «conscientemente falso.»
5. Dizem ainda que, apesar de a peça jornalística pretender relatar parte do conteúdo da Acusação do Ministério Público – com o recurso a expressões “Diz MP”, “serviram ao Ministério Público para incriminar”, “O Ministério Público diz”, “pode ler-se na Acusação” –, a notícia «falha grosseiramente o relato da verdade, mais demonstrando total ausência de sentido informativo, antes vestindo uma roupagem construtora de uma história que não existe senão na letra e imaginação deste jornal.»
6. De acordo com os queixosos, o tom sensacionalista resulta também de «toda a narrativa jocosa».
7. «Note-se que a peça refere, aqui e ali, relativamente às refeições que a sua “legalidade não é questionada”. Ora, se a legalidade não é questionada e a jornalista sabe disso, porque motivo é o que título da notícia se foca nas faturas de restaurantes? (...) Repare-se que, aquilo que realmente consta da Acusação, é que o Ministério Público tem dúvidas sobre valores pagos a título de kms de deslocações.»
8. Quanto ao exercício do contraditório, os queixosos alegam que o denunciado encetou contactos junto da Ordem dos Enfermeiros, questionando a Diretora de Comunicação da Ordem dos Enfermeiros sobre «as discrepâncias que constam na Acusação. Perante pergunta de tal forma genérica, a Diretora de Comunicação da Ordem dos Enfermeiros remeteu esclarecimentos genéricos para comunicado de imprensa, que já havia sido publicado, mais se disponibilizando para esclarecer quaisquer questões concretas que pudessem ser identificadas, bem como disponibilizar documentos comprovativos de tais esclarecimentos. A jornalista não identificou quaisquer questões em concreto e bastou-se com o comunicado de

imprensa. Nem tão pouco aproveitou para solicitar tais documentos, com os quais poderia instruir devidamente a sua peça jornalística.» Defendem que, se o Denunciado «tivesse sido minimamente diligente e com real intenção de ouvir a parte visada», teria questionado a Diretora de Comunicação da Ordem para lhe explicar os € 286 num restaurante de *fast food*, a qual facilmente teria explicado que se tratava de uma despesa com deslocação.

9. Assim, concluem os queixosos que «a questão noticiada é falsa, não tem respaldo na Acusação que a jornalista cita como fonte, não foi feito devido contraditório resultando em erros grosseiros, e é apta a causar danos concretos na imagem, honra e probidade da Participante [Ana Rita Cavaco].»
10. No que respeita ao queixoso Luís Barreira, é destacado que a notícia dirige-se, não apenas à Bastonária, mas também aos “dirigentes”, entre os quais está o Vice-Presidente, em relação ao qual são feitas seguintes referências: «Luís Barreira frequentava também, a par de sítios mais afamados no mundo dos comes e bebes, sítios como a Pizza Hut ou o McDonald’s de Oeiras», e mais à frente «A 15 de março de 2016 a Ordem pagou-lhe 226 euros em almoços e jantares nesse dia, não estando discriminado na acusação para quantas pessoas foi o repasto.» Os queixosos referem que se trata de um erro jornalístico grosseiro, uma vez que a acusação refere que o valor pago foi de € 48,85, para pagar 4 refeições, resultando € 12,21 por pessoa.
11. Assim, consideram os queixosos que, também quanto a Luís Barreira, o jornal optou por «apresentar uma novela caricata de dirigentes da Ordem dos Enfermeiros que recebiam centenas de euros por uma refeição num restaurante de *fast food*. Romanceando a sua prova com um estilo gozão, opinativo e sensacionalista, fazendo o leitor crer num suposto absurdo de despesas para proveito próprio (“... a par de sítios mais afamados no mundos dos comes e bebes...”).»
12. No dia 15 de fevereiro de 2023, os queixosos juntaram à queixa a publicação do direito de resposta, nova notícia sobre o tema, intitulada “Judiciária queria mais arguidos no caso da Ordem dos enfermeiros”, e mensagens eletrónicas recebidas pela Bastonária que demonstram o dano provocado pela notícia para o bom nome dos queixosos.

II. Oposição do Denunciado

13. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do Diretor do jornal Público.

14. O jornal Público começa por defender que a acusação criminal contra os participantes era matéria de inequívoco interesse público e que já reconheceu, quer no próprio artigo *online*², quer na nota da direção do jornal que acompanhou a publicação do direito de resposta, «um engano na leitura das tabelas Excel que integravam a acusação, e que se prestavam a esse tipo de equívoco, [o que] fez com que tenham sido erroneamente noticiados os nomes dos restaurantes onde a bastonária e outros dirigentes da Ordem dos Enfermeiros terão gasto, de acordo com o Ministério Público, centenas de euros em refeições.»

15. «Porém, é disso e só disso que se trata: do nome e do tipo de restaurante onde foram gastas centenas de euros.» O Público apresenta exemplos dos restaurantes e dos montantes envolvidos que o Ministério Público apresenta na sua investigação relativamente a 2016, o mais elevado no valor de 384 euros, pelo que será falso o alegado no ponto 35 da queixa, «sobre o valor exagerado das refeições, que em locais de *fast food* (ou outros) nunca atingiram tais proporções”».

16. Quanto ao exercício do contraditório, o Público alega que começou por contactar o advogado da instituição que remeteu a jornalista para a porta-voz, Ana Luísa Nascimento. «Confrontada com a necessidade da jornalista de obter explicações para despesas específicas – e não explicações generalistas – essa porta-voz respondeu que isso seria impossível obter, dada a elevada quantidade de despesas em causa. E remeteu a jornalista para duas fontes de informação distintas: o comunicado de imprensa feito no dia anterior pela Ordem, e entretanto já noticiado, e a reação da bastonária à acusação do dia anterior, igualmente já noticiada. Ao que a jornalista respondeu dizendo que estas reações não serviam para esclarecer as suas dúvidas. Nesse momento, Ana Luísa Nascimento revelou-se intransigente: não haveria outro tipo de resposta às questões da jornalista.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² <https://www.publico.pt/2023/01/31/sociedade/noticia/mp-usa-facturas-restaurant-encriminar-bastonaria-enfermeiros-2037094>

Foram, portanto, várias as tentativas de confrontar a Ordem com as despesas em causa, sem que a instituição tenha querido explicar o quer que fosse. (...) Refere a queixa no seu ponto 85 que se tivesse sido confrontada antecipadamente pela jornalista com as alegadas despesas de centenas de euros em *fast food* lhe teriam sido dadas explicações sobre o engano em que estavam a incorrer no que diz respeito às tabelas Excel.»

III. Audiência de conciliação

17. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.
18. A audiência não se realizou, por indisponibilidade do jornal Público.

IV. Análise e fundamentação

a) Peça jornalística

19. A notícia objeto de queixa foi publicada no dia 1 de fevereiro de 2023, ocupando 2/3 da página 16 do jornal Público, com o título “Ministério Público usa facturas de restaurantes para incriminar bastonária dos enfermeiros”.
20. A entrada da notícia destaca que «Dirigentes da Ordem gastaram centenas de euros em refeições em 2016, diz MP. Mesmo quando comiam em restaurantes de *fast food*».
21. No primeiro parágrafo da notícia, lê-se: «Facturas de restaurante no valor de duas ou mesmo três centenas de euros serviram ao Ministério Público para incriminar tanto a bastonária dos Enfermeiros, Ana Rita Cavaco, como vários outros dirigentes desta Ordem profissional. Ao todo são 14 as pessoas acusadas de peculato e falsificação de documento.»
22. A notícia dá conta dos resultados da investigação realizada pelas autoridades competentes: «Fazendo fé no princípio de que ninguém pode estar em dois locais diferentes ao mesmo tempo, o Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa e a Polícia Judiciária cruzaram as despesas das deslocações dos dirigentes pelo país fora com as facturas de restaurante que também apresentaram para reembolso na [Ordem dos Enfermeiros](#) e concluíram que nem automobilistas

de Fórmula Um conseguiriam semelhantes proezas. Numa quarta-feira da Primavera de 2016, por exemplo, a bastonária gastou 286 euros em almoços no Burger King, em Lisboa, apesar de se encontrar em serviço em Vilar Formoso, a 350 quilómetros de distância, pode ler-se na acusação. No mês seguinte consta das despesas de Ana Rita Cavaco um almoço de 331 euros no Golf Spot, um restaurante de Lisboa com vista para o *green*, durante uma deslocação sua de serviço a Freixo de Espada à Cinta, que fica a 440 quilómetros. O [Ministério Público](#) diz que estas e outras viagens nunca aconteceram, ao contrário das almoçaradas, e que vários dos arguidos forjaram estas deslocações para receberem suplementos remuneratórios não tributados.»

23. «O relato do périplo gastronómico pago pelos enfermeiros dá conta de opções muito variadas, da *fast food* aos petiscos regionais», sendo referido que Luís Barreira, ora queixoso, «frequentava também, a par de sítios mais afamados no mundo dos comes e bebes, sítios como a Pizza Hut ou o McDonald's de Oeiras. A 15 de Março de 2016 a Ordem pagou-lhe 226 euros em almoços e jantares nesse dia, não estanho discriminado na acusação para quantas pessoas foi o repasto.»

24. A notícia dá conta de outras casos e refere que «As 23 refeições pagas pela Ordem à sua bastonária e respetivos convidados nesse ano, e cuja legalidade não é questionada, tiveram um custo médio de 241 euros, num total de 5563 euros.»

25. No final da notícia é dado conta da posição da Ordem dos Enfermeiros: «Contactada pelo PÚBLICO, a Ordem dos Enfermeiros remete todos os esclarecimentos para uma nota informativa que divulgou esta segunda-feira, logo após ser conhecida a acusação. “Os titulares dos órgãos da Ordem justificaram uma a uma, mesmo apesar do tempo decorrido desde 2016, todas as deslocações com que foram confrontados. Juntaram dezenas de documentos e indicaram várias testemunhas como prova do que afirmavam, tendo grande parte dos documentos sido completamente ignorados” e tendo ficado testemunhas por ouvir, lamentam os arguidos, insinuando que o Ministério Público se baseou em “cenários fantasiosos” para atacar a Ordem dos Enfermeiros. “Este processo faz parte de uma estratégia que não é nova e que serve interesses específicos, e todos os pormenores sobre os ataques de que a Ordem tem sido vítima, perante a passividade de diversos responsáveis públicos, bem como os seus autores serão tornados públicos a seu tempo”, acrescentam. A bastonária recorreu também à sua página no Facebook para afiançar

que o Ministério Público está enganado: “Acusa-me de ter recebido 10 mil euros por quilómetros que acredita que não fiz e fiz! Percorri este país de ponta a ponta, conforme os enfermeiros podem confirmar.”»

26. A notícia foi publicada também *online*, no dia anterior, mais precisamente no dia «31 de Janeiro de 2023, 18:14». No dia 2 de fevereiro de 2023, quinta-feira, a notícia é corrigida, desaparecendo as referências aos valores pagos nos restaurantes de *fast food* e ao valor total das 23 refeições pagas pela Ordem (cf. ponto 24)³, com a seguinte indicação no final da notícia: «Texto corrigido às 16h desta quinta-feira: os gastos de centenas de euros não se registaram em restaurantes de *fast food* nem de leitão, e sim noutros estabelecimentos de restauração.»

b) Análise

27. Tendo em conta os factos alegados na queixa, serão analisados o rigor informativo da notícia e o exercício do contraditório, tendo em conta o estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa⁴, bem como no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista⁵.

28. Na queixa, são apontadas discrepâncias entre o relato que consta da notícia e o que consta da acusação do Ministério Público, no que toca aos valores gastos em restaurantes.

29. Cumpre notar que a Bastonária da Ordem dos Enfermeiros exerceu direito de resposta sobre a notícia ora em análise. O direito de resposta foi publicado a 11 de fevereiro e nele são rebatidos os valores apresentados na notícia. Na nota da direção é referido que «A notícia, como explicitamente refere, baseava-se na acusação. Há, no entanto, um erro na identificação de alguns restaurantes, que não põe em causa a substância dos factos aí noticiada. A jornalista procurou por

³ Na notícia online, após a correção, passa a ler-se: «Só no mês de Março de 2016 a conta de um dos restaurantes frequentados por Ana Rita Cavaco, o Dona Maria, ascendeu aos mil euros, havendo facturas de mais de 270 e 370 euros, respectivamente, noutros estabelecimentos de restauração nesse ano, gastos efectuados numa só refeição para vários comensais. A legalidade das despesas pagas pela Ordem à sua bastonária e restantes dirigentes não é questionada pelo Ministério Público, muito embora obrigue à devolução dos subsídios de refeição que lhe foram pagos.»

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

⁵ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na versão mais recente dada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

diversos meios obter a posição da visada sobre a factualidade em causa, sem êxito. Só agora veio a visada apresentar a sua defesa.».

30. Na sua oposição à queixa, o jornal Público reconhece essa discrepância, esclarecendo que a mesma se deveu a um engano na leitura das tabelas Excel que integravam a acusação, e realça que já reconheceu esse erro na nota da direção do jornal que acompanhou a publicação do direito de resposta, e na correção à notícia *online*.

31. Assim, dá-se como assente que a notícia do Público apresentou valores errados dos gastos em alguns restaurantes.

32. O jornal Público, ainda que reconheça essa discrepância, alega que é «só disso que se trata: do nome e do tipo de restaurante onde foram gastas centenas de euros.»

33. Não se acompanha esta desvalorização da falta de rigor de que padece a peça jornalística do Público.

34. Pelo modo como foi construída a notícia, não é indiferente o facto de as verbas terem sido gastas em restaurantes de *fast food*, uma vez que a notícia valoriza este facto.

35. Logo na entrada da notícia, é realçado o facto de parte do dinheiro gasto em refeições ser em restaurantes *fast food*: «Dirigentes da Ordem gastaram centenas de euros em refeições em 2016, diz MP. Mesmo quando comiam em restaurantes de *fast food*.» (sublinhados nossos). Refira-se que esta última frase é retirada da notícia publicada *online*, após a sua correção.

36. No corpo da notícia são feitas as seguintes referências: «O relato do périplo gastronómico pago pelos enfermeiros dá conta de opções muito variadas, da *fast food* aos petiscos regionais», destacando que «Luís Barreira frequentava também, a par de sítios mais afamados no mundo dos comes e bebes, sítios como a Pizza Hut ou o McDonald's de Oeiras. A 15 de Março de 2016 a Ordem pagou-lhe 226 euros em almoços e jantares (...).»

37. Ora, a notícia valoriza os gastos (de «centenas de euros») supostamente feitos nos restaurantes de *fast food*, sendo certo que os valores indicados na notícia não foram gastos naqueles restaurantes.

38. Esta falta de rigor reforça o juízo negativo que é feito sobre a conduta dos visados na notícia.

39. Acresce que, de acordo com a notícia, a legalidade da despesa com as refeições pagas pela Ordem não é questionada na acusação (as faturas dos restaurantes terão sido usadas para questionar as deslocações apresentadas a pagamento), o que reforça a crítica à relevância dada na notícia aos valores supostamente gastos em restaurantes de *fast food*, que na verdade não se verificaram.

40. Alegam ainda os queixosos que o jornal optou por «apresentar uma novela caricata de dirigentes da Ordem dos Enfermeiros», utilizando um estilo «um estilo gozão, opinativo e sensacionalista.»

41. Os queixosos destacam em particular as seguintes frases e expressões como revelando um tom jocoso da notícia:

«(...) concluíram que nem automobilistas de Fórmula Um conseguiriam semelhantes proezas.»

«O [Ministério Público](#) diz que estas e outras viagens nunca aconteceram, ao contrário das almoçaradas (...)»

«O relato do périplo gastronómico pago pelos enfermeiros dá conta de opções muito variadas, da *fast food* aos petiscos regionais.»

«sítios mais afamados», «mundo dos comes e bebes», «repasto»

42. Jornalista e órgão de comunicação social devem pugnar por tornar clara a distinção entre o enunciado dos factos e o comentário/opinião, devendo evitar a emissão de juízos opinativos nas notícias. Não é, porém, exigido que as notícias sejam um relato neutro e acrítico dos factos noticiados, uma vez que podem integrar uma componente analítica e interpretativa.

43. As palavras e expressões acima elencadas são mais próximas de géneros literários do que jornalísticos e imprimem um certo tom irónico à notícia. No primeiro caso, não é claro se a comparação com os automobilistas de Fórmula Um é feita pelos investigadores do DIAP e da PJ, ou se é uma interpretação da jornalista.

44. Entende-se que, idealmente, este registo irónico, assumido pela jornalista (e não por fontes devidamente identificadas), não deveria ser usado em notícias, uma vez que pode lesar a isenção e a objetividade que se espera de trabalhos jornalísticos.

45. Reconhece-se a dificuldade que se apresenta em determinar a fronteira entre a legítima margem de interpretação dos factos noticiados e a emissão de juízos valorativos e opinativos sobre os mesmos.
46. No caso em análise, tendo em conta a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa, entende-se que o tom adotado na notícia encontra-se no limite do espaço de interpretação admissível, mas não o excede, ainda que se compreenda o desconforto sentido pelos queixosos perante o modo como a linguagem utilizada na notícia pode contribuir para uma leitura negativa sobre os factos relatados.
47. Quanto à alegação dos queixosos de que houve um deficiente cumprimento do dever de audição das partes com interesses atendíveis, verifica-se que a notícia dá conta dos esclarecimentos prestados na nota informativa divulgada no *site* da Ordem e numa publicação da Bastonária feita no *Facebook*.
48. Dos factos alegados na queixa e na oposição resulta que o Público procurou obter esclarecimentos junto do advogado e da responsável da comunicação da Ordem dos Enfermeiros.
49. Os queixosos alegam que o Público apenas lhes dirigiu perguntas genéricas, pelo que o jornal foi remetido para os esclarecimentos genéricos que constavam do comunicado de imprensa.
50. Já o Público alega que «Ana Luísa Nascimento revelou-se intransigente: não haveria outro tipo de resposta às questões da jornalista.»
51. Parece, assim, que a Ordem dos Enfermeiros não contribuiu para os esclarecimentos dos factos, por não se ter disponibilizado a dialogar com a jornalista, o que, com elevada probabilidade, levaria à revelação da incorreção em que esta incorria.
52. Procurar ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria é um dever fundamental dos jornalistas, que foi assegurado no caso em apreço, mas igualmente uma possibilidade de a fonte de informação apresentar o seu ponto de vista e esclarecer os equívocos que possam existir. A opção de remeter a jornalista para os esclarecimentos já prestados em comunicado é legítima, mas a eventual fraca qualidade do contraditório deixa de poder ser atribuível ao jornal.

53. Nesta medida, tendo em conta a posição adotada pela Ordem dos Enfermeiros, e o facto de o Público ter transcrito a nota informativa publicada no *site* da Ordem e a publicação do *Facebook* da Bastonária, considera-se que foi cumprido o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, em respeito pelo disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa subscrita por Ana Rita Cavaco e Luís Barreira, Bastonária e Vice-Presidente da Ordem dos Enfermeiros, respetivamente, contra o jornal Público, sobre a notícia intitulada “Ministério Público usa facturas de restaurantes para incriminar bastonária dos enfermeiros”, publicada no dia 2 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea na d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o Público apresentou valores errados nos gastos em restaurantes, e que o facto de se realçar na notícia elevados gastos em restaurantes de *fast food*, que na verdade não constam da acusação, reforça o juízo negativo que é feito sobre a conduta dos visados na notícia;
- b) Considerar, em sequência, que o jornal Público não cumpriu cabalmente o dever de informar com rigor e objetividade, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- c) Instar o jornal Público a respeitar o dever de informar com rigor, objetividade e isenção, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2023/45
EDOC/2023/1159



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/158 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Expresso* relativa à peça “Se há dúvidas, façam buscas”, publicada no dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/158 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Expresso* relativa à peça “Se há dúvidas, façam buscas”, publicada no dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de janeiro de 2023, uma participação contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência na peça “Se há dúvidas, façam buscas”, publicada no dia 20 de janeiro de 2023.
2. O participante considera que a peça divulga informações falsas que dão o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras (CMO) como condenado, pois «tendo transitado em julgado a decisão, é público que tanto a perda de mandato como as acusações de corrupção e abuso de poder não lograram ser provadas, tendo o acusado sido declarado inocente relativamente a essas imputações. A jornalista em causa tem obrigação de conhecer estes factos mas em vez disso informa o leitor que o visado foi condenado por corrupção e abuso de poder quando, na verdade, isso é manifestamente falso. Também é manifestamente falso que as recentes buscas à CMO tenham algo a ver com as “PPP autárquicas” uma vez que já foi deduzida acusação. É uma afirmação torpe associar as buscas à CMO onde nem sequer foram constituídos arguidos com o caso já bastante antigo das PPP e que foi sobejamente investigado. Aliás, é dito que a empresa tem a designação de MGR quando na verdade a correta é a MRG.»
3. O participante coloca em causa o título: «É bom salientar que não existem quaisquer dúvidas legais relativamente à legitimidade dos processos urbanísticos referidos na peça em causa. Aliás, alguns deles nem dizem respeito à gestão atual da CMO. Nomeadamente, o

Parque dos Cisnes em Miraflores (...). Relativamente ao Plano de Pormenor da Margem Direita do Rio Jamor, [foi] aprovado em 2014 pelo executivo de Paulo Vistas. Finalmente dos 5 planos de pormenor em execução, 4 deles dizem respeito ao PDM de 2015, aprovado pelo executivo de Paulo Vistas que os definiu como programas estratégicos. (...) Para finalizar, importa salientar que o artigo se esquece de mencionar que a CCDR-LVT reconheceu no seu parecer à proposta de alteração do PDM que o mesmo cumpre todas as disposições regulamentares bem como respeita o conteúdo do PROT-AML (...). Em conclusão, podemos inferir que o título tem como objetivo dar a errada de ideia de que se verificam supostas ilegalidades nos projetos promovidos em Oeiras quando é falso que essas existam ou que sejam imputáveis ao atual executivo. Ora, ao colocar essa afirmação em destaque pretende-se condicionar de forma negativa, *a priori*, a opinião do leitor relativamente aos projetos desenvolvidos no concelho de Oeiras.»

4. O participante contesta a afirmação, que consta da notícia, «*Mas não serve para pagar indemnizações para parar projetos imobiliários com elevados impactos ambientais e direitos adquiridos, como o do Parque dos Cisnes, junto à ribeira de Algés, cuja crescente impermeabilização agrava as cheias na zona*» e considera que a mesma constitui uma opinião, pelo que não deveria estar patente numa peça jornalística.

II. Posição do jornal *Expresso*

5. Tendo sido notificado para se pronunciar, o diretor do jornal *Expresso* esclarece que a afirmação sobre condenação de Isaltino Morais, patente na peça, se apoiou numa notícia publicada pelo *Diário de Notícias*¹. Considera que, «não obstante o lapso, a condenação de Isaltino Morais apenas pelos crimes de fraude fiscal, corrupção passiva e branqueamento de capitais é meramente lateral ao conteúdo noticioso em análise.»

6. No que respeita a associação entre as Parcerias Público-Privadas (PPP) e as recentes buscas à Câmara Municipal de Oeiras, esta não é falsa, tendo por base uma anterior notícia

¹ <https://www.dn.pt/portugal/isaltino-morais-foi-presos-2027413.html>

do *Expresso*² que fundamenta que as mesmas resultam da relação entre Isaltino Morais e a empresa MRG. O título resulta de uma citação direta do entrevistado Isaltino Morais.

7. O *Expresso* esclarece que «não são referidas quaisquer ilegalidades relacionadas com a CCDR, mas sim o desagrado de Isaltino Morais com o parecer emitido pela Comissão, em particular 'Quem gere o território é o município. Não faltava mais nada um burocrata qualquer da CCDR vir dizer-nos a nós, os eleitos, o que temos de fazer'. No seu entender, só lhes cabe 'dar parecer sobre a legalidade e fiscalizar».

8. No que concerne a informação relativamente às cheias, que é considerada pelo participante como opinativa, o Denunciado esclarece que o objeto da peça não incide sobre as cheias em Algés, nem é atribuída qualquer responsabilidade pelas cheias, «pelo que qualquer análise complementar de tal assunto seria desnecessária neste contexto.». Refere ainda que o Parque dos Cisnes é mencionado a título exemplificativo, «('como o'), e apenas refere como tal projeto contribui negativamente ('agrava') as cheias na zona de Oeiras».

9. O jornal *Expresso* considera, assim, que a peça jornalística cumpriu todos os requisitos de isenção e rigor jornalísticos.

III. Análise e Fundamentação

a) Peça jornalística

10. A peça informativa alvo de participação, relativa à edição de dia 20 de janeiro de 2023, do jornal *Expresso*, toma como título “Se há dúvidas, façam buscas”, e antetítulo “Isaltino Morais Multiplicam-se projetos imobiliários no concelho de Oeiras. Presidente diz querer aumentar a população”, encontrando-se publicada no Primeiro Caderno, Secção Sociedade - Poder Local, página 14.

11. A metade superior da página é ocupada por uma fotografia de Isaltino Morais ladeada por um friso vertical que dá conta de uma breve caracterização dos «Projetos na Calha» de

² <https://leitor.expresso.pt/semanario/semanario2610/html/primeiro-caderno/em-destaque/mp-ignorou-ligacao-de-isaltino-com-construtor>

edificação, designadamente «Antas Sul», «Norte de Paço de Arcos», «Norte de Caxias», «Foz do Tejo» e «Porto Cruz». As caracterizações identificam as construções, habitacionais, atividades económicas e serviços, referindo aspetos de relevo ecológico.

12. A peça é construída a partir de uma entrevista, dada no seu gabinete, ao autarca de Oeiras. É mencionado que o «mote para a conversa com o Expresso» são os «múltiplos projetos de empreendimentos urbanos previstos para o concelho».

13. No segundo parágrafo da peça refere-se que o «autarca que ocupa a presidência do município de Oeiras desde 1986, com duas interrupções pelo meio – uma para ser ministro das Cidades, do Ordenamento do Território e do Ambiente e outra após ter sido condenado a dois anos de prisão, com perda de mandato, por fraude fiscal, abuso de poder, corrupção passiva e branqueamento de capitais – é um homem...».

14. Os projetos de empreendimentos urbanos apresentam-se como polémicos, nomeadamente o «Espargal, alvo de uma petição pública recente que já soma mais de cinco mil assinaturas...» e «Porto Cruz, em zona de risco de inundações na foz do Jamor». No friso de «Projetos na Calha» refere-se que «Porto Cruz» se encontra «em área de risco de subida do nível médio do mar.» Segundo a peça, «ambos já têm promoção imobiliária online, apesar de o primeiro ainda não ter sido aprovado em Assembleia Municipal e de o segundo ter o plano de pormenor suspenso e estar sob investigação judicial». O Presidente da Câmara Municipal realça que para as torres do «Espargal» se aumenta a área verde e responde que não o preocupa o facto de o terreno deste projeto ter sido adquirido pelo «baixo capital social do fundo ... Graceful Sound, que passou a ser Madadna e fundiu outras 10 empresas com o mesmo sócio gerente...», tendo este também ligações à empresa «MGR, de Fernando Gouveia, de quem Isaltino foi sócio em Moçambique. A MGR consta da investigação ligada ao caso das parcerias público-privadas no município que levou às buscas recentes da PJ.» O autarca explica que não foi sócio de Fernando Gouveia mais do que «oito dias».

15. Sob o destaque - «Onde há poder, há tentações» (citando o autarca), é dado seguimento ao tema das buscas da PJ à Câmara de Oeiras, em novembro de 2022, «para apuramento de eventual prática de crimes de corrupção, participação económica em negócio e prevaricação,

que Isaltino contesta afirmando «Se há dúvidas, façam buscas». Esta citação corresponde ao título da peça.

16. Isaltino Morais refuta a crítica de diminuição dos espaços verdes no concelho, considerando que tal se trata de um «sofisma». Em contraponto, a peça refere que na «recente alteração do Plano Diretor Municipal, a Câmara passou de urbanizáveis para urbanas 15 zonas no concelho até aqui quase sem construção; e só uma, a da serra de Carnaxide, passou a solo rústico após forte contestação pública.» Refere-se que a reclassificação de seis zonas como urbanas teve um parecer desfavorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR). Isaltino Morais contesta, sendo a citação da sua resposta destacada: «Quem gere o território é o município. Não faltava mais nada um burocrata qualquer da CCDR vir dizer-nos... o que temos de fazer».

17. A entrevista prossegue com explicações do autarca relativas aos projetos habitacionais, a gestão de fogos de luxo e habitação pública, ambição de fazer crescer o concelho demograficamente, entre outros.

18. Isaltino Morais diz que «Oeiras é o segundo município mais rico do país» e esses recursos financeiros permitiram «ter políticas sociais» e «apoiar as famílias durante a covid». Em contraposição, estes recursos, refere a peça, não servem para «pagar indemnizações para pagar projetos imobiliários com elevados impactos ambientais e direitos adquiridos, como o do Parque dos Cisnes, junto à ribeira de Algés, cuja crescente impermeabilização agrava as cheias da zona», ao que Isaltino, alegadamente, argumenta «Seriam €150 milhões para não fazer o Parque dos Cisnes, mais 150€ milhões para não fazer o Porto Cruz... A Câmara não fazia mais nada».

b) Análise

19. O artigo em causa deve ser analisado à luz da Lei de Imprensa³, que no artigo 3º estabelece como os únicos limites a salvaguarda do «rigor e a objectividade da informação, a

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática."»

20. A este respeito, é importante considerar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

21. Contudo, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça em análise, mas tão só verificar se o jornal diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.

22. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «(...)no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV).

23. Considera o jornal *Expresso* que a afirmação de condenação patente na peça se apoiou numa notícia publicada pelo *Diário de Notícias*⁴. Considera que, «não obstante o lapso, a condenação de Isaltino Morais apenas pelos crimes de fraude fiscal, corrupção passiva e branqueamento de capitais é meramente lateral ao conteúdo noticioso em análise.»

24. Cabe ao órgão de comunicação social verificar as suas fontes de informação e a atualidade/veracidade dos conteúdos que publica. Refira-se que outros órgãos de comunicação social esclareceram que «Isaltino foi condenado em 2009 a sete anos de prisão, à perda do mandato autárquico e a pagar uma indemnização ao Estado de 463 mil euros por fraude fiscal, branqueamento de capitais, abuso de poder e corrupção passiva para acto ilícito. Em 2010 o Tribunal da Relação reduziu a pena de prisão para dois anos, baixou a indemnização para 197 mil euros e invalidou as condenações por corrupção passiva e abuso de poder, anulando também a pena acessória de perda de mandato. No ano seguinte, o Supremo

⁴ <https://www.dn.pt/portugal/isaltino-morais-foi-presos-2027413.html>

confirmou a pena de dois anos e a anulação da perda de mandato, mas voltou a fixar a indemnização em 463 mil euros. Além disso determinou a repetição do julgamento em relação aos casos de corrupção, julgamento esse que nunca se chegou a realizar devido ao facto de os crimes terem prescrito entretanto.⁵»

25. O «lapso», reconhecido pelo Denunciado, remete para a incorreção na referência aos crimes pelos quais Isaltino Morais foi condenado e que excluem «corrupção passiva e abuso de poder», ao contrário daquilo que é publicado. Não se considera procedente a alegação do Denunciado de que tal seja uma referência lateral e que, por isso, desresponsabiliza o *Expresso* acerca do dever de cumprir as normas de rigor informativo.

26. Neste sentido, entende-se que não foi dado cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista⁶ que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, o dever de informar «com rigor e isenção (...)» (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º).

27. A análise realizada permite considerar que foram ouvidas as partes com interesses atendíveis, tendo sido entrevistado o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, a título de contraditório. Além disso, as fontes de informação encontram-se devidamente identificadas, cumprindo-se assim o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14º do referido Estatuto.

28. O representante da Câmara de Oeiras foi questionado a respeito das novas buscas da PJ, tendo oportunidade de expor o seu ponto de vista. A este respeito, o entrevistado afirma que «Se há dúvidas, façam buscas», o que serviu de título à peça e é identificado como citação. É um título que visa também realçar o estado de espírito do autarca face a essas imputações. A sua correspondência com o conteúdo da notícia permite contextualizar a informação em causa.

29. A peça toma como ângulo o questionar do autarca acerca de um conjunto de projetos urbanísticos que se apresentam como polémicos do ponto de vista ambiental. Reporta à existência de uma petição contra o projeto do «Espargal» e à existência de um parecer

⁵ <https://www.publico.pt/2014/06/24/sociedade/noticia/isaltino-de-morais-sai-da-prisao-e-fica-em-liberdade-condicional-1660316>

⁶ Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

desfavorável da CCDR, bem como ao impacto ambiental do Parque dos Cisnes, junto à ribeira de Algés, e o entrevistado, enquanto fonte de informação, expõe o seu ponto de vista a respeito dos assuntos mencionados.

30. Na participação alega-se que são projetos de anteriores executivos, que a CCDR considerou que o PDM cumpre as alterações regulamentares e que não há relação entre a urbanização e as cheias em Algés. Como mencionado, cabe à ERC verificar se a cobertura noticiosa expõe o ponto de vista do visado, o que, conforme a análise realizada, se verifica. Assim, a respeito dos aspetos enunciados na participação, para além da incorreção relativa à condenação do autarca, não se verifica existir falta de rigor, no sentido em que se respeita o princípio do contraditório, tendo o visado apresentado as suas razões, conforme aquilo que o próprio entendeu relevar.

31. No que toca à afirmação sobre as cheias de Algés, que o participante considera opinativa, entende-se que este assunto assume uma dimensão de discussão pública, e por este motivo o autarca, quando questionado, apresentou a sua justificação, referindo as sucessivas indemnizações que seriam necessárias para travar os projetos imobiliários. Trata-se de um assunto que tem sido objeto de reflexão nos órgãos de comunicação social e na opinião pública, incluindo em petição, acerca da polémica da impermeabilização de terrenos para construção, pelo que se considera que a frase contestada pelo participante encontra-se balizada pela interpretação admissível aos jornalistas em textos noticiosos e ancorada nas declarações de Isaltino Moraes.

32. No que respeita à presunção de inocência, a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que o jornalista deve «Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». No caso em análise, o processo-crime em causa resultou efetivamente numa condenação, não se tendo o jornal precipitado em tomar o principal interveniente na peça como culpado, anteriormente a ser proferida qualquer sentença. O que se identifica como falta de rigor é, como já referido, a identificação dos crimes em causa, não havendo qualquer violação do princípio da presunção de inocência.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o jornal *Expresso* pela publicação da peça “Se há dúvidas, façam buscas”, publicada no dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio da presunção de inocência, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, da al. a) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que há uma incorreção, reconhecida pelo Denunciado, na referência aos crimes pelos quais Isaltino Morais foi condenado;
- b) Relembrar que cabe ao órgão de comunicação social verificar as suas fontes de informação e a atualidade/veracidade dos conteúdos que publica;
- c) Considerar, em sequência, que não foi cabalmente cumprido o dever informar com rigor e isenção, nos termos exigidos pelo artigo 3.º da Lei da Imprensa e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- d) Verificar que foi devidamente cumprido o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis e que as fontes se encontram devidamente identificadas, em cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do referido Estatuto;
- e) Sensibilizar o *Expresso* para a importância de assegurar o rigor informativo, designadamente na divulgação da evolução dos casos de justiça.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2023/35
EDOC/2023/873



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/159 (CONTJOR-TV)

Participação contra a TVI relativa à peça “Tudo Bons Rapazes – PSD”, no programa “Perplexidades”, do dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/159 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa à peça “Tudo Bons Rapazes – PSD”, no programa “Perplexidades”, do dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de janeiro de 2023, uma participação contra a TVI por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio de presunção de inocência, no programa informativo “Perplexidades”, sobre a peça “Tudo Bons Rapazes – PSD”, emitida no dia 20 de janeiro de 2023.
2. O participante considera que, na referida peça, não é respeitado o princípio de presunção de inocência pela mesma falta de rigor informativo. Segundo o participante, na «peça é referido que Isaltino Morais “cumpriu pena por fraude fiscal, abuso de poder e corrupção”. Dos factos é possível apurar que apenas os crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais foram provados com trânsito em julgado. Assim sendo, estamos perante um incumprimento da presunção de inocência já que são feitas afirmações torpes que podem induzir o espectador em erro.»

II. Posição da TVI

3. O diretor de informação da TVI foi notificado para se pronunciar, não tendo sido rececionada resposta.

III. Análise e Fundamentação

a) Peça jornalística

4. O conteúdo alvo de participação refere-se ao programa informativo “Perplexidades”, segmento «*Tudo Bons Rapazes - edição PSD¹. Também os "laranjas" têm «bons rapazes» envolvidos em polémicas*», emitido a 20 de janeiro de 2023, sensivelmente às 21h17m e com a duração de 2m30seg.

5. O programa de informação em causa é apresentado pelo operador como «O olhar de José Eduardo Moniz sobre os temas polémicos que marcam o mundo das notícias. Aqui não ficarão dúvidas sobre o que nos deixa perplexos, seja a notícia que intriga ou a pergunta que os responsáveis deixaram sem resposta. Às sextas, o confronto com os protagonistas e o comentário do diretor-geral da TVI.»²

6. A edição dedica-se a um contraponto entre dois partidos políticos – PS e PSD – no que respeita a existência comum de polémicas. No caso em questão, no segmento dedicado ao PSD, refere-se que: «O histórico autarca de Oeiras, na altura apoiado pelo PSD, também cumpriu pena de prisão por fraude fiscal, abuso de poder e corrupção. Cumpriu, saiu em liberdade, e viva a democracia, voltou a ganhar a Câmara...».

b) Análise

7. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

¹<https://tviplayer.iol.pt/programa/perplexidades/6332b7870cf2ea367d502972/video/63cb06320cf28f3e15c85672>: «Perplexidades: "Tudo Bons Rapazes", edição PSD. Também os "laranjas" têm "bons rapazes" envolvidos em polémicas». Se o PS tem uma história polvilhada de casos pouco edificantes, o PSD não fica atrás. Por estes dias, ouvem-se muitos laranjas a reclamar ética e boas práticas... mas, por vezes, é bom olhar para os telhados de casa. Duarte Lima, Isaltino Morais, Oliveira e Costa, Arlindo de Carvalho, Miguel Relvas.»

² <https://tviplayer.iol.pt/programa/perplexidades/6332b7870cf2ea367d502972>

- 8.** Compete aos serviços de programas televisivos assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, conforme resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido³ (adiante, LTSAP).
- 9.** Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista⁵, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade.»
- 10.** Na peça emitida pela TVI é referido que Isaltino Morais «também cumpriu pena de prisão por fraude fiscal, abuso de poder e corrupção», o que se verifica inexato, uma vez que Isaltino Morais foi condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de fraude fiscal e branqueamento de capitais, conforme já explicitado na Deliberação ERC/2023/158 (CONTJOR-I), aprovada na presente data [participação contra o jornal Expresso].
- 11.** Cabe ao órgão de comunicação social verificar a veracidade dos conteúdos que publica, pelo que a informação incorreta sobre os crimes pelos quais foi condenado Isaltino Morais corresponde a uma violação do dever de informar com rigor e isenção.
- 12.** No que respeita à presunção de inocência, a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que o jornalista deve «Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência». No caso em análise, o processo-crime em causa resultou efetivamente numa condenação, não se tendo o jornal precipitado em tomar o principal interveniente na peça como culpado, anteriormente a ser proferida qualquer sentença. O que se identifica como falta de rigor é, como já referido, a identificação dos crimes em causa, não havendo qualquer violação da presunção de inocência.

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁵ Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI, relativa ao programa informativo “Perplexidades”, segmento “Tudo Bons Rapazes – PSD”, emitido no dia 20 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo, isenção e desrespeito pelo princípio da presunção de inocência, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, a) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

- a) Verificar que há uma incorreção, na peça emitida pela TVI, na referência aos crimes pelos quais Isaltino Morais foi condenado;
- b) Relembrar que cabe ao órgão de comunicação social garantir a veracidade dos conteúdos que publica;
- c) Considerar, em sequência, que não foi cabalmente cumprido o dever de informar com rigor e isenção, nos termos exigidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- d) Sensibilizar a TVI para a importância de assegurar o rigor informativo, designadamente na divulgação da evolução dos casos de justiça.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2023/35
EDOC/2023/873



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/160 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Mega Hits Rio Maior, do operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Observador 92.6 (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Mega Hits Rio Maior, do operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Observador 92.6 (em antena, utilização da denominação comum Rádio Observador)

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 27 de janeiro de 2023¹, posteriormente instruído com documentação em falta², foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., a modificação do projeto temático musical do serviço Mega Hits Rio Maior, licenciado para o concelho de Rio Maior, com a alteração da tipologia para temática informativa e associação ao projeto em curso denominado em antena como Rádio Observador, desenvolvido atualmente pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal), RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde), BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. (São João da Madeira) e Rádio Mais, CRL (Amadora).
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de Mega Hits Rio Maior para Observador 92.6.

¹ Cf. ENT-ERC/2023/730, de 27 de janeiro.

² Cf. ENT-ERC/2023/1529, de 27 de fevereiro, ENT-ERC/2023/1549, de 28 de fevereiro e ENT-ERC/2023/1705, de 6 de março.

- 1.3.** A Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423056, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Rio Maior, temático musical, de âmbito local, para o concelho de Rio Maior, na frequência 92.6MHz, que desenvolve o seu projeto em parceria com o projeto da associação Mega Hits, nos termos da Deliberação ERC/2020/124 (AUT-R), de 24 de junho.
- 1.4.** O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido de forma partilhada pelos seguintes operadores de rádio:
- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
 - RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro.
 - BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1 MHz, serviço de programas Observador 88.1, nos termos da Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro.
 - Rádio Mais, C.R.L., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Amadora, frequência 93.7MHz, serviço de programas Rádio Observador 93.7, nos termos da Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro.

1.5. Será de ressaltar que a Requerente indicou que as alterações solicitadas só poderão produzir os seus efeitos a 28 de maio de 2023, atendendo às obrigações contratuais (parceria) que atualmente ainda a ligam ao projeto Mega Hits (desenvolvido em associação pelos serviços Mega Hits, Mega Hits Viseu, Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro, Mega Hits Braga e Mega Hits Coimbra).

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo e associação ao projeto Rádio Observador

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio³) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁴, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Mega Hits Rio Maior, o qual passará de temático musical para temático informativo e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.3. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 dos artigos 8.º, 10.º, 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e pacto social da Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.;
- ii. Estatuto Editorial, linhas gerais de programação e grelha de programas, relativos ao atual projeto Mega Hits Rio Maior (em parceria com a associação Mega Hits);
- iii. Estatuto Editorial, linhas gerais de programação e grelha de programas/informação com pequenas sinopses, quanto ao projeto desenvolvido em associação Rádio Observador;
- iv. Projeto de estatuto editorial, relativo ao projeto temático informativo Observador 92.6;
- v. Autorizações subscritas pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., e Rádio Mais, C.R.L. relativas à associação requerida;
- vi. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;
- vii. Declaração, subscrita por Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida;
- viii. Declaração, subscrita por Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., de cumprimento das quotas de música portuguesa;

- ix. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, a jornalista Inês Ferreira dos Santos⁵, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador;
- x. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Mais, C.R.L. e Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.
- xi. Contrato celebrado com a Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., os detentores do capital social do operador e o OBSERVADOR ON TIME, S.A. (relativo às regras pelas quais se deve regular o uso da marca “Observador”).

2.5. Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto comum em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio, relativa ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro, relativa ao operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro, relativa ao operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., e Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro, relativa ao operador Rádio Mais, C.R.L., não havendo alterações a registar.

2.6. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença foi atribuída há muito mais de 2 anos e a última modificação do projeto ocorreu em 24 de junho de 2020 (Deliberação ERC/2020/124 (AUT-R), aquando da

⁵ Carteira profissional de jornalista n.º 7895.

conversão da tipologia deste serviço, de generalista para temática musical, e estabelecimento de parceria com o projeto em curso Mega Hits.

- 2.7.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «[v]olvidos mais de dois anos [desde que estabeleceu parceria com o projeto Mega Hits], verifica-se por um lado uma certa dificuldade em garantir consistentemente a difusão mínima diária de oito horas de programação própria ao abrigo da parceria atual e, por outro lado, alguma sobreposição de conteúdos com a outra rádio do concelho (Hiper FM) que torna menos diversificada a oferta existente para o auditório do concelho».
- 2.8.** Diz o operador que, «[d]a análise e estudo que [fizeram] sobre as opções de conteúdos capazes de responder às necessidades do auditório, [concluíram] que a oferta de um serviço de programas temático informativo de qualidade é o que mais se ajusta à viabilização da Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.», querendo associar-se ao projeto Rádio Observador por este se tratar atualmente de um projeto temático informativo de referência, contribuindo para aumentar a sua cobertura geográfica, criar escala e valorizar a oferta de conteúdos na área de cobertura do requerente «com um serviço de programas atual e de qualidade». De acordo com o operador, «[e]sta associação constitui, na verdade, uma oportunidade singular para a Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., uma vez que lhe permitirá garantir a continuação do exercício da atividade de rádio, com um parceiro a seu lado com *know how*, prestígio, recursos financeiros e humanos, bem como experiência na área da comunicação social, que desenvolve uma rádio de referência ao nível da qualidade dos conteúdos informativos».
- 2.9.** É ainda referido, que «[d]o mesmo modo, a projetada associação constitui uma oportunidade única para as populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado, na medida em que essas populações terão acesso a um serviço de programas de maior qualidade, mais diversificado, muito mais interativo,

com mais e melhores conteúdos, com mais e melhores serviços noticiosos (são hoje apenas 3 [locais] ao longo de todo o dia mas serão em maior número, num modelo de produção partilhada), no âmbito do qual se pretende dar primazia à componente informativa, mas tendo acima de tudo a preocupação de manter as relações de proximidade com o auditório potencial e com a região onde o serviço de programas opera e para a qual se destina».

- 2.10.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
- 2.11.** Com a requerida modificação do projeto, de temática musical para temática informativa “colado” ao projeto preexistente Rádio Observador, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, encontrando-se atualmente na associação um serviço do Seixal (distrito de Setúbal), um serviço de Vila do Conde (distrito do Porto), um serviço de São João da Madeira (distrito de Aveiro) e um serviço da Amadora (distrito de Lisboa).
- 2.12.** Faz-se notar, porém, que de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. x. supra, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pela Requerente e pelos operadores

previamente associados, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. e Rádio Mais, C.R.L., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.

2.13. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de temática musical para temática informativa e associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório quer em Rio Maior, quer nos restantes concelhos onde o projeto já se encontra implementado (Seixal, Vila do Conde, São João da Madeira e Amadora).

Senão vejamos,

2.14. Atualmente, o concelho de Rio Maior conta com o serviço temático musical Mega Hits Rio Maior, objeto do pedido em apreço, e o serviço Rádio Hiper FM, atualmente de tipologia generalista, disponibilizado pelo operador Rádio Hiper FM, Lda., sendo que a diversificação de conteúdos, apesar do foco na informação, será sempre vantajosa, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo, de informação geral.

2.15. Acresce que a população do concelho de Rio Maior manterá, pelo menos em tese e de acordo com as concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal, acesso a uma vasta oferta de âmbito local dirigida aos concelhos limítrofes, relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. Assim, o distrito de Santarém (onde se insere o concelho de Rio Maior) conta atualmente com 15 serviços generalistas (Rádio Antena Livre, RCA – Ribatejo, Rádio Iris FM, Tejo Rádio Jornal, Rádio Bonfim, Rádio Voz do Sorraia, Rádio Voz do Entroncamento, Emissor

Regional do Zêzere, Rádio RCE – Golegã, Rádio Hiper FM, Radio Marinhais, Record Santarém, Rádio Hertz, Rádio Cidade de Tomar e Rádio Local de Torres Novas), 4 serviços de temática musical (Mega Hits Rio Maior, Cidade FM Ribatejo, RES FM e Smooth FM Santarém) e 1 serviço de temática religiosa católica/cristã (Rádio Canção Nova), não existindo até à data serviços de temática informativa em todo o distrito de Santarém.

- 2.16.** Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 15 horas, 21 horas e 23 horas, assegurando-se o cumprimento da obrigação constante no artigo 35 e artigo 12.º, alínea e), todos da Lei da Rádio, e encontra-se já em linha com a grelha apresentada para os anteriores serviços que passaram a integrar esta associação.
- 2.17.** Diretamente questionado⁶ acerca da manutenção de informação local relativa ao concelho de Rio Maior na programação da associação, o operador manifestou o seu compromisso quanto à salvaguarda de uma informação local, indicando que «[...] com a entrada da Rio Maior na associação, os 3 noticiários locais passarão a incluir informação local específica do concelho, fazendo com que a duração destes noticiários aumente para 13 minutos [...] adicionalmente, será dada uma maior atenção à informação local do concelho na programação em geral, mesmo fora dos 3 noticiários, o que beneficiará também o auditório [...]».
- 2.18.** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º 3, do artigo 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa que privilegia uma «[...] informação de referência,

⁶ Cf. SAI-ERC/2023/778, de 2 de fevereiro.

com noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias por semana» correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto Rádio Observador.

2.19. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto Rádio Observador, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

2.20. Para responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação do serviço Observador 92.6 foi indicada a jornalista Inês Ferreira dos Santos.

2.21. Com o deferimento do pedido apresentado pela Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., a associação para o desenvolvimento do projeto comum Rádio Observador passará a contar com 5 serviços de rádio no território nacional (cf. Fig.1):

Fig. 1 – Associação “Rádio Observador”

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Observador	98.7	Seixal	Setúbal
RFA - Rádio Foz do Ave, Lda	Observador 98.4	98.4	Vila do Conde	Porto
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Observador 88.1	88.1	São João da Madeira	Aveiro
Rádio Mais, CRL	Rádio Observador 93.7	93.7	Amadora	Lisboa
Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.	Observador 92.6	92.6	Rio Maior	Santarém

Será ainda de salientar,

2.22. Não obstante a inerente ligação à publicação *online* “Observador”, tal como se deixou já expresso nas decisões precedentes⁷, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que este serviço de programas de rádio,

⁷ Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio, Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro, Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro, e Deliberação ERC/2021/55, de 17 de fevereiro.

desenvolvendo o projeto comum “Observador”, se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos poderá vir a beneficiar.

2.23. Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

- «a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
- b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.24. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

- «a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;

- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.25. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração da denominação para Observador 92.6

2.26. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Mega Hits Rio Maior para Observador 92.6, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.27. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, quanto ao regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

- 2.28.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação de rádio, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de Mega Hits Rio Maior para Observador 92.6.
- 2.29.** Contudo, de acordo com o artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que Rádio Observador é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º e artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Mega Hits Rio Maior, detido pela Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., com a alteração da tipologia, de temática musical para temática informativa, e associação ao projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Seixal), pela RFA – Rádio Foz do Ave, Lda. (Vila do Conde), pela BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A. (São João da Madeira) e pela Rádio Mais, CRL (Amadora), bem como autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Mega

Hits Rio Maior para Observador 92.6, nos termos requeridos, com efeitos a partir de 28 de maio de 2023.

O estatuto editorial definitivo do serviço Observador 92.6 deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. artigo 34.º, n.º 5, da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente deliberação para que, a partir de 28 de maio de 2023, se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e alteração de tipologia do serviço Observador 92.6 (anterior Mega Hits Rio Maior), alteração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Observador 92.6, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/161 (CONTJOR-TV)

Participações contra a TVI24, pela transmissão do debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, em 2 de janeiro de 2021

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/161 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a TVI24, pela transmissão do debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, em 2 de janeiro de 2021

I. Enquadramento e análise

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 2 e 3 de janeiro de 2021, quatro participações contra a TVI24 pelo modo como decorreu o debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira transmitido, em 2 de janeiro de 2021.

2. De uma forma geral, os Participantes alegam que a forma como decorreu o debate «comprometeu na totalidade a utilidade do mesmo como mecanismo de promoção do debate democrático» por ter sido «permitido ao candidato André Ventura atropelar a regra fundamental em democracia que é deixar que o oponente se expresse, sem que a moderação tenha impedido esse comportamento.»

3. Notificada a pronunciar-se, a TVI24 vem dizer o seguinte:

i. «Não obstante essa experiência e domínio dos assuntos sob debate, os jornalistas têm naturalmente de contar com a colaboração de quem participa no cumprimento mútuo das regras estabelecidas e no respeito pelo espaço político do adversário e do direito a expressar livremente as suas ideias e opiniões»;

ii. «Só esse compromisso possibilita o normal decurso de um debate de ideias e projetos políticos e permite cumprir o seu objetivo de esclarecimento dos eleitores no âmbito do ato eleitoral»;

iii. No caso, notoriamente, um dos candidatos à Presidência da República não respeitou esse compromisso e, por via das suas constantes interrupções e não obstante as

intervenções da moderadora para fazer cumprir as regras, conseguiu condicionar uma parte do seu decurso, causando sucessivas interrupções na exposição de ideias e do raciocínio do oponente»;

iv. «A jornalista moderadora em nada contribuiu para esse efeito e, pelo contrário, tentou manter o debate no cumprimento das regras e com igualdade de oportunidades para ambos os participantes».

4. O programa visado nas participações – “O Debate – Presidenciais 2021” – foi transmitido no dia 2 de janeiro de 2021, na TVI24, e tinha como protagonistas dois dos candidatos às eleições presidenciais, André Ventura e João Ferreira.

5. O debate teve início às 22h 02m e terminou às 22h 36m, com uma duração de 34 minutos.

6. Realizado o visionamento dos conteúdos controvertidos, evidenciou-se que o candidato André Ventura interrompeu sistematicamente o seu oponente, tal como descrito nas participações.

7. Como resultado, as intervenções de João Ferreira tornaram-se, em vários momentos do debate, praticamente ininteligíveis para os telespectadores.

8. Porém, ao contrário do que é alegado nas participações, a jornalista moderadora intervém diversas vezes numa tentativa de fazer respeitar as regras definidas. Veja-se:

22h 14m: «André Ventura, tem que deixar ouvir o João Ferreira, para que ele tenha hipótese de responder também.»

22h 15m: «André Ventura, eu peço-lhe que deixe o João Ferreira responder. Eu gostava que respondesse à pergunta.»

22h 16m: «Mas tem que deixar ouvir a resposta, André Ventura.»

22h17m: «André Ventura, eu tenho que lhe pedir, mais uma vez, que deixe o João Ferreira concluir.»

22h 17m: «Estão a falar os dois ao mesmo tempo e assim é muito difícil que acompanhem o que estão a dizer.»

22h 18m: «Permitem-me que continue a moderar este debate e que avance com a próxima pergunta?»

22h 30m: «Peço desculpa aos dois, mas agora vão ter que me permitir...»

22h 36m: «André Ventura, não é a sua vez de responder. [...] André Ventura, terminou o seu tempo.»

9. Deve ter-se em consideração que os órgãos de comunicação social desempenham um papel indispensável na formação da opinião pública.
10. Note-se também que, a legislação prevê, em períodos eleitorais, como é o caso em apreço, regras específicas para a cobertura jornalística das campanhas, através da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
11. Não estará aqui certamente em causa o disposto naquele articulado face à presença de candidatos em debates.
12. Também não se poderá afirmar, como descrito acima, que a moderadora não interveio.
13. Todavia, apesar da sua intervenção, o candidato André Ventura não logrou acatar as advertências da jornalista, daí resultando, em termos práticos, que a contribuição daquele debate para a formação da opinião pública foi manifestamente prejudicada. O que a TVI24 reconhece na sua pronúncia.
14. Em suma, as intervenções sobrepostas dos candidatos tiveram como efeito um prejuízo, em primeiro lugar, para os telespectadores.
15. No caso em apreço, não se verificam indícios de falta de isenção na moderação do debate. Entende-se que, porventura, a moderação não conseguiu ser eficiente.
16. Pelo que, sensibiliza-se a TVI24 para a necessidade de repensar os mecanismos de autorregulação dos debates, designadamente através de determinadas ferramentas, como a

possibilidade de desligar os microfones, de forma a limitar as interrupções abusivas, à semelhança do que já se pratica em outros países democráticos, como forma de promover a qualidade do debate perante os telespectadores.

II. Deliberação

Tendo apreciado quatro participações contra o modo como decorreu o debate entre os candidatos presidenciais André Ventura e João Ferreira, transmitido pela TVI24, em 2 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do presente processo, sensibilizando, no entanto, a TVI24 para a necessidade de repensar os mecanismos de autorregulação dos debates.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/162 (DJ)

Recolha de sons e imagens em reuniões públicas de órgãos
autárquicos

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/162 (DJ)

Assunto: Recolha de sons e imagens em reuniões públicas de órgãos autárquicos

I. Termos da consulta

1. Em 11 de março de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um pedido de esclarecimento formulado pelo periódico *Notícias LX* relativo à questão de saber se será legítima a proibição de recolha de sons e imagens em reuniões públicas de órgãos autárquicos, a qual estará ancorada «num parecer da CNPD [Comissão Nacional de Proteção de Dados] que induz os dirigentes [autárquicos] a proibir a captação de imagem e som [em tais reuniões públicas] alegando violação da privacidade».
2. A questão colocada abrange a recolha de sons e imagens das próprias reuniões (públicas) de assembleias municipais, câmaras municipais e assembleias de freguesia, além das intervenções dos respetivos Eleitos e dos próprios Cidadãos, nesses mesmos eventos.
3. Adianta-se desde já que se desconhece a existência de qualquer parecer ou documento afim elaborado por parte da CNPD sobre a matéria em referência. Da consulta feita ao sítio institucional desta entidade, não foi possível localizar qualquer documento com esse teor. A apreciação e eventual validação das considerações seguintes devem ter em conta esse facto.

II. Enquadramento e apreciação da questão colocada

4. O acervo de direitos fundamentais reconhecido aos jornalistas integra, entre outros, o direito de acesso destes às fontes de informação. A própria Constituição¹ o elenca entre

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

as faculdades contidas na liberdade de imprensa [Cf. a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 38.º], embora remeta para a lei ordinária a sua concreta delimitação.

5. De tal tarefa se encarrega, em particular, a Lei da Imprensa vigente², ao enumerar «a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção» entre os direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 22.º), e, também, o próprio Estatuto do Jornalista³, ao reiterar a inclusão de tal liberdade no elenco de direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 6.º) e, sobretudo, ao concretizar aquelas que, na perspetiva do legislador ordinário, correspondem às dimensões essenciais (conquanto não exclusivas) da liberdade em apreço: o direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º) e, bem assim, o direito de acesso a locais públicos, e a estes equiparáveis, a par das condições genéricas do respetivo exercício (artigos 9.º e 10.º).
6. Porém, a extensão e o próprio modo de exercício do conjunto de faculdades compreendidas nesse direito de acesso à informação não é absoluta, nem ilimitada. Desde logo, o exercício de tal direito deve situar-se obviamente enquadrado nos parâmetros exigíveis aos profissionais da comunicação social, em particular os atinentes ao respeito pelas normas jurídicas e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística. Além disso, e para além da inescapável adstrição a deveres de segredo de natureza pública – de que constituem exemplo as hipóteses constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista –, não raras vezes o exercício do direito de acesso se vê confrontado com a invocação da defesa de outros direitos, *maxime* de personalidade, gerando-se então situações de conflitos, reais ou aparentes.
7. De qualquer modo, e enquanto princípio geral, os jornalistas têm, no desempenho da sua atividade, e em razão desta, liberdade de acesso às fontes de informação necessárias à

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

realização do direito à informação, na sua tríplice configuração: direito de informar, de se informar e de ser informado.

8. É inquestionável a oponibilidade do direito (fundamental) de acesso às fontes oficiais de informação a um conjunto determinado de órgãos da Administração Pública e, de entre estes, às assembleias de freguesia, às juntas de freguesia, às assembleias municipais e às câmaras municipais, enquanto órgãos representativos das freguesias e dos municípios, respetivamente: Cf. artigos 236.º, n.º 1, 244.º e 250.º da Constituição; artigo 5.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais⁴; artigo 8.º, n.º1, alínea a), do Estatuto do Jornalista; e artigo 2.º, n.º 4, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo⁵.
9. E o mesmo se pode afirmar, *mutatis mutandis*, quanto ao direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa, tal como previsto no Estatuto do Jornalista, pois que o mesmo é invocável perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida – ou permitida – em razão do exercício dessa atividade profissional: Cf. artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista.
10. Não parece, deste modo, que o âmbito e extensão dos direitos ora identificados possa deixar de abranger o acesso dos jornalistas a sessões e reuniões públicas de órgãos autárquicos, para efeitos da cobertura jornalística do conteúdo informativo derivado daquelas.
11. Essa conclusão é, aliás, decisivamente reforçada se se atender a que «todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos» (Constituição, artigo 48.º, n.º 2).

⁴ Aprovado como anexo i) à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [vide o seu artigo 1.º, n.ºs 1, alínea a), e 2].

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

12. A Constituição determina mesmo, no n.º 1 do seu artigo 116.º, que «[a]s reuniões das assembleias que funcionem como órgãos [...] do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei». Este princípio da publicidade, directamente aplicável aos órgãos colegiais de assembleia, «significa acesso do público, dos cidadãos às assembleias – directamente, por meio da presença física e actual nos respectivos locais; indirectamente, por meio dos órgãos de comunicação social; e diferidamente, através da difusão, por qualquer meio, das actas das reuniões»⁶.
13. O Regime Jurídico das Autarquias Locais (*supra*, n.º 8) retoma este princípio designadamente no n.º 1 do seu artigo 49.º, ao estipular que «[a]s sessões⁷ dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público».
14. A lei ordinária vai mais longe, ao estender esta expressão qualificada do direito à informação aos órgãos executivos autárquicos, relativamente às reuniões públicas por estes realizadas (Cf. artigo 49.º, n.º 2, do diploma legal citado⁸).
15. As reuniões públicas dos órgãos autárquicos — de todos os órgãos autárquicos — integram, pois, a esfera de eventos relevantes para o interesse público e, nessa medida, nenhuma razão ponderosa existe *a priori* para negar o acesso a estas por parte de jornalistas, para fins de cobertura informativa. Nem, por outro lado, parece legítima a introdução em tal contexto de restrições que dificultem ou, no limite, tornem objetivamente impossível aos jornalistas aí presentes o exercício regular da sua atividade.
16. Constitui tarefa impraticável procurar delimitar com rigor os contornos da admissibilidade de tais restrições, por força da diversidade e grau de complexidade de

⁶ Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, nota II ao artigo 116.º, p. 315. Acrescentam ainda estes autores que «[n]as reuniões plenárias são obrigatórias estas três modalidades; nas reuniões das comissões, quando existam, ou de grupos restritos, pelo menos a terceira e, se possível, também a segunda».

⁷ E, por identidade ou maioria de razão, as suas reuniões.

⁸ «Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior».

hipóteses verificáveis no universo em apreço. De todo o modo, algumas orientações gerais poderão preconizar-se, com relativa segurança, e sempre sem prejuízo da necessidade de ponderação casuística dos interesses preponderantes aí em conflito.

17. Antes de mais, recordem-se, por inteiramente pertinentes neste âmbito, as já apontadas (Cf. *supra*, n.º 6) limitações à extensão e ao próprio modo de exercício do direito de acesso à informação – respeito pelas normas jurídicas e éticas da atividade jornalística; respeito pelos deveres de sigilo; conflitualidade real ou aparente com direitos ou interesses igualmente atendíveis –, e que legitimarão em muitos casos a compressão em maior ou menor grau do exercício da sua atividade profissional. Contudo, e no rigor dos princípios, tal deverá decorrer em primeira instância da auto-conformação do próprio jornalista a tal desiderato, e não já de obediência a restrições a este hetero-impostas *ex ante*.
18. Isto dito, como princípio de ordem geral, e no âmbito das reuniões públicas de um órgão autárquico, será inadmissível o estabelecimento, por iniciativa do órgão promotor da reunião, de toda e qualquer limitação que objetivamente contenda com o regular desempenho da atividade profissional aí exercida por um jornalista, e que, simultaneamente, não se revele estritamente necessária ou adequada a assegurar o normal funcionamento de tais reuniões.
19. Em tal contexto, não será por exemplo de objetar ao estabelecimento, desde que justificado, de condicionamentos ao próprio acesso dos jornalistas às reuniões públicas autárquicas, mediante sistemas de credenciação, nem a imposição a estes de normas de conduta a observar durante o decurso de tais reuniões, se e na medida em que se destine meramente a assegurar o fluir regular dos trabalhos camarários, e não já como condicionamento externo ao próprio modo de desempenho da atividade jornalística, isto é, contanto que não constitua um meio ou pretexto destinado a orientar, coartar ou estabelecer qualquer outra modalidade de ingerência inadmissível ao livre exercício do sua atividade profissional.

20. Por princípio, não devem ser colocadas quaisquer restrições injustificadas à captação, reprodução e divulgação do conteúdo com relevo informativo derivado da realização de uma reunião pública de um órgão autárquico.
21. No contexto apontado, reveste particular acuidade a questão de restrições ou proibições de recolha de sons e imagens em reuniões públicas de órgãos autárquicas – medida essa que apenas em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas será de tolerar, por contender com aspetos essenciais da própria cobertura informativa do evento em causa.
22. Atente-se ainda que, em certa leitura, tal questão relaciona-se outrossim com o direito que os órgãos de comunicação social têm de utilizar os meios técnicos necessários ao desempenho da sua atividade (artigo 10.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista), para efeitos de efetivação do exercício do seu direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa.
23. Ora, «[v]edar a jornalistas o acesso ou a permanência a locais públicos para efeitos de cobertura informativa ou proibir-lhes a utilização nesses mesmos locais dos meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade, representam condutas juridicamente equiparáveis, pela negativa, do ponto de vista de denegação do exercício do direito a informar e, em última instância, da própria liberdade de informação. De acordo com o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, preenche o tipo de *crime de atentado à liberdade de informação* «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º [do Estatuto do Jornalista]», crime este punível com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias»⁹.
24. A terminar, reitera-se a particular valorização conferida, no contexto apontado, à obediência estrita ao imperativo constitucional de ausência de discriminações em

⁹ Deliberação ERC/2016/115 (DJ), de 18 de maio, n.º 27.

matéria de direito de acesso, frequentemente violado através da imposição de condicionamentos arbitrários, *intuitu personae*, a agentes de informação considerados hostis pelos organizadores de eventos abertos à comunicação social.

III. Deliberação

Em resultado do exposto, ao abrigo dos artigos 8.º alíneas a), b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), *in fine*, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC não pode deixar de evidenciar a conclusão a formular a respeito da matéria vertente: por princípio, não devem ser colocadas quaisquer restrições injustificadas à captação, reprodução e divulgação de conteúdos com relevo informativo derivados da realização de uma reunião pública de um órgão autárquico. Em tal contexto, o estabelecimento de restrições ou proibições de recolha de sons e imagens em reuniões públicas de órgãos autárquicos será apenas tolerável em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, por contender com aspetos essenciais da própria cobertura informativa do evento em causa e, assim, do próprio direito à informação.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/163 (DJ)

Queixa do *Diário do Distrito* contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por denegação de direito de acesso à cerimónia da Bênção das Fogaças

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/163 (DJ)

Assunto: Queixa do *Diário do Distrito* contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por denegação de direito de acesso à cerimónia da Bênção das Fogaças

I. Enquadramento

A. A queixa

1. Deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma missiva datada de 18 de janeiro de 2023, subscrita pela direção do periódico *Diário do Distrito*, por via da qual se formalizava uma queixa contra o Padre David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por alegada violação do disposto nos artigos 7.º e 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista¹.
2. Em causa estava o invocado impedimento, por parte do referido pároco, do exercício do direito de acesso de uma equipa de reportagem do *Diário do Distrito* à Igreja de São Pedro, em Palmela, para efeitos de cobertura informativa de uma cerimónia denominada “Bênção das Fogaças”, aí realizada no dia 15 de janeiro de 2023, no «horário da habitual homília de domingo».
3. Afiança a direção do periódico identificado que, iniciada a dita cerimónia, «e como é habitual todos os anos, os jornalistas e equipas de imagem, iniciaram a captação de

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

imagens, [ressalvando que] nunca foi necessário pedir autorização ao senhor padre para a captação de image[ns] na igreja».

4. Mais adianta que, a dado momento, o Padre David Caldas terá afirmado: «[p]ara que a cerimónia decorra de forma ordeira, eu não autorizei a recolha de imagens, não nada a circular (sic) sem uma autorização prévia e para reconhecermos que somos pecadores, confessamos os nossos pecados», palavras que foram interpretadas como um convite para sair da igreja e que foram recebidas com grande surpresa, porquanto «não estávamos a ser vândalos e sabemos agir conforme os locais em que trabalhamos».
5. Entende o periódico que esta «situação» colocou em causa a liberdade de imprensa, sendo que, inclusive, «a Igreja não é um local privado, mas sim público», muito embora o Sr. Padre David Caldas sustente o contrário.
6. Ademais, «o evento era público e o convite foi feito por uma entidade pública», no caso, a Câmara Municipal de Palmela.

B. Oposição à queixa

7. Notificado do teor da queixa em apreço, o Sr. Padre David Caldas confirmou ter sido celebrada sob a sua direção uma cerimónia religiosa durante a Eucaristia Dominical em que se procedeu à Bênção das Fogaças, esclarecendo que a organização do evento é da responsabilidade da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, «em diálogo» com a Confraria Gastronómica de Palmela e a Junta de Freguesia de Palmela.
8. Considera abusiva a conclusão formulada pelo *Diário do Distrito* no sentido de que, no caso vertente, teria sido colocada em causa a liberdade de imprensa (supra, n.º 5), porquanto era a dignidade de uma cerimónia religiosa que verdadeiramente estava a ser

questionada, em resultado da «circulação desordenada [de pessoas] que perturbava a celebração» daquela.

9. O que ocorreu no caso foi uma chamada de atenção, feita no contexto e no sentido de observar o respeito devido ao normal desenrolar de uma celebração religiosa, e não um convite dirigido a quem perturbava a cerimónia no sentido de abandonar o templo. Atribuir esse sentido à interpelação feita na ocasião revela «um total desconhecimento do que seja uma cerimónia religiosa».
10. Mais fez notar que a realização da dita cerimónia teve lugar no interior da Igreja de São Pedro, a qual, conforme resulta da Concordata de 18 de maio de 2004², é propriedade privada da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, «pelo que qualquer recolha de som e imagem te[ria] de ser previamente aprovada pela autoridade eclesiástica competente, em especial a que tem lugar durante a prática do culto, inclusive na salvaguarda dos direitos consagrados no regime da proteção de dados».
11. Lamenta ainda que o periódico em questão, querendo efetuar a cobertura de um evento religioso, não tenha optado por uma postura profissional e de diálogo, contactando atempadamente quem presidia à celebração ou, no mínimo, efetuando esse contacto à chegada ao local, identificando-se e informando da natureza do seu trabalho e em articulação e em função das indicações necessárias ao bom desenrolar da cerimónia religiosa e salvaguardando a dignidade desta, realizasse então o seu trabalho jornalístico.
12. Concluindo, «se [os jornalistas] abandonaram a cerimónia foi porque o quiseram, ninguém os impediu de permanecer no interior da igreja fazendo a recolha de imagem e som, porque como muito bem sabem o que sempre esteve em causa foi a forma

² Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 e ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 30 de setembro de 2004 (DR, I Série-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004, pp. 6741 e ss.).

desadequada como estava a ser feita essa concreta recolha (...), e esta não poder ser feita numa cerimónia religiosa como se de um espetáculo, uma feira, ou outro evento qualquer se tratasse. E isso tanto vale para os Srs. Jornalistas como para qualquer outro participante do culto».

II. Audiência de conciliação

13. Aprazada para 14 de março de 2023, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC³ não se chegou a realizar, por indisponibilidade de um dos representantes do queixoso, prosseguindo o procedimento a sua subsequente tramitação (artigo 57.º, n.º 2, do diploma cit.).

III. Análise e fundamentação

14. No desempenho da sua atividade profissional, e em razão desta, os jornalistas têm liberdade de acesso às fontes de informação necessárias à realização do direito à informação, na sua tríplice configuração: direito de informar, de se informar e de ser informado.
15. Enquanto expressão qualificada do direito à informação, o direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa é invocável pelos jornalistas perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida, ou permitida, em razão do exercício da sua atividade profissional, tendo para o efeito os órgãos de comunicação social direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (cf. artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

16. Atentas as circunstâncias do caso *sub judice*, importa desde logo procurar esclarecer se uma igreja constitui ou não um local público, na aceção legal ora referenciada.
17. Sendo embora espaços privados, no sentido de constituírem objeto de um direito de propriedade, as igrejas são, por definição, locais abertos ao público em geral (e aos fiéis em particular), muito embora alberguem espaços de natureza reservada, i.e., espaços de acesso condicionado ou interdito à generalidade do público⁴, e a que em princípio⁵ os jornalistas não têm o direito de aceder, mesmo que para fins de cobertura informativa (cf. a propósito e *a contrario* o teor do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista).
18. No caso em análise temos, porém, uma cerimónia religiosa, realizada na nave situada no interior da Igreja da Palmela, aberta, portanto, ao público em geral, e a que os jornalistas tinham o direito de aceder para efeitos de cobertura informativa⁶.
19. O exercício desse direito, contudo, não é ilimitado, e encontra-se naturalmente sujeito a determinadas regras, designadamente o respeito pelas normas jurídicas e éticas da atividade jornalística e a ponderação de conflitos reais ou aparentes com direitos ou interesses de terceiros igualmente atendíveis.
20. Um cerimonial religioso constitui por natureza um evento revestido de particular significado e dignidade, sendo credor de respeito por todos quantos nele assegurem presença, independentemente das razões a isso subjacentes e das crenças particulares de cada um.
21. Assim sendo, não se afigura excessiva, mas antes necessária, a observância de determinadas normas de conduta a todos aqueles – jornalistas incluídos – que

⁴ Assim e p. ex. o presbitério, a sacristia ou as salas de reuniões existentes no interior das igrejas.

⁵ Isto é, ressalvadas circunstâncias excecionais e que pressupõem o indispensável consentimento prévio do proprietário ou responsável pela exploração do espaço em causa e dos demais interessados.

⁶ A esse título, desnecessário seria sequer, portanto qualquer “convite” dirigido nesse sentido, consoante afirma o queixoso, para mais por parte de uma entidade que não teve qualquer responsabilidade na organização do evento (supra, n.ºs 6 e 7).

- acompanhem a realização de tais cerimónias, por forma a garantir que as mesmas decorram com a normalidade expectável e que lhes é indispensável.
22. Contanto que tal não se traduza numa ingerência inadmissível ao regular exercício do direito a informar, pode e deve o responsável pela organização ou direção de uma cerimónia religiosa estabelecer diretrizes dirigidas aos jornalistas nela presentes com o estrito fim de garantir a preservação das finalidades acima referidas.
23. Nesse pressuposto, é perfeitamente aceitável – e inclusive, indispensável – o estabelecimento de um contacto prévio dos jornalistas ou órgãos de comunicação social com o organizador do evento, por forma a alcançar-se uma base recíproca de entendimento e articulação entre os interesses em presença.
24. No caso concreto, um tal cuidado não terá sido observado por parte da equipa de reportagem do *Diário do Distrito*, designadamente no aspeto relativo à recolha de sons e imagens, a pretexto de que «nunca foi necessário pedir autorização ao senhor padre para a captação de image[ns] na igreja» (supra, n.º 3).
25. Sem pretender colocar em causa a veracidade de tal asserção, certo é que a mesma parece contender com a reação a este respeito expressa pelo pároco David Caldas durante a realização da cerimónia (supra, n.ºs 5 e 10). Além disso, a posição do periódico queixoso aparenta assentar num uso cuja prática não é aceitável à luz das mais elementares regras de urbanidade.
26. Em rigor, aliás, e de acordo com a pronúncia do Padre David Caldas, a recolha de sons e imagens da cerimónia da Bênção das Fogaças não terá sido vedada aos jornalistas⁷, tendo apenas sido feita na ocasião uma chamada de atenção a estes para o modo como em concreto essa recolha estava a ser levada a cabo, perturbando a cerimónia.

⁷ Nem, portanto, proibida a estes a utilização dos meios técnicos necessários ao desempenho da sua atividade (artigo 10.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista).

27. Igualmente, não parece razoável concluir, à luz das regras da experiência e à face dos elementos carreados para o presente processo, que tal reparo ou chamada de atenção tenha constituído um “convite” aos jornalistas para abandonarem a igreja (supra, n.ºs 4 e 12).
28. De todo o exposto se retira que o presente diferendo assenta exclusiva ou principalmente num excessivo voluntarismo da equipa de reportagem do *Diário do Distrito* na cobertura da cerimónia da Bênção das Fogaças.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo periódico *Diário do Distrito* contra o pároco David Caldas, da Paróquia de Santa Maria e São Pedro de Palmela, por alegada denegação do direito de acesso da sua equipa de reportagem à cerimónia da Bênção das Fogaças, realizada em 15 de janeiro de 2023 na Igreja de São Pedro, em Palmela, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera pela improcedência do referido recurso.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/23
EDOC/2023/632



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/164 (DR-TV)

Recurso de Luís Filipe dos Prazeres Maria contra o serviço de programas televisivo SIC por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativo à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda” emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/164 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Luís Filipe dos Prazeres Maria contra o serviço de programas televisivo SIC por alegada denegação do direito de resposta e de retificação relativo à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda” emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022

I. Enquadramento

1. Em 3 de janeiro de 2023, Luís Filipe dos Prazeres Maria, no procedimento representado por advogado, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recurso para efetivação coerciva do seu direito de resposta e de retificação, na sequência da decisão do diretor de informação da “SIC”, de 19 de dezembro de 2022, de recusa da emissão do seu texto de resposta e de retificação relativo a “Grande Reportagem”, intitulada «Quando o ódio veste farda», emitida no “Jornal da Noite”, em 16 e 17 de novembro de 2022.
2. O Recorrente - «em virtude de ter sido amplamente visado» na reportagem emitida nos dias 16 e 17 de novembro de 2022, em espaço noticioso da SIC –, a 16 de dezembro de 2022, através do seu advogado, exerceu o direito de resposta e de retificação junto da “SIC”, juntando cópia do respetivo requerimento.
3. A 17 de dezembro de 2022, o Diretor Geral de Informação da “SIC” respondeu, negando a emissão do texto de resposta e de retificação por o pedido se mostrar desacompanhado do necessário instrumento de representação, e por ser extemporâneo, mostrando-se caducado o exercício do direito alegado.

4. A 18 de dezembro de 2022, o advogado do Recorrente requereu junto da “SIC” a junção da procuração forense, outorgada pelo Respondente em 16 de novembro de 2022, e outros dois documentos que, afirmou, tal como a procuração, deveriam ter também acompanhado o requerimento inicial, não o tendo sido por mero lapso, os quais são aptos a demonstrar a tempestividade do exercício do direito de resposta, alegando que:
- 4.1. O prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido se suspende quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa, o que, afirma o Recorrente, se verificou neste caso;
- 4.2. No dia imediatamente seguinte à emissão da reportagem, a 18 de novembro de 2022, o Recorrente, representando por advogado, requereu ao Tribunal a consulta do processo, arquivado no arquivo geral do Tribunal de Sintra, «uma vez que a sua consulta se afigurava imprescindível para fundamentar o requerido, solicitando que a mesma fosse disponibilizada com toda a brevidade possível, a fim de possibilitar o atempado exercício do direito de resposta junto dos diversos órgãos de comunicação social que difundiram o teor da reportagem», juntando cópia do referido requerimento. Mais informou que, a 9 de dezembro de 2022, pelas 12h01m, foi notificado do despacho judicial autorizando a consulta do processo, juntando cópia da referida notificação. Acrescentou que, tratando-se de uma sexta-feira, e tendo presente que já tinha compromissos inadiáveis agendados para esse dia, apenas lhe foi possível consultar o processo na segunda-feira seguinte, dia 12 de dezembro de 2022, tendo o requerimento para exercício do direito de resposta sido enviado à SIC a 16 de dezembro de 2022.
- 4.3. É manifesto que se verificou um motivo de força maior que fez com que se suspendesse o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o qual apenas começou a correr no dia 13 de dezembro de 2022, reafirmando a tempestividade do exercício do direito de

resposta, requerendo a revogação da decisão de recusa de admissão do requerimento para exercício do direito de resposta, e substituição por outro que o admita.

5. Em 19 de dezembro de 2022, a “SIC” respondeu ao Recorrente, dizendo que «os factos agora alegados não configuram motivo de força maior capaz de suspender o prazo de exercício do direito de resposta e de retificação invocado, desde logo porque de tais factos não se extrai que o titular do direito em causa estivesse impedido de agir por si próprio, não lhe respeitando, de resto, a situação invocada com vista a suspender o exercício do direito.»
6. O recurso junto da ERC visa esta última decisão de recusa da “SIC”.
7. Contesta o Recorrente o entendimento da “SIC” de que o demonstrado justo impedimento que decorre da impossibilidade de o recorrente consultar o processo no tribunal que lhe permitia fundamentar o direito de resposta e retificação, não integra o conceito de motivo de força maior suscetível de suspender o prazo para o exercício do direito de resposta e de retificação.
8. Assim, afirma o Recorrente, em síntese, que o prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 67.º da LTSAP esteve suspenso, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, entre 18/11/2022 e 12/12/2022, começando a correr em 13/12/2022, pelo que o direito de resposta e de retificação exercido em 16/12/2022 o foi tempestivamente.
9. Alega junto da ERC, reproduzindo, em larga medida, o alegado junto da SIC para o qual remete, que:
 - 9.1. «[...] é manifesto que o recorrente se encontrava impedido de fazer valer o direito cujo exercício estava em causa, desde logo porque viu impossibilitada a consulta do processo-crime que foi consultado e longamente citado pelos jornalistas, incluindo a apresentação

de excertos da sentença na peça jornalística em crise, e que serviu de base à notícia que o recorrente considera deliberadamente tendenciosa, difamatória e atentatória da sua honra e consideração [...]. O recorrente demonstrou que foi diligente e que por manifesto justo impedimento apenas no dia 12-12-2022 lhe foi possível consultar o processo-crime [...] que se encontrava arquivado no arquivo geral do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra.» Demonstrou com a junção do requerimento que enviou ao dito processo que, no dia imediatamente seguinte ao termo da reportagem (que foi exibida nos dias 16 e 17 de novembro de 2022), requereu a consulta do processo, juntando documento que comprova que a consulta do processo foi requerida em 18 de novembro de 2022, resultando desse requerimento que deu a conhecer ao Tribunal o motivo da pretendida consulta e pediu que a mesma fosse disponibilizada com a maior brevidade possível. Acrescenta que «[t]ambém informou o órgão de comunicação social recorrido que, apesar de ter efetuado diversos contactos telefónicos com a secretaria [do Tribunal] no sentido de procurar acelerar a prolação de despacho que autorizasse a requerida consulta, apenas no dia 09-12-2022 (sexta-feira) o mesmo foi proferido, do qual o seu mandatário foi notificado pelas 12:01 da mesma data, conforme demonstra a documentação que juntou» no requerimento apresentado à SIC. Acrescenta que na segunda-feira imediatamente seguinte, dia 12-12-2022, o mandatário do Recorrente deslocou-se ao tribunal e procedeu à consulta do processo, tendo remetido o requerimento para o exercício do direito de resposta e retificação à SIC logo no dia 16-12-2022». Conclui que o prazo previsto no n.º 1 do artigo 67.º da LTSAP apenas começou a correr no dia 12-12-2022, pelo que, ao contrário do entendimento da “SIC”, o requerimento é tempestivo.

9.2. «[...] a consulta do processo era manifestamente essencial para que o recorrente pudesse, de forma clara, objetiva e de forma fundamentada, apontar os pontos da reportagem que entendia merecedores de reparo, sem o que apenas poderia manifestar meras opiniões, infundamentadas, insurgindo-se, sem fundamento válido, contra o que na reportagem foi incorretamente apresentado. [...] o processo em causa tem cerca de

11 anos, o que levou a maior demora no deferimento da requerida consulta por parte do Tribunal, e sem a sua consulta mostrou-se completamente impossível ter acesso à sentença que na altura foi proferida, simplesmente porque já nem o seu então mandatário a possuía. [...] O “motivo de força maior” referido no n.º 2 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido é um conceito indeterminado que carece de ser preenchido de acordo com as circunstâncias que envolvem o caso concreto em que o mesmo é invocado [...]. Estar-se impedido de exercer o direito pode ocorrer por inúmeras razões, de entre elas, como não pode deixar de ser, o facto de a pessoa estar impedida de fundamentar o seu direito por aguardar autorização do Tribunal para consultar o processo que o permite fazer, principalmente quando se afigura imprescindível contrapor informações passadas na notícia fundadas em elementos desse processo, inclusivamente com a exibição de excertos da sentença que no mesmo foi proferida».

10. Por ofício expedido em 10 de janeiro de 2023 (ofício SAI-ERC/2023/155, de 9 de janeiro), a ERC notificou o responsável pela informação da “SIC” para se pronunciar sobre o teor do recurso.
11. Em 16 de janeiro de 2023, a “SIC”, representada por advogado, respondeu, pugnando pela improcedência do recurso, afirmando que este carece de fundamento, por ter sido justificada a recusa de transmissão da resposta do Recorrente, alegando, em síntese, que:
 - 11.1. O pedido para exercício do direito de resposta e de retificação encontrava-se fora do prazo de 20 dias previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não tendo sido arguida qualquer tipo de justificação legal de tal extemporaneidade.
 - 11.2. Posteriormente, o advogado do Recorrente, juntando procuração forense, invocou mero lapso na comprovação da legitimidade e poderes de representação, e «motivo de força

maior» que o terá impedido de exercer o direito de resposta e retificação dentro do prazo legal, juntando cópia de requerimento para consulta de processo-crime e respetivo despacho, face ao que a “SIC”, por decisão de 19 de dezembro de 2022, manteve a recusa de transmissão da resposta, invocando a inexistência de qualquer tipo de situação subsumível em caso ou motivo de força maior capaz de suspender o prazo de exercício do direito em causa.

- 11.3.** Os factos alegados pelo Recorrente, posteriormente ao pedido inicial, no sentido de justificar uma situação de “motivo de força maior” não são, em bom rigor, subsumíveis ao conceito de “caso de força maior”.
- 11.4.** «Sob a aparência de se pretender “retificar” a declaração judicial de inocência de Mário Brites, transitada em julgado [...] necessitaria o Recorrente de, voluntariamente, constituir mandatário e, como se viu, ficar à mercê do deferimento de um pedido de consulta de processo judicial que, claro está, era apenas necessário ao procurador e não ao mandante. E diz-se, portanto, que essa consulta do processo não era necessária ou imprescindível ao mandante para efeitos de exercer o direito caducado [...] pois que também não se mostra crível que um agente de autoridade pública precise de consultar um processo onde foi parte interveniente, principal e ativa, com o desfecho que o mesmo teve, se algo capaz de ser afetado por problemas de memória se tratasse.»
- 11.5.** «[...] a representação legal não corresponde a representação voluntária – esta sim, a única em causa na presente situação, pelo que o n.º 2 do artigo 67.º da Lei da Televisão, caso fosse aplicável ao caso, que não é, jamais abarcaria o mandatário do Recorrente, a quem este voluntariamente, e não legalmente (cf. n.º 1 do artigo 67.º da mesma Lei da Televisão), outorgou poderes de representação.»
- 11.6.** O direito de resposta e de retificação do Respondente encontrava-se caducado pelo menos desde o dia 7 de dezembro de 2022.

12. A reportagem objeto de resposta do Recorrente foi emitida no “Jornal da Noite” de 16 de novembro de 2022, entre as 21h 10m e as 21h 47m. Desde o início da emissão, são feitas referências diretas ao Respondente, de que se destacam as que seguidamente se descrevem, por relevantes para a presente apreciação: a apresentadora do “Jornal da Noite” introduz a reportagem, dizendo que «hoje, no Jornal da Noite, entramos no submundo das redes sociais de polícias e militares da GNR pela Grande Reportagem “Quando o ódio veste farda”». Afirma terem «acedido a uma base de dados onde estão identificados 591 operacionais das forças de segurança. Nos grupos fechados do Facebook fazem apelos à violência contra alegados criminosos, políticos, figuras públicas racializadas, ou até jornalistas. Estes operacionais produzem mensagens racistas, xenófobas, homofóbicas, misóginas. Defendem a extrema-direita e a figura de Salazar. E é uma história com vítimas diretas». A reportagem abre com uma entrevista a Mário Brites – cujos excertos vão sendo emitidos ao longo da reportagem. Mário Brites, emigrado na Bélgica há 8 anos, refere-se aos «problemas» que teve com o polícia Luís Maria, na origem da sua decisão de sair de Portugal. Afirma que, em 2011, foi acusado inocentemente de tentativa de homicídio do agente da PSP, Luís Maria. Diz que nada foi provado e que esteve preso 5 meses inocentemente. Segue-se, em voz-off, com exibição de fotografia do Recorrente, a identificação completa de Luís Maria, acrescentando-se que «hoje, Luís Maria, aparenta ser uma sombra desses idos de 2011, época em que a influência do agente se fazia notar na esquadra do Cacém». São exibidas imagens partilhadas por Luís Maria no Facebook, ouvindo-se em voz-off: «No silêncio agressivo dos grupos fechados do Facebook das forças de segurança, lugar por onde viajam apenas polícias, GNR, guardas prisionais, miliares, o hermita Luís Maria rompe o colete de forças, enche o peito de ar, e põe pimenta nas palavras». Seguem-se declarações de Mário Brites: «Afinal de contas, o assassino não sou eu, nem sou a pessoa que o tentou matar. Afinal o assassino é ele. Então um agente da PSP que vai dizer isso? Devia ter vergonha era na cara.» Novamente em voz-off: «Nos grupos fechados, Luís Maria rende-se à figura de Salazar, partilha mensagens do partido de extrema-direita Ergue-te, partilha

mensagens racistas, compara políticos a criminosos. Nesse lugar sombrio do Facebook, as palavras partilhas pelo polícia Maria destilam ódio e lançam apelos à violência». O jornalista refere que deram a Luís Maria a possibilidade de contar a sua história, mas este nunca respondeu. Em *voz-off*: «Mário Brites esteve preso 5 meses, o tribunal entendeu que não havia qualquer prova que o pudesse incriminar». A reportagem prossegue dizendo que «Luís Maria é apenas um dos 591 operacionais das forças de segurança que este grupo de investigadores digitais monitorizou durante mais de um ano. [...] estes justiceiros de farda sacam com extrema facilidade do revólver, prescrevem receitas fatais àqueles que eles entendem andar fora do trilho. Mais de 40% dos 591 operacionais que constituem a base de dados publicam apelos à violência contra alegados criminosos, contra políticos e outras figuras públicas, contra minorias. O racismo eleva quase sempre o tom das ameaças. Lemos as 3090 publicações que formam a personalidade destes 591 operacionais [...] nas que aqui exibimos, tapámos os nomes dos autores, exceto dos vinte e dois que foram ou são, como Luís Maria, dirigentes sindicais ou daqueles que já assumiram posições públicas [...]». Na reportagem afirma-se que «nestes 14 anos, a PSP expulsou 0,8% dos operacionais investigados. Luís Maria continua no ativo depois de o Tribunal de Sintra ter concluído que as peças do puzzle que o agente e outros colegas da esquadra do Cacém montaram contra Mário Brites afinal, não encaixavam. Viemos a Antuérpia [...] onde a vítima vive, desde 2014. A história começa 3 anos antes, em Abril de 2011, o agente Luís Maria era administrador do condomínio do prédio onde vivia Mário Brites». Na entrevista, Mário Brites refere-se a uma pequena dívida de condomínio, diz que Luís Maria, enquanto o administrador do prédio, lhe moveu um processo em tribunal em que viu o seu carro penhorado, por causa dessa dívida do condomínio. Acrescenta: «Foi então que ele arranjou essa maneira de me prender, que dizia que eu iria pagar. E pronto, paguei, com 5 meses de cadeia, diz que foi por uma tentativa de homicídio na qual não houve nada». Continua a *voz-off*: «fomos ao Tribunal de Sintra, ler a sentença que libertou Mário Brites. Brites ficou preso preventivamente 5 meses, acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada. O relato que Mário Brites nos fez encaixa no texto do acórdão. A investigação do alegado

crime tinha sido feita pelos colegas do agente Luís Maria da esquadra do Cacém. Em tribunal, cada polícia contou uma versão diferente e a convicção da juíza foi-se esbatendo [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: «[...] importa afirmar que nenhuma das versões apresentadas demonstrou grande coerência [...]»]. Afirma a voz-off que «Luís Maria acusa Mário Brites de o ter tentado matar com uma arma de alarme transformada e a posse de uma arma ilegal terá sido o único crime que Mário Brites, de facto, cometeu [exibidos excertos da sentença, onde se lê: “[...] o arguido Mário Brites [...] retirando do bolso uma pistola que lhe apontou (...)]». Mário Brites afirma, na reportagem, que «a arma era para o guardar porque eu estava com medo que o Marco agarrasse na arma e se matasse, e que culpassem-me a mim». Explica a voz-off: «o Marco [...] era amigo e sócio de Mário Brites. Marco andaria com problemas sentimentais». Mário Brites prossegue: «[o Marco] andava chateado com a mulher, dizia que se ia matar e que se regava com gasolina, e não sei quantos. Fiquei naquela, bem este apanha-me a pistola, vai-se matar e vou ser eu o culpado. É quando aparece o Luís Maria e diz: “é este, é este.” E vira-se o Luís Maria e o António [ininteligível]: “Ó Marco, ó Marco, vai lá para casa, podes-te ir embora que o problema não é contigo, nós queremos é o Mário. Portanto, eles já estavam todos feitos que era para mim. É quando aparece montes de carros da polícia». Continua a voz-off: «A versão de Luís Maria e dos colegas da PSP que o ajudaram a montar o puzzle serviu, pelo menos, para convencer o juiz de instrução que, no início do processo, enviou Mário Brites para a cadeia de Lisboa. Nessa versão, Luís Maria alega que Mário Brites o atacou e que esse ataque só não foi fatal para o PSP porque, um colega à paisana [...] veio em seu auxílio [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] O arguido Mário Brites só não causou a morte a Luís Maria por este ter sido prontamente auxiliado [...]»]. Ainda assim, assegura o agente, Brites disparou um tiro junto ao ouvido, tendo-lhe provocado problemas de surdez [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “O disparo referido em 9) foi efetuado próximo do ouvido direito de Luís Maria e que foi intencionalmente efetuado [...]”], e por isso exigia uma indemnização de quase três mil euros [exibido excerto da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] no valor de € 2.999, 97 [...]”]. Continua a

voz-off: «O Tribunal deu como não provados o confronto, o tiro disparado com intenção de matar, e rejeitou a versão de que a surdez de Luís Maria fosse consequência do disparo de Brites [exibidos excertos da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] não se considerou provada a exibição de uma arma de fogo por parte do arguido Mário Brites”, e “[...] não ficou assim demonstrado que as sequelas que o assistente afirmou sofrer tenham resultado de uma conduta voluntária do arguido Mário Brites”].» Continua a voz-off: «O coletivo também estranhou que o involucro da bala tenha sido encontrado pelo próprio Luís Maria no dia a seguir ao alegado incidente [exibidos excertos da sentença, onde se lê, sublinhado a verde: “[...] Uma vez que só apreendido, e em condições algo raras [...]”, e “que foi este que encontrou o involucro”]. Segue-se um momento da entrevista a Mário Brites:

Mário Brites: «— A Polícia Judiciária esteve a investigar, foi ao local [...] e viu que as balas, que as cápsulas não tinham sido disparadas ali, portanto, foram plantadas na praceta».

Jornalista: «— Acha que foi uma armadilha que lhe montaram?»

Mário Brites: «— Sim, de certeza, não há dúvidas nenhuma. Se não fosse uma armadilha, a PJ apanhava alguma coisa. Não apanhou nada, não tenho nada, estou limpo».

Após a referência a outros casos, alguns deles que seriam objeto de cobertura desenvolvida na emissão do dia seguinte, é feita nova referência, em voz-off, a Luís Maria: «Luís Maria, o homem que partilha estes pensamentos, foi o agente que, em 2011, conseguiu convencer um juiz de instrução a meter na cadeia Mário Brites».

Na conclusão da emissão da reportagem, novo excerto da entrevista a Mário Brites:

Mário Brites: «— foram 5 meses que, para mim, foram anos [...] ...muito duro».

Jornalista: «— Na cadeia, lá naqueles momentos de solidão, o que é que lhe vinha à cabeça?».

Mário Brites: «— Nada. Só pensava o que é que ali estava a fazer, o que é que eu tinha feito para estar ali... ali não dá para pensar muito... quando eu ouvi a dizer que estava livre, vim cá fora, ajoelhei-me, e disse que tinha ganho uma grande vitória. O advogado dele olhou para mim e disse: “vamos ver. Ainda não acabou.”».

Jornalista: «— O advogado de quem?»

Mário Brites: «— Do Luís Maria».

Jornalista: «— Quer dar alguma mensagem direta ao Luís Maria, que vai ver seguramente ver esta reportagem?».

Mário Brites: «— Ele que pense na porcaria que fez. E se ele for homem, e tiver um pingão de vergonha na cara, que me peça desculpas».

II. Análise

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, número 4, e 39.º, número 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, número 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC¹, e dos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)².
14. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.
15. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, verificar, por um lado, os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação e, por outro, verificar a licitude da decisão de recusa de emissão do texto de resposta por parte da Recorrida “SIC”.
16. Nos termos do número 1 do artigo 65.º da LTSAP, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», sendo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

tenham sido feitas referências inverídicas ou errôneas que lhes digam respeito» (n.º2 do citado artigo).

17. Verifica-se que, na reportagem emitida em 16 de novembro de 2022 – e já não, ao contrário do alegado pelo Recorrente, na reportagem emitida em 17 de novembro – o Recorrente foi objeto de referências diretas que, em sede de exercício do direito de resposta e de retificação, afirma serem inverídicas e difamatórias e atentatórias da sua honra e consideração (Cf. ponto 9.1. *supra*).
18. Prevê o artigo 67.º, número 1, da LTSAP que os direitos de resposta e de retificação sejam exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão. Para a admissibilidade da representação voluntária por advogado, no exercício do direito de resposta e de retificação, é imprescindível que a procuração forense, com poderes para o efeito, seja tempestivamente apresentada ao órgão de comunicação social.
19. Verificando-se, pela procuração forense apresentada à “SIC” e junta ao processo, existir o invocado mandato e poderes de representação do advogado do Recorrente aquando do exercício do direito de resposta e de retificação (Cf. *supra* ponto 4.). Importa, no entanto, averiguar da tempestividade da apresentação do requerimento para exercício dos direitos de resposta e retificação, e bem assim, da posterior comprovação do mandato.
20. O prazo de 20 dias para o exercício do direito de resposta e de retificação, previsto no número 1 do artigo 67.º da LTSAP, é um prazo caducidade (Cf. artigo 298.º, número 2, do Código Civil), que se suspende, de acordo com o número 2 do artigo 67.º da LTSAP, quando, «por motivo de força maior», as pessoas referidas no artigo 67.º, número 1, «estiverem impedidas de fazer valer o direito» de resposta e de retificação.

21. Invocou o Recorrente (Cf. pontos 9.1. e 9.2. *supra*), para sustentar a suspensão do prazo de caducidade, que a reportagem respondida tem por base uma sentença em processo-crime — a qual é citada e da qual são exibidos excertos —, proferida há 11 anos, razão pela qual o processo se encontrava já arquivado no Tribunal. Invocou também que, no dia seguinte à emissão, o Recorrente requereu a respetiva consulta, que, afirma, era manifestamente essencial para que pudesse, de forma objetiva e fundamentada, e não meramente opinativa, responder e retificar os pontos da reportagem que entendia merecedores de reparo.

22. Verifica-se, pela prova junta com o recurso, que, em 18 de dezembro de 2022, o Recorrente demonstrou documentalmente junto da “SIC” ter, em 18 de novembro de 2022, requerido ao Tribunal competente a consulta do processo arquivado no Arquivo Geral, explicitando no requerimento dirigido ao Tribunal quais as razões e propósito da requerida consulta: «em virtude de se afigurar indispensável a sua consulta para efeito da defesa dos interesses do aí denunciante [...] em resultado da emissão pelo canal de televisão SIC, e de outros meios de comunicação social, de uma reportagem exibida num programa noticioso neste canal nos dias 16 e 17 deste mês de novembro de 2022, cujo teor, parte dele obtido por consulta destes autos pelos jornalistas, entendemos ser difamatório, e nessa medida, passível de responsabilidade criminal e civil por parte dos seus autores. Mais se requer que a consulta seja disponibilizada com a maior brevidade possível, a fim de permitir fundamentar uma resposta no âmbito do exercício de tal direito, que pondera realizar ao abrigo da Lei de Imprensa».

23. Na mesma data, o Recorrente também demonstrou documentalmente junto da “SIC” que o despacho judicial de autorização da consulta do processo foi proferido e notificado ao mandatário do Recorrente, no dia 9 de dezembro (sexta-feira), às 12h 01m.

24. A invocada essencialidade do acesso ao processo para consulta da sentença visando o exercício do direito de resposta parece resultar do próprio texto da resposta do

Respondente à “SIC”. De facto, o Respondente, ao longo das páginas 3 e 4 da sua resposta, identificou informações, que qualifica como inverídicas, passadas na reportagem, e que são diretamente reportadas ao teor da sentença. Veja-se, a título de exemplo: «“Luís Maria continuou no ativo depois de o Tribunal de Sintra ter concluído que as peças do puzzle que o agente e outros colegas da Esquadra do Cacém montaram contra Mário Brites afinal não encaixavam”; “o relato que Mário Brites nos fez encaixa no texto do acórdão”; “a versão de Luís Maria e dos colegas da PSP que o ajudaram a montar o puzzle serviu pelo menos para convencer o Juiz de Instrução que no início do processo enviou o Mário Brites para a cadeia de Lisboa.”[...]»; essas afirmações são objeto de resposta e de retificação pelo Respondente, que apresenta a sua contraversão, precisamente com recurso a excertos da dita sentença, cuja consulta requereu: «[...] o Tribunal deu como provado que o visado se envolveu em confronto físico com o Mário Brites junto do prédio do primeiro e que no decurso desta contenda, “porque o arguido Mário Brites segurou na mão uma arma de fogo, o assistente, para o desarmar desferiu-lhe uma bofetada na cara e agarrou-lhe o pulso da mão na qual aquele segurava a pistola, puxando-lhe o braço para cima, tendo sido efetuado um disparo para o ar, caindo de seguida ambos no chão.” Na verdade, o Tribunal apenas não considerou o disparo voluntário e não que não tivesse existido, daí absolvendo o arguido da tentativa de homicídio. Resulta bem claro do acórdão que apenas não se provou que o Mário Brites tivesse intenção de matar o visado, daí a sua absolvição em respeito pelo in *dubio pro reo* e não porque o Tribunal o tivesse considerado inocente, como com evidente intencionalidade de prejudicar o visado e demais polícias da esquadra do Cacém o jornalista afirma na sua reportagem».

25. Acrescenta, ainda, o Respondente, no texto de resposta que «[...] [t]ambém se diz [na reportagem] que em Tribunal cada polícia contou uma versão diferente e a convicção da juíza foi-se esbatendo, ilustrando esta ideia com um pequeno excerto do acórdão (“importa afirmar que nenhuma das versões apresentadas demonstrou grande coerência”) de forma a fazer com que o público ficasse, como certamente ficou, com a

errada ideia de que tal nota se referia às declarações dos polícias ouvidos como testemunhas, quando resulta bem claro do acórdão que se fazia referência às versões opostas ali apresentadas, a defendida pelo visado na qualidade de ofendido e demandante, e a apresentada pelo arguido Mário Brites. Foi este o motivo da absolvição — a dúvida gerada entre duas versões antagónicas e a falta de testemunhas relativamente ao início dos acontecimentos que pudessem corroborar uma ou outra — e não a aclamada inocência deste último».

26. Em sede de recurso, o Recorrente alegou que o processo tem cerca de 11 anos, e que, sem a sua consulta, «mostrava-se completamente impossível ter acesso à sentença que na altura foi proferida simplesmente porque já nem o recorrente nem o seu mandatário a possuíam». Afirmou que, sem acesso à sentença, não dispunha dos mesmos elementos objetivos que lhe permitiam retificar, com a mesma credibilidade, informações veiculadas na reportagem em que foi visado, e que, inclusivamente, exibiu excertos da sentença em causa.
27. A “SIC” contestou junto da ERC a verificação de «caso de força maior» e questionou a necessidade de o Recorrente voluntariamente constituir mandatário, ficando «à mercê do deferimento de um pedido de consulta de processo judicial que, claro está, era apenas necessário ao procurador e não ao mandante», mais afirmando que essa consulta do processo «não era necessária ou imprescindível ao mandante para efeitos de exercer o direito [de resposta e de retificação] [...] pois que também não se mostra crível que um agente de autoridade pública precise de consultar um processo onde foi parte interveniente, principal e ativa, com o desfecho que o mesmo teve, como se algo capaz de ser afetado por problemas de memória se tratasse».
28. A verificação do «motivo de força maior» do qual resulte impedimento das pessoas fazerem valer o direito de resposta/retificação pressupõe uma análise casuística por parte da ERC.

29. Não se alcança a pertinência da questão colocada pela “SIC” para obstar ao invocado impedimento do exercício do direito do visado na reportagem, pois que, fosse diretamente, fosse através do seu advogado, o acesso pelo visado à sentença citada na reportagem, referente a processo-crime arquivado no Tribunal, essencial para o exercício do direito de resposta à reportagem concretamente visada, sempre estaria dependente da prolação da decisão do Tribunal competente, ou seja, de uma ação de terceiros, inevitável, que escapava à disponibilidade tanto do visado, titular do direito de resposta, como do seu mandatário.
30. Assim, a necessidade do acesso à sentença – expressamente citada na reportagem respondida – para o exercício do direito de resposta e de retificação – acesso esse dependente da decisão do Tribunal – constituiu, no caso em apreço, motivo de força maior impeditivo de o visado exercer o seu direito de resposta e de retificação, durante todo o tempo em que aguardou a notificação do despacho judicial facultando-lhe o acesso àquela sentença.
31. Como refere o Recorrente, não lhe era possível elaborar uma resposta com o mesmo nível de credibilidade da reportagem respondida, sem transcrever excertos da mesma sentença que foi citada na peça jornalística, desmontando a interpretação que lhes foi dada pelo jornalista. Na verdade, para o Recorrente responder em igualdade de armas com a Recorrida, precisava de ter acesso à sentença, para a poder analisar e contradizer a narrativa a partir dela apresentada na reportagem em causa.
32. Assim, e nos termos do disposto no número 2 do artigo 67.º da LTSAP, considera-se que o prazo de caducidade de 20 dias para o exercício do direito de resposta e de retificação esteve suspenso entre 18 de novembro de 2022 e 11 de dezembro de 2022. Considerando que as informações respondidas no texto de resposta e de retificação dizem respeito apenas à emissão da “Grande Reportagem” de 16 de novembro de 2022

(Cf. supra ponto 17), verifica-se que o cômputo do referido prazo de caducidade começou no dia 17 de novembro de 2022, tendo-se suspenso entre 18 de novembro e 11 de dezembro (pois que 10 e 11 de dezembro foram sábado e domingo, encontrando-se o tribunal encerrado), retomando-se a 12 de dezembro, pelo que o Recorrente disporia até 30 de dezembro de 2022 para exercer o seu direito de resposta e de retificação junto da “SIC”.

33. Ora, ainda que a demonstração da tempestividade do exercício do direito de resposta (em 18 de dezembro de 2022) tenha sido feita pelo Recorrente em momento posterior ao do requerimento para o respetivo exercício (em 16 de dezembro de 2022), facto é que o Recorrente logrou demonstrar documentalmente junto da “SIC” a verificação de factos aptos a sustentarem os pressupostos da suspensão do prazo de caducidade, ainda antes do respetivo termo (30 de dezembro de 2022). Assim, e por esta mesma razão, a junção da procuração forense (em 18 de dezembro de 2022) foi tempestiva e, portanto, apta a sanar o invocado vício da ilegitimidade.
34. Face ao teor da resposta apresentada pelo Recorrente à “SIC”, em 18 de dezembro de 2022, demonstrando a suspensão do prazo para o exercício do direito de resposta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da LTSAP, e assim afastando a invocada intempestividade do requerimento e caducidade do direito de resposta, considera-se que a decisão da “SIC”, de 19 de dezembro, de recusa de emissão da resposta do Recorrente carece de sustentação.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação de Luís Filipe dos Prazeres Maria relativamente à “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda”, emitida em 16 de novembro de 2022, pelas 21h 10m, no “Jornal da Noite” do serviço de programas televisivo “SIC”, detido pelo operador SIC – Sociedade

Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao serviço de programas televisivo “SIC” a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, referente à emissão de 16 de novembro de 2022, da “Grande Reportagem” intitulada “Quando o ódio veste farda”, na primeira emissão do “Jornal da Noite”, no prazo de 24 horas, a contar da receção da notificação desta Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da LTSAP, devendo a resposta ser lida por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da Deliberação da ERC, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida, o envio à ERC, no prazo de 10 dias, da gravação da emissão do “Jornal da Noite” em que foi transmitido o texto de resposta do Recorrente.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/165 (CONTPROG-TV)

Participação relativa à edição de dia 23 de janeiro de 2023 do programa da TVI “Ex-periência”, transmitido às 19 horas

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/165 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa à edição de dia 23 de janeiro de 2023 do programa da TVI “Experiência”, transmitido às 19 horas

I. Participações

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 24 de janeiro de 2023, uma participação contra a TVI, relativa à edição de dia 23 de janeiro de 2023 do programa “Experiência”.

2. Segundo o participante, «[a] TVI, no passado dia 23 de janeiro, pelas 19 horas, emitiu o programa "Experiência", no qual foi apresentado um jogo em que os casais foram convidados a colar um post-it nas partes em que achavam que os seus pares mais gostavam de ser tocados. Parece-me uma atividade interessante, não fosse passar às 19 horas sem qualquer indicação da idade aconselhada. Fui obrigado a mudar de canal, pois estávamos a preparar o jantar em família. Que imagem passa para os jovens que estão a ver? Devem tocar ou deixar que toquem nas partes íntimas dos seus namorados/namoradas à frente de outras pessoas ou mesmo de terapeutas? Que terapeutas são esses que expõem a intimidade dos concorrentes para milhões de pessoas? Então se um casal procurar esses terapeutas vão ser convidados a fazer esses jogos?».

3. No dia 24 de janeiro de 2023, foi recebida pela ERC outra participação incidindo sobre o mesmo programa. O participante foi notificado para concretizar a participação, especificando a data e a hora de emissão do conteúdo contestado, e a esclarecer se o mesmo foi transmitido na TVI ou na TVI Player. Em resposta, o participante esclareceu que a sua participação diz respeito ao programa “Experiência” em termos gerais, ou seja, à natureza do programa em

si: «é relativamente à TVI mesmo e em horário nobre, todos os dias neste programa. Linguagem demasiado despropositada, para não dizer "reles" e conteúdo que à hora em que passa, com este tipo de linguagem e que a TVI permite, é completamente surreal, quando temos um canal aberto e com crianças em casa.» Face aos elementos apresentados, esta participação não será alvo de análise específica, uma vez que não indica os elementos concretos que permitam uma apreciação por parte do Regulador.

II. Posição da TVI

4. O diretor de programas da TVI foi notificado para se pronunciar sobre a participação relativa à edição do dia 23 de janeiro de 2023 do programa “Ex-periência”, não tendo sido rececionada resposta.

III. Análise do Conteúdo

5. A edição de dia 23 de janeiro de 2023 do programa “Ex-periência”¹ foi emitido às 19 horas pela TVI com a duração aproximada de 54 minutos.

6. Segundo o operador: «Apresentado por Maria Botelho Moniz, o primeiro objetivo deste programa passa por recuperar casais cuja chama já se apagou. Tudo começa num jantar onde os ex-casais se juntam para falar sobre o passado, o presente e o futuro. No final do jantar, têm uma decisão a tomar: assumir o compromisso de tentar recuperar a sua relação e entrar na “Ex-periência”. Durante as semanas seguintes, voltam a partilhar o quotidiano e a viver na mesma casa. Em cada semana há um tema, desde a “Confiança” à “Comunicação”, e os ex-casais têm de ultrapassar desafios desenhados, especificamente, para eles por um terapeuta. No final da semana, têm uma importante decisão em mãos: renovar o compromisso de continuar na “Ex-periência” por mais uma semana ou abandonarem a possibilidade de

¹ <https://tviplayer.iol.pt/programa/a-ex-periencia/63a44e450cf27230dc1efb90/video/63ceeedc0cf28f3e15c8c1cc>

voltarem a ser um casal. No final, o regresso à realidade é o grande teste que os casais precisam ultrapassar: voltam às suas casas antes de tomarem a decisão final de voltarem ou não a ficar juntos. Será que os problemas do passado vão falar mais alto?».²

7. A indicação no *site* TVI Player é 12AP. Esta indicação é apresentada na introdução do programa, não se identificando intervalos.

8. A emissão objeto da participação corresponde ao “Diário” e a uma revisão dos momentos selecionados pelo operador daquilo que se passa na residência onde coabitam ex-casais em casas autónomas, de idades variáveis aproximadamente entre os 25 e os 55 anos, testando as suas possibilidades de reconciliação. Os momentos são conduzidos pelos “terapeutas”. Estas cenas escolhidas incluem conflitos entre concorrentes, expressos por atitudes de desdém, naquela que é apresentada como a “Semana da Intimidade”.

9. É referido o desafio anterior apelidado de «teste dos telemóveis», em suposto sinal de confiança. Percebe-se que uma das concorrentes consulta o telemóvel do seu ex-companheiro e que irá ultrapassar este hábito face a um ultimato dos terapeutas.

10. Na “Semana da Intimidade” os concorrentes são convidados a colocar *post-its* nas zonas do corpo que consideram que o parceiro «gosta de ser tocado».

11. A terapeuta considera que «amor, paixão e tesão são coisas completamente diferentes e não têm que estar no mesmo pacote... A atração sexual é completamente involuntária...».

12. Uma das concorrentes afirma que lhe «falta a tesão, química». Refere gostar de «uma lambidela bem dada... o corpo fica todo arrepiadinho... cresce logo.. fica uma grande evolução nele... ai Jesus que eu já me estou a excitar». Em algumas afirmações não se percebe o conteúdo, já que este é sobreposto por um sinal sonoro, embora este não seja sempre eficaz.

² <https://tviplayer.iol.pt/programa/a-ex-periencia/63a44e450cf27230dc1efb90>

13. Numa das suas considerações, a terapeuta esclarece que o desejo sexual aumenta para todos os casais que se separam.
14. Visualizam-se as imagens de colocação dos *post-its* pelos concorrentes nos seus companheiros que incluem a «zona genital», como referido por uma das concorrentes. Alguns dos papéis são colados com palmadas nas coxas.
15. Os concorrentes têm de referir o local onde mais gostam de ser tocados, passando por «vagina», «pénis», «passarequinha», «pachacha» (oculto por sinal sonoro, mas perceptível — aproximadamente aos 32m 57seg); «vanessinha», etc.
16. As palavras “sexo” e “relações” são uma constante, incluindo «orgasmo», «ejaculam», entre outras.
17. Referem-se as traições e o desejo pelo «fruto proibido».

IV. Análise e Fundamentação

18. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º e à alínea a) do número 3 do artigo 24.º.
19. O número 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (doravante, LTSAP) dispõe que «salvo nos casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

20. Ainda que a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, se constitua como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no número 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, não é um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

21. Os limites à liberdade de programação encontram-se legalmente estipulados no artigo 27.º da LTSAP.

22. A ERC adotou, na sua Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁴.

23. À luz das diretrizes legais que enquadram os limites à liberdade de programação, e dos termos definidos na referida Deliberação, cumpre apreciar se o conteúdo é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e se, por esse motivo, a sua emissão apenas poderia ter lugar no horário permitido por lei (entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas), acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, nos termos do disposto no número 4 do artigo 27.º da LTSAP⁵.

24. Está em causa um programa de entretenimento de formato *reality show* cujos conteúdos são editados, ou seja, ao contrário dos diretos, o operador tem a oportunidade de selecionar, de acordo com o público-alvo e o horário, aquilo que entende ou não transmitir.

⁴<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6lmZpY2hlaXJvJltzOjM5OjJtZWRpYS9kZW5pc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNmM5MC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjI5OjJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE2MjQ5LW91dC10dii7fQ==/deliberacao-erc2016249-out-tv>

⁵ Este artigo determina que: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

25. Saliente-se que os conteúdos analisados são transmitidos no período das 19h-20h, após as atividades escolares, sendo por isso um período diário de maior visionamento por parte dos menores.

26. Ainda que o programa não seja dirigido ao público jovem, deve ser acutelada a elevada probabilidade de, neste horário, aumentar o número de crianças e/ou adolescentes que visionam tais conteúdos. Conforme explicitado na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV): «A probabilidade de um programa ser visto, ainda que inadvertidamente, por menores, aumenta em determinados horários: de manhã, antes da escola, ao fim da tarde, depois da escola, e aos fins-de-semana e feriados, especialmente nas manhãs e tardes.»

27. Nos termos da mesma Deliberação: «Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (ponto 2.6.). A referida Deliberação refere ainda a importância da linguagem: «o uso de linguagem agressiva, direta, obscena e com recurso ao calão no tratamento de um determinado tema torna-o mais suscetível de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes do que o mesmo tema tratado com uma linguagem mais suave, polida e educada.» Enuncia também indicações relativas aos *reality shows*, entendendo-se que, «para decidir se os conteúdos emitidos são de molde a enquadrar-se no disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, os serviços de programas devem ter em conta os seguintes critérios: «a banalização da sexualidade; a imagem dada ou transmitida das relações humanas encaradas de forma leviana».

28. Feitas estas considerações, refira-se que o programa debruça-se sobre a relação entre casais que se separaram e que, numa «terapia» televisionada, se tentam, supostamente, reconciliar. O ponto-chave do programa é a intimidade. Intimidade que, no caso em concreto e nas palavras dos concorrentes, corresponde a «tesão».

29. A sexualidade é apresentada desassociada de emoções, com a terapeuta a considerar que «amor, paixão e tesão são coisas completamente diferentes e não têm que estar no mesmo pacote... A atração sexual é completamente involuntária...».

30. Os casais são ex-casais em terapia, e fala-se da sua estimulação sexual. Num contexto supostamente «terapêutico», a atração sexual é apresentada no programa como involuntária, fala-se de traições e afirma-se que o fruto proibido é o mais apetecível.

31. Numa das suas considerações, a terapeuta esclarece que o desejo sexual aumenta para todos os casais que se separam.

32. De salientar o esforço dos terapeutas em frisar que se trata de assinalar onde o parceiro gosta de ser tocado, eventualmente como um sinal de preocupação com o «outro», mas o desafio termina num desfilar de termos dados pelos concorrentes para identificar onde os próprios gostam de ser tocados, com a utilização de linguagem sexual (termos enunciados na análise infra, no ponto 15). O operador em alguns momentos procura ocultar alguns termos com um sinal sonoro, mas nem sempre com sucesso, como identificado na análise.

33. Um dos casais mostra algum desconforto com o desafio proposto pelos terapeutas, por considerar que é um tema de natureza privada, o que indica que dependerá dos quadros de referência de cada individuo a receptividade, ou não, àquela abordagem.

34. Todas estas informações e linguagem têm uma evidente conotação sexual e podem ser de difícil desconstrução e assimilação por um menor, sobretudo se assistir ao programa sem acompanhamento de um adulto, o que é expectável naquele horário. Dito de outra forma, a capacidade de interpretar as situações exibidas no programa dependerá da experiência adquirida ao longo da vida e, por essa razão, serão dificilmente compreendidas por um menor.

35. Entende-se que a própria interação estabelecida entre os concorrentes – «ex-casais» em «terapia» com o intuito de ultrapassar questões de natureza diversa que se colocam nas relações entre adultos —, que é conduzida através de uma exploração e espectacularização da intimidade, não é de fácil assimilação e compreensão por crianças e adolescentes.

36. O programa foi classificado pelo operador TVI como adequado para espectadores com mais de 12 anos, sendo recomendado acompanhamento parental para crianças com idade inferior (12AP⁶).

37. O escalão etário em causa indica que: «O uso de linguagem forte é admissível mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite.» Naquilo que respeita ao sexo, admite «Referências implícitas à actividade sexual mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral, se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente.»

38. Recorde-se que a adolescência — que ocorrerá por volta dos 12 anos — corresponde a um período de maturação não apenas física, mas, igualmente, psicológica e emocional. A separação apresentada no programa entre emoções e afetos, por um lado, e aspetos físicos e sexuais, por outro, incide sobre um conjunto de valores fundamentais ao desenvolvimento dos jovens que, no período em causa, têm ainda a personalidade em formação.

39. Se para adolescentes maiores de 12 anos o programa em causa será de difícil desconstrução e compreensão, considera-se questionável, por maioria de razão, a opção de

⁶ «Encontra-se neste nível a programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos, recomendando-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência mas, alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.» Classificação de Programas de Televisão, 13 de setembro de 2006.

exibir conteúdos da referida natureza num horário em que é esperado que menores de 12 anos assistam também ao programa.

40. É ainda discutível a classificação etária que a TVI atribuiu ao programa – 12AP —, uma vez que há referências expressas a atividade sexual, com utilização de linguagem forte e de cariz sexual.

41. Compreende-se, por isso, o desagrado manifestado pelo participante, em especial pelo facto de o programa em análise ter sido emitido, como já mencionado, ao fim do dia, período que aumenta a probabilidade de o conteúdo ser visionado por públicos mais jovens.

42. Por este motivo, e considerando que a emissão em causa está na fronteira dos limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da LTSAP, o Regulador apela à TVI à observância de uma ética de antena que adequa a programação ao público expectável em cada faixa horária.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra a TVI, relativa à edição de dia 23 de janeiro de 2023 do programa “Ex-periência”, emitido entre as 19 horas e as 20 horas, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, nas alíneas c) do artigo 7.º, alínea d) e j) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

a) Verificar que a emissão visionada do programa “Ex-periência” comporta conteúdos e linguagem com conotação sexual, que podem ser de difícil desconstrução e assimilação por um menor, sobretudo se assistir ao programa sem acompanhamento de um adulto, o que é expectável naquele horário;

- b) Considerar, em sequência, que a emissão em causa está na fronteira dos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP;
- c) Sensibilizar a TVI à observância de uma ética de antena, o que impõe uma adequação da programação ao público expectável em cada faixa horária, tendo em conta o dever de respeitar o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/166 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/22 em que é
Arguida o operador de televisão Rádio Nova Contrasta –
Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico
“Rádio Vale do Minho”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/166 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/22 em que é Arguida o operador de televisão Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Vale do Minho”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), proferida em 31 de março de 2021), de fls. 1 a fls. 8 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda., titular do serviço de programas radiofónico “Rádio Vale do Minho”, com sede na Quinta da Oliveira, Ent 2 – r/c Direito, 4950-425 Mazedo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/6256, enviado em 6 de julho de 2022, a fls. 77 dos presentes autos, da Acusação de fls. 33 a fls. 42 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 31 de agosto de 2022, de fls. 97 a fls. 105, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. As condutas imputadas à Arguida devem ser subsumidas a uma única contraordenação, já que não houve uma resolução autónoma em cada uma das seis faltas cuja punição se pretende com o presente processo, pelo que deve aplicar-se a figura da contraordenação continuada.
- 4.2. Com efeito, as violações imputadas à Arguida são do mesmo tipo contraordenacional, existe uma homogeneidade da conduta da Arguida e uma unidade de motivação subjacente a todas as condutas.
- 4.3. Acresce que, em 24 de março de 2021, quando os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte da Arguida, os procedimentos administrativos desfavoráveis à Arguida deveriam estar suspensos, atendendo à suspensão dos prazos por motivo de Covid-19, tendo em conta o teor dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- 4.4. Para além disso, a ERC determinou a abertura dos presentes autos de contraordenação em 31 de março de 2021, quando os processos administrativos estavam suspensos, pelo que foi violada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- 4.5. Acrescenta que o contabilista da Arguida esteve gravemente doente em 2021, com sequelas graves da doença por Covid-19, que afetaram a sua capacidade para o trabalho, o que originou atrasos na contabilidade da Arguida.
- 4.6. A Arguida tinha solicitado ao seu contabilista que inserisse os elementos que estavam em falta na Plataforma da Transparência, pelo que o gerente da Arguida pensou que o contabilista já tinha inserido a caracterização financeira dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e os relatórios de governo da Arguida dos anos de 2019 e 2018, sendo que a Arguida

já tinha inserido a estrutura do capital social com a identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (em 2018).

- 4.7.** A situação económica da Arguida é má, pelo que a possibilidade de ser punida pelas seis contraordenações irá implicar a sua insolvência, já que a Arguida não tem receitas que lhe permita pagar quantias tão avultadas quando faz um esforço para conseguir pagar as obrigações que tem mensalmente.
- 4.8.** O quadro punitivo estabelecido pelo legislador para as contraordenações imputadas à Arguida neste processo é manifestamente desproporcionado, tendo em conta as finalidades que prossegue.
- 4.9.** Com efeito, a conduta da Arguida não colocou em causa os fins visados pela Lei da Transparência, a Arguida atrasou-se no envio da caracterização financeira dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e os relatórios de governo societário dos anos de 2018 e 2019 por o seu gerente ter pensado que o contabilista já tinha carregado esses relatórios na plataforma da ERC.
- 4.10.** A sociedade da Arguida é uma sociedade familiar (os sócios são marido e mulher), e a conduta imputada neste processo não está relacionada com qualquer atitude da Arguida em poupar custos, nem obteve qualquer benefício económico no não envio da informação.
- 4.11.** Punir a Arguida por seis contraordenações é inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade atendendo ao montante das coimas.
- 4.12.** No entanto, caso assim não se entenda, a Arguida requer que, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não lhe seja aplicada qualquer

coima, mas tão só uma admoestação, por entender ser reduzida a gravidade da infração bem como a culpa do agente.

4.13. No caso de não ser aplicada a admoestação, a Arguida requer que a coima seja fixada pelo mínimo legal, por negligência e para as rádios locais, com atenuação especial da coima, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, sendo os limites máximo e mínimo da coima reduzidos para metade.

5. A Arguida juntou ainda cópias das contas dos exercícios referentes aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, e comprovativo da submissão dos elementos em falta na Plataforma da Transparência.

6. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 168 a fls. 169** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, tendo esta, na altura, juntado aos autos cópias da certidão permanente da Arguida e da sócia Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., e dos Estatutos da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423 103, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.

- 7.1. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. é uma pessoa coletiva n.º 502 162 104 constituída sob a forma de sociedade por quotas.
- 7.2. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 21 de novembro de 2001, **a fls. 17** dos autos.
- 7.3. A Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 7.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 7.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 7.6. O operador radiofónico Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme consta **a fls. 4** dos autos.
- 7.7. Em 24 de março de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 35/UTM/MFS/2021/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), de **fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos, as quais ora se discriminam:

- a) Identificação da Estrutura do Capital Social
 - i. Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).
- b) Caracterização Financeira
 - i. Exercício de 2017;
 - ii. Exercício de 2018;
 - iii. Exercício de 2019.
- c) Relatórios de Governo Societário
 - i. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2018 e 2019.

- 7.8.** Em 31 de março de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, de fls. 1 a fls. 3 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 7.9.** O operador radiofónico Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/2221, remetido por correio eletrónico e por via postal em 13 de abril de 2021, **de fls. 10 a fls. 12** dos autos.
- 7.10.** Em 25 de abril de 2021, a Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. solicitou por correio eletrónico a concessão de um prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserir os elementos em falta, invocando como fundamento o estado de saúde do contabilista.
- 7.11.** O requerimento em causa foi objeto de indeferimento pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de maio de 2021, do qual foi a Arguida notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2021/3311, enviado por correio eletrónico em 28 de maio de 2021, **de fls. 13 a fls. 16** dos autos.

- 7.12. Não obstante, a Arguida Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda. não veio inserir a informação em falta na Plataforma da Transparência dentro do prazo referido na Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA).
- 7.13. O contabilista da Arguida esteve gravemente doente com Covid-19 em 2021, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.14. O sócio-gerente da Arguida, Miguel Cepa, teve conhecimento de que estava em incumprimento da Lei da Transparência quando foi notificado da Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), proferida em 31 de março de 2021, **a fls. 169** dos autos.
- 7.15. Miguel Cepa, na sequência da notificação da referida Deliberação, contactou o seu contabilista, mas apenas conseguiu falar com a esposa deste, que o informou de que aquele se encontrava impossibilitado de trabalhar, por estar muito doente, **a fls. 169** dos autos.
- 7.16. Quando finalmente Miguel Cepa consegue falar diretamente com o contabilista, este refere que existe um problema, uma vez que um dos sócios da Arguida, a empresa Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., foi extinta em 2010, **a fls. 169** dos autos.
- 7.17. O contabilista disse ainda a Miguel Cepa que estava a tentar resolver a questão através de um advogado e de um conservador que conhecia, **a fls. 169** dos autos.
- 7.18. Contudo, durante o Verão de 2022, Miguel Cepa falou com o contabilista e este disse-lhe que não conseguiu arranjar uma solução para a questão da extinção da sócia Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., **a fls. 169** dos autos.
- 7.19. O contabilista da Arguida recusava-se a fornecer informação na Plataforma da Transparência que não fosse correta e correspondesse à verdade pelo que não inseriu os elementos em falta porque na documentação da Arguida ainda consta que a Gimai –

- Urbanizações e Investimentos, S.A. detém uma participação social no capital daquela, **a fls. 169** dos autos.
- 7.20.** A Arguida encontra-se numa situação económica muito difícil, agravada pela pandemia COVID-19, com grandes dívidas fiscais que está a tentar liquidar através de acordos de pagamento, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.21.** A condenação ao pagamento de coimas nos montantes referidos na acusação causaria a insolvência da Arguida, de acordo com o depoimento de Miguel Cepa, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
- 7.22.** A Arguida teve um resultado líquido no valor de € 10 497,59, em 2017, um resultado líquido de € 9 475,09, em 2018, um resultado líquido de € 4 369,68, em 2019, um resultado líquido no montante de € 10 769,95, em 2020, e um resultado líquido de € 12 668,38, em 2021, **de fls. 143 a fls. 150** dos autos.
- 7.23.** Na certidão de registo permanente da Arguida, consta que a Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A. tem uma participação social no valor de € 6 359,67 no capital da Arguida, **a fls. 173** dos autos.
- 7.24.** Na certidão de registo permanente da Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A. consta a informação de que a matrícula se encontra cancelada, e um averbamento de 24 de setembro de 2010 de dissolução e encerramento da liquidação desta sociedade, **de fls. 170 a fls. 172** dos autos.
- 7.25.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ao não resolver de forma expedita a situação de irregularidade criada pela dissolução de uma das entidades com participação social na Arguida, que ainda consta como sócia na certidão de registo permanente da Arguida.

- 7.26. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2001, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 7.27. A Arguida revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 7.28. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 7.29. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.
- 8.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de

contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita, e do depoimento prestado pela testemunha Miguel Cepa.

10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
11. Os factos relativos à Arguida – **pontos 7 a 7.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.
12. A factualidade vertida nos **pontos 7.6 e 7.7 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 35/UTM/MFS/2021/FIV, **de fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos.
13. Os factos descritos no **ponto 7.9 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/2221 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 10 a fls. 12** dos autos.
14. A factualidade constante dos **pontos 7.10 e 7.11 dos factos provados** resulta da mensagem de correio eletrónico da Arguida e do Ofício SAI-ERC/2021/3311 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 13 a fls. 16** dos autos.
15. O facto mencionado no **ponto 7.12 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência e da própria defesa escrita da Arguida, **a fls. 98** dos presentes autos.

16. A factualidade do **ponto 7.13 dos factos provados** resulta da defesa escrita da Arguida e do depoimento prestado pela testemunha Miguel Cepa, **a fls. 102 e a fls. 169** dos autos.
17. Os factos referidos nos **pontos 7.14 a 7.21 dos factos provados** resultam do depoimento da testemunha Miguel Cepa, **a fls. 169** dos autos.
18. A factualidade vertida no **ponto 7.22 dos factos provados** é comprovada pelas cópias dos exercícios relativos aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, **de fls. 143 a fls. 150** dos autos.
19. O facto mencionado no **ponto 7.23 dos factos provados** consta da cópia da certidão de registo permanente e dos Estatutos da Arguida, **de fls. 173 a fls. 175** dos autos.
20. O facto constante do **ponto 7.24 dos factos provados** resulta da cópia da certidão de registo permanente da sociedade Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., **de fls. 170 a fls. 172** dos autos.
21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 7.25 a 7.26 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão da informação referente à identificação e composição dos órgãos sociais e da entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da rádio desde 2001 e, por outro, que a prova testemunhal produzida nos autos foi coerente e credível ao referir que o contabilista não queria submeter informações incorretas na Plataforma da Transparência, mas que não sabia como regularizar juridicamente a situação criada pela extinção de uma das detentoras de capital social da Arguida.

22. A existência de arrependimento constante **do ponto 7.27 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita da Arguida e pelo depoimento da testemunha Miguel Cepa, de **fls. 98 a fls. 105 e a fls. 169** dos autos, que reconhece que não declarou todas as informações que eram devidas na Plataforma da Transparência mas que posteriormente procedeu ao preenchimento dessa informação.
23. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 7.28 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

25. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
26. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de um total de 6 (seis) infrações contraordenacionais, designadamente pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT.
27. Assim, incorre a Arguida na prática de 3 (três) contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros),**

pela não comunicação da caracterização financeira relativa aos anos de 2017, 2018 e 2019, por violação do artigo 5.º do mesmo diploma.

28. Incorre, ainda, a Arguida de 1 (uma) contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, e ainda na prática de 2 (duas) contraordenações previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, todas **com coima de montante mínimo de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros)**, na medida em que não indicou a identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas e não entregou os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, por violação dos artigos 3.º e 16.º do mesmo diploma.
29. Sendo a Arguida uma pessoa coletiva que prossegue exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, ou seja, no caso das contraordenações graves, o montante mínimo da coima é de **€ 8.300 (oito mil e trezentos euros) e o montante máximo é de € 41.666 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros)**, e no caso das contraordenações muito graves, o montante mínimo da coima é de **€ 16.666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e o montante máximo é de € 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LT.
30. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que (i) as condutas imputadas à Arguida devem ser subsumidas a uma única contraordenação, por se tratar de uma infração continuada, (ii) quando a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA) foi proferida, os processos administrativos encontravam-se suspensos por força do disposto nos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, (iii) a punição da Arguida seria inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade atendendo ao montante das coimas, e (iv) o contabilista não inseriu a informação em falta na Plataforma da Transparência porque se apercebeu de que uma das entidades detentoras de capital

social da Arguida tinha sido extinta em 2010, apesar de continuar a figurar no registo comercial e nos estatutos da Arguida, e o mesmo não queria prestar informações incorretas às entidades públicas.

31. Concluindo a Arguida pelo arquivamento do processo, ou, no caso de não ser esse o entendimento, pela aplicação de uma admoestação, ou pela aplicação de uma coima especialmente atenuada.
32. Vejamos.
33. Cotejando o quadro legal tido por pertinente, haverá que ter presente que o regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
34. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
35. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.

36. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
37. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
38. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
39. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
40. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
41. Finalmente, o artigo 5.º da LT determina a comunicação à ERC da informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, a qual deverá ser feita anualmente até ao dia 30 de junho, nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento.

42. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
43. Feito este enquadramento sumário, vejamos as concretas questões suscitadas.
44. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
45. No caso em apreço nos presentes autos, a Arguida não coloca em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à caracterização financeira referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, à identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas, e na entrega dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
46. Além de que se trata de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação 35/UTM/MFS/2021/FIV.
47. Quanto ao argumento da Arguida no sentido de que os prazos dos procedimentos administrativos se encontravam suspensos na data em que foi proferida a Deliberação ERC/2021/112 (TRP-MEDIA), que concedeu à Arguida um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para preencher a informação em falta na Plataforma da Transparência, entendemos que não poderá colher tal observação, uma vez que a Arguida não regularizou a situação mesmo após o fim da suspensão dos prazos.
48. Com efeito, não se compreende o argumento apresentado pela Arguida quando, na verdade, se verifica que a Arguida não preencheu os campos em falta na Plataforma da Transparência num prazo de 10 (dez) dias úteis assim que se reiniciou o cômputo após o término dessa suspensão. Por conseguinte, tendo a suspensão dos prazos processuais

terminado em 5 de abril de 2021, a Arguida deveria ter fornecido a informação em falta até 19 de abril de 2021, o que apenas fez já no decurso do ano de 2022.

49. Relativamente a outro dos argumentos aduzidos pela Arguida, sobre a inconstitucionalidade da sua punição pelas infrações em causa por violação do princípio da proporcionalidade devido ao elevado montante previsto para as respetivas coimas, entende-se que este procedimento não é a sede indicada para a apreciação desta matéria.
50. Com efeito, a eventual inconstitucionalidade das coimas previstas na Lei da Transparência apenas pode ser declarada pelo Tribunal Constitucional, na sequência de uma decisão judicial que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos do disposto no artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa.
51. Ainda assim, cumpre referir que o Tribunal Constitucional tem entendido¹ que «Quanto ao princípio da proporcionalidade das sanções, tem, antes de mais, que advertir-se que o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18.º, nº 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há-de gozar de uma razoável liberdade de conformação [cf., identicamente, os acórdãos n.ºs 13/95 (Diário da República, II série, de 9 de Fevereiro de 1995) e 83/95 (Diário da República, II série, de 16 de Junho de 1995)], até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais é — no dizer de Figueiredo Dias (Direito Penal II, 1988, policopiado, página 271) — «uma *conditio iuris sine qua non* de legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social», aqui, não faz exigências tão fortes. De facto,

¹ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/1995.

no ilícito de mera ordenação social, as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que as penas criminais — para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social».

52. Neste sentido, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
53. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
54. No que se refere ao nexa de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
55. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
56. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

57. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
58. No caso em apreço, resulta da prova produzida, em concreto do depoimento da testemunha Miguel Cepa e das cópias de certidões permanentes da Arguida e da empresa Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., que o contabilista da Arguida não forneceu a informação em falta na Plataforma da Transparência porque estaria a prestar falsas declarações, uma vez que a Gimai – Urbanizações e Investimentos, S.A., apesar de constar como detentora de uma participação social na Arguida, foi dissolvida em 2010.
59. Ora, perante a informação de que uma das detentoras de capital social da Arguida já não existia, em virtude da sua dissolução, em 2010, e sem conhecimentos jurídicos que lhe permitissem solucionar rapidamente a discrepância em causa, a Arguida apenas detinha duas vias de atuação: ou preenchia os campos em falta na Plataforma da Transparência e, nessa medida, estaria a prestar falsas informações, ou, não querendo fornecer informação incorreta, a Arguida não podia proceder ao reporte dos elementos devidos na Plataforma da Transparência.
60. Resulta demonstrada nos autos a existência de constrangimentos internos e vicissitudes inerentes ao funcionamento de uma sociedade – no caso, a sua dissolução – alheias à vontade da Arguida e que acabaram por condicionar o normal desenvolvimento da sua atividade.
61. Em face deste conflito, a Arguida optou por não prestar falsas informações na Plataforma da Transparência da ERC.

62. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, porquanto não teve a intenção de incumprir a LT, sonogando informação relevante da ERC.
63. Porém, a Arguida agiu com negligência, uma vez que devia ter agido com mais diligência e procurado resolver o «imbróglio jurídico» em que se encontrava com a maior celeridade possível.
64. Com efeito, à data da produção de prova testemunhal que ocorreu a 12 de outubro de 2022, a Arguida ainda não tinha resolvido a situação em causa.
65. Perante a falta de conhecimentos jurídicos do contabilista, que é compreensível, a Arguida deveria ter recorrido imediatamente a apoio jurídico especializado, ao invés de aguardar pelo prosseguimento dos presentes autos de contraordenação.
66. Por conseguinte, a Arguida não agiu com o cuidado que devia e de que era capaz, ao não procurar apoio jurídico especializado assim que tomou conhecimento de que um dos detentores de capital social da Arguida já tinha sido dissolvido.
67. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
68. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
69. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
70. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos

que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

71. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
72. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
73. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
74. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
75. Por conseguinte, fica prejudicada a apreciação do argumento da Arguida no sentido de que se trataria de uma infração continuada, uma vez que, tendo ficado demonstrado nos autos que a Arguida agiu com negligência e não sendo esta punível no âmbito da Lei da Transparência, torna-se irrelevante apreciar a eventual existência de realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, como determina o n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, e que levaria a uma redução da sanção aplicável.

IV. Deliberação

76. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da Rádio Nova Contrasta – Comunicação, Lda. da prática de 6 (seis) infrações, por violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/167 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/167 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

I. Factos/Histórico

1. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423 014, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos, generalista, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
2. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. tem um capital social de € 24.939,88 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).
3. Pela Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se oportunamente sobre as alterações à distribuição do capital social do operador entretanto ocorridas, nos termos seguintes:

«Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, e artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência, no que respeita ao operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., delibera:

1. Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas a 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017 sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.

2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada a 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada a 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

4. Determinar a não validação da estrutura de propriedade comunicada pelo operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para efeitos da Lei da Transparência, por existirem fundadas dúvidas quanto à alteração de domínio deste

operador, uma vez que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.

5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.»

4. De salientar que a distribuição ao capital social do operador que constava registada na ERC, antes das alterações consideradas nulas, e que se aceita como válida é a seguinte:

- Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. – 1 quota no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Caniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

5. Devendo considerar-se igualmente que, a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (sócia maioritária do operador com 75% do seu capital social), detida em partes iguais por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, ambos casados no regime da comunhão de adquiridos, foi extinta em 11.12.2018 e a matrícula cancelada.

6. Tal como referido no ponto 2.32. da Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, «[u]ma vez que a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing,

Lda., foi entretanto extinta, em 11.12.2018, e a matrícula cancelada, a reposição da situação de forças anterior determinará o cancelamento da transmissão registada a 21 de fevereiro de 2017¹ na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., e a restituição dos 75% do capital social do operador, em partes iguais, aos anteriores sócios únicos e últimos da sociedade extinta, a saber, Jorge José Varanda Pereira (37,5%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (37,5%). Poderão estes, permanecendo a mesma vontade transmissiva, renovar o negócio, desde que para ele requeiram e obtenham a prévia autorização do Regulador».

7. Da análise dos elementos constantes do processo, que culminou na Deliberação ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, pode concluir-se que de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, apenas não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios que importaram, (i) primeiro, a transmissão das duas quotas detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), na totalidade do capital social da Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., uma vez que, em consequência deste negócio o Grupo Gásdome, S.A., passou a deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador Publicelos, e (ii) segundo, a transmissão da quota de 75% detida pela Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., no operador Publicelos, a favor de Grupo Gásdome, S.A.
8. Assim sendo, pelo averbamento n.º 07, apresentação 3 039, de 11 de março de 2022, no livro de registos de operadores de rádio e respetivos serviço de programas da ERC, consta a declaração de nulidade das transmissões de quotas que consubstanciam alterações de domínio, efetuadas com preterição da formalidade de autorização desta Entidade Reguladora.

¹ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

9. O operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. conformou-se com a deliberação da ERC n.º ERC/2022/113 (AUT-R), de 28 de abril de 2022, isto é, com a declaração de nulidade das transmissões de quotas ocorridas em 20 de dezembro de 2016 (alteração de domínio indireta do operador de rádio) e 21 de fevereiro de 2017 (alteração de domínio direta do operador de rádio).

II. Pedido

10. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. remeteu à ERC, em 23.01.2023 [ENT-ERC/2023/557], a sua certidão comercial permanente com a indicação de terem efetuado «o registo das alterações [solicitadas pela ERC]».
11. Contactado telefonicamente o operador, foi possível esclarecer que pretendiam voltar a celebrar negócio com o Grupo Gásdome, S.A., desta feita recolhendo previamente a autorização da ERC e acautelando a sua validade.
12. Pelo ofício SAI-ERC/2023/742, de 01.02.2013, o operador foi notificado para que, caso fosse sua intenção que a ERC se pronunciasse previamente sobre uma alteração de domínio, deveria dar entrada de um pedido formal nos termos do n.º 6 e 7 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio²), indicando-se cumulativamente os elementos necessários à sua instrução.
13. A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. respondeu em 20.03.2023 [ENT-ERC/2023/2176], acrescentando os elementos em falta em 30.03.2023 [ENT-ERC/2023/2525] e 19.04.2023 [ENT-ERC/2023/2973], formulando o pedido à ERC de autorização prévia para a transmissão das quotas detidas pelos sócios Jorge José

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A.

III. Análise e fundamentação

- 14.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 15.** Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
- 16.** Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide (...), após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 17.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; (...)».

18. Considerando que o requerimento apresentado visa a cessão de duas quotas representativas de 75% da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.
19. No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença, cf. Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, e não se verificaram modificações de projeto aprovado.
20. Analisada a certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de € 24.939,88 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) detido por:
 - Jorge José Varanda Pereira – 1 quota no valor de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), equivalente a 37,5% do capital social do operador;
 - Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho – 1 quota no valor de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), equivalente a 37,5% do capital social do operador;
 - Rogério Manuel Caniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
 - José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

21. A estrutura de propriedade comunicada à ERC para efeitos da Lei da Transparência³ mantém correspondência total com o registo comercial.
22. De acordo com a certidão comercial do operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. verificou-se que não foi feito qualquer averbamento respeitante à nulidade das transmissões que consubstanciaram alterações de domínio ocorridas sem a respetiva autorização da ERC.
23. Contudo, a quota que anteriormente foi detida pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., no valor de € 18.704,91 (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, e que posteriormente foi adquirida pela sociedade Grupo Gásdome, S.A.⁴ em negócio considerado nulo pela ERC, foi dividida em duas quotas no valor unitário de € 9.352,45 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos) e estas transmitidas, respetivamente, a Jorge José Varanda Pereira⁵ e a Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho⁶ (anteriores detentores do capital social da sociedade extinta, Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.).
24. O pedido de alteração do domínio foi instruído com os seguintes documentos:
 - i. Declarações individuais do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações individuais do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

³ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Cf. Dep. 27/2017-02-21.

⁵ Cf. Dep. 2878/2022-12-20.

⁶ Cf. Dep. 2879/2022-12-20.

- iii. Declaração do operador, da sociedade cessionária e de todos os detentores do seu capital social, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Rádio Local de Barcelos”, renovadas pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) do operador e cópia dos seus estatutos atualizados;
 - v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente – código de acesso online) do cessionário e cópia dos seus estatutos atualizados;
 - vi. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo ao operador;
 - vii. Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) relativo à sociedade cessionária;
 - viii. Ata n.º 51, de 24.02.2023, da Assembleia Geral autorizando a cessão de quotas;
 - ix. Ata n.º 52, de 27.03.2023, da Assembleia Geral, que “aclara” a ata anterior;
 - x. Cartão de equiparado a jornalista do responsável pela informação.
25. O operador declarou que Ricardo Luís Fernandes Loureiro⁷ se mantém como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do serviço de programas Rádio Local de Barcelos e não foi solicitada qualquer outra modificação para além da transmissão de quotas objeto da presente análise.
26. Assim sendo, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência de quotas da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., destacando-se a salvaguarda do respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a adquirente, e os detentores do seu capital social, declararam conformidade com as

⁷ Cartão de equiparado a jornalista n.º TE-244, emitido pela CCPJ.

referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

27. De notar que esta nova operação vem na sequência de um negócio declarado inválido pela ERC, e é subsequente à reposição da situação anterior, o que o operador acatou, no entanto, sem proceder ao cancelamento do registo comercial a favor do Grupo Gásdome, S.A., mas recorrendo à via da *transmissão* para os legítimos titulares da quota, antes pertencente à sócia extinta Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e que estes pretendem agora voltar a transmitir, através da renovação do negócio com o mesmo Grupo Gásdome, S.A..

IV. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo da alínea p), do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, delibera autorizar a alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., pela aquisição das quotas pertencentes a Jorge José Varanda Pereira (no valor de € 9.352,45, equivalente a 37,5% do capital social do operador) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (no valor de € 9.352,45, equivalente a 37,5% do capital social do operador).

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Meios (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, após comunicação a efetuar pelo operador quanto à formalização do negócio, se proceda às atualizações que vierem a mostrar-se necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁸, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de € 102,00 (cento e dois euros).

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁸ Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/169 (DR-TV)

Recurso de Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI por alegada denegação do direito de resposta relativamente à rubrica do “Jornal Nacional Exclusivo” sobre favorecimento na Junta de Freguesia de Olivais, de 27/02/2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/169 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI por alegada denegação do direito de resposta relativamente à rubrica do “Jornal Nacional Exclusivo” sobre favorecimento na Junta de Freguesia de Olivais, de 27/02/2023

I. Identificação das Partes

Evandro Cabral de Siqueira, na qualidade de Recorrente, e o serviço de programas TVI, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

1. Em 23 de março de 2023, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso¹ subscrito por Evandro Cabral de Siqueira contra o serviço de programas TVI, tendo por objeto a alegada denegação por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente à rubrica do “Jornal Nacional EXCLUSIVO”, da jornalista Sandra Felgueiras, quanto à reportagem emitida no dia 27 de fevereiro de 2023 sobre a Junta de Freguesia dos Olivais, em Lisboa, e os alegados favorecimentos de familiares e amigos.
2. O Recorrente insurge-se contra a acusação de que trabalhava na Junta de Freguesia pelo facto de a sua ex-companheira ser vogal do Executivo da mesma, motivo pelo qual teria assinado um contrato de trabalho com a Junta de Freguesia.

¹ Entrada ENT-ERC/2023/2262.

3. Afirma o Recorrente que prestava serviço na freguesia há largos anos, por isso muito antes da tomada de posse do Executivo que a ex-companheira integrava, e que as funções que desempenhava na área da educação eram prestadas através de uma entidade externa, não tendo qualquer vínculo direto com a autarquia.
4. Daí que tenha enviado uma mensagem de correio eletrónico à jornalista e à direção da emissora, no dia 28 de fevereiro de 2022, a solicitar o respetivo direito de resposta, e nova mensagem de correio eletrónico, do mesmo teor, no dia 8 de março de 2023, tendo ficado ambos sem resposta até à data em que apresentou o presente recurso na ERC, pretendendo que a TVI seja obrigada a retratar-se e a emitir o seu direito de resposta.

III. Instrução

5. Analisado preliminarmente o recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), estando em falta designadamente a assinatura do requerente [alínea e) do referido artigo], bem como o comprovativo do exercício do direito de resposta através de procedimento que comprove a sua receção e ainda cópia do texto de resposta enviado.
6. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2023/2243, de 27 de março de 2023, por correio registado e eletrónico, notificou-se o Requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
7. Todavia, verificou-se que o aludido ofício foi devolvido à ERC no dia 20 de abril último, com a indicação de não ter sido possível efetuar a respetiva entrega ao destinatário, não tendo o mesmo sido reclamado no prazo assinalado para o efeito.

8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial, prestar as informações e entregar os comprovativos necessários à prossecução do procedimento, o Requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, nem sequer à que lhe foi remetida por correio eletrónico, para o mesmo endereço que utilizou para a apresentação do recurso.

IV. Deliberação

Verificando-se que, apesar de devida e regularmente notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, nomeadamente não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA, e não tendo junto os comprovativos do exercício do direito de resposta nem da sua receção, bem como cópia do texto de resposta enviado, no prazo concedido para o efeito, verificando-se, desta forma, que se encontra prejudicado o normal desenvolvimento do procedimento, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela extinção e o arquivamento do procedimento de queixa, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alínea e), 108.º, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo, disso se notificando o Recorrente.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/170 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/170 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 9 de março de 2023, uma participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023.

2. Segundo a participação, foram emitidos conteúdos que justificariam que o padre entrevistado nas duas peças apresentasse queixa por difamação contra a SIC. Conforme conclui, «a SIC acusou injustamente o padre António de mentir quanto ao desconhecimento da comunidade – a SIC mentiu quando afirmou que as pessoas não quiseram falar – a SIC promoveu, com base em mentira e desonestidade, mal-estar nas comunidades difamando injustamente o Pe António – a SIC foi reavivar uma ferida que não estava no âmbito do relatório Independente porque não foi caso por julgar, nem tentativa de encobrimento – a SIC difamou um cidadão português livre e sem penas nem nada a esconder, injustamente, e perturbou séria e gravemente a sua vida, bem como a da população local.»

II. Análise e Fundamentação

3. De acordo com uma análise prévia dos conteúdos divulgados, verifica-se que a SIC, na peça emitida no “Jornal da Noite”, dia 8 de março de 2023, pelas 20 horas e 50 minutos, com

a duração de 6 minutos e 45 segundos, identificou as fontes de informação consultadas. As fontes, designadamente a Diocese de Santarém, bem como o padre António Santos, a título de contraditório, expõem o seu ponto de vista acerca dos factos relatados na notícia.

4. Da peça resulta, essencialmente, que o Padre António Santos, após ter sido condenado por abusos a menores, em 2015, ascendeu no seu percurso na Igreja, ao mesmo tempo que manteve contacto com menores. O visado explica que nunca está sozinho com menores e que está sempre alguém presente. Por outro lado, a peça dá conta da posição da Diocese a este respeito.

5. No caso da peça emitida no dia 9 de março de 2023, são recolhidos testemunhos de pessoas da comunidade que contestam a posição do padre, manifestada pelo próprio quando interpelado pela SIC, de que a condenação seria de conhecimento geral.

6. Importa relevar que a matéria em causa se reveste de manifesto interesse público. O assunto abordado contextualiza-se na divulgação de um relatório de uma Comissão Independente acerca dos abusos sexuais na Igreja, aguardando-se, nessa altura, a posição da Igreja a este respeito.

7. A observação dos alinhamentos de ambos os dias permite identificar várias peças a respeito desta matéria.

8. Pelo exposto, considera-se cumprido o dever de rigor informativo nas peças analisadas, de acordo com o consignado no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, e ainda do disposto no Estatuto do Jornalista² que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as posteriores alterações.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

foram atendidos os interesse em causa, cumprindo-se as alíneas e) e f) do n.º 1, artigo 14º do referido Estatuto.

9. Importa também aferir se a peça visada convoca a atuação da ERC por eventual violação do direito ao bom nome e reputação do visado na reportagem.

10. O direito ao bom nome e reputação faz parte do conjunto de direitos de personalidade previstos nos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.

11. Nas palavras de Mota Pinto, os direitos de personalidade são «direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser físicos ou morais da sua personalidade. (...) São direitos gerais (todos deles gozam), extrapatrimoniais (...) e absolutos».³

12. No caso em apreço, o direito de personalidade em questão incide sobre o direito ao bom nome e reputação do padre visado na reportagem.

13. Estabelece o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

14. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

³ Mota Pinto, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, 3ª edição, página 209.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

15. Trata-se, nessa medida, de um direito de natureza pessoal que visa, em primeira linha, satisfazer um interesse próprio do seu titular. Isto significa que não cabe à ERC, inexistindo circunstâncias objetivas que justifiquem a sua intervenção a título oficioso, designadamente a necessidade de reafirmar perante a comunidade a integridade do direito violado, como em caso de violação flagrante e ostensiva, de defender o direito de uma pessoa, independentemente da sua vontade, ou mesmo, contra a vontade do seu titular.

16. Verificando-se que a participação em apreço não foi apresentada pelo visado da reportagem em análise, dever-se-á proceder ao arquivamento do presente processo por ilegitimidade na apresentação da queixa.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo, por não se ter verificado incumprimento do dever de rigor informativo e por ilegitimidade do queixoso para apresentar queixa por violação do direito ao bom nome e reputação.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/172 (CONTJOR-TV)

Reclamação da CMTV relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV) Queixa de João da Silva Soares apresentada contra CMTV – “Investigação Sábado” – Reportagem “Burla Imobiliária”

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/172 (CONTJOR-TV)

ASSUNTO: Reclamação da CMTV relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV) Queixa de João da Silva Soares apresentada contra CMTV – “Investigação Sábado” – Reportagem “Burla Imobiliária”

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de fevereiro de 2023, uma «reclamação» apresentada pela CMTV, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador em 28 de dezembro de 2022.
2. A CMTV contesta o facto de a referida Deliberação considerar a queixa «procedente», uma vez que a ERC «não deliberou adotar nenhuma das recomendações propostas pelo queixoso» e «tampouco considerou violados os direitos de personalidade a que o mesmo alude na queixa apresentada», além de reconhecer que «o interesse público e noticioso da reportagem é manifesto.»
3. A CMTV esclarece que «o queixoso instaurou um processo de tutela da personalidade, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa», tendo o Tribunal concluído pela «manifesta improcedência» da ação. «É certo que este processo não transitou ainda julgado, pois o Queixoso (aí Autor) apresentou recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Todavia, não deixa de ser assinalável a sintonia entre as apreciações realizadas pelo Tribunal de 1ª Instância e a ERC, acerca da sobredita ponderação entre o interesse público da reportagem e a tutela dos direitos de personalidade do Queixoso. [...] A diferença entre a sobredita Sentença e a Deliberação da ERC é que a primeira julgou totalmente improcedente a pretensão do Autor (aqui Queixoso) e a segunda, mesmo adotando um

entendimento semelhante, incompreensivelmente julga a queixa procedente. Isto apesar de, como já se destacou, ter a ERC adotado deliberações totalmente distintas das peticionadas pelo Queixoso. Atento o exposto, julga-se que, ao concluir pela procedência da queixa, incorreu a ERC num claro equívoco, que importará corrigir, em sede de resposta à presente reclamação.»

4. Num segundo momento, a CMTV alega que «existe um erro de juízo na Deliberação em apreço», por terminar «instando a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção.»
5. A CMTV destaca o facto de a ERC ter reconhecido a evidente “noticiabilidade” da matéria em causa e o facto de a reportagem ser um «género jornalístico que goza de uma maior liberdade editorial e criativa.»
6. Argumenta que «não poderia a CMTV inserir na peça jornalística todos os depoimentos nem todos os documentos a que teve acesso, o que não a impediu de ter o cuidado de identificar estes elementos como fontes noticiosas. [...] Aludiu-se na reportagem, é verdade, à sede desta empresa como uma “morada de família”, na deslocação que se fez a este endereço; contudo, o sentido desta expressão é totalmente distinto daquele que a ERC apreendeu. Naquele contexto, o uso da expressão “morada de família” teve apenas como propósito sublinhar que o endereço não correspondia a um escritório, ou, genericamente, a um edifício que se associe a uma sede de empresa, mas antes a um edifício residencial. Todavia, desconhece-se se aquele endereço constitui a efetiva residência do visado ou de algum seu familiar, pois este trata-se de um aspeto não explorado na reportagem. O interesse noticioso, nesse aspeto específico, consistia em saber se a empresa insolvente tinha uma sede “real”, ou seja, um escritório ou espaço onde se exercesse a direção efetiva desta empresa, com trabalhadores no ativo, abertura ao público, etc.»
7. «A CMTV concedeu ainda o devido contraditório ao Queixoso, o qual, perante a oportunidade de explicar cabalmente a sua versão dos acontecimentos, tomou a opção livre e deliberada de adotar uma postura evasiva. Posição essa que se encontra

evidenciada não apenas na entrevista realizada no seguimento da deslocação do visado às instalações da CMTV, mas na recusa inicial do mesmo em conceder uma entrevista, quando foi contactado para esse efeito 10 dias antes de a reportagem ser emitida.»

8. «Devidamente analisadas, em conjunto, todas essas diligências e perante a densidade e volume dos factos obtidos, então só se poderá concluir pela observância dos deveres de rigor e isenção. Sucede que este exercício de análise global, lamentavelmente, não é o que perpassa da Deliberação, pois aí, ao invés, optou-se por uma leitura individualizada de cada uma das fontes. Tivessem estas sido analisadas conjuntamente, certamente se teria concluído que o trabalho jornalístico aí patenteado observou aqueles deveres.»
9. «Como nota final, regista-se apenas que aquilo que se apelida, na Deliberação, de “tom de acusação pública” do visado, mais não é do que um desfiar dos abundantes indícios recolhidos, nunca se deixando de referir o mesmo como “alegado” ou “suposto” burlão. Isto é, não foram exibidas quaisquer considerações definitivas sobre a sua culpabilidade [...]».

II. Questão prévia: Inimpugnabilidade da deliberação reclamada

10. Importa questionar se a supracitada Deliberação, ao instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, é impugnável, à luz da figura do instituto jurídico da reclamação, tal como consagrado nos artigos 184.º a 192.º do CPA.
11. O artigo 191.º do CPA consagra a possibilidade de reclamação para o autor da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, a qual seguirá a tramitação consignada no artigo 192.º do mesmo normativo legal.
12. Tendo em conta o enquadramento sistemático da norma e a referência expressa à reclamação «de qualquer ato administrativo», cabe precisar se o ato ora «reclamado» detém a natureza de «ato administrativo».

13. Semelhante questão foi abordada na Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV), também relativa à apreciação de uma reclamação, para a qual se remete e cujos argumentos agora se sumarizam.
14. O artigo 148.º do CPA traça o conceito de ato administrativo considerando nele «as decisões que, no exercício de poderes jurídicoadministrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».
15. Ora, é este último elemento que claramente se encontra em falta na deliberação impugnada para que possa considerar-se esta como a consumação de um ato administrativo, concretamente quanto à produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.
16. Efetivamente, a deliberação impugnada limitou-se a considerar procedente uma queixa apresentada, e a instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, não produzindo, por si só, quaisquer efeitos jurídicos externos na situação individual da CMTV.
17. Nesta medida, a Deliberação ERC/2022/433 não se constituiu em instrumento jurídico vinculativo passível de impor deveres ou obrigações à CMTV, pelo que não é passível de ser classificada como um ato administrativo, sendo, nessa medida, inimpugnável nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do CPA.
18. Sem prejuízo do que antecede, e tendo em conta o princípio da boa-fé, justifica-se a análise dos argumentos apresentados pela CMTV, de forma a aferir se houve algum erro na apreciação feita pela ERC.

III. Questões substanciais

19. Cabe realçar que o âmbito da análise da ERC são os conteúdos divulgados, tendo em conta as normas que definem a atividade jornalística.

20. A avaliação da ERC não se confunde, por isso, com a apreciação feita por um tribunal judicial, para mais num processo de tutela da personalidade, desde logo, porque, tal como referido na deliberação impugnada, não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças jornalísticas, mas sim analisar a coerência interna da reportagem da CMTV e avaliar a forma como foram expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação veiculada, aferindo o respeito pelas regras éticas e legais que regem a atividade jornalística. Fica assim delimitado o âmbito de análise da ERC.
21. Refira-se que o facto de considerar que a reportagem tem manifesto interesse público e noticioso não exonera o órgão de comunicação social de cumprir as boas práticas legais e ético-deontológicas que impendem sobre a atividade de comunicação social, e que, na deliberação reclamada, dizem respeito à identificação das fontes; ao modo como foi exercido o direito ao contraditório; ao respeito pelo princípio da inocência; e à identificação de um dado pessoal, como é a morada de família.
22. Na deliberação reclamada, após «destacar o manifesto interesse público e noticioso da reportagem» (ponto 1), concluiu-se o seguinte:
2. Considerar que não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, que decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 3. Verificar que o contraditório foi conduzido num registo parcial e justiceiro por parte da CMTV, e não foi exercido em reais condições para que correspondesse a uma oportunidade para o visado expor a sua verdade dos factos;
 4. Considerar que a reportagem opta por salientar aspetos de natureza emocional e adota um tom de condenação pública do agente imobiliário em causa, apesar de o caso ainda se encontrar em investigação (não havendo qualquer acusação ou condenação), não acautelando o dever de respeito pelo princípio da presunção de

inocência, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista;

5. Verificar que a reportagem divulga uma «morada de família» – nas palavras da jornalista –, o que é passível de violar o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, parecendo certo que esta divulgação não tem interesse público e não é indispensável aos factos relatados.

23. Em sequência destas considerações, a ERC considera, «em conclusão, a queixa procedente» (ponto 6) e insta a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP (ponto 7).

24. Ora, a procedência da queixa, que surge no ponto 6 da parte final da deliberação, está claramente delimitada pelas conclusões previamente explanadas nos pontos 2 a 5, e pela consequência retirada no ponto 7, no qual o Conselho Regulador da ERC opta por «instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP.»

25. Assim, parece que não existem dúvidas quanto ao sentido e ao alcance da Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV).

26. Aliás, resulta da reclamação que a CMTV bem compreendeu o sentido da deliberação da ERC e a referência à procedência da queixa, uma vez que refere, logo no início da reclamação, que a ERC «não deliberou adotar nenhuma das recomendações propostas pelo queixoso» e «tampouco considerou violados os direitos de personalidade a que o mesmo alude na queixa apresentada».

27. No que toca às demais questões suscitadas na reclamação, entende-se que não são apresentados factos ou aduzidos argumentos que sejam aptos a reverter o sentido da deliberação, como se verá infra.

28. Na Deliberação reclamada, foram cuidadosamente analisados pela ERC os seguintes conteúdos divulgados pela CMTV: programa de informação «Investigação Sábado» -

Reportagem “Burla Imobiliária”, de dia 22 de julho de 2022; promoção desta reportagem no «Jornal 1» da CMTV no mesmo dia emitida às 13h17m.

29. Não obstante o interesse público da divulgação de um caso de fraude, entendeu a ERC – o que agora reafirma – que, na ausência de uma sentença condenatória, o queixoso não deveria ser referido nas peças jornalísticas como culpado.

30. Porém, como mencionado na Deliberação reclamada, a CMTV, em diferentes ocasiões, assume a culpabilidade de João Soares:

a) Na peça do “Jornal 1” da CMTV, de dia 22 de julho, emitida às 13h 17m, o pivô questiona «Este senhor, este burlão, chamemos-lhe assim, porque é disso que se trata, está de certa forma a pressionar?».

b) No programa de reportagem “Investigação Sábado” — “Burla Imobiliária”, de dia 22 de Julho de 2022, verifica-se que o mesmo é promovido durante do bloco informativo que o precede (“CM Jornal – 20h”) em três momentos distintos. Nestas promoções, o visado é referido como: «Um consultor imobiliário burlou dezenas de pessoas». Assume-se assim que o suspeito «burlou», sem qualquer utilização frásica que indique que o caso está ainda em investigação.

c) A título de «retransmissão», a mesma reportagem foi emitida no dia seguinte, 23 de julho de 2022. Esta retransmissão enquadrou-se no bloco informativo «CM Jornal – 20h». A pivô refere que o «burlão não chegava sequer a adquirir os imóveis». Ora, mais uma vez o queixoso é apontado como burlão, sem que surja qualquer referência “alegado” ou “suposto”.

31. Assim, não procede a alegação da CMTV de que «a reportagem nunca deixou de referir o queixoso como “alegado” ou “suposto” burlão e que não foram exibidas quaisquer considerações definitivas sobre a sua culpabilidade [...]».

32. Quanto ao contraditório, também não procede a argumentação da CMTV de que «concedeu ainda o devido contraditório ao Queixoso, o qual, perante a oportunidade de

explicar cabalmente a sua versão dos acontecimentos, tomou a opção livre e deliberada de adotar uma postura evasiva.»

- 33.** Tal como demonstrado na Deliberação reclamada, a peça do “Jornal 1” apresenta-se sem contraditório ou referência à tentativa de o realizar. Apenas no espaço de comentário do “Jornal 1”, que é desenvolvido entre o pivô e a jornalista que conduz a reportagem, é referido que o visado recusou um primeiro contacto da CMTV para o exercício do contraditório, havendo «chantageado» os lesados. Esta referência é externa à peça jornalística, na qual não é transmitida aos telespetadores a informação de que foi tentada a realização de contraditório.
- 34.** A apresentação do contraditório surge, na reportagem “Investigação Sábado”, de 22 de julho, com o questionamento do visado junto às instalações da CMTV.
- 35.** Tal como demonstrado na deliberação, as questões colocadas ao queixoso são dirigidas de forma a corroborar a posição dos lesados, com a jornalista a aderir a essa posição. Esta falta de isenção e de equilíbrio não se coaduna com a recolha de um contraditório efetivo, na medida em que não há uma verdadeira tentativa de compreender a versão dos factos do visado. O momento de exercício do contraditório é apresentado segundo a informação de que o visado vinha às instalações da CMTV para falar com a administração, e não para apresentar o seu ponto de vista — «ficámos à porta para o receber».
- 36.** Enunciam-se algumas das questões colocadas pela jornalista que ilustram, de forma inequívoca, o entendimento da ERC de que as questões colocadas surgem como um “ataque” ao queixoso:

CMTV: «Como é que não têm reais provas?! Têm reais provas de que lhe pagaram».

CMTV: [os clientes] «desistiram porque o senhor não comprou nada e foi sucessivamente adiando o momento da realização da escritura. O senhor sabe que não estava em condições de realizar nenhuma escritura porque o senhor não adquiriu os imóveis».

CMTV: «depois do senhor não ter cumprido! e depois de o terem confrontado com provas de que o senhor não tinha adquirido nenhum dos imóveis».

CMTV: «como é que é possível dizer isso, o senhor sabe que não é verdade!»

CMTV: «Então o senhor só paga às pessoas se as pessoas não falarem à comunicação social?» (a respeito da referida «chantagem» aos lesados que a jornalista refere no espaço de comentário do “Jornal 1” e na reportagem em análise).

CMTV: «executada não é inserida como o senhor já fez outras vezes» (a respeito da realização de uma transferência bancária);

CMTV: «É uma pessoa honesta, mas em oito contratos não houve um que se concretizasse. Como é que explica isso?».

CMTV: «Quer que acreditemos que pessoas que perderam milhares de euros não estavam disponíveis para receber?».

CMTV: «Mas o senhor não precisa da disponibilidade deles, o senhor conhece as contas e podia ter feito o depósito, ou não?».

CMTV: «Mas ao mesmo tempo a sua empresa é insolvente, mas meses antes consegue abrir uma empresa com um capital de 250 mil euros, não é?».

CMTV: «Sabia, por exemplo, que o administrador de insolvência entende que estamos perante uma falência fraudulenta?». A jornalista remata afirmando: «Não teme o processo-crime e garante que dorme tranquilo.»

CMTV: «Recordo-lhe que as outras pessoas ainda têm a haver 700 mil euros e a Rita e o Ricardo ainda têm a haver 80 mil. O que é que tem a dizer a isso?».

CMTV: «Não tem a dizer nada sobre isso?».

CMTV: «Sempre com base em muitas ameaças, inclusivamente uma fotografia tirada no Casino de Lisboa em que o senhor vê o CEO e o diretor de uma empresa, onde o senhor era colaborador, e perante isso — eu vi essas mensagens (as imagens da fotografia do telemóvel já exibidas são mostradas) —, meia hora depois tinha depositado 10 mil euros — portanto não me diga que há um acordo de pagamento, o senhor foi respondendo a interpelações, se calhar, mais musculadas».

CMTV: «O senhor teme um processo-crime?».

CMTV: «Dorme tranquilamente? Está de consciência tranquila?».

- 37.** A respeito da referência a uma morada de família, o facto de a informação acerca da sede da empresa estar associada a uma residência de família é explorada pela filmagem da jornalista a tocar à campainha. A repórter desloca-se à “morada de família”, apontada como sede da empresa insolvente, sendo visível um edifício e um número de porta, em grande plano, e a jornalista tocando a uma campainha e informando que o imóvel não pertence à empresa. As imagens de um imóvel semelhante são mostradas no exercício do contraditório, surgindo sem contexto.
- 38.** Considera-se que esta informação não tem relevo informativo e a sua divulgação constitui uma exploração de um dado que, pelo texto da jornalística, se afigura como “pessoal”. Relembre que o artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril (RGPD), determina que o «exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.»
- 39.** Ora, a CMTV alega que desconhece se aquele endereço constitui a efetiva residência do visado ou de algum seu familiar, pois este trata-se de um aspeto não explorado na reportagem. Porém, é a própria jornalista que refere que aquele local é uma “morada de família”. Recorde-se que as imagens divulgadas não foram transmitidas em direto, sendo uma opção editorial deliberada divulgar aquelas imagens, sem qualquer mecanismo de ocultação da morada, a qual é apresentada – reitere-se – como “morada de família”.
- 40.** Por último, reitera-se a conclusão de que a reportagem não identifica a origem de todas as informações de forma rigorosa, não se acompanhando a alegação da CMTV de que não poderia «inserir na peça jornalística todos os depoimentos nem todos os documentos a que teve acesso, o que não a impediu de ter o cuidado de identificar estes elementos como fontes noticiosas».
- 41.** Repare-se na afirmação, na reportagem, de que «também tivemos acesso a documentos com mais de dez processos de execução em que João Soares é visado. Há dívidas a bancos,

imobiliárias, ao condomínio e até a um hospital veterinário, tudo num montante que ascende a 300 mil euros.» Porém, não é aqui identificada a origem dos documentos, o que fragiliza o rigor e objetividade da informação. A referência a estes documentos parece assim circunscrever-se à comprovação de falta de idoneidade do visado (por exemplo, realçando que o queixoso tem dívidas «até a um hospital veterinário»).

42. Refira-se ainda que, aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, é esclarecido que foram ouvidos «outros lesados que não quiseram gravar a entrevista, mas que descreveram situações em tudo idênticas», com o destaque gráfico «Suspeito terá lesado dezenas de clientes». Entende-se que, no contexto em causa, seria relevante identificar o número de lesados contactados, esclarecendo se apresentaram queixa ou que diligências já encetaram. Pese embora se trate de uma situação em que as fontes desejaram manter a sua confidencialidade, considera-se que seria relevante a utilização de uma referência quantificável precisa, que garantisse um maior rigor da matéria noticiada.
43. A ERC, na deliberação reclamada, entendeu assinalar esta falta de rigor no contexto da falta de identificação rigorosa das fontes de informação, concluindo que «não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação [...]», conclusão que se mantém.
44. Mantendo-se o sentido da deliberação, mostra-se desnecessária a notificação do contrainteressado – no caso, João da Silva Soares –, para efeitos no artigo 192.º do CPA.

IV. Deliberação

Em face do exposto, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com base nos fundamentos *supra* explanados, o Conselho Regulador delibera considerar improcedente a «reclamação» apresentada pela CMTV à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador, em 28 de dezembro de 2022.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/173 (CONTJOR-TV)

Exibição do vídeo, na CMTV, do momento da morte de um piloto no combate aos incêndios, nos serviços noticiosos do dia 16 de julho de 2022

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/173 (CONTJOR-TV)

Assunto: Exibição do vídeo, na CMTV, do momento da morte de um piloto no combate aos incêndios, nos serviços noticiosos do dia 16 de julho de 2022

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), nos dias 16 e 20 de julho de 2022, quatro participações contra CMTV, a propósito da divulgação do vídeo que capta o momento da explosão de um avião pilotado por um cidadão português que se encontrava a combater os incêndios em Portugal.
2. Uma participante considera que a CMTV, ao exibir o vídeo do momento da morte do piloto, está a publicitar e usar «a tragédia como algo para lucrar, sensacionalizando, sem ter em conta a dor dos familiares e entes queridos.»
3. Um outro cidadão destaca o «desrespeito pela dor dos familiares da vítima» e o facto de a notícia ser repetida várias vezes.
4. Um outro participante defende que a notícia é desnecessária e não tem qualquer conteúdo jornalístico, uma vez que consubstancia «violência e exploração gratuita de um acidente.»
5. Por último, uma participante esclarece que assistiu à exibição do vídeo num restaurante que tinha a televisão ligada na CMTV, continuando: «Pese embora não ouvisse o que estava a ser dito, pude apreciar, com choque e desgosto, o exagero e sensacionalismo no tratamento da tragédia e a insensibilidade perante todos os que, relacionados com a vítima, se poderiam deparar com o tratamento predador do assunto.» Questiona então: «A perda de decência e ausência de limites será o novo normal?»

II. Posição da CMTV

6. Tendo em conta que os factos alegados nas participações podem constituir a violação dos limites à liberdade de programação e à ética de antena (cf. artigo 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 10, e artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, adiante LTSAP¹), foi aberto procedimento oficioso, nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo².
7. Foi feita uma avaliação preliminar da emissão referida nas participações – dia 16 de julho de 2022 –, de forma a permitir a notificação, para pronúncia, da CMTV.
8. Concluiu-se que, ao longo do dia 16 de julho de 2022, foram transmitidos na CMTV os seguintes segmentos informativos sobre o caso em apreço:

Nome do programa	Hora de início	Hora de fim
CM Jornal	12h54	12h56
CM Jornal	13h49	14h04
Notícias CM	14h57	15h04
Notícias CM	16h26	16h32
Jornal 6	17h52	17h54
Jornal 7	19h04	19h15
Fim de semana 8	19h47	19h57
Fim de semana 8	21h02	21h09
CM Alerta Direto	22h46	22h54

(a tabela refere-se a segmentos noticiosos contínuos; cada segmento pode conter mais do que uma peça jornalística)

9. Notificada a pronunciar-se, a CMTV começa por defender que os factos são de conhecimento público em Portugal, tendo sido largamente noticiado em variados órgãos de comunicação social o acidente que vitimou o piloto. «Além da notícia da sua morte, a CMTV

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

noticiou também as homenagens fúnebres ao piloto na Igreja da Nossa Senhor do Rosário/Capela da Força Aérea onde esteve presente o Presidente da República, sendo que, aquando da sua transmissão, é referido e reconhecido expressamente que é um momento de muita dor, razão pela qual os jornalistas falam com um tom mais baixo, por forma a respeitar os familiares do piloto e cumprindo com a devida reserva de intimidade.»

10. Esclarece que «[f]oram transmitidas imagens relativas ao momento concreto do acidente trágico – as quais decidiu divulgar com vista a descobrir as causas do mesmo e eventualmente prevenir novos acidentes – o que inclusive é referido expressamente pela Jornalista no âmbito da reportagem transmitida no CM Jornal do dia 16-07-2022 pelas 12h54 a 12h56.» Destaca que nas imagens consta a respetiva legenda a advertência de que «estas imagens podem chocar.»

11. «A CMTV noticiou estes factos não apenas por serem factos com manifesto interesse público, mas também com vista a enaltecer o feito heroico do Piloto.»

12. Considera que se mostra «justificado o legítimo interesse por parte da sociedade em obter a informação que se mostre relevante para a plena compreensão e conhecimento do trágico acidente, bem como as causas que lhe estavam associadas e as merecidas homenagens a um jovem Piloto que perdeu a vida a cumprir a missão de proteger pessoas e bens, enfrentando riscos individuais a favor da comunidade.»

13. Defende que as imagens «não revestem o grau de impacto que lhe é atribuído nas queixas. As imagens em causa nem sequer são nítidas e retratam objetivamente a realidade dos factos. Ora, a seleção e divulgação de uma determinada imagem numa reportagem televisiva encontra-se no âmbito da liberdade editorial, designadamente consagrada nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa. (...) Nestes termos, a escolha sobre a imagem que deva ser enquadrada numa determinada reportagem televisiva consubstancia, no essencial, um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa.»

14. Defende que «não estão em causa imagens gratuitamente chocantes e desenquadradas de qualquer contexto» e que «a respetiva exibição não se tratou de um ato arbitrário em

violação da lei aplicável, mas antes do exercício de uma liberdade de conformação editorial em cumprimento dos trâmites legalmente impostos.»

15. «É certo que o conteúdo difundido aborda um tema sensível nomeadamente uma morte trágica, contudo, uma coisa é a violência do acontecimento e outra coisa é imputar esses danos à notícia propriamente dita. Pois, confundir a violência do acontecimento relatado, com a forma como é relatado, levaria à constante proibição de divulgação de notícias de carácter sensível ou violento. O que por sua vez se traduziria numa violação do direito à liberdade de expressão e do direito à informação, constitucionalmente consagrados.»

16. Entende a CMTV que a reportagem não influí de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens, pois, como defendido em deliberações da ERC, «a mera exibição de conteúdos violentos, tanto de carácter físico com psicológico, não poderá ter tida como condição suficiente para se concluir pela imediata violação da Lei da Televisão», na medida que «os públicos mais jovens estão em contacto, pessoal ou mediato, com diferentes tipos e graus de violência.»

17. Defende ainda que os conteúdos foram emitidos nos noticiários e, tal como defendido em decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, «o espetador de um noticiário está ciente da possibilidade de ser confrontado com factos que o perturbam, sejam atinentes a fenómenos da vida social que retratam momentos impactantes e de comoção (...).»

18. Defende que «é absolutamente irrefutável o rigor e objetividade da informação apresentada não tendo sido posta em causa a reserva da vida privada ou muito menos perturbada a dor dos familiares do Piloto – tendo inclusive havido esse cuidado por parte dos jornalistas. Existe, tão-somente, um reporte de factos relativos ao tema em causa, desprovidos de qualquer consideração, juízo de valor ou opinião, obedecendo, sem qualquer margem para dúvidas, aos deveres legalmente prescritos nesse domínio.»

III. Análise e fundamentação

a) Descrição das peças

19. Foram visionados os segmentos noticiosos elencados na tabela que consta do ponto 8.
20. No segmento entre as 12h54 e as 12h56, o oráculo é «Piloto morre em combate. CMTV dá primeiro», acompanhado das frases «As imagens do trágico acidente» e «Imagens revelam o que aconteceu.» No ecrã surgem imagens do avião a sobrevoar o rio Douro, antes de se despenhar. A pivô relata: «O piloto estava ao comando de um avião anfíbio de combate a incêndios – *Fire Boss* – na luta contra as chamas, quando depois de abastecer no rio Douro, se despenhou junto à Estrada Nacional 222. André Serra teve morte imediata. São imagens exclusiva da CMTV do momento imediatamente antes do avião se despenhar – estas que estamos a ver agora. São imagens imediatamente antes do avião se despenhar e explodir. Vamos mostrar o vídeo completo, com o momento concreto do trágico acidente, mais à frente neste CM Jornal. São imagens relevantes que ajudam a perceber aquilo que aconteceu, descobrir as causas e eventualmente prevenir novos acidentes. São por isso imagens que a CMTV decidiu divulgar.»
21. No segmento entre as 13h49 e as 14h04, destacam-se os seguintes momentos:
- a) Surgem as imagens do momento do acidente, sendo o voo do avião acidentado delineado com um círculo branco. O oráculo «Estas imagens podem chocar» é acompanhado das frases «As imagens do trágico acidentes», «Imagens revelam o que aconteceu», «Piloto morre em combate.» A pivô relata: «Morreu ao comando de um avião anfíbio de combate aos incêndios – *Fire Boss* – na luta contra as chamas, quando depois de abastecer no rio Douro, junto a Foz Côa, se despenhou contra uma encosta, junto à Estrada Nacional 222. Podemos ver este momento ao fundo da imagem, devidamente assinalada [circulo branco a delinear o avião], com a explosão e o fumo negro a ver-se sair precisamente da encosta. André Serra teve morte imediata. São imagens exclusivas da CMTV do momento em que o avião se despenha e explode. São imagens relevantes, que podem ajudar a perceber aquilo que aconteceu, descobrir também as causas e eventualmente, mais importante até, prevenir novos acidentes.

Estamos aqui a ver esta imagem de novo; aqui um novo avião, também empenhado no combate às chamas, mas as atenções devem centrar-te ao fundo da imagem na encosta à direita, onde vemos de facto o avião pilotado por este piloto (...). Vê-se imediatamente uma explosão a acontecer, logo depois fumo negro a surgir no local onde a aeronave embateu.»

- b) Seguidamente, estas imagens do momento do acidente são colocadas em ecrã fracionado, estando numa das partes do ecrã a jornalista no terreno a relatar as operações de recolha do corpo.
- c) Surgem de seguida, ainda em ecrã fracionado, comentadores da CMTV, com o vídeo do acidente a ser exibido, em *loop*, na parte do ecrã.
- d) Mais à frente surgem novamente as imagens do acidente em ecrã completo, como a indicação em oráculo «Estas imagens podem chocar. Piloto morre em combate.» A pivô refere: «São de facto várias as hipóteses que podem estar em cima da mesa. Vamos aguardar os resultados dessa investigação, na sequência da morte deste piloto, em acidente seguido de explosão. Fica por saber se, de facto, houve erro humano, uma manobra mal sucedida ou se, por outro lado, poderá ter havido aqui uma avaria na aeronave que conduziu a este acidente fatal. Estamos aqui a recuperar as imagens exclusivas da CMTV. São imagens que podem chocar, vale a pena sublinhar este dado: as imagens podem chocar. O piloto estava ao comando de um avião anfíbio de combate a incêndios – *Fire Boss*. Estamos a ver ao fundo, na imagem, delineado por este círculo, o momento em que essa aeronave colide na encosta, explode e depois surge esta nuvem de fumo negro. (...) São imagens exclusivas da CMTV que optámos por transmitir e emitir, na antena, uma vez que, de facto, são imagens que podem revelar-se relevantes e que poderão ajudar a perceber aquilo que aconteceu e, dessa forma, também, descobertas as causas, prevenir acidentes futuros.»

22. No segmento entre as 14h57 e as 15h04 é novamente exibido o vídeo do acidente, surgindo o oráculo «Estas imagens podem chocar. Imagens revelam o que aconteceu.» O pivô esclarece: «Revelamos também imagens exclusivas do momento em que o avião pilotado por

André Serra explode. Estas são imagens que podem chocar. O piloto estava ao comando de um avião anfíbio de combate a incêndios – *Fire Boss* – na luta contra as chamas, quando depois de abastecer de água no rio Douro, junto a Foz Côa, se despenhou contra uma encosta, perto na Estrada Nacional 222. André Serra teve morte imediata. Estas são imagens exclusivas da CMTV do momento em que o avião se despenha e explode. São imagens relevantes, que ajudam a perceber aquilo que aconteceu, também descobrir as causas e prevenir novos acidentes. Imagens que podem chocar, mas que mostram o que se passou em Foz Côa.» Pelas 14h59, a emissão é transferida para a jornalista no terreno, sendo o ecrã fracionado, com o vídeo do acidente a ser transmitido em parte do ecrã.

23. No segmento entre as 16h26 e as 16h32 o vídeo é exibido mais uma vez, novamente com a indicação em oráculo de «Estas imagens podem chocar», acompanhado das frases «Imagens revelam o que aconteceu» e «As imagens do trágico acidente». A pivô reforça esta indicação: «São imagens que podem chocar alguns espetadores», descrevendo o acidente. De seguida, ecrã é fracionado em dois, sendo o vídeo transmitido no lado esquerdo do ecrã, com o relato na jornalista na parte direita do ecrã.

24. No segmento entre as 19h04 e as 19h15 são transmitidas imagens do momento do colapso do avião. O pivô descreve o acidente e conclui: «São imagens exclusivas da CMTV, do momento em que o avião colapsa e são imagens que consideramos relevantes para ajudar a perceber aquilo que aconteceu.» Neste segmento, não há qualquer oráculo ou indicação do jornalista sobre o carácter chocante das imagens. A emissão prossegue com uma jornalista que se encontra na parte exterior da capela, sendo o ecrã fracionado em 3, surgindo as imagens do acidente, em *loop*, numa das partes do ecrã.

25. No segmento entre as 19h47 e as 19h57, o ecrã encontra-se fracionado em três, com o vídeo do acidente numa das frações. O vídeo é depois exibido num ecrã total e é feita em *off* a descrição do acidente: «O piloto André Serra fazia parte de um grupo de três aviões de combate a incêndios. Quando este avião Canadair descolou depois de reabastecer, acontece a explosão. O avião *Fire Boss* pilotado pelo ex-piloto da Força Aérea cai num vinha em Vila Nova de Foz Coa, enquanto duas outras aeronaves sobrevoam a zona. André Serra tem morte

imediate. O corpo do piloto, de 38 anos, fica carbonizado. Imagens do acidente mostram o estado da aeronave após a queda. A destruição é total.» Neste segmento, não há qualquer oráculo ou indicação do jornalista sobre o carácter chocante das imagens. O ecrã volta a estar fracionado, com o acidente a ser exibido numa parte do ecrã.

26. No segmento entre as 21h02 e as 21h09, são dadas informações sobre o velório. Com a referência a «Imagens exclusivas», e o oráculo «Estas imagens podem chocar. As imagens do trágico acidente», o pivô refere: «Revelamos ainda imagens exclusivas do momento em que o avião pilotado por André Serra, de 38 anos, explodiu. São imagens que podem chocar», descrevendo em seguida o acidente, e concluindo «São imagens que consideramos relevantes e que ajudam a perceber aquilo que aconteceu, descobrir as causas e prevenir novos acidentes deste género.» O ecrã surge fracionado em quatro, com as imagens do vídeo a ser transmitido numa parte do ecrã.

27. No segmento entre as 22h46 e as 22h54, o vídeo é transmitido em ecrã fracionado, juntamente com imagens do velório.

b) Análise

28. Para a apreciação do presente caso, será relevante começar por avaliar o interesse noticioso do caso.

29. O acidente que vitimou o piloto que combatia os incêndios reveste-se de interesse noticioso, pelo que, naturalmente, não se questiona a decisão editorial da CMTV de noticiar o caso, à semelhança dos demais órgãos de comunicação social.

30. Está apenas em causa a opção da CMTV de ter divulgado o vídeo com o momento do embate do avião na encosta, que levou à morte, violenta e inesperadamente, do piloto.

31. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou variadas vezes sobre a divulgação mediática do momento da morte, destacando que este momento «constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais profunda. Por esse motivo, a preservação do olhar público do ato de morrer

– e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.» - cf. Deliberação 19/CONT-TV/2011.

32. Nesta medida, só deverá ser exibido o momento da morte na comunicação social se tal for estruturante da informação e essencial à matéria noticiosa. Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se de divulgar o momento da morte quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, revista sensacionalismo e morbidez, lesando a sensibilidade de familiares e os direitos do público em geral. Sobre esta matéria, tem relevância a Diretiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social n.º 1/2002, sobre a exposição de mortos nos órgãos de comunicação social³.

33. A CMTV procura justificar a relevância noticiosa das imagens, afirmando que «são imagens relevantes, que podem ajudar a perceber aquilo que aconteceu, descobrir também as causas e eventualmente, e mais importante até, prevenir novos acidentes.»

34. Porém, entende-se que não há interesse jornalístico ou público que justifique a exibição do vídeo. O relato jornalístico permitiria uma descrição expressiva do acontecimento.

35. As imagens não acrescentam valor informativo ao relato que já tinha sido feito.

36. Admite-se que as imagens possam ser relevantes para a descoberta das causas do acidente e que possam ser úteis para as autoridades responsáveis pela investigação do acidente. Porém, não compete à CMTV, nem ao telespetadores, “descobrir as causas do acidente”. Acresce que sem conhecimentos técnicos específicos, nem um trabalho de investigação de fundo, aquelas imagens nada dizem sobre o que poderá ter causado o acidente.

37. Dito isso, refira-se que as imagens são captadas à distância, e na verdade não é perceptível o momento do embate do avião na encosta. Trata-se de um pequeno ponto negro ao fundo, seguido de uma nuvem de fumo. Assim, as imagens não são nítidas e aptas a chocar e, tal como argumentado pela Denunciada, «não revestem o grau de impacto que lhe é atribuído nas queixas.»

³ Consultável no Diário da República, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 2002

38. Não obstante as imagens não serem nítidas, não se pode ignorar o facto de ser a própria CMTV a conferir-lhes maior impacto, recorrendo a técnicas como delinear com um círculo branco o voo do avião acidentado para assegurar a sua visibilidade, e utilizando destaques como «As imagens do trágico acidente», «Piloto morre em combate», «Imagens Exclusivas», que se afiguram em apelos ao *voyeurismo*. Conclui-se, assim, que a exibição repetida do vídeo não tem seguramente uma função de natureza informativa, mas a de acicatar o estímulo ao *voyeurismo* e de prender a atenção dos espectadores. Trata-se de uma exploração emocional do acontecimento, resvalando numa cobertura jornalística sensacionalista, em violação das regras legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Apreciadas diversas participações contra a CMTV, sobre a exibição do vídeo do momento da morte de um piloto no combate aos incêndios, nos serviços noticiosos do dia 16 de julho de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar a CMTV a respeitar, na cobertura jornalística, o rigor informativo, rejeitando o sensacionalismo, devendo abster-se de exibir destacada e repetidamente imagens, assinaladas pelo próprio operador como «do momento da morte» de um ser humano, quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa.

Lisboa, 11 de maio de 2023

500.10.01/2022/219
EDOC/2022/6357



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/174 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”, publicada na sua edição impressa de 24 de setembro de 2021

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/174 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”, publicada na sua edição impressa de 24 de setembro de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 28 de setembro de 2021, uma participação contra o jornal *Expresso* (doravante, Denunciado) por incumprimento do dever de rigor informativo na notícia com o título “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”, publicada na sua edição impressa de 24 de setembro.
2. Na referida participação é exposto o seguinte:
 - «o jornal publicou na reportagem suprarreferida uma tabela em que comparam valores auferidos por diferentes profissionais, entre eles os enfermeiros. Revolta-me que se exponham valores que não foram corrigidos nem tão pouco analisados com rigor e isenção»;
 - «A carreira de enfermagem está congelada desde 2003 e apesar de na tabela aos 20 anos de serviço estar referido determinado valor, a verdade é que com 20 anos de serviço na função pública e, como eu, estão milhares de profissionais, que nos mantemos no 1º escalão a receber 1205€»;
 - «Estas tabelas lançadas à opinião pública, sem rigor, clareza e contextualização são mau jornalismo e a lés de tudo inconsciente para o prejuízo que trazem aos profissionais de saúde que todos os dias estão no terreno».

II. Posição do Denunciado

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa em apreço, através do ofício SAI-ERC/2021/7958, de 21 de outubro de 2021, o Denunciado veio exercer oposição começando por esclarecer que «o artigo acima referido tinha como objetivo fazer uma comparação das remunerações base em diversas áreas profissionais qualificadas e distintos momentos da carreira dos setores privado e público. (...) a carreira de enfermagem em concreto, não era o foco do estudo, mas apenas uma das várias carreiras abrangidas pela análise».

4. O Denunciado argumenta o seguinte:

- «Quanto ao setor público, a fonte utilizada foi a oficial do Sistema Remuneratório da Administração Pública 2021, publicada na página oficial da Direção-Geral da Administração do Emprego Público».
- «Quanto à carreira de enfermagem, esta inclui três categorias: enfermeiro, enfermeiro especialista e enfermeiro gestor, com diversas posições remuneratórias e correspondente nível salarial».
- «Na análise do Expresso foi considerado como início de carreira a posição de entrada na categoria de enfermeiro (1205,08€ de remuneração base mensal), como patamar intermédio o nível remuneratório 8 da categoria (2444, 60€) e como topo da carreira o último escalão remuneratório da categoria enfermeiro gestor (3374,23)».
- «Como indicado na legenda que acompanha a tabela, a utilização do valor intermédio para 20 anos de carreira (meio da carreira) resulta de corresponder à posição remuneratória que está no meio da tabela salarial da carreira em causa. Assim como o valor para 40 anos de carreira corresponde à posição remuneratória ou escalão no topo da tabela remuneratória da carreira em causa».

5. Perante a afirmação feita na participação de que «apesar de, na tabela, aos 20 anos de serviço, estar referido determinado valor, a verdade é que, com 20 anos de serviço na função pública (...) mantemo-nos no primeiro escalão a ganhar 1205€», o Denunciado argumenta:

- «(...) deve referir-se que esse aspeto é amplamente destacado pelas autoras do artigo, através das declarações de representantes de estruturas sindicais da Administração Pública».
- «(...) sob o título “Progredir a passo de caracol”, as autoras escrevem: “Atenção: a análise do Expresso pressupõe que os profissionais da AP [Administração Pública] conseguem chegar aos escalões de topo da respetiva carreira. O que nunca acontecerá para muitos trabalhadores, alertam os sindicatos”».
- «(...) as autoras explicam ainda as razões para tal acontecimento de não progressão na carreira e estagnação salarial: “Há três fatores a ter em conta. O primeiro resulta do congelamento das carreiras entre 2011 e 2017. O segundo prende-se com as quotas de avaliação de desempenho que, na prática, significam que 75% dos trabalhadores demoram 10 anos a avançar uma posição. (...) O terceiro fator é que, para haver lugar a promoção, para permitir mudar de categoria, nas carreiras pluricategorias – acedendo a salários mais elevados –, é preciso que as entidades empregadoras públicas abram concurso, o que “é quase um unicórnio”, vinca Sebastião Santana, dirigente da Frente Comum, falando em dezenas de milhares de trabalhadores em condições de serem promovidos, mas para quem isso não acontece, porque não são abertos concursos”».
- «(...) a anexação da tabela salarial, elaborada com base na tabela oficial em vigor, é naturalmente justificada, já que permite uma comparação objetiva entre os níveis salariais no setor público e no privado em diversas áreas profissionais».
- «(...) a tabela em causa nunca foi publicada de forma isolada, mas apenas acompanhando o artigo que a contextualiza».

6. Postos estes argumentos, o Denunciado refere que «não se entende o alcance da tese de que “estas tabelas foram lançadas à opinião pública, sem rigor, sem clareza e contextualização, são mau jornalismo e a lés de tudo inconsciente para o prejuízo que trazem aos profissionais de saúde que todos os dias estão no terreno”».

7. No mesmo sentido defende que «[é] por de mais evidente que as autoras do artigo cumpriram com rigor e clareza essa contextualização, recorrendo a fontes e suportes reais e objetivos, que ilustram o conteúdo sobre o qual versa a peça jornalística, em estrito respeito pelos deveres deontológicos da profissão e no exercício das liberdades de expressão informação e imprensa constitucionalmente consagradas».

8. O Denunciado conclui que não vislumbra qualquer violação da lei, nomeadamente do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, pelo que a participação «deverá ser arquivada e, em consequência, ser extinto o procedimento administrativo encetado pela ERC».

III. Análise e fundamentação

9. A participação em análise vem colocar em causa o cumprimento de disposições legais que impendem sobre o exercício do jornalismo numa notícia publicada na página 5 da edição impressa do *Expresso*, no dia 24 de setembro de 2022. Atendendo às alegações que constam na participação, poderá estar em causa o estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, bem como o artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista².

10. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

11. Cabe, pois, analisar a notícia trazida à ERC na exposição transcrita, a qual coloca em causa o rigor e isenção da informação prestada, designadamente no que concerne à progressão salarial dos enfermeiros em funções públicas.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na versão mais recente dada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

12. A notícia em apreço, publicada sob o título “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”, dá conta de que algumas carreiras de técnicos superiores encontram condições salariais menos atrativas quando desenvolvidas em funções públicas face ao setor privado.
13. A notícia foi construída a partir das tabelas salariais atualizadas da função pública, de dados fornecidos por uma consultora e de dados de entidades privadas consultadas pelo *Expresso*. Foram ainda consideradas fontes diversificadas, como um académico e diversos sindicatos (*cf.* relatório em anexo).
14. Recorde-se que na exposição é feita referência ao facto de o *Expresso* considerar valores remuneratórios aos 20 e aos 40 anos de serviço, sobre os quais se afirma que não corresponderem à realidade, uma vez que há enfermeiros com 20 anos de carreira no Estado a auferir o salário correspondente ao escalão de entrada, sem que tenham alguma vez usufruído de uma progressão.
15. Ora, é facto que a tabela que o *Expresso* inclui na notícia em apreço faz referência a valores remuneratórios da carreira de enfermeiro em serviços do Estado que mostram uma progressão favorável destes profissionais relativamente a colegas que trabalhem no setor privado.
16. Para calcular estes valores (aos 20 anos e aos 40 anos de carreira), o *Expresso* explicita, na própria legenda da tabela (*cf.* relatório em anexo), que procedeu a uma aproximação tendo em conta o meio da tabela de remunerações e o topo da carreira. São esses os valores apresentados na tabela elaborada pelo jornal e sai clara para o leitor a forma usada para encontrá-los.
17. Ainda assim, considerando-se que estes números apresentados pelo *Expresso* na tabela que integra a notícia refletem as tabelas salariais em vigor na Administração Pública à data da peça e que as mesmas podem não ter correspondência com a realidade, conforme se refere na exposição, há que ter em conta um outro aspeto. As notícias podem ser compostas por vários elementos (títulos, subtítulos, fotografias, infografias, legendas, caixas de texto, destaques, etc.) e todos estes elementos são complementares e contribuem como um todo para a formação do sentido da informação prestada. Considerar apenas uma das partes implica sempre abdicar de informação que faz parte da própria notícia, sendo provável que tal se reflita no conjunto da informação captada.

18. Ora, no caso concreto, considerar apenas os valores apresentados na tabela elaborada pelo *Expresso*, sem consideração por todos os elementos que compõem a notícia, desde logo a legenda da própria tabela, resulta numa leitura parcial da informação contida na peça.

19. A leitura do corpo principal da notícia, por seu turno, não deixa margem para dúvidas sobre o facto de existirem diversos fatores que levam a que algumas carreiras na Administração Pública, sobretudo as qualificadas, sejam aí menos atrativas do que no setor privado. Entre estes fatores encontram-se os entraves à progressão na carreira que são ali descritos: congelamento de carreiras durante vários anos, sistema de avaliação de desempenho por quotas e ausência de concursos em casos de carreiras com várias categorias (*cf.* relatório em anexo).

20. E estes concorrem para a informação titulada pelo *Expresso* – trabalhar para o Estado é menos atrativo do que no setor privado em algumas profissões, atingindo perdas a rondar os 34%.

21. É de notar que a notícia em apreço se baseia em fontes oficiais atualizadas, recolhe dados de outras fontes, apresenta explicações de um académico e de um estudo para a menor valorização de carreiras nos serviços do Estado e apresenta os pontos de vista de representantes dos trabalhadores da Administração Pública, nomeadamente os sindicatos.

22. Deste modo, não é possível concluir em consonância com a participação em apreço que a notícia do *Expresso* padeça de falta de rigor informativo e que não tenha sido feita interpretação isenta dos factos especificamente em relação à carreira de enfermagem. A ressalva é mesmo feita no texto da notícia sublinhando: «Atenção: a análise do *Expresso* pressupõe que os trabalhadores da AP conseguem chegar aos escalões de topo da respetiva carreira. O que nunca acontecerá para muitos trabalhadores, alertam os sindicatos». De seguida são enunciados os fatores que levam a que não haja progressões, concluindo-se que «75% dos trabalhadores demoram 10 anos a avançar uma posição» e que «para a esmagadora maioria dos técnicos superiores seriam precisos 100 anos para chegarem ao topo da carreira» (*cf.* relatório em anexo).

23. Assim, o exercício do *Expresso* sobre as carreiras de algumas profissões na Administração Pública e no setor privado afigura-se legítimo, apresentando informação recolhida de diversas fontes que permite colocar em perspetiva as tabelas remuneratórias oficiais face à realidade. E

mesmo tendo em conta os escalões em vigor, a conclusão é de que as carreiras no Estado são menos atrativas para quem é mais qualificado, sobretudo em algumas profissões mais qualificadas.

24. Atendendo à análise expendida, não se considera violado o artigo 3.º da Lei da Imprensa, ou o dever de rigor informativo por parte do *Expresso* na notícia “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo e falta de isenção na notícia com o título “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado” publicada na edição impressa de 24 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação, dando-se por verificado o cumprimento do dever de rigor informativo e isenção, conforme o estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/317
EDOC/2021/7140



João Pedro Figueiredo

Relatório referente ao processo 500.10.01/2021/317

1. O *Expresso* publicou, na sua edição impressa de 24 de setembro de 2021, página 5, uma notícia sobre as remunerações de algumas profissões qualificadas na Administração Pública em comparação com as remunerações do setor privado. A notícia apresentava o seguinte título: “Técnicos superiores perdem até 34% no Estado”.
2. A notícia correspondente ocupa a grande parte da página, sendo que o título é antecedido pela seguinte entrada: «**Remunerações** Advogados e juristas são os técnicos superiores que mais perdem por trabalhar para o Estado e não para o privado. Mas o problema é transversal a outras áreas muito qualificadas, onde a competição pelos melhores é grande, como os engenheiros e os médicos».
3. O primeiro parágrafo da notícia explica:
«A frase é do primeiro-ministro António Costa em entrevista ao *Expresso* no final de agosto; “É absolutamente fundamental a valorização da carreira de técnico superior”. Uma afirmação que reconhece a dificuldade que a Administração Pública tem para atrair e reter profissionais muito qualificados em áreas onde há muita concorrência de privados na contratação».
4. Logo de seguida, são apresentadas as percentagens de remuneração que algumas profissões perdem em carreiras da Administração Pública face a carreiras no setor privado e a forma como foram calculadas essas perdas:
«É o caso de juristas/advogados, economistas/gestores e engenheiros de várias especialidades, integrados na carreira geral de técnico superior e onde, do início ao topo, o setor privado paga acima do público. As perdas na remuneração base mensal ao longo da carreira são, em média, de 34% para juristas/advogados se trabalharem na AP, ultrapassando os 20% em vários outros casos.
Números que resultam de uma análise do *Expresso* cruzando as tabelas da AP (que definem os patamares de remuneração para trabalhadores abrangidos pela Lei do Trabalho em Funções Públicas) com os valores praticados o setor privado, segundo dados recolhidos junto da consultora Hays, em instituições de saúde privadas (no caso dos médicos) e no contrato coletivo de trabalho do ensino particular e cooperativo (no caso dos professores). Nos

profissionais integrados na carreira de técnico superior, apenas nas áreas de serviço social e sociologia têm uma remuneração mais atrativa no setor público (ver tabela)».

5. O Expresso prossegue com exemplos de profissões em que existem perdas nas remunerações para quem se encontra integrado na função pública:

«O problema estende-se a engenheiros informáticos, médicos e biotecnólogos, onde a competição pelo talento é feroz. As remunerações pagas na AP do início ao fim da carreira não conseguem competir com o setor privado. As perdas para quem opta pela função pública são em média de 30%, 25% e 16% respetivamente, ao longo da carreira.

Depois, há carreiras, como os enfermeiros ou os enfermeiros e os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, onde os salários são mais elevados no privado no início da carreira, mas as tabelas remuneratórias da AP apontam para valores superiores a meio e no topo do percurso profissional. Já nos educadores de infância e professores do ensino básico e secundário, bem como nos farmacêuticos, as remunerações no público ficam acima do privado».

6. De seguida é citada uma fonte – Pedro Gomes, economista e professor na Universidade de Londres, – que explica que na Europa, em regra, o setor público paga mais do que no privado, mas não é uma realidade homogénea, sendo que os trabalhadores com qualificações mais baixas saem beneficiados no setor público, ao passo que nas qualificações mais elevadas o setor público paga abaixo do privado.

7. Sob o subtítulo “A passo de caracol”, a notícia alerta para o seguinte: «Atenção: a análise do Expresso pressupõe que os profissionais da AP conseguem chegar aos escalões de topo da respetiva carreira. O que nunca acontecerá para muitos trabalhadores, alertam os sindicatos. Explicação? Há três fatores a ter em conta. O primeiro resulta do congelamento de carreiras entre 2011 e 2017. O segundo prende-se com as quotas na avaliação de desempenho que, na prática significa que 75% dos trabalhadores demoram 10 anos a avançar uma posição. Como resultado, “para a esmagadora maioria dos técnicos superiores, seriam precisos mais de 100 anos para chegar ao topo da carreira”, contabiliza José Abraão, dirigente da FESAP, falando numa “ilusão” e alertando que “os melhores saem para o privado”».

8. Além da revisão do sistema de avaliação que os sindicatos reclamam do Governo, a notícia salienta ainda que «para haver lugar a promoção, permitindo mudar de categoria nas carreiras pluricategotias – acedendo a salários mais elevados –, é preciso que as entidades empregadoras públicas abram concurso, o que “é quase um unicórnio”, vinca Sebastião Santana, da Frente Comum, falando em “dezenas de trabalhadores em condições de serem promovidos, mas para quem isso não acontece, porque não são abertos concursos”».
9. O corpo da notícia remata com o seguinte parágrafo:
«“Há enorme dificuldades em recrutar para a AP pessoas muito qualificadas”, alerta José Abrão. “Para atrair trabalhadores muito qualificados é preciso remunerá-los adequadamente”, acrescenta Helena Rodrigues, rematando que, sem atualização anual dos salários – após 2009, o único ano com um aumento transversal foi 2019, mas apenas de 0,3% –, “as carreiras vão perdendo valor”».
10. O jornal apresenta ainda uma caixa de texto sobre um programa para o recrutamento de mil técnicos especializados para carreiras no Estado lançado em 2019 e que ainda não foi terminado, por diversos problemas e complexidade, faltando ainda 450 contratações para completar o programa.
11. A notícia contém ainda uma tabela comparativa de remuneração de algumas carreiras entre o setor público e o setor privado, no início, aos 20 anos e aos 40 anos de carreira. A tabela tem como título “Quem paga mais, Estado ou privado?”. No caso dos enfermeiros, profissão que motiva a participação em apreço, as remunerações apresentadas acabam por mostrar que a carreira será mais desvantajosa, em valores de remuneração bruta, no Estado para quem está a iniciar a carreira, tornando-se significativamente mais vantajosa no setor público com o passar dos anos, isto é, aos 20 e aos 40 anos de carreira.
12. A legenda da tabela esclarece: «Valores no Estado com base no Sistema Remuneratório da Administração Pública 2021. No Estado, o valor para 20 anos de carreira (meio da carreira) corresponde à posição remuneratória ou escalão que está no meio da tabela remuneratória da carreira em causa. O valor para 40 anos de carreira (topo da carreira) corresponde à posição remuneratória ou escalão no topo da tabela remuneratória da carreira em causa». As fontes dos

valores indicadas são: «Direção-Geral da Administração e Emprego Público, Hays, Instituições Privadas contactadas pelo Expresso».

13. A fotografia que ilustra a notícia mostra manifestantes com bandeiras sindicais. Em primeiro plano está um homem com uma camisola branca em que se lê em letras vermelhas “FUNÇÃO PÚBLICA”. A legenda refere: «Sindicatos alertam que a grande maioria dos trabalhadores não chegará aos escalões de topo da sua carreira».

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/175 (PUB-I)

Participação contra o jornal Cidade de Tomar por publicação de publicidade não identificada nas suas edições de dias 13 de abril e 17 de agosto de 2022

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/175 (PUB-I)

Assunto: Participação contra o jornal Cidade de Tomar por publicação de publicidade não identificada nas suas edições de dias 13 de abril e 17 de agosto de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação contra o jornal *Cidade de Tomar* (doravante, Denunciado) por publicação de publicidade não identificada nas suas edições *online* de dias 13 de abril e 17 de agosto de 2022.
2. Refere o Participante que o Denunciado «[...] tem tido publicidade institucional cuja origem não é divulgada, mas cujos propósitos vão ao encontro do engrandecimento de um Estado e das suas políticas».
3. Considera que o Denunciado, com os artigos visados, «[...] realiza conteúdos de formato jornalístico, perfeitamente plausíveis para ilidir [...] o grande público [...]».
4. Termina a exposição com dois *links* para as peças com o título: “Apoio à inovação na economia privada beneficia a China e o Mundo” e “Países vizinhos apoiam Afeganistão a criar um mundo melhor”.

II. Oposição

5. Notificado para apresentar oposição no âmbito do presente processo, o Denunciado alega que, como refere a participação, as publicações em causa têm sido publicadas

[...] quer com a indicação publicidade institucional, quer como conteúdo institucional».

6. Defende que «nada existe que seja contrário ao disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa».
7. Considera que existiu, contudo, um «lapso da parte [deles] – a não evidência da fonte da notícia. Fonte que se revela como sendo a China Media Group, no âmbito de uma parceria com a Associação Portuguesa de Imprensa».
8. Na sequência da oposição apresentada, foi o Denunciado de novo notificado para esclarecer quem era o efetivo anunciante nas peças denunciadas, uma vez que na pronúncia identificou a empresa CHINA MEDIA GROUP, mas nas peças verificou-se ter sido adicionada a referência à empresa “Ibéria Universal”.
9. Em resposta ao solicitado, o Denunciado juntou uma declaração da Ibéria Universal na qual esta declara que «é parceira da China Media Group e nessa qualidade é responsável pela tradução e edição dos textos daquele grupo de Media».

III. Análise e Fundamentação

10. A questão enunciada – relativa aos artigos intitulados “Países vizinhos apoiam Afeganistão a criar um futuro melhor” e “Apoio à inovação na economia privada beneficia a China e o Mundo”, publicados respetivamente a 13 de abril e a 17 de agosto de 2022 – remete para a diferenciação da publicidade face a outros conteúdos publicados nos órgãos de imprensa.
11. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de

factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

12. Na oposição enviada à ERC, o Denunciado admite que as peças em causa são um conteúdo publicitário.
13. Por outro lado, na análise levada a cabo pela ERC, verificou-se que os dois artigos correspondem ao tipo de conteúdo já identificado e analisado em detalhe nas deliberações ERC/2022/238 (PUB-I) e ERC/2022/350 (PUB-I).
14. Nesse sentido, verifica-se estarem em causa dois textos de natureza promocional, favoráveis ao Governo da República Popular da China, que se inserem em campanhas publicitárias promovidas em parceria com a Associação Portuguesa de Imprensa junto de diversos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e regional.
15. Constatou-se também que, à data da primeira consulta dos conteúdos *online*, para efeitos de análise, estes estavam identificados através da menção “Conteúdo Institucional”. Transcorridos alguns meses, através de nova consulta aos mesmos conteúdos, verificou-se que a menção foi atualizada para “Conteúdo Institucional – Ibéria Universal”.
16. Assim, no que diz respeito à identificação dos conteúdos, há dois aspetos a assinalar, o primeiro referente à redação adotada pelo órgão para identificar a natureza publicitária dos conteúdos e o segundo referente à opção tomada pelo órgão para identificação do anunciante. Assim,

a) Quanto à identificação da natureza publicitária dos conteúdos:

Estabelece o artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra

“publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

Assim, e quanto à demarcação clara entre informação e publicidade, apesar do Denunciado ter revelado preocupação em assinalar que se tratava de um conteúdo promocional, considera-se que não o fez de forma correta. A elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária deve dar cumprimento as obrigações estipuladas pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, destacando-se a necessidade de logo no início do anúncio o seu conteúdo estar assinalado com a palavra “Publicidade” ou com as letras “PUB”.

b) Quanto à identificação do anunciante:

A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, considera que «a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».

Em resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela ERC, em sequência da pronúncia do jornal *Cidade de Tomar*, o órgão remeteu a esta Entidade uma declaração da empresa *Ibéria Universal*, informando da existência de uma parceria entre aquela empresa e o grupo de *media China Media Group*. Em concreto, na qualidade de parceira, declara-se que a *Ibéria Universal* é «responsável pela tradução e edição dos textos daquele grupo de Media».

De acordo com a definição constante no Código da Publicidade, entende-se por anunciante «a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade» (artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade)¹.

Ora, considerando que:

¹ DL n.º 330/90, de 23 de outubro, com as atualizações subsequentes.

- Os anúncios em apreço promovem, como anteriormente se verificou, o governo chinês e o papel da China no mundo;
- A China Media Group é o grupo de *media* estatal chinês, responsável pela criação daqueles conteúdos publicitários;
- O papel da empresa Ibéria Universal corresponde a uma prestação de serviços àquele grupo de *media*, concretamente tradução e edição de textos, de acordo com esclarecimentos prestados à ERC pela própria empresa.

Conclui-se que a menção à Ibéria Universal, opção entretanto assumida pelo órgão de comunicação social (OCS), não corresponde de modo efetivo à pretensão de que o anunciante deverá ser imediatamente identificável para o leitor, em coerência com o disposto no número 2 do artigo 28.º da Lei da Imprensa.

Tendo em conta o exposto, considera-se que, no caso em apreço, apenas a identificação da empresa China Media Group, enquanto anunciante, corresponde a uma opção transparente, inequívoca e esclarecedora para o leitor, pelo que tal identificação deverá ser retificada nas peças em apreço e, por força de razão, em todas as peças publicadas pelo jornal que se encontrem na situação identificada.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Cidade de Tomar* pela publicação de publicidade não identificada relativamente às peças com o título “Países vizinhos apoiam Afeganistão a criar um futuro melhor” e “Apoio à inovação na economia privada beneficia a China e o Mundo”, publicados respetivamente a 13 de abril e a 17 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar como verificado que os artigos visados na participação são um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, número 2, da Lei de Imprensa;
2. Conceder ao jornal *Cidade de Tomar* a faculdade de proceder à retificação da menção “Conteúdo Institucional” nas peças “Países vizinhos apoiam Afeganistão a criar um futuro melhor” e “Apoio à inovação na economia privada beneficia a China e o Mundo”, de acordo com o disposto no artigo 28.º, número 2, da Lei de Imprensa, bem como à retificação da identificação do anunciante, substituindo a menção “Ibéria Universal” pela menção “China Media Group”, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da presente deliberação, devendo o comprovativo da retificação ser, no mesmo prazo, enviado à ERC, determinando-se, em caso de incumprimento, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 28.º, número 2, da mesma Lei;
3. Advertir o jornal *Cidade de Tomar* para a necessidade de, doravante, proceder à clara separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais, em especial procedendo à identificação no início do anúncio usando a palavra “publicidade” ou as letras “PUB”, nos termos das regras previstas no artigo 28.º, número 2, da Lei de Imprensa, bem como de identificar o nome das entidades interessadas ou dos bens ou serviços promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito, nos termos do ponto 7 da Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/176 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/176 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de janeiro de 2023, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023.

2. Alega o Participante que no «dia 24/01 começaram as alegações finais do chamado caso dos e-mails. O Correio da Manhã fez um 'ao minuto' que terminou quando acabaram as alegações do Benfica. O CM ao ocultar as alegações da defesa do FCP não quer informar, nem é sério, só lhe interessa um lado. O jornalismo não pode ser feito assim, mas obviamente ao CM não lhe interessa fazer jornalismo.».

II. Posição do jornal *Correio da Manhã*

3. Por ofício, de 7 de fevereiro de 2023, ao diretor do jornal *Correio da Manhã*, foi notificado para apresentar oposição.

4. O Denunciado respondeu esclarecendo que se trata de um acompanhamento «'ao minuto' da sessão de julgamento do denominado caso da divulgação dos emails do Sport Lisboa e Benfica, que teve lugar nesse mesmo dia 24 de janeiro de 2023» estando

expressamente identificado na peça a data e hora da última atualização, cumprindo-se «as regras da identificação e clarificação perante os leitores».

5. A respeito das «alegações de defesa do FCP», o *CM* esclarece que tal não seria possível pois o referido clube «não é parte presente no processo». Para além disso, esclarece-se que a notícia se refere «unicamente à sessão de julgamento de dia 24 de janeiro de 2023, no qual tiveram lugar alegações finais de algumas das partes do processo», tendo «conforme é descrito na notícia, nessa data, sido proferidas alegações finais pelo Ministério Público, bem como pelos advogados do Benfica». As restantes alegações prolongaram-se para uma data posterior.

6. O Denunciado continua dizendo que «consta expressamente da notícia o enquadramento e posição principal de defesa de um dos arguidos do processo, designadamente do arguido Francisco J. Marques, a quem o Benfica imputa o maior grau de responsabilidade no caso: *'O diretor de comunicação do FC Porto, Francisco J. Marques, defendeu em tribunal o interesse público na divulgação dos emails do Benfica, comparando aquilo que fez, num programa do Porto Canal, aos casos 'Wikileaks' e 'Panama Papers'.*»

7. Requer, assim, o arquivamento do presente processo.

III. **Apreciação do conteúdo visado**

8. A notícia alvo de participação, relativa à edição *online* de dia 24 de janeiro de 2023, do jornal *Correio da Manhã*, toma como título “Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes”¹ e subtítulo “Alegações finais do julgamento do caso da divulgação dos emails do Benfica recomeçaram esta terça-feira. Siga ao minuto.”.

¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/mp-pede-condenacao-de-francisco-j-marques-por-tres-crimes-de-divulgacao-de-correspondencia-nao-consentida-siga-ao-minuto>

9. A atualização da peça reporta às 15 horas e 24 minutos de dia 24 de janeiro de 2023.
10. A peça inclui um vídeo de aproximadamente 1 minuto e 27 segundos, em que a jornalista dá conta das alegações do Ministério Público na sessão do julgamento de dia 24 de janeiro, relativa ao caso conhecido como a divulgação dos *emails* do Benfica, no Porto Canal, e que remonta a 2017 e 2018. São identificados três arguidos - Francisco J. Marques, Diogo Faria e Júlio Magalhães - e referido que após as alegações do Ministério Público se seguem as dos assistentes, entre os quais o Benfica, e dos próprios arguidos.
11. A peça é composta por dois parágrafos:
«As alegações finais do julgamento do caso da divulgação dos emails do Benfica recomeçaram esta terça-feira.
O diretor de comunicação do FC do Porto, Francisco J. Marques, defendeu em tribunal o interesse público na divulgação dos emails do Benfica, comparando aquilo que fez, num programa do Porto Canal, aos casos 'Wikileaks' e 'Panama Papers'.»
12. São destacados cinco pontos no final da peça relacionados com a sessão do julgamento (*lista de destaques*), em causa, e que tiveram lugar anteriormente às 15 horas e 24 minutos, designadamente: «"Arguidos mantêm uma certa arrogância portista que fizeram o que fizeram e fizeram bem", afirmou o advogado Rui Patrício»; «Benfica pede a condenação para todos os arguidos»; «Procuradora critica clubes de futebol por terem canais de televisão»; «Procuradora não pede condenação nem absolvição para Diogo Faria e Júlio Magalhães»; «MP pede condenação de Francisco J Marques no caso da divulgação dos emails do Benfica».
13. Verifica-se que, os destaques se referem ao advogado do Benfica, assistente no processo, e ao Ministério Público, para além da posição de um dos arguidos, referida no corpo da peça.

14. A título de prospeção, identificam-se várias peças divulgadas pelo jornal *Correio da Manhã* a respeito da matéria em causa. Salienta-se, entre estas, notícias que dão conta da posição do arguido Francisco J. Marques, identificado como «diretor do FCP».²

15. Também a título de levantamento, verifica-se que na peça de 27 de março de 2023, a respeito da leitura da sentença, entretanto adiada para maio do presente ano, o *Correio da Manhã* refere as posições da defesa dos arguidos³.

IV. Análise e Fundamentação

16. A presente participação será analisada à luz do dever de rigor informativo, previsto no artigo 3º da Lei de Imprensa⁴, que estabelece como únicos limites à liberdade de imprensa os que decorrem da Constituição e da lei de modo a salvaguardar o «rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

17. De igual modo, os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».

² https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/diretor-de-comunicacao-do-fc-do-porto-defende-em-tribunal-interesse-publico-na-divulgacao-dos-emails-do-benfica?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre de 14 de dezembro de 2021; <https://www.cmjornal.pt/desporto/detalhe/francisco-j-marques-goza-com-bruxaria-do-benfica-em-tribunal> de 16 dezembro de 2022; https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/benfica-quer-julgamento-do-caso-dos-e-mails-em-lisboa?ref=DET_RelacionadasInText de 6 de março de 2021;

³ https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/acordao-do-processo-de-divulgacao-dos-emails-do-benfica-e-conhecido-hoje?ref=Lu%C3%ADsaJeremias_CmaoMinuto

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

18. A este respeito é importante considerar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

19. O ponto essencial da participação é que não é dada cobertura, na peça de 24 de janeiro de 2023 – que corresponde a um acompanhamento ao minuto – às alegações finais do FCP no «caso dos *emails*».

20. O *Correio da Manhã* esclarece que «tal não seria possível pois o referido clube 'não é parte presente no processo'» e que a notícia se refere «unicamente à sessão de julgamento de dia 24 de janeiro de 2023, no qual tiveram lugar alegações finais de algumas das partes do processo», tendo «conforme é descrito na notícia, nessa data, sido proferidas alegações finais pelo Ministério Público, bem como pelos advogados do Benfica». Por outro lado, considera que não «obstante, importa também realçar que, sem prejuízo do exposto, consta expressamente da notícia o enquadramento e posição principal de defesa de um dos arguidos do processo, designadamente do arguido Francisco J. Marques, a quem o Benfica imputa o maior grau de responsabilidade no caso».

21. A fundamentação do Denunciado é considerada plausível no sentido em que, com rigor, o FCP, enquanto instituição, não é arguido no processo, e por esse motivo não há lugar para as suas alegações finais. É também constatável que o acompanhamento ao minuto da sessão das alegações finais incide sobre o dia 24 de março e às alegações que tomaram lugar nessa data. É também verificável que no corpo da peça se espelha a posição de Francisco J. Marques, diretor de comunicação do FC Porto, arguido.

22. Neste contexto, a participação não encontra fundamento.

23. Desse modo, verifica-se ter sido dado cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista⁵ que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», e na alínea e) «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

24. Não obstante a presente conclusão, não deixou de ser motivo de particular análise a verificação da existência, ou não, de notícias no *Correio da Manhã* que expusessem as alegações da defesa de algum dos arguidos. Tal, procurando interpretar com maior latitude a referência, na participação, às «alegações do FCP», embora não sendo, como referido, parte no processo.

25. Verifica-se que, incluindo na peça em questão, foram refletidas, ao longo da extensa cobertura do caso, as várias posições das partes envolvidas. Constata-se, também, que em peça posterior, no dia previsto para a leitura da sentença (27 de março de 2023), as posições da defesa foram referidas.

26. Assim, considera-se que a opção do jornal *Correio da Manhã*, relativamente à notícia divulgada no dia 24 de janeiro de 2023, bem como o enfoque que lhe foi dado, encontra-se ao abrigo da sua liberdade e autonomia editorial, prevista no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que estabelece que «ao diretor compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Não compete, por isso, à ERC interferir nos critérios de noticiabilidade que foram seguidos pelo jornal.

27. Pelo exposto, procede-se ao arquivamento do presente processo, uma vez que não resultaram indícios de incumprimento do dever de rigor informativo, pelo Denunciado, na notícia visada na participação.

⁵ Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea a) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

Pelo arquivamento do presente processo uma vez que não se deu por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, designadamente, do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, por parte do Denunciado.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/177 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/177 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

1. Do Pedido

- 1.1. Por requerimento de 8 de março de 2023, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio da sociedade Editave Multimédia, Lda.
- 1.2. A Editave Multimédia, Lda., é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Famalicão, desde 9 de maio de 1989, na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Fama Rádio*¹.
- 1.3. De acordo com o registo do operador na ERC e conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente), o total do capital social (CS) da sociedade em causa é de €175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros), representado pelas seguintes quotas:
 - a) Duas quotas, cada uma com o valor nominal de 12.197,50€, e uma quota com o valor nominal de 52.500,00€, todas pertencentes ao sócio António Jorge Pinto Couto, correspondentes a 43,94% CS;
 - b) Duas quotas com os valores nominais de 43.750,00€ e 525,00€, respetivamente, pertencentes a VOZ ON, Lda., correspondente a 25,3%;

¹ Registo n.º 423 011.

- c) Duas quotas com os valores nominais de 43.750,00€ e 525,00€, respetivamente, pertencentes a João Fernando da Silva Fernandes, correspondente a 25,30% CS;
- d) Uma quota com o valor nominal de 2.380,00€, pertencente a Artur Augusto Sá da Costa, correspondente a 1,36% CS;
- e) Uma quota com o valor nominal de 2.065,00€, pertencente a Joaquim Silva Loureiro, correspondente a 1,18% CS;
- f) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Manuel Afonso Almeida Pinto, correspondente a 0,60% CS;
- g) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Feliz Manuel Silva Pereira, correspondente a 0,60% CS;
- h) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Manuel Sousa Cruz Pereira, correspondente a 0,60% CS;
- i) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme, correspondente a 0,30% CS;
- j) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Cristina Maria da Silva Azevedo, correspondente a 0,30% CS;
- k) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Feliz Manuel Pereira, correspondente a 0,30% CS; e
- l) Uma quota com o valor nominal de 385,00€, pertencente a António Cândido Macedo de Oliveira, correspondente a 0,22% CS.

1.4. Foi requerida autorização prévia à ERC para que o sócio António Jorge Pinto Couto possa ceder as suas três quotas, nomeadamente: a.1 uma quota com o valor nominal de 52.500,00€; a.2 Duas quotas com o valor nominal de 12.197,50€, cada uma, ao atual sócio VOZON, LDA. [NIF: 508 548 713].

- 1.5.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos números 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio);
 - ii. Declaração do operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no número 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade VOZ ON, LDA.;
 - v. Ata dos órgãos sociais a autorizar a cessão;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação da *Fama Rádio*;
 - vii. Estatuto editorial.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** Nos termos do disposto no número 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea p) do número 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC², compete à ERC proceder à apreciação dos pedidos de alteração de domínio dos operadores de rádio.
- 2.2.** Nos termos dos números 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos

² Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.3. De acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, «independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».
- 2.4. Muito embora se trate de um conceito abstrato, “influência dominante”, está necessariamente relacionado com a maior ou menor capacidade de um sócio exercer a sua vontade em cada momento da vida da sociedade.
- 2.5. Em todo o caso, a norma em questão, esclarece que existe domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: «i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização.»
- 2.6. A noção vertida na lei corresponde, assim, a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa.
- 2.7. Deste modo, cumpre averiguar se a *supra* referida alteração na distribuição do CS da Editave, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos números 3 a 7 do Artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.8. Ora, da análise à distribuição do capital social resultante da operação de cessão de quotas pretendida resulta uma manifesta alteração no controlo da atividade da empresa.
- 2.9. Com efeito, por intermédio da cessão da totalidade das quotas que António Jorge Pinto Couto detém na Editave, Lda., ou seja, 43,9% do CS, para a VOZON, LDA,

verifica-se que esta última, detendo já 25,3% do CS, tornar-se-á na sócia maioritária do operador Editave, Lda., passando a deter 69,24% do respetivo capital social.

- 2.10.** Nestas circunstâncias, é inequívoco que a cessão de quotas em apreço depende de autorização prévia da ERC, porquanto determina uma evidente alteração de domínio do operador Editave, Lda., visto que o poder decisório, ou controlo efetivo, deixa de estar repartido por vários sócios, como antes sucedia, para se centrar na VOZON, Lda., cuja participação, claramente maioritária, se torna imprescindível para a definição e aprovação das decisões estratégicas da empresa.
- 2.11.** Cumpre, pois, atentar nos requisitos legais exigíveis para os efeitos pretendidos pelo requerente.
- 2.12.** Assim, tendo a licença do serviço de programas Fama Rádio, pertencente ao operador Editave Multimédia, Lda., sido atribuída há mais de três anos, renovada pela Deliberação 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro, com validade até 8 de maio de 2024, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal, estabelecido no artigo 4.º, número 6, da Lei da Rádio.
- 2.13.** Analisados os documentos constantes do processo, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores, o que garante o cumprimento dos requisitos constantes dos números 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, em conformidade, aliás, com a informação disponível na plataforma da transparência da ERC.
- 2.14.** Quanto às restrições à atividade de rádio, constantes do artigo 16.º da Lei da Rádio, cabe referir que não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto à cessionária, quer quanto ao operador.

- 2.15.** No âmbito do disposto na Lei da Transparência da Titularidade, da Gestão e dos Meios de Financiamento³ e respetiva regulamentação, conclui-se igualmente pelo cumprimento das obrigações ali previstas por parte do operador Editave Multimédia, Lda.
- 2.16.** Cabe, então, proceder à verificação e ponderação do compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguardas das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (vd. artigo 4.º, número 7, da Lei da Rádio).
- 2.17.** Ora, dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.
- 2.18.** Analisado o estatuto editorial do serviço de programas Fama Rádio, constata-se que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando todas as exigências impostas pelo normativo em questão, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.
- 2.19.** Quanto ao cumprimento das condições que fundamentaram a renovação da licença, importa recordar o enunciado na Deliberação 128/LIC-R/2009, na qual se lê: «é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação e desportivos, opinião, debate, passatempos, divulgação cultural, conteúdos dedicados à população local e outros. São, ainda, anunciados 10 serviços

³ Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

noticiosos, emitidos de Segunda a Sexta-feira, e 3 aos fins-de-semana, de informação local».

- 2.20.** Mais se conclui que o operador tem desenvolvido «uma programação generalista que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta», que «a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local» e que «as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de emissão e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos».
- 2.21.** Compulsada a documentação ora apresentada, verificam-se alterações à grelha, mantendo-se, contudo, uma programação diversificada, com várias rubricas de entretenimento, preenchidas com programas de autor, entrevistas e debates, música e desporto. São apresentados 13 serviços noticiosos, de segunda a sexta-feira, e 4 aos fins-de-semana e durante o mês de agosto, todos de produção própria.
- 2.22.** A este propósito, verifica-se que é apresentada como diretora de informação a jornalista Cristina Azevedo, detentora da Carteira Profissional de Jornalista número 8354⁴, o que assegura o cumprimento do disposto no Artigo 36.º da Lei da Rádio.
- 2.23.** Por outro lado, cabe salientar que a sócia “VOZ ON, LDA.”, que passa a ser sócia maioritária, é integralmente detida e gerida por dois antigos colaboradores da Fama Rádio, Arcindo Guimarães e Sílvia Guimarães, bons conhecedores do projeto daquela estação.
- 2.24.** Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos

⁴ Cf. confirmado junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (<https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>)

operadores de rádio de âmbito local e cariz generalista, mantendo-se, portanto, as condições que fundamentaram a renovação da licença.

3. Deliberação

Pelo que antecede, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no número 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador Editave, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, números 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei número 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei número 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação número 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/178 (CONTJOR-TV)

Notícias transmitidas na CMTV, no dia 4 de janeiro de 2023, sobre assaltos em Cascais com identificação do condomínio onde foram assaltadas 6 casas

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/178 (CONTJOR-TV)

Assunto: Notícias transmitidas na CMTV, no dia 4 de janeiro de 2023, sobre assaltos em Cascais com identificação do condomínio onde foram assaltadas 6 casas

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 4 de janeiro de 2023, uma participação relativa a uma peça sobre assaltos em Cascais, na qual é focado o condomínio onde o participante mora.
2. Refere o participante que foram transmitidas imagens da entrada do condomínio, com o nome do mesmo explicitamente na imagem, identificando-o, referindo que foram assaltadas 6 casas na noite de passagem de ano e que apenas existe segurança durante o dia.
3. Considera que, desta forma, é dada «informação que pode comprometer a segurança de todos os condóminos. Parece quase um convite a outros assaltantes.»
4. Defende que «[u]ma coisa é informar, outra é expor estas situações que aumentam o risco de terceiros.»
5. Tendo sido feita uma avaliação preliminar da participação, concluiu-se que a peça foi divulgada pela CMTV.

II. Posição da CMTV

6. Notificado para se pronunciar, o diretor de informação da CMTV esclarece que a peça acerca de uma onda de assaltos num condomínio em Cascais foi transmitida no dia 4 de janeiro de 2023, às 16h51, 19h51 e 21h12, e no dia seguinte, às 6h23, 11h32 e 14h21.

7. A CMTV não concorda, de modo algum, com as alegações constantes da Participação. «A notícia da CMTV relata uma onda de assaltos a várias casas, ocorrida na noite da passagem de ano, na zona de Cascais.»

8. Defende que a notícia, «para além de absolutamente factual, reveste-se de inegável interesse público, desde logo pela situação ocorrida e por outras semelhantes ocorridas na mesma data na zona de Cascais. No mais, verifica-se que, ao contrário do referido na Participação, em momento algum da peça noticiosa da CMTV em apreço se diz que “apenas existe segurança durante o dia”, o que, por si só, poderia englobar várias interpretações. Na verdade, o que surge relatado na peça é que “o condomínio é apenas vigiado durante o dia”, não se excluindo em momento algum que possa existir qualquer outro tipo de segurança para além da referida vigilância, ao contrário do que a frase constante da Participação poderia levar a crer, desde logo, por exemplo, implementados pelos próprios condóminos nas suas casas. Acresce que, como referido, a notícia reveste-se de notório interesse público, desde logo permitindo que os moradores das zonas afetadas pela onda de assaltos pudessem tomar as devidas precauções para tentar evitar este tipo de ocorrências. Acresce também que todas as informações veiculadas na peça da CMTV em apreço são apenas as informações necessárias para que, ao abrigo do dever de informar e no exercício da liberdade de Imprensa, os telespectadores pudessem percecionar os factos ocorridos (...).»

9. «A notícia teve como único propósito informar os telespetadores, ao abrigo do direito e dever constitucional de informar» e foi «transmitida de forma sóbria, rigorosa, devidamente enquadrada, sem qualquer sensacionalismo, com base em factos (...).»

10. Realça ainda que todas as imagens ocorrem apenas em espaços públicos, pelo que não são violados quaisquer direitos.

III. Análise e fundamentação

a) Descrição da peça

11. A peça exibida na CMTV tem a duração de cerca de 2 minutos e é lançada pelo pivô em estúdio: «6 casas foram assaltadas em Cascais, na noite da passagem do ano. Os assaltantes levaram joias e ainda roubaram um carro.»

12. Inicia-se a peça e, em voz *off*, é relatado: «Jóias, relógios, objetos valiosos, roubados de pelo menos seis casas na passagem de ano. Os ladrões também levaram carros e o que estava no interior. Esta onda de assaltos aconteceu num condomínio de Cascais e estendeu-se ao Estoril. Nas redes sociais a atriz Matilde Reymão chorou o assalto à casa da mãe.»

13. É transmitido parte do vídeo que a atriz partilhou numa rede social, em que relata o assalto à casa da mãe, no Estoril.

14. De novo em voz *off*, é relatado: «Os assaltantes estão a ser procurados pelas autoridades para tentar apurar ao certo o valor dos objetos roubados. O condomínio é apenas vigiado durante o dia. Os moradores estão preocupados e querem instalar sistemas de segurança em casa. Recorde-se que no primeiro dia do ano um grupo armado constituído por, pelo menos, cinco membros assaltou o Centro Comercial CascaisShopping.»

15. Durante a peça são exibidas várias imagens das diferentes fachadas do condomínio, focando o nome do mesmo, com a filmagem de uma placa que se encontra na fachada.

b) Análise

16. A Constituição da República Portuguesa proclama, no artigo 37.º, que «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento» e estabelece, no artigo 38.º, que «é garantida a liberdade de imprensa.»

17. O exercício da liberdade de imprensa não é absoluto: outros valores de igual ou superior importância, quer de interesse público quer de interesse particular, podem entrar em conflito com aquela liberdade, impondo a sua restrição.

18. Como tal, a liberdade de imprensa tem de ser harmonizada e sujeita «a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 574).

19. Esta necessidade de «ponderação» é patente nos diplomas que regulam a comunicação social. Com efeito, o Estatuto do Jornalista¹, no artigo 14.º, exige aos jornalistas o cumprimento de uma série de deveres que, de certo modo, “acomodam” a liberdade de imprensa. Restringindo a liberdade de imprensa na sua vertente de liberdade de programação, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² estabelece, no artigo 34.º, que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autoregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.” (cf., ainda, n.º 1 do artigo 27.º do mesmo diploma).

20. No caso em apreço, verifica-se que a peça divulga imagens das fachadas exteriores do condomínio. São assim captados espaços exteriores, que se integram no espaço público, e que podem ser livremente filmados, para efeitos da realização da atividade jornalística.

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

21. Em vários momentos, é filmado o nome do empreendimento que consta das fachadas do mesmo. Assim, o condomínio é identificado pelo nome, através da imagem. Realce-se que, no relato jornalístico, nunca é mencionado o nome do condomínio, que é referido como um «condomínio de Cascais».

22. O participante vem alegar que a filmagem da entrada do condomínio, com o nome do mesmo explicitamente na imagem, com a explicitação de que foram assaltadas 6 casas na noite de passagem de ano e que apenas existe segurança durante o dia, pode «comprometer a segurança de todos os condóminos.»

23. Nem a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nem o Estatuto do Jornalista, se referem à «segurança» como valor que pode limitar a liberdade de imprensa, a liberdade de programação ou a liberdade de expressão e de criação do jornalista.

24. Porém, a liberdade de imprensa tem, como corolário, a responsabilidade social dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social. No que respeita à atividade televisiva, há o dever dos operadores de televisão, já acima referido, de observância de uma ética de antena.

25. Ora, no caso em apreço, não tem interesse público e noticioso que aquele condomínio concreto tenha sido assaltado. A peça visa dar conta da «onda de assalto» em Cascais, que se estende ao Estoril, não sendo jornalisticamente relevante identificar o condomínio em que ocorreu o assalto. Para mais, no relato jornalístico é referido que «o condomínio é apenas vigiado durante o dia. Os moradores estão preocupados e querem instalar sistemas de segurança em casa.» Esta informação, com a identificação concreta do condomínio, expõe uma fragilidade de segurança do mesmo, o que, tal como refere o participante, pode, em tese, contribuir para aumentar o risco de assaltos.

26. Seria possível realizar o trabalho jornalístico de relatar a onda de assaltos sem identificar o condomínio. Entende-se, assim, que o cuidado que houve, no relato jornalístico, de não referir o nome do condomínio deveria ter-se estendido à captação de imagem, o que permitira proteger os interesses (e a segurança) dos moradores, sem fragilizar o direito a informar.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV relativa a uma peça sobre assaltos em Cascais, na qual é focado o condomínio onde o participante mora, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que não tem interesse público e noticioso identificar o condomínio concreto que foi assaltado e que seria possível realizar o trabalho jornalístico de relatar a onda de assaltos sem tal identificação;
- b) Sensibilizar a CMTV para a importância de ponderar, nas suas opções editoriais, os interesses de terceiros, nomeadamente a segurança dos cidadãos, tendo em conta a responsabilidade social dos jornalistas e o dever dos operadores de televisão de observância de uma ética de antena.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/179 (CONTJOR)

Participação contra o jornal *Público* por incumprimento do dever de rigor informativo e isenção numa notícia intitulada “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”, publicada a 26 de março de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/179 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o jornal *Público* por incumprimento do dever de rigor informativo e isenção numa notícia intitulada “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”, publicada a 26 de março de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 31 de março de 2023, uma participação contra o jornal *Público*, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A, referindo-se à publicação, em 26 de março de 2023, de uma reportagem intitulada “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”, nas edições em papel e *online* daquele jornal.

2. Na participação são efetuadas as seguintes alegações:

- «A imparcialidade jornalística não se coaduna com notícias sem substância além da mensagem que tentam veicular. Neste caso, o título “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja” não aparece em aspas, deixando claro que é o jornalista, e não algum entrevistado, que o diz».
- «“Desapontados, católicos repudiam o baptismo”, no subtítulo: parece significar uma adesão grande, mas não há nenhuma indicação quantitativa. Aliás, a entrevista é feita a uma personalidade aparentemente desconhecida - a arquitecta Maria Soares -, e depois parece que se extrapola».
- «Numa fase onde o jornalista sabe que há muita gente que não passa do título e do subtítulo, esta publicação no *Facebook* (que vi a 30 de Março) parece um artigo de opinião. Está, por isso, sujeita aos deveres deontológicos da profissão, que foram violados na peça em

causa. O título é uma opinião: não se cita, é uma ideia do jornalista, é parcial. O subtítulo não é rigoroso».

II. Análise e fundamentação

3. A participação em análise vem colocar em causa o cumprimento de disposições legais que impendem sobre o exercício do jornalismo numa reportagem publicada pelo jornal *Público*, no dia 26 de março de 2022. Atendendo às alegações efetuadas, poderá estar em causa o estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, bem como o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista².

4. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, aprovados pela da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

5. Cabe, pois, analisar a reportagem identificada, partindo das alegações referidas, designadamente no que respeita ao rigor informativo e isenção.

6. É relevante clarificar que a análise que abaixo se expende se cingirá à matéria publicada na reportagem datada de 26 de março de 2023, quer na edição em papel, quer na edição eletrónica do *Público*. O participante vem referir-se a uma publicação na rede social *Facebook* a que terá tido acesso, mas sem identificar o perfil ou página em que terá ocorrido tal acesso, pelo que não se considerará este ponto específico da participação.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na versão mais recente dada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

7. No que concerne às restantes alegações, recorde-se que as mesmas reportam ao título e ao subtítulo da notícia em referência, bem como ao que considera extrapolações efetuadas a partir de um testemunho particular.

8. Na edição impressa do *Público* de 26 de março de 2023, faz manchete uma reportagem sobre a reação dos católicos à resposta da Igreja aos casos de abusos sexuais reportados recentemente. Sobre uma fotografia de um fato de batismo parcialmente escondido dentro de uma mala encontram-se dois títulos com o mesmo nível de destaque. Abaixo das palavras em destaque a vermelho “Abusos e apostasia”, surgem os ditos títulos: “Desapontados com as atitudes da Igreja, católicos repudiam o batismo e a fé” e “Papa alarga lei sobre abusos aos líderes leigos de associações”. Não são usadas aspas.

9. A reportagem é desenvolvida nas páginas 12 e 13, secção “Sociedade”.

10. No interior do jornal, o título da reportagem consiste no que se designa em imprensa por título-citação e consta do seguinte: «“Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”». A entrada consta da seguinte frase: «Reacção dos bispos aos abusos sexuais na Igreja está a levar um número crescente de católicos a requerer a apostasia».

11. Na edição eletrónica do *Público*, o título da mesma reportagem é o seguinte: «Os abusos sexuais e a apostasia: “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”³». Na entrada do texto lê-se: «A reacção dos bispos aos abusos sexuais na Igreja está a levar um número crescente de católicos a requererem a apostasia. O batismo não se anula, mas a desvinculação da Igreja fica registada».

12. A reportagem principia com o testemunho de uma pessoa que requereu a desvinculação da Igreja, uma arquiteta de 65 anos com o nome Maria Soares, a qual expõe as suas razões

³ <https://www.publico.pt/2023/03/26/sociedade/noticia/abusos-sexuais-apostasia-centimo-minuto-igreja-2042935>

para ter decidido deixar de fazer parte da Igreja. De seguida é dado o testemunho de outra mulher que tomou o mesmo caminho e a quem pertence a declaração citada no título da reportagem: «“Foi aí que pensei: ‘De mim, a Igreja não leva nem mais um cêntimo nem mais um minuto’”, recua Sandra Santos, uma empresária de Tavira, no Algarve, que decidiu, aos 51 anos, desvincular-se da Igreja Católica».

13. Além dos quatro testemunhos na primeira pessoa sobre o pedido de apostasia que integram a reportagem, são apresentados números sobre a pertença religiosa em Portugal, com valores globais nacionais de 2011, e relativos à Área Metropolitana de Lisboa, datados de 2018, onde a percentagem dos que se declaram católicos é bem inferior do que consta no total nacional de 2011 (54,9% face a 79,5%).

14. Sendo dados mais recentes os relativos à Área Metropolitana de Lisboa, na reportagem é feita a ressalva de que: «Este resultado não é, porém, extrapolável para o resto do país, já que, como enfatizou então o antropólogo Alfredo Teixeira, autor de vários trabalhos sobre transformações e reconfigurações religiosas no país, Lisboa aparece desde há muito, a par do Algarve, como a região onde a identidade católica apresenta uma maior erosão».

15. São também incluídos números relativos aos pedidos de apostasia de várias dioceses – Patriarcado de Lisboa (sem dados agregados), Dioceses de Braga (sem dados agregados), Porto, Santarém e Funchal. Esta última refere cerca de quatro pedidos por ano e em 2023 já registava dois à data da reportagem. Em relação ao Porto, o *Público* escreve: «À diocese do Porto, que já agrega estes dados, chegaram desde o início do ano quatro pedidos de apostasia (dois residentes no país e dois no estrangeiro). Em 2020, a diocese tinha registado um total de 20 pedidos (nove residentes em Portugal e 11 no estrangeiro), acima dos 16 pedidos do ano anterior (oito de residentes no país e oito no estrangeiro) e dos 13 de 2020». Quanto a Santarém, diz-se que nenhum pedido deste género chegou à diocese em 2023» e que «[n]os “últimos anos”, os pedidos chegaram sobretudo da Alemanha, “como fenómeno estranho pelo facto de os fiéis necessitarem de pagar imposto pela prática na própria Igreja”» e, em

paralelo, reconhece o padre João Moita, responsável do Secretariado Diocesano das Comunicações Sociais, “os abusos e as orientações fora da doutrina católica que alguns bispos e sacerdotes têm seguido e promovido” na Alemanha sejam chaves explicativas para os pedidos de anulação que chegam a Santarém, provenientes de “imigrantes portugueses e dos seus filhos que, sendo baptizados aqui, residem e praticam nesse país”».

16. Destes números o *Público* remata: «Conclusão: os pedidos não só têm vindo a aumentar como partem de uma proporção cada vez maior de residentes em Portugal».

17. É descrito de forma muito breve o que tem sucedido na Alemanha em relação aos pedidos de saída da Igreja Católica, prevendo-se que em Portugal possa verificar-se um crescimento semelhante.

18. Feita a breve descrição da reportagem do *Público* denunciada, atente-se nas observações efetuadas pelo participante. Em primeiro lugar, veja-se a alegação: «o título “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja” não aparece em aspas, deixando claro que é o jornalista, e não algum entrevistado, que o diz».

19. Ora, conforme se comprova na descrição acima, esta alegação não revela qualquer adesão à realidade, uma vez que, quer na edição impressa, quer na edição eletrónica do jornal a frase parafraseada acima vem efetivamente entre aspas, remetendo diretamente para o facto de ter sido proferida por algum dos intervenientes na reportagem. E tal sai confirmado pela leitura do texto, verificando-se que a frase é atribuída a uma das pessoas que dá o seu testemunho sobre as razões que levaram a pedir para deixar de fazer parte da Igreja (*cf.* pontos 11 e 12 acima).

20. A participação vem ainda referir que a afirmação «“Desapontados, católicos repudiam o baptismo”, no subtítulo: parece significar uma adesão grande, mas não há nenhuma indicação quantitativa». Ainda que na leitura da reportagem nas versões em papel e eletrónica não

tenha sido identificado um tal subtítulo (“Desapontados com as atitudes da Igreja, católicos repudiam o baptismo e a fé”).

21. Ora, da leitura e interpretação desta frase é forçoso referir que a formulação «Desapontados, católicos repudiam o baptismo» remete para uma interpretação em que se apreende que há entre os católicos os que repudiam o batismo, fruto da desilusão que sentem. E com isso não se remete para qualquer quantificação. A frase não permite interpretar se são muitos ou poucos, ou que exista ali uma medida de grandeza para a parcela de católicos que decide repudiar o batismo. Apenas diz ao leitor que há católicos que o fazem, o que é uma evidência que decorre da própria reportagem. Sublinhe-se que outra coisa seria dizer: «Desapontados, os católicos repudiam o baptismo». Neste caso, o pronome a anteceder o nome plural conferiria à frase um sentido de que estaria a referir-se a todos os católicos, fazendo uma generalização. Nitidamente, não é o caso que se verifica na frase transcrita na participação, sendo forçoso concluir que a mesma não se mostra de molde a produzir o sentido que lhe é imputado.

22. Não se consegue ainda vislumbrar, tendo em conta a análise efetuada da reportagem em apreço e a descrição dos elementos relevantes efetuada acima, em que argumentos se alicerçam as afirmações de que a referida reportagem «parece um artigo de opinião» e que «[o] título é uma opinião: não se cita, é uma ideia do jornalista, é parcial. O subtítulo não é rigoroso».

23. Na mesma linha, não é possível encontrar razão na afirmação de que os deveres deontológicos da profissão foram violados no trabalho jornalístico em causa.

24. Em suma, considerando a análise expandida acima, não é possível reconhecer fundamento na denúncia de falha no dever de rigor informativo e isenção na reportagem do *Público* «“Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”» sobre pedidos de

apostasia na Igreja Católica publicada nas edições em papel e eletrónica, a 26 de março de 2023.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Público*, tendo por objeto uma reportagem publicada nas edições em papel e eletrónica a 26 de março de 2023 intitulada “Nem mais um cêntimo, nem mais um minuto para a Igreja”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação em apreço.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/181 (CONTJOR)

Participação contra o jornal *Expresso* a propósito da notícia
“Privatização da TAP acelera, em disputa entre franceses e
alemães”

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/181 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o jornal *Expresso* a propósito da notícia “Privatização da TAP acelera, em disputa entre franceses e alemães”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 12 de setembro de 2023 uma participação contra o jornal *Expresso* a propósito da notícia “Privatização da TAP acelera, em disputa entre franceses e alemães”, publicada na edição de 9 de setembro de 2022 (edições impressa e *online*).¹
2. Afirma o participante que «[é] obrigação do jornalista confirmar ou verificar todos os factos que relata, sobretudo quando cita fontes "do Executivo" sem precisar. Após receber uma informação de uma fonte, cabe ao jornalista descrever com o máximo rigor possível e sem preconceitos, mesmo quando o tempo é curto. Os princípios não mudam e o objetivo do jornalismo – informar corretamente – também não, mesmo quando a fonte é do "Executivo".»
3. Entende que o artigo comete «erros crassos e menos crassos» e são «feitos diversos julgamentos (opinião da jornalista?) erróneos sobre o processo de concentração de companhias aéreas europeias, sobre as subsidiárias da Lufthansa e sobre a relação Air Europa/Iberia.»
4. Afirma ainda que «[s]ão criadas diversas considerações estratégicas que, ou vêm da cabeça da jornalista (e nesse caso são um artigo de opinião) ou vêm da tal fonte do Executivo (e não foram sujeitas a qualquer contraditório, com risco de serem mais "Fake News" num tema que já repetidamente foi alvo disso).»

¹ <https://leitor.expresso.pt/semanario/semanario2602/html/economia/temas/privatizacao-da-tap-acelera-em-disputa-entre-franceses-e-alemaes>

5. O participante acusa o denunciado de não ter contactado «as supostas empresas em questão», especialistas na matéria, nem «a Comissão Europeia, essencial para este negócio».
6. Afirma ainda que a notícia não apresenta contraditório nem ocorre «verificação de dados sobre este negócio e dá-se-lhe um destaque que não corresponde a um trabalho profissional e informativo».

II. Defesa do Denunciado

7. O denunciado afirma que «[a] única interação com o Participante ocorreu no contexto de um email que este dirigiu à jornalista, agenda do Expresso e da SIC e mais 12 pessoas, incluindo diretores, no próprio dia da publicação» no qual «sugere uma correção no texto na edição eletrónica do Expresso, afirmando que os dois *hubs* da Lufthansa são Munique e Frankfurt e não Berlim e Frankfurt, como inicialmente havia sido escrito. A troca entre Berlim e Munique tratou-se, efetivamente, de um lapso, que foi prontamente corrigido.»
8. Sustenta que «a peça publicada no Expresso não ultrapassa quaisquer limites da liberdade de imprensa e tão-pouco o seu teor é suscetível de afetar direitos de terceiros ou o interesse público e a ordem democrática.»
9. Esclarece o denunciado que «[a] peça frisava que o Governo pretendia acelerar a privatização da TAP e que gostaria que o processo avançasse ainda neste ano. (...) Vinte dias depois, no dia 29 de setembro, o primeiro-ministro, António Costa, avançou, no Parlamento, que o objetivo do Governo era fazer a privatização nos próximos dois meses, congratulando-se inclusive pelo facto de a Lufthansa estar livre de obrigações com a Comissão Europeia e disponível para “voltar às compras” .»
10. Acrescenta que «[c]om excepção da parte da novidade informativa de que o Governo queria acelerar a privatização da TAP – entretanto confirmada pelo próprio primeiro-ministro -, o resto da notícia é análise e informação já escrita outras vezes, inclusivamente por outros órgãos de comunicação social.»

11. Sustenta que «[j]á se sabia, já foi escrito por vários órgãos de comunicação social, e até confirmado pelo ministro das infraestruturas, Pedro Nuno Santos, que o Grupo Lufthansa, A Air France/KLM e a IAG (Iberia/British Airways) são os três principais concorrentes à compra da TAP, e que a IAG não estaria entre os favoritos por causa dos riscos que representaria para o hub de Lisboa. O ministro tem dito também que o governo não gostaria de vender a TAP a fundos. Por isso, Lufthansa e Air France/KLM têm sido dadas como favoritas».

12. Acrescenta ainda:

«Quanto à informação de que os processos de concentração estão a acontecer na Europa, trata-se de informação absolutamente factual e não deslocada ou fora da realidade. A 31 de agosto, o Financial Times noticiou que o governo italiano estava em negociações com a Air France-KLM, Delta Air Lines e com a empresa norte-americana Certares para vender uma participação de controlo na ITA Airways, a empresa sucessora da falida Alitalia, e que a Lufthansa tinha deixado de ser a opção preferencial. Também em Agosto, o grupo de aviação IAG, que detém a British Airways, a Iberia e também a Vueling e Aer Lingus, anunciou que adquiriu 20% das ações da companhia aérea espanhola Air Europa.»

13. No que se refere à referência à "fonte do executivo", ressalta o estrito cumprimento dos deveres e obrigações de sigilo profissional previstos nos artigos 11.º e 14.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto do Jornalista, e nos termos do disposto no Código Deontológico dos Jornalistas.

14. No que se refere às empresas visadas, refere que é de comum conhecimento que a informação nunca é por estas confirmada, mas apenas «numa fase já consumada, em comunicados oficiais, até porque se trata de empresas cotadas em bolsa».

15. Considera que «a Comissão Europeia não tinha de ser contactada neste caso, uma vez que o negócio ainda não foi realizado, nem formalizado», pelo que seria extemporâneo fazê-lo.

16. Conclui que «a peça jornalística visada não viola o disposto no art. 3.º da Lei da Imprensa», tendo sido cumpridos «os mais elevados padrões jornalísticos», pelo que «requer o

arquivamento da queixa e conseqüente encerramento do procedimento administrativo encetado pela ERC.»

III. Análise e fundamentação

17. A análise da peça em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

18. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

19. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

20. Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público». Destaque ainda para o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

21. A peça informativa em apreço dá conta do cenário de possível privatização da TAP, começando por elencar as posições do governo, recorrendo a uma «fonte do executivo» e a

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

declarações públicas de António Costa. A peça expõe ainda, numa secção sobre a SATA, as declarações de Luis Rodrigues, presidente da empresa.

22. Contudo, importa referir que no decorrer da exposição são feitas afirmações – no que se refere às negociações para a privatização da TAP – aparentemente não suportadas por qualquer fonte. De facto, exerce-se na peça uma análise do sector em causa, dos candidatos e da forma como se posicionam em termos de favoritismo junto do governo, sem uma referência direta a qualquer fonte de informação. Recorre-se ainda a expressões imprecisas, tais como: «o Expresso sabe», «há quem admita que», «havendo quem acredite que» (Vide Pontos 5 e 6 do Relatório de Visionamento).

23. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Entende-se, contudo, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores. Como supra referido, o jornal *Expresso* recorre a várias expressões, tais como o termo “o Expresso sabe”, que nada dizem sobre a natureza da fonte da informação.

24. Pelo exposto, entende-se que a peça apresenta, ao nível da utilização de expressões indefinidas, algumas lacunas no cumprimento do dever de rigor informativo na exposição dos factos.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Expresso* a propósito da publicação, no dia 9 de setembro, de uma peça informativa intitulada “Privatização da TAP acelera, em disputa entre franceses e alemães”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do processo, dado que apesar da utilização de

expressões algo imprecisas, verifica-se que o denunciado não incorreu em violação do dever de rigor informativo.

Lisboa, 3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/278

1. No dia 9 de setembro de 2022, o jornal Expresso publicou, nas suas edições impressa e *online*, uma peça informativa intitulada “Privatização da TAP acelera, em disputa entre franceses e alemães”. As edições *online* e impressa apresentam ainda o subtítulo: “Governo quer arrancar com venda de mais de 50% da transportadora este ano”.
2. A edição em papel conta com a chamada de primeira página do caderno “Economia”, com o título “Governo quer acelerar privatização da TAP” e subtítulo “Venda deverá arrancar ainda este ano. Conversas com Lufthansa, Air France/KLM e IAG têm avançado e está a ser testado o modelo mais favorável à manutenção do hub da TAP em Lisboa”.
3. Na legenda da imagem que acima a peça encontra-se a seguinte legenda: «Lufthansa e Air France/KLM são os candidatos mais fortes à aquisição da TAP. Iberia está na corrida, mas o risco para o hub afasta-a dos favoritos».
4. Afirma-se na peça:

«(...) O Governo está empenhado em avançar com a privatização da companhia aérea ainda este ano, para a poder concluir nos primeiros meses de 2023, avançou ao Expresso fonte do Executivo.

Em janeiro, durante a campanha eleitoral, António Costa não escondeu que a TAP, S.A., totalmente nacionalizada, iria voltar ao mercado e seria para privatizar acima de 50%, um processo para avançar depois do plano de reestruturação, que estará concluído no final de 2024. Na altura, Costa admitiu que “felizmente já havia companhias interessadas”. Em cima da mesa estará a privatização de pelo menos metade da TAP, mas dentro do Executivo há quem admita que não haverá resistência em vender uma percentagem perto dos 100%. A companhia está a revelar-se um dossiê difícil para o Governo, com muita exposição mediática, críticas à gestão e contestação sindical na rua. (...) Entre as favoritas à compra da TAP continua a alemã Lufthansa e o grupo que junta a francesa Air France e a holandesa KLM. A IAG, liderada pela britânica British Airways e a espanhola Iberia, também sinalizou junto do Governo o interesse na

companhia portuguesa, mas será uma hipótese a descartar pela ameaça que seria para o hub de Lisboa.»

5. Traça-se, de seguida, uma análise aos candidatos e as suas “hipóteses”:

«Tanto a Lufthansa como a Air France/KLM têm prós e contras. O grupo liderado pelos franco-holandeses tem ganho adeptos dentro do Governo e da TAP, porque, além de os respetivos Estados manterem uma participação no capital, a sua lógica de concentração tem sido manter as empresas autónomas — havendo quem acredite que na tensão que por vezes existe entre a gestão da Air France e da KLM a companhia portuguesa pudesse funcionar como árbitro. Também é verdade que a TAP seria o elo mais frágil desta aliança, que tem como acionista minoritário a norte-americana Delta, que no último verão fez uma grande aposta no mercado português. Já a Lufthansa, que o Expresso sabe que não faz questão de ter alguém na gestão executiva se vier a tornar-se acionista da TAP, tem como política transformar as suas parceiras em subsidiárias, que usa para alimentar os seus dois hubs, em Munique e Frankfurt. A única que escapou a esta lógica foi a Swiss. (...) A seu favor, a Lufthansa tem o facto de o investimento histórico germânico em Portugal ser considerado gerador de riqueza para o país.

O favoritismo dentro do Governo vai saltitando entre a Lufthansa e a Air France/KLM, mas não será apenas o Executivo de Costa a escolher — as circunstâncias e a vontade dos candidatos pesam bastante. E há um dado novo na equação: a privatização da ITA, a antiga Alitalia. Se até há algumas semanas era a Lufthansa que parecia estar à frente nas negociações, as últimas notícias dão conta de que é a Air France quem irá ser o novo acionista da companhia italiana. E, se assim for, será mais difícil à companhia francesa lançar-se sobre a TAP.»

6. Afirma-se de seguida que «[a]s conversas entre o Governo, os seus assessores financeiros e as companhias candidatas têm decorrido nos últimos meses com alguma regularidade e muita discrição. (...) mas o Expresso sabe que todos os cenários, virtudes e ameaças das potenciais parcerias estão a ser estudados e equacionados pelo gabinete do ministro das Infraestruturas, Pedro Nuno Santos. Inegociável é a manutenção do hub da TAP em Lisboa.»

7. Por último, afirma-se que «(...) parece ser evidente que a concentração e a racionalização da rede são um foco dominante na estratégia das companhias aéreas neste período pós-covid.»

8. A peça inclui ainda uma secção sobre a questão da SATA, afirmando que «a venda da açoriana SATA Azores Airlines poderá arrancar também nos próximos meses. No quadro do plano de reestruturação do grupo SATA foi assumido o compromisso de privatização da maioria da Azores Airlines.» Dá-se depois conta da posição de Luís Rodrigues, presidente da empresa, que «já recomendou ao Governo Regional dos Açores que o processo avance o mais depressa possível.»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/182 (CONTJOR-NET)

Participação contra o *Expresso*, a propósito da notícia intitulada “Bolsonaro extraditado”, publicada na newsletter “Expresso Curto”, datada de 11 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/182 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o *Expresso*, a propósito da notícia intitulada “Bolsonaro extraditado”, publicada na *newsletter* “Expresso Curto”, datada de 11 de janeiro de 2023, por violação do dever de rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de janeiro de 2023, uma participação contra o *Expresso*, a propósito da notícia intitulada “Bolsonaro extraditado”, publicada na *newsletter* “Expresso Curto”, datada de 11 de janeiro de 2023.
2. O Participante considera que «pôr um título numa peça e dizer logo no 1º parágrafo que esse título não corresponde à verdade não é jornalismo.»

II. Posição do Denunciado

3. Notificado a pronunciar-se, o *Expresso* salienta que «a participação em causa se refere, somente, ao título da peça jornalística.»
4. Sustenta que «a construção do título de uma peça jornalística não dispensa o espaço de liberdade de quem o redige.»
5. Para além disso, defende o Denunciado, o título «é eximamente explicado no primeiro parágrafo da peça jornalística».

6. Na sua pronúncia, o *Expresso* refere que «no exercício de conjugar o direito à expressão da jornalista com o dever de rigor informativo, deve considerar-se a notícia no seu todo, a fim de aferir a sua objetividade.»

7. Acrescenta que «resulta claro do texto da *newsletter* o rigor informativo do conteúdo noticioso, devendo ter-se presente a natureza de “notícia de última hora” quando a *newsletter* é lançada, havendo edições em que os acontecimentos e a sua evolução podem até obrigar a substituir os temas à última hora.»

8. O Denunciado diz ainda que «o tema da extradição de Jair Bolsonaro dos Estados Unidos [...] sofreu evolução durante a madrugada, e o desconforto dos norte-americanos era retratado como sendo crescente e premente, bem como as chances de o ex-Presidente do Brasil ser extraditado.»

9. Por fim, o *Expresso* defende que o título da notícia «resulta da liberdade jornalística da autora e que vem provida do respetivo contexto, pelo que não se coloca em causa o rigor informativo da peça.»

III. Análise e fundamentação

10. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a), n.º 3 do artigo 24.º.

11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

12. A peça jornalística denunciada na participação faz parte da *newsletter* “Expresso Curto”, enviada por correio eletrónico pelo *Expresso*, no dia 11 de janeiro de 2023.

13. Tem como título “Bolsonaro extraditado” e é composta por quatro parágrafos.

14. Para efeitos da análise, atente-se ao primeiro parágrafo da peça: «Este é o tempo verbal que a administração norte-americana gostaria de já ter usado perante a incómoda presença do ex-Presidente do Brasil, que se encontra em exílio auto-imposto em território americano desde que perdeu a reeleição, em 3 de outubro. Se por pressão do Congresso Jair Bolsonaro vai ser extraditado ou não ainda é uma incógnita.»

15. Ora, verifica-se que a afirmação constante do título não encontra respaldo na informação relatada no primeiro parágrafo da notícia. A possibilidade de extradição de Jair Bolsonaro dos Estados Unidos da América, embora fosse tema de debate no espaço público, não se encontrava, naquela data, confirmada. O que, aliás, é descrito na peça jornalística.

16. Os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos.

17. Para além da sua função informativa, os títulos constituem-se muitas vezes enquanto chamariz da informação desenvolvida no texto. Porém, a sua função apelativa não pode sobrepor-se ao rigor informativo e à isenção exigíveis aos jornalistas.

18. No caso em análise, verifica-se que o título não é rigoroso, uma vez que afirma perentoriamente um facto que não estava comprovado, sendo suscetível de condicionar a forma como o leitor interpreta os factos veiculados.

19. Compreende-se que, num momento em que esse aspeto da estadia e permanência de Jair Bolsonaro nos Estados Unidos da América era amplamente debatido no espaço público e mediático, o tema revestia-se de manifesto interesse público.

20. No entanto, na ausência de informações que o sustentassem, o *Expresso* deveria ter sido mais cauteloso no modo como construiu o título, garantindo uma informação objetiva e rigorosa.

21. Pelo exposto, considera-se que o título da notícia não reflete os factos descritos no corpo do texto, pelo que é suscetível de contrariar os deveres atinentes ao rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Expresso*, a propósito da notícia intitulada “Bolsonaro extraditado”, publicada na *newsletter* “Expresso Curto”, datada de 11 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera advertir o *Expresso* a observar escrupulosamente as exigências em matéria de rigor informativo.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/183 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/27 em que é
arguida Moulson & Howes, Lda., titular da publicação periódica
“Algarve Lifestyle Magazine”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/183 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/27 em que é arguida Moulson & Howes, Lda., titular da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET)], adotada em 7 de outubro de 2021, de fls. 1 a fls. 4 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Moulson & Howes, Lda., proprietária da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, com sede em Messines de Baixo, CXP, CP 301-X 8375-046 São Bartolomeu de Messines, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹, segundo o qual as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo.

¹ Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9028, datado de 3 de outubro de 2022, **a fls. 30** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 30 a fls. 37** dos autos, tendo sido o mesmo devolvido, conforme **fls. 29** dos autos.
4. A Arguida foi novamente notificada da Acusação, pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/9579, datado de 27 de outubro, direcionado para uma morada diferente visualizada no separador “*Contact Us* na página inicial da publicação “Algarve Lifestyle Magazine”, e respetivo aviso de receção, **de fls. 38 a fls. 40** dos autos.
5. Face à ausência de resposta por parte da Arguida, foi solicitada a colaboração da Polícia de Segurança Pública de Faro para efeitos de notificação pessoal, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/479, datado de 23 de janeiro de 2023, **de fls. 41 a fls. 51** dos autos.
6. No dia 31 de janeiro de 2023, foi rececionada comunicação da Polícia de Segurança Pública de Faro, na qual informava o reencaminhamento do pedido de colaboração da ERC para o Posto Territorial de São Bartolomeu de Messines, por ser este o competente na área de jurisdição da sede da Arguida, **de fls. 52 a fls. 54** dos autos.
7. No dia 3 de março de 2023 foi rececionada comunicação da Guarda Nacional Republicana do Posto Territorial de Messines, acompanhada de certidão negativa, dando nota da impossibilidade de notificação da Arguida da Acusação, **de fls. 55 a fls. 57** dos autos, tendo, contudo, sido efetuado contato telefónico com Simon Moulson, sócio-gerente da Arguida, a sociedade Moulson & Howes, Lda., o qual se terá comprometido a deslocar-se ao Posto de São Bartolomeu de Messines, para efeitos de notificação.
8. Sucede que o sócio-gerente da Arguida não se deslocou ao Posto de São Bartolomeu de Messines, nem tampouco atendeu os contactos telefónicos posteriormente realizados pela GNR.
9. A Arguida não apresentou defesa escrita.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

10. A publicação “Algarve Lifestyle Magazine” é uma publicação periódica eletrónica alojada no sítio eletrónico www.algarvelifestylemagazine.com, conforme **fls. 11 a fls. 17** dos autos.
- 10.1. A Arguida Moulson & Howes, Lda., é titular da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, conforme informação resultante da página inicial, no separador “*Terms & Conditions*”, **a fls. 15** dos autos.
- 10.2. A publicação periódica assume-se, no referido separador “*Terms & Conditions*”, como «uma revista que inspira. Histórias focadas principalmente no Algarve, Portugal e no Mundo», **a fls. 16** dos autos.
- 10.3. Mais revela que «[têm] uma grande equipe de jornalistas e escritores para cobrir todos os dados demográficos. No entanto [estão] sempre procurando melhorar e fortalecer a [sua] proeza editorial», **a fls. 16** dos autos, denunciando uma estrutura organizada, composta de jornalistas, dispondo os seus conteúdos de tratamento editorial.
- 10.4. No dia 25 de outubro de 2021, a Arguida Moulson & Howes, Lda. foi notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2021/8026, da Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET), que determinou a instauração de procedimento de contraordenação, **de fls. 18 a fls. 19** dos autos.

- 10.5.** No dia 3 de novembro de 2021, foi rececionada na ERC uma mensagem de correio eletrónico enviada por Simon Moulson, sócio-gerente da sociedade Moulson & Howes, Lda., e editor sénior da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, na qual solicitava o reenvio do ofício referido no ponto anterior, na língua inglesa, conforme **a fls. 7** dos autos.
- 10.6.** No dia 20 de novembro de 2021, de acordo com o solicitado pela Arguida, foi remetida mensagem de correio eletrónico pelos serviços da ERC cujo teor correspondia ao ofício n.º SAI-ERC/2021/8026, traduzido na língua inglesa, **a fls. 8** dos autos.
- 10.7.** No dia 22 de novembro de 2021, foi rececionada nova mensagem de correio eletrónico de Simon Moulson, na qual dava nota de um contato telefónico que teria efetuado para a Unidade de Registos da ERC manifestando dúvidas sobre o registo da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, conforme **a fls.9** dos autos.
- 10.8.** No dia 23 de novembro de 2021, a Unidade de Registos enviou mensagem de correio eletrónico a esclarecer as dúvidas suscitadas por Simon Moulson, referidas no ponto anterior, **a fls. 10** dos autos.
- 10.9.** Após todos os esclarecimentos prestados pelo Regulador, quer na língua portuguesa, quer na língua inglesa, não obstante o disposto no artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo², ao determinar que «(a) língua do procedimento é a língua portuguesa», a Arguida nada fez.
- 10.10.** À data dos factos, a Arguida não deu início ao procedimento de registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”.

² Código do procedimento Administrativo, aprovado pela Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

- 10.11.** A Arguida foi devidamente informada sobre o registo das publicações periódicas, o qual deve ser prévio à respetiva edição.
- 10.12.** À data da presente Decisão, a Arguida continua a editar a publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, disponível através do sítio eletrónico www.algarvelifestylemagazine.com.
- 10.13.** À data da presente Decisão, a Arguida ainda não procedeu ao registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine” na Unidade de Registos da ERC.
- 10.14.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 10.15.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 11.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter solicitado o registo da publicação periódica eletrónica “Algarve Lifestyle Magazine”, (exceto o decorrente do pagamento dos emolumentos referentes ao registo).
- 11.1.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.
- 11.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

- 12.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2021/7049, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2021/302 (REG-NET), de 7 de outubro de 2021, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 12.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO)³ e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)⁴, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP), segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 12.2.** De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar as várias impressões da página inicial da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, **de fls. 11 a fls. 17 e anexo** dos presentes autos.
- 12.3.** As diversas mensagens de correio eletrónico enviadas por Simon Moulson, sócio – gerente da sociedade Moulson & Howes, comprovam a legítima titularidade da publicação “Algarve Lifestyle Magazine”, bem como o conhecimento efetivo da Arguida sobre a obrigatoriedade de registo da citada publicação periódica, reforçando a convicção do Regulador no concernente aos factos imputados à Arguida nos presentes autos.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2011, de 24 de dezembro.

⁴ Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto.

- 12.4.** A Arguida, tendo demonstrado interesse inicial na regularização do registo da publicação periódica que edita ao contactar o Regulador, nada fez para a viabilizar. Pelo contrário, a sua conduta, é manifestamente reveladora da total displicência pelo ordenamento jurídico, em especial pelas normas que norteiam o registo de publicações periódicas, sendo certo que estava na posse de toda a informação necessária e ciente da obrigatoriedade a que se encontrava adstrita.
- 12.5.** À Arguida, a sociedade Moulson & Howes, proprietária da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, foi concedida a oportunidade de se defender, pronunciando-se previamente sobre os factos que lhe foram imputados e respetiva sanção, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO e na garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 12.6.** Com efeito, o Regulador diligenciou, por diversas vezes, no sentido de proceder à notificação via postal da Arguida, conforme **pontos 3 a 9** dos presentes autos.
- 12.7.** Face à devolução das citadas cartas registadas com aviso de receção para notificação da Acusação à Arguida e encontrando-se esgotada a possibilidade da notificação por via postal, decidiu esta Entidade Reguladora socorrer-se da colaboração das autoridades policiais para notificação da Acusação à Arguida.
- 12.8.** A Arguida optou, todavia, por não apresentar defesa no prazo concedido para o efeito nem requerer diligências de prova.
- 12.9.** Impõe-se, por isso, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais (Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 1 de outubro de 2007,

proferido no âmbito do Processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de abril de 2008, proferido no âmbito do Processo n.º 10045/2007-4).

- 12.10.** Os documentos constantes dos autos, por não conterem quaisquer elementos suscetíveis de indiciarem a sua falsidade, nem conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias, lograram criar na autoridade administrativa a convicção de veracidade do teor dos documentos e factos aí vertidos.
- 12.11.** Ao permitir a livre apreciação da prova, o já mencionado artigo 127.º do CPP vem confirmar o princípio de liberdade da prova enunciado no artigo 125.º do mesmo diploma, o que significa que não existe qualquer vinculação entre meio de prova e facto probando.
- 12.12.** Assim, o citado artigo 127.º do CPP permite a livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
- 12.13.** Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
- 12.14.** Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
- 12.15.** No entanto, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.

- 12.16.** Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO. Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do Processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 07P3240.
- 12.17.** Da análise dos documentos anexados aos autos, resulta inequivocamente que a Arguida não se absteve de editar a publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”, nos termos em que o fez, concretamente *online*, sem proceder previamente ao seu registo na ERC, sendo certo que a Arguida sabia e era capaz de iniciar o processo destinado para esse efeito.
- 12.18.** Com efeito, a Arguida sempre teve a possibilidade de se informar e tomar as providências necessárias, evitando que a situação ilícita em causa nos presentes autos ocorresse. Optou, todavia, por não o fazer.
- 12.19.** Ademais e em conjunto com os demais factos e indícios, não pode a ERC deixar de ponderar a conduta da Arguida manifestada desde logo no procedimento administrativo e que se manteve ao longo do presente processo contraordenacional, concretamente à ausência de resposta às solicitações da ERC e no impedimento da própria notificação através da recusa ou não levantamento da correspondência que lhe foi remetida pelo Regulador junto da autoridade policial (Cf. pontos 3 a 9 dos autos).
- 12.20.** Efetivamente, a conduta descrita e comprovada nos autos é reveladora não só do desinteresse da Arguida em colaborar com esta entidade na descoberta da verdade, como também da falta de interiorização do desvalor do ilícito e do resultado perpetrado, traduzindo-se numa evidente tentativa de obstar ao prosseguimento do presente processo de contraordenação com vista à sua impunidade.

- 12.21.** Por conseguinte, a prova indiciária é sólida porquanto os factos provados diretamente nos autos permitem a conclusão credível e segura extraída por esta Entidade Reguladora quanto à atuação dolosa da Arguida.
- 12.22.** Por tudo o acabado de explanar, ficou demonstrado que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente.
- 12.23.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 10.1 dos factos não provados** – uma vez que esta não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 12.24.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 12.25.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação da matéria de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

- 13.** Fixada a factualidade que foi considerada provada, importa proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 13.1.** À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre**

o montante mínimo de € 2493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e máximo de € 4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), por editar a publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine” sem efetuar o seu registo na ERC.

- 13.2.** De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 13.3.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 13.4.** A Arguida não apresentou Defesa nos presentes autos.
- 13.5.** Dispõe o artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, que as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo na ERC.
- 13.6.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 13.7.** No que se refere ao nexa de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 13.8.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a

este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 13.9.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 13.10.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 13.11.** No caso dos autos, é manifesta a total indiferença da Arguida perante as normas que norteiam o dever registal, mormente o artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos, merecendo-lhe as diversas notificações efetuadas pelo Regulador tal vilipêndio.
- 13.12.** Não resta qualquer dúvida de que a Arguida conhecia a norma violada, tendo representado a totalidade dos elementos constitutivos do respetivo tipo de ilícito objetivo da factualidade típica, na expressão de EDUARDO CORREIA (*apud* Dias, Figueiredo, 2007, p. 352), atendendo a que a publicação “Algarve Lifestyle Magazine” está a operar no mercado, pelo menos desde 2019, conhecendo sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da sua atividade, nomeadamente a vertida no citado artigo 13.º do Decreto Regulamentar dos Registos que se traduz na obrigatoriedade de registo das publicações periódicas.

- 13.13.** Ademais, em anteriores contatos estabelecidos com a Unidade de Registos da ERC, por correio eletrónico e telefónico, a Arguida foi dotada de toda a informação necessária com vista à regularização da situação registal e demonstrou ter pleno conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso.
- 13.14.** Com a sua atuação, a Arguida não cumpriu a determinação legal aplicável porquanto procedeu à edição de uma publicação periódica, sem proceder ao seu registo, desvirtuando assim os fins subjacentes ao preceito legal que consistem precisamente na tutela da transparência da informação veiculada junto dos consumidores/leitores.
- 13.15.** Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a importância de proceder ao registo da sua publicação periódica.
- 13.16.** Tão-pouco reconheceu a Arguida a incompatibilidade do exercício da sua atividade no mercado da comunicação social sem o cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita.
- 13.17.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo direto (Cf. artigo 14.º, n.º 1 do CP, por aplicação *ex vi* artigo 32.º do RGCO).
- 13.18.** A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
- 13.19.** Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

- 13.20.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 2493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e máximo de € 4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos)**, por violação do artigo 13.º do mesmo diploma.
- 13.21.** Sendo a Arguida uma pessoa coletiva, é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO. Assim, responde pela presente contraordenação a **Moulson & Howes, Lda.**, titular da publicação periódica “Algarve Lifestyle Magazine”.
- 13.22.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 13.23.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 14.** Determina o artigo 1.º do RGCO, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 14.1.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-

- ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 14.2.** Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador no Decreto Regulamentar dos Registos uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.
- 14.3.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social, dando a conhecer a titularidade e as participações em que se decompõem e tornando possível o controlo das concentrações, além da função do registo como garante da proteção dos respetivos títulos.
- 14.4.** Quanto à culpa, resulta provado nos autos que a Arguida atuou voluntária e conscientemente, não procedendo ao registo da publicação periódica que edita, apesar dos esforços envidados pelo Regulador, bem sabendo a Arguida da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a qual deliberadamente decidiu não acatar.
- 14.5.** Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 14.6.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 11.5. da motivação da matéria de facto.**
- 14.7.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora,

bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁵

14.8. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

V. Deliberação

15. Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no pagamento **de coima no valor de € 3.200 (três mil e duzentos euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.

16. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

⁵ *Ibidem*, p. 84 e 85.

17. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
18. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/27 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/184 (PUB-NET)

Denúncia contra o site do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, do operador 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada, por publicação de publicidade não identificada no dia 7 de março de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/184 (PUB-NET)

Assunto: Denúncia contra o *site* do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, do operador 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada, por publicação de publicidade não identificada no dia 7 de março de 2023

I. Denúncia

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma denúncia¹ contra o *site* do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, do operador de rádio 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada (doravante, denunciado), por publicação de publicidade não identificada no dia 7 de março de 2023.
2. Na sua exposição, o denunciante forneceu uma ligação eletrónica originária do *site* do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM: <https://www.onfm.pt/2023/03/07/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/>.
3. Referindo que «[o] texto em causa é, inequivocamente, um anúncio de venda de uma casa, publicado por uma agência imobiliária, encapotado sob a forma de uma notícia, com o objetivo de influenciar o leitor na sua decisão de aquisição», pelo que, realça, «(...) [sentir-se] enganada com esta publicação (...)».
4. Nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, por despacho do Presidente da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento, o qual correu termos no Departamento de Supervisão e sob a direção da respetiva diretora e foi notificado ao operador de rádio e ao responsável pela informação do serviço de programas de rádio ao qual respeita o *site* eletrónico de onde proveio a ligação objeto da denúncia.

¹ ENT-ERC/2023/1870, de 10 de março de 2023.

II. Acesso à ligação disponibilizada pelo denunciante

5. A ligação disponibilizada na denúncia – <https://www.onfm.pt/2023/03/07/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/> – foi acedida em 15 de março de 2023, verificando-se conformidade com o conteúdo descrito pelo denunciante: (cf. Fig. 1 a 3)

Figura 1:



Figura 2:

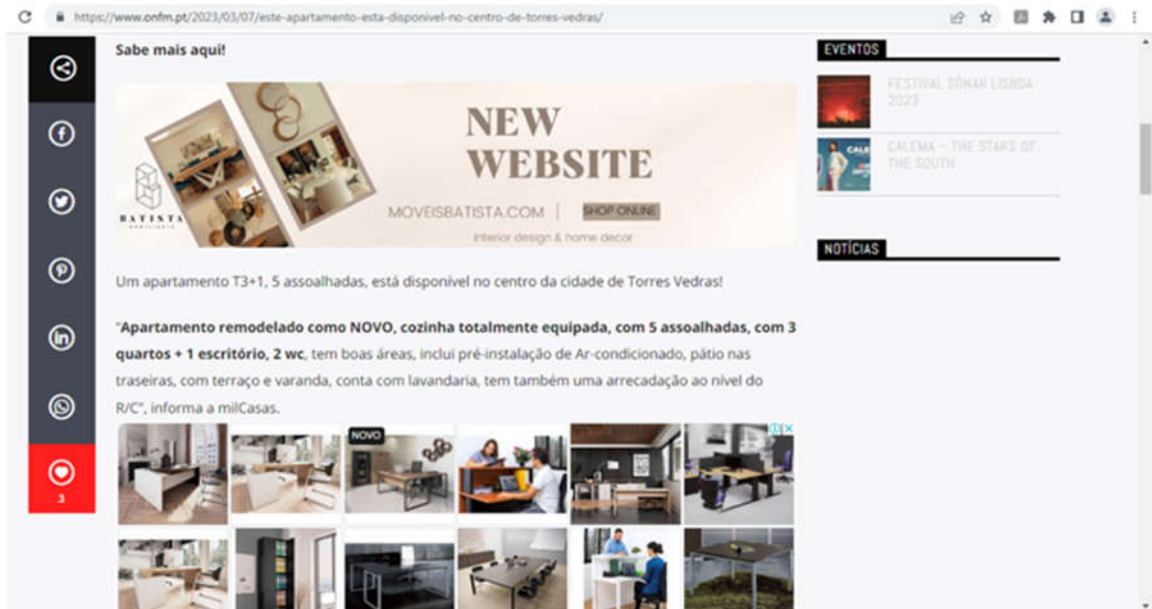
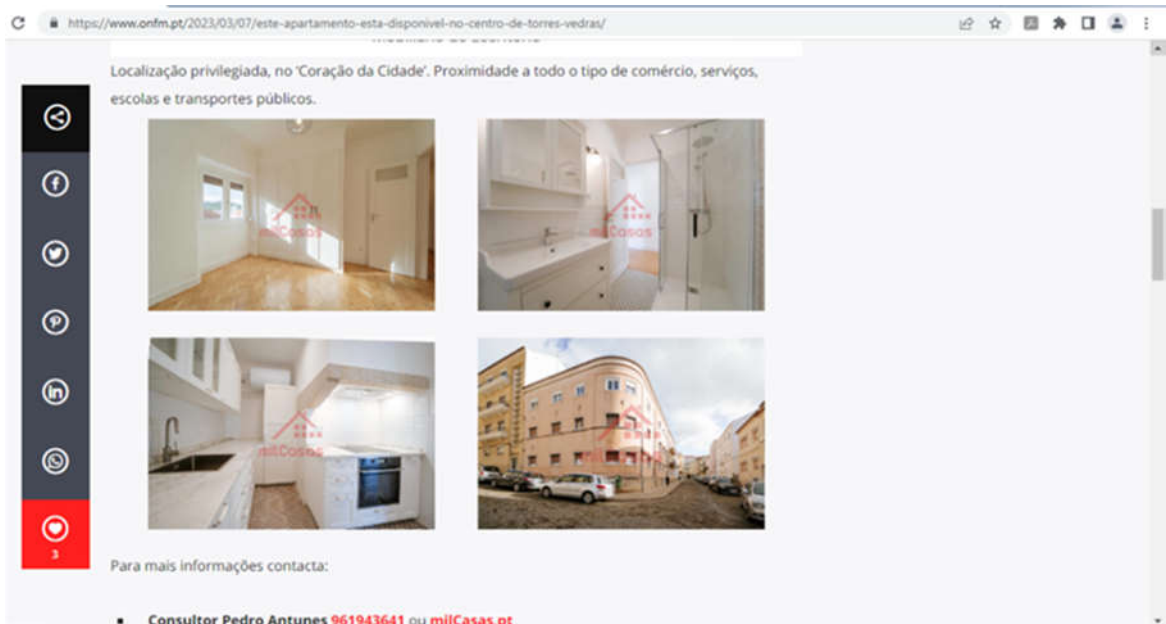


Figura 3:



6. O conteúdo objeto da denúncia foi publicado no separador “local/notícias”, com a indicação “Written by Redação on 7 de Março, 2023”, sob o título “Este apartamento está disponível no centro de Torres Vedras”.

7. Tal como se pode verificar pelas figuras 1 a 3, a publicação contem texto e imagens (i.e. várias fotografias do imóvel publicitado) e, no final da publicação, é indicado «Consultor Pedro Antunes 961943641 ou milCasas.pt».

III. Pronúncia do denunciado

8. Foram notificados para apresentar a sua pronúncia quanto aos factos objeto da denúncia, quer o operador de rádio, 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada², quer o responsável pela informação do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, Elisabete Santos Silva³.

9. Foi apresentada a pronúncia do operador denunciado em 3 de abril de 2023⁴, o qual indicou:

«- A publicação resulta de um lapso de um colaborador da ON Fm.

- É possível verificar nos mais de 25.000 artigos publicados no nosso website, desde a sua criação, que este foi um caso isolado;

- Procedemos à alteração no dia em que recebemos a notificação, identificando o artigo enquanto publicidade»;

10. Cumulativamente, o denunciado solicitou à ERC «(...) colaboração no sentido da verificação do mesmo, e da sua legalidade na sua forma atual, para que não se volte a verificar esta situação».

IV. Procedimentos subsequentes

11. Na sequência da pronúncia apresentada pelo denunciado, foi novamente acedida a ligação <https://www.onfm.pt/2023/03/07/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/> podendo confirmar-se que na data de acesso, em 3 de maio de 2023, o anúncio acima melhor descrito (cf. figuras 1 a 3) já se encontrava disponível no *site* da rádio com a

² Cf. SAI-ERC/2023/2363, de 30 de março de 2023.

³ Cf. SAI-ERC/2023/2364, de 30 de março de 2023.

⁴ Cf. ENT-ERC/2023/2678, de 3 de abril de 2023.

menção «Publicidade» e com a indicação «Written by publicidade marketing on 7 de Março, 2023»: (cf. figura 4)

Figura 4



12. Para além da verificação da ligação objeto da denúncia, foram ainda acedidos os restantes conteúdos publicados no separador “Notícias”, no *site* do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, numa amostra de uma semana, aleatoriamente escolhida e que compreendeu o período entre o dia 24 de abril de 2023 e 1 de maio de 2023, no total de cento e vinte e oito artigos redigidos, a saber:

➤ 01.05.2023:

- [ESTES GATOS LEVAM UMA VIDA DE CRIME](#)
- [JÁ PODES PEDIR BAIXA MÉDICA ATRAVÉS DO SNS24](#)
- [PROJETO LINK A CAMINHO DE NANTES, FRANÇA](#)
- [KIM KARDASHIAN CONSIDERA ABANDONAR TELEVISÃO](#)
- [CRISTIANO RONALDO E GEORGINA APARECEM AOS BEIJOS](#)
- [RITA PEREIRA: “AQUELE MOMENTO FOI ÚNICO...”](#)
- [CLÁUDIO RAMOS FAZ REVELAÇÃO SOBRE “BIG BROTHER”](#)

- [MESSI CHEGA À ARÁBIA SAUDITA E FAZ “DISPARAR” OS RUMORES](#)
- [PORTUGAL COMEMORA O DIA DO TRABALHADOR](#)
- [ECONOMIA DA ATENÇÃO: ONDE A TUA PERDA DE TEMPO É DINHEIRO](#)
- [MARCO COSTA PARTILHA DIA “INESQUECÍVEL” COM A AVÓ](#)
- [FÃS ESGOTAM “ISTO É GOZAR COM QUEM TRABALHA” NA ALTICE ARENA](#)
- [“DIDE”, O RAPPER BRITÂNICO QUE DIZ SER JOGADOR DA PREMIER LEAGUE](#)
- [PREPARA-TE PARA A CHUVA DE MAIO!](#)
- [REVELADAS PRIMEIRAS IMAGENS DE MIMICAT NO PALCO DA EUROVISÃO](#)
- [MARIA BOTELHO MONIZ GANHA “PAPEL” EM NOVA SÉRIE DA TVI](#)
- [RITA PEREIRA EMOCIONA-SE EM PALCO NO CONCERTO DOS D’ZRT](#)
- [ANDRÉ VENTURA “APONTA” SALÁRIO DE CATARINA FURTADO PARA DAR RESPOSTA](#)
- [MIGUEL OLIVEIRA REAGE APÓS SER ABALROADO NO GP DE ESPANHA](#)
 - 30.04.2023:
 - [AGÊNCIA ABREU ESCLARECE POLÉMICA SOBRE TONY CARREIRA](#)
 - [MANUEL LUÍS GOUCHA REVELA IMAGENS DA PROPRIEDADE](#)
 - [D’ZRT: ANGÉLICO VIEIRA ESTEVE PRESENTE NA FORMA DE HOLOGRAMA!](#)
 - [LUCIANA ABREU COMEÇA O DIA NO HOSPITAL](#)
 - [CIFRÃO REVELA SEXO DO BEBÉ E DEDICA MÚSICA A NOUA WONG](#)
 - 29.04.2023:
 - [JOÃO BAIÃO COMEÇA FIM DE SEMANA EM ÓTIMA COMPANHIA](#)
 - [TÂNIA RIBAS DE OLIVEIRA DECLARA-SE EM DIA ESPECIAL](#)
 - [MARCO PAULO SOBRE LUTA CONTRA O CANCRO: “É UMA BATALHA QUE VAMOS VENCER JUNTOS”](#)
 - [MAFALDA CASTRO APARECE EM BIQUÍNI E ARRASA REDES SOCIAIS](#)
 - [BRUNA GOMES LEVANTA “SUSPEITAS” DE BEBÉ](#)
 - [RITA PEREIRA PARTILHA VÍDEO HILARIANTE DO FILHO](#)
 - [MAYA COMENTOU CONQUISTA DE MARGARIDA CORCEIRO](#)

➤ 28.04.2023:

- [RICARDO ARAÚJO PEREIRA CELEBRA DIA ESPECIAL: “O MAIOR”](#)
- [TORREENSE CELEBRA O 106.º ANIVERSÁRIO COM FESTA GRATUITA](#)
- [ESTES SIGNOS DETESTAM MULTIDÕES](#)
- [COMBUSTÍVEIS FICAM MAIS BARATOS](#)
- [BERNARDO SILVA VAI SER PAI](#)
- [AO LADO DO PAI, DAVID CARREIRA BRINCA: “POSSO TER UM AUTÓGRAFO SEU?”](#)
- [MANUEL LUÍS GOUCHA ACEITA NOVO DESAFIO NA TVI... FORA DE PORTUGAL](#)
- [PARA O FERIADO: QUATRO LUGARES PARA FAZER UM PIQUENIQUE](#)
- [RAFAEL LEÃO VAI LANÇAR NOVO ÁLBUM DE RAP](#)
- [BÁRBARA BANDEIRA DECLARA-SE A RICHIE CAMPBELL: “MELHOR DO MUNDO”](#)
- [RUI PINTO CONHECE SENTENÇA DO PROCESSO FOOTBALL LEAKS EM JULHO](#)
- [O NOVO VÍDEO DE LEWIS CAPALDI ESTÁ A EMOCIONAR O MUNDO INTEIRO](#)
- [JOAQUIM MONCHIQUE: “PERDI O RESPEITO POR PESSOAS DEPOIS DE VER AS REDES SOCIAIS DELAS”](#)
- [JOVEM TERMINA SECUNDÁRIO MAIS CEDO E É ACEITE EM 170 UNIVERSIDADES](#)
- [DOLORES AVEIRO REALIZA SONHO A UMA DAS SUAS MELHORES AMIGAS](#)
- [APÓS ACUSAÇÕES DE PLÁGIO, ED SHEERAN CANTOU AO VIVO EM TRIBUNAL](#)
- [CONHEÇA OS VENCEDORES DA 5ª EDIÇÃO DOS PRÉMIOS PLAY](#)
- [“TER RESPEITO PELO FADO É TER RESPEITO POR MIM E TER RESPEITO POR MIM É SER UMA MULHER LIVRE”](#)
- [PUBLICIDADE COM GOUCHA CRIA POLÉMICA](#)
- [ANTÓNIO COSTA DIZ QUE VOLTARÁ A SER CANDIDATO, SE MARCELO DISSOLVER O PARLAMENTO](#)

➤ 27.04.2023:

- [MARCO COSTA VAI REALIZAR O SONHO DA AVÓ](#)
- [ZONA DA TORRE, NA SERRA DA ESTRELA, VAI SER RENOVADA](#)
- [LUÍS BORGES ELOGIA MARGARIDA CORCEIRO: “É UM TALENTO”](#)
- [ANA GUIOMAR DECLARA-SE À AVÓ: “QUE SORTE A NOSSA”](#)

- [“BLACK MIRROR” ESTÁ DE VOLTA À NETFLIX](#)
- [ROBERTO MARTÍNEZ DESTACA A IMPORTÂNCIA DE RONALDO E PEPE NA SELEÇÃO NACIONAL](#)
- [SANTOS SILVA CONDENA DIVULGAÇÃO DE “CONVERSA INFORMAL E PRIVADA” COM COSTA E MARCELO](#)
- [DEM VEM AÍ A ULTRAMARATHON TORRES VEDRAS!](#)
- [ESTADO APOIA PAIS E MÃES COM BEBÉS ATÉ AOS 12 MESES](#)
- [JÚLIA PALHA PARTILHA FOTOS EM LINGERIE](#)
- [LILIANA CAMPOS CELEBRA O 52.º ANIVERSÁRIO](#)
- [PRAIA EM ABRIL? PORQUE NÃO?](#)
- [BIOGRAFIA OFICIAL DOS DA WEASEL É LANÇADA HOJE](#)
- [“SALVE-SE QUEM PUDE” ESTÁ DE REGRESSO!](#)
- [CINHA JARDIM REAGE ÀS CRÍTICAS: “NÃO FIZ MIL PLÁSTICAS...”](#)
- [FESTIVAL DE BANDAS DO CONCELHO DE TORRES VEDRAS ESTÁ A CHEGAR](#)
- [JOANA MADEIRA E EDUARDO MADEIRA CELEBRAM ANIVERSÁRIO DA FILHA](#)
- [“O LUTO É UM PROCESSO MUITO SOLITÁRIO E PENOSO”](#)
- [RITA BLANCO RECORDA MOMENTO DE AFLIÇÃO DURANTE GRAVAÇÕES](#)
- [HÁ UMA NOVA PALAVRA DO DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA](#)
- 26.04.2023:
 - [APRESENTAÇÃO DO 5º FESTIVAL DE MÚSICA ANTIGA DE TORRES VEDRAS](#)
 - [CLARA DE SOUSA DESMENTE NOTÍCIA DE REVISTA: “FICA O CONSELHO”](#)
 - [X ENCONTRO CIÊNCIA, ARTE E CULTURA](#)
 - [MARIA RUEFF SOBRE MARIA BOTELHO MONIZ: “É LINDA, TENHA O TAMANHO QUE TIVER”](#)
 - [HOMEM DESAPARECIDO NO MAR EM PRAIA DE TORRES VEDRAS](#)
 - [PRIMEIRA BARBIE COM SÍNDROME DE DOWN](#)
 - [GRUPO FILMA VIOLAÇÕES DE COLEGAS DE ESCOLA EM VILA FRANCA DE XIRA](#)
 - [ESTUDANTES EM VIAGEM DE FINALISTAS CANTAM “HOMEM DO LEME” DOS XUTOS E PONTAPÉS](#)

- [TRÊS DETIDOS POR ESPECULAÇÃO DE BILHETES PARA O CONCERTO DOS COLDPLAY](#)
- [AUGUSTO SANTOS SILVA QUER SANCIONAR O CHEGA](#)
- [BACO EXU DO BLUES FEZ UM SAMBA EM LISBOA](#)
- [MIA ROSE E MIGUEL CRISTOVINHO “JUNTOS” PELO FILHO](#)
- [REVELADO TRAILER DA NOVA SÉRIE PORTUGUESA DA NETFLIX](#)
- [PEDRO TEIXEIRA E MANUEL MARQUES VÃO ATUAR NA ALTICE ARENA](#)
- [ESTES SIGNOS SÃO UNS AUTÊNTICOS COMILÕES](#)
- [DOENTE, TÂNIA RIBAS DE OLIVEIRA REVELA: “TIVE DIREITO A TUDO”](#)
- [KELLY BAILEY DECLARA-SE A LOURENÇO ORTIGÃO: “AMO-O TANTO”](#)
- [CATARINA FURTADO FALA SOBRE PROTESTO DO CHEGA](#)
- [ZULMIRA FERREIRA RECORDA O FALECIDO FILHO](#)
- [ATLETA TORRIENSE DESTACA-SE NA 3ª ETAPA DA TAÇA DE PORTUGAL DE ENDURO](#)
- 25.04.2023:
 - [KATIA AVEIRO HOMENAGEIA O PAI NO DIA DA LIBERDADE](#)
 - [MANUEL LUÍS GOUCHA CRITICA PROTESTO DO CHEGA](#)
 - [SHAKIRA É DISTINGUIDA COM PRÉMIO INÉDITO](#)
 - [GEORGINA RODRÍGUEZ RECEBIA 2.000€ DE “MESADA” DO EX-NAMORADO?](#)
 - [“NÃO ME VENHAM COM M*****, LIBERDADE NÃO É LIBERTINAGEM”](#)
 - [EDUARDO MADEIRA SOBRE FILHA: “PODEMOS TER UMA ARTISTA EM FORMAÇÃO”](#)
 - [RITA PEREIRA JÁ COMEÇOU AS GRAVAÇÕES DE “MORANGOS COM AÇÚCAR”](#)
 - [CAROLINA CARVALHO E DAVID CARREIRA CRITICADOS POR “ESCONDEREM” ROSTO DO FILHO](#)
 - [CÃO SALVA JOVEM DE SER SEQUESTRADA](#)
 - [LULA DA SILVA DESVALORIZA PROTESTO DO CHEGA: “CENA DE RIDÍCULO”, UM “PAPELÃO”](#)
 - [ATENÇÃO! BURLA COM CONTA FALSA DO ZOO DE LISBOA](#)

- [QUATRO FILMES SOBRE 25 DE ABRIL \(E A GUERRA COLONIAL\)](#)
- [CRISTINA FERREIRA: “VIVI A DITADURA NA MEMÓRIA DOS MEUS”](#)
- [DANIELA MELCHIOR REVELA IMPORTÂNCIA DE CUIDAR DA SAÚDE MENTAL](#)
- [MARIANA MORTÁGUA ACUSA CHEGA DE PERSEGUIÇÃO POR SER “MULHER LÉSBICA”](#)

➤ 24.04.2023:

- [ACIDENTE NO CRUZAMENTO AERÓDROMO SANTA CRUZ](#)
- [VEM AÍ UMA SEMANA DE VERÃO](#)
- [EM DIA EMOTIVO, HELENA SACADURA CABRAL HOMENAGEIA MIGUEL PORTAS](#)
- [“A AUSÊNCIA DE UM FILHO DURA SEMPRE TEMPO DEMAIS”](#)
- [NATALINA JOSÉ LEMBRA ÚLTIMAS CONVERSAS COM MARIA JOÃO ABREU](#)
- [21 PORTUGUESES REPATRIADOS DO SUDÃO](#)
- [VITÓRIA PARA FRANCISCO FERNANDES, NA SEGUNDA ETAPA DO REGIONAL](#)
- [DISNEY FAZ FILME COM ATOR COM SÍNDROME DE DOWN](#)
- [LULA DA SILVA CONDECORA ANTÓNIO COSTA COM GRÃ-CRUZ DA ORDEM DE RIO BRANCO](#)
- [OPEN DAY FUTSAL SPORTING CLUBE DE TORRES](#)
- [APLICAÇÃO PERMITE ENCONTRAR VAGAS EM CRECHES GRATUITAS](#)
- [SOFIA RIBEIRO FALA SOBRE A IMPORTÂNCIA DE SE ESTAR SOZINHO](#)
- [CELEBRA A LIBERDADE COM ESTAS SUGESTÕES](#)
- [CLÁUDIA NAYARA REAGE A CRÍTICAS: “TENHO VIVIDO DIAS DE INFERNO”](#)
- [MARIA BOTELHO MONIZ E LUÍSA CASTEL-BRANCO ‘CONFRONTAM-SE’ EM DIRETO](#)
- [RELAÇÃO DE CRISTIANO RONALDO E GEORGINA RODRÍGUEZ EM “CRISE”?](#)
- [EM DIA ESPECIAL, MARIA BOTELHO MONIZ É SURPREENDIDA PELO NAMORADO](#)
- [RUTH MARLENE CAI EM DIRETO E DESVENDA PLAYBACK](#)
- [NOÉMIA COSTA ASSINALA 43 ANOS DE CARREIRA](#)
- [BÁRBARA TINOCO LANÇOU UM DESAFIO A ROSINHA](#)
- [CRUZEIRO DE TONY CARREIRA ALVO DE CRÍTICAS](#)

- [ANTÓNIO COSTA: “PORTUGUESES NÃO ESTÃO NEM AÍ”](#)

13. Os conteúdos foram assinados por diversos profissionais, Susana Monteiro, Mara Costa, Rita Silva, Flávia Maia, Inês Ferreira e, em alguns casos, foi aposta apenas a indicação «Redação». Não existiram, contudo, referências à qualificação profissional dos autores, desconhecendo-se se se trata de jornalistas, apesar de os vários conteúdos virem elencados no separador “notícias” no *site* da rádio.

14. Pela pesquisa efetuada na amostra, não foram identificados conteúdos semelhantes ao conteúdo objeto da denúncia, ou seja, não existiram referências que expressamente nos remetesse para um *anunciante*⁵, apesar de em alguns conteúdos, especialmente ligados a eventos, a informação veiculada agregar cumulativamente a imagem do cartaz de divulgação comercial.

V. Análise e fundamentação

15. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Código da Publicidade, «a publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado», o que significa que o respeito pelo princípio da identificabilidade é requisito essencial, sendo igualmente vedado, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Código da Publicidade, «o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem».

16. No caso em concreto, a mensagem “Este apartamento está disponível no centro de Torres Vedras” foi apresentada no separado “local/notícias”, com a indicação «Written by Redação on 7 de Março, 2023». A referida mensagem foi inserida em lista dinâmica junto a outras notícias, sem qualquer informação quanto à sua natureza publicitária, encontrando-se assinada pela *redação* da rádio.

⁵ O artigo 5º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade (DL n.º 330/90, de 23 de outubro, com as atualizações subsequentes) define *anunciante* como «a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade».

17. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

18. Na pronúncia enviada à ERC, o denunciado admitiu o conteúdo publicitário existente na ligação denunciada.

19. Nos termos do artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos desta Entidade Reguladora (doravante Est.ERC), estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente os operadores de rádio, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica, sendo atribuições da ERC no domínio da comunicação social, entre outras, assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (artigo 8.º, alínea j) Est.ERC).

20. De acordo com o artigo 7.º, alínea d) dos Est. ERC, um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC é «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de acordo com o artigo 7.º, alínea e) do referido diploma outro objetivo a prosseguir pela ERC é «assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações eletrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação das leis sobre publicidade».

21. E ainda, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c) dos Est. ERC compete à ERC, entre outros, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, competindo-lhe a fiscalização, entre outros, do cumprimento do

disposto na Lei da Rádio, incluindo o artigo 40.º que, no n.º 1, remete para o Código da Publicidade, bem como as obrigações dos operadores de rádio como seja garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico, cf. artigo 32.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Rádio.

22. De acordo com as normas suprarreferidas, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e promocionais/publicitários o que, de acordo com a denúncia, não foi cumprido no dia 7 de março de 2023.

23. Não obstante o incumprimento detetado, após a notificação da ERC, o operador reformulou a apresentação do seu conteúdo, encontrando-se o mesmo atualmente identificado como «Publicidade».

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o *site* do serviço de programas Rádio 93.8 ON FM, do operador 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada, por publicação de publicidade não identificada no dia 7 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d) e e), e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Instar o operador de rádio 93.8 ON FM – Cooperativa de Responsabilidade Limitada ao cumprimento das regras jornalísticas no que diz respeito à separação entre os conteúdos editoriais/jornalísticos e os conteúdos promocionais, tendo em conta que, de acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Código da Publicidade, a publicidade tem de ser inequivocamente identificada; para o efeito, apesar de o *site* do serviço de rádio não ser uma publicação periódica, tratando-se na prática de uma mensagem publicitária escrita, pode ser adotada a identificação no início do anúncio usando a palavra «publicidade» ou as letras «PUB», nos termos das regras previstas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, bem como identificado o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito, nos termos do

ponto 7 da Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, com o intuito de conferir ao conteúdo publicado a identificabilidade necessária.

2. Na impossibilidade de notificar o denunciante, que não disponibilizou os seus contactos na denúncia apresentada, notificar apenas o denunciado da decisão que vier a ser adotada.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/185 (CONTJOR-I)

Participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/185 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 19 de janeiro de 2023, duas participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”.
2. Um Participante considera existir «propaganda por parte do jornal Barcelos Popular contra a construção de ciclovias na cidade», em concreto, «trata-se aparentemente de uma tentativa constante de influenciar a opinião pública através de artigos tendenciosos e parciais, sem darem sequer oportunidade a opiniões contrárias.»
3. Outro Participante afirma que o jornal «está sistematicamente a publicar peças [...] a criticar a construção de ciclovias na cidade de Barcelos desde novembro de 2022, sem nunca dar lugar ao contraditório até hoje, mais de 2 meses depois.»
4. Alega que, na edição de 19 de janeiro de 2023, são citados «estudos e impactos sem fontes credíveis e entrevistando indivíduos em claro conflito de interesses. Estão claramente a manipular a opinião pública para beneficiar a sua agenda».

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o jornal Barcelos Popular assegura que «no tratamento do tema alvo das participações [...] cumpre o seu dever de informar os seus leitores, com rigor e

objetividade, em observância estrita do seu estatuto editorial, da Lei de Imprensa e da Constituição da República Portuguesa.»

6. Considera que «infelizmente, as redes sociais são pródigas em leituras e leitores superficiais, razão que acreditamos estar na origem da participação à ERC que aqui se contesta.»

7. Mais informa que envia cópia da edição concretamente visada nas participações, bem como outras 16 edições onde o tema das ciclovias foi alvo de cobertura noticiosa.

III. Questão prévia

8. Cumpre começar por referir que, pese embora nas participações rececionadas se refira que o jornal visado publica sistematicamente peças sobre o tema das ciclovias, apenas é identificada, em concreto a edição de 19 de janeiro de 2023.

9. É relevante fazer notar que, para que a ERC atue, no âmbito das suas competências, cabe aos Participantes fazer chegar informação suficiente e adequada para a identificação dos conteúdos visados.

10. Não foi o caso das participações que deram origem ao presente procedimento oficioso.

11. Ora, sendo certo que o jornal Denunciado enviou à ERC, diligentemente, 17 edições, não existem elementos nas participações que indiquem quais os conteúdos concretos, nem sequer quais os respetivos eventuais incumprimentos que suscitam a atuação do Regulador.

12. Pelo que importa sublinhar que as exposições remetidas à ERC devem pautar-se por critérios mínimos de qualidade que permitam a identificação dos conteúdos em crise.

13. No caso presente, será analisada a edição de 19 de janeiro de 2023, a única devidamente identificada em ambas as participações.

IV. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, à alínea e) do artigo 8.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

16. O Barcelos Popular é uma publicação periódica registada na ERC, com periodicidade semanal e edições impressa e eletrónica.

17. A notícia identificada nas participações foi publicada na edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal.

18. Tem uma chamada de primeira página, com o título “‘Ciclovias nunca serão usadas’ diz Manuel Marinho”, sobre uma fotografia de uma rua em obras.

19. Esta chamada de primeira página remete para a página 3 do jornal, toda ocupada por uma entrevista a Manuel Marinho, apresentado como «Antigo vereador do Urbanismo da Câmara de Barcelos».

20. Tem como título uma citação sua: «‘As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão’».

21. Ora, comece-se por dizer que ambos os títulos, na chamada de primeira página e no interior do jornal, são citações devidamente identificadas, não sendo, pois, declarações da autoria do jornal.

22. É ainda de constatar que uma entrevista é um género jornalístico, de natureza informativa. Pelo que deve obedecer às exigências em matéria de rigor informativo.

23. Todavia, este género jornalístico em particular reflete a voz e a visão particular do entrevistado, não se devendo confundir com a voz do jornal.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

24. No caso em apreço, a análise permitiu verificar que o texto de apresentação do entrevistado, assim como as perguntas que lhe foram dirigidas, são relatadas com factualidade e acompanham todas as exigências atinentes ao rigor informativo.

25. A perspetiva do entrevistado, vertida nas suas respostas às perguntas, apenas compromete o próprio, sendo da sua inteira responsabilidade.

26. Observa-se ainda, na página 2 desta edição do Barcelos Popular, um artigo de opinião intitulado “Ciclovias uma solução ou um problema?”.

27. O artigo encontra-se devidamente assinalado como conteúdo de opinião, delimitado face aos conteúdos noticiosos, e o seu autor é identificado pelo nome e pela qualidade em que escreve.

28. Ora, tratando-se de uma intervenção que ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, as convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam o seu autor, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

29. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, não sendo, porém, um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.

30. Considerando o caso concreto, não se evidenciam quaisquer elementos suscetíveis de melindrar direitos fundamentais.

31. Por todo o exposto, considera-se que os conteúdos visados nas participações acompanham as exigências em matéria de rigor informativo.

V. Deliberação

Apreciadas duas participações contra a edição de 19 de janeiro de 2023 do jornal Barcelos Popular, a propósito da notícia intitulada “As ciclovias nunca serão usadas porque não estamos em Aveiro ou Águeda, muito menos em Copenhaga ou Amesterdão”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação

constantes na alínea d) do artigo 7.º, na alínea e) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo, por considerar que foram respeitados todos os preceitos em matéria de rigor informativo.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/186 (CONTJOR-TV)

Exposição contra a TVI por imagens violentas apresentadas no
“Jornal Nacional” de 6 de março de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/186 (CONTJOR-TV)

Assunto: Exposição contra a TVI por imagens violentas apresentadas no “Jornal Nacional” de 6 de março de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 07 de março de 2023, uma exposição contra a TVI, propriedade do operador TVI - Televisão Independente, S.A. relativa à edição do “Jornal Nacional” do dia precedente, denunciando a emissão de conteúdos violentos.
2. Lê-se na dita exposição:
 - «Compreendo que, nos dias de hoje, a “notícia” se quer instantânea, no momento, e com factos comprovados que afastem as dúvidas, mas não pode valer tudo, a qualquer preço, para chegar a esse fim».
 - «(...) terá uma mãe, ou um pai, de estar “de comando na mão”, à espera de imagens ou reportagens sensíveis, de forma a acautelar que as crianças, menores, tenham de estar sujeitas a situações para as quais não estão previamente preparadas?».
 - «Falo-vos de um telejornal, não de um filme, série ou outro serviço que esteja previamente identificado em termos de sensibilidade».
 - «Não sou, nem pretendo ser, castrador, limitador ou barómetro de sensibilidades, mas não basta colocar a informação de “conteúdo sensível” e expor as pessoas às situações como as que envio em anexo».

- «(...) tenho fé que exerçam corretamente a vossa autoridade de regulador e que imponham limites ao que é “informar” e ao que é “desnecessário” em termos de “imagens sensíveis” (como agora assinalam para se despirem de responsabilidades e poderem apresentar o que quiserem)».
3. Em anexo a estas alegações são enviadas algumas das imagens a que reporta a participação.

II. Análise e fundamentação

4. A participação em análise remete para uma situação passível de configurar uma ultrapassagem dos limites à liberdade de programação, conforme o estabelecido no artigo 27.º da LTSAP.
5. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
6. Localizada e visionada a peça identificada na participação através de imagens captadas da emissão televisiva com recurso a telemóvel, refira-se que a mesma foi emitida no serviço noticioso “Jornal da Noite” da TVI no dia 06 de março de 2023, cerca das 20h22. A peça sobre maus-tratos e negligência sobre idosos instalados em estruturas residenciais destinadas ao seu acolhimento segue-se a uma outra em que é abordado um acontecimento do dia: a inspeção da Segurança Social ordenada pela ministra da tutela a um lar situado na Lourinhã, após denúncias.
7. A peça denunciada consiste num desenvolvimento sobre o mesmo tema, mostrando outros casos de maus-tratos a pessoas idosas testemunhados por fontes e através

de imagens de vídeo amador captadas em estruturas residenciais identificadas na peça.

8. Do visionamento efetuado foi apurado o seguinte ponto:
 - Todas as imagens de idosos são desfocadas não permitindo a sua identificação;
 - São desfocados também outros aspetos mais impressionáveis, como feridas e escaras mencionadas na peça, e também os mais degradantes como o facto de haver idosos deitados em camas sobre as fezes, manietados por lençóis, caídos sobre o chão, seminus;
 - Parte da peça inclui um aviso no canto superior direito que informa: «Aviso: Conteúdo Sensível»;
 - A sensibilidade do conteúdo não é comunicada oralmente antes do início da peça;
 - Os testemunhos apresentados, alguns a coberto de proteção da identidade das fontes, são chocantes;
 - As situações denunciadas na peça são chocantes.
9. O tema dos maus-tratos a idosos é, por si, sensível, reconhecendo-se a vulnerabilidade desta faixa da população, agravada pela debilidade física e também mental que atinge algumas destas pessoas na fase final das suas vidas, tornando-as particularmente indefesas perante situações de dependência relativamente a terceiros. O cenário agrava-se em pessoas institucionalizadas em estruturas residenciais, gerando-se casos de grande complexidade social e humana.
10. Neste contexto, a violência e negligência exercidas sobre as pessoas idosas não são passíveis de dar azo a dúvidas acerca da sua noticiabilidade, podendo considerar-se matéria de interesse público. O efeito de denúncia e de consciencialização pública que o jornalismo pode exercer em situações com este cariz não pode ser descurado.

11. Por outro lado, o cumprimento deste direito à informação que corporiza a liberdade de imprensa, não pode impedir uma ponderação sobre situações em que outros direitos possam vir aí colidir. No caso concreto, há que ter em conta a proteção dos públicos vulneráveis em duas vertentes distintas – a proteção de crianças e jovens face a conteúdos passíveis de influenciar negativamente a formação da sua personalidade e, bem assim, a proteção dos idosos retratados na peça enquanto população vulnerável. Não se pode desconsiderar o respeito pela dignidade humana visto o grau de degradação do ser humano que a peça denuncia (*cf.* relatório de visionamento em anexo).
12. Considerando esta questão da dignidade humana, considera-se incontornável o facto de as situações retratadas na peça da TVI remeterem para casos de tratamento desumano de pessoas totalmente dependentes, assim como para situações degradantes da pessoa humana na dimensão do que foi no gozo das suas faculdades e que se vê desprovida de cuidados que dignifiquem a sua condição de pessoa (*cf.* relatório de visionamento em anexo). Cuidados que lhes seriam devidos por aqueles que, prestando um serviço, assumiram a responsabilidade de assegurar a sua digna existência.
13. O artigo 27.º, n.º 1 da LTSAP impõe que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
14. Apesar de se reconhecer que as situações denunciadas na peça da TVI revelam uma total desumanização das pessoas que delas são vítimas, também é certo que as imagens mostradas não permitem a identificação de pessoas concretas e, conforme já se referiu, também desfocam as situações mais degradantes e potencialmente impressionáveis. Assim, apesar de se adivinhar o seu carácter chocante e o tratamento indigno a que estavam votadas, não se pode concluir que as imagens,

tendo em conta a forma como foram emitidas, coloquem em causa a dignidade humana das pessoas retratadas.

15. No que respeita à proteção de públicos vulneráveis, em concreto, crianças e jovens, relativamente ao teor dos conteúdos emitidos que a LTSAP salvaguarda nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, coloca-se, desde logo, de parte o estatuído no n.º 3, no que respeita a violência gratuita.
16. Relativamente ao disposto no n.º 4, recorde-se que este preceito determina que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
17. Ora, não restam dúvidas de que os atos relatados na peça da TVI em análise são passíveis de impressionar o público, por serem situações indubitavelmente causadoras de sofrimento físico, mental e moral em pessoas em especial vulnerabilidade. São casos em si mesmos contrários ao tratamento digno que deve ser dispensado a qualquer ser humano, ainda mais quando se trata de pessoas dependentes, debilitadas, incapazes de se defenderem e de reverter por si as situações a que estavam expostas.
18. Assim, não se pode negar que há uma dimensão de sofrimento relatada e retratada na peça que sensibiliza quem a ela assiste. Ao mesmo tempo, tendo em conta o que já se expôs, é imperativo reconhecer a relevância social do caso e que a peça da TVI funciona como denúncia que atesta, não só através de testemunhos, mas também da existência de imagens, a gravidade dos problemas que existem ao nível da assistência a idosos.

19. Indubitavelmente, as imagens integradas na peça servem para comprovar o que fontes não identificadas testemunham, credibilizando os relatos e demonstrando a dimensão do problema que deve apelar à ação das autoridades.
20. Como ponto amenizador da intensidade da peça, reitera-se que as imagens nela integradas não são reveladoras de pormenores, encontram-se desfocadas e não são reconhecíveis rostos ou quaisquer outras características que permitam identificar as pessoas ali retratadas.
21. Ora, admitindo-se que se trata de conteúdos suscetíveis de impressionar os públicos mais sensíveis, colocando em risco o cumprimento do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, também não se pode deixar de ponderar a relevância da matéria noticiada, conforme já se argumentou.
22. Sob este prisma, refira-se o regime de exceção sobre os limites à liberdade de programação estabelecido para conteúdos noticiosos no n.º 10 do mesmo artigo: «Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
23. Sai claro da análise expandida que o interesse público da matéria noticiada não pode ser colocado em causa. Logo, a importância jornalística encontra-se amplamente confirmada. Acresce que a TVI tomou precauções relativas à proteção da identidade das pessoas que surgiam em situações de indignidade e clara fragilidade. O mesmo sucedeu com as imagens que poderiam ser mais chocantes, conforme acima se viu. Não foi efetuada qualquer exploração sensacionalista das situações, resumindo-se a peça ao relato de casos concretos. Apesar de não existirem imagens explícitas, a peça mereceu a colocação de um aviso, presente no lado direito da imagem, chamando a atenção para o conteúdo sensível, não sendo efetuada uma advertência prévia quanto ao conteúdo da peça. Há ainda que pesar o facto de caber sempre aos pais

e educadores avaliar a maturidade das suas crianças para visionarem conteúdos noticiosos.

24. Além destes aspetos, a ponderação sobre a adequação dos conteúdos emitidos pela TVI às normas que impendem sobre o jornalismo e a atividade televisiva deve ainda considerar a indiscutível relevância social do assunto abordado, vertente que a peça salienta através da comprovação por imagens, ainda que desfocadas, da existência de tratamentos indignos que a sociedade como um todo deve procurar condenar, assim como exigir das autoridades uma eficaz atuação.
25. Ponderadas todas as considerações expendidas, entende-se que a atuação da TVI não ultrapassa os limites que impendem sobre a liberdade de programação, enquadrando-se no disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., tendo por objeto uma peça jornalística emitida a 06 de março de 2023, sobre maus-tratos a idosos em estruturas residenciais, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, alínea na c) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à exposição em apreço.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2023/98

1. A TVI emitiu, no “Jornal Nacional” de 06 de março de 2023, um conjunto de peças noticiosas relativas a condições de habitabilidade e maus-tratos em lares de idosos. A primeira delas, emitida cerca das 20h22 relaciona-se com uma inspeção ordenada pela ministra da Segurança Social, Ana Mendes Godinho, a um estabelecimento residencial na Lourinhã, após relatos e fotografias que mostravam que os idosos eram deixados ao abandono, sem cuidados médicos e sem higiene. Na peça que acompanhou os inspetores da Segurança Social é dito que estes investigaram «suspeita de maus-tratos a idosos que passam pela negligência nos cuidados médicos, falta de higiene e de uma alimentação adequada». São ouvidos relatos de familiares sobre os alegados maus-tratos.
2. De seguida, é mostrada uma nova peça sobre o mesmo assunto. No oráculo lê-se «**VIOLÊNCIA NOS LARES IDOSOS PASSAM FOME, FRIO E SÃO VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS**», enquanto a pivô lança-a da seguinte forma: «Idosos que passam fome, frio, são alvo de violência e maus-tratos. São vários os casos no país e a TVI tem denunciado alguns ao longo dos anos».
3. Segue-se a reportagem que inicia com imagens de vídeo amador, segundo é referido, captadas num lar de idosos. Grande parte da imagem encontra-se desfocada. Nela vê-se uma pessoa idosa com as mãos presas à cama. O rosto encontra-se completamente desfocado, assim como o corpo da cintura para baixo. Uma das mãos, o ombro e o peito encontram-se cobertos de formigas. A voz *off* diz:

«As imagens desta idosa coberta de formigas chocaram o país. Aconteceu num lar em Boliquireme, Loulé, e as denúncias não pararam. Uma idosa com uma escara aberta. Utentes sem tomar banho». [As imagens que exemplificam este relato estão desfocadas. Não se percebe a escara que é mencionada. Na imagem seguinte, apesar de totalmente desfocada, consegue-se a custo vislumbrar que se trata de uma pessoa idosa deitada sobre as próprias fezes].
4. Segue-se o relato de uma pessoa cuja identidade é ocultada com recurso a meios técnicos e que relata que o local onde trabalha está sem enfermeiro e que vão tendo o serviço de forma esporádica. Por esse motivo, os idosos ficavam sem mudar os lençóis. Tendo estes que ser

mudados em três dias, ficavam por mais de uma semana. «A ferida não só fica com restos de urina e também com restos de fezes no meio do penso, dentro do penso...».

5. Enquanto são mostradas novas imagens desfocadas de idosos, é colocado um aviso no canto superior direito do ecrã «Aviso: Conteúdo Sensível», que se manteve até ao final da reportagem. A voz *off* informa: «Em Porto Salvo, na Casa de Repouso Bem-vindo, idosos no chão, com marcas de violência pelo corpo. A denúncia partiu dos vizinhos».

6. Ao mesmo tempo que são ditas estas palavras vê-se uma pessoa deitada no chão e o som do vídeo em que a pessoa que o grava mostra a perna do idoso e diz «está cheia de hematomas». Segue-se a imagem de outra pessoa deitada no chão. A identidade das pessoas é totalmente ocultada. São ainda mostradas imagens de loiça por lavar acumulada sobre uma pia e bancada. No oráculo lê-se agora: «**VIOLÊNCIA NOS LARES** IMAGENS DE IDOSA COBERTA DE FORMIGAS EM LOULÉ».

7. Passam os testemunhos de alguém que será um dos ditos vizinhos daquele estabelecimento, dizendo: «Eu ouço gritos, tipo “cala a boca”, fica quieto»». Esta pessoa não é identificada. Já a que se segue, presta declarações de forma identificada, dizendo: «As pessoas são tratadas animalmente, pronto, digamos assim... Atadas às camas com lençóis...».

8. A voz *off* prossegue: «Lares ilegais, sem fiscalização, como este em Mouriscas, Abrantes, onde o cenário é chocante».

9. É colocado novamente um vídeo amador em que se ouve uma pessoa a gritar. A imagem está desfocada, mas percebe-se que há sangue. A pessoa diz «dói-me muito!» e é-lhe respondido: “espere aí, espere aí”.

10. Outro vídeo amador mostra novamente uma imagem desfocada ouvindo-se: «Olhe as condições em que estão as pessoas aqui neste lar». As imagens muito desfocadas deixam perceber que se tratará de uma pessoa deitada sobre as suas fezes.

11. Uma pessoa em cadeira de rodas, não identificada diz: «Eu saí de um paraíso e fui para um inferno, afinal».

12. A voz *off* diz: «A falta de higiene e de cuidados levaram uma idosa de 80 anos ao hospital em estado grave, em Meãs do Campo, Montemor-o-Velho». No oráculo lê-se: «**LAR EM MONTEMOR-O-VELHO** IDOSA EM ESTADO MUITO GRAVE POR FALTA DE HIGIENE E CUIDADOS». Ouve-se o

testemunho de alguém que também não se identifica: «Falta de higiene com quatro escaras de grau três, o que é muito grave, são feridas muito profundas e a minha mãe, quando lá entrou não tinha nada».

13.«Já em Évora nove idosos passavam frio, fome e comiam às escuras, porque muitas vezes nem havia luz na Casa dos Avós, o lar foi encerrado, a proprietária detida». Uma mulher testemunha: «Faltava muito comer. Chegaram a comer às três da tarde. Outras vezes tinham lanche, não tinham almoço ou tinham almoço, não tinham lanche».

14.A voz *off* diz: «Para muitos destes idosos, estes são os últimos dias de vida. Últimos dias marcados por maus-tratos, negligência e pelo terror». Nas imagens, idosos são retirados de instalações em ambulância e outros acompanhados por pessoas que transportam os seus pertences.

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/188 (CONTJOR-R)

Participação contra a TSF a propósito da cobertura do debate
eleitoral para as presidenciais brasileiras

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/188 (CONTJOR-R)

Assunto: Participação contra a TSF a propósito da cobertura do debate eleitoral para as presidenciais brasileiras

I. Participação

1. Deu entrada, no dia 17 de outubro de 2022, uma participação contra a TSF a propósito da exibição, no mesmo dia, de uma peça informativa sobre o debate eleitoral para as presidenciais brasileiras.

2. O participante afirma que «[n]o bloco informativo da 1h, na rádio TSF, logo no início, é feito um relato sobre o debate entre os candidatos à segunda volta das eleições presidenciais do Brasil», sendo que «[a] jornalista que leu a peça teceu várias condições de carácter absolutamente subjectivo e com um teor que seria próprio de um espaço de opinião.»

3. Considera que «[à] luz do código deontológico e do rigor e objectividade a que devem estar sujeitos os jornalistas muito do que foi dito é inadmissível e vai contra o já referido código.»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado defende que «[a] jornalista e a peça informativa em causa não violou qualquer norma legal, ética ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»

5. Considera que na peça «nada se deteta que seja suscetível de ser apelidado de uma violação do pluralismo, rigor e isenção da informação.»

6. Defende que a peça exhibe «sons dos candidatos, contendo alguns dos excertos, sobre os temas mais relevantes, do que cada um disse no debate para as Presidenciais do Brasil, procurando a jornalista resumir o mesmo e introduzir sempre o espaço que é dado a cada um, da forma que lhe pareceu resultar das respectivas declarações e de como estes se posicionaram face aos temas em debate.»

7. Afirma não ter ocorrido qualquer discurso do tipo opinativo, «antes consistindo uma peça equilibrada, tanto no tempo que é dado a cada um dos candidatos, como no tom utilizado.»

8. Sustenta que «todas as intervenções da jornalista destinaram-se a introduzir os excertos seleccionados (de quanto lhe pareceu mais relevante) nos termos e moldes como as próprias declarações dos candidatos foram produzidas», tendo pré-anunciado «as declarações de ambos os candidatos e o tom das mesmas.»

9. Considera, por isso, não ter deturpado qualquer informação ou produzido «qualquer juízo subjectivo e/ou opinativo», antes «[r]ecolheu informação, seleccionou as partes do debate que se lhe afiguraram mais relevantes e polémicas, e introduziu adequadamente os temas no tom e forma utilizada pelos candidatos para exprimirem os seus pontos de vista e de como estes se posicionaram face aos temas em disputa.»

10. Argumenta que «[h]á várias formas de relatar uma realidade» e a «[!]liberdade de criação é precisamente a possibilidade de contar uma determinada realidade da forma que se entender mais condizente com a mesma, desde que não se falseie a informação».

11. Sustenta que o jornalista não falseia a informação, antes a descreve, de forma a corresponder «à essência da mensagem», mantendo-se «fiel ao núcleo essencial da informação», pelo que «[n]ada têm de subjectivo».

12. Recorda que a descrição do debate deve ser percecionada «no âmbito de um debate, político, e especialmente quente e colorido como é o caso das recentes eleições presidenciais brasileiras».

13. Sustenta que «[u]ma peça jornalística é um produto de vários factores, que congregam a verdade da informação recolhida, a percepção do jornalista, a necessidade de síntese e de captar a atenção do ouvinte para o conteúdo da informação e ainda a importância de que a mesma seja actual e imediata».

14. Considera que «[o] dever do rigor jornalístico não implica que o jornalista não possa trabalhar a forma como opta por veicular a informação, apropriando-se do seu conteúdo na medida do razoável e devolvendo-a aos ouvintes como um produto trabalhado, verdadeiro, factual, apelativo, que suscite interesse e ao mesmo tempo possa ser um elemento distintivo desse meio de comunicação face aos demais existentes», conquanto «não se comprometa a verdade jornalística».

15. Afirma ainda que foi utilizada uma «linguagem comum, coloquial e de fácil percepção para o ouvinte rapidamente captar o objecto do que estava em causa no debate», sem «qualquer excesso, linguístico ou outro, dos quais resulte que a mesma não deveria (poderia) ser emitida, nos termos em que foi» e sem qualquer «desinformação».

16. Defende o denunciado que a TSF não violou «qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira, isenta e rigorosa, conforme o configura a alínea c) do artigo 32.º, nº 2 da Lei da Rádio. A TSF respeitou o pluralismo e a liberdade de expressão da jornalista», nem violou «qualquer disposição legal» ou «qualquer dever a que se encontre vinculada», pelo que «deve o procedimento ser arquivado».

III. Análise e fundamentação

17. A análise da peça em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

18. Segundo a alínea c) do artigo 32.º da Lei da Rádio, é obrigação dos operadores de rádio «[a]segurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação».

19. Segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

20. O ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², determina que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

21. Na peça em apreço, a jornalista descreve a primeira parte do debate entre os candidatos à Presidência do Brasil, Lula da Sila e Jair Bolsonaro, nomeadamente os tópicos dominantes, a forma e o tom do discurso dos candidatos, etc. Para tal, socorre-se de algumas figuras de estilo e de um tom coloquial: «Quase como conversa de crianças, Lula e Bolsonaro trocaram várias vezes acusações, que tiveram um singelo desmentido por resposta.»

22. Verifica-se que o recurso ao referido tom coloquial assenta na necessidade de caracterizar, de forma resumida, em poucos segundos, e de uma forma expressiva um debate de muitos minutos.

23. É, por isso, compreensível que se socorra de formas de narração mais ilustrativas, sem nunca se vislumbrar qualquer dano para o rigor informativo, nomeadamente com um resumo equilibrado dos momentos mais marcantes do discurso de ambos os candidatos.

24. Este processo de seleção e resumo de um debate encontra-se assegurado pela liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, conquanto não sejam

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

violados as normas que regulam a atividade jornalística tais como o dever de pluralismo político e o dever de rigor informativo.

25. Entende-se que a peça em apreço assegura uma descrição das intervenções dos dois candidatos de forma equilibrada – distribuindo o foco entre os dois candidatos –, de forma isenta e rigorosa, não se vislumbrando qualquer situação que possa configurar violação do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TSF, a propósito da exibição, no dia 17 de dezembro, de uma peça informativa sobre o debate para as presidenciais brasileiras, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça cumpre o dever de explicar os factos com rigor e isenção.
2. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2022/8426
500.10.01/2022/318



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/318

1. No dia 17 de outubro, pelas 1h00, a rádio TSF exibiu a seguinte peça informativa:

Jornalista (Miguel Laia): «O combate à pandemia por parte de Jaír Bolsonaro tem sido o alvo preferido de Lula da Silva, mas o atual presidente responde com acusações de corrupção. (...) Na primeira parte também passaram por diversos temas. (...)»

Jornalista (Dora Pires): «Foi precisamente nesse tema, da pandemia, que os candidatos gastaram a maior parte do tempo nesta primeira parte de debate. Lula da Silva não hesitou em culpar o atual presidente pelas centenas de milhares de mortes causadas pela Covid19, mas também, diz, pela descrença de Jaír Bolsonaro na ciência.»

Intervenção no debate de Lula da Silva: «É uma vergonha, na verdade, é você carregar nas costas a morte de 400 pessoas que poderiam ter sido evitadas se tivesse comprado as vacinas no tempo certo, no tempo correto. A ciência fala isso todo o dia. O senhor recebeu propostas de vacina muito cedo e não quis comprar porque não acreditava. É visível. O povo brasileiro sabe que você começou não acreditando na pandemia, era uma gripezinha.»

Jornalista (Dora Pires): «Sem grande margem para dar a volta a este assunto, Jaír Bolsonaro virou o bico ao prego e contra-atacou com a corrupção entre os membros do PT.»

Intervenção no debate de Jaír Bolsonaro: «Corrupção fez o seu partido na Covid. Quando chegou na CPI a notícia de 50 milhões de reais desviados pelo Sr. Carlos Gabas, ex-ministro de Dilma Rousseff, que passeava de bicicleta com ela, a CPI do seu amigo Renan Calheiros (...) não quis investigar. 50 milhões. Torrados numa casa de maconha, não chegou nem um respirador, e daí sim, irmãos nordestinos morreram por falta de ar, por corrupção.»

Jornalista (Dora Pires): «Daqui à violência e ao crime no Brasil, uma das bandeiras do atual presidente, foi um saltinho.»

Intervenção no debate de Jaír Bolsonaro: «Sr. Lula, amizade com bandido, eu conheço o Rio de Janeiro, o senhor esteve atualmente no complexo do Salgueiros, não tinha nem um policial de seu lado, só traficante, tanto é verdade a sua afinidade com traficantes, com bandido, que nos presídios do Brasil, cada cinco votos o senhor teve quatro votos.»

Jornalista (Dora Pires): «E o tema do crime organizado não apanhou propriamente Lula da Silva de surpresa.»

Intervenção no debate de Lula da Silva: «O candidato sabe que quem cuida de crime organizado não sou eu, quem tem relação com miliciano, crime organizado, ele sabe que não sou eu e sabe quem tem. Sabe inclusive, sabe da culpabilidade que foi o crime organizado que matou a Marielle no Rio de Janeiro.»

Jornalista (Dora Pires): «Sem mudar o tom de ofensa, Lula da Silva parte para o passado parlamentar obscuro do adversário.»

Intervenção no debate de Lula da Silva: «O que o cidadão tem a cara de pau e desfaçatez que tem, o presidente de dizer que nós não fizemos nada pelo país. Ele era deputado, ele nunca fez um discurso contra o governo Lula, nunca fez um discurso, procurei nos anais do congresso nacional, esse cara tem raiva do Lula ele tem feito um discurso contra o Lula. Não.»

Jornalista (Dora Pires): «Mentiroso, de forma expressa ou implícita terá sido uma das acusações mais usadas por ambos os candidatos.»

Intervenção no debate de Jaír Bolsonaro: «Agora falar que eu não fiz nem um discurso contra você, Lula, 8 anos de governo, eu não vou nem rebater isso aí. Pelo menos 2 por semana eu fazia mostrando as mentiras e as inverdades e a corrupção do seu governo.»

Jornalista (Dora Pires): «Quase como conversa de crianças, Lula e Bolsonaro trocaram várias vezes acusações, que tiveram um singelo desmentido por resposta.»

Jornalista (Miguel Laia): «E assim tem sido o debate entre Lula da Silva e Jaír Bolsonaro.
(...)»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/189 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição de 6 de fevereiro de 2023 do Polígrafo, a propósito de uma peça jornalística intitulada “André Pestana tem um passado político-partidário ligado à extrema-esquerda?”

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/189 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição de 6 de fevereiro de 2023 do *Polígrafo*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “André Pestana tem um passado político-partidário ligado à extrema-esquerda?”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 9 de fevereiro de 2023, uma participação contra a edição de 6 de fevereiro de 2023 do *Polígrafo*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “André Pestana tem um passado político-partidário ligado à extrema-esquerda?”.
2. O Participante explica que a notícia descreve o líder sindical do STOP, André Pestana, «como tendo feito parte de organizações de “extrema esquerda”», mencionando a Juventude Comunista Portuguesa (JCP), o Bloco de Esquerda (BE) e o Movimento Alternativa Socialista (MAS).
3. Considera que «esta designação adotada pelo jornal *Polígrafo*, para além de não corresponder à verdade, é pouco séria e rigorosa, contrariando o dever de imparcialidade jornalístico, pois dá a conotação de “extremistas” aos partidos mencionados, que pode levar a interpretações negativas por parte do leitor.»
4. O Participante conclui que «estas afirmações mascaradas de fact checking tornam-se mais graves pelo facto do jornal se dizer uma plataforma de verificação de factos, e portanto considerada credível aos olhos do público, e que tem enorme visibilidade por estar associado a uma rubrica no noticiário da estação televisiva SIC.»

II. Posição do Denunciado

5. Notificado a pronunciar-se, o *Polígrafo* defende que «qualificar organizações como o Bloco de Esquerda ou o Partido Comunista Português como sendo de “extrema-esquerda” não é uma originalidade do jornal Polígrafo – trata-se, pelo contrário, de uma opção editorial transversal à generalidade dos jornais portugueses de referência.»
6. Sustenta o Denunciado que «a opção em causa não resulta de qualquer preconceito político nem é tomada com a intenção de “levar a interpretações negativas” por parte dos nossos leitores. O seu objetivo é simples: situar os partidos políticos no espectro a que ideologicamente pertencem, de modo a que sejam percecionados de forma mais simples e imediata por parte de quem lê.»
7. Vem ainda dizer que «sendo uma evidência que quer o BE, quer o PCP, quer o MAS, se situam à esquerda do Partido Socialista no plano dos princípios, faz sentido que, se qualificamos o Partido Socialista como um partido “de esquerda”, qualifiquemos os restantes, que bebem ideologicamente do comunismo revolucionário (com inspiração em correntes filosóficas diversas, é certo), como sendo de extrema-esquerda. Temos a noção de que há várias esquerdas e que nem sempre é fácil categorizá-las com rigor quase científico – mas não é esse o papel dos jornais, que têm como finalidade última explicar de forma simples o que frequentemente é complicado.»

III. **Análise e fundamentação**

8. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.
10. O jornal *Polígrafo* é uma publicação periódica digital de verificação de factos.
11. No seu Estatuto Editorial² apresenta-se como «um projeto jornalístico que tem como principal objetivo apurar a verdade no espaço público através do escrutínio ativo dos vários protagonistas que se movem no ecossistema comunicacional» e não possuindo «uma agenda político-ideológica».
12. Afirma ainda fundamentar «os seus textos em fontes credíveis, partilhando, sempre que possível, links, vídeos, fotografias, documentos ou outro material que possa contribuir para clarificar a discussão em curso.»
13. A notícia controvertida foi publicada na edição de 6 de fevereiro de 2023 do *Polígrafo* sob o título “André Pestana tem um passado político-partidário ligado à extrema-esquerda?”³.
14. É composta por 10 parágrafos e ilustrada com uma fotografia de André Pestana num protesto de professores.
15. O primeiro parágrafo explica «o que está em causa»: «Um dos grandes pontos de diferenciação, reclamados pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (STOP), relativamente aos outros sindicatos de professores é a independência do diretório político-partidário. Mas, no seu percurso, este líder sindical esteve sempre fora do universo partidário? Ou tem um passado ligado à extrema-esquerda?»

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

² Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/institucional/artigos/estatuto-editorial>

³ Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/andre-pestana-tem-um-passado-politico-partidario-ligado-a-extrema-esquerda>

16. Nos parágrafos 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, a peça jornalística relata o percurso político-partidário de André Pestana na Juventude Comunista Portuguesa (JCP), no Bloco de Esquerda (BE) e no Movimento Alternativa Socialista (MAS).
17. É também descrito o seu descontentamento com a atuação da FENPROF (Federação Nacional dos Professores), organização da qual André Pestana fez parte, e a subsequente criação do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (STOP).
18. No último parágrafo da notícia, conclui-se: «É assim verdadeiro que André Pestana tem um percurso trilhado em partidos ou organizações políticas desde jovem, sendo que, na fase adulta, todos eles ligados à extrema esquerda.»
19. A análise permitiu verificar, em primeiro lugar, que o título da notícia — «André Pestana tem um passado político-partidário ligado à extrema-esquerda?» — não tem relação evidente com o mote para o *fact checking* constante do primeiro parágrafo: a alegação de André Pestana de que lidera um sindicato independente do «diretório político partidário».
20. Em sequência, na conclusão do *Polígrafo*, toma-se como «verdadeiro», no último parágrafo, que «André Pestana tem um percurso trilhado em partidos ou organizações políticas desde jovem, sendo que, na fase adulta, todos eles ligados à extrema esquerda.»
21. Veja-se que, sendo um jornal que se posiciona como um verificador de factos e, neste caso, verificador daquele facto em concreto, é expectável que a notícia questione de forma factual a sua veracidade.
22. Ora, não se vislumbra qual a lógica interpretativa por detrás da associação feita pelo *Polígrafo* relativamente a dois factos que não são, necessariamente, nem evidentemente, sinónimos: independência político-partidária, por um lado, e ligações à extrema-esquerda, por outro.

23. Efetivamente, ao longo do texto, o *Polígrafo* apresenta factos, identificando fontes de informação, que corroboram um percurso de André Pestana por vários partidos políticos, a JCP, o BE e o MAS.
24. Porém, a notícia não cuida de fundamentar a razão pela qual tais partidos pertencem a um espectro ideológico-partidário de extrema-esquerda.
25. Importa dizer que não cabe à ERC avaliar se os partidos referidos na notícia pertencem a um espectro político de extrema-esquerda, ou outro.
26. Ao Regulador cumpre avaliar se os conteúdos publicados por órgãos de comunicação social refletem o cumprimento das normas exigíveis ao exercício do jornalismo, nomeadamente as que se referem a matérias de rigor informativo.
27. Em concreto, tem aplicação o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
28. Por seu turno, o Estatuto do Jornalista⁴, na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, determina que constitui dever fundamental dos jornalistas «informar com rigor e isenção [...] e demarcando claramente os factos da opinião».
29. O rigor informativo é ainda mais premente num verificador de factos, como o *Polígrafo*, considerando que o resultado das suas verificações e avaliações tem efeitos muito concretos na perceção do público daí decorrente.
30. Vem o *Polígrafo* alegar, em sede de pronúncia, que associar aqueles partidos à extrema-esquerda «não é uma originalidade do jornal Polígrafo». Diz também que

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

«há várias esquerdas e que nem sempre é fácil categorizá-las com rigor quase científico – mas não é esse o papel dos jornais».

31. Não se pode, porém, acompanhar tais argumentos. Como a ERC tem destacado, a simplificação no discurso, embora atendível em certa medida, não pode fazer perigar o rigor jornalístico, muito menos em trabalhos jornalísticos que se apresentam como verificadores de factos, que, enquanto tal, criam a expectativa de um cumprimento acrescido do dever de rigor.
32. E a notícia do *Polígrafo* aqui visada não logrou comprovar o que sustenta a classificação daqueles partidos políticos como sendo de extrema-esquerda, inexistindo factos no texto que sustentem tal conclusão. Ao invés, a total ausência de fundamentação padece não só de rigor informativo, como também parece resultar de uma avaliação subjetiva de quem escreve a notícia e, portanto, não cuidando de demarcar os factos da opinião.
33. A atuação do *Polígrafo* é tanto mais grave por se tratar de conduta reincidente, sinalizada nas Deliberações ERC/2021/362 (CONTJOR-NET) e ERC/2021/151 (CONTJOR-NET).
34. Pelo exposto, considera-se que a notícia publicada pelo *Polígrafo* não observou as exigências em matéria de rigor informativo a que estava vinculada, inobservando o dever de informar com rigor e isenção e demarcando claramente os factos da opinião, tal como preconizado no artigo 3.º da Lei de Imprensa e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do estatuto do Jornalista.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 6 de fevereiro de 2023 do *Polígrafo*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “André Pestana tem um passado político-

partidário ligado à extrema-esquerda?”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o *Polígrafo* não cumpriu as exigências em matéria de rigor informativo que lhe eram imputáveis, constantes do artigo 3.º da Lei de Imprensa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, na medida em que não procedeu à correta demarcação entre factos e opinião;
2. Notar que o rigor informativo norteia toda a atividade jornalística, sendo um dever acrescido em conteúdos jornalísticos que têm como missão a verificação de factos;
3. Instar o *Polígrafo* a respeitar escrupulosamente o dever de informar com rigor e isenção, demarcando de forma cabal os factos da opinião.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/190 (CONTJOR)

Queixa de Diogo Faria contra *Correio da Manhã* e CMTV, relativa à notícia "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails", publicada no dia 09 de abril de 2019

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/190 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Diogo Faria contra *Correio da Manhã* e CMTV, relativa à notícia "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails", publicada no dia 09 de abril de 2019

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 7 de maio de 2019, uma queixa de Diogo Faria contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV.
2. A queixa incide sobre uma notícia publicada na edição impressa e no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, no dia 9 de abril de 2019, intitulada "Viajou para Budapeste após ter divulgado mails" e dois sobre as edições do programa "Liga D'Ouro", da CMTV, exibidas nos dias 9 e 10 de abril de 2019.
3. O queixoso esclarece que «é técnico de informação e conteúdos da FCP-Media, SA, desempenhando funções na redação da *newsletter* diária "Dragões Diário" e da revista "Dragões", assim como na preparação de conteúdos de programas transmitidos no canal "Porto", sendo ainda comentador desportivo no programa "universo Porto na Bancada"».
4. Considera o queixoso que os denunciados criaram um «enredo», no qual faltam à verdade, isenção e ao rigor informativo, pelo qual devem pautar a sua atividade.
5. Alega que o *Correio da Manhã* teve acesso ao e-mail, colhido do processo em que era arguido, através do qual comunicou que se iria ausentar da sua residência, por motivo de gozo de férias, indicando as datas e os exatos locais (hotéis e moradas) em que se encontraria.

6. Alega que, nas peças em apreço, quer de imprensa quer de televisão, não foi observado o dever de contraditório.
7. «É aliás o próprio *Correio da Manhã* a referir que nem sequer se tentou obter o contraditório por parte do visado (Diogo Faria), optando-se por contactar Francisco J. Marques», em violação do dever de procurar ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupam. «A este respeito, saliente-se também que Francisco J. Marques não é representante de Diogo Faria, pelo que – ainda que tivesse existido qualquer tentativa de contacto com este último, o que também não sucedeu – não se compreende, nem tão-pouco se pode admitir esta opção do jornal/da jornalista.»
8. O queixoso alega que é igualmente revelador da falta de rigor e isenção o final da notícia publicada pelo *Correio da Manhã*, quando diz: «Diogo Faria protege a estrutura dirigente – também arguida – garantindo que ninguém no FC Porto conhecia o conteúdo das conversações. Uma revelação que chegou a merecer um comentário irónico do juiz: ou Diogo Faria mentiu ou os dirigentes portistas eram demasiado distraídos.» Afiança o queixoso que esta afirmação «não corresponde à verdade», não se eximindo o jornal «de falsear e alterar as palavras de Magistrados Judiciais em audiências de julgamento que são públicas e que se encontram gravadas.»
9. O queixoso contesta ainda a legenda a sua fotografia — «Diogo Faria é réu, mas foi chamado a testemunhar pelo FC Porto» —, uma vez que não é réu no processo cível movido pelo SL Benfica.
10. Quanto à CMTV, considera que também foram apresentados factos de forma incorreta, alterando a informação colhida de modo a criar suspeita e desconfiança sobre a deslocação do queixoso.
11. O queixoso destaca que, no programa “Liga D’Ouro”, a jornalista Tânia Laranjo refere que o queixoso faltou a uma diligência judicial num processo onde é arguido, justificando a falta com a viagem a Viena e a Budapeste. O queixoso argui que «não

faltou a qualquer diligência judicial, limitando-se a cumprir, pelos meios e nos termos adequados, com o dever a que está obrigado pelo Código de Processo Penal.»

12. Considera ainda demonstrativo da falta de rigor e isenção o facto de se afirmar que ficou num hotel fora do centro de Budapeste («Era a zona mais improvável para alguém ir de férias com a namorada [...] porque é claramente uma zona residencial. Não tem nada de turístico, não tem hotéis, não tem nenhuma zona noturna»). Assegura que ficou hospedado no hotel «Silver Hotel Budapeste City Center», no centro da cidade.
13. «Aliás, ao longo dos programas televisivos transmitidos pelo canal CMTV a 09-04-2019 e 10-09-2019 são várias as acusações sem quaisquer provas de que o aqui queixoso terá encontrado e contacto com o alegado pirata informático Rui Pinto em Budapeste.» Destaca os seguintes oráculos: «Enviado do Porto vizinho do pirata»; «Novas provas explosivas»; «Pirata e amigo em Budapeste.»
14. «Tudo o que já havia sido rejeitado pelo próprio queixoso numa intervenção em programa televisivo transmitido pela CMTV e pelos esclarecimentos que prestou na rede social Twitter. Como é bom de ver, a Denunciada sobrevaloriza e amplifica informações falsas, sublinhando-as através da utilização de oráculos e, como tal, contribuindo para a veiculação de um discurso especulativo.»

II. Oposição

15. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do jornal *Correio da Manhã* e do diretor de informação da CMTV, tendo sido apresentada a seguinte defesa:
 - a) «Tanto a notícia impressa como a reportagem transmitida no serviço de programas CMTV descreve factualmente a alegada intervenção do queixoso no caso da divulgação do emails sobre o Sport Lisboa e Benfica, a coincidência de o mesmo ter

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

sido colega de faculdade do hacker Rui Pinto e de aquele ter viajado para Budapeste logo depois de ter sido revelada publicamente a identidade do pirata informático. A jornalista, autora da notícia em causa, tomou conhecimento de que o queixoso se encontraria em Budapeste de 15 a 18 de novembro de 2018. Informação, essa, que foi prestada pelo próprio queixoso ao processo-crime [...].»

- b) No que toca à alegação do queixoso de que nunca foi exercido o contraditório, os denunciados afirmam que foram feitas várias tentativas de contacto para o próprio queixoso e para o Francisco J. Marques, mas os mesmos lograram-se infrutíferos, «sendo assim de considerar que foi cumprido por parte da jornalista o direito ao contraditório.»
- c) Quanto à alegação do queixoso de que a afirmação do juiz, que consta da notícia publicada no *Correio da Manhã*, não corresponde à verdade, os denunciados esclarecem que a afirmação não se encontra entre aspas e «mais não é do que uma interpretação da jornalista após ouvir a sessão do julgamento prestada no âmbito do referido processo.»
- d) «Ao contrário do que o queixoso pretende fazer crer, as notícias em causa não tiveram como intuito criar no público a suspeita e desconfiança sobre a deslocação a Budapeste. Mas sim veicular que coincidentemente aquele viajou para Budapeste depois de ter sido tornada pública a identidade do principal suspeito de ser o pirata informático no caso dos emails do Benfica. E a coincidência de o mesmo ter ficado hospedado num hotel que se encontrava a apenas 450 metros de casa onde se encontrava Rui Pinto.»

III. Audiência de conciliação

- 16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 18 de junho de 2019, não tendo sido

alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

17. Tendo em conta os factos alegados na queixa, e contraditados na oposição, cumpre aferir o cumprimento de princípios e deveres aplicáveis à atividade de comunicação social, designadamente os deveres de isenção e rigor informativo, de rejeição de sensacionalismo e de demarcação entre factos e opinião, e o dever de auscultação das partes com interesses atendíveis.
18. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.
19. Assim, constitui obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (cf. artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão Serviços Audiovisuais a Pedido²). Por seu turno, a Lei de Imprensa³ determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação [...]».
20. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

21. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista⁵, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.»
22. A peça publicada dia 9 de abril de 2019 no jornal *Correio da Manhã* apresenta irregularidades em matéria de isenção e rigor no tratamento dos factos, tendo conta os elementos que o queixoso fez chegar à ERC e a pronúncia dos denunciados.
23. Veja-se o seguinte excerto da peça em que se diz que «[a] informação de que estava na Hungria foi dada noutro processo no qual era arguido. Diogo Faria justificou ter faltado, alegando que de 12 a 15 de novembro estava em Viena e seguia depois para Budapeste. Ficou na capital húngara pelo menos até dia 18.»
24. Na edição de dia 9 de abril do programa emitido na CMTV, a jornalista volta a referir que Diogo Faria «faltou a uma diligência, ele teve de explicar porquê e, ao explicar, disse que estava na Hungria», afirmação que repete minutos mais tarde na mesma emissão.
25. Relativamente a esses factos, o queixoso afiança jamais ter faltado a qualquer diligência judicial, tendo esclarecido a jornalista, na conversa de *chat* que consta do documento 5 anexo à queixa, que a informação que deu ao tribunal correspondeu ao seu dever de, enquanto arguido, informar o tribunal de ausências do país superiores a seis dias.
26. É possível constatar, na mesma conversa, que a jornalista responde «se está incorreta a falta corrijo». No entanto, não se identificou nenhuma tentativa de cumprimento do dever de retificação, imposta pela alínea b) do n.º 2 do artigo

⁵ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- 14.º do EJ, fosse na edição seguinte do jornal ou nas reportagens televisivas em apreço.
27. A peça publicada no jornal *Correio da Manhã* apresenta igualmente debilidades na demarcação entre factos e opinião, em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, como se pode verificar nos seguintes exemplos: «Diogo Faria *protege a estrutura dirigente* — também arguida — garantindo que ninguém do FC Porto conhecia o conteúdo das conversações.» Ora, a afirmação de que o visado protege a estrutura dirigente do FC Porto constitui um juízo de valor, que é apresentado como se de um facto se tratasse.
28. O mesmo sucede com o seguinte excerto da mesma peça: «Uma revelação que chegou a merecer um comentário irónico do juiz: ou Diogo Faria mentia ou os dirigentes portistas eram demasiado distraídos.» O queixoso contesta a veracidade daquele enunciado, juntando à queixa, como elemento de prova, gravação da sessão de julgamento em que depôs como testemunha.
29. Os denunciados esclarecem que, caso aquelas palavras tivessem sido «proferidas pelo Exmo. Juiz, a afirmação encontrar-se-ia entre aspas, o que não sucede no presente caso.» Assim, é alegado que «[n]a realidade, tal afirmação não é mais do que uma interpretação da jornalista após ouvir a sessão de julgamento prestada no âmbito do referido processo.»
30. Independentemente da distorção que possa ter ocorrido face às efetivas palavras proferidas pelo juiz, em momento algum da peça se esclarece que está em causa uma interpretação da jornalista. Pelo contrário, o texto aparece aos olhos dos leitores como discurso indireto (que dispensa o uso de aspas), o que induz a conclusão de que o comentário foi da autoria do juiz.
31. Não é exigido que as notícias sejam um relato neutro e acrítico dos factos noticiados, uma vez que podem integrar uma componente analítica e interpretativa. Porém, no caso em apreço, não fica claro de que se trata de uma interpretação ou análise da jornalista sobre o ocorrido na sessão do julgamento,

antes parecendo que se trata da reprodução, em discurso indireto, do que foi dito pelo juiz.

32. Relativamente à edição de 9 de abril do programa “Liga D’Ouro”, verifica-se também que não foi observado o dever de demarcação entre factos e opinião, designadamente quando a jornalista afirma aquela que é a tese principal das várias peças em análise: «parece que afinal Diogo Faria teria essa localização.»
33. Com efeito, a tese de que Diogo Faria conhecia o paradeiro de Rui Pinto antes de este ter sido localizado pelas autoridades assenta no facto de se considerar que a escolha de Budapeste como destino de viagem seria uma coincidência digna de suspeita, por ser a cidade onde estaria Rui Pinto. Ora, não existindo qualquer outro indício que possa sustentá-la, aquela tese carece de sustentação factual.
34. Mais se verifica que os oráculos exibidos na edição de dia 9 de abril na CMTV enfatizam aquela tese: «Enviado do Porto vizinho do pirata»; «Novas provas explosivas»; e ainda «Pirata e amigo em Budapeste».
35. Assim, as peças em apreço podem reforçar no leitor e no espectador uma perceção de que a viagem de Diogo Faria a Budapeste, em novembro de 2018, constitui forte indício de que este teria conhecimento do paradeiro de Rui Pinto e que poderia mesmo ter-se encontrado com ele, perceção essa que, do ponto de vista jornalístico, não tem suficiente sustentação.
36. Refira-se ainda que o dever de informar com rigor e isenção pressupõe o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento, tal como decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ. A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
37. Na versão impressa, é exibida uma caixa de texto no canto superior direito, acima do título da peça, onde se lê: «O Correio da Manhã tentou ontem contactar Diogo Faria, através do diretor de Comunicação do FC Porto, Francisco J. Marques, mas tal não

foi possível até ao fecho desta edição. O coautor do livro ‘Polvo Encarnado’ colabora com o Porto Canal desde a temporada 2016/2017.»

38. Na sua pronúncia, os denunciados confirmam que «a tentativa de contacto foi feita através do diretor de comunicação Francisco J. Marques.»
39. Mais afirmam que foi tentado contacto «durante várias horas para o próprio Queixoso e para Francisco J. Marques», que se lograram infrutíferas.
40. Por outro lado, cumpre realçar que, no documento 5 anexo à queixa, que exhibe uma conversa de *chat* entre o queixoso e a jornalista que assina as peças, esta justifica que «Foi um colega que tentou o contacto durante horas. Até pelo Francisco. Não fui eu porque não tinha o seu contacto e porque não falo com o FJM.»
41. Ao contrário do que dizem os denunciados em sede de pronúncia, este documento não atesta eventuais tentativas de contacto com o visado, uma vez que reproduz uma conversa entre o visado e a jornalista que ocorreu no dia da publicação, ou seja, após o fecho da edição, e por iniciativa do primeiro.
42. Assim, examinadas as peças jornalísticas e os elementos fornecidos pelas partes, o Regulador forma a convicção de que não foi efetivamente ouvido o queixoso, diretamente visado na notícia do *Correio da Manhã* e nas reportagens da CMTV, e que não houve tentativas exaustivas de o ouvir.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa de Diogo Faria contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV, sobre uma notícia publicada na edição impressa e no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, no dia 9 de abril de 2019, intitulada “Viajou para Budapeste após ter divulgado mails” e sobre as edições do programa “Liga D’Ouro” da CMTV, exibidas nos dias 9 e 10 de abril de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício

das atribuições e competências de regulação constantes na alínea na d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar, nas peças analisadas, irregularidades relativas ao dever de informar com isenção e rigor, na medida que as peças reforçam no leitor e no espectador uma perceção de que a viagem de Diogo Faria a Budapeste, em novembro de 2018, constitui indício de que este teria conhecimento do paradeiro de Rui Pinto e que poderia mesmo ter-se encontrado com ele, perceção essa que, do ponto de vista jornalístico, não tem suficiente sustentação;
- b) Instar a publicação *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/191 (CONTJOR-I)

Participação contra a publicação *Sinal TV* a propósito de uma peça intitulada “Mesmo com a chuva em abundancia a seca mantem-se no Alto Tâmega”

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/191 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a publicação *Sinal TV* a propósito de uma peça intitulada “Mesmo com a chuva em abundancia a seca mantem-se no Alto Tâmega”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 5 de dezembro de 2022 uma participação contra a publicação *Sinal TV* a propósito da publicação, no dia 30 de novembro, de uma peça intitulada “Mesmo com a chuva em abundancia a seca mantem-se no Alto Tâmega”¹.
2. Afirma o participante que «[m]ais de metade do artigo é dedicado à opinião e perspetiva do vereador da Câmara Municipal de Chaves, entidade que não tem qualquer competência na gestão da água de rega, das barragens e sistemas de regadio referidos no artigo».
3. Acrescenta que «[s]ó mais próximo do final do artigo, refere "O Jornal de Chaves quis também ouvir a opinião de alguém com conhecimento de causa e falou com Márcio Santos da conhecida página do facebook Meteo Trás-os-Montes - Portugal", a partir do que aborda a problemática climática associada à chuva.»
4. Sustenta que, assim, «não há aqui qualquer informação consultada ou entrevistada às entidades com competência na gestão das barragens referidas, a saber, Ministério da Agricultura e a Associação de Regantes da Veiga de Chaves».

¹ <https://www.altotamegaemrevista.pt/news/12380>

5. Afirma que «[m]ais uma vez, este jornal local, dedica-se a dar espaço de propaganda aos políticos locais, incluindo em matérias nas quais não têm competências de administração direta nem é uma matéria sob a sua alçada política»
6. Entende que o jornal «deveria, em vez de dar "tempo de campanha" aos políticos em exercício, entrevistar as entidades com competência direta no tema e peritos reconhecidos no assunto».

II. Defesa do Denunciado

7. O denunciado começa, desde logo, por esclarecer «que a “Sinal TV”, e o Jornal de Chaves são órgãos da mesma região mas empresas diferentes», mas «a queixa refere o Jornal de Chaves, contudo e como comprovativo da queixa é junta uma publicação da Sinal TV de 30 de novembro de 2022».
8. Considera, assim, «que a queixa se dirige a entidades, que já não existiam à data e/ou os destinatários estão trocados, pelo que nenhuma responsabilidade contra-ordenacional, pode ser assacada à sinaltv.»
9. Sustenta que na notícia em apreço, «em que voltamos a abordar a falta de água, para darmos pluralismo sobre o assunto quisemos ouvir o vereador Nuno Chaves por ser o responsável pela Proteção Civil e pela água e nunca para dar qualquer protagonismo político».
10. Ressalta ainda:

«Para não entrarmos em repetições e não sermos acusados de dar protagonismo a ninguém, não falamos com a Associação de Regantes da Veiga de Chaves, pois existiam duas listas em disputa pela presidência da associação, que foram a votos também agora em dezembro de 2022.»

11. Afirma ainda ter tido o cuidado de ao longo do tempo «dar diferentes perspetivas do mesmo problema, pelo que apenas por desconhecimento ou má vontade do participante, pode existir a queixa referente a eventuais protagonismos e promoções de uma ou outra entidade».
12. Refere ainda ter tido «o cuidado de evitar promover pessoas envolvidas em disputas eleitorais, a fim de evitar a acusação de beneficiar uma ou outra entidade».
13. Considera ainda «que a participação é uma ingerência ilegítima na liberdade editorial, acusando o jornal de ser tendencioso, o que de todo corresponde à verdade».
14. Argumenta que «[a]s peça feitas ao longo do ano tiveram como principio, analisar vários pontos de vista no sentido de ter uma pluralidade de opiniões e perspetivas sobre o assunto.»
15. Sustenta que «[n]oticiou este assunto com clareza e independência, como noticiaria qualquer outro assunto de importância para os destinatários das suas publicações» e que «[e]sta notícia em concreto não merece qualquer razão de censura, pelo que apenas pudemos pugnar pelo arquivamento da participação por a mesma não ter qualquer fundamento legal e não passar de um conjunto de insinuações infundadas.»
16. Defende ainda que «obter uma posição do Ministério da Agricultura sobre um assunto local não é exequível e apenas o desconhecimento pode levar alguém a achar que aquele Ministério ou qualquer outro emite uma declaração sobre assuntos locais em tempo útil».
17. Por último, sustenta não existir qualquer fundamento para a participação pelo que requer o seu arquivamento.

III. Análise e fundamentação

18. A análise da peça em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.
19. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
20. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
21. Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público». Destaque ainda para o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»
22. A peça em apreço começa por assinalar alguns dados hidrológicos, sem, contudo, indicar a respetiva fonte de informação (*Vide* Ponto 3 do Relatório de Visionamento).
23. Exibe, de seguida, uma entrevista ao «vereador Nuno Chaves, responsável pela Proteção civil e pela água no concelho de Chaves», entrecortada a exposição por

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

dados da Agência Portuguesa do Ambiente, e ainda uma entrevista ao responsável pela página de Facebook Meteo Trás-os-Montes.

24. A peça recorre, assim, maioritariamente à recolha de opinião do referido vereador e pelo responsável pela Facebook Meteo Trás-os-Montes – Portugal⁴.
25. Não compete a esta entidade imiscuir-se na escolha dos entrevistados em determinada peça informativa, mas tão-somente se a exposição dos factos é realizada de forma isenta e rigorosa e a opinião devidamente identificada, embora importe salientar que não é feita qualquer contextualização sobre a página de Facebook em apreço, nomeadamente informando de que se trata de uma página não profissional de meteorologia (o seu responsável é um amador na área da meteorologia)⁵.
26. No que se refere à escolha de um político do executivo da autarquia de Chaves, verifica-se que esta se deve à sua área de intervenção, diretamente ligada ao tema da peça em apreço. Importa ainda referir que a observância do princípio do pluralismo político dificilmente poderá ser analisada através de casos isolados, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
27. Importa destacar que a introdução supra referida à entrevista a Márcio Santos não refere «Sinal TV», mas sim «Jornal de Chaves» (*Vide* Ponto 6 do Relatório de Visionamento), sugerindo outro órgão de comunicação social responsável pela publicação da peça informativa em apreço, ou, pelo menos, suscitando dúvidas ao leitor sobre a autoria da peça – assinada pelo jornalista Paulo Silva Reis – ou de parte desta.

⁴ https://www.facebook.com/MeteoTrasOsMontes?locale=pt_PT

⁵ <https://www.diariodechaves.pt/articulo/entrevistas/noticias-chaves-meteo-montes-um-caso-sucesso-pais-com-uma-linguagem-descomplicada-informacao-partilhada-milhares-seguidores-em-tempo-real/20220131162101002011.html>

28. Pelo exposto, conclui-se que a peça, em detrimento do dever de rigor informativo, não identificou devidamente os dados expostos no início da exposição, bem como não identificou cabalmente a própria autoria da peça informativa em apreço.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a publicação *Sinal TV* a propósito da publicação, no dia 30 de novembro de 2022, de uma peça intitulada “Mesmo com a chuva em abundancia a seca mantem-se no Alto Tâmega”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça em apreço não identifica a fonte de informação dos dados hidrográficos apresentados;
2. Considerar que são suscitadas dúvidas sobre a autoria da peça, ao apresentar-se, a meio da sua narração, como «Jornal de Chaves» em vez de «Sinal TV»;
3. Determinar, pelo exposto, que a peça não cumpre com o dever de rigor informativo na exposição dos factos.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/368

1. No dia 30 de novembro de 2022, o jornal *Sinal TV* publicou uma peça informativa intitulada “Mesmo com a chuva em abundancia a seca mantem-se no Alto Tâmega”.

2. A peça começa por afirmar:

«A campanha de rega deste ano, esteve comprometida nas barragens do Alto Tâmega e mesmo com a chuva das últimas semanas os níveis de água continuam a ser preocupantes e nenhuma das quatro barragens do concelho de Chaves (Curalha, Mairos, Rego do Milho e Arcossó), deixou de estar em estado crítico.»

3. Providencia, de seguida, alguns dados hidrológicos:

«Assistimos nas últimas semanas ao regresso de padrões instáveis o que significa também a chegada da chuva, isto após um dos períodos mais secos e quentes desde que há registos na região, ou seja o ano hidrológico 2021/2022, de 1 de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022, em Portugal Continental, classificou-se como muito quente e extremamente seco. Foi o 4º ano hidrológico mais quente desde 1931, e terminou com um défice de precipitação de -393,8 mm, sendo o terceiro mais seco desde a mesma data.»

4. Introduce-se, de seguida, uma entrevista ao vereador Nuno Chaves: «Com tanta chuva são já muitos os que dizem que as preocupações com a seca “é coisa de ambientalistas e isto foi só para assustar”, mas na verdade o estado crítico em que as albufeiras se encontram continua a ser preocupante. Será que já podemos respirar de alívio? Foi a questão que fizemos ao vereador Nuno Chaves, responsável pela Proteção civil e pela água no concelho de Chaves».

5. De seguida, são exibidas as declarações de Nuno Chaves, entrecortadas com alguns dados de contextualização da Agência Portuguesa do Ambiente:

«Ainda que seja prematuro antecipar qual os efeitos decorrentes da situação de seca severa ou extrema que se verificou, a verdade é que, segundo o Vereador, “todas as previsões apontam para a mesma tendência nos próximos anos, isto é, um aumento do risco e da vulnerabilidade a fenómenos extremos decorrentes das alterações climáticas – temperaturas mais elevadas, menos precipitação, mais frequentes, longos e intensos períodos de seca e maior risco de incêndio”, começou por dizer Nuno Chaves (...) Para o vereador da Câmara de

Chaves, “a precipitação está a dar uma pequena ajuda à agricultura, garantindo as pastagens e resolvendo as necessidades hídricas das culturas, depois de um ano de seca que afetou todas as produções”. (...) Segundo o membro do executivo municipal, “há ainda muito desperdício quer no sector urbano, quer no sector agrícola. É necessário reduzir as perdas de água através da melhoria e renovação das infraestruturas de abastecimento nos sistemas em baixa, assim como é necessário reduzir as perdas e aumentar a eficiência no sector agrícola, através de um maior controlo e monitorização de consumos”. (...) Com os níveis de preocupação elevados, o Município continua a promover ações de sensibilização para a necessidade do uso racional da água destinada à população em geral, aos agentes económicos e entidades públicas, isto porque ainda que venha, desejavelmente, a chover acima da média, “não nos podemos esquecer da situação dura e difícil que atravessámos este ano, tendo sido registada escassez de água, em 49 localidades, pertencentes a 25 freguesias do concelho. Por forma a fazer face às necessidades básicas de mais de 5600 pessoas, o Município de Chaves transportou mais de 9 milhões de litros de água, através das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários do concelho, num total de mais de 700 serviços de abastecimento”, concluiu o vereador.»

6. Introduce-se depois as declarações do segundo entrevistado: «O Jornal de Chaves quis também ouvir a opinião de alguém com conhecimento de causa e falou com Márcio Santos da conhecida página do facebook Meteo Trás-os-Montes - Portugal.»

7. Reproduz-se de seguida as referidas declarações:

«“Há sensivelmente um ano já chamava à atenção para os cenários que se desenhavam e apontavam para mais um inverno extremamente seco e tal não apenas se verificou como à extrema secura se juntaram temperaturas recorde, muito acima do normal para a época, tal teve impacto imediato quer nas albufeiras, quer na flora, que mostraram desde cedo padrões de comportamento muito irregulares. O impacto na diminuição das reservas de água nas albufeiras foi brutal, não apenas porque faltou água das chuvas para as ‘alimentar’ bem como, no caso das elétricas, se esvaziaram para produção de energia, numa altura de picos de preços no mercado ibérico, foi a tempestade perfeita”. (...) Nada disto é novo no nosso clima, sempre foi assim, atendendo que os regimes de precipitação parecem estar cada vez mais concentrados em curtos espaços de tempo, seguidos de largos períodos de bloqueio

anticiclónico, parece lógico que os decisores têm de ter esta nova realidade em conta, já que sem longos períodos de precipitação, a nossa região não consegue capitalizar o suficiente para garantir que não haja problemas de stress hídrico, que já não ocorrem apenas no verão, isto não é um cenário, é factual, os últimos anos provam-no”, disse Márcio Cunha Santos. (...) “no entanto, com todo o inverno e primavera pela frente, a esperança de que haja uma certa normalização existe e é legítimo que exista, desde que as condições meteorológicas estejam em linha com o normal, ou seja que não falte chuva, neve, muita neve e frio”, concluiu o responsável pela Meteo Trás-os-Montes - Portugal.»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/192 (CONTJOR)

Participação de Vicra Comunicações, S.A. contra o serviço de programas CMTV e o periódico Record por alegada utilização abusiva de imagens do serviço de programas A Bola TV

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/192 (CONTJOR)

Assunto: Participação de Vicra Comunicações, S.A. contra o serviço de programas CMTV e o periódico *Record* por alegada utilização abusiva de imagens do serviço de programas A Bola TV

I. Enquadramento

1. Por ofício rececionado em 20 de março de 2023 nos serviços desta entidade reguladora, reportou a administração da Vicra Comunicações, S.A., uma «situação de violação de direitos autorais da comunicação social» alegadamente perpetrada pelo serviço de programas CMTV e pelo jornal *Record*, ambos propriedade da Cofina Media, S.A..
2. Estaria em causa a utilização reiterada, não autorizada e sem menção da respetiva fonte de informação, por parte dos referidos órgãos de comunicação social, de imagens captadas pela ora participante «com grande sentido de oportunidade e posicionamento» no estádio do Vizela FC em 25 de fevereiro de 2023, e relativas a um incidente ocorrido à margem do desafio nessa noite disputado entre o clube local e o SL Benfica, no qual o treinador Roger Schmidt «viu uma garrafa arremessada das bancadas (...) passar muito perto da sua cabeça. O treinador do Benfica pegou na mesma e atirou-a de volta aos adeptos vizelenses».
3. As referidas imagens terão sido nessa mesma noite emitidas em diferido nos blocos informativos do serviço de programas A Bola TV, propriedade da Vicra Comunicações, S.A..
4. De acordo com a participante, o serviço de programas CMTV, ainda durante a noite de 25 de Fevereiro de 2023, e «pouco depois do final do jogo, (...) sem autorização e cortando a mosca que identificava o canal [d'A Bola TV], emitiu essas mesmas imagens no programa Liga D'Ouro, por oito vezes, a primeira das quais durante 7'12 minutos num total de 14'30 minutos».

5. No dia imediato, 26 de fevereiro, o serviço de programas CMTV teria voltado a exibir, «por 8 vezes, as mesmas imagens exclusivas, sem autorização e sem mosca de identificação do operador, desta vez num total de 3'11 minutos».
6. Mais acrescenta a participante que «na segunda-feira, 27 de fevereiro, a CMTV continuou a usar as imagens de Roger Schmidt, desta vez no programa 'Pé em Riste', que começou às 22h00 e repetiu às 02h55, durante 4'5 minutos».
7. Ainda de acordo com a participante, e desde a data de 25 de fevereiro de 2023, «as mesmas imagens foram difundidas, sem autorização, no *site* do jornal *Record*, com a indicação falsa de que provinham de *Whatsapp*».
8. A participante reivindica os direitos autorais das imagens em causa, «nos termos do art.º 174.º, n.º 3 do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos (CDA)¹», considerando que o comportamento do CMTV e do *Record* «constitui uma grave violação das regras da comunicação social protegidas pelos direitos autorais», nomeadamente o disposto nos artigos 149º, n.º 1² e 195.º, n.º 1³ do CDA, sem esquecer ainda o disposto no artigo 71.º, n.ºs 1 e 2⁴, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵.
9. Concluindo, requereu a participante à ERC que «solicite ao canal CMTV a disponibilização das imagens nos programas atrás referidos e promova os competentes procedimentos sancionatórios».

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e objeto de várias alterações, a última das quais operada por via do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro.

² «Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida».

³ «Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código».

⁴ «1 - Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes. 2 - Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previstos na presente lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo».

⁵ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de várias alterações, a última das quais operada por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

II. Procedimento oficioso

10. Por despacho de 21 de março de 2023 do Presidente do Conselho Regulador da ERC foi determinada a abertura de um procedimento oficioso, cuja direção e instrução foi confiada ao Departamento Jurídico desta entidade reguladora.

11. Nesse âmbito, procedeu-se à notificação do serviço de programas CMTV e do jornal *Record* com vista a que estes se pronunciassem sobre o teor da participação apresentada pela Vicra⁶, advertindo-os de que a factualidade aí alegada poderia constituir eventualmente a violação de componentes essenciais do dever de rigor informativo, nomeadamente o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia, a par da possível inobservância dos próprios estatutos editoriais dos *media* em causa.

12. Na notificação referida precisava-se que a apreciação a levar a cabo pela ERC seria feita tendo em atenção as atribuições e competências do regulador, nomeadamente as previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24., n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos⁷.

13. Igualmente foi inteirada a Vicra⁸ da abertura do procedimento oficioso em causa e seu respetivo âmbito, bem como das interpelações levadas a cabo junto dos órgãos de comunicação social identificados.

14. Mais se elucidou a participante de que a ERC não detém competências relativas à proteção dos direitos de autor, cabendo aos órgãos jurisdicionais (tribunais) decidir sobre eventuais responsabilidades de natureza civil ou criminal, em caso de violação de tais direitos.

15. Na mesma ocasião, foi solicitada à Vicra a remessa de um documento por esta referido, mas não incluído na sua participação.

⁶ Ofícios SAI-ERC/2023/2293 e SAI-ERC/2023/2295, ambos de 28 de março.

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁸ Através do ofício SAI-ERC/2023/2294, também de 28 de Março.

III. Pronúncia dos demandados

16. Nas suas pronúncias, e a título introdutório, CMTV e *Record* convergem na argumentação de que os seus jornalistas desempenham com zelo, sobriedade e profissionalismo as funções elencadas no artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista⁹, atuando sempre com o rigor a que estão obrigados e que é exigido pela sua profissão¹⁰, não constituindo o caso em apreço uma exceção, porquanto «o jornalista em questão» [sic] pautou a sua conduta pelos princípios basilares do jornalismo¹¹.

17. A CMTV e *Record* sublinham igualmente que as imagens em causa não foram retiradas do serviço de programas A Bola TV, pelo que não tinha que ser incluída qualquer referência a esta¹².

18. No tocante à alegada violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [identificação das fontes de informação], insiste o CMTV que as imagens por si exibidas não tiveram por fonte A Bola TV¹³, muito embora afirme outrossim que, «por lapso, pelo qual (...) desde já se penitencia, as imagens utilizadas não terão sido devidamente identificadas»¹⁴.

19. Por sua parte, sustenta o *Record* ter «identifica[do] expressamente a fonte» das imagens em questão¹⁵, consoante inclusive resulta do documento remetido pelo operador Vicra Comunicações (*supra*, n.º 15) e que consiste no “print screen” de uma imagem de um vídeo disponibilizado no sítio eletrónico do *Record*, sendo que «a respectiva menção da fonte das imagens consta do canto superior esquerdo do referido “print screen”, com o seguinte conteúdo “Whatsapp Video 2023-02-25 at 23.37.07.mp4”»¹⁶.

20. Ademais, o vídeo utilizado pelo *Record* «não tinha qualquer indicação de que se tratava de um conteúdo da [participante]», sendo essa eventual pertença «facto que se desconhece»,

⁹ Pronúncia CMTV, n.º 12; pronúncia Record, n.º 8.

¹⁰ Pronúncia CMTV, n.º 13; pronúncia Record, n.º 9.

¹¹ Pronúncia CMTV, n.º 14; pronúncia Record, n.º 10.

¹² Pronúncia CMTV, n.º 15; pronúncia Record, n.º 11.

¹³ Pronúncia CMTV, n.º 19.

¹⁴ Pronúncia CMTV, n.º 18.

¹⁵ Pronúncia Record, n.º 15.

¹⁶ Pronúncia complementar do Record, n.ºs 2-3.

pelo que «a sua utilização sem a referida indicação decorreu única e exclusivamente do desconhecimento e falta dessa referência na fonte, inexistindo qualquer intenção»¹⁷.

21. No que respeita à alegada violação da alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia], começa o serviço de programas CMTV por referir que «a *jornalista* [sic], autora da *reportagem em causa* [sic], limitou-se a exercer o seu direito de liberdade de imprensa e liberdade de programação de forma objectiva»¹⁸.

22. No demais, a CMTV e *Record* utilizam de novo argumentação basicamente idêntica. Assim, invocam um compreensível e justificado interesse público na matéria noticiada¹⁹, recordam que as imagens divulgadas respeitam a um incidente registado com o treinador do Benfica, e afirmam que as mesmas terão sido «largamente noticiadas nos mais variados órgãos de comunicação social»²⁰.

23. Mais defendem que o exercício da sua atividade se pauta pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa²¹. Além disso, «a escolha de quaisquer imagens divulgadas (...) está inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada nomeadamente nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa»²².

IV. Apreciação e fundamentação

24. Como de algum modo se deixou em devido tempo assinalado, o presente procedimento oficioso não se centra na apreciação da «violação de direitos autorais da comunicação social», tal como invocada pela Vicra na participação dirigida a esta entidade reguladora (*supra*, n.º 1 e ss.), mas antes e sobretudo se ocupa da questão de saber se, no caso vertente, terão sido postos em causa certos pressupostos conformadores do rigor informativo, enquanto princípio

¹⁷ Pronúncia Record, n.º 16.

¹⁸ Pronúncia CMTV, n.ºs 22 e 36.

¹⁹ Pronúncia CMTV, n.ºs 31 e 49; pronúncia Record, n.ºs 25, 39 e 40.

²⁰ Pronúncia CMTV, n.º 27; pronúncia Record, n.º 21.

²¹ Pronúncia CMTV, n.ºs 34, 41 e 42; pronúncia Record, n.ºs 28, 33 e 34.

²² Pronúncia CMTV, n.º 40; pronúncia Record, n.º 32.

orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende, entre várias outras exigências, a identificação (ou identificabilidade) das fontes, e a sua correta citação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia. Em paralelo, coloca-se também a questão relativa à (in)observância das orientações e objetivos definidos nos estatutos editoriais do CMTV e *Record*.

25. O propósito de dilucidação dos aspetos apontados resulta das responsabilidades confiadas à ERC, nos moldes já expostos (*supra*, n.º 12).

26. Da apreciação dispensada ao presente caso e à luz das circunstâncias que o enformam, é forçoso concluir que as condutas do serviço de programas CMTV e do periódico *Record* se prestam ambas a críticas, por motivos similares, na medida em que das mesmas resulta a inobservância de regras essenciais da *praxis* jornalística.

27. Assim, e no tocante à não identificação da fonte das imagens, relembra-se que o serviço de programas CMTV asseverou que as imagens por si exibidas nos seus diferentes espaços de programação não tiveram por fonte A Bola TV, admitindo em contrapartida que, «por lapso», tais imagens «não terão sido devidamente identificadas» (*supra*, nºs 17 e 18)²³.

28. Ora, do visionamento dispensado às imagens exibidas em qualquer um dos espaços de programação assinalados (*supra*, nºs 4-6) resulta comprovado, sem margem para dúvidas, não ter sido identificada a origem das imagens em causa.

29. O que, como se deixará reiterado um pouco mais adiante, induz junto do público a pressuposição (errónea) de que as imagens em questão são pertença do CMTV.

30. Em nenhum dos casos foi identificada qualquer fonte das imagens, com isso se comprometendo o rigor informativo [artigo 14, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista].

²³ Refira-se ainda que a contagem pela participante dos tempos de emissão das imagens em apreço peca nuns casos por defeito e noutros por excesso. De acordo com as emissões disponibilizadas pela própria CMTV, as imagens controvertidas foram exibidas no programa 'Liga d'Ouro' de 25 de fevereiro numa duração de total de 15m38s (e não 14m30s), tendo sido exibidas no mesmo programa do dia seguinte por dez vezes (e não oito), numa duração total de 3m03s (e não 3m11s); quanto ao programa 'Pé em Riste' de 27 de fevereiro, as imagens em discussão foram exibidas em cinco ocasiões distintas, perfazendo um total de 5m13s.

31. Por outro lado, a disseminação das imagens em causa foi de tal modo insistente, prolongada e reiterada que se torna impossível aceitar como fundado o «lapso» invocado neste particular por parte do CMTV.

32. De resto, se esse lapso de facto existiu, não se compreende então por que motivo o CMTV na sua pronúncia se absteve de identificar a efetiva fonte das imagens exibidas.

33. Já o jornal *Record* defende ter identificado expressamente a fonte das imagens em questão, consoante resultaria demonstrado do *print screen* de uma imagem de um vídeo disponibilizado no seu sítio eletrónico, sendo que «a respectiva menção da fonte das imagens consta do canto superior esquerdo do referido *print screen*, com o seguinte conteúdo “Whatsapp Video 2023-02-25 at 23.37.07.mp4”» (*supra*, n.º 19).

34. Ora, a verdade é que apenas paralisando a imagem no momento exato do início da exibição do vídeo é possível detetar a referida “identificação”. A disponibilização da menção referida é de tal forma fugaz – por outras palavras, impercetível – que não cumpre o objetivo de esclarecer a efetiva origem ou autoria das imagens exibidas.

35. Com a agravante de, à data, o vídeo em causa continuar acessível na plataforma *online* do jornal *Record*²⁴.

36. Valendo aqui com as devidas adaptações o acima concluído nos n.ºs 29 e 30.

37. No respeitante à invocada **apresentação como sua de uma criação alheia**, recorda-se que, neste particular, CMTV e *Record* apresentam nas suas respetivas pronúncias, argumentos basicamente idênticos, sublinhando, em síntese, e por um lado, o interesse público das imagens do incidente registado com o treinador Roger Schmidt, imagens essas que, de resto, teriam sido largamente noticiadas nos mais variados órgãos de comunicação social (*supra*, n.º 22), e defendendo, por outro lado, que o exercício da sua atividade se pauta pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa (*supra*, n.º 23).

²⁴ No endereço https://www.record.pt/multimedia/videos/detalhe/garrafa-arremessada-das-bancadas-passou-perto-de-schmidt-treinador-do-benfica-atirou-a-de-volta?ref=Pesquisa_Destaques.

40. Convém ter presente que no caso as violações dos dispositivos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea j), do Estatuto do Jornalista, estão intimamente relacionadas entre si: a ausência de identificação²⁵ da fonte das imagens difundidas por CMTV e *Record* conduz a que o público percecionasse (erroneamente) que tais imagens foram captadas e pertencem a estes órgãos de comunicação social (*supra*, n.º 29).

41. Consequência essa que CMTV e *Record* não podem razoavelmente ter deixado de antever.

42. Cumpre observar, por outro lado, que tanto o serviço de programas CMTV como o jornal *Record* não dedicam uma linha à questão relativa à possível inobservância dos seus **estatutos editoriais**, tal como oportunamente assinalada pelo regulador (*supra*, n.ºs 11 e 24).

43. Tal omissão é de destacar pela negativa, porquanto o respeito pelas normas deontológicas e jurídicas (e, portanto, e designadamente, pelas exigências inerentes ao rigor informativo) encontram acolhimento expresso também²⁶ nesses articulados²⁷, os quais traduzem a expressão solene de um determinado grau de compromisso assumido por esses órgãos de informação perante os seus espectadores/leitores e o público em geral, e cuja aplicação prática lhes cabe assegurar, no exercício da sua atividade.

V. Dispensa de audição de testemunhas

44. Reputa-se desnecessário proceder à audição das testemunhas arroladas pelo CMTV e pelo *Record*, dado a matéria de facto relevante para a boa decisão do procedimento não se mostrar controvertida, porque suficientemente comprovada documentalmente.

²⁵ Como assinalado, a *deficiente identificação* das imagens exibidas pelo *Record* consubstancia-se também em uma *ausência de identificação*.

²⁶ No plano legal, vejam-se o artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; os artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 17.º, da Lei de Imprensa; e o artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto do Jornalista.

²⁷Vd. https://www.cm-tv.pt/lei-da-transparencia/detalhe/lei_da_transparencia?ref=geral_Footer e <https://www.record.pt/estatuto-editorial/detalhe/estatuto-editorial-de-record>.

VI. Dispensa de audiência prévia

45. Deve haver lugar à dispensa de audiência prévia de interessados, uma vez que estes já se pronunciaram no procedimento sobre as questões que importam à decisão e sobre as provas produzidas [cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo] e, além disso, a decisão a adotar no caso vertente não se consubstancia num ato administrativo (na aceção do artigo 148.º do mesmo diploma legal).

VII. Deliberação

Em face do exposto, e atento o disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), 24., n.º 3, alínea a), e 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar verificada, no caso vertente, por parte do serviço de programas CMTV e do jornal *Record*, ambos propriedade da Cofina Media, S.A., a violação de componentes essenciais do dever de rigor informativo, a saber, o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, bem como o dever de não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia [artigo 14.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea j), do Estatuto do Jornalista], em resultado da difusão de imagens alheias sem autorização e sem menção da respetiva fonte de informação, com isso induzindo o público a pressupor (erroneamente) que essas imagens foram captadas e pertencem a estes órgãos de comunicação social;
2. Considerar igualmente verificada, por parte dos mesmos órgãos de comunicação social, e pelos mesmos motivos, a inobservância dos seus respetivos estatutos editoriais.

Lisboa, 17 de maio de 2023

500.10.01/2023/112
EDOC/2023/3058



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/193 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Almadense* relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022 com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/193 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Almadense* relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022 com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 25 de janeiro de 2023, uma participação relativa a uma notícia publicada no dia 29 de dezembro de 2022, no jornal *Almadense*, com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””.

2. Refere-se na participação que o jornal *Almadense*, à data desta publicação, já teria conhecimento da alteração da situação no Concelho, face àquela a que se reporta o estudo que divulga, e que «se prejudica a ele próprio ao veicular informação falsa e que denigre a concorrência (...).»

II. Análise e Fundamentação

3. Tendo sido analisada a notícia “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””, divulgada no dia 29 de dezembro de 2022, e atendendo ao teor da participação, cumpre relembrar que, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

4. Destaque-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
5. Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
6. Refira-se ainda o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas».
7. Importa sublinhar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos expostos na peça, mas sim verificar se foi cumprido o dever de rigor informativo. A esse respeito, o Conselho Regulador da ERC teve já a oportunidade de referir: «(...) no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos (...) os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» - Deliberação ERC/2016/269 (CONTJOR-TV).
8. Ora, verifica-se que a notícia objeto de participação está sustentada numa fonte de informação devidamente identificada – os «investigadores do Mediatrust» –, esclarecendo que os dados do estudo foram recolhidos «junto da Entidade Reguladora da Comunicação (ERC) até maio de 2022 (...)».

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ Idem.

9. Conclui-se portanto que todas as informações divulgadas na notícia estão ancoradas no referido estudo, e é este o âmbito da notícia. Verifica-se ainda que a notícia delimita também o período temporal a que se refere o estudo, pelo que alterações entretanto verificadas não estariam aí compreendidas.

10. O jornal constrói a notícia de acordo com a informação que recolheu dessa fonte, a qual se encontra devidamente identificada, conforme imposto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

11. Constitui prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social a sua autonomia na seleção dos factos a noticiar, a sua valoração noticiosa e a determinação do modo como são construídas as notícias.

12. Compreende-se a preocupação da participante com o facto de o jornal *Almadense* não ter, alegadamente, atualizado a informação com dados que entretanto possam ter vindo ao seu conhecimento, todavia, considerando que a notícia identificada na exposição cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa, determina-se o arquivamento do processo.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Almadense*, por eventual violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Mais de metade dos concelhos em Portugal está em risco de se tornar um “deserto de notícias”. Almada sob “ameaça””, publicada no dia 29 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a) e d), do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/194 (CONTJOR-TV)

Queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/194 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de janeiro de 2019, uma queixa de Diana Oliveira e Silva (doravante, Queixosa) contra a RTP (doravante, Denunciada) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019.
2. Afirma a Queixosa que «na qualidade de irmã da enfermeira Daniela Alexandra Oliveira e Silva, que seguia a bordo e, tal como os outros três ocupantes, perdeu a vida nesse trágico acidente, vejo-me na obrigação de defender a honra e a dignidade da minha ente querida, quer pelas palavras de pura especulação utilizadas pela Jornalista Sandra Felgueiras no respetivo programa, quer no artigo publicado na internet no site da RTP (...)».
3. Refere ter sido contactada «(...) pela jornalista Sandra Felgueiras, através da rede social Facebook, via mensagem privada, que solicitou o [seu] contacto para esclarecer esta questão da ceia de Natal».
4. Alega ter acedido «(...) com o objetivo de esclarecer a questão, tendo a mesma cedido o meu contacto, sem qualquer autorização, ao jornalista Luís Miguel Loureiro».

5. Mais disse ter explicado ao jornalista que «(...) a situação da ceia de Natal no Corpo de Bombeiros de Baltar é habitual e realiza-se anualmente, tendo sido uma mera coincidência acontecer no dia do trágico acidente.»
6. Terá esclarecido também que «(...) a questão do abastecimento do meio aéreo no Heliporto de Baltar era habitual e que era muito frequente o helicóptero ir lá abastecer».
7. Aduz que «apesar de ter sido dada toda a informação solicitada, de forma correta e real, a mesma foi deturpada, pelo que consider[a] insultuosa a publicação sensacionalista e infundada e as palavras pura especulação levantadas pela Jornalista (...)».
8. Defende que «o helicóptero descolou do Porto às 18h30 e a ceia de Natal dos bombeiros estava marcada para as 20h00».
9. Continua dizendo que «à hora da Ceia, se tudo tivesse corrido dentro da normalidade, os quatro tripulantes já estariam em Macedo de Cavaleiros, ou pelo menos em aproximação a Macedo de Cavaleiros».
10. Considera que «a falta de rigor e a especulação estão presentes mais uma vez quando escrevem e dizem “sabe-se apenas que, nessa noite, havia uma festa de Natal dos bombeiros de Baltar, à qual a enfermeira que ia a bordo pertencia”».
11. Esclarece a Queixosa que, ao contrário do que refere a reportagem, a Enfermeira Daniela Silva não pertencia aos Bombeiros de Baltar, tendo deixado de aí exercer funções desde março de 2018.
12. Afirma que a sua irmã se encontrava no dia 15 de dezembro ao serviço do INEM «(...) porque tinha trocado de turno». Diz também que esta informação tinha sido dada ao jornalista. Entende que esta informação desmonta a especulação do que foi noticiado.
13. Alega ainda que no programa é possível assinalar contradições, assentes na especulação.
14. Neste contexto, defende que «o programa refere que o helicóptero tinha combustível suficiente para ir até Macedo de Cavaleiros, pelo que consideram a escala ao heliporto de Baltar como “misteriosa e desnecessária”. Durante o mesmo programa

referem que recolheram informações junto dos pilotos que (...) referem que é um procedimento habitual irem abastecer ao helicóptero de Baltar». Também o Comandante dos Bombeiros de Baltar e Diretor do Heliporto confirmou esta informação.»

15. É também dito pela apresentadora do programa que «(...) “certo é que o heliporto nunca foi avisado que o piloto tinha de abastecer”. Mais uma vez a falta de rigor e a especulação permitem à Jornalista estas afirmações». Refere que a este propósito é explicado pelo Comandante dos Bombeiros que «(...) “ainda era cedo para fazerem essa abordagem”. A essa hora apenas a Torre do Aeroporto Francisco Sá Carneiro teria de possuir a informação da escala em Baltar, o que o próprio programa confirma. Então, onde está o mistério da escala?».

16. Defende que «o programa entrevistou várias pessoas que prestaram informações reais e concretas. Como ousa usar suspeição em tom de pura especulação, de sensacionalismo, sem rigor e sem honestidade na transmissão».

17. Conclui dizendo que «os factos e as informações não foram tratadas com rigor e exatidão, nem interpretados com honestidade. As partes com interesses atendíveis no caso disponibilizaram-se a prestar declarações e, mesmo assim, os factos noticiados são pura fonte de sensacionalismo, especulação e até suspeita, pondo em causa a verdade e perturbando este momento de dor da família».

II. Oposição

18. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Direção de Informação da RTP disse entender que «(...) o caso em análise foi tratado de forma séria, rigorosa e credível, sem recurso a sensacionalismo ou explorando a dor da família».

19. Considera que «(...) a participação que ora se responde está enquadrada numa avaliação pouco ponderada, o que pode ter conduzido a essa conclusão».

20. Alega que «a informação fornecida pela ora queixosa não foi truncada, pelo contrário, foi factual. Admite-se que a base da reportagem assentar no facto de o

helicóptero ter autonomia para regressar a Macedo de Cavaleiros sem parar em Baltar possa ser perturbador, mas é um facto. E os jornalistas tratam de factos relevantes».

21. Defende terem ouvido todos os envolvidos, não tendo deturpado nada.

22. Afirma que «desse exercício honesto resultou um *lead* claro: não há nada, até ao momento, que justifique a tentativa de aterragem em Baltar. O que transforma aquela escala numa “escala misteriosa”. Foi isto, unicamente, que determinou o nome da reportagem».

23. Mais disse que «(...) ouvidos vários pilotos todos reconhecem que as condições meteorológicas eram impossíveis para a aterragem».

24. Acresce que «(...) o piloto nem sequer avisou os bombeiros que iria fazer essa paragem e teriam de ser os bombeiros a abastecer o helicóptero».

25. Refere ainda que «(...) naquela noite, havia um jantar de Natal dos bombeiros de Baltar aos quais Diana – a ora queixosa – pertence e a irmã, Daniela, pertencia até março. São tudo factos».

26. Conclui dizendo que «(...) de acordo com os critérios editoriais presentes na atividade da RTP, foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público, com rejeição de sensacionalismo e respeito pela dor das famílias, mas com consciência de que estamos perante vítimas mortais que perderam a vida em tragédias nacionais e em helicópteros ao serviço do Estado e que devem ser informadas».

III. Audiência de conciliação

27. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC. A audiência não teve lugar por falta de interesse na sua realização manifestada por ambas as partes.

IV. Análise e Fundamentação

28. Na queixa em análise considera-se que a reportagem visada é sensacionalista, contraditória nos factos que relata e lança suspeitas, pondo em causa a verdade.

29. A peça em causa inicia-se com a *pivot* do programa “Sexta às 9” a afirmar «outra tragédia, um novo mistério», sendo que no título que aparece no ecrã por detrás da apresentadora pode ler-se «Escala Misteriosa».

30. Refere a jornalista que o “Sexta às 9” sabe que o helicóptero do INEM que se despenhou em Valongo, no dia 15 de dezembro de 2018, tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros. Acrescenta que nem o INEM nem a empresa dona do helicóptero dizem por que razão o piloto decidiu fazer uma misteriosa e desnecessária escala no heliporto de Baltar. Diz também que o heliporto de Baltar não foi avisado de que o piloto tinha de abastecer e que os regulamentos de voo não permitem a realização de uma viagem nas condições climatéricas adversas como as que se verificavam naquele dia.

31. A introdução em estúdio termina com a *pivot* a dizer que apenas se sabe que nessa noite havia uma festa de Natal dos bombeiros de Baltar à qual a enfermeira que ia a bordo pertencia.

32. O objeto da reportagem é um acidente que envolveu um helicóptero do INEM e vitimou os seus tripulantes, procurando encontrar uma explicação para a escala que o piloto pretendia fazer no heliporto de Baltar.

33. Pode ler-se no rodapé inicial que «relatórios preliminares referem “reabastecimento”, mas motivos da última viagem não se conhecem» e também «condições climatéricas da viagem estavam abaixo dos mínimos fixados nas normas aeronáuticas».

34. O repórter da peça refere que no Heliporto de Massarelos, às 18h30, o piloto terá informado a torre do aeroporto Sá Carneiro que iria levantar voo dentro de 5 a 6 minutos. O destino era a base do INEM de Macedo de Cavaleiros, mas a viagem seria feita via

heliporto de Baltar, segundo informação dada pelo piloto à torre do aeroporto Sá Carneiro.

35. Delfim Cruz, Comandante dos Bombeiros Voluntários de Baltar, diz que as condições climáticas eram de forte chuva e nevoeiro. As condições de visibilidade eram de muito poucos metros, eram más.

36. Nesta altura o repórter diz que o voo não teria sido feito de acordo com as normas europeias que regem os voos de emergência médica, sobretudo no que se refere às condições de visibilidade necessárias.

37. Na peça, informa-se que a primeira indicação de que alguma coisa poderia estar a correr mal surge decorridos 20 minutos de voo, às 18h55, uma vez que a torre do aeroporto perde o sinal de radar do helicóptero. Dois minutos depois, um habitante de Valongo liga para o 112 a dizer que se ouviu um estrondo na zona da Serra de Santa Justa.

38. Delfim Cruz afirma que a hipótese de parar em Baltar só fazia sentido se fosse para reabastecer, sendo este um procedimento habitual em voos do INEM. Diz ainda que é sempre feita uma comunicação anterior quando há a intenção de aterrar para reabastecimento. No caso ninguém sabia que o helicóptero ia parar para reabastecer. Mais disse que quando se dá a queda do helicóptero, a distância ainda era bastante grande para se fazer a comunicação de que iriam mesmo aterrar.

39. A peça refere que vários pilotos confirmaram que reabastecer em Baltar é um procedimento normal em voos do INEM. Depois de deixar doentes em Maçarelos, os helicópteros de emergência médica precisam de reabastecer rapidamente, uma vez que devem estar sempre prontos a partir para uma nova missão. Por isso é normal a curta viagem para Baltar.

40. Contudo, nesta fase é dito pelo jornalista: «de facto, não se sabe ao certo o motivo da escala em Baltar», avançando com uma outra hipótese de explicação para a escala: «nos dias a seguir à tragédia soube-se que nessa noite iria decorrer a festa de Natal dos bombeiros locais, corporação à qual pertencia a enfermeira que seguia no helicóptero».

- 41.** Delfim Cruz diz que essa hipótese é apenas «especulação». Afirma que os tripulantes do helicóptero não era suposto participarem na ceia de Natal.
- 42.** Na reportagem é dito que a enfermeira que seguia a bordo teria telefonado à irmã a dizer, em tom de brincadeira, que ia aparecer de surpresa na festa de Natal, mas a irmã garantiu ao jornalista que a brincadeira não poderia passar disso mesmo, pois a enfermeira estava de serviço ao helicóptero e a base era Macedo de Cavaleiros.
- 43.** Durante a reportagem é ainda ouvido Vítor Almeida, Presidente do Colégio de Emergência Médica da Ordem dos Médicos que explica alguns dos procedimentos no transporte de emergência médica.
- 44.** Os factos alegados pela Queixosa serão analisados à luz da observância do dever de rigor informativo, previsto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ e, em especial, os deveres elencados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista², bem como o respeito pelo direito ao bom nome e reputação da irmã Queixosa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
- 45.** Do ponto de vista do rigor, sobressai da análise da reportagem a contradição existente entre o que afirmado pela apresentadora na introdução à peça e os factos que são revelados no decurso da reportagem.
- 46.** Refere a *pivot* que «o “Sexta às 9” sabe que o helicóptero do INEM que se despenhou em Valongo, no dia 15 de dezembro de 2018, tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros».
- 47.** Ora, para além de não referir qual a fonte desta informação, afirmando-se, genericamente, que «o Sexta às 9 sabe», em nenhum momento da reportagem o que é dito foi confirmado pelos testemunhos que foram ouvidos. Pelo contrário, diz-se na peça

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

que vários pilotos asseguraram ao programa – e também o testemunho do Comandante Delfim Cruz – que reabastecer em Baltar é um procedimento normal em voos do INEM.

48. Estabelece o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite (...) o rigor e a isenção». Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista estabelece como deveres dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião», e na alínea f), o dever de «identificar, como regra, as suas fontes de informação (...)».

49. Ora, ao ter avançado com uma informação que não encontra qualquer respaldo nos testemunhos que foram recolhidos e apresentados na reportagem, e em simultâneo não identificando a fonte que teria afirmado que o helicóptero tinha combustível suficiente para chegar a Macedo de Cavaleiros, é incontroverso verificar que a peça não foi rigorosa na informação que apresentou.

50. Verifica-se também que toda a reportagem foi construída à volta da tese de ter existido uma «escala misteriosa e desnecessária» em Baltar, contudo, em nenhum momento do programa fica demonstrado o mistério relativamente à escala que o piloto do helicóptero pretendia fazer e, ainda menos, que a escala que estava prevista fazer-se em Baltar era «desnecessária». Pelo contrário, é afirmado que «depois de deixar doentes em Maçarelos, os helicópteros de emergência médica precisam de reabastecer rapidamente, uma vez que devem estar sempre prontos a partir para uma nova missão. Por isso é normal a curta viagem para Baltar».

51. Também a informação avançada pela jornalista, no segmento inicial, de que o heliporto de Baltar não tinha sido informado de que o piloto iria aí reabastecer, é justificada durante a peça pelo comandante dos bombeiros de Baltar que explica que quando se dá o acidente ainda é muito cedo para o piloto informar o heliporto. Assim, o modo como esta informação foi apresentada, de forma descontextualizada, contribuiu para reforçar a tese de que a escala prevista para Baltar era misteriosa quando, na verdade, não existia nenhum facto que sustentasse o mistério.

52. Constatase ainda resultar sensacionalista e especulativa a suspeita lançada pela *pivot* do programa e desenvolvida no último segmento da reportagem, ao referir que na noite da tragédia realizava-se a festa de Natal da corporação de bombeiros de Baltar. Nenhuma das testemunhas ouvidas na reportagem, designadamente Delfim Cruz e a irmã da vítima, ora Queixosa, confirmam esta tese. Ambos a refutam categoricamente, dizendo que não estava prevista a presença da tripulação do helicóptero na festa de Natal de Baltar.

53. Ao levantar a suspeita que a escala poderia ter acontecido para participar nessa festa, a Denunciada optou por dar um salto interpretativo abusivo, que não tem correspondência com os factos apurados e manifestos ao longo da reportagem, indo ao arrepio do seu dever de informar com rigor e isenção, constante na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

54. Ao não assegurar o rigor informativo na reportagem emitida, a Denunciada atuou de forma suscetível de ofender os direitos pessoais da Queixosa, em particular o direito ao bom nome e reputação da sua irmã falecida.

55. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)», sendo que, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Código Civil, «[o]s direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular». O n.º 2 do artigo 71.º do Código Civil regula, neste caso, as questões de legitimidade, ao dizer que «[t]em legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido».

56. Não existem, pois, dúvidas da legitimidade da Queixosa para, em nome da sua irmã, agir em defesa do seu direito ao bom nome e reputação.

57. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou

consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.

58. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

59. Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁴.

60. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as avaliações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁵. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

61. Por outro lado, a liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466

⁴ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁵ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

62. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

63. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

64. Na reportagem em apreço são lançadas suspeitas relativamente à escala prevista no heliporto de Baltar. A escala é apresentada como misteriosa e desnecessária, levantando-se a hipótese de esta estar prevista para que a tripulação do helicóptero pudesse participar na ceia de Natal da corporação de bombeiros de Baltar, à qual alegadamente pertenceria a enfermeira que fazia parte da equipa do INEM.

65. A notícia contém, assim, imputações que atentam contra a honra e reputação da irmã da Queixosa, na medida em que criou no espetador a ideia de que, no decurso da missão que estava a ser realizada, iria ser feita uma paragem desnecessária em Baltar para que a enfermeira que seguia a bordo do helicóptero do INEM pudesse participar numa ceia de Natal.

66. Como se referiu, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

67. A reportagem pretendia esclarecer quais as razões para estar prevista uma escala em Baltar na noite em que se dá um trágico acidente com um helicóptero do INEM. Considera-se, assim, que existe interesse noticioso em esclarecer, de forma transparente, as circunstâncias que envolveram um acidente trágico com um helicóptero de emergência médica.

68. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

69. No caso em análise, a interpretação abusiva que é feita na apresentação inicial e durante a reportagem, levantando-se suspeitas relacionadas com a escala que estava prevista fazer-se no heliporto de Baltar, sugerindo-se que esta poderia estar relacionada com a festa de Natal da Corporação de Bombeiros à qual pertenceria a enfermeira que seguia a bordo, constituiu um salto interpretativo abusivo, que não encontra qualquer correspondência com os factos apurados e manifestos ao longo da peça, indo ao arrepio do dever da Denunciada de informar com rigor e isenção.

70. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.

71. Verificou-se, neste caso, que todos os factos recolhidos através das várias declarações ouvidas, não permitiam à Denunciada reputar a suspeita de que a escala teria ocorrido para que um dos elementos da tripulação pudesse participar numa festa de Natal como verdadeira.

72. A interpretação abusiva que foi feita das declarações das fontes, designadamente as que diziam respeito à ocorrência de uma festa de Natal, fizeram com que o que foi noticiado não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação, mas tão só denegrir a honra e reputação da irmã da Queixosa.

73. Pelo exposto, conclui-se que a Denunciada não cumpriu com o dever de salvaguardar o direito ao bom nome e reputação da irmã da Queixosa, violando com a sua conduta a obrigação imposta no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que estabelece como limites à programação o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Diana Oliveira e Silva contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Helicóptero do INEM que se despenhou fez escala misteriosa”, exibida no programa “Sexta às 9” de dia 11 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, pelo Denunciado, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a reportagem controvertida não cuida de corroborar devidamente os factos noticiados, optando por saltos interpretativos abusivos, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Dar igualmente por verificada a violação do direito ao bom nome e reputação da irmã da Queixosa, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a reportagem, ao não sustentar factualmente a suspeita de que a escala prevista no heliporto de Baltar teria ocorrido para que a irmã da Queixosa pudesse participar na festa de Natal, não foi construída com todos os elementos que permitissem à Denunciada reputar essa suspeita como verdadeira. Por outro lado, a inclusão dessa suspeita na peça, sem a existência de qualquer suporte factual, faz com que a reportagem não se tenha mantido dentro dos limites necessários para o exercício do dever de informar, uma vez que essa referência não contribuiu para clarificar o ocorrido, mas apenas para denigrir a honra e reputação da irmã da Queixosa;
3. Em consequência, instar a RTP ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/195 (SOND-CR)

Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens do Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa (CESOP-UCP)

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/195 (SOND-CR)

Assunto: Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens do Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa (CESOP-UCP)

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de abril de 2023, um requerimento do Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da universidade Católica Portuguesa (CESOP-UCP), com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. A Universidade Católica Portuguesa, pessoa coletiva de utilidade pública, foi criada em 13 de outubro de 1967, nos termos da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, pelo Decreto-Lei nº 307/71, de 15 de julho, revisto pelo Decreto-Lei nº 128/90, de 17 de abril, detendo o NIPC n.º 501082522.
3. O Centro de Estudos e Sondagens de Opinião é uma unidade estatutária da Universidade Católica Portuguesa e tem como área prioritária de investigação «tudo o que se refira à opinião pública, seja no âmbito político, seja em questões sociais e culturais».
4. O CESOP-UCP está credenciado para a realização de sondagens de opinião desde 24 de junho de 2020.
5. Anexo ao requerimento, foi remetido, de acordo com o estipulado no Ponto 5.º da citada Portaria, o relatório da atividade desenvolvida em sondagens e estudos de opinião no último triénio. Relativamente à estrutura humana afeta à área das sondagens, mantém-se o quadro

de funcionários constante no registo da empresa, continuando João Simões Homem Cristo António como Responsável Técnico.

6. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, não se vislumbrando impedimentos à renovação da sua licença para a realização de sondagens, por novo triénio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os Pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

II. Deliberação

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens do Centro de Estudos e Sondagens da Universidade Católica Portuguesa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cf. verba 13).

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

450.10.03/2023/1
EDOC/2023/3942



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/197 (CONTJOR)

Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos” e, na versão *online*, de “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/197 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos” e, na versão *online*, de “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 29 de setembro de 2022, uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o título “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”, e na versão *online* com o título “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”.
2. Afirma o participante que «[o] título em causa constitui um exemplo flagrante de desinformação ao veicular, como facticidade, uma situação que não corresponde à realidade, deturpando a circunstância de se tratar apenas de uma eventual proposta a apresentar ao Governo.»

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado sustenta que «[a] notícia publicada não violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»
4. Recorda o artigo 3º da Lei de Imprensa e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20-02-2014, para afirmar que «[o] rigor informativo traduz-se assim numa verdadeira orientação que aponta a actividade jornalística no sentido da objectividade e credibilidade da notícia».

5. Entende «que o participante não quis ver o caso com a abrangência que se impõe», pois «um título não pode ser seccionado», nem «pode ser separado das suas partes».
6. Considera que o «título em questão não é só a frase principal», pois «[é]também composto do seu subtítulo», bem como «não pode (nem deve) ser lido sem cotejo com a notícia que consta do interior e das suas partes».
7. Nota «que no subtítulo da primeira página e, portanto, integrando o título em causa, se encontra precisamente a palavra “proposta” (cf. doc. 1), exatamente a expressão que o Participante reclama: “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”».
8. Defende, por isso, que apesar de que «o título (principal) se encontra na afirmativa», já «o subtítulo indica que se trata ainda de uma “proposta” que o Governo vai apresentar.»
9. Ressalta que se trata «de uma técnica linguística corrente e comumente utilizada na imprensa, não para dizer o que é, mas o que pode vir a ser. Não significa que o facto já se encontre assente e definitivo, mas, em cotejo com o sub-título, de matéria que ainda irá ser submetida a estudo e aprovação.»
10. Deste modo, defende, «[o] leitor fica, pois, alertado que se trata de matéria em fase prévia, de estudo e proposta, e não de facto assente», na medida em que, desde logo, no subtítulo «tem elementos nesse sentido», mas ainda «no interior da edição em causa, cujo título refere que a situação ainda é apenas uma “possibilidade”.»
11. Recorda ainda que no «próprio título da pág. 6, com a expressão “podem vir a ter prazo” e, expressamente, da entrada de texto onde consta que a “Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela”.»
12. No que se refere à notícia publicada *online*, ressalta que «[n]o texto da notícia online consta como título que: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”. Mas também consta que: “Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos”».
13. Ressalta ainda que consta no corpo da notícia que se trata de uma proposta do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, e que publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e se encontra a preparar uma proposta que será apresentada hoje em Bragança.

- 14.** Segundo o denunciado, pode, assim, concluir-se que «a informação está lá», pelo que «não deturpou a informação» ou «publicou nada que não correspondesse à realidade».
- 15.** Entende que foi o participante «que não leu todas as partes da notícia».
- 16.** Afirma ainda: «Está-se a significar que esse é o âmbito da proposta. O objectivo da proposta. O fim da proposta. É esta a interpretação correcta da notícia. É essa a mensagem que o Jornal veiculou, tornando-a apelativa, mas o mais clara possível para o leitor. Qualquer médio leitor compreende isso mesmo. É esse o sentido do título e sub-título, lido na sua integridade e globalidade.».
- 17.** Ressalta o art. 37º, nº 1 da CRP, a Lei de Imprensa (cfr. art. 2º, a) e 22º, al a)) e o Estatuto do Jornalista (cfr. arts. 6º e 7º) para referir que «[i]nformação livre é precisamente a possibilidade de o jornalista poder transmitir a informação de acordo com a sua percepção dos factos». Destaca ainda que «o nº 2 das normas citadas determinam que o exercício da actividade assenta na liberdade de criação» e «[h]á várias formas de descrever uma realidade.»
- 18.** Assim, sustenta: «Liberdade de criação é precisamente a possibilidade de descrever uma determinada realidade da forma que entenderem mais apelativa, desde que não falseiem a informação. O título não falseia a informação. Sintetiza-a.»
- 19.** Considera ainda que «é um absurdo pensar-se que os leitores só leem os títulos», pois [d]eve, aliás, presumir-se a sua maturidade e que estes também leem o conteúdo integral das notícias, sabendo avaliá-las.»
- 20.** Argumenta o denunciado que «[u]ma notícia é um produto de vários factores, que congregam a verdade da informação recolhida, a percepção do jornalista, necessidade de síntese e de captar a atenção do leitor para o conteúdo da notícia e ainda a importância de que a mesma seja actual e imediata.»
- 21.** Conclui que «[o] dever do rigor jornalístico não implica que o jornalista não possa trabalhar a forma como opta por veicular a notícia, apropriando-se do seu conteúdo na medida do razoável e devolvendo-a aos leitores como um produto trabalhado, verdadeiro, factual, apelativo, que suscite interesse e ao mesmo tempo possa ser um elemento distintivo

desse meio de comunicação face aos demais existentes. Desde que, obviamente, não se comprometa a verdade jornalística.»

22. Afirma que, por isso, «[d]efender que o dever de rigor jornalístico só será cumprido se for castrador ao ponto de impor ao jornalista que devolva a informação tal como outros a pretendem será o equivalente a pedir-lhe que abdique da sua capacidade de análise crítica, da sua obrigação de filtrar informação e até de lhe dar um cunho pessoal, sob pena de, a pretexto de querer preservar-se o dever de rigor jornalístico, acabar por violar-se o princípio constitucional da liberdade de expressão e criação e, ainda, o princípio profissional de tornar a informação inteligível.»

23. Afirma ainda que «a notícia e título qualquer excesso, linguístico ou outro, dos quais resulte que o mesmo não deveria (poderia) ser publicado, nos termos em que foi» e «não contém menor informação ou desinformação.»

24. Conclui o denunciado que, «atendendo ao exposto, não violou o JN qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa, conforme o configura a alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quando a descrição dos factos “corresponde à realidade: não é falseada, nem distorcida, nem vaga”».

25. Acrescenta que é «perfeitamente lícita a utilização de um título (ainda que abreviado) como o da notícia online em apreço, quando este é antecedido e seguido de vários elementos que remetem o leitor para uma fase prévia, não definitiva, sempre atendendo à necessidade de síntese e no exercício do direito e liberdade de criação».

III. Análise e fundamentação

26. No que respeita à análise da peça em apreço, esta remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

27. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

28. Destaque ainda para a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
29. Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
30. O título de primeira página da notícia em apreço sugere uma realidade: “Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos”. Em subtítulo esclarece-se: “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”.
31. O título de primeira página sugere a existência de uma norma/lei existente, no entanto, o subtítulo esclarece que se trata de uma proposta.
32. Do mesmo modo, na versão *online*, o título afirma: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”. Contudo, no subtítulo, esclarece-se que se trata de uma possibilidade: “Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos”.
33. Entende-se, assim, que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos supra referidos, lidos no seu conjunto, e o corpo da notícia.
34. Deste modo, considera-se não existir qualquer situação que possa configurar violação do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o título “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”, e na versão *online* com o título “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos de primeira página e da notícia e a informação constante no corpo da mesma;
2. Determinar o arquivamento da participação em apreço por inexistir, pelo exposto, violação do cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/295

1. Na edição de 27 de setembro de 2022 o Jornal de Notícias publicou uma peça informativa intitulada “Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos”.
2. A peça conta ainda com dois subtítulos: “Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela” e “Cerca de um terço dos prédios rústicos estão por dividir. São um dos problemas da propriedade.”
3. A peça é destacada com o título de primeira página “Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos” e subtítulo “Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa”.
4. A peça é ainda complementada com uma caixa de texto com duas frases: de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis e Rui Nobre Gonçalves, coordenador do GTPR.
5. Começa-se por afirmar:

«Estabelecer um prazo limite para que os herdeiros façam as partilhas pode ajudar a resolver o problema das heranças indivisas, situação em que se encontra 30% da propriedade rústica em Portugal.

O Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, já publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e está a preparar propostas de solução para entregar ao Governo. O documento será hoje apresentado em Bragança. O relatório que faz o diagnóstico da propriedade rústica analisou dados da Autoridade Tributária e concluiu que dos 11,5 milhões de prédios rústicos existentes, 3,4 milhões (30%) encontram-se em situação de herança indivisa, ou seja, são heranças que ainda não foram objeto de partilha. Em Portugal não existe obrigação de proceder à partilha, o que faz com que os casos se arrastem.»
6. A peça exhibe de seguida as declarações de Rui Gonçalves, coordenador do GTPR, à Jornal de Notícias, explicando alguns contornos da proposta, e ainda se refere o relatório de diagnóstico do Grupo de Trabalho.

7. Refere depois as posições de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis, Associação Florestal de Portugal e de Tiago Oliveira, presidente da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais.
8. A peça foi ainda publicada *online*, no mesmo dia, com o título: “Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos”³.
9. O subtítulo surge no canto inferior esquerdo da imagem, por cima dos créditos da fotografia, um local de pouco destaque, como a legenda da imagem: «Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos».

³ <https://www.jn.pt/nacional/familias-com-prazo-limite-para-fazer-partilhas-de-terrenos-15200359.html>



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/198 (OUT-R)

Alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando-se a referida classificação entre os serviços associados/parceiros
Mega Hits

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/198 (OUT-R)

Assunto: Alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando-se a referida classificação entre os serviços associados/parceiros Mega Hits

1. Mega Hits – Identificação dos operadores/serviços de programas

1.1. O projeto Mega Hits conta atualmente com 6 (seis) serviços de programas em associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio¹, todos localizados em Portugal continental, cf. figura 1:

Fig. 1 - Serviços de programas em associação

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONTEÚDO (TIPO PROGRAMAÇÃO)	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits	Temático - Musical	Lisboa	Lisboa
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits Viseu	Temático - Musical	Viseu	Viseu
Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.	Mega FM Porto	Temático - Segmento de Público	Gondomar	Porto
Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Aveiro	Temático - Segmento de Público	Aveiro	Aveiro
RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.	Mega Hits Braga	Temático - Musical	Braga	Braga
Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Coimbra	Temático - Musical	Coimbra	Coimbra

1.2. Para além dos 6 (seis) serviços em associação, emitem ainda em cadeia, através de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, 2 (dois) serviços de programas, cf. figura 2:

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Fig. 2 - Serviços de programas em parceria

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONTEÚDO (TIPO PROGRAMAÇÃO)	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO
Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda.	Mega Hits Rio Maior*	Temático - Musical	Rio Maior	Santarém
RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.	Mega Hits Sintra	Temático - Segmento de Público	Sintra	Lisboa

*A ERC autorizou a modificação do projeto do serviço Mega Hits Rio Maior, com a alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Observador 92.6, com efeitos a partir de 28 de maio de 2023.

1.3. À exceção dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, que se encontram classificados, quanto à tipologia, como serviços temáticos direcionados a um segmento de público, todos os restantes serviços indicados nas figuras 1 e 2, supra, têm uma tipologia temática musical, apesar de o projeto se focar num público jovem.

i. Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. (Mega FM Porto)

1.4. A Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423226, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega FM Porto, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Gondomar, na frequência 90.60 MHz, que desenvolve o seu projeto na associação Mega Hits.

1.5. De acordo com a decisão de renovação da licença (Deliberação 40/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro) existiu, à data, referência a uma transmissão em cadeia da programação do serviço Mega FM [atual Mega Hits] da Rádio Renascença, Lda., mantendo o serviço Mega FM Porto oito horas de programação própria e cumprindo as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

1.6. Já na Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril de 2011, o Conselho Regulador da ERC autorizou a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas Mega FM Porto, de generalista para temático dirigido ao segmento de público jovem entre os 15 e 24 anos, no entanto, fez referência à

manutenção de oito horas de programação própria local e número mínimo de serviços noticiosos.

- 1.7. Nos termos do proc. ERC/12/2013/1062 veio o operador solicitar à ERC a alteração da sua denominação de Mega FM Porto para Mega Hits Porto, na sequência da alteração de denominação do serviço que retransmitia [antes Mega FM, passou a Mega Hits].
- 1.8. No pedido então apresentado² o operador referiu-se à associação do seu serviço ao serviço Mega Hits, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.9. Pelo que o pedido foi analisado inicialmente tendo por base uma alteração de projeto não autorizada, que viria à revelia do que havia sido autorizado pela ERC na deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril de 2011, uma vez que esta só previa a existência de uma parceria entre os serviços (cf. artigo 11.º da Lei da Rádio) e despoletou a competente fiscalização dos serviços para apuramento da situação em causa.
- 1.10. O Conselho Regulador da ERC veio a aprovar, em 30 de abril de 2014, um Projeto de Deliberação (integrado no referido proc. ERC/12/2013/1062) nos seguintes termos:

«No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alíneas e), f), i) e ac), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no artigo 26.º, ns.º 1 e 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC projeta instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, contra o operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., a emitir no concelho de Gondomar, frequência 90,6MHz.

² Cf. Entr.ª 6770, de 12 de dezembro de 2013, no processo ERC/12/2013/1062.

Delibera ainda, para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à devida notificação do operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., para a audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.

Mais projeta determinar o averbamento da denominação Mega Hits – Porto, no registo do operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., nos termos da alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.»

- 1.11.** O Projeto de Deliberação foi devidamente notificado ao operador e este apresentou atempadamente a sua pronúncia³.
- 1.12.** Na pronúncia apresentada, o operador evocou nunca ter referido, no pedido de modificação do projeto apresentado (que deu origem à Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril), pretender manter uma parceria (como mantinha até esse momento), mas ter sido sempre a sua intenção estabelecer uma associação nos termos do [então] recente artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.13.** Posteriormente, após realização de reunião nas instalações da ERC com os representantes do operador, de modo a esclarecer as divergências de entendimento quanto ao pedido que esteve na base da Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril, o Conselho Regulador da ERC, reunido em 20 de julho de 2016, com base em informação da Unidade de Supervisão, datada de 14 de julho de 2016, deliberou o arquivamento do procedimento contraordenacional e a consequente notificação do operador.
- 1.14.** Tal como referido na informação submetida à aprovação do Conselho Regulador e por este acolhida, a alteração de denominação de Mega FM Porto para Mega Hits

³ Cf. Entr.º 2833, de 20 de maio de 2014, no processo ERC/12/2013/1062.

Porto já teria sido previamente autorizada pelo Conselho Regulador, referindo-se nesse ponto ao Projeto de Deliberação adotado em 30 de abril de 2014. Note-se que a informação foi aceite sem reservas pelo Conselho Regulador e o operador, especificamente questionado sobre este ponto, veio indicar, no decurso do processo, que mantinha o interesse na alteração de denominação para Mega Hits Porto, harmonizando-a, assim, com os demais serviços da associação Mega Hits.

- 1.15. Não obstante, verifica-se que a denominação do referido serviço de programas não se encontra atualizada na ficha de cadastro de registo do operador/serviço de programas, mantendo-se ainda nos registos da ERC a denominação Mega FM Porto.

ii. **Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. (Mega Hits Aveiro)**

- 1.16. A Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423154, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Aveiro, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Aveiro, na frequência 96.50MHz, que desenvolve o seu projeto na associação Mega Hits, nos termos da Deliberação 28/2013 (AUT-R), de 30 de janeiro. Posteriormente, veio a alterar a denominação de Mega FM Aveiro para a atual denominação Mega Hits Aveiro.

iii. **RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra)**

- 1.17. A RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423280, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Sintra, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Sintra, na frequência 88 MHz, que desenvolve o seu projeto em parceria com o projeto da associação Mega Hits, nos termos da Deliberação 37/AUT-R/2011, de 21 de

setembro. Posteriormente, veio a alterar a denominação de Mega FM Sintra para a atual denominação Mega Hits Sintra.

2. Requisitos a aplicar às associações/parcerias entre serviços

- 2.1.** Se por regra o legislador previu, de acordo com o artigo 37.º e artigo 38.º da Lei da Rádio, que os serviços de programas de rádio funcionam com programação própria⁴ nas 24 horas diárias, existem também casos de exceção especialmente previstos na lei como as situações de associação (artigo 10.º da Lei da Rádio) ou as situações de parceria (artigo 11.º da Lei da Rádio).
- 2.2.** No que se refere à associação de serviços de programas, faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, para que possa ser autorizada pela ERC, todos os serviços de programas terão de ser: i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados.
- 2.3.** Existem ainda limites de número a aplicar às associações, ou seja, a emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas no continente, e a estes poderão acrescer 2 serviços nas regiões autónomas.
- 2.4.** A associação Mega Hits encontra-se a cumprir os requisitos enumerados à exceção do modelo específico de programação, uma vez que, apesar de todos assumirem uma tipologia temática, os serviços Mega FM Porto e Mega Hits Aveiro encontram-se classificados como direcionados a um segmento de público, enquanto a classificação dos restantes se fixou como temática musical.

⁴ De acordo com a alínea g), do n.º 1, do artigo 2.º, «programação própria» é a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

- 2.5.** Não obstante a formalidade da classificação junto da ERC, certo é que todos os seis serviços que compõem a associação Mega Hits partilham uma programação musical baseada no *Dance*, *Hip Hop* e *Urban*, particularmente direcionada a um público jovem.
- 2.6.** E é nesse modelo programático musical que se baseia a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, concedida ao abrigo do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro e artigo 45.º da Lei da Rádio, de que todos atualmente comungam.
- 2.7.** Apesar da classificação assumida quanto ao modelo da programação dos serviços Mega FM Porto e Mega Hits Aveiro não estar formalmente em consonância com os demais, objetiva e factualmente – e como melhor se comprovou no processo ERC/12/2013/1062 para o serviço Mega FM Porto – os pedidos que estiveram na base das alterações de classificação destes serviços, de generalistas para temáticos, tinham como objetivo último a integração na associação em curso, pelo que, as referências ao segmento de público a que se propunham dedicar deveriam ter sido interpretadas dentro da programação musical em causa, efetivamente dirigida a um público jovem, mercê dos géneros musicais que abarca.
- 2.8.** Quanto às situações de parceria de serviços de programas, previstas no artigo 11.º da Lei da Rádio, o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
- 2.9.** A Mega Hits Sintra é parceira do projeto musical Mega Hits, apesar de estar classificada como temática dirigida a um segmento de público e, pese embora o

artigo 11.º da Lei da Rádio não exija expressamente o mesmo modelo de programação, para além da similitude da tipologia, por maioria de razão, fará sentido que as tipologias dos serviços retransmitidos e retransmissores sejam totalmente coincidentes, especialmente no que se refere à manutenção de uma identidade destes últimos, vista como um todo nas 24 horas diárias, não defraudando as expectativas dos ouvintes que sintonizam em determinada emissão para ouvir o que comumente aí se ouve e estão habituados.

- 2.10.** Não obstante até à data a classificação temática dirigida a um segmento de público não ter impedido a manutenção da associação/parceria Mega Hits, de acordo com os requisitos legais previstos nos artigos 10.º e 11.º, considera-se que a mesma deverá ser formalmente uniformizada entre todos os serviços, melhor se cumprindo as exigências legais quanto à correspondência daquilo que é a emissão efetiva destes serviços de programas de rádio e o modelo de programação registado na ERC.

3. Análise e Direito Aplicável

- 3.1.** A ERC é competente para fiscalizar o disposto na Lei da Rádio, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas suas licenças, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANACOM, no âmbito dos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3.º, alíneas c), f), g), i) e aa), todos dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo por base os requisitos exigidos e obrigações legais da Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro, nomeadamente e sem excluir, os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei da Rádio.
- 3.2.** No que se refere à classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação, esta é efetuada pela ERC no ato da licença ou da autorização, sem

prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (cf. artigo 8.º, n.º 4, da Lei da Rádio).

- 3.3.** De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, é elemento do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas, nos termos do artigo 28.º, entre outros aí referidos, a «classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação».
- 3.4.** Tendo o Regulador identificado a desconformidade existente entre a classificação de tipologias entre os vários serviços que compõem a associação/parceria denominada em antena Mega Hits, e sendo a classificação quanto ao conteúdo da programação elemento de registo e um dos elementos base da formação das associações nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, devem tomar-se medidas para a sua uniformização formal, visto que na prática a programação emitida pela associação é única, com pendor marcadamente musical, e os parceiros, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, igualmente retransmitem essa programação na maioria do horário diário dos seus serviços.

4. Audiência dos Interessados

- 4.1.** Pela Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R), de 22 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g), i) e aa), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁵, determinou o seguinte sentido provável de decisão:
- i.** Atualização da tipologia dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temática segmento de público para temática musical, de forma a

⁵ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

homogeneizar as temáticas dos serviços que compõem a associação Mega Hits e dos seus parceiros, no respeito pela programação efetivamente transmitida e pelos requisitos constantes nos artigos 10.º e 11.º da Lei da Rádio.

- ii. Alteração da denominação do serviço Mega FM Porto para Mega Hits Porto, que ficará dependente de se encontrar assegurada a não existência de sinal idêntico na classe correspondente, a verificar pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e nos registos da ERC. A junção ao processo de autorização de utilização da marca Mega Hits poderá ser exigida ao operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. pela Unidade de Registos, para o ato do averbamento da nova denominação.
- 4.2. Mais deliberou notificar os operadores Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.⁶ e RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
 - 4.3. Os operadores Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. e RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. foram notificados da Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R), de 22 de março de 2023, respetivamente, pelos ofícios SAI-ERC/2023/2373, SAI-ERC/2023/2375, SAI-ERC/2023/2376, todos datados de 11 de abril de 2023, enviados para as moradas constantes das fichas de registo. Os avisos de receção foram assinados em 17 de abril de 2023.
 - 4.4. Os três operadores pronunciaram-se dentro do prazo de 10 dias (cf. n.º 1, do artigo 122.º CPA) e foram uníssonos em afirmar que nada tinham a opor à reclassificação da tipologia dos seus serviços, de temático segmento de público para temático

⁶ Por lapso foi indicado o operador Rádio Renascença, Lda., detentor do capital social da Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

musical, desde que «(...) tal reclassificação não implique alteração ou, de qualquer forma, afecte o[s] seu[s] projeto[s] de rádio»⁷.

- 4.5. Cumulativamente, veio a Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. indicar que nada tem a opor à atualização, na sua ficha de registo na ERC, da denominação do seu serviço de rádio, de Mega FM Porto para Mega Hits Porto. A pedido dos serviços da ERC⁸, o operador enviou para o efeito a autorização da detentora da marca, a Rádio Renascença, Lda., nada havendo a opor à alteração da denominação para Mega Hits Porto.

5. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g), i) e aa), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁹, conjugado com a alínea i) *in fine* do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, delibera que se proceda à:

- i. Atualização da tipologia dos serviços Mega FM Porto, do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Mega Hits Aveiro, do operador Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. e Mega Hits Sintra, do operador RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., de temático segmento de público para temática musical, de forma a homogeneizar as temáticas dos serviços que compõem a associação Mega Hits e dos seus parceiros, no respeito pela programação efetivamente transmitida e pelos requisitos constantes nos artigos

⁷ Cf. ENT-ERC/2023/3177, ENT-ERC/2023/3183 e ENT-ERC/2023/3184, todos de 3 de maio de 2023.

⁸ Cf. EDOC/2023/4041, que foi tramitado pela Unidade de Registos da ERC.

⁹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10.º e 11.º da Lei da Rádio, sem que a referida atualização se traduza numa modificação de projeto para efeitos do artigo 26.º da Lei da Rádio.

- ii. Alteração da denominação do serviço Mega FM Porto para Mega Hits Porto, atendendo à autorização para a utilização da marca Mega Hits concedida pela Rádio Renascença, Lda. à Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.

Da presente deliberação deverá ser dado conhecimento à Unidade de Registos da ERC, para os efeitos tidos por convenientes, quer quanto à alteração da tipologia dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, quer quanto à alteração da denominação do serviço Mega FM Porto.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/199 (CONTJOR)

Participação contra o *Nascer do SOL* a propósito da publicação de uma peça intitulada “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/199 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o *Nascer do SOL* a propósito da publicação de uma peça intitulada “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 12 de dezembro de 2022, uma participação contra o *Nascer do SOL*, por alegada falta de rigor na peça intitulada “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”, de 10 de dezembro de 2022.

2. Afirma o participante que «[o] artigo em questão carece de quase todas as obrigações de rigor do jornalismo», pois «[n]ão há uma única prova do que se afirma, não há contraditório - não é o gabinete do PM que tem de responder mas sim o próprio António Costa, se assim o entender.»

3. Entende o participante que a notícia «[a]té pode ser verdade mas se não se pode provar, então não se pública».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «[a] notícia em causa relata factos objetivos» e sustenta que «o facto foi confirmado por fontes oficiais».

5. Recorda que «[u]m dos princípios básicos do jornalismo é o sigilo das suas fontes de informação, previsto no artigo 11.º da Lei 1/99 de 1/01.»

6. Ressalta ainda que «foi mencionada a existência de uma gravação que circulava nas redes sociais, que é um facto público e notório».

7. Por último, afirma que os «factos em causa são de relevante interesse público».

III. Análise e fundamentação

8. A análise em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

9. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

10. Segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

11. De acordo com o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público». Destaque ainda para o

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

12. No dia 10 de dezembro de 2022 o jornal *Nascer do Sol* publicou uma peça intitulada “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”. Verificou-se ainda que na edição *online*, pelas 09h30, o jornal publicou uma peça com o mesmo título, consistindo numa versão alargada da peça publicada na edição impressa.

13. As peças em apreço, publicadas nas edições impressa e *online* do jornal *Nascer do Sol*, dão conta de que a garagem do primeiro-ministro António Costa foi inundada pela chuva e de que os Bombeiros foram chamados a o local para escoar a água. É referido, nas duas peças em apreço, que a informação foi confirmada por «fonte oficial».

14. Ambas edições recorrem ainda, enquanto fonte de informação, a uma gravação que circula nas redes sociais, na qual um bombeiro acusa António Costa de, essencialmente, capturar o Regimento dos Bombeiros Voluntários para fins pessoais (vide Pontos 3, 6 e 7 do Relatório de Visionamento).

15. Deste modo, entende-se que as fontes de informação encontram-se devidamente identificadas.

16. Contudo, verifica-se que na edição impressa não ocorre qualquer menção a contraditório ou a qualquer tentativa de recolha de contraditório, ao contrário da edição *online* em que é referido que o jornal tentou contactar o gabinete do primeiro-ministro de forma a recolher a sua posição.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Nascer do SOL*, a propósito da publicação, no dia 10 de dezembro de 2022, nas edições impressa e *online*, de uma peça intitulada “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das

atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que as peças em apreço identificam devidamente as fontes de informação;
2. Verificar que a peça publicada na edição impressa do jornal, ao contrário da peça publicada *online*, não contém qualquer referência à tentativa de recolha de contraditório;
3. Em resultado do exposto, pelo arquivamento do presente processo.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/379

1. Na edição de 10 de dezembro de 2022 do jornal *Nascer do Sol* foi publicada uma peça intitulada «Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa».

2. A peça contou com chamada de primeira página com o antetítulo: «Inundações em Lisboa» e título: «Bombeiros sapadores foram chamados para escoar água da garagem de António Costa», acompanhada de uma imagem do primeiro-ministro António Costa.

3. A peça, publicada na última página do jornal, afirma:

«A garagem da residência privada do primeiro-ministro, António Costa, na Rua Emília das Neves, em Benfica, também ficou inundada pelas cheias que assolaram a região de Lisboa na última quarta-feira. A informação foi confirmada por uma fonte oficial ao *Nascer do SOL*.

Numa gravação que circulou nas redes sociais, um dos bombeiros acusava Costa de ter desmobilizado material do Regimento de Sapadores Bombeiros numa altura em que a cidade estava a braços com inúmeros problemas de inundações.

Recorde-se que Benfica, a par de Algés e de Alcântara, foi uma das zonas mais afetadas pela intempérie.»

4. Uma versão alargada da peça em apreço foi ainda publicada na edição *online*, no mesmo dia, pelas 09h30m, e com o mesmo título: “Bombeiros chamados a escoar garagem de Costa”³.

5. Esta conta ainda com o subtítulo: «Numa gravação que circulou nas redes sociais, um dos bombeiros acusa Costa de ter desmobilizado material do Regimento de Sapadores Bombeiros numa altura em que a cidade estava a braços com inúmeros problemas de inundações».

6. Começa por afirmar:

«A garagem da residência privada do primeiro-ministro, António Costa, na Rua Emília das Neves, em Benfica, também ficou inundada pelas cheias que assolaram a região de Lisboa na última quarta-feira. A informação foi confirmada por uma fonte oficial ao *Nascer do SOL*.

³ <https://sol.sapo.pt/artigo/787497/bombeiros-chamados-a-escoar-garagem-de-costa>

Numa gravação que circulou nas redes sociais, um dos bombeiros acusava Costa de ter desmobilizado material do Regimento de Sapadores Bombeiros numa altura em que a cidade estava a braços com inúmeros problemas de inundações.»

7. Reproduz-se, de seguida, o afirmado na referida gravação:

«"Sou bombeiro profissional no RSB [Regimento de Sapadores Bombeiros] em Lisboa há mais de uma década e estou aqui na rua Emília das Neves, onde temos informações de que o nosso primeiro-ministro desmobilizou material do RSB para fazer esgotamento de águas ao prédio do qual António Costa é dono", ouve-se nos primeiros segundos. "Acho que isto é uma vergonha, é vergonhoso o que está a acontecer, Lisboa inteira aflita, nós temos loja sim, loja sim inundada e **o nosso primeiro-ministro dá ordens ou as ordens foram dadas para que o prédio do primeiro-ministro tivesse prioridade** sobre todas as pessoas e todos os cidadãos de Lisboa".

"Acho que é uma vergonha, devia chegar aos ouvidos de qualquer outro partido, principalmente do Chega, e isto tinha de estar a ser passado nas televisões porque mais uma vez é a prepotência de um primeiro-ministro. Impensável o que está a acontecer, isto revolta-me imenso", diz o profissional. "Toda a gente está aflita, Lisboa inteira está aflita, são prejuízos de milhões e o nosso primeiro-ministro quer o seu prédio e as suas garagens com a água esgotada quando podia muito bem pagar a uma empresa privada para fazer o esgotamento", afirma com revolta.

"Retira material do RSB para que a sua garagem seja esgotada. Quem puder fazer alguma coisa e quem puder enviar este áudio, eu vou enviar também a foto do prédio, **se conseguirem realmente confirmar que este prédio, que o dono do prédio é o António Costa**, por favor quem puder faça alguma coisa e partilhem isto com todas as pessoas que conhecem", salienta.

Importa lembrar que Benfica, a par de Algés e de Alcântara, foi uma das zonas mais afetadas pela intempérie.»

8. Por último, a peça afirma que o jornal contactou o gabinete do primeiro-ministro, mas que até à manhã do dia da publicação não obteve qualquer resposta.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/200 (PUB-NET)

Participação relativa à inclusão de publicidade na Saloia TV

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/200 (PUB-NET)

Assunto: Participação relativa à inclusão de publicidade na Saloia TV

I. Denúncia

1. Foi rececionada na ERC, através da entrada ENT-ERC-/2022/8602, de 9 de dezembro de 2022, uma denúncia na qual se informa:

«Junto envio o link deste artigo da Saloia TV que se faz passar por um órgão de comunicação social, aproveitando o facto para concorrer deslealmente com os verdadeiros órgãos de comunicação social, através de publicidade cobrada de forma duvidosa.»

2. Na sua exposição o denunciante fornece uma ligação eletrónica originária do FACEBOOK: https://fb.watch/hgyHob_KTt/

II. Descrição da visualização (acesso à ligação disponibilizada pelo denunciante)

1. A ligação fornecida pelo denunciante corresponde ao vídeo com o título “A ERC estará doida? Ou não tem mais nada para fazer?”, é protagonizado por Guilherme Leite e tem uma duração total de 4m57s.

2. Poderemos dividir o vídeo em 3 fases, de acordo com o conteúdo e respetiva mudança de cenário, apesar de o vídeo não conter qualquer interrupção:

Fase 1: «Desculpem eu estar de óculos escuros, mas isto é para evitar que a ERC me identifique, a Entidade Reguladora da Comunicação. Que eles andam aí... Ah, e já agora, a gente vai falar daquela coisa de eles quererem que o Chega também vá ao programa do Ricardo Araújo Pereira. Entretanto, a gente aparece aqui a dar algumas sugestões, porque eles dizem que como o Ricardo Araújo Pereira não convidou o Ventura para ir ao programa dele... a ERC agora até quer mandar nos humoristas, ao que isto chegou.

Bom, então que a SIC devia compensar e levar o rapazinho a outro programa. É pá, a SIC obedeça por favor à ERC, é pá, vocês não têm medo da ERC? Obedeçam-lhes, pá! Levem-no ao “Quem quer casar com o agricultor”... ai, não pode ser, parece que o rapaz já é casado, portanto a esse não dá. Ah, já sei! um programa bom para o André Ventura era a SIC repor os “Acorrentados”, convidá-lo para os “Acorrentados”. Lembram-se dos “Acorrentados”? Bom programa para o Ventura. Ah, e havia outro onde ele também era muito bem vindo! Não me lembro o nome do programa, mas lembro-me da personagem, era uma tal Gisela... que volta não volta, pumba, malhava nos outros. Oh pá, começo a ficar de acordo com a ERC! Ó Senhores da SIC, por favor, reponham lá os “Acorrentados” e reponham o programa da Gisela e convidem o Ventura. Ah, já agora dois [recadinhos], um para a ERC, que é um recado de Natal agora: leiam este livrinho chamado “Resistência”; no fundo trata “da alternativa republicana à luta contra a ditadura (1891-1974)”. E pode ser... é um livro bom, bonito, uma boa prenda de Natal e pode ser que aprendam alguma coisa com isto Senhores da ERC. A outra é aos nossos espectadores: ó pá, sigam a Saloia TV no YOUTUBE, basta fazer... (é daqui) ali em cima está um “izinho”, pumba, é carregar lá que é para seguir o YOUTUBE, e já agora os que nos veem no FACEBOOK, botem lá um “gosto”, que é para o algoritmo propagar o vídeo. Tá bom, isto foi só entre nós, agora vamos lá ver se saio de fininho e se a ERC não dá por isto.» (duração 03m07s)

Fase 2: «Vou ler o primeiro parágrafo do meu romance “O grande amor da minha morte”: “Então ò Sousa Magrinho estás a ler o jornal das putas? Era assim que a malta do café chamava ao Correio da Manhã por causa daquele suplemento com anúncio de meninas”. A maneira mais fácil de comprar “O grande amor da minha morte” é encomendar diretamente na editora – livraria Atlântico – e eles enviam pela Internet para sua casa em qualquer parte do mundo. Encomende diretamente à editora.» (duração 47s)

Fase 3: «A Saloia TV no conjunto das redes sociais já ultrapassou duzentos e vinte mil seguidores. Veja a Saloia TV televisão para telemóveis. Em qualquer parte do mundo onde haja Internet está a Saloia TV. Só no arquivo já temos cerca de dez mil vídeos, são

horas e horas e horas de Saloia TV no seu telemóvel. Subscriba o canal no YOUTUBE e aqueles que nos veem no Brasil, não se esqueçam amigos brasileiros, a nossa pátria, como diz o poeta, é a língua portuguesa. Se nos vê no Brasil, aconselhe aos seus amigos, aos seus vizinhos, àqueles que queiram conhecer melhor Portugal e principalmente esta região saloia, que são os concelhos que ficam à volta de Lisboa. Um abraço especial para os nossos amigos brasileiros.» (duração 01m03s)

3. Reproduz-se resumo das 3 “fases” em imagem (visualização em 04.01.2022):

Fig.1 – Fase 1 (1/6)



Fig.2 – Fase 1 (2/6)



Fig.3 – Fase 1 (3/6)



Fig.4 – Fase 1 (4/6)

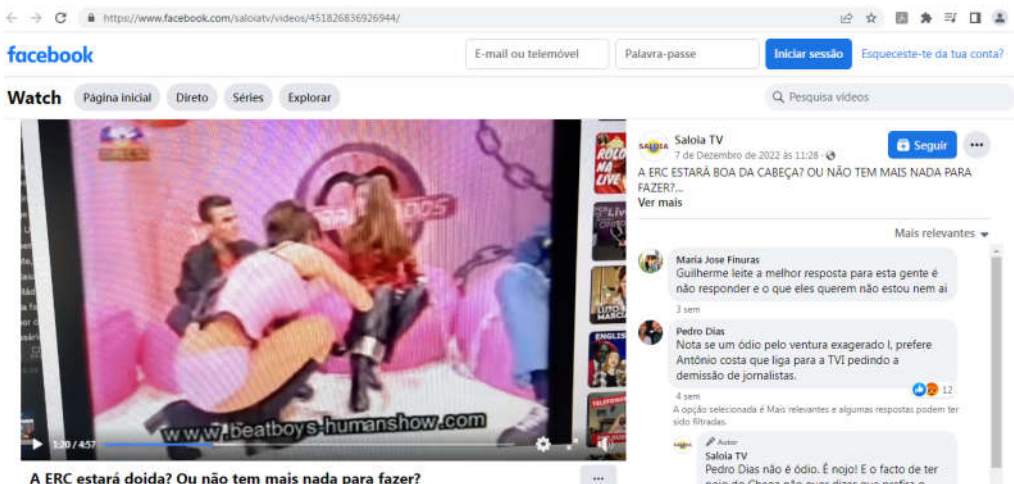


Fig.5 – Fase 1 (5/6)

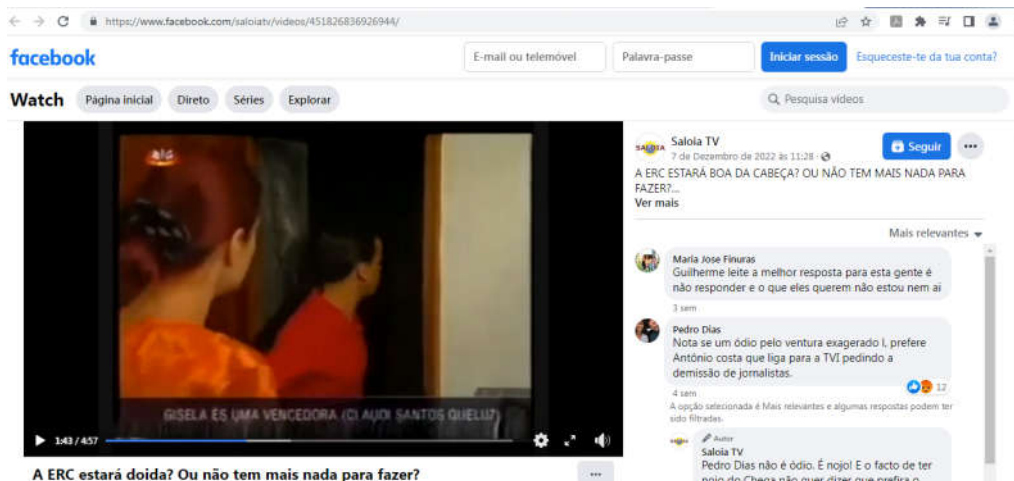


Fig.6 – Fase 1 (6/6)



Fig.7 – Fase 2 (1/2)

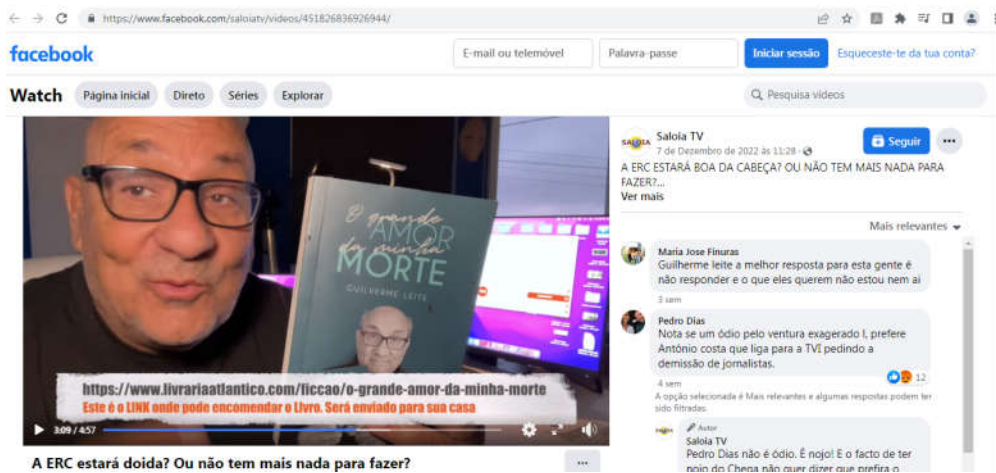


Fig.8 – Fase 2 (2/2)

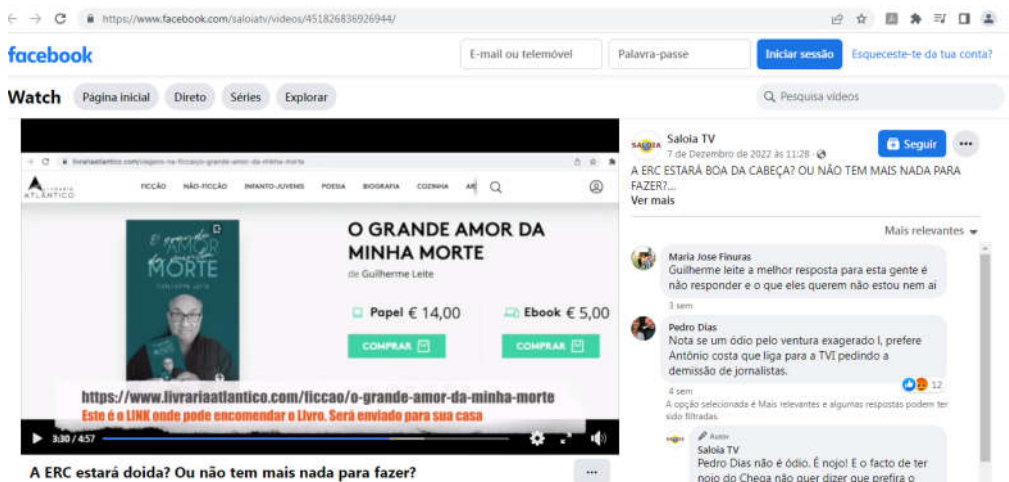


Fig.9 – Fase 3 (1/3)

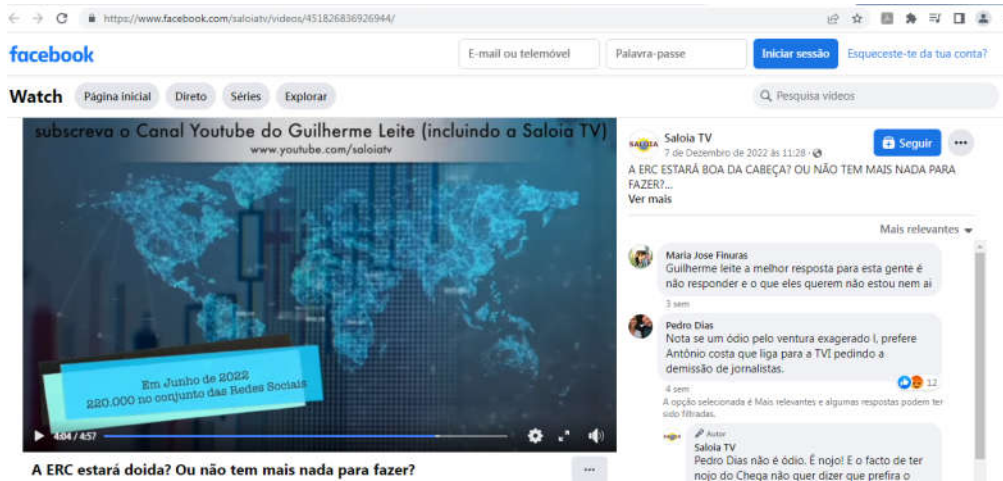


Fig.10 – Fase 3 (2/3)

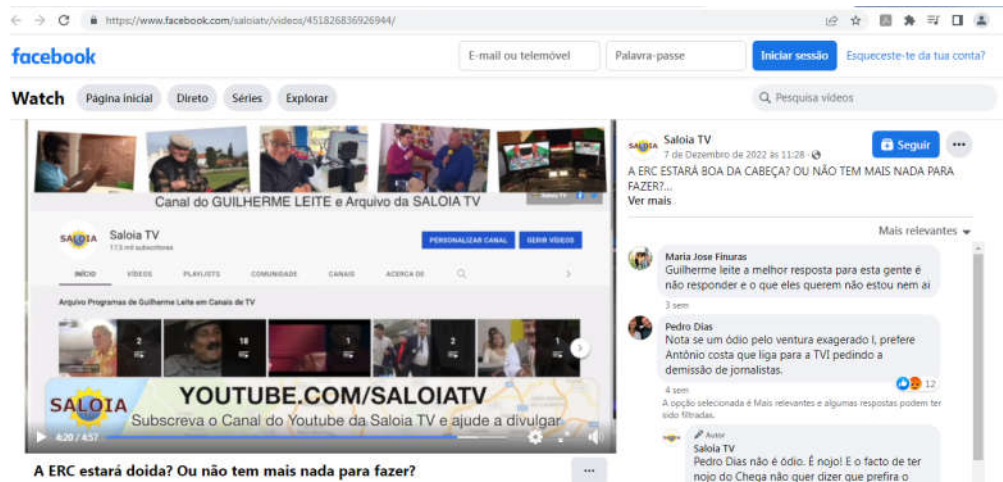


Fig.11 – Fase 3 (3/3)



Fig.12 – Fim do vídeo



III. Análise e fundamentação

1. A Saloia TV não se encontra registada na ERC nem como publicação periódica, nem como serviço de programas de televisão exclusivamente distribuído pela internet, nem tão pouco os conteúdos disponibilizados ao público – especialmente através da rede social FACEBOOK e da Plataforma de Partilha de Vídeos YOUTUBE – revestem os critérios essenciais para que a Saloia TV seja considerada um Órgão de Comunicação Social (OCS), logo, que esteja sob a supervisão e regulação da ERC.

2. A Saloia TV, segundo o que nos foi possível apurar, está presente na Internet através do sítio eletrónico www.saloia.tv, o qual remete (através da ação do utilizador, que tem de “cliquear” no canto superior direito da página) para a rede social FACEBOOK e para a Plataforma de Partilha de Vídeos YOUTUBE. Ver. Fig.s13 e14

Fig.13 – Apresentação da página na Internet www.saloia.tv (separador “Home”)



Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

Fig.14 – Apresentação da página na Internet www.saloia.tv (separador “Saloia Park”)



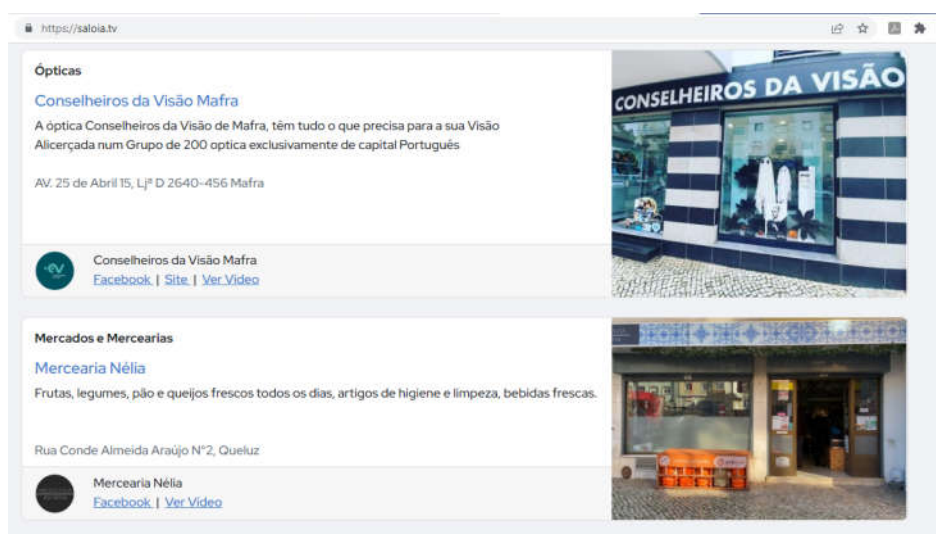
Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

3. Para além das ligações ao canal de YOUTUBE de “Guilherme Leite e Arquivo da Saloia TV”, e respetiva página no FACEBOOK, o separador “Home” apresenta vários vídeos, sobre vários temas, e o separador “Saloia Park” tem um conteúdo unicamente publicitário, como que

listando várias empresas e serviços, catalogadas por tema, por ordem alfabética, como “Agricultura”, “Animais”, “Apoio Domiciliário”, “Ar Condicionado”, etc. Cf. Fig.14

4. Este separador agrega mensagens publicitárias relativas a vários produtos/serviços, com ligações para as suas próprias páginas de Facebook, sítios eletrónicos, etc. A título de exemplo, cf. Fig.15.

Fig.15 – Apresentação da página na Internet www.saloia.tv (excerto conteúdo do separador “Saloia Park”)



Nota: Acesso à página na Internet em 06.01.2023.

5. Quanto à referida página www.saloia.tv a Unidade de Registos da ERC já teve oportunidade de indicar, em processo¹ anterior de pedido de informações sobre a referida página, que «[a]pós análise do referido sítio eletrónico, constatou-se que os conteúdos apresentados não encerram, quer as características inerentes a uma publicação periódica eletrónica, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, da Lei de Imprensa², quer as características próprias de um Serviço de Programas Televisivo difundido exclusivamente através da Internet, assemelhando-se a um blogue através do qual se publicam artigos de opinião e comentários sobre os mais diversos temas. Nesse enquadramento, não se vislumbra a obrigatoriedade de

¹ Cf. EDOC/2021/3534.

² Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

licenciamento ou de registo, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da lei vigente.»

6. De salientar que a ligação enviada pelo denunciante nos remete para um vídeo do ator Guilherme Leite publicado na página do FACEBOOK denominada Saloia TV. O conteúdo do referido vídeo é o que consta no Ponto II. supra.

7. Através do acesso ao canal de YOUTUBE Saloia TV pode confirmar-se que o mesmo vídeo foi publicado também nesta Plataforma de Partilha de Vídeos. Cf. Fig.16

Fig.16 – Vídeo no YOUTUBE (“Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV”)



Nota: Acesso ao canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV no YOUTUBE em 04.01.2023.

8. Analisado o conteúdo do vídeo, é notório o tom humorístico do discurso na “fase 1”, aliás, o ator Guilherme Leite é conhecido do público em geral pelas suas prestações nos programas de entretenimento e humor “Malucos do Riso”, “Cromos de Portugal” ou “Companhia do Riso”, entre outros.

9. A visada no discurso é a própria ERC/Conselho Regulador, a propósito da sua Deliberação ERC/2022/356 (CONTPROGTV), de 26 de outubro de 2022, na qual o Regulador se pronunciou sobre “Participações contra o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” – entrevistas aos líderes partidários no período eleitoral”, recomendando à SIC a necessidade de compensar na restante programação a candidatura do Chega!, dando-lhe a mesma oportunidade de visibilidade de modo a assegurar o pluralismo político-partidário.

10. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

11. De acordo com o discurso transcrito, e tendo em conta a maior margem de discricionariedade que tem o discurso humorístico na abordagem de certos temas (incluindo temas com relevância para o homem médio e vida em sociedade), aliada à liberdade de expressão que subjaz às manifestações de opiniões pessoais, não se creem ofendidos os direitos liberdades e garantias constitucionalmente previstos, especialmente no que resguarda ao bom nome e reputação dos membros do Conselho Regulador e, máxime, da própria instituição ERC.

12. No que se refere à página de FACEBOOK, enquanto rede social e tendo em conta que se trata de uma página não associada a qualquer órgão de comunicação social, servindo apenas como página do ator e humorista Guilherme Leite, não se encontra sob a regulação e supervisão da ERC, não relevando o facto de se denominar Saloia TV, uma vez que as suas características não são as de um serviço televisivo (mesmo que fosse exclusivamente distribuído pela Internet³), tendo apenas as características dos demais vídeos aleatória e dispersamente publicados pelos utilizadores dessa rede social, onde se possibilita

³ De acordo com a informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos: difundir imagens não permanentes, com ou sem som; destinar-se à receção pelo público em geral; constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação; tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear; e não utilizar outra rede de comunicações eletrónica para além da Internet.

interactivamente a partilha de conteúdos e opiniões entre os utilizadores e seguidores das páginas.

13. A ERC não exerce as suas competências regulatórias sobre páginas de FACEBOOK, apesar de algumas poderem pertencer a figuras públicas, como é o caso, na medida em que essas páginas não podem ser consideradas órgãos de comunicação social, por não prosseguirem atividades de comunicação social, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC⁴, faltando sempre o preenchimento dos requisitos do tratamento editorial e da organização como um todo coerente, o que também é exigência da alínea e) do referido artigo.

14. Para a determinação de órgão de comunicação social, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sua Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto, expressamente considerou como critérios relevantes os seguintes: «produção, agregação ou difusão de conteúdo de media; existência de controlo editorial (prévio); intenção de atuar como media (revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media); alcance e disseminação; respeito pelos padrões profissionais; apresentação como um serviço; estar sob jurisdição portuguesa».

15. As redes sociais, designadamente as páginas de FACEBOOK, não são assim objeto de registo na ERC por não consubstanciarem as características inerentes a um órgão de comunicação social, mesmo quando, pela sua denominação, possam erradamente transmitir a ideia de que se tratam de órgãos de comunicação social, neste caso pela utilização de “TV”.

16. De salientar, contudo, que mediante pesquisa de marca no sítio do INPI⁵ foi possível verificar a existência do registo da marca nacional SALOIA.TV a favor de Guilherme Jacinto Leite⁶, sendo que o registo refere a classe 38 da Classificação de Nice com a indicação de “programas de televisão (difusão de)”.

17. Na página Saloia TV no FACEBOOK é indicado:

⁴ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

⁵ Em www.inpi.pt

⁶ https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT&pk_vid=2749f558e5a794a116729149223d445b

«Televisão Região Saloia, Opinião, Cultura, Clubes, Empresas, Autarquias, História, Festas desta região, e também o arquivo pessoal de trabalhos realizados pelo fundador desta página, o autor e actor Guilherme Leite.»

«A Saloia TV está ao dispor dos espectadores em todo o mundo através da Internet: Facebook, Youtube, Instagram e no site www.saloia.tv A Saloia TV é a televisão da Região Saloia. Televisão dos afectos. Televisão sem "papas na língua". Televisão das Tradições e também da Inovação. Televisão da Cidadania e da Política ao serviço da comunidade e não de interesses privados ou partidários. A Saloia TV é a Televisão dos saloios, e os saloios são gente séria, trabalhadora e humilde... Os saloios são saloios, e não são nem nunca foram parvos. Há um ditado popular em Portugal que define bem os saloios: "Palavra de Saloio vale mais que uma escritura".»

«Na Saloia TV pode ver aquilo que nunca irá ver nas outras televisões: Saloios sem papas na língua.»

18. Pelo que, apesar desta página não poder ser classificada como órgão de comunicação social, certo é que o seu fundador se refere sempre à Saloia TV como se de um serviço televisivo se tratasse.

19. Esse comportamento pode ser suscetível de induzir em erro os seguidores que, na rede social FACEBOOK ascendem a largos milhares⁷, fazendo-os crer que assistem a um verdadeiro serviço de programas televisivo⁸, no entanto, a ERC, que se pauta pelo princípio da legalidade, não se encontra legitimada para atuar no caso em concreto, uma vez que não estamos perante um órgão de comunicação social nem esta página de FACEBOOK se encontra associada a um órgão de comunicação social registado na ERC. Diferente abordagem tem tido o Regulador nos casos das páginas nas redes sociais dos próprios órgãos de comunicação social, considerando nesses casos que essas páginas se apresentam como uma extensão das suas atividades e possibilitando uma intervenção mais ativa e direta do Regulador.

⁷ Em 05.01.2023 a página Saloia TV tinha 186.919 seguidores.

⁸ De acordo com a alínea t), do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, «'Serviço de programas televisivo' o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação».

20. Nem tão pouco está aqui em causa o crime de atividade ilegal de televisão previsto no artigo 72.º da LTSAP, pois que a irregularidade não se prende com a falta de habilitação para a atividade, desde logo porque os conteúdos disponibilizados não podem eles próprios ser classificados como um serviço televisivo (mesmo que exclusivamente disponibilizado pela Internet, onde seria sempre necessário o registo na ERC).

21. Crê-se mais consentâneo, ao caso concreto, o recurso dos eventuais prejudicados aos Tribunais competentes quando se sintam burlados⁹, por exemplo e sem excluir, quanto à publicidade que eventualmente tenham contratado no pressuposto de a Saloia TV se tratar de um verdadeiro órgão de comunicação social e/ou sobre a “forma de cobrança” da mesma, caso em que a Autoridade Tributária e Aduaneira melhor poderá exercer as suas competências.

22. No caso em concreto, a denúncia foca-se essencialmente na questão da presumível atuação da Saloia TV como órgão de comunicação social, apesar de não o ser, e refere a possibilidade de uma concorrência desleal para com os verdadeiros órgãos de comunicação social quanto à publicidade que angaria que, de acordo com o denunciante, é “cobrada de forma duvidosa”.

23. O vídeo cuja ligação o denunciante disponibilizou também faz parte do acervo do canal de YOUTUBE denominado “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV”. Ao que tudo indica, parece tratar-se de um canal pessoal, onde o ator Guilherme Leite “arquiva” vários vídeos que contaram com a sua participação, quer em programas televisivos de anos anteriores (SIC e RTP), quer a sua produção de vídeos sob a marca “Saloia TV”, quer ainda publicidade com a indicação “Empresas Saloia Park”.

24. O YOUTUBE não é uma plataforma de partilha de vídeos estabelecida em território português, encontrando-se estabelecida no território de outro Estado-Membro, no caso a Irlanda¹⁰.

⁹ Cf. burla, art.º 217.º CP, cujo procedimento criminal depende de queixa.

¹⁰ Por acesso a <https://www.youtube.com/t/terms> : «O seu Provedor de Serviço. A entidade que fornece o Serviço no Espaço Económico Europeu e na Suíça é a Google Ireland Limited, uma empresa constituída e a operar de acordo com as leis da Irlanda, (número de registo: 368047), sediada em Gordon House, Barrow

25. Aliás, as únicas plataformas de partilha de vídeos atualmente registadas na ERC são a MEO Kanal e a SAPO Vídeos, ambas do operador de plataformas de partilha de vídeos MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

26. Os serviços de plataforma de partilha de vídeos disponibilizados por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado português, o que não é o caso do YOUTUBE, estão sujeitos às disposições da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP¹¹), nos termos da alínea c), do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º da LTSAP.

27. Apesar de os serviços de plataforma de partilha de vídeos serem sujeitos a registo na ERC¹² também não podem os mesmos ser considerados órgãos de comunicação social, pelo que a competência de supervisão da ERC quanto a estes se esgota nos artigos 69.º-A a 69.º-F da LTSAP.

28. Como bem frisado na Deliberação ERC/2022/99 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 6 de abril:

«16. Ou seja, ainda que *serviços audiovisuais a pedido* e de *serviços de plataformas de partilha de vídeo* estejam ambos sujeitos ao normativo da LTV que a cada um respeita, daí não se conclui que cumpram igualmente o **critério (da responsabilidade) editorial** que mencionamos supra, como condição de inclusão no âmbito mais alargado da sujeição geral à regulação e intervenção da ERC. 17. De facto, e nos exatos termos das definições previstas na LTV, apenas os *serviços audiovisuais a pedido* têm responsabilidade editorial, estando os *serviços de plataformas de partilha de vídeo* excluídos (num certo sentido

Street, Dublin 4, Irlanda (designada por "YouTube", "nós" ou "nosso"). As referências a "Afiliados" do YouTube nos presentes termos designam as outras empresas do grupo de empresas Alphabet Inc.; Por consulta à base de dados MAVISE (em <https://mavise.obs.coe.int/q/ondemand/youtube>) foi possível confirmar a informação indicada nos "termos" da Plataforma.

¹¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

¹² Cf. artigo 3.º, n.º 5, alínea a), da LTSAP e artigo 2.º, alínea i), e artigos 36.ºJ e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

“legalmente isentados”) dessa responsabilidade.¹³ 18. Ora se, como vimos no início, a Lei da Transparência é aplicável a todas as entidades reguladas pela ERC, sendo para tanto critério necessário a responsabilidade editorial, a inclusão de *serviços audiovisuais a pedido* no universo dos regulados implica (por força da remissão do artigo 2.º da LT para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC) que esta tipologia de entidade regulada está necessariamente sujeita à LT. 19. Já os *serviços de plataformas de partilha de vídeo*, pela inexistência de responsabilidade editorial nos termos da definição do artigo 2.º, n.º 1, da LTV, não cumprirão um critério essencial para serem identificados no âmbito de aplicação dos Estatutos da ERC e, conseqüentemente, da Lei da Transparência.».

29. De acordo com os artigos 69.º-A e seguintes da LTSAP, os fornecedores de serviços de plataforma de partilha de vídeos devem tomar medidas adequadas para proteger os menores contra conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, bem como para proteger o público em geral contra o incitamento à violência ou ao ódio, ou contra o incitamento público à prática de infrações terroristas.

30. No que se refere às comunicações comerciais audiovisuais¹⁴ os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estão sujeitos às mesmas obrigações aplicáveis aos fornecedores de serviços audiovisuais no que respeita à publicidade e a outras restrições de conteúdos, tendo, no entanto, em conta o controlo limitado que podem exercer sobre a publicidade nas suas plataformas que não seja por si promovida, vendida ou organizada.

31. No caso em concreto, a publicidade incluída no “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” a que se refere o denunciante será a que é promovida e organizada pelo próprio particular que dá nome ao Canal, não tendo sido aí identificados conteúdos (incluindo de

¹³ (nota 8 na Delib.) Inequívoca conclusão da interpretação legal realizada, sobre as definições do artigo 2.º da LTV, pese embora as dúvidas suscitadas pelo (novo) Capítulo VI-A da Lei da Televisão, artigos 69.º-A a 69.º-F.

¹⁴ De acordo com a alínea e), do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, «'Comunicação comercial audiovisual', a apresentação de imagens, com ou sem som, visando promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo as que acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou neles estejam incluídas, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, podendo, nomeadamente, revestir as modalidades de publicidade televisiva, menção de patrocínio, televenda, colocação de produto, menção de ajuda à produção, telepromoção ou de autopromoção»

promoção publicitária) capazes de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral de menores, ou de incitamento à violência ou ao ódio ou de incitamento público à prática de infrações terroristas, bem como, por aquilo que foi possível apurar, não é feita publicidade a bebidas alcoólicas, tabaco, cigarros eletrónicos, medicamentos, etc. (cf. art.º 69.º-B da LTSAP).

32. De acordo com o n.º 2 do artigo 69.º-B da LTSAP, «2 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas tendo em vista assegurar que as comunicações comerciais audiovisuais difundidas através dos seus serviços que não sejam por si promovidas, vendidas ou organizadas respeitam o disposto no número anterior, devendo incluir nas respetivas condições de utilização de serviços a obrigação de os utilizadores: a) Respeitarem as normas vigentes relativas às comunicações comerciais, designadamente o disposto no número anterior; b) Declararem a inclusão de comunicações comerciais audiovisuais nos vídeos por si gerados.».

33. De acordo com o n.º 3 do artigo 69.º-B da LTSAP, «3 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos informam claramente o público caso os programas ou os vídeos gerados pelos utilizadores contenham comunicações comerciais audiovisuais, sempre que as mesmas estiverem declaradas nos termos do número anterior e da alínea b) do artigo 69.º-C, ou tiverem, por qualquer outro meio, conhecimento desse facto.».

34. É assim claro que se exige quer para as plataformas de partilhas de vídeos, quer para os vídeos gerados pelos utilizadores, o princípio da identificabilidade da publicidade, não podendo esta encontrar-se ocultada ou dissimulada.

35. De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei 7/2004, de 7 de janeiro¹⁵ (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000), «nas comunicações publicitárias prestadas à distância, por via eletrónica, devem ser claramente identificados de modo a serem apreendidos com facilidade por um destinatário comum: a) a natureza publicitária, logo que a mensagem seja apresentada no terminal e de

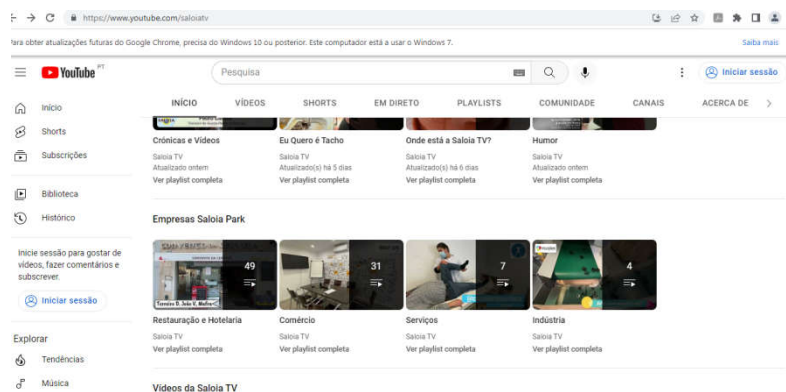
¹⁵ Lei 7/2004, de 7 de janeiro, alterada pelo DL 62/2009, 10 de março, Lei 46/2012, de 29 de agosto e Lei 40/2020, de 18 de Agosto.

forma ostensiva; b) o anunciante; e c) as ofertas promocionais, como descontos, prémios ou brindes, e os concursos ou jogos promocionais, bem como os condicionalismos a que ficam submetidos.

36. E o Código da Publicidade no artigo 8.º (Princípio da identificabilidade) indica (n.º 1) «A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado».

37. Apesar de a plataforma YOUTUBE não estar sob a supervisão da ERC, nem mesmo encontrar-se estabelecida em território português, é importante indicar que a publicidade contida no “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” se encontra separada dos restantes vídeos/conteúdos sob a designação “Empresas Saloia Park”.

Fig.17 – YOUTUBE “Canal do Guilherme Leite e arquivo da Saloia TV” (“Empresas Saloia Park”)



Em conclusão,

- a) Após análise da página denunciada e dos fundamentos da participação, verifica-se que a página da rede social Facebook «Saloia TV» não constitui um órgão de comunicação social, nem existe qualquer remissão para tal, tratando-se, ao que tudo indica, de uma página “alimentada” por conteúdos dispersos produzidos pelo ator Guilherme Leite.
- b) Por seu lado, o sítio na Internet www.saloia.tv também não pode ser considerado um órgão de comunicação social, seja uma publicação periódica ou mesmo um serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet, por não apresentar os

requisitos inerentes aos órgãos de comunicação social, estando igualmente fora do âmbito de atuação da ERC.

- c) E o YOUTUBE, enquanto plataforma de partilha de vídeos, para além de não estar estabelecido no território nacional, a ação da ERC quanto a essas plataformas restringe-se ao registo e aos artigos 69.º-A e seguintes da LTSAP, não estando aqui em causa a irregularidade ou ilegalidade do conteúdo das comunicações comerciais audiovisuais, que se encontram separadas dos demais conteúdos, mesmo sem que indiquem expressamente tratar-se de “Publicidade”, nem tão pouco algum conteúdo ilícito ou irregular dos vídeos divulgados, incluindo aquele cujo denunciante juntou a ligação.
- d) Pelo que, o objeto da denúncia não se encontra previsto no âmbito de intervenção da ERC, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), razão pela qual esta Entidade não é competente para intervir.

IV. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador delibera:

1. Pelo indeferimento da referida participação por incompetência;
2. Que o denunciante seja informado de que a ERC não tem competência para agir sobre páginas de FACEBOOK e qualquer violação de bens juridicamente tutelados através dos vídeos aí publicados e/ou comentários, devendo ser reportada às competentes autoridades judiciais, nomeadamente e sem restringir, por todos aqueles que se sintam alvo de burla com base na promoção da Saloia TV como órgão de comunicação social, uma vez que o procedimento criminal do crime tipificado no artigo 217.º do Código Penal (CP) depende de queixa;
3. Que o denunciante seja alertado de que os factos ilícitos de que tenha, ou venha a ter conhecimento, relativamente à cobrança da publicidade pela Saloia TV, que descreve como “duvidosa”, e na medida em que considere estar em causa matéria fiscal

(impostos), poderão ser encaminhados para análise da Autoridade Tributária e Aduaneira;

4. Naquilo que respeite à publicidade existente, especialmente no sítio eletrónico www.saloia.tv, tendo por base o Código da Publicidade¹⁶ e o Decreto-Lei 7/2004 (Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais), que seja dado conhecimento à Direção Geral do Consumidor, para os efeitos que tiver por convenientes, nomeadamente quanto ao princípio da identificabilidade.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

¹⁶ DL n.º 330/90, de 23 de outubro, e respetivas revisões.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/201 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no
"Jornal das 7", de comentários de Luis Delgado

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/201 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no "Jornal das 7", de comentários de Luis Delgado

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 12 de dezembro de 2022, uma participação contra a SIC Notícias, relativa à edição de 10 de dezembro de 2022 do "Jornal das 7".
2. Afirma o participante que «a análise do comentador Luis Delgado "Comentador SIC", onde estava a ser abordada a votação para a despenalização da morte medicamente assistida (...) foi parcial, assumidamente contra tal despenalização e sem qualquer contraditório».
3. Ressalta que «[d]urante o comentário foram descredibilizadas ideias a favor (quase ridicularizando alguma ideias ou supostos acontecimentos), lesando inclusivamente a imagem de profissionais de saúde ao dar a entender que esta será uma decisão destes profissionais e não do próprio paciente».
4. Entende que «[n]um espaço de informação onde se exige rigor, isenção e pluralismo tal análise, no meu entendimento, não cumpre qualquer dos critérios exigidos para este espaço informativo e para a relevância do assunto em causa».

II. Defesa do Denunciado

5. O denunciado salienta «que a peça jornalística em causa se trata de uma análise política sobre eventos atuais, feita por um comentador SIC, sobre a aprovação da Lei da Eutanásia pelo Parlamento, cujas repercussões estão ainda por determinar.»
6. Sustenta que «Luís Delgado, na qualidade de comentador político, referiu a sua opinião pessoal sobre o assunto em análise, advertindo os espetadores para tal facto» e ainda que

«tais comentários não foram, em momento algum, dirigidos aos médicos ou profissionais de saúde.»

7. Argumenta que «[e]nquanto comentador SIC, o Luis Delgado limitou-se a abordar a questões como o contexto, conteúdo e implicações da aprovação da Lei da Eutanásia, referindo-se ao papel que os médicos e profissionais de saúde poderão vir a desempenhar caso a lei seja promulgada.»

8. Ressalta ainda que «a análise em causa não teceu qualquer crítica ou foi porventura lesiva da imagem dos médicos ou profissionais de saúde».

9. Afirma que «nos termos do artigo 26.º da Lei da Televisão, o comentador Luis Delgado tratou-se de uma livre expressão do seu pensamento, devidamente contextualizada, e que constitui um direito fundamental de qualquer cidadão».

10. Afirma que «o comentário em apreço não se tratou de uma descredibilização dos argumentos a favor ou contra a Eutanásia, mas sim de uma análise do contexto da aprovação da Lei da Eutanásia e eventuais implicações, com referência a vários factos objetivos – em particular, por comparação a outros países da União Europeia e do mundo.»

11. Sustenta que «a peça jornalística em análise tratou-se de um comentário pautado pelo respeito pela pluralidade de opiniões, com referência a inúmeros factos objetivos e com o maior apreço pelo rigor informativo e pela liberdade de expressão, em estrito respeito pelos deveres dos jornalistas constantes no artigo 34.º, n.º2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e no n.º1 alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.»

III. Análise e fundamentação

12. As funções desempenhadas pela ERC enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão. De facto, as opiniões expressas são proferidas ao abrigo da liberdade de expressão, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

13. Os comentadores nos programas de informação exercem o seu direito de opinião, necessariamente parcial. Trata-se de um exercício de comentário, não estando ao abrigo das normas que regem a atividade jornalística, e onde prevalece o respeito pela liberdade de expressão e o direito de opinião.

14. Não obstante, entende-se que mesmo tratando-se de comentários proferidos ao abrigo da liberdade de expressão, compete ao diretor de informação orientar e supervisionar o conteúdo das emissões (artigo 35.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Televisão e 38.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa).

15. De facto, a opinião veiculada num programa de comentário político não é acrítica, devendo ser harmonizável com o cumprimento da liberdade de expressão, mas também com os seus limites, como o que consta no artigo 27.º n.º 1 da Lei da Televisão, que defende que a programação deve respeitar a dignidade da pessoa humana e que, no caso em apreço, encontra concretização no artigo 27.º n.º 2, da mesma lei, concedendo-se proteção legal contra o incitamento à violência e ao ódio.

16. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 37.º, que a liberdade de expressão deverá ser realizada “sem impedimentos nem discriminações”. Todavia, conforme salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o alcance deste enunciado não é evidente, pois “[s]em impedimentos não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar a infracções (cf. n.º 3), é porque há limites ao direito. Sem discriminações não pode eliminar o alcance das exceções expressamente previstas na Constituição”¹.

17. No rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrados na Constituição, está incluído o direito à liberdade de expressão e, como todos os direitos fundamentais, não é absoluto, podendo ter o seu âmbito de proteção modificado dependendo do caso concreto, através da ponderação dos bens jurídicos em questão.

¹ J. J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA. Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 573.

18. Assim, a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.

19. No caso em apreço, não se verifica qualquer situação que configure discurso ofensivo ou de ódio, mas tão-somente a opinião sobre um determinado tema político. Entende-se, assim, que se trata de uma análise à situação política e social em torno do projeto de lei da eutanásia, necessariamente parcial, com uma declaração da sua posição pessoal sobre a matéria, sem qualquer discurso ofensivo ou discriminatório.

20. De facto, da análise da peça em apreço, não se verificou qualquer situação que contenda com quaisquer normas que regem as atividades jornalística e televisiva.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC Notícias, a propósito de comentários de Luis Delgado na edição de 10 de dezembro de 2022 do “Jornal das 7”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a intervenção do comentador Luis Delgado se integra no livre exercício da liberdade de expressão, não tendo sido proferidos quaisquer comentários que ultrapassem os seus limites;
2. Determinar o arquivamento da participação em apreço.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2022/377
EDOC/2022/9845



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/377

1. No dia 10 de dezembro de 2022, a SIC Notícias, no “Jornal 7”, pelas 19h30m exibiu a opinião de Luis Delgado, “comentador SIC”:

Jornalista: «Parece-te que esta proposta é uma proposta com maior maturidade que irá no sentido de satisfazer as dúvidas do Presidente da República?»

Comentador: «Tenho grandes dúvidas. O Presidente da República, antes de ser Presidente da República muitas vezes se pronunciou sobre essa matéria e como sabemos disse sempre que era contra esta legalização da morte, portanto, por eutanásia, como por suicídio assistido. E desse ponto de vista a própria, o próprio comentário dele no sentido de que mal receba a lei, que será no final da semana que vem, início da próxima, será muito rápido a decidir, ou muito me engano ou ele tem já a decisão tomada. E deverá ser uma decisão de veto político direto.

(...)

A questão não está na lei como está redigida e como está feita, está...»

Jornalista: «Nem a questão de ter caído a expressão doença fatal, por exemplo, Luis Delgado?»

Comentador: «Não, não está. Os dois ou três fundamentos que existem na lei são fundamentos demasiado vagos para se poder dizer que é uma lei que é muito restritiva, muito difícil de se conseguir, só através de um caminho muito complicado é que uma pessoa, mesmo que queira, que esteja em plena consciência ou não, não estando, que tenha dado essa instrução aos seus médicos previamente, que possa tomar essa... São 3 ou 4 situações demasiado vagas para poderem... Mas a questão é uma questão de princípio: porque é que Portugal passará a ser o quinto país na Europa a permitir a eutanásia e em 193 países no mundo será o oitavo. Qual é? qual é? Eu devo dizer, em primeiro lugar, que sou completamente contra a eutanásia, que fique esclarecido. Qual é a nossa fúria, a nossa vontade, o nosso desejo, a nossa rapidez em querer aprovar uma lei deste tipo? Uma lei que, de facto, precisaria de ser muito bem debatida, muito bem ponderada.»

Jornalista: «Através de um referendo, por exemplo, como, de resto, pedem PSD e Chega?»

Comentador: «Claro que sim, uma situação destas só deveria acontecer com um referendo. Porque é que a Assembleia da República e os deputados têm medo do referendo? Porque eventualmente, tal como aconteceu no aborto, tal como aconteceu na regionalização, eventualmente a maioria da população não concorda com esta medida. Esta medida não é... Cada pessoa tem a sua ideia e tem a sua posição sobre esta matéria, incluindo os partidos políticos, mas os partidos políticos (...) E tiverem eleições há um ano. Para aprovarem isto os deputados deveriam ter dito aos seus eleitores: quando isto se colocar eu vou votar a favor. E não fizeram isso na maior parte dos casos.

(...)

Não é propriamente uma questão simples de lidar com ela e não é uma questão de um parlamento, 235 deputados tomarem uma decisão desta grandeza, desta magnitude. Acho que não deve ser assim, acho mal, acho que o Presidente de República deve de facto exercer outra vez o seu direito de veto político.»



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/202 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã* por incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/202 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã* por incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, em 17 de outubro de 2022, uma participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegado incumprimento do dever de rigor informativo e perturbação da dor de familiares de vítimas de acidente de viação na notícia “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”, publicada em 16 de outubro de 2022.
2. A participação vem expor o seguinte:
 - «Numa actualização publicada a 16/10 de uma notícia de 10/10 sobre um acidente de viação ocorrido neste dia, é dada a informação de que o ferido grave resultante do acidente que se encontra hospitalizado teria falecido»;
 - «(...) a pessoa em causa (...) felizmente, apesar de encontrar em estado grave, não faleceu conforme noticiado»;
 - «tentámos entrar em contacto com a redacção da CM de modo a solicitar a correcção da notícia, mas sem qualquer sucesso»;
 - «Num acidente em que faleceram duas pessoas que seguiam na viatura, [uma delas pai da pessoa que permanece ainda no hospital e da qual se noticiou a morte], pode-

se imaginar o alarme e transtorno que esta notícia do dia 16/10 veio a provocar no seio familiar, por isso em nome da nossa família solicitávamos a vossa ajuda no sentido de ser reposta a verdade nos termos devidos e que de alguma forma houvesse algum retratamento por parte deste órgão de informação».

II. Posição do Denunciado

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, através do ofício SAI-ERC/2022/9512, de 07 de novembro de 2022, o Denunciado veio apresentar oposição nos termos que de seguida se expõe.
4. Inicia a sua defesa salientando que «sem prejuízo de o Requerido poder admitir que houve um lapso decorrente do processo de investigação que levou à redação a notícia em crise, conforme melhor se detalhará infra, sucede que tal se ficou a dever a um motivo não imputável, seja ao jornalista, seja à própria redação de que o Requerido é diretor».
5. Neste sentido, «vem apresentar os motivos de facto e de direito que devem instruir este procedimento, para uma correta apreciação da notícia divulgada».
6. O Denunciado informa que a notícia objeto da participação em apreço consiste na atualização de uma outra peça publicada a 10 de outubro que dava conta de um acidente de viação ocorrido na A10 e que resultou na morte de duas pessoas e num ferido grave, todos ocupantes da mesma viatura. Resultou ainda um ferido ligeiro, ocupante da segunda viatura sinistrada. Esta segunda peça vem referir que o ferido grave teria, entretanto, falecido.
7. Sobre esta informação publicada, o Denunciado vem expor o seguinte:
 - «o autor da notícia ora em crise não teve qualquer intenção de causar sofrimento nos familiares da pessoa sobre a qual versa a referida notícia»;

- «o jornalista confirmou a informação junto de diversas fontes, inclusive fontes oficiais, como instituições ligadas a meios de socorro ou forças policiais»;
 - «o jornalista acedeu à informação que aqui se contesta no mesmo momento em que fazia diversos contactos sobre outra ocorrência que iria noticiar, a saber, a morte de um bebé atacado por um cão»;
 - «as suas fontes, provenientes dos meios de socorro e da própria polícia, transmitiram que teriam decorrido os velórios do bebé e também da suposta terceira vítima [do acidente] na mesma casa mortuária»;
 - «o jornalista atuou com a diligência exigível, tendo obtido a informação junto de fontes (...) as quais considerou fidedignas e nas quais depositou a sua confiança»;
 - «nenhum motivo tinha o jornalista para duvidar sobre a credibilidade e legitimidade da informação que lhe foi transmitida»;
 - «É facto lamentável que a informação que o jornalista acabou por veicular não correspondesse à realidade dos factos».
8. O Denunciado vem ainda informar que «na sequência da tomada de conhecimento sobre **o lapso na informação transmitida**, a redação de que o Requerido é diretor procedeu de imediato à eliminação da notícia ora em crise de forma a repor a verdade» [sublinhado no original]. Envia captura de ecrã que visa atestar esta correção.
9. Refere ainda não existir qualquer registo na redação do *Correio da Manhã* sobre o contacto mencionado na participação, garantindo que, «**se tivesse chegado ao conhecimento da redação do jornal Correio da Manhã que a notícia continha tal lapso, a notícia em causa teria sido eliminada do website em conformidade com o pedido pelo participante, por forma a repor a verdade**» [sublinhado no original].
10. Segundo o Denunciado, apenas tomou conhecimento da situação em causa através da notificação enviada pela ERC, a 08 de novembro de 2022, e nessa data procedeu à eliminação da notícia.

11. O Denunciado vem de seguida defender que não se verifica na sua conduta uma violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa ou do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista.
12. Assim, sustenta que o jornalista «“tropeçou” numa informação incorreta na sua origem, não tendo tido manifestamente intenção de escrever uma notícia errada, muito menos de induzir sofrimento nos familiares da pessoa em questão».
13. Assegura ainda que «o jornalista atuou sempre no pressuposto de que a sua conduta era ilícita e conforme aos deveres éticos e deontológicos inerentes ao exercício do jornalismo».
14. Considerando o exposto, o Denunciado entende que «deverão os presentes autos ser arquivados por falta de fundamento, não sendo, conseqüentemente, levantado qualquer auto de contraordenação».

III. Análise e fundamentação

15. A participação em análise remete para o incumprimento, por parte do *Correio da Manhã*, do dever de rigor informativo que impende sobre os conteúdos jornalísticos, falha essa que terá avultado o sofrimento de uma família que acabara de perder um membro e lidava com o internamento em estado grave de um outro do qual a notícia em apreço anunciara o falecimento.
16. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. No que respeita à lei setorial, entende-se ser relevante considerar o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, assim como na alínea a), n.º 1 e alínea do artigo 14.º, e do Estatuto do Jornalista¹.
18. Em primeiro lugar, procedeu-se a uma pesquisa pela notícia em causa na participação em apreço tendo em vista comprovar se o Denunciado procedera efetivamente à sua eliminação. A pesquisa efetuada na edição eletrónica do jornal não devolveu quaisquer resultados. O mesmo sucedeu com a pesquisa efetuada no motor de busca *Google*.
19. Deste modo, considera-se que fica atestado que o Denunciado procedeu conforme alega na oposição à participação em apreço, tendo eliminado a notícia.
20. Repare-se que nessa mesma oposição, vem o Denunciado admitir que a matéria objeto de denúncia resultara de um erro do jornalista autor da mesma. Erro esse que seria consequência de um equívoco proveniente das fontes que consultara para outro fim.
21. Tendo em conta a matéria em causa na notícia, a forma como foi noticiada e a intervenção do Denunciado no sentido de corrigir a informação prestada, assim como de minimizar os efeitos que pudesse estar a produzir nas pessoas próximas dos sinistrados no acidente (em que duas haviam perdido a vida e uma terceira, que a peça mencionava como tendo também morrido, se encontrava hospitalizada em estado grave), considera-se existir razoabilidade suficiente na argumentação do Denunciado no sentido de se ter tratado de um lapso involuntário.
22. Ora, este terá efetivamente tido efeitos negativos junto da família da pessoa dada como morta. No entanto, há que salientar o facto de o Denunciado ter razoáveis motivos para confiar nas fontes que lhe terão transmitido a informação errada e, sobretudo, de ter atuado de forma diligente tendo em vista atenuar as consequências nefastas da informação errada que publicara.

¹ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34438975>.

23. De todo o modo, assinala-se que o *Correio da Manhã* deu cumprimento ao preceito ético-legal traduzido no artigo 14.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto do Jornalista, o qual prevê como dever do jornalista «[p]roceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», uma vez que se limitou a eliminar a notícia.
24. É certo que esta eliminação não poderá atuar retroativamente sobre a dor que a informação veiculada pelo jornal possa ter causado aos próximos da pessoa cuja morte foi noticiada. Todavia, também não se pode, por outro lado, deixar de considerar atendíveis os pontos trazidos a este procedimento pelo Denunciado.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica do *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo por objeto uma notícia intitulada “Morre terceira vítima de colisão na A10, no sentido Carregado-Benavente”, de 16 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, embora reconhecendo as diligências para a correção do erro, delibera instar o *Correio da Manhã*, a reforçar os mecanismos e os procedimentos internos de verificação das fontes e dos factos noticiados, em matérias de maior sensibilidade como as que foram reportadas nos presentes autos, de modo a impedir a ocorrência de lapsos.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2022/8427
500.10.01/2022/315



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/204 (OUT-I)

Contratos públicos celebrados com o Público – Comunicação
Social, SA.

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/204 (OUT-I)

Assunto: Contratos públicos celebrados com o Público – Comunicação Social, SA.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda, a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberta qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de

Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos seis contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa Público – Comunicação Social, SA, no período compreendido entre 21 de setembro de 2020 e 29 de dezembro de 2021.

II. Caracterização da empresa Público – Comunicação Social, SA

9. A empresa Público - Comunicação Social, SA, foi constituída em 1989 e é proprietária da publicação periódica *Público*. A estrutura de propriedade e elementos sobre a gestão e fluxos financeiros podem ser consultados no Portal da Transparência da ERC¹.

10. O *Público*, em que incidirá a análise subsequente, é uma publicação periódica de âmbito nacional e informação geral e está registada na ERC com o n.º 114410.

III. Análise

3.1. Problemática

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC,

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/p%C3%BAblico-comunica%C3%A7%C3%A3o-social-sa/?IdEntidade=2050548a-d200-e611-80c6-00505684056e&geral=true>

nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2. Nota metodológica

12. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

13. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por: direções de informação (na televisão); pelos diretores, ou diretores adjuntos, ou subdiretores (na imprensa).

14. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados seis contratos estabelecidos com a empresa Público – Comunicação Social, SA, no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

15. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:

- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;
- b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondente ao objeto do contrato na publicação periódica *Público*.

16. A Público – Comunicação Social, SA, foi notificada 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.

17. Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes a contratos com entidades públicas, foi novamente a Público – Comunicação Social, SA, notificada a pronunciar-se sobre os mesmos, a 19 de dezembro de 2022 e a 6 de março de 2023.

18. Refira-se ainda que, a 16 de fevereiro de 2023, foi a Público – Comunicação Social, SA, notificada para esclarecer em que qualidade dois autores do *Público* assinaram conteúdos publicados no âmbito dos contratos ora em análise.

19. Não tendo a Público – Comunicação Social, SA, esclarecido de forma cabal tal circunstância, a 6 de março de 2023, foi solicitada a respetiva informação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

20. Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1 - Contratos públicos celebrados com a Público - Comunicação Social, SA

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#28	Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M./Câmara Municipal de Gaia	27/04/2021	Pagamento de 16 podcasts “Conversas Urbanas” na Primavera e Verão de 2021	65,400 €
#29	Câmara Municipal de Matosinhos	29/12/2021	Contratação de serviços para a divulgação de eventos e iniciativas promovidas pela Câmara Municipal de Matosinhos em 2022	5,310 €

#30	Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência	15/10/2021	Aquisição de serviços para evento para divulgação dos Resultados da avaliação da estratégia de comunicação do POCH através de um talk-webinar a realizar presencialmente e online	16,000 €
#31	EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa E.M.	29/03/2021	Aquisição de serviços de parceria de media para promoção do evento “Velocity 2021 Lisboa”	19,990 €
#32	Ordem dos Médicos Dentistas	09/03/2021	Organização e concepção de evento online – Dia Mundial da Saúde Oral	10,500 €
#33	Câmara Municipal de Penafiel	21/09/2020	Prestação de serviços de realização de conferência digital – Órgãos de autarquia	7,000 €

3.3. Análise dos conteúdos

21. Em sede de pronúncia, veio a Público – Comunicação Social, SA, informar que «no sentido de adotar um código com as melhores práticas internacionais para as parcerias entre o jornal e parceiros institucionais ou comerciais, a Direção do Público aprovou em agosto de 2017 um conjunto de regras das quais deu conhecimento aos seus leitores», disponíveis em: <https://www.publico.pt/2017/08/02/opiniao/noticia/publico-tem-novas-regras-para-conteudos-1780912>.

#28 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M./Câmara Municipal de Gaia. **Data do contrato:** 27/04/2021.

- a) Os conteúdos em causa - «Conversas Urbanas» - foram publicados numa plataforma de *streaming*, denominada «Ao Vivo», na página digital do *Público*.
- b) Trata-se de um conjunto de *podcasts* moderados por jornalistas.
- c) A relação comercial com a Gaiurb/Câmara Municipal de Gaia é identificada.
- d) Em sede de pronúncia, o *Público* vem dizer que «nenhuma das conversas versou em exclusivo temas desta cidade, nem se podem vislumbrar nas escolhas dos temas ou das personalidades escolhidas qualquer tipo de privilégio às autarquias.»

- e) Sustenta que «tais *podcasts* não têm qualquer conteúdo promocional ou publicitário» e que «é um produto inteiramente editorial com um apoio.»

#29 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Matosinhos. **Data do contrato:** 29/12/2021.

- a) Em sede de pronúncia, o *Público* refere tratar-se de «um puro negócio de publicidade» e envia cópia dos respetivos conteúdos.
- b) Trata-se de editais, avisos e anúncios publicitários da Câmara Municipal de Matosinhos publicados em várias edições impressas de 2022 do jornal *Público*: 28 de abril, 4, 6 e 7 de maio, 4 e 30 de junho, 1 de julho, 26 de agosto, 2 e 14 de outubro, 5 de novembro, 24, 28 e 31 de dezembro.

#30 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência. **Data do contrato:** 15/10/2021.

- a) O *Público* publicou, no dia 5 de novembro de 2021, uma peça intitulada «Em ano de balanço de resultados, o POCH quer ser mais reconhecido pelos que podem beneficiar do programa», disponível em: <https://www.publico.pt/2021/11/05/estudiop/noticia/ano-balanco-resultados-poch-quer-reconhecido-podem-beneficiar-programa-1983770>.
- b) No texto surge a seguinte informação: «A conferência, que teve lugar na sede do Público».
- c) A peça encontra-se identificada através da etiqueta «[estúdio]P» e não é assinada.
- d) A «[estúdio]P» é assim identificada no sítio eletrónico do *Público*: «No Estúdio P contamos histórias, partilhamos experiências e desenvolvemos conteúdo relevante e envolvente para marcas, de forma criativa e disruptiva, mas sempre com o rigor e transparência que nos caracterizam.»

#31 - Entidade adjudicante: EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa E.M. **Data do contrato:** 29/03/2021.

- a) O *Público* publicou, no dia 6 de julho de 2021, uma peça intitulada «Velo-city 2021: Lisboa recebe o maior evento de mobilidade em bicicleta do mundo», disponível em: <https://www.publico.pt/2021/07/06/estudiop/noticia/velocity-2021-lisboa-recebe-maior-evento-mobilidade-bicicleta-mundo-1968853> .
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «[estúdio]P» e não é assinada.
- c) No final da peça, surge a informação de que se trata de «Conteúdo Comercial».
- d) O *Público* publicou, no dia 8 de setembro de 2021, uma peça intitulada «Velo-city 2021: “O ciclismo dá esperança”», disponível em: <https://www.publico.pt/2021/09/08/estudiop/noticia/velocity-2021-ciclismo-esperanca-1976755> .
- e) Encontra-se identificada através da etiqueta «[estúdio]P» e não é assinada.
- f) No final da peça, surge a informação de que se trata de «Conteúdo Comercial».
- g) O *Público* publicou, no dia 12 de setembro de 2021, um artigo de opinião, assinado por Jill Warren, presidente executiva da ECF – Federação Europeia de Ciclistas, intitulado «Da diversidade à mudança, lições da Velo-city 2021, Lisboa», disponível em: <https://www.publico.pt/2021/09/12/local/opiniao/diversidade-mudanca-licoes-velocity-2021-lisboa-1977001> .
- h) Não é identificada a relação comercial.
- i) No início do texto, pode ler-se: «Em nome da Federação Europeia de Ciclistas (ECF), gostaria de afirmar que foi um grande prazer trabalhar com o presidente da câmara Fernando Medina e com o vice-presidente da Câmara Miguel Gaspar, e com o Município de Lisboa e EMEL na edição de 2021 da Velo-city.»
- j) Em sede de pronúncia, o *Público* afirma que se trata de conteúdos à margem do contrato.

#32 - Entidade adjudicante: Ordem dos Médicos Dentistas. **Data do contrato:** 09/03/2021.

- a) O presente contrato não foi reduzido a escrito com fundamento no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii), iii), cumulativamente, do Código dos Contratos Públicos², que estipula que não é exigível a redução do contrato a escrito «quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos: i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação; ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas».
- b) O *Público* publicou, no dia 20 de março de 2021, uma peça intitulada «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses», disponível em: <https://www.publico.pt/2021/03/20/sociedade/noticia/prevenir-melhor-cedo-futuro-saude-oral-portugueses-1955288> .
- c) A peça é assinada por um jornalista, que, à data, possuía título habilitador para o exercício do jornalismo³.
- d) No texto pode ler-se: «debate “Saúde Oral – Avaliar a pandemia, projetar o futuro”, promovido pelo PÚBLICO, em colaboração com a Ordem dos Médicos Dentistas» e «A moderação foi do editor de Sociedade do PÚBLICO Pedro Sales Dias.»
- e) A peça é acompanhada por um vídeo do debate, conduzido pelo diretor adjunto do jornal.
- f) Em sede de pronúncia, vem o *Público* asseverar que não «se pode vislumbrar no nosso trabalho qualquer sinal direto de natureza promocional ou comercial.»

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão mais atual.

³ Informação prestada à ERC pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

#33 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Penafiel. **Data do contrato:** 21/09/2020.

- a) O contrato não foi reduzido a escrito com fundamento no artigo 95.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos: «contrato (...) de aquisição de (...) serviços cujo preço contratual não excede 10.000,00 €»
- b) O *Público* publicou, no dia 28 de novembro de 2020, uma peça intitulada «Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados”», disponível em: <https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060>.
- c) É assinada por uma autora que não possuía carteira de jornalista⁴.
- d) No texto pode ler-se: «O debate “Portugal e as Pandemias” foi organizado em conjunto pelo PÚBLICO e pela Câmara Municipal de Penafiel.» e «O debate “Portugal e as pandemias” resultou de uma parceria entre o PÚBLICO e a Câmara de Penafiel, estando a sua gravação disponível no *site* do jornal e na página oficial da município.»
- e) Na sua pronúncia, o Público diz que o tema «era de evidente interesse editorial (...). O painel era rico e diversificado e a moderação coube a um diretor adjunto do Público», sendo «impossível encontrar qualquer associação comercial ao patrocinador do evento.»

22. A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2 - Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#32 - Entidade adjudicante: Ordem dos Médicos Dentistas. Data do contrato: 09/03/2021	Público, 20/03/2021, «Prevenir melhor e mais cedo: o futuro da saúde oral dos portugueses» (https://www.publico.pt/2021/03/20/sociedade/noticia/prevenir-melhor-cedo-futuro-saude-oral-portugueses-1955288)

⁴ Idem.

#33 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Penafiel. Data do contrato: 21/09/2020	Público, 28/11/2020, «Pandemia de covid-19. “Estávamos cientificamente muito bem preparados”» (https://www.publico.pt/2020/11/28/sociedade/noticia/pandemia-covid19-estavamos-cientificamente-bem-preparados-1941060)
---	--

IV. Normas aplicáveis

23. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**⁵:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»

24. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à

⁵ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»

25. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

26. No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

27. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais.

28. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - *Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)*

c) *Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»*

29. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

30. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**), com conteúdos e limites definidos na Lei de Imprensa:

a. Estabelece o artigo 2.º, n.º 2 da **Lei de Imprensa**⁶:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - *O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)*

d) *Da identificação e veracidade da publicidade;»*

b. Mais ainda, determina o artigo 3.º da mesma Lei de Imprensa que:

«Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos

⁶ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

31. Ora, a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade (artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa).

32. E sobre esta questão, a Lei de Imprensa concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

33. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**⁷, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

34. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009 (vide infra), publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui inteiramente aplicável, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

4.1. Evolução e interpretação sistemática

35. A esta enumeração formal do normativo aplicável convém, adicional e complementarmente, referir a evolução do conceito de «*Publicidade*» passível de preencher a previsão da Lei de Imprensa (LI).

36. De facto, pese embora a atual versão da LI ser a 5ª (após 4 alterações), o diploma traduz já o peso histórico das suas soluções, bastante datadas na sua aprovação originária do milénio passado, a 13 de janeiro de 1999.

37. Primeiro pela prática e evolução da Comunicação Social, seja em novas formas de comunicar – entretanto abordadas na Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho – seja na própria evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

38. Segundo pela evolução das soluções legislativas nas previsões adotadas em diplomas posteriores – entre os quais se destaca a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

39. Contudo, e por isso, a interpretação atual da LI não pode deixar de considerar que, no preenchimento das previsões adotadas, se incluem também tipologias que, embora sendo previstas posteriormente, não deixam de ser subgéneros das previsões já constantes da LI.

40. Queremos com isto destacar que conceitos como «publireportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros⁸ previstos na LTSAP, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

41. Ou seja, hoje, a verificação do preenchimento do conceito de «publicidade» na Lei de Imprensa não depende apenas de critérios existentes à data da aprovação do diploma, mas inclui subespécies entretanto individualizadas em diplomas posteriores, que são ainda reconduzíveis a esse conceito original mais genérico.

⁸ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais online).

Pelo que se conclui que a verificação da existência de qualquer dessas subcategorias é, para efeitos da Lei de Imprensa, indistintamente considerada «publicidade».

42. Contribui, para esta conclusão e interpretação, a evolução legislativa e regulatória posterior à Lei de Imprensa, de 13 de janeiro de 1999, nomeadamente através da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho (i.e. uma década após a LI), bem como da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007), de 30 de julho de 2007 (mas cuja última versão é de 19 de novembro de 2020).

Vejamos os normativos - da Lei de Imprensa – em contraponto com destas duas evoluções posteriores (sublinhados nossos):

- Lei de Imprensa:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

(...)

d) Da identificação e veracidade da publicidade;

e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;

f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística.

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

(Aplicável na medida em que a publicação de conteúdos «publicitários» sem a respetiva identificação e, sobretudo, da sua possível confusão com conteúdos editoriais, viola o respeito pelos princípios deontológicos e a boa fé dos leitores.)

Artigo 28.º

Publicidade

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima: (...)

b) De 200000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto (...), no n.º 2 do artigo 28.º (...);

c) De 500000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º; (...)

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

(De notar, neste contexto específico, que uma hipotética «negligência» na falta de identificação de «publicidade» é punível.)

43. Em conclusão, na Lei de Imprensa existe apenas um grande **género**: a «publicidade» (art.º 2.º, n.º 2, al. d). Ainda que por vezes com outra designação – e.g. «materiais publicitários» (art.º 28.º, n.º 1).

44. Mas apenas duas **tipologias** dentro deste género: «publicidade redigida» e «publicidade gráfica». Ambas conjuntamente definidas como «o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade» (art.º 28.º, n.º 3).

45. De onde o único critério era o carácter sinalagmático entre o conteúdo publicado e um «pagamento». Note-se ainda, a este propósito, que já em 1999 haveria dúvidas sobre se esse «pagamento» corresponderia ou não a um valor pecuniário, conclusão óbvia da referência à possibilidade de o «pagamento» poder ocorrer «sem cumprimento da tabela de publicidade». Deixando assim à análise do caso concreto se esse «pagamento» pode ocorrer por outra vantagem quantificável (dir-se-á que em antecipação de conceitos posteriores, mas neste inclusos, como «ajuda à produção» ou mesmo «patrocínio»).

46. Assim, fica amplamente fundamentada a conclusão de o conceito de «publicidade» constante da Lei de Imprensa ser um conceito geral que, necessariamente, incluirá toda e qualquer (sub)tipologia na qual se venha a desagregar, desde que haja alguma forma de retribuição por conteúdos publicados.

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido:

47. Na subsequente evolução legislativa, de que é exemplo paradigmático a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» da LI.

48. Desde logo com um muito mais vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc..⁹ De notar que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste

⁹ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

Alínea b) «**Ajuda à produção**»;

Alínea c) «**Autopromoção**»;

Alínea d) «**Colocação de produto**»;

Alínea e) «**Comunicação comercial audiovisual**»;

Alínea f) «**Comunicação comercial audiovisual virtual**»;

Alínea o) «**Patrocínio**»;

Alínea r) «**Publicidade televisiva**»;

Alínea u) «**Telepromoção**».

sentido cfr. «Publicidade televisiva»¹⁰ no artigo 40.º-A, «Telepromoção»¹¹ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»¹² no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»¹³ no artigo 41.º-A.

49. Por fim, nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).¹⁴

50. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a) Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma obrigação geral de identificação, ainda que com menções diferenciadas (patrocínio, ajuda à produção, etc.);
- b) Alguns tipos de «colaborações», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço – também têm de ser identificadas e/ou não podem ser difundidas em certos espaços editoriais;
- c) As eventuais contrapartidas para o órgão de comunicação social não são, necessariamente, pecuniárias.

51. Pelo que se confirma, apesar da evolução das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas, que na sua globalidade há uma inclusão num género mais vasto de pendor comercial a que, na LI, se chama «publicidade», e às quais indubitavelmente se impõem obrigações de identificação, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ter nos restantes (editoriais).

¹⁰ Cfr. Artigo 40.º-A da LTSAP.

¹¹ Cfr. Artigo 40.º-C da LTSAP.

¹² Cf. Artigo 41.º da LTSAP.

¹³ Cf. Artigo 41.º-A da LTSAP.

¹⁴ Cf. Artigo 76.º da LTSA.

- DIRETIVA ERC n.º 1/2009, de 1 de julho:

52. Importa, desde logo, sublinhar o propósito da Diretiva 1/2009, recordando a sua Nota Justificativa:

«Nota justificativa

Importa precisar que a Diretiva se encontra sujeita ao primado da legalidade, não devendo nem podendo ir além do que a lei estipula sobre a matéria que constitui o seu objeto. Como se frisava na nota justificativa que acompanha o projeto, pretende-se que a Diretiva “introduza alguma clarificação e sistematização nas práticas relativas à inserção de publicidade nas publicações periódicas”, a qual “orientará doravante a ação reguladora da ERC e, de forma transparente, permitirá aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre publicidade nas publicações periódicas”. (,,)

Deve pois fazer-se a sua leitura nesse sentido de densificação das práticas que têm o seu respaldo nos princípios e regras que norteiam a atividade publicitária na imprensa. (...)

Efetivamente, pode encontrar-se no artigo 8.º do Código da Publicidade, que estabelece o princípio da identificabilidade, bem como o artigo 28.º da Lei de Imprensa, a matriz que serve de alicerce às soluções propugnadas na presente Diretiva, que trata de identificar práticas publicitárias utilizadas nas publicações periódicas e reconduzi-las a padrões de aceitabilidade do ponto de vista do direito positivo.»

53. E, respeitando este propósito e leitura, debruçarmo-nos sobre o conteúdo material mais relevante desta Diretiva (com mais de uma década), no sentido de apreender o preenchimento dos conceitos legais referentes a «publicidade» face às, já então, diversas práticas:

«A. Objeto

1. A presente diretiva tem por objeto a difusão de materiais publicitários através da imprensa. (...)

D. Publicidade redigida

6. Para efeitos da presente Diretiva, considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos.

7. Para além dos elementos de identificação constantes dos pontos 4 e 5, supra, a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito.

E. Publi-reportagem

8. Para efeitos da presente Diretiva, consideram-se como publi-reportagem os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível.

9. A publi-reportagem deve ser sempre identificada de forma bem visível, nos termos do disposto no ponto 7 supra.

F. Patrocínio, colaboração ou outra forma de apoio

10. Tendo em conta as práticas correntes nas publicações periódicas e para efeitos da presente Diretiva, considera-se patrocínio a participação de pessoas singulares ou coletivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços.

11. As criações jornalísticas publicadas com o contributo de pessoas singulares ou coletivas estranhas às empresas jornalísticas, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços, devem ser explicitamente identificadas como “patrocínio”, “colaboração”, “apoio”, ou expressão equivalente, e incluir a identificação do patrocinador ou, alternativamente, do bem ou serviço em causa.

12. As menções referidas no número anterior devem ser exteriores aos textos, imagens ou outros elementos gráficos da autoria de jornalistas, não podendo as criações

jornalísticas conter quaisquer referências diretas ou indiretas aos patrocinadores ou aos bens e serviços por estes disponibilizados.»

54. Uma vez mais, agora de forma explícita, encontramos (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

55. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

56. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso concreto em análise – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

57. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social (OCS) e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro não OCS será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa.

V. Conclusões

5.1. Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

58. A partir da análise realizada foi possível concluir que em conteúdos associados aos contratos #32 (Ordem dos Médicos Dentistas) e #33 (Câmara Municipal de Penafiel), e descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2, a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os leitores.

59. Em concreto, as indicações a que o *Público* recorreu foram «em colaboração», «organização conjunta» e «resultou de uma parceria».

60. Ora, nenhuma destas indicações reflete a natureza paga daqueles conteúdos, sendo evidente que as expressões «em colaboração», «organização conjunta» e «parceria», por si só, não serão disso sinónimo ou não serão interpretadas pelos leitores enquanto tal.

61. A ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos.

62. Tal opção reveste-se de opacidade, por não garantir, perante o público leitor, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

63. A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação do *Público* com os seus leitores.

64. Ao contrário do que o *Público* alega, em sede de pronúncia, a peça em questão, associada ao contrato #32, tem natureza comercial. Na verdade, trata-se de conteúdo pago, assinado por um jornalista, e passível de ser confundido como texto de carácter jornalístico.

65. Já no que respeita aos conteúdos publicados ao abrigo do contrato #33, a alusão à organização conjunta entre o *Público* e a Câmara Municipal de Penafiel não é suficiente para identificar tais peças como conteúdos comerciais, mais concretamente como conteúdos pagos por uma entidade externa ao órgão de comunicação social.

66. Assim, o termo «organização conjunta» deveria ter sido substituído por um outro que possibilitasse a sua identificação, sem ambigüidade, enquanto conteúdo publicitário.

67. Cumpre dizer que a análise a estes conteúdos suscita, desde logo, uma questão de ordem conceptual, tal como a ERC já teve oportunidade de observar anteriormente, nomeadamente por via da Deliberação ERC/2022/220 (PUB-I).

68. Sobre esta matéria, interessa reiterar o esforço conceptualizador vertido na Diretiva 1/2009 da ERC. Como salientado, pese embora reflita um contexto e modalidades mediáticas que, entretanto, se transformaram e se revestem, na atualidade, de novas características comunicacionais, o escopo da sua intervenção remete inequivocamente para o disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, que preconiza a identificabilidade dos conteúdos de natureza publicitária.

69. Ora, a referida Diretiva, nos seus pontos 7, 8, 11 e 12, define um conjunto de critérios consoante a sua modalidade comunicacional – patrocínio, publirreportagem, publicidade redigida – que devem deixar claro, aos olhos do público leitor, a natureza publicitária dos conteúdos. Tais pressupostos de identificabilidade não se verificam nos conteúdos em apreço publicados no âmbito daqueles dois contratos.

70. Pelas características acima descritas, não restam dúvidas de que se trata de conteúdos publicitários, independentemente do seu enquadramento conceptual.

71. Evidencia-se que os mesmos não observaram de forma adequada os princípios da identificabilidade e veracidade, previstos no artigo 6.º do Código da Publicidade¹⁵, e concretizados nos seus artigos 8.º e 10.º, e, bem assim, no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

72. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, o *Público* poderá ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

73. Tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.

74. Ora, a inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

75. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e nas alíneas b) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

76. A ERC compreende os constrangimentos estruturais financeiros que enfrentam atualmente as empresas de comunicação social, em particular no segmento da imprensa em papel, bem como acompanha a necessidade de diversificação de fontes de receitas. Porém, a salvaguarda da independência editorial implica a definição de uma clara esfera de proteção face aos interesses promocionais de entidades externas à redação.

77. O Regulador recorda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

78. Pelo que, o *Público* não cuidou de garantir a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

79. Por fim, importa salientar que, em sede de pronúncia, o *Público* comunicou à ERC que, através do mecanismo de autorregulação ao seu dispor, adotou, em agosto de 2017, um «código com as melhores práticas internacionais para as parcerias entre o jornal e parceiros institucionais ou comerciais», tendo dado conhecimento disso aos seus leitores.

80. O documento¹⁶ prevê um conjunto de mecanismos pertinentes para regular os conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas.

¹⁶ Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/08/02/opiniao/noticia/publico-tem-novas-regras-para-conteudos-1780912>.

81. A ERC acolhe de forma bastante positiva a implementação de tais regras por parte do *Público*.

82. É também de salientar que a maioria dos conteúdos analisados, no que respeita aos contratos identificados, cumpre, não só as exigências legais, como os pressupostos definidos no código de conduta do *Público*.

83. Todavia, deve o Regulador recordar ao *Público* que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida.

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos publicados no âmbito de seis contratos celebrados entre a empresa Público – Comunicação Social, SA, e entidades públicas, no período compreendido entre 21 de setembro de 2020 e 29 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o *Público* publicou conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a Ordem dos Médicos Dentistas e a Câmara Municipal de Penafiel, que não identificam de forma adequada e suficiente a relação comercial estabelecida, contrariando a obrigação constante do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais;
3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico;

4. Constatar que tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa;

5. Notar que o jornal *Público*, fazendo uso do mecanismo de autorregulação, adotou, em 2017, um código de conduta que prevê um conjunto de mecanismos pertinentes para regular os conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas;

Em sequência e tudo ponderado:

6. Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo de contraordenação contra a Público – Comunicação Social, SA, proprietária da publicação periódica *Público*, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;

7. Recomendar a promoção de uma iniciativa de correção e/ou autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC, em face da insuficiência de alguns dos termos constantes da Diretiva 1/2009, aprovada pela ERC, face ao atual panorama mediático.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 31 do Anexo V que incide sobre a Público – Comunicação Social, SA.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/205 (OUT-I)

Contratos públicos celebrados com a Trust in News, Unipessoal,
Lda.

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/205 (OUT-I)

Assunto: Contratos públicos celebrados com a Trust in News, Unipessoal, Lda.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda., a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberto qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes sete grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de

Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda. (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos sete contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa Trust in News, Unipessoal, Lda (TiN), no período compreendido entre 6 de fevereiro de 2020 e 23 de novembro de 2021.

II. Caracterização da empresa Trust in News, Unipessoal, Lda.

9. A Trust in News, Unipessoal, Lda. – cujo capital social é detido na totalidade por Luís Jorge Sales Martins Delgado – é proprietária de um conjunto de 16 publicações periódicas. A estrutura de propriedade e elementos relativos à gestão e fluxos financeiros podem ser consultados no Portal da Transparência da ERC¹.

10. As publicações periódicas pertencentes ao grupo em que incidirá a análise subsequente estão registadas na ERC: *Visão* (n.º 112348), *Visão Júnior* (n.º 124752), *Exame* (n.º 113709) e *JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias* (n.º 107766).

III. Análise

3.1 Problemática

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/trust-in-news-unipessoal-lda/?IdEntidade=08506d30-d504-e811-80e4-00505684056e&geral=true>

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC, nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2 Nota metodológica

12. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

13. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas pelos diretores, ou diretores adjuntos, ou subdiretores.

14. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados sete contratos estabelecidos com a empresa Trust in News, Unipessoal, Lda., no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

15. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:

- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;
- b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato nas publicações periódicas da Trust in News, Unipessoal, Lda.

16.A Trust in News, Unipessoal, Lda., foi notificada 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.

17.Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes a contratos com entidades públicas, foi novamente a Trust in News, Unipessoal, Lda., notificada a pronunciar-se sobre aqueles, a 19 de dezembro de 2022.

18.Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1- Contratos públicos celebrados com a Trust in News, Unipessoal, Lda.

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#36	AdP – Águas de Portugal	23/11/2021	Celebração de Contrato para conceção, produção e divulgação de conteúdos de comunicação associados aos Prémios Verdes VISÃO	60,000 €
#37	Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais	15/07/2021	Aquisição de Serviços para elaboração, produção e distribuição de uma revista	17,000 €
#38	Câmara Municipal de Oeiras	02/07/2021	Aquisição da prestação de serviços para a exposição World Press Photo 2021	84,052 €
#39	COTEC Portugal	28/12/2020	Aquisição de serviços de elaboração, produção e impressão de duas revistas, em formato físico e digital, assim como de 6 (seis) newsletters a desenvolver para e com a COTEC no âmbito do Programa Advantage 4.0.	50,000 €
#40	Camões – Instituto da Cooperação e da Língua	15/12/2020	Serviços de produção e publicação de um encarte “Camões”	31,099.30 €
#41	Cascais Próxima E.M.	03/03/2020	Prestação de serviços para a criação de Guia de Mobilidade, e respetivo	17,500 €

			lançamento nas revistas Visão e Exame Informática	
#42	Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira	06/02/2020	Aquisição de serviços de edição fora de linha numa publicação periódica de tiragem nacional com conteúdos relativos ao destino Madeira	26,400 €

3.3 Análise dos conteúdos

19.No âmbito do presente processo, foi a Trust in News, Unipessoal, Lda., convidada a pronunciar-se sobre os conteúdos publicados no âmbito dos sete contratos identificados.

20.Começa por apresentar algumas considerações genéricas relativas à publicação periódica *Visão*.

21.Garante a Trust in News, Unipessoal, Lda., que a *Visão* «cumpra rigorosamente as melhores e mais transparentes práticas do mercado no que toca à identificação clara dos conteúdos editoriais, dos conteúdos patrocinados, das parcerias e da publicidade», bem como «cumpra escrupulosamente as regras deontológicas do jornalismo, que não têm qualquer intervenção em conteúdos que não sejam do estrito interesse editorial.»

22.Informa que a *Visão* «tem uma unidade específica e independente da redação, a “VISÃO Brand Studio”, que realiza os conteúdos patrocinados, artigos estes que são concretizados por pessoas sem carteira profissional de jornalista, tal como dita o Código Deontológico dos Jornalistas. Esta unidade é apresentada claramente como produtora de conteúdos para marcas (...). Semelhante formulação consta da ficha técnica da VISÃO na edição em papel. Os artigos patrocinados são, pois, todos identificados à cabeça como conteúdos patrocinados, tanto no papel como no digital, onde estão arrumados na secção respetiva, que quando destacada na HP [home page], assume mesmo um grafismo com um fundo cinzento distinto. Estes artigos patrocinados são assinados pelo “VISÃO Brand Studio”, para que não restem quaisquer dúvidas acerca da autoria dos mesmos. São também graficamente distintos dos artigos normais. Em consequência, nenhum(a) jornalista da VISÃO faz conteúdos patrocinados ou tem algum tipo de intervenção no processo de produção.»

23.Vem ainda sustentar que «totalmente distintos dos conteúdos patrocinados são as parcerias editoriais ou os projetos editoriais com um ou mais patrocinadores. Estes são projetos pensados e criados pela redação, com interesse editorial, alinhados com a linha editorial do título e que são, com total e absoluta independência editorial, desenhados, escritos e publicados pela redação, sem qualquer revisão ou intervenção na forma ou no conteúdo por parte de parceiros ou patrocinadores. Estes não são conteúdos pagos – são conteúdos que a VISÃO faria na mesma, com ou sem parceria ou patrocinador. As parcerias acontecem quando existe um alinhamento de interesses por esses conteúdos editoriais.»

24.Vem ainda a Trust in News, Unipessoal, Lda., pronunciar-se em concreto sobre os conteúdos publicados no âmbito de cada contrato, como se verá *infra*.

#36 - Entidade adjudicante: AdP – Águas de Portugal. **Data do contrato:** 23/11/2021.

- a) A *Visão* publicou, no seu sítio eletrónico, uma espécie de encarte *online* com conteúdos relacionados com os «Prémios Verdes», disponível em: <https://visao.sapo.pt/premios-verdes/>.
- b) Na página inicial do encarte surge um cabeçalho com a informação de que o mesmo tem o patrocínio do Presidente da República, e ao lado surgem os logotipos da *Visão* e da Águas de Portugal.
- c) Neste encarte foram identificadas 13 peças:

- i. «25 PESSOAS, INVESTIGAÇÕES E PROJETOS EXTRAORDINÁRIOS DISTINGUIDOS NOS PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP», 06/06/2022, a peça não é assinada e no texto pode ler-se «Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1 .
- ii. «Carlos Moedas: “Defender o emprego e os trabalhadores é defender as indústrias verdes”», 06/06/2022, a peça é assinada por um jornalista² e no texto surge a seguinte informação: «cerimónia de entrega dos Prémios Verdes – iniciativa da VISÃO e da Águas de Portugal»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/ .
- iii. «Ministro do Ambiente: “Negacionistas das alterações climáticas ascendem a lugares de poder, o que nos faz temer pelo nosso futuro”», 06/06/2022, a peça é assinada por um jornalista³ e no texto surge a seguinte informação: «entrega dos Prémios Verdes, uma iniciativa da VISÃO e da Águas de Portugal»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/ .
- iv. «Luísa Schmidt, Prémio Verde Personalidade: “Os media têm de vencer as estratégias de manipulação do ‘greenwashing’, que não pararam de ganhar sofisticação e força”», 06/06/2022, a peça é assinada por um jornalista⁴ e no texto surge a seguinte informação: «vencedora do Prémio Verde VISÃO + AdP»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-

² N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 3188. Pesquisa realizada a 6 de março de 2023.

³ Vide nota de rodapé 2.

⁴ Vide nota de rodapé 2.

[premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/](#).

- v. «Nuno Maulide, Prémio Verde Personalidade: “Ninguém será capaz de prever se precisaremos de um momento catastrófico para forçar o progresso”», 06/06/2022, a peça é assinada por um jornalista⁵ e no texto surge a seguinte informação: «Foi Prémio Verde VISÃO + AdP»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/.
- vi. «Vencedores dos Prémios Verdes VISÃO + AdP são conhecidos a 5 de junho, Dia Mundial do Ambiente», 26/05/2022, a peça não é assinada e no texto surge a seguinte informação: «**Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal** e com o Alto Patrocínio do Presidente da República»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/.
- vii. «Eis o júri dos Prémios Verdes», 18/02/2022, a peça não é assinada e no texto surge a seguinte informação: «Os **Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal** têm o Alto Patrocínio do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/.
- viii. «Prémios Verdes, uma iniciativa para divulgar e premiar boas práticas na área do ambiente», 14/02/2022, a peça não é assinada e no texto surge a seguinte informação: «Os **Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal** têm o Alto Patrocínio do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-

⁵ Vide nota de rodapé 2.

[uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/](#) .

- ix. «Conheça o regulamento dos Prémios Verdes e saiba como concorrer», 14/02/2022, a peça não é assinada e no texto surge a seguinte informação: «Esta iniciativa da **VISÃO**, em parceria com o Grupo Águas de Portugal, visa reconhecer, divulgar e premiar as boas práticas e os exemplos de excelência que se destacam pelo contributo para o ambiente e desenvolvimento sustentável no quadro da atual emergência climática. Os **Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal** têm o Alto Patrocínio do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/ .
- x. «Prémios Verdes: “Portugal deu saltos gigantes na área ambiental”», 24/03/2022, a peça não é assinada e no texto surge a seguinte informação: «A VISÃO lançou, em parceria com o Grupo Águas de Portugal, os Prémios Verdes, uma iniciativa para premiar o que de melhor se faz em Portugal na área do ambiente e da sustentabilidade.»: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/ .
- xi. «ALERTA VERMELHO: OS RISCOS, OS DESAFIOS E AS RESPOSTAS POSSÍVEIS SOBRE A CRISE DO CLIMA POR QUATRO CIENTISTAS», 14/02/2022, a peça não é assinada, inclui textos de quatro especialistas, e não faz menção à relação comercial: https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-desafios-e-as-respostas-possiveis-sobre-a-crise-do-clima-por-quatro-cientistas-2/ .

- xii. «As cinco grandes ameaças que o planeta enfrenta – e como podemos combatê-las», 14/02/2022, a peça é assinada por uma autora sem carteira profissional de jornalista⁶ e não é feita referência à relação comercial: https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/ .
- xiii. «DO MAL MENOR AO INFERNO NA TERRA: O NOSSO MUNDO PASSA POR UM DESTES CINCO FUTUROS», 14/02/2022, a peça é assinada por um jornalista⁷ e não é feita referência à relação comercial: https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/ .
- d) Neste encarte foram também identificados nove artigos de opinião assinados por protagonistas ligados à AdP ou a empresas do grupo AdP, disponível em: <https://visao.sapo.pt/premios-verdes/> :
- i. «Fazer a nossa parte», Fátima Borges, Diretora de Sustentabilidade e Responsabilidade Social Águas de Portugal, 24/06/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opiniao-premios-verdes/2022-06-24-fazer-a-nossa-parte/) .
- ii. «Quanto vale o verde das bandeiras azuis?», António Manuel Ventura, Presidente do Conselho de Administração da SIMARSUL Saneamento da Península de Setúbal, S.A., 15/06/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opiniao-premios-verdes/2022-06-15-quanto-vale-o-verde-das-bandeiras-azuis/) .
- iii. «O contributo do setor da água para a circularidade», João Oliveira Miguel, Administrador da ADP Valor, 08/06/2022

⁶ Não tem carteira profissional de jornalista. Pesquisa efetuada na página da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a 7 de março de 2023.

⁷ Vide nota de rodapé 2.

- (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-06-08-o-contributo-do-setor-da-agua-para-a-circularidade/).
- iv. «Água & Energia: O caminho para a neutralidade energética e carbónica», José Maria Martins Soares, Presidente do Conselho de Administração da ADP Energias, 27/05/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-05-27-agua-energia-o-caminho-para-a-neutralidade-energetica-e-carbonica/).
- v. «Nada é mais circular do que a água», Alexandra Serra, Presidente do Conselho de Administração da Águas do Tejo Atlântico, 18/04/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-04-18-nada-e-mais-circular-do-que-a-agua/).
- vi. «Eficiência hídrica – um caminho para fazermos em conjunto», Andrew Donnelly, Coordenador de Departamento de Gestão de Perdas e Afluências Indevidas Direção de Gestão de Ativos, EPAL, SA, 06/04/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-04-06-eficiencia-hidrica-um-caminho-para-fazermos-em-conjunto/).
- vii. «Que valor damos à água?», Carla Correia, Vogal do Conselho de Administração Águas de Portugal, 01/04/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-04-01-que-valor-damos-a-agua/).
- viii. «A boa gestão da água é central para a sustentabilidade e futuro da nossa sociedade», José Manuel Sardinha⁸, 22/03/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opinio-premios-verdes/2022-03-22-a-bo-gestao-da-agua-e-central-para-a-sustentabilidade-e-futuro-da-nossa-sociedade/).

⁸ Embora a informação não conste da peça, José Manuel Sardinha era, à data, Vice-Presidente do Conselho de Administração da Águas de Portugal.

- ix. «A relevância do verde no planeta azul», José Furtado⁹, 17/03/2022 (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/opiniao-premios-verdes/2022-03-17-a-relevancia-do-verde-no-planeta-azul/).
- e) Em sede de pronúncia, a Trust in News, Unipessoal, Lda., vem dizer, sobre os conteúdos supra descritos, que «a transparência desta parceria é total: o projeto é sempre apresentado como uma parceria em todos os textos e logos, tanto na edição em papel como site. (...) Todos os textos são da autoria da VISÃO sem qualquer revisão das Águas de Portugal. (...) A Visão fez a cobertura desse evento e dessas intervenções com total e absoluta independência.»
- f) Por outro lado, refere, «a opinião publicada pela VISÃO no âmbito dos “Prémios Verdes” foi sempre assumida claramente como dentro do âmbito destes – vide inclusivamente o nome da secção no site (distinta da opinião normal, especificamente colocada dentro da “Opinião normal” e com o nome “Opinião Prémios Verdes”) e o correspondente logotipo sempre em todos os textos.»

#37 - Entidade adjudicante: Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais. **Data do contrato:** 15/07/2021.

- a) Trata-se, segundo a TiN em sede de pronúncia, de uma revista extra da *Visão Júnior*, edição de julho de 2021.
- b) Envia apenas cópia da capa da referida edição. Não consta aí qualquer informação que identifique a relação comercial.
- c) Explica que «a revista especial da VISÃO Júnior distribuída em julho de 2021 resultou de uma parceria estabelecida com a AGIF (...). Essa parceria foi estabelecida com base na convergência de princípios entre as duas partes: a importância de sensibilizar o público mais jovem para os fogos florestais», convergindo «totalmente com o que

⁹ Embora a informação não conste da peça, José Furtado era, à data, Presidente do Conselho de Administração da Águas de Portugal.

- a VISÃO Júnior se propõe no seu estatuto editorial: «Contribuir para o desenvolvimento de cidadãos ativos, conscientes e participantes.»»
- d) Acrescenta que, «conforme se pode observar da página do sumário da edição de julho de 2021, com que essa revista especial foi distribuída, e, bem assim, da página do sumário da própria revista especial (...), é facilmente constatável que em ambas está escrito de forma bem clara que se trata de uma parceria.»
- e) Contudo, não logrou enviar cópia das referidas páginas.
- f) Por outro lado, diz, «a VISÃO Júnior não encontra nas páginas da revista especial em análise quaisquer conteúdos que possam levantar a suspeita de serem considerados como conteúdos comerciais ou promocionais.»
- g) Pelo que, defende, considerar «que este tipo de conteúdo revela falta de independência editorial, ou, mais grave, publicação paga, é a mesma coisa de que acusarem a VISÃO Júnior de publicar conteúdos pagos quando, durante a pandemia do Covid, foram publicadas as normas de etiqueta respiratória, ou de terem sido escritos artigos sobre como prevenir o vírus com base nas recomendações da Direção-Geral da Saúde, ou ouvindo especialistas que lá trabalham, usando material gráfico disponibilizado por aquela mesma DG.»

#38 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Oeiras. **Data do contrato:** 02/07/2021.

- a) A *Visão* publicou, no dia 20 de agosto de 2021, uma peça intitulada «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras», disponível em: <https://visao.sapo.pt/fotografia/world-press-photo/2021-08-20-visao-vai-inaugurar-exposicao-world-press-photo-2021-no-parque-dos-poetas-em-oeiras/>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «World Press Photo» e não é assinada.
- c) No texto pode ler-se: «A VISÃO, que tem a fotografia no seu ADN, traz mais uma vez a maior exposição de fotojornalismo do mundo a Portugal: o **World Press Photo.**»

- d) Não existe menção à relação comercial.
- e) Na sua pronúncia, a Trust in News, Unipessoal, Lda., garante que «esta exposição, de interesse editorial indiscutível, já teve vários patrocinadores, que permitiram a viabilização do projeto».
- f) A TiN diz que o World Press Photo «é apresentado como iniciativa da VISÃO com o apoio/patrocinio da Câmara Municipal de Oeiras.»
- g) Mais, «a Câmara Municipal de Oeiras não tem qualquer intervenção na conceção do concurso de fotografia World Press Photo (uma iniciativa internacional com curadoria própria), nem tão pouco na cobertura editorial que é feita pela VISÃO, com absoluta independência, do concurso e da exposição física, antes, durante ou depois do evento.»

#39 - Entidade adjudicante: COTEC Portugal. **Data do contrato:** 28/12/2020.

- a) Em sede de pronúncia, a TiN afirma que se trata da edição de duas revistas (edições impressa e eletrónica) e de seis *newsletters*.
- b) Identifica uma edição impressa da revista, «Exame, Indústria 4.0, O Futuro ao nosso alcance», de fevereiro de 2020, com 74 páginas.
- c) Na capa desta edição pode ler-se: «Em parceria com COTEC Portugal», e do editorial consta a mesma informação.
- d) Os artigos que compõem esta edição da revista não se encontram assinados, à exceção do editorial que é assinado por um jornalista¹⁰, diretor daquela publicação periódica.
- e) Diz a TiN, na sua pronúncia, que «não se trata de *branded content*. É, sim, uma parceria tendo em vista a produção de conteúdos sobre inovação, com base nos conteúdos tratados pela associação em causa (...) ao longo do ano. O tratamento destes conteúdos foi realizado por colaboradores com carteira profissional e por

¹⁰ N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 3053. Pesquisa realizada a 6 de março de 2023.

jornalistas da EXAME, sempre, em qualquer um dos casos, com total autonomia editorial. Para além disso, a parceria mostra-se cabalmente identificada na própria capa da revista.»

- f) A data de publicação desta edição da revista é anterior à data de celebração do contrato.
- g) Não foi remetida à ERC a outra edição da revista, nem as *newsletters*.

#40 - Entidade adjudicante: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua. **Data do contrato:** 15/12/2020.

- a) Em sede de pronúncia, a TiN afirma que se trata da edição de um encarte - «Camões» - do *Jornal de Letras* e identifica a edição de 2 a 15 de dezembro de 2020.
- b) Envia capa da respetiva edição. Nela não consta a identificação da relação comercial.
- c) Na sua pronúncia, a TiN diz que também aqui «não está em causa um produto comercial. Trata-se, isso sim, de um conteúdo estritamente editorial».
- d) Mais, refere, «para que dúvidas não restem, consta efetivamente do canto superior direito daquela capa, a referência a encarte elaborado em colaboração com o “Camões I.P.”.»
- e) Por fim, a TiN sustenta que «as matérias publicadas naquele suporte, dizendo respeito às atividades, designadamente, do mencionado Instituto público, foram tratadas com total autonomia e liberdade editorial, sem qualquer tipo de interferência por parte daquele.»
- f) A data de publicação desta edição do encarte é anterior à data de celebração do contrato.

#41 - Entidade adjudicante: Cascais Próxima E.M. **Data do contrato:** 03/03/2020.

- a) Em sede de pronúncia, a TiN informa tratar-se da criação de um Guia da Mobilidade e o respetivo lançamento nas revistas *Visão* e *Exame*.

- b) Envia cópia do referido Guia da Mobilidade, contudo não indica a respetiva data de publicação.
- c) A capa do guia não faz qualquer referência a órgãos de comunicação social do grupo e intitula-se «Mobi Cascais – Guia da Mobilidade».
- d) Na ficha técnica do guia encontra-se indicação de que a edição é da responsabilidade da «TiN Brand Studio» e que os textos são de «Ana Joaquim¹¹ e Cascais Próxima».

#42 - Entidade adjudicante: Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira.

Data do contrato: 06/02/2020.

- a) Em sede de pronúncia, a TiN afirma que se trata de uma publicação periódica de tiragem nacional.
- b) Identifica uma edição da revista, «Edição Especial Visão Madeira, Natural, Genuína e Inesquecível», de 24 de agosto de 2020.
- c) Envia apenas a capa dessa edição e nela não consta a identificação da relação comercial.
- d) A TiN informa que «há muitos anos que a VISÃO edita e publica edições especiais dedicados a temas de turismo que, como sucede com todas as publicações com a marca VISÃO, são sempre norteadas pelos princípios de independência editorial e do rigor jornalístico.»
- e) Explica que «o esboço do projeto editorial dessa revista foi apresentado à Associação de Promoção da Madeira que, dentro das suas competências, se ofereceu para apoiar o projeto, nomeadamente na logística das deslocações ao arquipélago por parte das equipas de reportagem. Isso mesmo é indicado na revista, junto da sua ficha técnica, com a seguinte legenda: *“Para a realização das reportagens desta edição, a VISÃO contou com o apoio da Associação de Promoção da Madeira”.*»

¹¹ Não tem carteira profissional de jornalista ativa. Pesquisa feita no sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a 6 de março de 2023.

- f) A TiN acrescenta que «todos os locais referidos na revista foram escolhidos pelos repórteres da VISÃO, unicamente com base no seu conhecimento e na sua experiência no terreno» e que «a revista foi pensada, executada e produzida pela equipa da Visão, sem qualquer interferência externa.»

25.A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2 - Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#36 - Entidade adjudicante: AdP - Águas de Portugal. Data do contrato: 23/11/2021	Visão, 06/06/2022, «25 PESSOAS, INVESTIGAÇÕES E PROJETOS EXTRAORDINÁRIOS DISTINGUIDOS NOS PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1)
	Visão, 06/06/2022, «Carlos Moedas: “Defender o emprego e os trabalhadores é defender as indústrias verdes”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/)
	Visão, 06/06/2022, «Ministro do Ambiente: “Negacionistas das alterações climáticas ascendem a lugares de poder, o que nos faz temer pelo nosso futuro”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/)
	Visão, 06/06/2022, «Luísa Schmidt, Prémio Verde Personalidade: “Os media têm de vencer as estratégias de manipulação do ‘greenwashing’, que não pararam de ganhar sofisticação e força”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/)
	Visão, 06/06/2022, «Nuno Maulide, Prémio Verde Personalidade: “Ninguém será capaz de prever se precisaremos de um momento catastrófico para forçar o progresso”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/)
	Visão, 26/05/2022, «Vencedores dos Prémios Verdes VISÃO + AdP são conhecidos a 5 de junho, Dia Mundial do Ambiente» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/)

	Visão, 18/02/2022, «Eis o júri dos Prémios Verdes» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/)
	Visão, 14/02/2022, «Prémios Verdes, uma iniciativa para divulgar e premiar boas práticas na área do ambiente» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/)
	Visão, 14/02/2022, «Conheça o regulamento dos Prémios Verdes e saiba como concorrer» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/)
	Visão, 24/03/2022, «Prémios Verdes: “Portugal deu saltos gigantes na área ambiental”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/)
	Visão, 14/02/2022, «ALERTA VERMELHO: OS RISCOS, OS DESAFIOS E AS RESPOSTAS POSSÍVEIS SOBRE A CRISE DO CLIMA POR QUATRO CIENTISTAS» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-desafios-e-as-respostas-possiveis-sobre-a-crise-do-clima-por-quatro-cientistas-2/)
	Visão, 14/02/2022, «As cinco grandes ameaças que o planeta enfrenta – e como podemos combatê-las» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/)
	Visão, 14/02/2022, «DO MAL MENOR AO INFERNO NA TERRA: O NOSSO MUNDO PASSA POR UM DESTES CINCO FUTUROS» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/)
#37 - Entidade adjudicante: Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais. Data do contrato: 15/07/2021	Revista extra da <i>Visão Júnior</i> , edição de julho de 2021.
#38 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Oeiras. Data do contrato: 02/07/2021	Visão, 20/08/2021, «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras» (https://visao.sapo.pt/fotografia/world-press-photo/2021-08-20-visao-vai-inaugurar-exposicao-world-press-photo-2021-no-parque-dos-poetas-em-oeiras/)
#39 - Entidade adjudicante: COTEC Portugal. Data do contrato: 28/12/2020	Edição impressa da revista «Exame, Indústria 4.0, O Futuro ao nosso alcance», fevereiro de 2020.
#40 - Entidade adjudicante: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Data do contrato: 15/12/2020	Encarte impresso - «Camões» - do Jornal de Letras, edição de 2 a 15 de dezembro de 2020.
Conteúdos ambíguos quanto à separação da natureza editorial e comercial assinados por jornalistas	

ID Contrato	ID Conteúdos
#36 - Entidade adjudicante: AdP - Águas de Portugal. Data do contrato: 23/11/2021	Visão, 06/06/2022, «Carlos Moedas: “Defender o emprego e os trabalhadores é defender as indústrias verdes”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/)
	Visão, 06/06/2022, «Ministro do Ambiente: “Negacionistas das alterações climáticas ascendem a lugares de poder, o que nos faz temer pelo nosso futuro”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/)
	Visão, 06/06/2022, «Luísa Schmidt, Prémio Verde Personalidade: “Os media têm de vencer as estratégias de manipulação do ‘greenwashing’, que não pararam de ganhar sofisticação e força”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/)
	Visão, 06/06/2022, «Nuno Maulide, Prémio Verde Personalidade: “Ninguém será capaz de prever se precisaremos de um momento catastrófico para forçar o progresso”» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/)
	Visão, 14/02/2022, «DO MAL MENOR AO INFERNO NA TERRA: O NOSSO MUNDO PASSA POR UM DESTES CINCO FUTUROS» (https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/)
#39 - Entidade adjudicante: COTEC Portugal. Data do contrato: 28/12/2020	Edição impressa da revista «Exame, Indústria 4.0, O Futuro ao nosso alcance», fevereiro de 2020.
Conteúdos publicados em data anterior à data de celebração do contrato	
ID Contrato	ID Conteúdos
#39 - Entidade adjudicante: COTEC Portugal. Data do contrato: 28/12/2020	Edição impressa da revista «Exame, Indústria 4.0, O Futuro ao nosso alcance», fevereiro de 2020.
#40 - Entidade adjudicante: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Data do contrato: 15/12/2020	Encarte impresso - «Camões» - do Jornal de Letras, edição de 2 a 15 de dezembro de 2020.

IV. Normas aplicáveis

26.A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**¹²:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

- c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;*
- j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»*

27. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

- a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;*
- b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;*
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;*
- q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»*

¹² Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

28. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

29.No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

30. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais.

31. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)

c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»

32. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

33. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**), com conteúdos e limites definidos na Lei de Imprensa:

a. Estabelece o artigo 2.º, n.º 2 da **Lei de Imprensa**¹³:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)

d) Da identificação e veracidade da publicidade;»

b. Mais ainda, determina o artigo 3.º da mesma Lei de Imprensa que:

«Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

34. Ora, a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade (artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa).

¹³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

35. E sobre esta questão, a Lei de Imprensa concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

36. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**¹⁴, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

37. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009 (vide infra), publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui inteiramente aplicável, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

4.1. Evolução e interpretação sistemática

38. A esta enumeração formal do normativo aplicável convém, adicional e complementarmente, referir a evolução do conceito de «*Publicidade*» passível de preencher a previsão da Lei de Imprensa (LI).

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

39. De facto, pese embora a atual versão da LI ser a 5ª (após 4 alterações), o diploma traduz já o peso histórico das suas soluções, bastante datadas na sua aprovação originária do milénio passado, a 13 de janeiro de 1999.

40. Primeiro pela prática e evolução da Comunicação Social, seja em novas formas de comunicar – entretanto abordadas na Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho – seja na própria evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

41. Segundo pela evolução das soluções legislativas nas previsões adotadas em diplomas posteriores – entre os quais se destaca a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

42. Contudo, e por isso, a interpretação atual da LI não pode deixar de considerar que, no preenchimento das previsões adotadas, se incluem também tipologias que, embora sendo previstas posteriormente, não deixam de ser subgéneros das previsões já constantes da LI.

43. Queremos com isto destacar que conceitos como «publireportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros¹⁵ previstos na LTSAP, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

44. Ou seja, hoje, a verificação do preenchimento do conceito de «publicidade» na Lei de Imprensa não depende apenas de critérios existentes à data da aprovação do diploma, mas inclui subespécies entretanto individualizadas em diplomas posteriores, que são ainda reconduzíveis a esse conceito original mais genérico.

Pelo que se conclui que a verificação da existência de qualquer dessas subcategorias é, para efeitos da Lei de Imprensa, indistintamente considerada «publicidade».

45. Contribui, para esta conclusão e interpretação, a evolução legística e regulatória posterior à Lei de Imprensa, de 13 de janeiro de 1999, nomeadamente através da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho (i.e. uma década após a LI), bem como da Lei da Televisão e dos Serviços

¹⁵ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais online).

Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007), de 30 de julho de 2007 (mas cuja última versão é de 19 de novembro de 2020).

Vejamos os normativos - da Lei de Imprensa – em contraponto com destas duas evoluções posteriores (sublinhados nossos):

- Lei de Imprensa:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

(...)

d) Da identificação e veracidade da publicidade;

e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;

f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística.

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

(Aplicável na medida em que a publicação de conteúdos «publicitários» sem a respetiva identificação e, sobretudo, da sua possível confusão com conteúdos editoriais, viola o respeito pelos princípios deontológicos e a boa fé dos leitores.)

Artigo 28.º

Publicidade

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou

das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima: (...)

b) De 200000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto (...), no n.º 2 do artigo 28.º, (...);

c) De 500000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º; (...)

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

(De notar, neste contexto específico, que uma hipotética «negligência» na falta de identificação de «publicidade» é punível.)

46. Em conclusão, na Lei de Imprensa existe apenas um grande **género**: a «publicidade» (art.º 2.º, n.º 2, al. d). Ainda que por vezes com outra designação – e.g. «materiais publicitários» (art.º 28.º, n.º 1).

47. Mas apenas duas **tipologias** dentro deste género: «publicidade redigida» e «publicidade gráfica». Ambas conjuntamente definidas como «o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade» (art.º 28.º, n.º 3).

48. De onde o único critério era o carácter sinalagmático entre o conteúdo publicado e um «pagamento». Note-se ainda, a este propósito, que já em 1999 haveria dúvidas sobre se esse «pagamento» corresponderia ou não a um valor pecuniário, conclusão óbvia da referência à possibilidade de o «pagamento» poder ocorrer «sem cumprimento da tabela de publicidade». Deixando assim à análise do caso concreto se esse «pagamento» pode ocorrer por outra

vantagem quantificável (dir-se-á que em antecipação de conceitos posteriores, mas neste inclusos, como «ajuda à produção» ou mesmo «patrocínio»).

49. Assim, fica amplamente fundamentada a conclusão de o conceito de «publicidade» constante da Lei de Imprensa ser um conceito geral que, necessariamente, incluirá toda e qualquer (sub)tipologia na qual se venha a desagregar, desde que haja alguma forma de retribuição por conteúdos publicados.

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido:

50. Na subsequente evolução legislativa, de que é exemplo paradigmático a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» da LI.

51. Desde logo com um muito mais vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc..¹⁶ De notar que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste sentido cf. «Publicidade televisiva»¹⁷ no artigo 40.º-A, «Telepromoção»¹⁸ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»¹⁹ no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»²⁰ no artigo 41.º-A.

52. Por fim, nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como

¹⁶ Cf. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

Alínea b) «**Ajuda à produção**»;

Alínea c) «**Autopromoção**»;

Alínea d) «**Colocação de produto**»;

Alínea e) «**Comunicação comercial audiovisual**»;

Alínea f) «**Comunicação comercial audiovisual virtual**»;

Alínea o) «**Patrocínio**»;

Alínea r) «**Publicidade televisiva**»;

Alínea u) «**Telepromoção**».

¹⁷ Cf. Artigo 40.º-A da LTSAP.

¹⁸ Cf. Artigo 40.º-C da LTSAP.

¹⁹ Cf. Artigo 41.º da LTSAP.

²⁰ Cf. Artigo 41.º-A da LTSAP

contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).²¹

53. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a) Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma obrigação geral de identificação, ainda que com menções diferenciadas (patrocínio, ajuda à produção, etc.);
- b) Alguns tipos de «colaborações», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço – também têm de ser identificadas e/ou não podem ser difundidas em certos espaços editoriais;
- c) As eventuais contrapartidas para o órgão de comunicação social não são, necessariamente, pecuniárias.

54. Pelo que se confirma, apesar da evolução das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas, que na sua globalidade há uma inclusão num género mais vasto de pendor comercial a que, na LI, se chama «publicidade», e às quais indubitavelmente se impõem obrigações de identificação, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ter nos restantes (editoriais).

- DIRETIVA ERC n.º 1/2009, de 1 de julho:

55. Importa, desde logo, sublinhar o propósito da Diretiva 1/2009, recordando a sua Nota Justificativa:

«Nota justificativa

²¹ Cf. Artigo 76.º da LTSAP.

Importa precisar que a Diretiva se encontra sujeita ao primado da legalidade, não devendo nem podendo ir além do que a lei estipula sobre a matéria que constitui o seu objeto. Como se frisava na nota justificativa que acompanha o projeto, pretende-se que a Diretiva “introduza alguma clarificação e sistematização nas práticas relativas à inserção de publicidade nas publicações periódicas”, a qual “orientará doravante a ação reguladora da ERC e, de forma transparente, permitirá aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre publicidade nas publicações periódicas”. (,,)

*Deve pois fazer-se a sua leitura nesse sentido de densificação das práticas que têm o seu respaldo nos princípios e regras que norteiam a atividade publicitária na imprensa. (...)
Efetivamente, pode encontrar-se no artigo 8.º do Código da Publicidade, que estabelece o princípio da identificabilidade, bem como o artigo 28.º da Lei de Imprensa, a matriz que serve de alicerce às soluções propugnadas na presente Diretiva, que trata de identificar práticas publicitárias utilizadas nas publicações periódicas e reconduzi-las a padrões de aceitabilidade do ponto de vista do direito positivo.»*

56. E, respeitando este propósito e leitura, debruçarmo-nos sobre o conteúdo material mais relevante desta Diretiva (com mais de uma década), no sentido de apreender o preenchimento dos conceitos legais referentes a «publicidade» face às, já então, diversas práticas:

«A. Objeto

1. A presente diretiva tem por objeto a difusão de materiais publicitários através da imprensa. (...)

D. Publicidade redigida

6. Para efeitos da presente Diretiva, considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos.

7. Para além dos elementos de identificação constantes dos pontos 4 e 5, supra, a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar

explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito.

E. Publi-reportagem

8. Para efeitos da presente Diretiva, consideram-se como publi-reportagem os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível.

9. A publi-reportagem deve ser sempre identificada de forma bem visível, nos termos do disposto no ponto 7 supra.

F. Patrocínio, colaboração ou outra forma de apoio

10. Tendo em conta as práticas correntes nas publicações periódicas e para efeitos da presente Diretiva, considera-se patrocínio a participação de pessoas singulares ou coletivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços.

11. As criações jornalísticas publicadas com o contributo de pessoas singulares ou coletivas estranhas às empresas jornalísticas, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços, devem ser explicitamente identificadas como “patrocínio”, “colaboração”, “apoio”, ou expressão equivalente, e incluir a identificação do patrocinador ou, alternativamente, do bem ou serviço em causa.

12. As menções referidas no número anterior devem ser exteriores aos textos, imagens ou outros elementos gráficos da autoria de jornalistas, não podendo as criações jornalísticas conter quaisquer referências diretas ou indiretas aos patrocinadores ou aos bens e serviços por estes disponibilizados.»

57. Uma vez mais, agora de forma explícita, encontramos (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

58. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

59. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso concreto em análise – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

60. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social (OCS) e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro não OCS será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa.

V. Conclusões

5.1 Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

61. A partir da análise realizada foi possível concluir que a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os leitores em conteúdos associados aos contratos #36 (AdP – Águas de Portugal), #37 (Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais), #38 (Câmara Municipal de Oeiras), #39 (COTEC Portugal), e #40 (Camões – Instituto da Cooperação e da Língua), descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2.

62. Em concreto, verifica-se que as formas de identificação encontradas variam entre as seguintes opções: «Prémios Verdes VISÃO + Grupo Águas de Portugal»; «iniciativa da VISÃO e da Águas de Portugal»; «em parceria com»; «em colaboração»; ou não faz qualquer menção que indique tratar-se de conteúdos publicitários.

63. Ora, nenhuma das indicações referidas no parágrafo precedente reflete a natureza paga daqueles conteúdos, sendo evidente que as expressões «em colaboração» e «em parceria», por si só, não serão disso sinónimo ou não serão interpretadas pelos leitores enquanto tal.

64. A ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos.

65. Tal opção reveste-se de opacidade por não garantir, perante o público leitor, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

66. A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação daquelas publicações periódicas com os seus leitores.

67. Cumpre dizer que a análise a estes conteúdos suscita, desde logo, uma questão de ordem conceptual, tal como a ERC já teve oportunidade de observar anteriormente, nomeadamente por via da Deliberação ERC/2022/220 (PUB-I).

68. Sobre esta matéria, interessa reiterar o esforço conceptualizador vertido na Diretiva 1/2009 da ERC. Como salientado, pese embora reflita um contexto e modalidades mediáticas que, entretanto, se transformaram e se revestem, na atualidade, de novas características comunicacionais, o escopo da sua intervenção remete inequivocamente para o disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, que preconiza a identificabilidade dos conteúdos de natureza publicitária.

69. Ora, a referida Diretiva, nos seus pontos 7, 8, 11 e 12, define um conjunto de critérios consoante a sua modalidade comunicacional – patrocínio, publisreportagem, publicidade redigida – que devem deixar claro, aos olhos do público leitor, a natureza publicitária dos

conteúdos. Tais pressupostos de identificabilidade não se verificam nos conteúdos em apreço publicados no âmbito dos cinco contratos supra identificados.

70. Pelas características acima descritas, não restam dúvidas de que se trata de conteúdos publicitários, independentemente do seu enquadramento conceptual.

71. Evidencia-se que os mesmos não observaram de forma adequada os princípios da identificabilidade e veracidade, previstos no artigo 6.º do Código da Publicidade²², e concretizados nos seus artigos 8.º e 10.º, e, bem assim, no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

72. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, a *Visão*, a *Visão Júnior*, a *Exame*, e o *Jornal de Letras* poderão ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

73. Tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa

74. Refira-se ainda que a inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

75. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e nas alíneas b) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

76. Cumpre atentar ao argumento aduzido pela TiN, em sede de pronúncia, relativamente ao contrato #37: «a VISÃO Júnior não encontra nas páginas da revista especial em análise quaisquer conteúdos que possam levantar a suspeita de serem considerados como conteúdos

²² Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.

comerciais ou promocionais»; considerar «que este tipo de conteúdo revela falta de independência editorial, ou, mais grave, publicação paga, é a mesma coisa de que acusarem a VISÃO Júnior de publicar conteúdos pagos quando, durante a pandemia do Covid, foram publicadas as normas de etiqueta respiratória, ou de terem sido escritos artigos sobre como prevenir o vírus com base nas recomendações da Direção-Geral da Saúde, ou ouvindo especialistas que lá trabalham, usando material gráfico disponibilizado por aquela mesma DG.»

77. Ora, não pode colher este argumento, na medida em que, no caso em apreço, se está perante conteúdos que foram produzidos e publicados no âmbito de um contrato, celebrado com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, que implica contrapartidas monetárias para a Trust in News, Unipessoal, Lda..

78. No exemplo aludido pela TiN, relativamente à informação publicada sobre a Covid-19, seriam exigíveis os mesmos pressupostos de identificabilidade no caso de a mesma ter estado ao abrigo de uma relação comercial contratualizada com uma entidade externa ao órgão de comunicação social.

79. Já no caso do contrato #38, pese embora a TiN alegue que o evento World Press Photo «é apresentado como iniciativa da VISÃO com o apoio/patrocínio da Câmara Municipal de Oeiras», essa informação não consta do texto publicado e aqui visado.

80. Na prática, os leitores não foram habilitados com informação essencial para compreender a natureza paga daqueles conteúdos.

81. No que respeita aos contratos #39 e #40, a TiN vem dizer que os conteúdos foram produzidos com «total autonomia editorial».

82. Ora, em ambos os casos está-se perante conteúdos produzidos em troca de pagamento. Logo à partida, poderá argumentar-se que a própria escolha dos temas se encontra condicionada pelo facto de tal ser contratualmente determinado. O que não se coaduna com a alegação de autonomia editorial.

- 83.** Pode acolher-se a argumentação do interesse público de certas matérias publicadas, bem como a sua associação com os estatutos editoriais das publicações periódicas respetivas. Porém, importa notar que a matéria aqui em causa não visa a escolha nem a qualidade dos conteúdos produzidos e publicados, mas sim, sublinhe-se, a ausência de identificação perante o público de que os mesmos constituem uma contrapartida contratual.
- 84.** Será essa identificação, clara e inequívoca, que permitirá aos leitores olhar criticamente para os conteúdos, conhecendo a natureza paga dos mesmos.
- 85.** Por todo o acima exposto, resultam indícios da prática de contraordenação, por incumprimento do dever de identificação da publicidade, estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, por referência à *Visão*, à *Visão Júnior*, à *Exame*, e ao *Jornal de Letras*.
- 86.** Por fim, a este respeito, importa reconhecer a alegação da TiN relativamente ao contrato #42 (Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira) de que «o esboço do projeto editorial dessa revista foi apresentado à Associação de Promoção da Madeira que, dentro das suas competências, se ofereceu para apoiar o projeto, nomeadamente na logística das deslocações ao arquipélago por parte das equipas de reportagem. Isso mesmo é indicado na revista, junto da sua ficha técnica, com a seguinte legenda: “*Para a realização das reportagens desta edição, a VISÃO contou com o apoio da Associação de Promoção da Madeira*”.»
- 87.** Embora a TiN não tenha enviado a página onde se encontra a referida ficha técnica, tem-se essa informação como verdadeira.
- 88.** Tal como o Regulador já teve oportunidade de se pronunciar, nomeadamente através da Deliberação ERC/2023/79 (CONTJOR-TV), «naturalmente, poderá discutir-se a pertinência e a adequação de viajar a convite» de entidades externas. Considera-se que os convites «podem ser uma oportunidade para colmatar as dificuldades de realizar trabalhos de fundo, colocando na agenda mediática temas que de outro modo não teriam destaque, com ganhos para o pluralismo e a diversidade informativa.»

89. Ainda de acordo com a Deliberação acima identificada, em tal situação cabe ao órgão de comunicação social «ponderar sobre o interesse público jornalístico da deslocação e sobre os termos do convite, procurando perceber se conseguirá manter a sua independência face à entidade que dirigiu o convite.»

90. Para além disso, deverão ser os leitores informados dos termos do convite. O que se entende ter sido feito, tomando como boa a informação prestada pela TiN.

91. Verificou-se ainda que, no respeitante aos contratos #36 e #39, vários conteúdos publicados na *Visão* e na *Exame*, e àqueles associados, são assinados por jornalistas.

92. Ora, a participação de jornalistas em conteúdos que resultam do pagamento de contrapartidas por entidades externas compromete não só o seu direito à autonomia e independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado na alínea a), n.º 1, artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.

93. Tal prestação também contende potencialmente com o disposto na alínea c), n.º 1, artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, que determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.

94. A ERC compreende os constrangimentos estruturais financeiros que enfrentam atualmente as empresas de comunicação social, em particular no segmento da imprensa em papel, bem como acompanha a necessidade de diversificação de fontes de receitas. Porém, a salvaguarda da independência editorial implica a definição de uma clara esfera de proteção face aos interesses promocionais de entidades externas à redação. Não são atendíveis argumentos de que a produção e publicação destes conteúdos dependem de uma avaliação em que, simultaneamente, coincidem as iniciativas promovidas por terceiros, o interesse jornalístico e o interesse dos leitores. Aliás, a Trust in News, Unipessoal, Lda.. não esclarece a quem cabe este juízo, se à direção editorial, se ao departamento comercial, se a ambos. Na realidade, não é aceitável a instrumentalização do critério noticioso, no sentido de nele residir o fundamento e justificação para essa alegada virtuosa coincidência.

95.O Regulador recorda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

96.Por outro lado, a transparência e independência editorial não podem ser caucionadas de forma cabal em conteúdos pagos que são escritos por jornalistas.

97. Refira-se que as ferramentas de autorregulação aludidas pela Trust in News, Unipessoal, Lda., em sede de pronúncia, referentes às publicações periódicas *Visão*, *Visão Júnior*, *Jornal de Letras* e *Exame* (os respetivos estatutos editoriais; e, no caso da *Visão*, o código de conduta), se revelam insuficientes para a garantia dos deveres e obrigações acima explanados.

98.Pelo que se recomenda a criação de um mecanismo de autorregulação que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que, bem assim, assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

99.A análise permitiu também identificar um texto, publicado no âmbito do contrato #36, assinado por uma autora em relação à qual não se encontra informação sobre a existência de título habilitador para o exercício de jornalismo. Portanto, a qualidade em que escreve não é explicitada pela revista *Visão*.

100. Nessa medida, recomenda-se que a *Visão* identifique de forma transparente a qualidade em que os autores não-jornalistas assinam conteúdos desta natureza.

5.2. Sobre as normas de contratação pública

101. Por fim, verificou-se que a publicação de dois conteúdos na *Exame* e *Jornal de Letras*, associados aos contratos #39 e #40, foi realizada antes da celebração de qualquer contrato. Pelo que o negócio jurídico que está na base daquelas prestações de serviço não terá observado os trâmites procedimentais previstos na lei para esse efeito, essencialmente as regras que impõem a aplicação do Código dos Contratos Públicos²³ à aquisição de bens e serviços pelas entidades públicas.

102. A ausência de cumprimento das normas de contratação pública previstas e reguladas no Código dos Contratos Públicos poderá implicar a nulidade do contrato, situação com consequências particularmente graves que deverá ser avaliada pela entidade competente para o efeito, o Tribunal de Contas (TC).

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos publicados no âmbito de sete contratos celebrados entre a empresa Trust in News, Unipessoal, Lda., e entidades públicas, no período compreendido entre 6 de fevereiro de 2020 e 23 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a *Visão*, *Visão Júnior*, *Exame* e *Jornal de Letras* publicaram conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a AdP – Águas de Portugal; a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais; a Câmara Municipal de Oeiras; a COTEC Portugal; e Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, que não identificam de forma adequada e suficiente a relação comercial estabelecida, contrariando a obrigação constante do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente

²³ Aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua versão atual.

pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais;

3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante putativas interferências do plano económico;

4. Constar que tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa;

5. Verificar que a *Visão* e a *Exame* publicaram conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a AdP – Águas de Portugal e a COTEC Portugal que são assinados por jornalistas com título habilitador, comprometendo os seus direitos e deveres à autonomia e independência, em inobservância ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;

6. Notar ainda a existência de indícios de incumprimento das normas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, por se verificar que a publicação de conteúdos na *Exame* e *Jornal de Letras* é anterior à data de celebração dos respetivos contratos com entidades públicas;

Em sequência e tudo ponderado:

7. Recomendar à *Visão*, *Visão Júnior*, *Exame* e *Jornal de Letras* a criação de um mecanismo de autorregulação eficaz que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas;

8. Advertir a *Visão* e a *Exame* para a necessidade de garantir que os conteúdos publicados ao abrigo de contratos de natureza comercial com entidades externas não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas;

9. Recomendar que a *Visão* identifique, a todo o momento e de forma transparente, a qualidade em que os autores não-jornalistas assinam conteúdos produzidos no âmbito de relações contratuais com contrapartidas monetárias;
10. Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo de contraordenação contra a Trust in News, Unipessoal, Lda., proprietária das publicações periódicas *Visão*, *Visão Júnior*, *Exame* e *Jornal de Letras*, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
11. Enviar a presente deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para averiguação de eventual incumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas, designadamente aqueles previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;
12. Enviar a presente deliberação para o Tribunal de Contas para avaliação de eventual violação das normas do Código dos Contratos Públicos por prestação de serviço anteriormente à celebração de contratos celebrados com a COTEC Portugal; e Camões – Instituto da Cooperação e da Língua;
13. Recomendar a promoção de uma iniciativa de correção e/ou autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC, em face da insuficiência de alguns dos termos constantes da Diretiva 1/2009, aprovada pela ERC, face ao atual panorama mediático.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 31 do Anexo V que incide sobre a Trust in News, Unipessoal, Lda..

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/206 (REG-R-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2023/3, em que é
Arguida a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação,
Lda.

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/206 (REG-R-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2023/3, em que é Arguida a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda.

I. Dos Factos

1. Em 8 de fevereiro de 2023, no âmbito do procedimento administrativo EDOC/2022/7619, foi adotada a Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na qual determinou a instauração de processo contraordenacional contra o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
2. A obrigação de comunicação à ERC para efeitos de registo, assim como as subseqüentes alterações, está prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, constituindo a sua inobservância ilícito contraordenacional, previsto e punido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma.
3. Não obstante, na citada deliberação que procedeu à instauração dos presentes autos de contraordenação, entendeu o Conselho Regulador conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria ainda o arquivamento do procedimento administrativo.

4. No dia 28 de novembro de 2022 foi efetuada uma ação de fiscalização ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., tendo-se verificado que o operador alterou a morada de estabelecimento a partir da qual é difundida a emissão. A morada que constava na base de registos da ERC era Rua da Nossa Senhora do Amparo, 15 – Lj. A, 2900-144, Setúbal, enquanto que a morada apurada na ação de fiscalização foi Avenida Dr. António Manito, 58, R/C-A, 2900-061, Setúbal.
5. Ora, a localização das instalações das estações emisoras é um elemento de registo e está previsto na alínea f) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, pelo que deverá ser requerido o averbamento de qualquer alteração relativa aos elementos de registo, conforme o citado artigo 8.º do mesmo diploma.
6. No âmbito do citado procedimento administrativo, a aludida Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) foi notificada ao operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., em 9 de março. Contudo, tendo-se verificado a devolução dessa correspondência, sendo rececionado o aviso de devolução pelos serviços da ERC em 10 de março, procedeu-se a nova notificação que foi notificada ao operador no dia 29 de março de 2023, conforme aviso de receção assinado e constante dos autos.
7. Sucede que o operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., veio requerer o averbamento da alteração da morada do estabelecimento a partir da qual é difundida a emissão, no dia 17 de abril, procedendo à regularização da inconformidade assinalada.
8. Com efeito, considerando que a Deliberação ERC/2023/67 (REG-R) concedeu um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para o averbamento pelo operador Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda., da alteração da morada do estabelecimento no qual é difundida a emissão, sempre o operador teria até ao dia 12 de abril de 2023 para dar cumprimento à deliberação e assim evitar a instauração de processo contraordenacional.

9. Ora, tendo o operador de rádio requerido o averbamento da alteração no dia 17 de abril, ainda que o prazo tenha sido ultrapassado em dois dias, atendendo ao princípio da economia processual que deve nortear a atuação do Regulador, o qual privilegia sobretudo uma ação pedagógica e preventiva na relação com os seus regulados, ao invés de uma atuação sancionatória, deverá ser considerada a data de 17 de abril para efeitos de regularização da situação de registo junto da entidade reguladora.

II. Deliberação

10. Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, o Conselho Regulador da ERC delibera a extinção do presente procedimento contraordenacional, procedendo-se ao seu arquivamento por motivos de economia processual, porquanto o prosseguimento dos autos configuraria a prática de ato processual inútil, pela afetação desnecessária de recursos técnicos e temporais, conforme estabelece o artigo 137.º do Código de Processo Civil aplicável aos presentes autos por via do artigo 4.º do Código de Processo Penal e do artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (RGCO).

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/207 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda.

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/207 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda.

1. Pedido

1.1. A 22 de maio de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 3524/2023 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador radiofónico, SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda., registado na ERC sob o n.º 423055, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Moura, desde 30 de março de 1989, frequência 92.8 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Planície.

2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4. O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter genérico como o nome das músicas e dos cantores».

2.5. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.6. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico SEB - Sociedade Editorial Bética, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 24 de maio de 2023

500.10.04/2023/19
EDOC/2023/4479



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/208 (REG-I)

Participação contra a publicação periódica SF Felgueiras Jornal

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/208 (REG-I)

Assunto: Participação contra a publicação periódica *SF Felgueiras Jornal*

I. Identificação da Publicação Periódica

1. Título: *SF Felgueiras Jornal*;



2. N.º Inscrição: 114498;

3. Âmbito: Regional;

4. Conteúdo: Informação Geral;

5. Proprietário: Semanário de Felgueiras – Sociedade Gráfica, Lda.;

6. Suporte: Papel.

II. Objeto da Participação

7. O Participante alegou¹ que a publicação periódica *SF Felgueiras Jornal*, apesar de ter alterado o seu título de *Semanário de Felgueiras* para *SF Felgueiras Jornal* na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, «continua a identificar-se como Semanário de

¹ Email com registo de entrada n.º 2023/2415.

Felgueiras em toda a sua comunicação, incluindo: domínio internet – semanariofelgueiras.pt e email -, redes sociais facebook e instagram».

8. Para comprovar o alegado anexou capturas de ecrã, nas quais se pode verificar, nomeadamente, o seguinte:

Fig. 1 - Facebook



Fig. 2 – Sítio eletrónico da publicação periódica SF Felgueiras Jornal

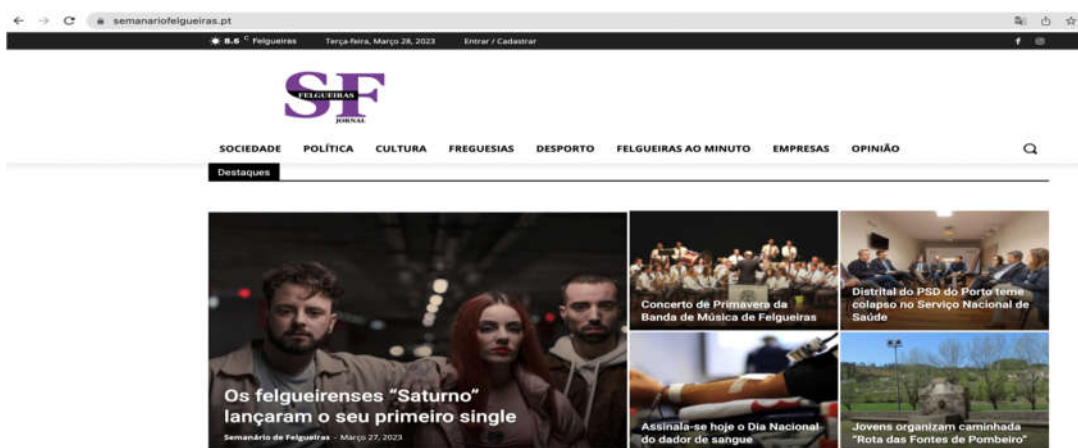


Fig. 3 - Instagram

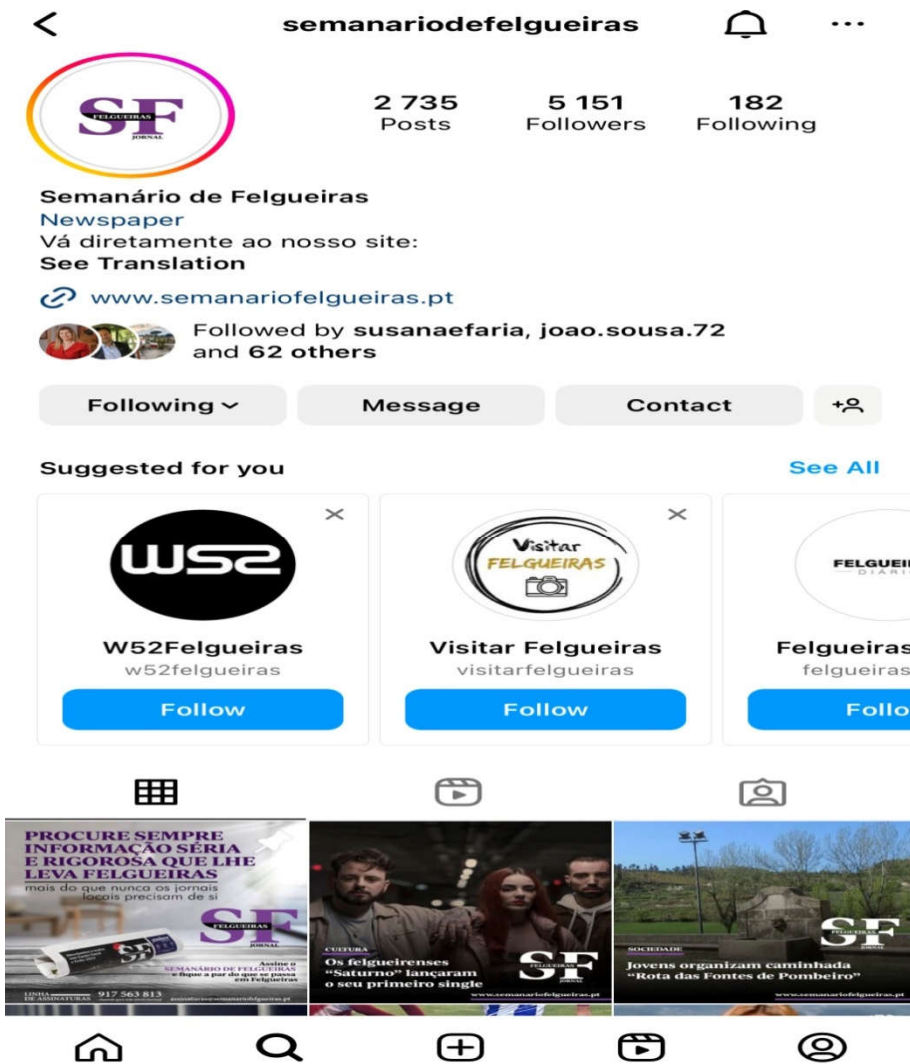


Fig. 4 - Publicação periódica *SF Felgueiras Jornal*



III. Notificação e Resposta do Participado

9. Em 19 de abril de 2023, por ofício com registo de saída n.º 2023/2689, o participado foi notificado nos termos e para os efeitos do artigo 110.º do Código do Procedimento administrativo.

10. O participado, atempadamente, por carta com registo de entrada n.º 2023/3170, de 3 de maio de 2023, refere que a publicação periódica observa o título registado nesta Entidade Reguladora, *SF Felgueiras Jornal*, juntando cópia da primeira página da edição n.º 1427, de 21 de abril de 2023, bem como a página com a ficha técnica.

IV. Legislação Aplicável

11. De acordo com a alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente, as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.

12. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021 de 6 de dezembro.

12.1. O n.º 1 do artigo 1.º determina que «[c]ompete à Entidade Reguladora para a Comunicação social (ERC) assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social (...)». Estipulando o n.º 2 do mesmo artigo 1.º que «[o] registo tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa(...)».

12.2. De acordo com a alínea a) do artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.

12.3. O artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.

V. Análise

13. A queixa diz respeito a uso do título Semanário de Felgueiras «em toda a sua comunicação, incluindo: domínio internet – semanariofelgueiras.pt e email -, redes sociais facebook e instagram».

14. Como preliminar à análise jurídica cabe determinar o objeto da participação a apreciar.

15. Assim sendo, ao abrigo do artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro, que estabelece o seu âmbito de intervenção e supervisão, a análise recai sobre o órgão de comunicação social, a publicação periódica, *SF Felgueiras Jornal*, e não sobre as redes sociais (facebook e instagram)

ou o nome de domínio associado ao endereço IP físico na internet, que não cabem no âmbito das suas atribuições.

16. Determinada a matéria a apreciar, foi analisada a primeira página da publicação periódica *SF Felgueiras Jornal*, Ano 33, n.º 1427, de 21 de abril de 2023, tendo-se constatado que tem o seu título e respetivo logótipo em conformidade com o registado nesta Entidade Reguladora, como comprova o seguinte *print screen*:

Fig. 5 – *Print screen*



17. Contudo, na ficha técnica é referido que «[o] Estatuto Editorial está disponível no sítio do Semanário de Felgueiras no sítio da Internet. www.semanariofelgueiras.pt».

18. Ora, o título da publicação periódica é *SF Felgueiras Jornal* e não Semanário de Felgueiras, pelo que a menção do sítio da publicação periódica deve ser acompanhada da designação correta do seu título.

19. Assim sendo, deverá também o título da publicação periódica ser devidamente identificado na ficha técnica.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos

Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- A. Advertir o proprietário da publicação periódica, Semanário de Felgueiras – Sociedade Gráfica, Lda., de que deverá identificar, na ficha técnica, a publicação periódica em conformidade com o título registado nesta Entidade Reguladora, isto é, *SF Felgueiras Jornal*;
- B. Notificar o proprietário da publicação periódica, Semanário de Felgueiras – Sociedade Gráfica, Lda., para remeter à Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, a edição da publicação periódica, *SF Felgueiras*, com o título devidamente identificado;
- C. Pelo arquivamento do presente procedimento caso se verifique, na prova de edição remetida à Unidade de Registos, que o título da publicação periódica está em conformidade com o da respetiva ficha de cadastro.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/209 (CONTJOR-NET)

Exposição contra o jornal *Expresso* pela publicação de um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/209 (CONTJOR-NET)

Assunto: Exposição contra o jornal *Expresso* pela publicação de um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 14 de março de 2023, uma participação contra a edição eletrónica do jornal *Expresso* referente a um artigo de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, publicado a 13 de março de 2023.
2. Na participação lê-se: «Senti-me ofendido com a questão colocada “Quem é esta gente que está na linha da frente da organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Lisboa?”».
3. São ainda expostos os seguintes argumentos:
 - «compreendo a indignação que também sinto, enquanto cidadão esclarecido e que procura manter-se informado sobre os casos de abusos de crianças por parte de membros da Igreja Católica, estes devem de facto ser denunciados e devem ser protegidas as vítimas»;
 - «Não deve, com este pretexto, tomar-se a parte pelo todo e perseguir-se a instituição Igreja»;
 - «(...) e neste caso, pôr-se em causa um evento de âmbito mundial, como são as Jornadas Mundiais da Juventude, que será muito importante para a promoção de Portugal».
4. Defende-se ainda que:

- «Há muito boa gente na organização destas jornadas que não merece ser enxovalhada na praça pública e muito menos diminuída na sua atitude cívica e de voluntariado»;
- «Não me posso rever neste tipo de jornalismo que toma a parte pelo todo».
- «O direito de opinião deve parar no momento em que colide com o direito ao bom nome do outro»;
- «não favorecer uma instituição religiosa, e bem, não deve implicar denegri-la»;
- «Somos muitos, incluindo clérigos, que não aceitamos estes rótulos, e muito menos ser espezinados por quem tem esta visibilidade pública sem o cuidado de garantir o direito ao bom nome que está consagrado na lei».

II. **Análise e Fundamentação**

5. A participação em apreço remete para um artigo de opinião publicado, e nesta data ainda disponível, na edição *online* do jornal *Expresso*. O texto intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, publicado a 13 de março de 2023, é da autoria de Gonçalo Ribeiro Telles e o participante considerou-se ofendido, bem como entendeu que denigre e coloca em causa o bom nome da Igreja e das pessoas que trabalham na organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal.

6. A ERC é competente para analisar a participação ao abrigo do disposto nos seus estatutos, designadamente na alínea a) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro.

7. Cabe também referir, como ponto prévio, que a participação recebida não tem enquadramento no âmbito do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, na medida em que não é apresentada por alguém que devidamente se identifique como visado no artigo em apreço, não tendo desse modo aplicação o regime previsto na referida disposição legal. Deste modo,

foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, aplicando-se a tramitação prevista no Código de Procedimento Administrativo¹. Fica, por conseguinte, colocada de parte a análise sobre a ofensa ao bom-nome, enquanto direito de personalidade.

8. O artigo 1.º da Lei de Imprensa dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa. O artigo 3.º da Lei de Imprensa², por seu turno, define os limites à liberdade de imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

9. A liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão, têm consagração constitucional (artigos 37.º e 38.º da CRP).

10. Considerando que o texto em causa se enquadra no domínio da opinião, tal implica que não seja enquadrável como conteúdo noticioso e, assim, não tenha lugar a sua apreciação com referência ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo e objetividade da informação, enquanto limites à liberdade de imprensa. Tratando-se de um escrito que exprime um juízo de opinião, este enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente.

11. Sobre conteúdos enquadráveis no exercício da liberdade de expressão é útil citar apreciações da ERC vertidas em anteriores deliberações:

- Deliberação 11/CONT-I/2009: «(...) A Constituição portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade, decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto irmanados entre si, possuem índole distinta: o direito de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o

¹ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

direito de informar, de se informar e de ser informado, por outro lado. Consoante assinala a doutrina, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572). (...) 6. Delimitar, contudo, as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes».

-Deliberação n.º 30/CONT-I/2011: «41. Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites (...)».

- Deliberação ERC/2021/66 (CONTJOR-I): «19. Sem prejuízo do exposto, e porque na presente situação se questiona a utilização de referências discriminatórias, através da comunicação social, cabe realçar que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37º n.º 1 e n.º 2 da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão³. Por sua vez, o artigo 26.º da Constituição consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para

³ «As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (...)».

os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13º da Constituição da República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

12. Assim, entende-se que, mesmo enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37º da CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a Constituição da República Portuguesa não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira expressamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos e discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37º que tal liberdade não é ilimitada, na medida em que pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, nessa medida, exigir um exercício de ponderação com base na concordância prática. Neste sentido, veja-se o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.»⁴.

13. Miguel Salgueiro Meira⁵ defende que, «[q]uando determinadas condutas expressivas tiverem como único objectivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização de um determinado grupo, não deverão ser reconhecidas como exercícios válidos da liberdade de expressão, podendo ser legitimamente restringidas, na medida em que põem em causa a igual dignidade da pessoa humana».

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa – Anotada”, Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação V ao artigo 37.º da CRP, pág. 574.

⁵ Meira, Miguel Salgueiro, *Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio*, 2011, disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf

14. Em paralelo, ressalva que, «[p]elo contrário, quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

15. Quando em causa está equilibrar o direito da liberdade de expressão com outros direitos de semelhante valor, há que atender em especial às situações em que o exercício desse direito visa propósitos que diminuem a dignidade humana da pessoa (ou grupo): «Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar⁶».

16. Ressalva-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não a humilhação e a ofensa, ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública.

17. Consequentemente, na esteira do que defende este autor, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e até mesmo consideradas abjetas.

18. Colocando estas considerações em perspetiva relativamente ao texto de opinião em apreço, importa aferir se este reveste um carácter passível de justificar uma restrição da

⁶ Machado, J., *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p. 847.

liberdade de expressão, isto é, se consiste numa intenção de ofender, diminuir ou estigmatizar um determinado grupo – a Igreja Católica e as pessoas que com ela colaboram –, conforme defende o participante.

19. Se em algumas circunstâncias determinados grupos religiosos, étnicos, políticos ou outros são objeto de expressões injuriosas ou da ira de determinados indivíduos sem que estas possam ser consideradas verdadeiramente ofensivas, outras circunstâncias há em que aquelas expressões tem uma intenção clara, premeditada e definida de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social.

20. Ora, no caso concreto do artigo de Gonçalo Ribeiro Telles publicado no jornal *Expresso*, o participante vem manifestar-se ofendido relativamente a uma questão levantada pelo autor e que surge em destaque antes do texto integral. Esta entrada diz o seguinte:

«Quem é esta gente que está na linha da frente na organização das Jornadas Mundial da Juventude em Lisboa? E o Papa Francisco, sabendo de tudo isto e os pergaminhos dos “episcopais” portugueses depois do trabalho da Comissão Independente, continua a abençoá-las da mesma forma? Seja como for e até para os mais católicos, longe de fanatismos, as Jornadas em Lisboa só podem ter deixado de fazer todo e qualquer sentido».

21. No seu texto, o autor analisa sob a sua perspetiva a comunicação do bispo D. José Ornelas sobre o relatório da Comissão Independente de Investigação dos abusos sexuais da Igreja Católica.

22. O seu questionamento relaciona-se sempre com o significado das palavras proferidas pelo bispo na conferência de imprensa sobre o relatório, tecendo uma análise sobre o que as mesmas significam e concluindo que: «Com todo este posicionamento que também sugere a ausência de ação relativa ao encobrimento, é impossível levar a sério o papel da Conferência Episcopal e a nova vida pretendida da igreja portuguesa através da organização das Jornadas Mundiais da Juventude em Lisboa».

23. Acaba por concluir que, perante este enquadramento, «até para os mais católicos, longe de fanatismos, as Jornadas em Lisboa só podem ter deixado de fazer todo e qualquer sentido».

24. Ora, o autor analisa e ajuíza acontecimentos e factos da atualidade que envolvem a Igreja católica em Portugal, como os abusos sexuais e a realização das Jornadas Mundiais da Juventude. Sobre estes tece as suas considerações, as quais traduzem uma leitura pessoal.

25. São as cúpulas da Igreja portuguesa que são visadas pela opinião de Gonçalo Ribeiro Telles. São analisadas atitudes e factos concretos e sobre eles é feito um juízo, especialmente sobre a atuação pública de figuras no exercício da sua atividade.

26. Assim, considera-se que este texto vai ao encontro da perspetiva do autor Miguel Salgueiro Meira que acima se expôs (*cf.* ponto 14): «quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

27. Atendendo aos limites muito contados que são admissíveis relativamente ao exercício da liberdade de expressão, entende-se que o artigo em causa em nada se aproxima deles, estando enquadrado no âmbito do livre exercício de um direito de liberdade de expressão.

28. Também não se vislumbra estar-se perante discurso discriminatório tendo por base a pertença religiosa. Do mesmo modo, não são feitas generalizações abusivas que possam ser passíveis de diminuir as pessoas que se dedicam como voluntárias às atividades da Igreja, em concreto, à organização das Jornadas Mundiais da Juventude.

29. Em suma, não se encontra no artigo em apreço qualquer afirmação passível de legitimamente limitar o exercício do direito de liberdade de expressão.

III. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing S.A., pela publicação de um texto de opinião intitulado “Encobrir com as Jornadas Mundiais da Juventude”, considerando que este é ofensivo das pessoas que trabalham de forma voluntária na organização das Jornadas Mundiais da Juventude e denigre a Igreja Católica, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos Estatutos da ERC, designadamente na alínea a) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera não dar seguimento à participação em apreço.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/210 (PROG-TV)

Denúncia contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção da transmissão do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, no dia 26 de fevereiro de 2023

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/210 (PROG-TV)

Assunto: Denúncia contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção da transmissão do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, no dia 26 de fevereiro de 2023

I. Denúncia

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma denúncia¹ contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A..
2. A denúncia apresenta com clareza factos relativos à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, que estava a ser emitido, em direto, pelo Porto Canal, no dia 26 de fevereiro de 2023, tendo o mesmo sido interrompido minutos antes do seu término no Porto Canal, apenas continuando a ser emitido no *site*.
3. A denúncia indica como causa provável da interrupção o facto da equipa do FC Porto estar a perder.
4. Quanto ao restante conteúdo da denúncia recebida, denota-se falta de clareza no que respeita aos vários temas abordados e, necessariamente, ao concreto objeto da denúncia apresentada, nomeadamente porque parece ter existido um mero reencaminhamento de uma mensagem particular recebida pelo denunciante via correio eletrónico, a qual é composta por comentários/opiniões pessoais que se depreende versarem sobre o serviço de programas televisivo Porto Canal.

¹ ENT-ERC/2023/1488, de 27 de fevereiro de 2023 (via correio eletrónico).

5. Para que pudessem ser apreciadas todas as questões versadas na denúncia, o denunciante foi notificado² para completar a participação em referência, com vista à sua análise pela ERC, indicando todos os factos em termos claros e precisos, ao abrigo do artigo 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA³).
6. Apesar de devidamente notificado, o denunciante nada respondeu, motivo porque se atenderá apenas à denúncia na parte que respeita à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, emitido no serviço Porto Canal no dia 26 de fevereiro de 2023.
7. Nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, foi determinada a abertura de um procedimento, o qual correu termos no Departamento de Supervisão da ERC.

II. Pronúncia do denunciado

1. O operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A. foi notificado para apresentar a sua pronúncia quanto aos factos objeto da denúncia e para, complementarmente, indicar com que frequência e em que circunstâncias o serviço Porto Canal faz a remissão, durante os conteúdos que está a emitir e com informação divulgada em antena para os seus telespectadores, para a FC PORTO TV⁴.
2. Foi apresentada a pronúncia do operador, representado pela sua advogada, em 8 de maio de 2023⁵, pugnando pelo arquivamento do processo, nos termos seguintes (em síntese):

«5) Como é facto público e notório, parte substancial da programação do Porto Canal consiste na transmissão em directo de jogos de diversas modalidades.

² Cf. SAI-ERC/2023/1927, de 9 de março de 2023.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e Decreto Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

⁴ Cf. SAI-ERC/2023/2711, de 20 de abril de 2023.

⁵ Cf. ENT-ERC/2023/3263, de 8 de maio de 2023 (via correio eletrónico) e ENT-ERC/2023/3312, de 10 de maio de 2023 (via correio postal).

6) Convém ter presente que se trata de um tipo de programação que depende, desde logo, da duração dos jogos em causa, sendo totalmente impossível prever a existência de atrasos no início do jogo ou atrasos no final do mesmo jogo (...).»

«8) O direito de transmitir os jogos de determinadas modalidades – como é o caso do andebol – implicam o cumprimento de um conjunto de obrigações assumidas com as respetivas Federações Internacionais.

9) Essas obrigações podem impor que o início da transmissão obedeça a uma determinada antecedência, não consubstanciando o cumprimento desta obrigação uma “escolha editorial”, mas tão só o cumprimento da obrigação assumida perante a Federação respectiva.

No caso em concreto apontado:

10) Internamente e de acordo com a normalidade, o jogo de hóquei OC Barcelos – FC Porto deveria terminar cerca das 17h35 minutos, o que permitiria o cumprimento de compromissos publicitários assumidos e decorrentes desta transmissão, cuja duração era de [2m15s] e dar início à transmissão do jogo de andebol FC Porto – HC PPD Zagreb às 17h45m.»

Não obstante, o operador indicou que ocorreram duas circunstâncias imprevistas e anómalas que levaram à alteração na programação, ou seja, esclarece:

«12) Por um lado, o jogo de hóquei atrasou e constatou-se que iria terminar mais tarde do que o inicialmente previsto – circunstância que acontece com relativa frequência, mas que decorre do facto de o jogo ser transmitido em direto e se tornar impossível controlar as diversas vicissitudes que podem acontecer.

13) Por outro lado, a produção da parte desportiva, no próprio dia [26]⁶ de fevereiro, informou que, em consequência dos compromissos assumidos com a European Handball Federation (EHF), a emissão (Word Fee) devia começar 10 minutos antes (isto é, às 17h35m) (...).

14) Os objetivos da imposição da EHF de iniciar 10 minutos antes do jogo são os de transmitir uma abertura com a sequência animada dos grafismos 10 minutos antes do

⁶ Na pronúncia foi indicado “23 de fevereiro de 2023”.

apito inicial, incluindo nesse tempo uma mistura de cobertura de multi câmeras do ambiente pré jogo ao pavilhão, a entrada das equipas e uma seleção de gráficos obrigatórios.

15) Em face deste imprevisto que, reitera-se, apenas foi comunicado no próprio dia e não sendo possível incumprir aquelas determinações, a Porto Canal viu-se obrigada a interromper o jogo de hóquei às 17h32m28s para, então, cumprir os compromissos publicitários, após o que se iniciou a transmissão do jogo de andebol.»

3. Foi ainda indicado que a remissão para a FC PORTO TV (em rodapé, no final da transmissão do jogo de hóquei, antes da interrupção) teve o intuito de minorar o impacto que a interrupção pudesse ter nos telespectadores que estavam a acompanhar a transmissão desportiva em direto, esclarecendo que o Porto Canal só recorre a este expediente de forma rara e excecional, «(...) sempre que isso acontece, é executado como forma de mitigação de incomodo para os telespetadores, como ocorreu no caso concreto».

4. O operador assumiu ainda o compromisso de se encontrar a «(...) rever todos os manuais de transmissão impostos pelas Federações Nacionais e Internacionais para adaptar os procedimentos de comunicação com vista a minimizar o risco de situações como a presente se repitam».

5. Foi junta a respetiva procuração forense⁷ e um documento que indicam ser da European Handball Federation, para comprovar o ponto 13) da pronúncia.

III. Análise e fundamentação

6. A ERC é competente, atentas as suas atribuições, competências e objetivos de regulação para apreciar a conformidade legal da atividade desenvolvida pelos operadores televisivos, sujeitos à sua intervenção, nos termos do previsto nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea c), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁷ CF. ENT-ERC/2023/3456, de 18 de maio de 2023.

7. De acordo com o artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP⁸) (n.º 1) «os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis», sendo que (n.º 2) «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
8. O incumprimento do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve e é punível com coima de 7.500€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
9. Existindo uma norma de exceção no n.º 3 do artigo, mediante a qual essa obrigação poderá ser afastada «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
10. O que significa que o direito conferido aos telespectadores de poderem acompanhar uma emissão televisiva com base numa grelha de programação estável e previamente divulgada pelo operador/serviço, antecipando horários e conteúdos e, a partir daí, gerir as suas escolhas, não é absoluto, uma vez que existem situações excecionais que conferem ao operador o poder de fazer alterações imprevistas na programação que vai emitir sem que constituam um incumprimento ao artigo 29.º da LTSAP.
11. Para que a ERC possa exercer a sua ação de fiscalização quanto ao cumprimento do artigo 29.º da LTSAP pelos operadores televisivos, estes disponibilizam regularmente no “Portal de Análise de Grelhas”, criado para o efeito, as suas grelhas de programação (com a antecedência de até quarenta e oito horas), possibilitando à aplicação efetuar a correspondência entre a programação que foi anunciada e a que foi efetivamente emitida

⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

(escrutinada por uma entidade externa). A grelha de programação do serviço Porto Canal para o dia 26 de fevereiro de 2023 encontra-se regularmente inserida na aplicação.

12. A denúncia refere-se à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, que se encontrava a ser emitido em direto pelo Porto Canal, no dia 26 de fevereiro de 2023, tendo o mesmo sido interrompido poucos minutos antes do seu término.

13. A referida transmissão em direto teve início pelas 15h54m50s e foi interrompida pelas 17h32m28s, tendo existido um intervalo no total de 2m12s antes da transmissão em direto seguinte, que consistiu no jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb e se iniciou pelas 17h34m40s. (cf. Fig. 1)

Figura 1 - Excerto da grelha de emissão de 26.02.2023 do Porto Canal

Data	Descrição	Desc2	Typol.2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	OC BARCELOS X FC PORTO	TRANSMISSÃO DESPORTO	15:54:50	16:44:28	00:49:38
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	OC BARCELOS X FC PORTO	TRANSMISSÃO DESPORTO	16:54:33	17:32:28	00:37:55
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	TRANSMISSÃO DESPORTO	17:34:40	18:22:11	00:47:31
26-02-2023	AGENDA CULTURAL		MAGAZINES	18:27:44	18:29:39	00:01:55
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	TRANSMISSÃO DESPORTO	18:32:19	19:23:23	00:51:04

Fonte: Mediamonitor/YUMI

14. Para além da visualização das imagens em causa – comprovando-se a interrupção do jogo de hóquei a poucos minutos do final – e da análise da grelha de emissão (cf. Fig.1) foi ainda analisada a grelha de programação atempadamente disponibilizada pelo operador no “Portal de Análise de Grelhas”, tendo-se verificado, no que em concreto respeita ao jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb (jogo seguinte), que o operador assinalou o seu início pelas 17h45m, ou seja, mais de 10 minutos depois daquilo que acabou, na prática, por acontecer (i.e. o operador antecipou a emissão do jogo de andebol para as 17h34m40s). (cf. Figuras 1 e 2)

Figura 2 - Excerto da grelha de programação de 26.02.2023 do Porto Canal

<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	TARDE INFORMATIVA	2023-02-26 15:00	00:55
<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	DESPORTO EM DIRETO (BARCELOS -FCPORTO H.PATINS)	2023-02-26 15:55	01:50
<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	DESPORTO EM DIRETO (FCPORTO -ZAGREB -ANDEBOL)	2023-02-26 17:45	02:00

Fonte: “Portal de Análise de Grelhas”

15. Após a visualização das imagens correspondentes, apurou-se que a transmissão em direto relativa ao jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb iniciou minutos antes do apito de início do próprio jogo. Nesses quase 10 minutos iniciais, foram mostradas imagens do interior do “Dragão Arena” (onde se realizou a partida), do público, das equipas técnicas, dos jogadores (acompanhamento da entrada das equipas em campo), foram ainda mostrados grafismos com os resultados da jornada e composição das equipas, etc. e foi tudo acompanhado pelos comentadores do Porto Canal (voz).

16. Na sua pronúncia, o operador tentou demonstrar que as alterações ocorridas na programação não tiveram na sua base uma escolha editorial, tendo antes sido compelido a esse resultado, quer porque o jogo de hóquei estava a prolongar-se mais do que o efetivamente esperado, quer porque recebeu no próprio dia indicações da European Handball Federation para que a emissão em direto do jogo de andebol (com início subsequente ao jogo de hóquei) se iniciasse 10 minutos antes do início do jogo.

17. O documento junto pelo operador efetivamente comprova a minuciosidade a que estão sujeitas estas transmissões desportivas, com horários e durações rígidas a ser cumpridas pelos operadores.

18. Sucede que da análise do documento enviado não resulta inequívoco nem a data de conhecimento do documento por parte do operador, nem que aquele exato documento respeite ao jogo em causa, FC Porto x HC PPD Zagreb, uma vez que aponta como início da partida 20:45 (CET⁹).

19. De acordo com o *site* da European Handball Federation¹⁰ os jogos da fase de grupos da Liga dos Campeões de Andebol são agendados tendo por base dois horários: 18h45m (CET) e 20:45 (CET).

⁹ CET - Central European Time; Em Portugal aplica-se WEST – Western Europe Daylight Time, que resulta em menos 1 hora face ao CET.

¹⁰ <https://ehfcl.eurohandball.com/men/2022-23/matches/>

20. Sendo que, de acordo com o que foi possível apurar recorrendo à aplicação Mediamonitor/YUMI em uso na ERC, o serviço Porto Canal transmitiu em direto todos os jogos em que participou a equipa do FC Porto¹¹: (cf. Figura 3)

Figura 3 - Excerto da grelha de programação do Porto Canal (vários dias)

Data	Dia Semana	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
15-09-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	ORLEN WISLA PLOCK X FC PORTO	19:39:32	20:22:40	00:43:08
15-09-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	ORLEN WISLA PLOCK X FC PORTO	20:32:25	21:20:21	00:47:56
21-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X TELEKOM VESZPREM HC	19:34:52	20:23:32	00:48:40
21-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X TELEKOM VESZPREM HC	20:32:25	21:25:28	00:53:03
28-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	HC PPD ZAGREB X FC PORTO	17:39:56	18:24:09	00:44:13
28-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	HC PPD ZAGREB X FC PORTO	18:33:54	19:22:48	00:48:54
05-10-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	DINAMO DE BUCARESTE X FC PORTO	17:39:51	18:23:22	00:43:31
05-10-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	DINAMO DE BUCARESTE X FC PORTO	18:34:12	19:22:46	00:48:34
27-10-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X GOG	19:34:49	20:23:43	00:48:54
27-10-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X GOG	20:35:45	21:25:00	00:49:15
03-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	PARIS SAINT-GERMAIN X FC PORTO	17:34:55	18:20:00	00:45:05
03-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	PARIS SAINT-GERMAIN X FC PORTO	18:30:21	19:12:42	00:42:21
24-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	MAGDBURG X FC PORTO	19:45:19	20:20:59	00:35:40
24-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	MAGDBURG X FC PORTO	20:32:18	21:12:29	00:40:11
01-12-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X MAGDEBURG	19:39:50	20:22:19	00:42:29
01-12-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X MAGDEBURG	20:31:49	21:26:09	00:54:20
07-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X PARIS SG	19:34:47	20:20:39	00:45:52
07-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X PARIS SG	20:31:19	21:20:32	00:49:13
14-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	GOG X FC PORTO	19:40:05	20:24:28	00:44:23
14-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	GOG X FC PORTO	20:36:14	21:21:41	00:45:27
08-02-2023	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X DINAMO BUCARESTE	19:34:46	20:25:37	00:50:51
08-02-2023	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X DINAMO BUCARESTE	20:37:59	21:26:47	00:48:48
23-02-2023	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	TELEKOM VESZPREM X FC PORTO	17:39:44	18:22:02	00:42:18
23-02-2023	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	TELEKOM VESZPREM X FC PORTO	18:31:15	19:17:43	00:46:28
26-02-2023	Domingo	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	17:34:40	18:22:11	00:47:31
26-02-2023	Domingo	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	18:32:19	19:23:23	00:51:04

Fonte: Mediamonitor/YUMI

21. À exceção do jogo de 24 de novembro de 2022, que foi emitido pelas 19h45m (WEST), tal como indicado no horário previsto pela European Handball Federation (correspondente a 20h45m CET), todas as restantes transmissões em direto se iniciaram até 10 minutos antes do horário oficialmente indicado para o início da partida, o que indicia que as potenciais “regras para a transmissão” veiculadas pela European Handball Federation correspondam a um

¹¹ Foi analisado o período temporal de 14 de setembro de 2022 (correspondente ao primeiro jogo da competição) até 26 de fevereiro de 2023.

padrão uniformemente seguido, desde o início da competição, inclusive pelo serviço Porto Canal, uma vez que a transmissão ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2023 não constituiu uma transmissão isolada daquela competição.

Em conclusão,

22. Provou-se a existência de um “guião” em uso para a transmissão dos jogos da Liga dos Campeões de Andebol, de acordo com regras estabelecidas pela European Handball Federation e no “guião” apresentado é indicado o início da transmissão 10 minutos antes do início da partida.

23. Não foi possível concluir se esse “guião” é dado a conhecer aos operadores/serviços de programas no início da competição, com validade para o primeiro jogo e seguintes, ou se é enviado “jogo a jogo” ou “fase a fase”. Sendo que no caso em concreto o “guião” apresentado parece referir-se a um jogo iniciado pelas 20h45m (CET) e o jogo em questão iniciou-se pelas 18h45m (CET).

24. Da análise geral efetuada, e apesar de o operador ter trazido dados importantes para a posição que assumiu na programação do dia 26 de fevereiro de 2023 – terminar a transmissão em direto de um jogo de hóquei minutos antes do seu final/fazer um intervalo curto de 2m12s/iniciar a transmissão em direto de um jogo de andebol 10 minutos antes do início previsto na grelha de programação previamente divulgada – mais do que algum fator exógeno (i.e. maior duração do jogo anterior, compromissos publicitários previamente assumidos, regras emanadas da EHF, etc.) que pudesse ter influenciado a alteração dos horários previamente anunciados, parece-nos plausível crer no indício de existência de “erro humano” na construção da grelha do dia 26 de fevereiro de 2023.

25. A favor do referido indício conta a experiência que o operador/serviço à data já tinha com este género de transmissões desportivas em direto (cf. Fig.3), em que a maioria das transmissões anteriores começaram efetivamente antes do início formal dos jogos, num padrão que vai até 10 minutos de antecedência, tal como agora indicam ser exigência da EHF.

26. Não obstante as dúvidas supra explanadas quanto às ocorrências em análise, releva em favor do operador o facto de ter providenciado outro meio (*Internet*) onde os telespectadores pudessem seguir a transmissão do jogo de hóquei que interrompeu, aliás, situação não

ignorada na denúncia apresentada, pelo que a solução encontrada terá ajudado a minorar os constrangimentos sentidos por quem linearmente acompanhava a partida.

Acresce esclarecer,

27. De acordo com a autonomia dos operadores, «salvo nos casos previstos na lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas» (cf. artigo 26.º, n.º 2, da LTSAP).

28. No caso em concreto o “programa” interrompido tratou-se de uma transmissão desportiva. A decisão de efetuar essa transmissão foi livremente tomada pelo operador.

29. Sendo certo que, a inserção de publicidade televisiva, nos termos das normas do artigo 40.º-B da LTSAP não deve atentar contra a integridade dos programas e deve ter em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.

30. Apesar de o caso em concreto melhor se explicar à luz da necessidade de antecipação do jogo de andebol subsequente, como acima melhor se explanou, nomeadamente porque o intervalo publicitário entre as duas transmissões não teve uma duração relevante que fizesse a diferença no alinhamento adotado (i.e. pouco foi além dos 2 minutos), ressalva-se que a existência de compromissos comerciais, nomeadamente patrocínios associados às competições desportivas em causa, também não podem legitimar a violação da integridade dos programas que, de acordo com a sua autonomia editorial e programática o operador decidiu transmitir na sua antena.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção de um jogo de hóquei em patins, no dia 26 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Sensibilizar o operador de televisão Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A./serviço de programas Porto Canal para o cumprimento, na totalidade da sua programação, das regras relativas ao anúncio da programação, previstas no artigo 29.º da LTSAP, bem como da inserção da publicidade, que deve respeitar a integridade dos programas, nos termos do artigo 40.º-B, n.º 1 LTSAP;
2. Arquivar a denúncia recebida, apesar de não poder ter sido demonstrado estar-se perante uma situação excecional ao abrigo do artigo 29.º, n.º 3 da LTSAP, tendo em conta a agilidade do operador em garantir a continuidade da transmissão pela *Internet* do jogo interrompido (possibilidade divulgada em rodapé antes da interrupção), as regras de transmissão impostas pela European Handball Federation, a que estão sujeitas estas competições desportivas em direto (jogo de andebol subsequente ao jogo interrompido) e o compromisso assumido pelo operador em rever todos os manuais impostos pelas Federações, de modo a minimizar ou mesmo eliminar situações como a que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2023;
3. Não proceder à audição da testemunha indicada pelo operador, atendendo à presente decisão de arquivamento.

Lisboa, 24 de maio de 2023

500.10.01/2023/95
EDOC/2023/2213



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/211 (SOND-NET)

Queixa de Raul Miguel Castro/Movimento Independente Batalha é de Todos contra o sítio eletrónico Somos-PT e a entidade credenciada Multidados por alegada violação da Lei das Sondagens

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/211 (SOND-NET)

Assunto: Queixa de Raul Miguel Castro/Movimento Independente Batalha é de Todos contra o sítio eletrónico [Somos-PT](https://somos-pt.pt) e a entidade credenciada Multidados por alegada violação da Lei das Sondagens

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 11 de junho de 2021, uma queixa de Raul Miguel Castro contra o sítio eletrónico <https://somos-pt.pt>, por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), na publicação, na sua página de Facebook (SomosPT), no dia 8 de junho de 2021, de dados de uma sondagem relativa às eleições autárquicas de 2021 no município da Batalha e cuja responsabilidade é atribuída à Multidados.
2. Alega o participante que o *site* digital Somos-PT, que «parece simular um órgão de comunicação social», divulgou, através da sua conta de Facebook, uma suposta sondagem, sem alegado depósito e sem divulgação da ficha técnica legal, «ocultando-se, por exemplo, o período em que decorreu o trabalho de campo, o que representa uma clara violação legal».
3. Mais acrescenta, que «a apresentação das candidaturas não corresponde à realidade, uma vez que Raul Castro é candidato pelo Movimento Independente «Batalha é de todos e não pelo Partido Socialista, conforme foi apresentado», colocando também em causa a objetividade e precisão do questionário na realização da alegada sondagem.

II. Dos factos

4. No dia 8 de junho de 2021, a conta de Facebook SomosPT fez uma publicação¹ com resultados de uma sondagem relativa às eleições autárquicas de 2021 no concelho da Batalha. Os resultados divulgados versavam a intenção de voto autárquica por partido, a intenção de voto autárquica face a um cenário de três putativos candidatos (Paulo Santos, PSD; Raul Castro, independente pelo PS; e Horácio Moita Francisco, CDS), a avaliação do Presidente da Câmara em funções (Paulo Santos, PSD) e a avaliação do perfil de três candidatos testados na sondagem. De referir que foram apresentados os resultados diretos das intenções de voto expressas, sem qualquer projeção ou tratamento dos respondentes que se afirmaram abstencionistas e indecisos.
5. Verifica-se que Raul Castro é apresentado como candidato independente, sendo de notar que existe associação da sua candidatura ao Partido Socialista através da utilização da sigla e logotipo do partido.
6. No corpo de texto da publicação é referido que a sondagem é da responsabilidade da «Multidados», possui uma amostra de «500 entrevistas validadas», tem uma «margem de erro global de 4,3%», com um «grau confiança de 95%», estando acessível para consulta na ERC. O corpo de texto faz-se acompanhar de quatro slides com gráficos e infografias que detalham e segmentam os resultados avançados no corpo do texto.

III. Outras diligências

7. Da observação da informação disponibilizada pela conta de Facebook SomosPT, verifica-se que a mesma é da responsabilidade do sítio digital <https://somos-pt.pt> (entidade equiparada a um órgão de comunicação social) e possui um perfil público (sem qualquer restrição de acesso).

¹ <https://www.facebook.com/somospt.pt/posts/pfbid0ipzsXvx5QZwX5GXfwAFBqdNtZoiGNaePg8kfPcWMxmJB2UJ1RRpcLrQQ21aDab4kl>

8. Consultado o registo das empresas licenciadas para a realização de sondagens ao abrigo da LS, verificou-se que a Multidados obteve nova credenciação 4 de abril de 2021. Observadas as sondagens registadas pela Multidados junto do regulador, verificou-se o depósito (n.º de registo 2021037), a 5 de maio de 2021, da sondagem «Eleições Autárquicas, Batalha». Das informações constantes na ficha técnica de depósito, foi possível identificar como cliente da sondagem a Distrital do PSD de Leiria, tendo o trabalho de campo da mesma decorrido entre os dias 15 e 23 de abril de 2021.

9. Considerando as datas do trabalho de campo da sondagem, procedeu-se, como elemento de contextualização, a uma pesquisa sobre a informação disponível em abril relativamente à candidatura de Raul Castro. De acordo com a informação publicada pelo Diário de Notícias, em 20 de abril, num texto noticioso intitulado “Pedrogão Grande. Distrital do PS chumba nome de Valdemar Alves”², era do domínio público que o PS não apresentou candidato na Batalha, decidindo a 19 de abril «apoiar "diretamente através da nacional", a candidatura de Raul Castro, num movimento independente, tal como referiu ao DN o presidente da distrital». Por sua vez, a 28 de maio de 2021, o Público publicou, na sua página eletrónica, um texto noticioso intitulado “Na Batalha, o PS não apresenta candidato e apoia movimento de deputado do PS”, onde informava que nesse mesmo dia à tarde o Movimento Independente «A Batalha é de Todos», movimento apoiado pelo Partido Socialista, tinha apresentado publicamente o seu candidato a Presidente da Câmara (Raul Castro).

IV. Posição dos denunciados

10. Notificado para pronúncia, por alegada violação das regras de divulgação de sondagens previstas pelo artigo 7.º da LS, o sítio digital Somos-PT não apresentou oposição.

11. Notificada para pronúncia, por alegada violação das regras aplicáveis à realização de sondagens previstas pelo n.º 2 do artigo 4.º da LS, a Multidados começou por alegar que a sondagem em apreço foi encomendada pela distrital de Leiria do PSD.

² <https://www.dn.pt/politica/pedrogao-grande-distrital-do-ps-chumba-nome-de-valdemar-alves-13590773.html>.

12. Quanto à correspondência entre o nome de Raul Castro e o PS, esclarece que aquando da realização do estudo «ainda não existia informação dos movimentos independentes», sendo o nome do candidato apresentado como independente mas colocado ao lado do símbolo do PS, «uma vez que o mesmo candidato era e é deputado do PS» na XIV Legislatura.

13. Por fim, assegura que nos estudos de opinião que se seguiram, por já existir o Movimento Batalha é de Todos, o nome de Raul Castro surgiu associado a este movimento e não a qualquer partido.

V. Análise e fundamentação

14. No caso vertente verificou-se que, no dia 8 de junho de 2021, a conta de Facebook SomosPT divulgou publicamente uma sondagem, no âmbito das eleições autárquicas no concelho da Batalha, sendo clara a sua submissão ao objeto da Lei das Sondagens, porquanto a sua temática se relaciona diretamente com a eleição de órgãos constitucionais.

15. Ainda quanto ao âmbito de aplicação da LS, e porque a divulgação em causa não foi realizada por órgãos de comunicação social, importa notar que o n.º 4 do seu artigo 1.º alarga o seu âmbito da aplicação a entidades equiparáveis em difusão exclusivamente digital, quando esta se faça por redes eletrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional (doravante, FCCN).

16. Considerando o titular da conta de Facebook SomosPT («<https://somos-pt.pt>») como uma entidade equiparável a um órgão de comunicação social e verificando que o seu domínio («.pt») é gerido pela Associação DNS.PT, associação participada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., por transferência de competências da FCCN, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, é clara a submissão da divulgação de dados do estudo à previsão do n.º 4 do artigo 1.º da LS.

17. Releva da queixa para análise a verificação do cumprimento das regras aplicáveis à realização de sondagens, ao depósito de sondagens e à de divulgação de sondagens.

18. Quanto à realização da sondagem, e tendo em consideração que o queixoso deu nota da incorreta associação da sua candidatura ao Partido Socialista, em detrimento do Movimento Independente «A Batalha é de todos», estará em causa o cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, o qual impõe objetividade, clareza e precisão na formulação das perguntas. A Multidados negou qualquer vício do questionário, alegando que à data em que começaram os trabalhos para a realização da sondagem «não existia informação dos movimentos independentes». Mais alegou que no cenário da intenção de voto, onde foram confrontados três candidatos, Raul Castro foi apresentado como independente, ainda que no relatório o candidato também tenha sido associado à imagem do Partido Socialista, por Raul Castro ser deputado na Assembleia da República por esse partido. Considerando os factos recolhidos, relativamente ao primeiro dia de campo da sondagem (14 de abril) e à apresentação pública do movimento independente «A Batalha é de todos» e do seu candidato à Câmara Municipal (28 de maio), não se dá como verificada a violação das regras aplicáveis à construção do questionário, considerando-se que a questão relativa ao cenário de intenção de voto em três putativos candidatos foi construída de acordo com a informação disponível à data.

19. Quanto às regras de depósito, dispõe o artigo 5.º da LS que a divulgação de resultados de sondagens pré-eleitorais deve ser precedida, obrigatoriamente, em pelo menos 30 minutos, do depósito junto do regulador, em observância da ficha técnica em vigor, nos termos do artigo 6.º da LS. Da consulta às sondagens depositadas pela Multidados, verifica-se, ao contrário do alegado pelo queixoso, que a sondagem em apreço («Eleições Autárquicas, Batalha») foi depositada, no dia 5 de maio de 2021, tendo-lhe sido atribuído o número de registo 2021037. Pelo exposto, não foi verificada a violação dos artigos 5.º e 6.º da LS. Mais se nota, que nos termos da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho, a mesma sondagem e respetiva ficha técnica de depósito foram disponibilizadas para consulta pública, a partir de 20 de maio de 2021, na página eletrónica do regulador.

20. Por fim, importa apreciar a publicação da sondagem, particularmente a alegação do queixoso de que a mesma não se fez acompanhar da ficha técnica legal, «ocultando-se, por exemplo, o período em que decorreu o trabalho de campo. Quanto às obrigações legais aplicáveis à publicação de sondagens, importa considerar as disposições do artigo 7.º da LS. O

n.º 1 do referido artigo estipula que a divulgação e a interpretação de sondagens devem salvaguardar o rigor interpretativo, não falseando ou deturpando o sentido e limites dos resultados. Por sua vez, os n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS, estabelecem as informações de publicação obrigatória (vulgo ficha “técnica de divulgação”), que os órgãos de comunicação devem incluir na publicação de sondagens. Ora, considerando que a publicação da sondagem não foi realizada por um órgão de comunicação social, apenas são sindicáveis as regras de rigor interpretativo, previstas pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS, já que as informações de publicação obrigatória, previstas pelos n.ºs. 2 e 3 do mesmo artigo, somente se aplicam às divulgações realizadas por órgãos de comunicação social. Analisados os resultados avançados pelo Somos-PT no texto publicado na sua página de Facebook, incluindo gráficos e infografia, foi observada concordância entre os resultados publicados e os dados constantes no depósito da sondagem, não se dando como verificada a violação das regras de rigor impostas pelo artigo 7.º da LS.

VI. Deliberação

Apreciada a participação contra o sítio digital <https://somos-pt.pt> por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação, na sua conta de Facebook, no dia 8 de junho de 2021, de uma sondagem de opinião da responsabilidade da Multidados, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço, por não se ter verificado a violação dos artigos 4.º, n.º 2, alínea a), 5.º, 6.º e 7.º, n.º 1, da Lei das Sondagens.

Lisboa, 24 de maio de 2023

500.10.01/2021/203
EDOC/2021/4128



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/212 (CONTJOR)

Participação contra a SIC Notícias relativa à exibição, no “Primeiro Jornal”, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico” e à publicação na sua edição *online* de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em Viana do Castelo”

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/212 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias relativa à exibição, no “Primeiro Jornal”, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico” e à publicação na sua edição *online* de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em Viana do Castelo”

I. Participação

1. Foi remetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 6 de fevereiro de 2023, uma participação contra a SIC Notícias, relativa à exibição, no dia 2 de fevereiro, no “Primeiro Jornal”, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico” e à publicação, no mesmo dia, na sua edição *online*, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em Viana do Castelo”.
2. Afirma o participante que a peça apresenta «enormes e reiteradas incongruências históricas e falta de rigor científico», o que configura «um grosseiro desserviço à comunicação pública».
3. O participante afirma que um dos erros consiste na designação de «Baixa Idade Média» quando deveria ser «Alta Idade Média».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «o único momento em que é usada a expressão “Baixa Idade Média» é quando é feita referência ao conjunto das pirogas encontrado no Rio Lima».

5. Sustenta que «[d]e acordo com o Diário da República [Decreto n.º 11/2021, de 7 de junho], estão entre a Idade do Ferro e a Baixa Idade Média».

6. Sublinha ainda «que a jornalista contactou o arqueólogo que deu a entrevista e ele não encontrou erros na peça que foi emitida. A piroga em causa ainda não foi datada com precisão, tal como a peça explica.»

III. Análise e fundamentação

7. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ) determina que é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

8. Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade». Destaque ainda para o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

9. Destaque ainda para a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, que estabelece que é dever dos operadores «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na versão atual.

10. A SIC Notícias exibiu, no dia 2 de fevereiro, no “Primeiro Jornal”, uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico”. No mesmo dia, publicou ainda na sua edição *online* uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em Viana do Castelo”, que inclui as imagens da peça exibida no “Primeiro Jornal” e uma notícia escrita.

11. As peças supra referidas dão conta da descoberta de uma piroga no rio Lima. A descoberta é enquadrada sob o ponto de vista arqueológico e dá-se conta de que este achado irá aumentar o espólio de pirogas que se encontram «no centro de arqueologia náutica e subaquática, e contam a história da navegação no Lima, desde a Idade do Ferro até à baixa Idade Média».

12. A exposição identifica devidamente as fontes de informação, nomeadamente Manuel Vitorino, Vereador da Cultura da Câmara Municipal de Viana do Castelo e o arqueólogo Miguel Costa. É ainda feita uma contextualização, de informação pública, sobre o espólio de pirogas já encontradas e que estão guardadas num museu.

13. Importa destacar que não cabe a esta Entidade aferir do que é ou não verdadeiro, mas sim se o princípio de rigor informativo na exposição dos factos foi cumprido. Contudo, verifica-se que, de facto, a referência a «Baixa Idade Média» consta, nos mesmos moldes, do Diário da República (Diário da República n.º 109/2021, Série I de 2021-06-07, páginas 35 – 40; Decreto n.º 11/2021, de 7 de junho)⁴.

14. Não se vislumbra, pelo exposto, qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo.

⁴<https://files.dre.pt/gratuitos/1s/2021/06/10900.pdf>

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC Notícias relativa à exibição, no dia 2 de fevereiro, no “Primeiro Jornal”, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico” e à publicação, no mesmo dia, na sua edição *online*, de uma peça intitulada “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em Viana do Castelo”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que os factos foram expostos com rigor e isenção e as fontes devidamente citadas;
2. Determinar o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2023/47

1. No dia 2 de fevereiro de 2023, a SIC Notícias exibiu, no “Primeiro Jornal”, uma peça sobre a descoberta de uma piroga no rio Lima.

2. Afirma-se na peça:

«Ainda não há certezas, mas os arqueólogos suspeitam que esta piroga deverá ter navegado no rio Lima antes do período da reconquista. A maré deixou a descoberto no areal este achado arqueológico, que ainda tem marcas das ferramentas usadas na sua construção.»

3. Seguem-se declarações de Manuel Vitorino, Vereador da Cultura da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

«Foi o Senhor presidente da união de freguesias de Mazarefes e Vila fria que reportou para a arqueologia da camara municipal de Viana do Castelo esta piroga que estava exposta aqui na parte terminal do Rio Lima. É um achado de extrema importância porque permite-nos perceber o tráfego fluvial aqui no Rio Lima ao longo de milhares de anos».

4. Explica-se, depois, de que é feita a piroga monóxila e para onde foi levada para estudo.

5. Seguem-se declarações de Miguel Costa, arqueólogo: «Fizemos uma prospeção para depositada e conseguimos mapear algumas peças que pertenciam, portanto, agora é o processo de restauro, de estudo que foi feito nas outras, fazer a datação por carbono 14, pode ser uma opção, foram retiradas amostras e com certeza que vai ser o caminho, tentar perceber uma data mais estreita, para compreendermos a época dela».

6. Afirma-se se de seguida:

«Esta é a sétima piroga encontrada no rio Lima. As restantes foram recolhidas entre 1985 e 2008 e classificadas como tesouro nacional. Estão entre as embarcações mais antigas encontradas na Península Ibérica. Estão no [centro de arqueologia náutica e subaquática](#), e contam a história da navegação no Rio Lima, desde a Idade do Ferro até à baixa Idade Média.»

7. A peça termina com novas declarações de Miguel Costa e de Manuel Vitorino.

8. Na edição *online* do denunciado, foi ainda publicada, no mesmo dia, uma peça informativa sobre o tema, com o título “Maré deixa a descoberto achado arqueológico em

Viana do Castelo”, constituída por um vídeo – com a exibição da peça exibida no “Primeiro Jornal” –, e uma notícia escrita⁵.

9. Começa-se por afirmar na notícia:

«Foi encontrada em Viana do Castelo uma piroga que foi utilizada desde a Idade do Ferro até à Baixa Idade Média. É semelhante a outras seis, descobertas também no Rio Lima, e que foram consideradas tesouro nacional.

Ainda não há certezas, mas os arqueólogos suspeitam que esta piroga deverá ter navegado no rio Lima antes do período da reconquista.

A maré deixou a descoberto no areal este achado arqueológico, que ainda tem marcas das ferramentas usadas na sua construção.»

10. De seguida, explica-se o que é uma piroga e as características físicas da piroga que foi encontrada que «[f]oi levada por arqueólogos e bombeiros para a Marina de Viana do Castelo e será, em breve, transferida para um armazém da autarquia onde vai ser colocada num tanque para estudo. Um trabalho que pode demorar quase uma década.»

11. O achado arqueológico é se seguida contextualizado:

«Esta é a sétima piroga encontrada no rio Lima.

Entre 1985 e 2008 foram encontrados seis exemplares desta embarcação, que foram posteriormente classificadas como tesouro nacional, e estão entre as embarcações mais antigas já encontradas na Península Ibérica.

Estão no [centro de arqueologia náutica e subaquática](#), e contam a história da navegação no Lima, desde a Idade do Ferro até à baixa Idade Média.»

<https://sicnoticias.pt/pais/2023-02-02-Mare-deixa-a-descoberto-achado-arqueologico-em-Viana-do-Castelo-924c3a53>



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/213 (CONTJOR-TV)

Participação relativa a notícias emitidas na SIC Notícias, a 13 de abril de 2023, referentes a um militar norte-americano que teria revelado documentos secretos, por alegadamente conterem informação de teor racista e xenófobo

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/213 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa a notícias emitidas na SIC Notícias, a 13 de abril de 2023, referentes a um militar norte-americano que teria revelado documentos secretos, por alegadamente conterem informação de teor racista e xenófobo

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 14 de abril de 2023, uma participação contra a SIC Notícias, propriedade do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. denunciando conteúdos racistas e xenófobos integrantes de uma notícia de última hora, bem como do seu desenvolvimento subsequente, emitidos em serviços noticiosos a 13 de abril de 2023.

2. Lê-se na dita participação:

- «Venho por este meio denunciar o racismo/xenofobia patente na notícia da SIC Notícias sobre o cidadão americano (que até nasceu nos EUA e que nem sequer é também cidadão português) que publicou os documentos secretos americanos».
- «Vi essa notícia na TV, no resumo informativo das 23:00 dada como “última hora”, e depois repetida na abertura do jornal da meia-noite do mesmo órgão, e que está também agora na primeira página do site da SIC Notícias internet e a vejo repetida, pelo menos, nos outros órgãos de comunicação social (OCS)» [identifica Sapo24, Notícias ao Minuto, Diário de Notícias, ZeroZero, CNN Portugal, outros].
- «Nas peças da SIC Notícias chega a informar-se que só há registo de apenas o avô do indivíduo ser dos Açores, mas que os jornalistas ainda estão a investigar (a árvore genealógica) ... só Hitler com os judeus iria a este a pormenor de interesse genealógico!».

- «O mais irónico nesta notícia profundamente racista/xenófoba, e que lança uma mancha sobre os lusodescendentes, nos EUA é que se acusa o indivíduo de ter um... grupo racista na internet!».
- «Estou a seguir a emissão da SIC Notícias e agora mesmo, às 00:26 de 14 de abril, no jornal da meia-noite a apresentadora, agora a falar com um comentador, continua a referir-se ao cidadão americano em causa como “lusodescendente” e o comentador também disserta sobre os avós, sem certezas, mas diz que “pelo menos a mãe era americana”!»
- «Os mesmos OCS e jornalistas que omitem, e bem, se criminosos em Portugal são de etnia cigana, brasileiros ou refugiados, dissertam despidoradamente sobre a árvore genealógica de um cidadão americano!»
- «Espero que a ERC atue rapidamente e que essas notícias possam ser retiradas e esses OCS possam ter a condenação que merecem».

3. A participação integra capturas de ecrã em que são visíveis os títulos de notícias relativas ao assunto publicadas noutros órgãos de comunicação social. Nas imagens enviadas lê-se: *Sapo24* – “Jack Teixeira: o lusodescendente envolvido na enorme fuga de documentos nos EUA”; *CNN Portugal* – “É lusodescendente o líder do grupo *online* que partilhou documentos confidenciais sobre a guerra: Jack Teixeira, novas informações”; *Notícias ao Minuto* “Suspeito de ter divulgado documentos secretos dos EUA é lusodescendente”; *ZeroZero* – “É lusodescendente o militar Jack Teixeira detido pelo FBI no caso dos documentos secretos” e *SIC Notícias* – “É lusodescendente Jack Teixeira, o militar detido pelo FBI no caos dos documentos secretos”.

II. Análise e fundamentação

4. A participação em apreço remete para o conteúdo racista e xenófobo em peças noticiosas e comentário emitidos pela SIC Notícias na noite de 13 de abril, em colisão com o

estatuído no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, com os n.ºs 1 e 2, alínea a) do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e com o artigo 14.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista².

5. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Cabe, assim, analisar a matéria denunciada à luz dos argumentos aduzidos na participação, tendo em vista verificar a eventual existência das falhas apontadas, designadamente em termos de difusão de conteúdo com teor xenófobo e racista.

7. O visionamento da emissão da SIC Notícias, de acordo com a descrição efetuada na participação (*cf.* relatório de visionamento em anexo), permitiu identificar uma notícia de última hora, emitida no noticiário “Edição Noite” pelas 22h56m, dando conta de que fora detido um militar lusodescendente nos EUA por divulgação de documentos secretos daquele país. A informação prestada é complementada por um direto para os EUA, para uma intervenção da correspondente da SIC Notícias no local. Mais tarde, a notícia é retomada no “Jornal da Meia-Noite”, sendo emitida e repetida uma peça em que a pivô avança as principais informações sobre o caso e inclui as declarações de um jornalista português em Nova Iorque acerca das origens do militar detido.

8. Adiante na emissão, no espaço de comentário de Germano Sousa, o tema é novamente abordado. Desta feita, é integrado numa visão mais abrangente sobre a natureza dos documentos que o militar teria divulgado e da sua relevância para os EUA no contexto das

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, na versão mais recente dada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

suas relações com a ONU e relativamente ao posicionamento destes atores relativamente à Rússia e à guerra na Ucrânia.

9. O comentador alude aos aspetos relacionados com as implicações que a revelação dos documentos do Pentágono teria para os EUA, que se viram obrigados a reagir. Esta reação incluiu a detenção de um suspeito da fuga de informação classificada. O comentador refere-se de forma muito breve à ascendência portuguesa do detido, no enquadramento da descrição do jovem e entre informações sobre o facto de ser natural de um local onde existe uma grande comunidade de origem portuguesa, do seu percurso escolar, do ingresso nas forças militares dos EUA, dos seus hábitos de jogador *online* e alegadas tendências racistas.

10. A participação em apreço aponta o carácter racista e xenófobo da abordagem da SIC Notícias sucintamente exposta acima, considerando que mancha a reputação da comunidade portuguesa nos EUA. Atribui-lhe essa qualificação pelo facto ser destacada a circunstância de o suspeito detido ser lusodescendente, isto é, ser descendente de imigrantes portugueses nos EUA.

11. Em primeiro lugar, afasta-se desta análise de forma liminar a tese de que os conteúdos emitidos pela SIC Notícias possam revestir um cariz racista, dado que, não foi feita qualquer referência a uma pertença étnica do jovem retratado. Não lhe é associada nenhuma característica que pudesse depois ser potenciadora de um tratamento discriminatório do grupo ao qual o mesmo pertenceria. Repare-se que identificar alguém como lusodescendente não equivale a identificar qualquer etnia, uma vez que tal remete apenas para uma identidade nacional. Neste contexto, todas as etnias são possíveis, embora se possa assumir que, por uma questão meramente quantitativa, a sua etnia provável fosse a caucasiana. Aliás, as imagens captadas da detenção apontam neste sentido, ainda que sejam captadas de longe e não permitam uma certeza inequívoca sobre este ponto.

12. De todo o modo, mesmo que a questão étnica se colocasse nestes termos que são meramente interpretativos relativamente a uma informação que não foi expressa – a da etnia – a conclusão sobre a provável pertença étnica do suspeito detido nos EUA revela que este não pertencerá a um grupo étnico cuja estigmatização e potencial discriminação fosse necessário prevenir em Portugal.

13. Deste modo, fica afastado o teor racista das peças e do comentário emitidos pela SIC Notícias. Resta verificar o argumento da xenofobia.

14. Ora, importa desde logo referir que é apanágio do jornalismo acautelar que a informação prestada aos cidadãos não possa ser um elemento potenciador de sentimentos e comportamentos racistas e xenófobos. A omissão da nacionalidade ou pertença étnica de pessoas suspeitas ou julgadas culpadas de crimes visa prevenir a estigmatização de grupos que são potencialmente mais vulneráveis à estigmatização.

15. Não se trata de afirmar que a notícia sobre este tipo de acontecimentos seja, em si mesma racista ou xenófoba, uma vez que o jornalismo, no cumprimento das suas regras não permitiria tecer juízos pejorativos, dado que se limita a relatar factos. E estes não são em si mesmos racistas ou xenófobos.

16. A omissão destes elementos destina-se a que acontecimentos e comportamentos negativos cometidos por elementos de certas etnias ou nacionalidades possam servir de base ao desenvolvimento de sentimentos e comportamentos nas populações que se tornem prejudiciais ao grupo, geralmente minoritário, ao qual pertencem os sujeitos desse tipo de acontecimentos.

17. Não é que a revelação desses elementos numa notícia seja em si um ato discriminatório ou estigmatizante. Nem poderia sê-lo, dado que se trata de características factuais do

indivíduo. O que acontece é que a revelação desses elementos pode, com diferentes graus de intensidade, alimentar a discriminação e a exclusão do grupo.

18. Deste modo, sempre que tais referências sejam dispensáveis para a boa compreensão da informação sobre qualquer acontecimento noticiado, os jornalistas devem omitir a nacionalidade ou etnia das pessoas envolvidas nos acontecimentos negativos.

19. No caso em apreço, as peças noticiosas emitidas pela SIC Notícias, bem como os títulos de outros órgãos de comunicação social anexadas à participação em apreço, e ainda a análise efetuada pelo comentador da SIC Notícias (*cf.* relatório de visionamento em anexo), noticiam a detenção de um jovem militar nos EUA por suspeita de revelar documentos de Segurança confidenciais. A notícia refere-se à nacionalidade do suspeito – norte-americana – e aponta possível ascendência portuguesa, algo que é indiciado pelo nome de família do detido.

20. Ora, tratando-se de um acontecimento considerado grave no contexto da Segurança dos EUA e com implicações internacionais, designadamente por envolver o Secretário-Geral da ONU e as posições dos EUA sobre a guerra na Ucrânia, a SIC Notícias e os órgãos de comunicação social também apontados nos anexos da participação, optaram por valorizar um valor-notícia da proximidade (não a proximidade física, mas a possível proximidade nacional do indivíduo).

21. Reconhece-se pertinência na abordagem deste pormenor identitário do jovem suspeito, dado que as notícias devem equilibrar o rigor informativo com a atratividade, para que capturem a atenção dos cidadãos. O valor da proximidade cumpre estes dois critérios no caso em apreço. E, embora se possa argumentar que o caso em si encerrava diversa informação de relevo, o facto é que, na abordagem da SIC Notícias, esta informação não deixou de ser dada, à medida que o tempo avançou. Recorde-se que a notícia foi dada como última hora perto das 23h, tendo os repórteres locais, nos EUA, tentado perceber se o homem tinha de facto origens em Portugal, sabendo-se de antemão que a sua nacionalidade era norte-americana.

De seguida, foram sendo explicados os contornos do caso, as suas implicações e leituras políticas (cf. relatório de visionamento em anexo) e deste modo, foi afastado algum pendor sensacionalista que pudesse advir da questão das origens do militar detido.

22. Além do mais, há que sublinhar que a questão xenofóbica não se pode colocar neste caso específico. Sendo a xenofobia definida como uma aversão pelas pessoas ou coisas estrangeiras e preconceito ou atitude hostil contra o que é de outro país ou de outro meio, não se poderá defender que dizer, em Portugal, que alguém (que é suspeito de um crime noutra país) terá ascendência portuguesa poderá desencadear sentimentos xenófobos na sociedade portuguesa. Tal seria um contrassenso com a própria definição de xenofobia.

23. Assim, não será atendível o argumento exposto na participação de que a informação prestada sobre a possibilidade de o suspeito ter ascendência portuguesa mancha a reputação da comunidade nos EUA, na medida em que os OCS denunciados são portugueses, com emissão destinada a Portugal e a portugueses. Assim, não se poderá admitir o argumento apresentado na participação, uma vez que não é plausível que a comunidade portuguesa nos EUA passe a ser vítima de xenofobia em Portugal.

24. Posto isto, há ainda que salientar que a atividade jornalística se pauta pelo princípio da liberdade de imprensa, salvaguardada na Lei de Imprensa, artigo 3.º. Em simultâneo, os jornalistas gozam, no exercício da sua atividade, de aptidões técnicas que lhes conferem a especialidade de recolher, selecionar e hierarquizar informação para construírem as notícias, ao mesmo tempo que devem dar cumprimento às regras legais e deontológicas que impendem sobre o exercício da profissão.

25. Não se encontrou, na análise expendida, qualquer elemento que contrariasse os princípios do exercício do jornalismo ou que colocasse em causa os limites da liberdade de imprensa, nos termos da ética, da deontologia e da lei.

26. Em suma, analisadas as peças noticiosas emitidas pela SIC Notícias sobre a detenção de um militar por suspeita de divulgação de informação classificada da Segurança dos EUA não se verifica, nos termos que acima se expôs, qualquer indício de que as mesmas promovam racismo e xenofobia por revelarem a possível ascendência portuguesa do referido militar que tem nacionalidade norte-americana. Vista também a análise do comentador da SIC Notícias sobre o caso, também não é possível verificar que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de expressão.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a SIC Notícias, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA., tendo por objeto notícias e um espaço de comentário emitidos a 13 de abril de 2023 acerca da detenção de um militar norte-americano por alegada divulgação de informação classificada da Segurança dos EUA, por alegadamente conter informação de teor racista e xenófobo, ao revelar que o detido teria ascendência portuguesa, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente participação.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2023/158

“Edição da Noite”, 13 de abril de 2023, SIC Notícias

1. A 13 de abril de 2023, pelas 22h56m, a SIC Notícias avançou com uma informação de última hora sobre a detenção de um militar norte-americano chamado Jack Teixeira, por divulgação de documentos secretos da defesa dos EUA. A pivô lança o assunto da seguinte forma: «Acusado de divulgação de documentos confidenciais sobre a guerra da Ucrânia, Jack Teixeira está detido. É membro do Ramo de Informações da Guarda Aérea Nacional de Massachussets. Era também o administrador de um chat privado online, numa plataforma de videojogos, com conteúdo racista e sobre armas. Um grupo que teria 20 a 30 membros, a maioria jovens e adolescentes. O suspeito de divulgar estes documentos confidenciais do Pentágono vai ser presente a um juiz amanhã».
2. Enquanto são dadas estas informações, permanece no ecrã um oráculo com a seguinte informação: «SUSPEITO DE FUGA DE DOCUMENTOS É LUSODESCENDENTE».
3. A emissão passa de imediato para um direto a partir de Nova Iorque, sendo a correspondente no local questionada pela pivô sobre mais informações acerca desta lusodescendente.
4. A repórter avança que o jovem é lusodescendente de segunda ou terceira geração, segundo o consulado local, não tendo nacionalidade portuguesa. Aponta a origem da sua família para a Ilha Terceira, nos Açores.
5. De seguida a repórter enquadra o caso, informando que o jovem de 21 anos é o principal suspeito da divulgação de documentos militares altamente confidenciais relativos à guerra na Ucrânia e, segundo o procurador dos EUA, deverá enfrentar acusações de espionagem.
6. A pivô dá conta de que a informação sobre o caso será desenvolvida no “Jornal da Meia-Noite” e dá por terminada a “Edição da Noite”.

“Jornal da Meia-Noite”, 13 de abril de 2023, SIC Notícias

7. O assunto voltou a ser noticiado no “Jornal da Meia-Noite”, sendo uma das notícias em destaque da edição, apresentado de hora a hora como notícia da atualidade.

8. A peça exibida neste noticiário foi introduzida pelo mesmo pivô que foi dado na “Edição da Noite”, alterando apenas a referência à presença do suspeito perante o juiz que passou para «data a anunciar». Em simultâneo com o pivô, lia-se o oráculo: «SUSPEITO DE FUGA DE DOCUMENTOS É LUSODESCENDENTE» e «JACK TEIXEIRA É O PRINCIPAL SUSPEITO – FUGA DE INFORMAÇÃO NO PENTÁGONO».

9. De seguida, são mostradas as declarações de Patrick Ryder, porta-voz do Pentágono, que dá conta de que a entidade tomara conhecimento das notícias que davam conta da identificação de um possível suspeito numa investigação levada a cabo pelo Departamento de Justiça relativa à divulgação não autorizada de documentos, com origem nos Serviços de Informação. Tratando-se de uma investigação em curso, as informações deveriam ser dadas pelo Departamento de Justiça e não pelo Departamento de Defesa, pelo que aquele porta-voz escusou fazer comentários, remetendo reações para quando tivesse mais informações.

10. A emissão prossegue com a pivô que se refere às origens do suspeito detido: «Ainda não estão esclarecidas as origens da família de Jack Teixeira em Portugal, como explica Ricardo Durães, jornalista em Nova Iorque».

11. Esta fonte refere que o avô de Jack Teixeira seria originário de Portugal, havendo duas versões sobre a sua naturalidade: ou dos Açores, ou da Beira Alta. A mãe é norte-americana, possivelmente com origem na Irlanda.

12. A pivô refere de seguida: «Este é um caso a que vamos voltar mais à frente neste “Jornal da meia-Noite”. Contamos com a análise do comentador SIC, Germano Almeida».

13. A peça repete mais uma vez, cerca das 02h.

“Jornal da Meia-Noite”, 13 de abril de 2023, SIC Notícias, com comentário

14. A mesma peça é retomada pelas 02h24. De seguida, uma outra peça junta outros pormenores relativos ao conteúdo dos documentos divulgados por Jack Teixeira, por exemplo, que os EUA consideram António Guterres muito brandos com a Rússia para tentar manter o acordo para exportação de cereais. O secretário-Geral da ONU terá sido monitorizado pelos EUA, incluindo conversas privadas.

15.Depois desta peça, segue-se o comentário de Germano Almeida que analisa o caso e também outros assuntos da atualidade.

16.O comentário foca-se no conteúdo dos documentos divulgados e na reação dos EUA a tal fuga. O facto de o detido ser lusodescendente é apenas referido de forma muito breve, mas o foco do comentário é o conteúdo dos documentos, a reação dos EUA a essa fuga, a vigilância a António Guterres por ceder demasiado aos interesses russos por causa do acordo dos cereais e a países considerados grandes amigos dos EUA, bem como alguma manipulação que possa ter existido relativamente à informação contida nos documentos revelados.

17.As referências à ascendência do jovem surgiram no oráculo durante comentário: «FUGA DE INFORMAÇÃO NO PENTÁGONO JACK TEIXEIRA VAI SER PRESENTE A TRIBUNAL»; «SUSPEITO É MEMBRO DA GUARDA NACIONAL AÉREA».

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/214 (CONTJOR-TV)

Queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/214 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022

Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de novembro de 2022, uma queixa de Liliana Faria (doravante, Queixosa) contra a TVI (doravante, Denunciada) por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022.
2. Alega a Queixosa que a sua imagem «(...) (fotografia) foi colocada de forma ilícita e abusivamente usada na reportagem denominada “anulado em Palmela” (...)».
3. Afirma que «[a] referida reportagem, versava sobre um concurso público para a provisão do lugar de animador sociocultural no Agrupamento de Escolas José Saramago (...). Segundo a reportagem, haveria suspeitas de violação, pelo Exmo. Sr. Faisal Aboobakar, do dever de imparcialidade aquando sua intervenção no referido procedimento concursal (...)», uma vez que o concurso terminou com a seleção da sua esposa.
4. Mais disse que «a esposa do Sr. Aboobakar chama-se Liliana Marisa Araújo Faria no entanto, a imagem usada, e que esteve em grande destaque por duas ocasiões distintas (minuto 3:31 e 3:59), foi a [sua] Liliana da Costa Faria».

Oposição

5. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada respondeu «(...) reconhecendo que corresponde à verdade que no contexto da referida reportagem (...) foi efetiva e erradamente exibida uma fotografia da Prof. Dra. Liliana Faria, professora universitária e psicóloga, para retratar a Sra. Liliana Faria, animadora sociocultural e esposa do Sr. Faisal Aboobakar, presidente do Agrupamento de Escolas José Saramago (...)».
6. Esclarece que «a reportagem emitida no dia 24 de outubro versava essencialmente sobre a circunstância de o Presidente do Agrupamento de Escolas José Saramago, em Palmela, Sr. Faisal Aboobakar, reconhecido apoiante do Partido Socialista em Setúbal, ter iniciado e participado num procedimento concursal público para provimento de um lugar de animador sociocultural, que terminou com a seleção da sua esposa, a Sra. Liliana Faria para provimento do lugar.»
7. Refere que «a utilização da fotografia da Sra.^a Prof. Liliana Faria, nesse contexto e para esse fim, foi um lapso, para o qual contribuiu uma homonímia parcial entre a Sra. Liliana Marisa Araújo Faria, esposa do Sr. Faisal Aboobakar, e a queixosa, não existindo qualquer propósito ou intenção de a associar à notícia referida».
8. Afirma que «(...) tendo sido verificado o lapso, no serviço noticioso “Jornal da Uma” da TVI, no dia seguinte, 25 de outubro, quando se fez o seguimento da notícia, a TVI não só utilizou para ilustrar a situação uma outra fotografia correspondente à referida animadora sociocultural Liliana Faria, como expressamente reconheceu o lapso e pediu desculpa à queixosa».
9. Acrescenta que o mesmo foi feito «(...) no sítio eletrónico da CNN Portugal, onde a notícia também havia sido difundida».
10. Considera que «dessa forma a TVI e os seus jornalistas, não só deram cumprimento ao seu dever ético de proceder à retificação das incorreções que

possam ter dado causa como, de forma pronta, tentaram assegurar a total reposição da situação, informando os telespetadores do erro ocorrido».

11. Mais diz que, «não obstante, quer o relato circunstanciado dos factos na reportagem, com a caracterização e identificação do visado e da situação retratada, quer a própria forma de identificação e atividade profissional da esposa do Sr. Faisal Aboobakar, não permitem qualquer confusão ou associação entre as duas pessoas, para além da similitude do nome».
12. Entende ainda que permitem «(...) a todas as pessoas e instituições do contacto ou conhecimento da Prof. Dra. Liliana Costa Faria. Professora universitária e psicóloga, perceber imediatamente que a situação não poderia ser a esta associada, pois as situações pessoais, geográficas, curriculares e profissionais, não assumiam qualquer similitude».
13. Conclui requerendo pelo arquivamento da queixa.

Audiência de Conciliação

14. Nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 25 de janeiro de 2023, a audiência de conciliação. A pedido das partes, a audiência foi suspensa com o objetivo de chegarem a um entendimento. No dia 20 de março, a parte queixosa informou não ter sido possível obter um acordo no âmbito do presente processo.

Análise e Fundamentação

15. No caso em análise, considera a Queixosa que a reportagem visada viola o seu direito à imagem e o seu direito ao bom nome e reputação.

16. Na reportagem, emitida pela Denunciada, no dia 24 de outubro de 2022, no seguimento do “Jornal das 8”, é divulgado um alegado caso de favorecimento entre apoiantes do Partido Socialista. Estaria em causa um concurso público para contratar um animador sociocultural para o agrupamento de escolas José Saramago. Os requisitos do referido concurso teriam sido feitos pelo diretor do agrupamento e encaixariam «na perfeição» no perfil da mulher do referido diretor, acabando por ser a candidata escolhida. O caso violaria, assim, a lei e o princípio da imparcialidade.
17. A peça termina com a jornalista dizendo ter tentado contactar Liliana Faria (a candidata vencedora) sem, contudo, ter obtido uma resposta. Este último segmento da reportagem é acompanhado pela exibição da fotografia da Queixosa que é erradamente identificada como sendo a candidata vencedora do concurso.
18. No dia seguinte, a 25 de outubro, no “Jornal da Uma”, a reportagem visada na queixa é novamente emitida. No final da peça é dito pela jornalista que «na reportagem emitida ontem foi colocada a foto de outra pessoa, que não a mulher do diretor do agrupamento de escolas em causa, pelo erro, que assumimos, pedimos as mais sinceras desculpas à pessoa em causa. Este foi um erro isolado, que não reflete o bom jornalismo praticado pela TVI».
19. Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), constitui obrigação dos operadores de televisão «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
20. Ora, ao não se ter certificado que a imagem que divulgou correspondia, de facto à pessoa que era visada na reportagem, a Denunciada não deu cumprimento ao seu dever de divulgar informação de forma rigorosa. A Denunciada deveria, assim, ter mostrado um maior cuidado no tratamento editorial das imagens que acompanham a reportagem.

21. Em relação à eventual violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que «(...) a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem (...)». Já o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, consigna que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)».
22. Por seu turno, dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, que [a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual devem respeitar (...) os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
23. Na reportagem emitida no dia 24 de outubro, é divulgada, por engano, a imagem da Queixosa, aparecendo associada ao cometimento de um ato ilícito, uma vez que teria sido a candidata escolhida no âmbito de um concurso que violaria a lei.
24. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹.
25. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
26. É incontroverso que a divulgação da imagem da Queixosa, sem o seu consentimento, associada ao cometimento de um ato ilícito, causou uma lesão, não só do seu direito à imagem, mas também do seu direito ao bom nome e reputação, não tendo existido um interesse noticioso que o justificasse.

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

27. A Denunciada reconheceu o erro tendo, no dia seguinte, emitindo novamente a reportagem, já sem a imagem da Queixosa e com um pedido de desculpas pelo erro cometido no dia anterior, dando desse modo cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista, que estabelece como deveres do jornalista «[p]roceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».
28. Contudo, assinala-se negativamente que a correção tenha sido feita em espaço noticioso diferente do da reportagem original, reduzindo desse modo a probabilidade de a correção que foi feita tenha tido o mesmo alcance da reportagem inicialmente emitida.

Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Liliana Faria contra a TVI por violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Exclusivo: diretor do agrupamento de escolas José Saramago contrata a mulher como animadora sociocultural”, emitida no dia 24 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, concluindo-se pela violação, por parte da Denunciada, do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que a Denunciada não acautelou que a imagem divulgada na reportagem emitida no dia 24 de outubro de 2022 correspondia de facto à pessoa que era visada na mesma;
2. Concluir igualmente pela violação do direito à imagem e do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, nos termos dos artigos 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, e do

artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que foi emitida uma fotografia da Queixosa, sem o seu consentimento, numa reportagem na qual aparece associada à prática de um ato ilícito que envolvia um concurso para admissão de um animador sociocultural de um agrupamento de escolas;

3. Em consequência, instar a TVI ao estrito cumprimento, no futuro, do dever de rigor informativo e do direito à imagem e ao bom nome e reputação nas reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/215 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à edição de 27 de julho de 2020 do programa
“Jornal da Noite” da SIC, pela divulgação de imagens da morte do
ator Bruno Candé

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/215 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa à edição de 27 de julho de 2020 do programa “Jornal da Noite” da SIC, pela divulgação de imagens da morte do ator Bruno Candé

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 28 de julho de 2020, uma participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal da Noite” da SIC. Segundo o participante, foram exibidas «imagens do actor Bruno Candé, depois de ter sido baleado, em momentos de agonia evidente. Apesar de não ser visível o rosto da vítima, as imagens em nada acrescentam ao esclarecimento da situação, são gratuitas e não respeitam a dignidade humana, quer da vítima quer da família.»

II. Posição do Denunciado

2. Notificado a pronunciar-se, o diretor de informação da SIC considera que a matéria em causa é de manifesto interesse público «devido ao respetivo impacto social e às circunstâncias em que ocorreu, envolvendo, portanto, suspeitas de motivação racista.» O facto de ter ocorrido na via pública, durante o dia, aos olhos de qualquer pessoa, também é considerado de interesse social. De igual modo, a SIC qualifica como relevantes as imagens de assistência à vítima, na medida em que demonstram os esforços de reanimação realizados «numa altura que ainda não tinha sido declarado o óbito». A SIC realça que, em nenhuma circunstância, mostrou o rosto do ofendido.

3. Salienta a importância de «mostrar... o corpo», uma vez que «em matérias como o racismo, a xenofobia e o extremismo político e social, as mensagens jornalísticas anódinas, do ponto de vista das imagens televisivas utilizadas, não cumprem manifestamente a missão constitucional de informar os telespetadores».
4. A SIC evidencia que foi realizada uma advertência prévia acerca da natureza das «imagens/factos».
5. Realçando que a informação veiculada foi rigorosa, isenta e não editada de modo sensacionalista, reitera que não existe qualquer exploração de uma situação de vulnerabilidade, estando em causa «a tentativa do seu salvamento». Tal tentativa não se pode «confundir com eventuais aproveitamentos jornalísticos de situações de fragilidade humana, exclusivamente impulsionadas e controladas pelos jornalistas, uma vez que estava em causa na mensagem jornalística em questão, isso sim, mostrar as tentativas de salvamento de uma vida humana, ferida por abjetas motivações racistas».

III. Descrição do Conteúdo Visado

6. A peça alvo de participação foi emitida no bloco informativo em horário nobre da SIC, “Jornal da Noite”, dia 27 de julho de 2020, pelas 20h32m. A sua duração é de 3 m 01 s.
7. O assunto principal da peça é o homicídio do ator Bruno Candé que, segundo as testemunhas interpeladas, teve como base motivações de natureza racista. São mencionados os termos utilizados pelo alegado homicida ao dirigir-se à vítima («sanzala»; «vai para a tua terra»).
8. A título de advertência prévia, a pivô alerta para «a violência das imagens que se seguem». O destaque gráfico que acompanha a entrada da peça é «Vítima baleada na via pública no sábado à tarde».

9. As imagens criticadas pelo participante são exibidas no início da peça e dão conta do corpo da vítima estendido no chão, sendo perceptível, apesar das imagens que distorcem a parte superior do seu corpo e rosto, os movimentos de massagem cardíaca de uma das pessoas que o rodeia. Refere-se que os quatro tiros no pescoço e peito da vítima foram fatais. A duração das imagens de tentativa de salvamento ronda os 24 segundos. Os sons daqueles que o rodeiam ilustram a angústia que o momento representa.

IV. Análise e Fundamentação

10. O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ estabelece que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.»
11. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou variadas vezes sobre a divulgação mediática do momento da morte, destacando que este momento «constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais profunda. Por esse motivo, a preservação do olhar público do ato de morrer – e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.» - cf. Deliberação 19/CONT-TV/2011.
12. Nesta medida, só deverá ser exibido o momento da morte na comunicação social se tal for estruturante da informação e essencial à matéria noticiosa. Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se de divulgar o momento da morte quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, revista sensacionalismo e morbidez, lesando a sensibilidade de familiares e os direitos do

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, na sua redação atual

público em geral. Sobre esta matéria, tem relevância a Diretiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social n.º 1/2002, sobre a exposição de mortos nos órgãos de comunicação social².

13. A SIC procura justificar a relevância noticiosa das imagens da morte do ator Bruno Candé, argumentando, na sua resposta à ERC, que, num contexto em que ainda não teria sido declarado o óbito, as imagens eram relevantes por ilustrarem uma tentativa de salvamento, considerando ainda necessário mostrar o corpo da vítima, num caso de alegadas motivações racistas.
14. De acordo com a análise realizada, constata-se que as imagens emitidas representam o momento em que a vítima acabou de ser baleada, enquanto cidadãos no local o tentam reanimar, sendo perceptíveis os movimentos de massagem cardíaca. Refere-se que os tiros foram fatais. As imagens correspondem, assim, ao momento do falecimento da vítima. Ainda que as imagens sejam ocultadas por uma distorção da imagem, não se visualizando o rosto da vítima, os sons que acompanham as imagens dão conta do terror que aquele momento representou.
15. Cabe notar que a peça foi emitida a 27 de julho de 2020 e os factos reportam-se a dois dias antes, pelo que as imagens, à data da sua divulgação, reportam o falecimento da vítima, e não a tentativa de salvamento. O facto de cidadãos terem tentado salvar o ator não é o foco da peça jornalística e apresenta escassa relevância noticiosa.
16. No que respeita à alegação da SIC relativa à relevância das imagens para contextualizar as alegadas motivações racistas, considera-se que as imagens do ator, em vida, dando conta do seu trabalho de representação, bem como as frases proferidas pelo alegado homicida, permitem dar conta do referido propósito,

² Consultável no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 2002.

tornando-se dispensável a visualização do corpo do ator estendido no chão após ser baleado.

17. Acresce que o relato jornalístico desenvolve uma descrição expressiva do acontecimento e das motivações racistas, o que reforça a desnecessidade de divulgar as imagens do momento da morte.
18. Ainda que o ato cometido e todo o seu contexto seja de inegável interesse público, o mesmo não justifica as imagens apresentadas, tendo em conta que a exibição do momento da morte pode configurar um desrespeito pela esfera da intimidade da vítima mortal e pela dor dos familiares.
19. Assim, as imagens, não tendo relevância jornalística, apenas adensam a dimensão trágica do acontecimento, pelo que, tal como refere o participante, podem ser consideradas «gratuitas», em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece, que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...).»

V. Deliberação

Tendo sido apreciada a participação relativa à edição de dia 27 de julho do bloco informativo “Jornal da Noite”, emitido pela SIC, tendo por objeto a divulgação de imagens do homicídio do ator Bruno Candé, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a SIC optou por mostrar o momento da morte do ator Bruno Candé, tendo procedido à ocultação do rosto e feito uma advertência sobre a violência das imagens;

- b) Considerar que os órgãos de comunicação social devem abster-se de divulgar o momento da morte quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, revista sensacionalismo, lesando, assim, a intimidade da vítima mortal e a sensibilidade de familiares;
- c) Considerar que, no caso em análise, não se justificava a exibição do momento da morte de Bruno Candé;
- d) Instar a SIC a respeitar, na cobertura jornalística, o rigor informativo, o que implica a rejeição do sensacionalismo, devendo abster-se de exibir imagens do momento da morte, quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, em cumprimento do disposto pelo artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/216 (CONTPROG-TV)

Queixa subscrita por Tânia Laranjo contra o serviço de programas Porto Canal a respeito da edição de 10 de maio de 2022 do programa "Universo Porto - Da Bancada"

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/216 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa subscrita por Tânia Laranjo contra o serviço de programas Porto Canal a respeito da edição de 10 de maio de 2022 do programa "Universo Porto - Da Bancada"

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de junho de 2022, uma queixa subscrita pela jornalista Tânia Laranjo contra a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A, proprietária do serviço de programas Porto Canal, e contra o diretor de informação e o responsável de programação daquele serviço de programas.
2. A queixosa põe em causa a edição do dia 10 de maio de 2022 do programa "Universo Porto - Da Bancada", com apresentação de Tiago Marques e comentário de Bernardino Barros, Diogo Faria e Francisco J. Marques.
3. De acordo com a queixosa, no referido programa, foram transmitidas, do minuto 46:40 até ao minuto 47:48, declarações que tinham sido por si proferidas, num programa emitido no serviço de programas CMTV, sobre ameaças a jornalistas feitas pela claqué dos Super Dragões, na qual defendeu que «o diretor de comunicação do Futebol Clube do Porto é o primeiro a começar com ameaças nas redes sociais.»
4. Nessa sequência, no programa do Porto Canal, objeto da queixa, o comentador Francisco J. Marques afirma que «Estas declarações da Tânia Laranjo são especialmente graves, porque mais uma vez são absolutamente difamatórias em relação ao Futebol Clube do Porto, e particularmente em relação a mim. E isto não vai ficar assim, não pode ficar assim. Isto ultrapassa qualquer linha vermelha (...).»

5. De seguida, o comentador Diogo Faria concorda que as declarações de Tânia Laranjo, ora queixosa, «são muitíssimo graves, é uma imputação ao Francisco que não tem qualquer tipo de fundamento (...).»
6. A queixosa considera que «as declarações proferidas por ambos os comentadores são ofensivas ao bom nome, honra e credibilidade/reputação profissional da Requerente, colocando em causa a sua ética profissional». Além disso, «os mesmos são incendiários ao ódio clubístico e à violência» e são, por isso, «violadores dos limites à programação televisiva.»
7. Refere a queixosa que, em sequência da transmissão do episódio do "Universo Porto da Bancada", sofreu «repercussões graves na sua vida, na medida em que tem sido alvo de mensagens de ódio por parte de vários adeptos do Futebol Clube do Porto», juntando ao processo documentos que tal comprovam.
8. Considera que o programa «tem por base informação destinada a noticiar factos relevantes sobre o F.C. Porto», pelo que «deve estar sujeito, assim como todos os programas televisivos, ao conjunto de regras legais, éticas e deontológicas que impõem a atividade jornalística, nomeadamente o rigor jornalístico e o respeito pela dignidade da pessoa humana, não devendo incitar à violência e ao ódio.» Considera que «Francisco J. Marques e Diogo Faria deturpam totalmente as declarações que a Requerente faz no programa transmitido na "CMTV"».
9. Considera a Queixosa que «a forma como foi apresentado e subseqüentemente analisado o excerto do programa "Pé em Riste" da "CMTV" é, no mínimo, desonesta, uma vez que nenhum dos responsáveis pelo programa, nem os respetivos jornalistas e comentadores, podiam ignorar o real teor das declarações proferidas pela Requerente.»
10. Conclui que «o programa em causa traduz uma falta de rigor informativo, uma injustificada campanha difamatória ao bom nome da Requerente, deturpando a realidade dos factos e um incitamento ao ódio e à violência.»

II. Oposição do Porto Canal

11. A queixa foi apresentada contra a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A, proprietária do serviço de programas Porto Canal, e contra o diretor de informação e o responsável de programação daquele serviço de programas.
12. Porém, no âmbito do procedimento de queixa, considera-se que o denunciado é o órgão de comunicação social – no caso, o serviço de programas televisivo Porto Canal, tendo sido notificado para pronúncia o seu diretor de informação, ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
13. O denunciado refere que o programa em causa é um "espaço de debate" dos temas quentes que marcam a atualidade do FC Porto. «Ocorre que o conceito de debate está relacionado com "discussão", "opinião" e "troca de ideias", normalmente perante um moderador. Daqui decorre que o objetivo do programa não é a informação no sentido técnico do conceito, como parece pretender defender a requerente, mas o debate de ideias sobre assuntos que estão relacionados com a vida do FC Porto. Isto é, um programa de televisão durante o qual são partilhadas opiniões, tecidos comentários e transmissão de opiniões sobre um conjunto de temas, tenham estes sido objeto de notícia ou não.»
14. Ora, «não se tratando de um programa de informação ou de notícias, não se aplica, contrariamente ao alegado pela queixosa, o "conjunto de regras legais, éticas e deontológicas que se impõem a atividade jornalística", tanto mais quando os intervenientes no programa não têm essa qualidade profissional.»
15. «O programa em causa é transmitido em direto, não sendo possível qualquer edição do mesmo. Pelo que os comentários ali vertidos são inteiramente imputáveis aos próprios comentadores.»
16. «De qualquer modo, não se afigura hoje, nem se afigurou na altura, que os comentários feitos fossem violadores da dignidade humana da requerente, ou sequer que incitassem ao ódio e à violência contra a própria.»

17. Refere ainda o denunciado que, nos dias anteriores ao programa, a Queixosa havia já escrito duas "peças jornalísticas" sobre o homicídio de Igor Silva durante os festejos do título do FC Porto (juntas ao processo), considerando o denunciado que, nas referidas peças, «é clara a tentativa de colagem do ilícito ao Futebol Clube do Porto, por via da permanente referência ao facto de o alegado autor pertencer a uma claque de futebol apoiante do FC Porto: os Super Dragões. (...) Naturalmente que, por si só, o teor das referidas peças já havia gerado ódio por parte dos visados nas mesmas, em concreto, a claque dos "Super Dragões". Daí que, sejamos claros, tentar retirar dos comentários feitos naquele concreto programa do Porto Canal um efeito de "incitamento ao ódio e à violência" contra a Requerente é, com todo o devido respeito, manifestamente destituído de qualquer fundamento. (...) Isto é e para que fique claro: a requerente, a propósito da referida morte, envolve a claque do FC Porto, afirma que é a claque que mais ameaça, anunciando que foi já ameaçada, acusa o FC Porto de pactuar com estas ameaças e declara que o diretor de comunicação é o primeiro a fazer ameaças. (...) Foi assim que Francisco J. Marques entendeu as declarações da requerente e sobre as mesmas teceu comentários, sendo certo que um destinatário normal e no meio do "arrazado" de insinuações assim teria entendido.»

18. «Por seu turno, as declarações de Diogo Faria são a propósito de um episódio há muito ocorrido com o Presidente do Futebol Clube do Porto (...). Com todo o devido respeito, Diogo Faria pode expressar livremente a sua opinião, o seu pensamento e as suas convicções. Aliás, na exata medida em que o faz a Requerente quando afirma que o Futebol Clube do Porto pactua com as alegadas ameaças feitas pela claque Super Dragões e que o Diretor de Comunicação é o primeiro a fazê-las. Na realidade, a requerente pretende criar a aparência de que as suas críticas, comentários e juízos de valor estão ao abrigo da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, (...) o mesmo não se aplicando aos que possam ser críticos relativamente às críticas que a requerente faz!!»

19. «Como já se deixou dito, o programa em causa tem como objetivo o debate e discussão sobre temas que marcam a atualidade de um clube de futebol: o Futebol Clube do Porto, e no qual tem intervenção adeptos assumidos deste clube. A estes intervenientes deve ser

reconhecida a liberdade de expressão do seu pensamento, sendo certo que ao operador é reconhecida autonomia nos termos do já citado artigo 26.º da Lei da Televisão.»

III. Audiência de Conciliação

20. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que não se realizou por indisponibilidade da queixosa.

IV. Descrição do conteúdo

21. Na edição do dia 10 de maio de 2022 do programa "Universo Porto Da Bancada", com a apresentação de Tiago Marques e o comentário de Bernardino Barros, Diogo Faria e Francisco J. Marques, do minuto 46:40 até ao minuto 47:48, foram transmitidas declarações que tinham sido proferidas por Tânia Laranjo, num programa transmitido no serviço de programas CMTV, nos seguintes termos:

«Não há nenhuma claque em Portugal que ameace os jornalistas como os Super Dragões. E eu digo-te mais, como me ameaça a mim. Nos últimos dois dias, estas notícias que eu escrevi, tenho ameaças dos Super Dragões. E é inadmissível que um clube de futebol com a grandeza do Futebol Clube do Porto continue a pactuar com um grupo que ameaça, que intimida, que faz o que fez naquele estádio, no Estádio da Luz [...] Nunca se demarcou das ameaças. Eu peço desculpa, pactua com as ameaças. Aliás, o diretor de comunicação do Futebol Clube do Porto é o primeiro a começar com ameaças veladas nas redes sociais. Portanto, desculpa lá. Estamos a falar de uma dimensão de futebol que eu espero que tenha um tempo limite, que acabe.»

22. Nessa sequência, voltando novamente ao painel que se encontrava em estúdio no programa "Universo Porto- Da Bancada", surge a seguinte nota de rodapé: "EM ANÁLISE. Mais mentiras de Tânia Laranjo." Esta nota de rodapé manteve-se no ecrã durante as declarações proferidas pelos comentadores Francisco J. Marques e Diogo Faria.

23. O comentador Francisco J. Marques profere as seguintes declarações:

«Estas declarações da Tânia Laranjo são especialmente graves, porque mais uma vez são absolutamente difamatórias em relação ao Futebol Clube do Porto, e particularmente em relação a mim. E isto não vai ficar assim, não pode ficar assim. Isto ultrapassa qualquer linha vermelha. Basicamente ela procura, no que a mim me diz respeito, misturar-me com um assassinato. E isto é inaceitável e vai ter que responder por isso. Não há alternativa a isso. É absolutamente difamatório, o Futebol Clube do Porto não tem nada a ver... é lamentável o que aconteceu, lamenta-se imenso, o Futebol Clube do Porto já endereçou as condolências, todos nós endereçamos as condolências, não se pode fazer mais do que isso, todos nós esperamos que as autoridades façam justiça e se averigüe tudo. Agora, tentar misturar o Futebol Clube do Porto com isto, tentar misturar pessoas do Futebol Clube do Porto, no caso, em concreto, sou mesmo eu próprio. As minhas redes sociais estão à vista de toda a gente, toda a gente sabe que não há o mínimo incentivo. Ela poderia muito gostar de conversa, mas assim vai ter de mostrar que há. Que houve incentivo da minha parte para que uma coisa daquelas acontecesse. Isto não pode ser assim. E quem é cúmplice disto são as pessoas que na CMTV permitem estes desmandos. Isto é completamente inaceitável, imperdoável, e o Futebol Clube do Porto não pode fingir que não aconteceu. Porque senão isto até parece que enfiámos a carapuça. Não vamos enfiar a carapuça de maneira nenhuma, eu não vou enfiar a carapuça de maneira nenhuma. Não tem perdão, isto.»

24. De seguida, o comentador Diogo Faria, questionado se concorda com a posição do anterior comentador, afirma o seguinte:

«Sim. [As declarações da Requerente] são muitíssimo graves, é uma imputação ao Francisco que não tem qualquer tipo de fundamento e é uma coisa facilmente demonstrável, não é, porque ela diz que ele recorre às redes sociais para incentivar àquelas coisas e é só consultá-las para se ver que nada disso existe. Claro que não é nada que nos surpreenda tendo em conta o histórico da Tânia Laranjo, de sucessivas mentiras [sobre o Futebol Clube do Porto]. Estamos a falar de uma jornalista que, em direto, acusou o Presidente do Futebol Clube do Porto de uma agressão, que as pessoas

estavam a ver que não existiu, não é, quando ela, não sei, era de manhã, não sei o que a levou a ir contra o poste, se ela lá estava... nós vemos até, quando ela entra em direto a partir de casa, vemos bem o que está atrás dela, não é? Garrafas e não sei quê... Sabemos o histórico da Tânia Laranjo, por isso podemos ter várias explicações para ela ter ido contra aquele poste. Não foi uma agressão do Presidente do Futebol Clube do Porto de certeza porque isso nós vemos nas imagens. Aliás, eu não precisaria de ver, porque sei que o Presidente do Futebol Clube do Porto nunca faria uma coisa dessas. Mas, naquele caso, estava toda a gente a ver as imagens, e quem, num direto, é capaz de acusar alguém de a ter empurrado, de a ter agredido para ir contra um poste, quando isso é absolutamente falso, diz tudo sobre ela. Como diz tudo sobre ela, há muitas coisas... o histórico de Tânia Laranjo, é mais um daqueles casos em que OK, é jornalista, tem carteira de jornalista, supostamente exerce essa função. Mas viu-se, há não muito tempo, há pouco meses, houve eleições para a Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas e a Tânia Laranjo foi candidata a presidente. E viu-se o resultado. A avaliação foi... teve uma percentagem baixíssima dos votos, foi clamorosamente derrotada, porque os próprios pares da Tânia Laranjo não se reveem nela, não lhe reconhecem um mínimo de idoneidade e de competências para ser uma representante dos jornalistas porque não olham para ela como uma jornalista, a não ser a comandita que, pronto, ela tem com ela no grupo COFINA, que de resto, a lista dela era só constituída por jornalistas do grupo COFINA. Por isso, é algo de absolutamente vergonhoso, e que, como o Francisco disse, só poderia ter como consequência isso resolver-se perante a justiça.»

V. Análise e Fundamentação

25. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

26. De acordo com a sinopse do programa "Universo Porto - Da Bancada", trata-se de um «Espaço de debate dos temas 'quentes' que marcam a atualidade do FC Porto. Durante 55 minutos vamos debater a verdade sobre o que se passa dentro e fora das quatro linhas.»

27. Assim, e tendo ainda em conta a estrutura do programa, considera-se que o "Universo Porto - Da Bancada" é um espaço de debate, moderado por um jornalista, com comentadores que exprimem o seu pensamento num espaço de opinião, que é apresentado aos telespectadores como tal.

28. Os espaços de opinião, como é o caso concreto, não se encontram dispensados dos requisitos de rigor e objetividade face aos conteúdos que veiculam – considerando a responsabilidade social que se acomete aos operadores televisivos. Todavia, as matérias em questão serão necessariamente ponderadas à luz da liberdade de expressão por refletirem, não a divulgação de factuais, mas sim a apreciação crítica dos seus autores.

29. As convicções e pontos de vista emitidos pelos comentadores apenas vinculam os mesmos, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

30. Contudo, apesar da proteção constitucional de que goza a opinião, os seus autores não se encontram incondicionalmente desresponsabilizados, nem, em determinados casos, os órgãos de comunicação social em que a veiculam.

31. Decorre, aliás, da própria legislação setorial, designadamente por via dos limites à liberdade de programação (artigo 27.º) e das obrigações gerais dos operadores (artigo 34.º) constantes da LTSAP, que em determinadas situações o próprio serviço de programas televisivo é responsável pelas declarações emitidas por comentadores.

32. Veja-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo 71.º, relativo aos crimes cometidos por meio de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, que estabelece que, «tratando-se de declarações corretamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor,

origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.»

33. Ademais, aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social, nomeadamente na sensibilização dos seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação televisiva e para a importância de evitar discursos ofensivos e intolerantes, que possam contribuir para comportamentos agressivos, acautelando o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

34. Nessa medida, tem sido entendimento do Conselho Regulador que os órgãos de comunicação social são também responsáveis pela veiculação de opiniões quando as mesmas se revistam de manifesta gravidade, nomeadamente quando consubstanciem um discurso ofensivo, intolerante ou de incitamento ao ódio e à violência.

35. No caso em apreço, as intervenções dos comentadores Francisco J. Marques e Diogo Faria surgem em sequência de declarações feitas anteriormente por Tânia Laranjo, ora Queixosa, no programa “Pé em Riste”, da CMTV.

36. No programa "Universo Porto - Da Bancada", objeto da queixa, é exibido um excerto dessas declarações, em que Tânia Laranjo, num tom exaltado, afirma que «Não há nenhuma claqué em Portugal que ameace os jornalistas como os Super Dragões» e que «é inadmissível que um clube de futebol com a grandeza do Futebol Clube do Porto continue a pactuar com um grupo que ameaça, que intimida, que faz o que fez naquele estádio, no Estádio da Luz [...] Nunca se demarcou das ameaças. Eu peço desculpa, pactua com as ameaças.» Refere ainda que «o diretor de comunicação do Futebol Clube do Porto é o primeiro a começar com ameaças veladas nas redes sociais.»

37. Estas declarações são proferidas, conforme destaca o Porto Canal na sua resposta à ERC, após o homicídio de Igor Silva durante os festejos do título do FC Porto, sobre o qual a jornalista já tinha escrito duas peças jornalísticas.

38. Neste contexto, os dois comentadores do FC Porto manifestam a sua veemente discordância relativamente à abordagem de Tânia Laranjo, com Francisco J. Marques a considerar que as afirmações «são absolutamente difamatórias em relação ao Futebol Clube

do Porto, e particularmente em relação a [si].» Na interpretação do comentador, Tânia Laranjo «procura, no que a mim me diz respeito, misturar-me com um assassinato.»

39. No seu comentário ao tema, Francisco J. Marques, para além de mostrar a sua indignação, afirma que a jornalista Tânia Laranjo terá de provar as alegações que faz: «E isto não vai ficar assim, não pode ficar assim. Isto ultrapassa qualquer linha vermelha. (...) E isto é inaceitável e vai ter que responder por isso. (...) É absolutamente difamatório (...). Ela poderia muito gostar de conversa, mas assim vai ter de mostrar que há.»

40. Também Diogo Faria considera que as declarações da Queixosa se revestem de gravidade. Tece ainda um conjunto de opiniões que podem ser consideradas desprimorosas para Tânia Laranjo, relativas a um episódio que a envolveu com o Presidente do FCP (veja-se a afirmação «...nós vemos até, quando ela entra em direto a partir de casa, vemos bem o que está atrás dela, não é? Garrafas e não sei quê... Sabemos o histórico da Tânia Laranjo, por isso podemos ter várias explicações para ela ter ido contra aquele poste.»)

41. Importa ainda referir que, tanto Francisco J. Marques, como Diogo Faria, adotam um tom assertivo, mas moderado, na manifestação da sua opinião.

42. A análise permitiu verificar que não é feito, pelos comentadores, um apelo à violência ou um discurso do ódio, uma vez que tão-somente manifestam a sua discordância pela posição antes assumida, de forma enfática, por Tânia Laranjo.

43. Pelo que se entende, a este respeito, que não são ultrapassados os limites à liberdade de programação. O discurso não é exaltado, não é violento e não incita ao ódio e, nessa medida, não ultrapassa os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP.

44. Cumpre destacar que parte das declarações feitas pelo comentador Diogo Faria, e citadas no ponto 40, surgem desprovidas de contexto na matéria que estava a ser comentada e refletem uma insinuação grave sobre o comportamento da Queixosa, pese embora, o comentador nunca manifeste com clareza a que se refere.

45. Todavia, tal como nas restantes declarações dos comentadores, não se observa aqui qualquer elemento de incentivo ao ódio, que viole os limites à liberdade de programação.

46. Relembre-se que não cabe à ERC aferir a eventual responsabilidade civil ou criminal que pode decorrer de afirmações tecidas ao abrigo da liberdade de expressão.

47. Ainda assim, não poderá o Regulador deixar de notar, como já fez em anteriores Deliberações, que os programas de comentário de futebol podem contribuir para acicatar os ânimos junto de adeptos futebolísticos, num contexto social que já é marcado pela violência, legitimando e banalizando discursos exaltados.

48. Pelo que se recomenda ao Porto Canal que sensibilize os seus comentadores para a necessidade de acautelarem, a todo o momento, o respeito pelas normas éticas e legais atinentes ao exercício da comunicação televisiva, o que inclui o respeito pelos direitos fundamentais dos visados dos conteúdos televisivos, lembrando que o quadro legal aplicável não exceciona as temáticas ligadas ao futebol.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita pela jornalista Tânia Laranjo sobre a edição do dia 10 de maio de 2022 do programa "Universo Porto - Da Bancada", transmitido no Porto Canal, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o "Universo Porto - Da Bancada" é um espaço de debate, moderado por um jornalista, com comentadores que exprimem o seu pensamento num espaço de opinião que é apresentado aos telespectadores como tal, pelo que não se aplicam ao programa as mesmas exigências de rigor informativo ou de isenção assacáveis aos trabalhos jornalísticos;
- b) Verificar que os comentadores do programa adotaram um tom assertivo, mas moderado, na manifestação da sua opinião e que não é feito um apelo à violência ou um discurso do ódio;
- c) Considerar, em sequência, que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação estabelecidos no artigo 27.º da LTSAP;

- d) Relembrar que não cabe à ERC aferir a eventual responsabilidade civil ou criminal que pode decorrer de afirmações tecidas ao abrigo da liberdade de expressão;
- e) Notar, por último, que os programas de comentário de futebol podem contribuir para acicatar os ânimos junto de adeptos futebolísticos, num contexto social que já é marcado pela violência, legitimando e banalizando discursos exaltados, pelo que se recomenda ao Porto Canal que sensibilize os seus comentadores para a necessidade de acautelarem, a todo o momento, o respeito pelas normas éticas e legais atinentes ao exercício da comunicação televisiva, o que inclui o respeito pelos direitos fundamentais, lembrando que o quadro legal aplicável não exceciona as temáticas ligadas ao futebol.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/218 (DJ)

Queixa do diretor da publicação MAIS/Semanário contra Varzim Sport Clube relativa a conferência de imprensa de 18 de fevereiro de 2023

Lisboa

6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/218 (DJ)

Assunto: Queixa do diretor da publicação MAIS/Semanário contra Varzim Sport Clube relativa a conferência de imprensa de 18 de fevereiro de 2023

I. Queixa

1. Em 20 de fevereiro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pelo Diretor da publicação *MAIS/Semanário*, Virgílio Tavares, contra o Varzim Sport Club, denunciando «um atentado à liberdade de imprensa» de que alegadamente foi alvo quando, na qualidade de jornalista daquela publicação, devidamente credenciado, pretendeu participar na conferência de imprensa da antevisão do jogo entre o Vitória SC - B e o Varzim SC, realizada a 18 de fevereiro de 2023, pelas 12h15m, na sala de imprensa do estádio do Varzim Sport Club. Em 9 de março, a instâncias da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, o queixoso aperfeiçoou o requerimento inicial.
2. Relata o queixoso que, convocado por correio eletrónico, em 16 de fevereiro de 2023, pelo Varzim Sport Club, para a referida conferência de imprensa, uma vez ali presente, não foi autorizado a realizar perguntas, acrescentando que aos outros dois jornalistas presentes apenas foi permitido fazer uma pergunta cada um.
3. Informa o queixoso que, por esta razão, se ausentou da conferência de imprensa, e também os outros dois jornalistas, em solidariedade, decidiram ausentar-se.
4. O queixoso informa que questionou o funcionário do Varzim SC sobre a autoria da decisão referida, não tendo obtido resposta.

5. Junta cópia da convocatória para a conferência de imprensa, cópia da notícia sobre o assunto publicada no sítio eletrónico do *MAIS/Semanário* e no sítio eletrónico da Rádio Onda Viva.

II. Pronúncia do Varzim Sport Club

6. Atentas as atribuições e competências da ERC, em matéria de litígios no âmbito da atividade de comunicação social quanto a direito de acesso dos jornalistas, designadamente as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos, resultantes das alíneas a) e d) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹, e do artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista², a ERC promoveu, a 20 de março de 2023³, a notificação do Varzim Sport Club para se pronunciar sobre o teor da denúncia.
7. Em 3 de abril de 2023, o Varzim SC, representado por advogado constituído para o efeito, questionou o objeto do procedimento (cf. pontos 3-5 da pronúncia), e, sem prescindir, confirmou a realização da conferência de imprensa no dia 18 de fevereiro, afirmando que «em momento algum foi impedido o acesso do jornalista do “Mais Semanário” à conferência de imprensa, que aliás foi convidado a estar presente» e que «jamais foi coartado o direito do jornalista às fontes de informação» (cf. pontos 6-9 da pronúncia).
8. Diz a entidade denunciada que foi por opção própria que o queixoso, e os seus colegas, não quiseram estar presentes na conferência de imprensa, notando que o acesso foi garantido a quem o quis, juntando hiperligação para notícia de *A Bola* (cf. ponto 11 da pronúncia).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

³ Ofício n.º SAI-ERC/2023/1942, de 10 de março.

9. Afirma que é «legítima uma gestão dos responsáveis da comunicação quanto ao modo, tempos e gestão da conferência de imprensa propriamente dita» e que «ninguém pode ser obrigado a responder e falar com quem não quer!» (cf. ponto 14 da pronúncia).
10. Acrescenta que a intervenção regulatória da ERC está inviabilizada porquanto o evento já decorreu, e que não existe quaisquer indícios de atentado à liberdade de informação.

III. Análise

11. O conteúdo e a extensão do direito fundamental dos jornalistas de acesso às fontes de informação e a locais abertos ao público, e respetiva proteção, resulta da Constituição [artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b)], da Lei de Imprensa⁴ [artigo 22.º, alínea b)], e do Estatuto do Jornalista, segundo o qual, desde que para fins de cobertura informativa, é garantido o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2), devendo o acesso ser assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
12. O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1), sendo que os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (n.º 2).
13. Resulta da notificação remetida pela ERC ao Varzim Sport Club (cf. ponto 6 supra) que o objeto do procedimento é a queixa recebida do diretor do *MAIS/Semanário* e respetiva análise dos factos ali alegados ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 5 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Jornalista, situação que, por ser objeto de tutela penal (cf. artigo 19.º do Estatuto do Jornalista), incumbirá à ERC, sendo caso disso, participar às autoridades competentes (artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC).

14. Contrariamente ao invocado pelo Varzim Sport Club, não está em causa na queixa a credenciação e a admissibilidade da permanência do queixoso na conferência de imprensa de 18 de fevereiro, mas antes o facto de, uma vez ali, a organização ter comunicado ao jornalista do *MAIS/Semanário* não estar autorizado a colocar perguntas (sendo que outros jornalistas presentes poderiam colocar uma pergunta cada um).
15. Este facto não só não é contestado pelo Varzim Sport Club na sua pronúncia, como vem afirmar que «ninguém pode ser obrigado a responder e falar com quem não quer» (cf. ponto 9 supra).
16. Ora, desta resposta dada à ERC resulta por parte do Varzim Sport Club um aparente desconhecimento dos deveres que sobre si expressamente impendem – na qualidade de entidade organizadora de uma conferência de imprensa – quanto ao respeito pelo princípio da igualdade das condições do acesso dos jornalistas, resultantes, desde logo, do artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.
17. De facto, tratando-se de um evento aberto à generalidade da comunicação social, deverá o direito de acesso dos jornalistas ser garantido em condições de igualdade, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
18. Sendo certo que é razoável aceitar que as conferências de imprensa abertas à generalidade da comunicação social podem conhecer limitações (desde logo, de tempo), o que poderá justificar restrições à colocação de questões pelos jornalistas presentes, facto é que o método de limitação da colocação de questões não só deve assegurar condições de igualdade entre os órgãos de comunicação, como, para que essa igualdade

seja realmente efetiva, deve ser feito em condições de transparência [cf. Deliberação ERC/2027/85 (DJ), de 4 de abril].

19. Ora, não só o denunciado não esclareceu – nem na conferência da imprensa, junto dos jornalistas, nem no âmbito do presente procedimento, junto da ERC – quais as concretas razões para a restrição à possibilidade de os jornalistas colocarem perguntas na conferência de imprensa, como não explicitou o fundamento para a disparidade de tratamento dado ao jornalista do *MAIS/Semanário* relativamente a outros jornalistas presentes.
20. Ademais, a convicção afirmada pelo Varzim Sport Club na sua pronúncia junto da ERC (cf. ponto 9 supra) reforça a conclusão de que a decisão do Varzim Sport Club foi, pelo menos, arbitrária, e, portanto, violadora da lei que lhe impõe, enquanto organizador de evento aberto à comunicação social, o dever de assegurar aos jornalistas o acesso em condições de igualdade à conferência de imprensa (artigo 9.º, n.º 4, Estatuto do Jornalista).
21. Considerando que a queixa à ERC foi apresentada depois de decorrida a conferência de imprensa, encontrar-se-ia inviabilizada quanto a este evento a possibilidade de uma efetiva tutela do direito de acesso, ao abrigo do mecanismo previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, pelo que a intervenção regulatória *a posteriori*, fora daquele quadro, não será apta a produzir as consequências ali estatuídas.
22. No entanto, importa esclarecer o denunciado quanto aos seus deveres em matéria de direito de acesso, e legais consequências em caso de violação, precavendo que a posição de princípio expressa pelo denunciado no presente procedimento (cf. ponto 9 supra) possa vir a redundar em novas violações do princípio da igualdade no direito de acesso dos jornalistas.

23. Ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), e artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, compete à ERC participar ao Ministério Público para os efeitos previstos no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, segundo o qual, «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

IV. Deliberação

Na sequência da queixa apresentada por Virgílio Tavares, diretor da publicação *MAIS/Semanário*, contra o Varzim Sport Club, por, na qualidade de jornalista, credenciado para participar na conferência de imprensa da antevisão do jogo entre o Vitória SC - B e o Varzim SC, realizada a 18 de fevereiro de 2023, pelas 12h15m, na sala de imprensa do estádio do Varzim Sport Club, não ter sido autorizado pela organização a fazer perguntas, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos termos do artigo 8.º, alíneas a) e c), e artigo 24.º n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, delibera recordar ao Varzim Sport Club que, nas conferências de imprensa que organiza, tem o dever de garantir condições de igualdade no acesso aos jornalistas que se credenciem para participar e, bem assim, transparência na comunicação de eventuais limitações à realização de perguntas, de forma a dar cumprimento ao disposto na lei (artigo 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/219 (CONTJOR-I)

Queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal Expresso por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/219 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de janeiro, uma queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2023.
2. Insurge-se o Queixoso contra a falta de rigor informativo denotada, à partida, pela referência no título a «Impala», sendo que a seu ver «não existe qualquer sociedade comercial ou marca com esta denominação», bem como a utilização errónea do termo «patrão» uma vez que se trata de «uma sociedade comercial anónima composta por Conselho de Administração». Esta personalização dirigida a Jacques da Conceição Rodrigues toma-o como o único visado.
3. Os três temas abordados na peça não foram sujeitos a um exercício pleno do contraditório, tendo o visado apenas sido consultado a título genérico, o que não permitiu endereçar todas as questões suscitadas, designadamente: «salários em atraso há acerca de onze anos; retirada de bens de forma ilícita da empresa declarada insolvente com a ilação que teve lugar pela Administração do Denunciante; a certeza, que a notícia transmite, de que a advogada não tem dúvida da insolvência culposa». A par daquilo que considera um não exercício pleno do contraditório, o Queixoso realça a obrigatoriedade do respeito por este

princípio consultando fontes diversificadas, tanto «mais que, em atitude ética tal se impunha, pois se tratava na notícia da produção editorial e edição de Revistas concorrentes com a edição e propriedade do jornal que publicou a notícia, a saber: as revistas 'Caras' e 'TVMais'».

4. O Queixoso reitera que as imputações realizadas sobre si recaem na injúria e difamação, afetando a sua honra e credibilidade, ao ser acusado de crimes como «desvio de bens com o qualificativo de insolvência culposa». Este desvio de bens não é corroborado pela consulta de qualquer fonte, como uma auditoria. Adicionalmente, as ilações realizadas «geram efeitos negativos na avaliação do risco perante as instituições bancárias e fornecedores, para as empresas do Grupo Impala em actividade».

II. Posição do jornal *Expresso*

5. Oficiado para se pronunciar, o jornal *Expresso* rejeita os factos que lhe são imputados. Esclarece que o «artigo em causa na presente queixa só foi publicado depois de se ter tido acesso ao relatório preliminar do administrador de insolvência e, bem assim, de se ter ouvido as partes em confronto.»

6. Naquilo que concerne especificamente a designação «Impala» no título, o Denunciado salienta, a par de documentos consultados e títulos de outros órgãos de comunicação social utilizando o mesmo termo, que «a peça jornalística ora em apreço, utiliza as denominações "Impala" ou "Grupo Impala", por serem as mesmas uma forma condensada de referir o grupo empresarial ou a marca em questão... tais denominações são utilizadas frequentemente em títulos de jornais e em pivots de televisão, formas jornalísticas que exigem, portanto, poder de síntese e familiaridade.». Refere, igualmente, que os títulos recorrem frequentemente a sínteses, também por constrangimentos de espaço, que, no caso em concreto, são fundamentados pelo texto da notícia.

7. É também no sentido da familiaridade que se utiliza «patrão»: «quando esta é, salvo melhor entendimento, recorrentemente utilizada para se referir aos proprietários dos grupos de comunicação social (ou de outros ramos ou sectores de atividade económica)...

sem qualquer intuito de denegrir os visados, confundir os leitores ou criar sensacionalismo.»

8. O jornal *Expresso* não encontra qualquer fundamento na alusão a uma eventual falta de ética pela divulgação da insolvência de um grupo concorrente, referindo que as revistas indicadas pelo Queixoso não pertencem ao grupo Impresa, após terem sido vendidas em 2018.

9. No que respeita ao exercício do contraditório, o *Expresso* esclarece que «houve contatos com várias fontes, também ligadas ao processo judicial noticiado, mas que optaram por não tomar posição pública, razão pela qual não foram – nem tinham que ser – identificadas, não só se cumprindo assim o dever de proteção de fontes de informação, mas também por se ter considerado serem irrelevantes para o caso em apreço.» Refere, ainda, na sua oposição juntando documentos relativos às mensagens trocadas por correio eletrónico, que contactou previamente à publicação do artigo (14 de novembro 2022 respondido a 18 de novembro de 2022) a advogada representante do Queixoso acerca «declaração de insolvência da DescobrirPress» e das implicações desta sobre o grupo Impala, acionistas e gestores.

10. Face à questão colocada via correio eletrónico e sobre a qual foi obtida a resposta da advogada representante do queixoso, considera-se que «ao contrário do que se alega na queixa ora em análise, não houve aqui qualquer 'aparência de contraditório', sendo a interpelação do jornalista do EXPRESSO à representante voluntária do queixoso suficientemente expressa, na parte em que a questiona por 'que implicações terá esta insolvência sobre o grupo Impala e sobre os seus acionistas e gestores.'».

11. O Denunciado esclarece também ter obtido informações junto da firma de advogados representante dos trabalhadores afetados pelo processo de insolvência em causa, quer antes, quer depois, do contacto com a representante legal do Queixoso. Assim, refere que «só a 21 de novembro de 2022 é que a informação de que os trabalhadores pretendiam responsabilizar a administração e os acionistas foi confirmada pela advogada Dra. Catarina Costal – e, portanto, suscetível de ser tornada pública -, mas

esse facto não levou o jornalista autor da peça a considerar ser necessário voltar ao contacto com a advogada.» Face a esta confirmação, foi entender do *Expresso* não ser necessário tornar a contactar a advogada do Queixoso, «pois a questão que tinha sido enviada foi, no entendimento daquele jornalista, suficientemente clara. Além disso, pareceu ainda ao jornalista autor da notícia, que a posição da Impala ficou muito clara na resposta que foi fornecida pela Dra. Isabel Candeias, ao considerar esta que todas as acusações feitas ao longo destes anos seriam 'provocações e inverdades, conjunturas e cenários fictícios, criados e especulados por terceiros, em declarações tendenciosas e infundamentadas, que pretendem unicamente denegrir, fragilizar, sobressair e evidenciar-se no mediatismo do processo em curso.'»

12. No que respeita a insolvência em questão, o jornal refere que a «15 de dezembro de 2022, ... teve acesso ao relatório preliminar do administrador de insolvência. ... a publicação do relatório em si era motivo de notícia imediata na versão digital do EXPRESSO, mas optou-se por guardá-la para a versão semanal. Naturalmente que a conclusão deste relatório levou à necessidade de avançar com o artigo o quanto antes para que a informação fosse dada em primeira mão. Atendendo a que houve nos últimos anos planos especiais de revitalização (PER) apresentados pela DescobrirPress que foram sendo rejeitados, a generalidade da informação relativa à lista de credores já era conhecida, pelo que não se viu aí necessidade de voltar a contactar a Impala sobre o assunto – até porque, levando esta questão a um extremo, poderia fazer sentido falar com os próprios credores que estão há muito tempo a tentar receber o seu dinheiro, ou pelo menos falar com os principais. Após todas estas diligências, a notícia foi então finalmente publicada a 23 de dezembro de 2022, no EXPRESSO semanal.»

III. Audiência de Conciliação

13. No dia 15 de março de 2023 realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes chegarem a um entendimento.

IV. Descrição da Peça

14. A queixa dirigida à ERC refere-se ao artigo da edição semanal impressa do jornal *Expresso* de dia 23 de dezembro de 2022, sob o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas” e subtítulo “Descobrirpress foi declarada insolvente em outubro e tem dívidas de €98,3 milhões por pagar”.

15. A notícia ocupando três quartos da página 13 do Suplemento de Economia, sob o indicativo «Media», contém o texto da peça, uma coluna de informação sintetizada com cinco pontos sob o destaque «A insolvência da Descobrirpress» e uma imagem de um edifício Impala legendado - «Grupo Impala é acusado de ter salários em atraso desde 2022 e de ter esvaziado a empresa que editava as revistas».

16. As fontes identificadas na peça são diversas, quer quanto à sua natureza institucional, quer quanto à parte que representam. O administrador de insolvência dando conta dos ativos em nome da Descobrirpress.

17. A advogada que avançou com o pedido de insolvência em nome dos trabalhadores que representa e que esclarece que «... irão apresentar o incidente de qualificação de insolvência para que a insolvência seja declarada culposa e o património dos administradores responda pelas dívidas da sociedade.» Acrescentando, também, que «... O dono do grupo de comunicação social, Jacques Rodrigues, é também acusado de ter promovido uma série de alterações com transferência de ativos entre empresas de forma a evitar cumprir com as suas obrigações. Essas mexidas dentro do grupo deram inclusivamente origem a uma denúncia junto da Polícia Judiciária....».

18. Tal informação permite enquadrar o título da peça - “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”, a par da referência no primeiro parágrafo a que « Alguns antigos e atuais trabalhadores do grupo Impala querem obrigar os administradores e acionistas a entregar o seu património para pagar as dívidas acumuladas ao longo dos anos que resultam do não pagamento de salários e indemnizações. ... como objetivo que seja declarado pelos tribunais que esses

responsáveis, em especial o proprietário do grupo editorial, Jacques Rodrigues, têm de pagar do seu próprio bolso os créditos reclamados no âmbito da declaração de insolvência de uma das empresas do grupo, a Descobrirpress - Serviços Editoriais e Gráficos».

19. Na peça é referido «grupo Impala», bem como que Jacques Rodrigues é o proprietário do grupo editorial, enquadrando-se o título.

20. Também junto de fonte «da Procuradoria-geral da República» foi obtida a confirmação de um inquérito a decorrer acerca da matéria em questão.

21. Sob o destaque «Digital, covid e Rússia 'culpados» é apresentada a posição identificada como pertencendo ao «grupo Impala». Esta posição dá conta de que a administração, bem como Jacques Rodrigues («este... em detrimento pessoal... alheando-se... de declarações tendenciosas e infundamentadas....») têm procurado liquidar a suas responsabilidades. Refere-se a posição da Impala quanto ao impacto negativo sobre as vendas em banca e publicidade, na sequência do digital, agravando-se a faturação com a pandemia, a guerra na Ucrânia e a sua não inclusão entre os beneficiários dos apoios concedidos pelo Governo.

22. No que respeita à referida coluna de informação sintetizada com cinco pontos, sob o destaque «A insolvência da Descobrirpress», verifica-se que esta corresponde a citações atribuídas ao «relatório provisório de insolvência».

V. Análise e Fundamentação

23. Nas peças visadas, considera o Queixoso ter sido violado o dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, bem como o seu direito ao bom nome e reputação, nos termos do artigo 26.º, da Constituição da República Portuguesa.

24. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da

informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

25. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «(...)no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269(CONTJOR-TV).

26. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada (...)».

27. Analisada a peça em questão, considera-se que as partes atendíveis tiveram oportunidade de apresentar as suas posições, as quais foram divulgadas pelo jornal *Expresso*, identificando como fontes a advogada representante dos trabalhadores, e a parte visada, grupo Impala, respondendo, também, em particular por Jacques Rodrigues. A declaração de insolvência, em causa, é fundamentada pelo administrador de insolvência, bem como se depreende, havendo sido divulgada em outubro de 2022 por vários órgãos de comunicação social, ser de conhecimento geral. O facto de os trabalhadores procurarem que a insolvência em causa seja qualificada como culposa é fundamentada pela advogada que lhes dá voz. O relatório provisório de insolvência é transcrito em pontos sumários.

28. O Denunciado evoca a questão de que «houve contatos com várias fontes, também ligadas ao processo judicial noticiado, mas que optaram por não tomar posição pública, razão

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

pela qual não foram – nem tinham que ser – identificadas, não só se cumprindo assim o dever de proteção de fontes de informação, mas também por se ter considerado serem irrelevantes para o caso em apreço.». Considera-se que a fonte referida como «da Procuradoria-Geral da República» se enquadra nesta justificação e que a mesma cumpre os objetivos de salvaguarda da confidencialidade das fontes, mas, ainda assim, compreende-se qual a sua pertença institucional de modo a credibilizar a informação em causa.

29. A identificação das fontes de informação, no sentido de promoverem a credibilidade da informação divulgada, encontra-se estritamente associada ao rigor informativo. No caso em análise, a peça socorre-se de uma fonte confidencial da «Procuradoria-Geral da República».

30. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».

31. O ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas² prevê que o jornalista respeite as fontes de informação confidenciais: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.»

32. A este respeito, Joaquim Fidalgo ("A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas"³) salienta que «os princípios deontológicos não só dão proteção ao jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser. (...)»

² Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ FIDALGO, Joaquim (2000), "A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas", Universidade do Minho. Instituto de Ciências Sociais(ICS) - http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

33. A identificação das fontes deve ser, por princípio, a regra, mas quando o interesse público da informação o justifica, as fontes confidenciais constituem um recurso legítimo. A confidencialidade das fontes não carece de ser referida de forma explícita, nem pode dar elementos que, de alguma forma, permitam chegar à sua identificação. Neste sentido, considera-se que a peça aborda um assunto de relevo público, não constituindo uma prática incomum, as peças sobre matérias deste âmbito recorrerem a fontes ligadas à esfera judicial, que por norma, não se identificam, salvaguardando-as e à investigação.

34. Dentro dos limites legais, considera-se que a peça em causa não indicia um uso abusivo da confidencialidade previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, consequentemente no artigo 11.º da mesma lei (sigilo profissional).

35. Pelo exposto, considera-se também respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que estatui como prática da atividade jornalística a busca pela «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

36. A análise realizada permitiu, também, dar conta que os termos «Impala» e «patrão» utilizados no título são contextualizados e esclarecidos no corpo da peça. A confirmação, por fonte da Procuradoria-Geral da República, de que decorre um inquérito sobre esta matéria, designadamente a responsabilidade de Jacques Rodrigues pela transferência de ativos entre empresas de forma a evitar cumprir com as suas obrigações permite compreender a implicação particular deste protagonista, também como evidenciado no título, num contexto em que se esclarece que a responsabilização pelas dívidas não lhe é exclusivamente imputada.

37. O rigor informativo dos títulos em peças jornalísticas de imprensa é sempre analisado em relação ao conteúdo do texto a que o título reporta. É, portanto, um rigor intrínseco à peça jornalística e não se reporta à verdade factual do conteúdo noticiado. Entende-se que a peça contextualiza os termos utilizados no título, sendo pertinente a justificação do Denunciado a respeito da sua familiaridade, ou seja, maior entendimento pelos destinatários.

38. Considera também o Queixoso que o artigo em causa é atentatório do seu bom nome e reputação, uma vez que na notícia o Queixoso é acusado de ter tentado fugir com as suas

obrigações. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

39. Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

40. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

41. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais, – por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito ao bom nome e reputação – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).

42. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

43. O interesse noticioso, no caso, justifica-se uma vez que está em causa um processo de insolvência de uma empresa relevante no setor dos *media*.

44. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

45. No âmbito da presente análise verificou-se que as imputações que o Queixoso repudia são atribuídas a uma fonte de informação, identificada como uma das partes em litígio, ou seja, os vários trabalhadores que a advogada citada representa. A Procuradoria-Geral da

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

República confirma também haver um inquérito sobre esta matéria no Ministério Público de Sintra. Não se entende que a peça dê como certa a qualificação da insolvência como culposa. A notícia divulga a informação que se a insolvência for dada como culposa, conforme desejam alguns trabalhadores, os administradores e acionistas serão obrigados a dispor do seu património para dar conta das dívidas. A parte atendida em representação do Queixoso esclarece que, pelo contrário, Jacques Rodrigues tem já, em detrimento pessoal, procurado soluções para liquidar as suas responsabilidades.

46. Pelo exposto, considera-se que a notícia visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, uma vez que o Denunciado cumpriu o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos, neste caso em informações sustentadas por fontes de informação que o Denunciado tinha razões objetivas para considerar verdadeiras. Também as fontes consultadas representaram as partes com interesses atendíveis na matéria em questão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Jacques Rodrigues contra o jornal *Expresso*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague as dívidas”, publicada no dia 23 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera pelo arquivamento da presente queixa, uma vez que a notícia foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos alicerçados em diversas fontes de informação, e que o Denunciado tinha razões objetivas

para os considerar verdadeiros, enquanto foi dada também a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/221 (DR-NET)

Recurso de Marcos Aragão Correia contra Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de retificação

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/221 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Marcos Aragão Correia contra Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de retificação

I. Enquadramento

A. A notícia objeto do presente recurso

1. Em 18 de abril de 2023, publicou a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, Lusa), uma notícia intitulada “Casa da Música Jorge Peixinho abre portas no Montijo no dia 25 de Abril”, a propósito da então projetada inauguração da referida instituição, dedicada à memória e à obra do compositor e músico contemporâneo português, natural daquela localidade.
2. Em complemento à descrição da iniciativa, da responsabilidade da câmara local, e do espaço cultural identificado, a peça terminava com uma breve biografia do homenageado, referindo a dado passo ter este, «em 1964, sido responsável pela publicação do primeiro caderno de poesia experimental, fruto da sua associação com figuras da cultura desta época, que incluem Herberto Helder, Ana Hatherly, António Ramos Rosa, António Aragão, Arnaldo Saraiva e E.M. de Melo e Castro».
3. A notícia em apreço foi publicada no sítio eletrónico da Lusa¹, muito embora o seu conteúdo completo esteja disponível apenas aos subscritores do serviço prestado por esta agência noticiosa.

¹ Em concreto, no endereço <https://www.lusa.pt/article/2023-04-18/40638228/casa-da-musica-jorge-peixinho-abre-portas-no-montijo-no-dia-25-de-abril>.

B. Exercício do direito de retificação relativo à notícia controvertida

4. Apontando a existência de uma «grave incorreção» contida na parte final da referida notícia, ora transcrita, entendeu Marcos Teixeira da Fonte Tavares Gomes Aragão Correia (doravante, Marcos Aragão Correia, ou Recorrente) reagir à mesma, redigindo para o efeito um texto de direito de retificação, cuja remessa à Lusa teve lugar em 20 de abril de 2023, por correio eletrónico.
5. No texto em questão precisava o ora Recorrente que coube a seu pai, António Aragão, a responsabilidade pela edição e coordenação dos dois únicos cadernos de poesia experimental portuguesa. O primeiro desses cadernos, publicado em 1964, contou também com a organização de Herberto Helder, enquanto que o segundo, publicado em 1966, foi conjuntamente organizado por António Aragão, Herberto Helder e E.M. de Melo e Castro.
6. Contrariamente ao afirmado na peça da Lusa, Jorge Peixinho não teve, pois, qualquer responsabilidade na publicação do primeiro caderno de poesia experimental, tendo aliás a sua única participação nos mesmos tido lugar no segundo desses cadernos, a convite, justamente, de António Aragão, seu amigo próximo.

C. Recurso por denegação ilegítima do direito de retificação

7. Em 22 de abril de 2023, Marcos Aragão Correia interpôs junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso² contra a Lusa por alegada denegação ilegítima de publicação de direito de retificação pelo próprio exercido em 20 de abril, nos termos supra descritos, porquanto, decorridas mais de 48 horas desde o envio daquele por correio eletrónico, a Lusa, entretanto «nada publicou, nada divulgou nem nada disse».

² Entretanto aperfeiçoado em 4 de maio de 2023, a pedido do regulador.

8. No seu recurso – cujos §§ 1, 3, 4, 5 e 6 reproduzem praticamente *ipsis verbis* os §§ 1 a 5 do texto do direito de retificação – começa o Recorrente por recordar a publicação, pela Lusa, em 18 de abril de 2023, da notícia que está na base do presente recurso, a qual, além de acessível na plataforma *online* desta agência noticiosa, «foi enviada pela mesma e nesse mesmo dia para todos os órgãos de comunicação social nacionais e internacionais que subscrevem o serviço alegadamente informativo dessa agência, e foi integralmente reproduzida de forma aberta (sem necessidade de subscrição) por todos ou quase todos os órgãos de comunicação social nacionais através das suas plataformas na Internet», enunciando, «a título meramente exemplificativo», o caso da publicação periódica *online* *Notícias ao minuto*.
9. Assevera o Recorrente que a «notificação» do seu direito de retificação à Lusa foi feita «obedecendo a todos os requisitos legais», a partir de dois endereços eletrónicos associados ao website oficial de António Aragão³ e geridos pela plataforma *Gmail* da *Google*, tendo sido «bem recebido pela Lusa» assim como «pelos endereços que se encontravam no campo Cc do mesmo email».
10. Considera, pois, o Recorrente que a Lusa «tinha a obrigação legal de proceder, no prazo máximo de 2 dias, à publicação do [seu] Direito de Retificação e divulgá-lo por todos os órgãos de comunicação social para os quais divulgou a falsa informação, solicitando a todos que publicassem o [seu] Direito de Retificação».
11. Insurge-se assim, o aqui Recorrente contra a postura da Lusa a este respeito, que entretanto «nada fez nem nada disse», o que seria bem revelador da «total má-fé dessa agência controlada pelo governo socialista da República Portuguesa», cujo «nefasto comportamento» aparenta corresponder a «uma tentativa de reescrever a História com mentiras de modo a diminuir a importância do nome do meu Pai, e por inerência também o da Região Autónoma da Madeira, na Cultura Portuguesa, pois é incompreensível como

³ www.aragao.org.

tão grave mentira possa sequer ter surgido e passado completamente despercebida pela Lusa».

12. A Lusa teria causado «graves danos morais» à memória do pai do aqui Recorrente nos termos supra referidos, danos esses exacerbados em resultado de o atentado à memória de António Aragão ter sido «reproduzido na íntegra e publicamente por numerosos órgãos de comunicação social».

D. Diligências relativas à regularização do recurso

13. Tendo utilizado o formulário de participações disponível no sítio eletrónico da ERC com vista a formalizar o seu recurso por denegação do direito de retificação, foi o ora Recorrente entretanto alertado para a circunstância de, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴, necessitar o recurso em causa de ser assinado e apresentado junto do regulador por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do mesmo diploma legal (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados).
14. Mais lhe foi solicitada a remessa de todos os elementos de prova documental na sua posse e que se mostrassem relevantes para a correta apreciação do recurso, designadamente cópia do texto contendo o direito de retificação por si exercido junto da agência Lusa, bem como o comprovativo de que o mesmo fora «bem recebido» (*supra*, n.º 9) por parte desta agência noticiosa.
15. Insurgindo-se contra a interpelação que lhe foi dirigida, observou o aqui Recorrente que no sítio eletrónico da ERC se afirma que as participações aí feitas podem ser remetidas por via do formulário disponível no seu “balcão virtual”, além de ser aí dito ao participante

⁴Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

que «guarde uma cópia dos dados submetidos no formulário ou imprima, assine e submeta por correio normal».

16. Mais anexou o Recorrente um denominado «comprovativo emitido pela Google» no sentido de que o seu direito de retificação teria sido «bem recebido» por três endereços eletrónicos diferentes da Lusa, acrescentando que «[n]ão existe razão para duvidar da integridade da Google, conceituada empresa dos Estados Unidos da América».
17. Debalde se procurou entretanto esclarecer o Recorrente que o formulário eletrónico de participações da ERC funciona em vários casos como um primeiro *interface* de contacto dos cidadãos em geral com o regulador para a exposição de casos de algum modo relacionados com a atividade de meios de comunicação social, e que esse mesmo formulário não se adequa às hipóteses em que os interessados necessitam de demonstrar a *titularidade de um direito* ou *um interesse direto* nas questões cuja apreciação entendem submeter à ERC, como é justamente o caso, entre outros, dos procedimentos que envolvem a apreciação de *recursos em matéria de direito de resposta e/ou de retificação*, sujeitos a regras e formalidades específicas.
18. Insistindo que em nenhuma parte do *website* da ERC se informa que a participação em matéria de direito de retificação não poderia ser efetuada através do formulário aí disponível, acrescenta ainda o Recorrente que a possibilidade de submeter «queixas referentes a Direito de Resposta» consta expressamente do leque de opções aí disponibilizadas aos participantes.
19. É exato que na etapa 4 do formulário *online* de participações, referente à “descrição” das mesmas, o *direito de resposta* é elencado entre os “valores em causa” invocáveis numa dada participação. Tal não significa, contudo, que uma “participação” que materialmente corresponda a um *recurso em matéria de direito de resposta e/ou de retificação* possa ser aceite e tramitada sem observância das formalidades aplicáveis a este procedimento

administrativo especial, a saber, as constantes do artigo 59.º dos Estatutos da ERC e, bem ainda, as previstas nos artigos 102.º e seguintes do CPA, e acima referidas (*supra*, n.º 13).

20. De resto, parece o aqui Recorrente ignorar que, logo na etapa introdutória do formulário em apreço, no ponto relativo à proteção de dados, se alerta que «[p]oderão *ser ainda solicitados dados* [adicionais] *após submissão do formulário para efeitos de confirmação da identidade e/ou legitimidade do participante*» [ênfase acrescentada].
21. Possibilidade essa que, entre outros casos, tem pertinente aplicação em sede de recursos relativos a direitos de resposta ou de retificação, onde a correta aferição da identidade e da legitimidade do seu subscritor constitui formalidade necessária, posto que nem sempre suficiente, para a admissão de tais recursos e a sua subsequente e regular tramitação (vd. a propósito o artigo 109.º do CPA).
22. Não está em causa, deste modo, um «*capricho*» [sic] da Administração, que o Recorrente no caso se dignou «*facilitar*» [idem], mas antes uma formalidade que, a não ter sido satisfeita pelo próprio, conduziria ao indeferimento liminar da sua pretensão.

E. Pronúncia da recorrida

23. Notificada a Lusa para que, nos termos legais, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio esta afirmar não ter tido acesso ao «pedido de retificação» invocado, tendo tomado conhecimento do exercício do direito em causa apenas através da interpelação levada a cabo pelo regulador para se pronunciar sobre o presente recurso.
24. Assevera a Lusa ter consultado a caixa de correio dos três endereços de correio eletrónico identificados pelo Recorrente, não possuindo qualquer registo da mensagem de correio eletrónico referida, nem tão-pouco de a ter rececionado.

25. Sublinha igualmente que, muito embora o Recorrente alegue que o seu pedido “foi bem recebido pela Lusa”, não juntou qualquer comprovativo que confirme a sua respetiva receção.
26. Sem prejuízo do exposto, considera a Lusa que deveria ser satisfeita a retificação apontada pelo Recorrente à notícia, «em virtude de a mesma possuir informação errónea conforme foi apontado por aquele».
27. Em conformidade, informa ter retificado a notícia publicada, conforme cópia integral da mesma anexa ao processo, e cujo penúltimo parágrafo passou a ter a seguinte redação: «Com o apoio da Fundação Calouste Gulbenkian [Jorge Peixinho] organizou cursos de Introdução à Música Contemporânea e participou no segundo caderno de poesia experimental, organizado por António Aragão, com figuras da época como Herberto Helder, Ana Hatherly, António Ramos Rosa, Arnaldo Saraiva e E.M. de Melo e Castro. Entre 1965 e 1966 leccionou no Conservatório do Porto».

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁵, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa⁶, em conjugação com o disposto nos artigos 6.º, alínea a), 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁷.

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

III. Análise e fundamentação

A. Questão prévia

29. Muito embora constitua um dado adquirido que Administração e particulares devem agir e relacionar-se respeitando reciprocamente as mais elementares regras do trato social, a verdade é que no decurso da instrução do presente procedimento de recurso o Recorrente assumiu uma postura algo confrontacional, chegando a ultrapassar os limites do tolerável.
30. Com efeito, após ter sido alertado para a necessidade do cumprimento de determinadas formalidades (*infra*, n.ºs 13 e ss.), e tendo a dado passo assimilado a ERC a uma «organização governamental», foi sublinhado ao Recorrente que, juridicamente, a ERC é uma entidade administrativa independente, sujeita a acompanhamento parlamentar e a controlo judicial.
31. Em resposta, insistiu o Recorrente no seu ponto de vista, socorrendo-se para tanto de uma “definição” fornecida pela Google (!), e considerando que a ERC «encaixa-se de forma total» na dita “definição”, porquanto, «sabendo que 4 dos 5 membros que compõem o Conselho Regulador da ERC são indicados politicamente pela Assembleia da República, e o quinto elemento cooptado por esses, leva-nos à conclusão que o partido político com maior representação parlamentar (atualmente o Partido Socialista, e antes o Partido Socialista aliado com os seus camaradas do Partido Comunista e do Bloco de Esquerda) é aquele que vai determinar a composição da maioria decisória do Conselho Regulador da ERC, ou seja, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social é de facto uma organização governamental controlada pelo corrupto governo socialista de Portugal».

B. Apreciação do recurso

32. A título introdutório, cabe observar que constitui entendimento perfeitamente consensualizado o de que, exercendo a Lusa uma atividade de comunicação social sujeita à jurisdição da ERC, daqui resulta, entre outras consequências, que esta agência noticiosa está sujeita aos ditames do regime de direito de resposta e de retificação, tal como decorre da Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4) e dos Estatutos do regulador (artigos 6.º e 59.º)⁸.
33. A própria Lusa, aliás, interioriza pacificamente tal entendimento, porquanto no seu Livro de Estilo não só assume a sua natureza de meio de comunicação social como se considera sujeita às «regras definidas pela Lei de Imprensa nas questões de Direito de Resposta»⁹.
34. E, com efeito, e ao menos quando parte da atividade desenvolvida pela Lusa¹⁰ é apresentada diretamente ao público como um todo articulado e coerente (o que sucede, por exemplo, através do seu *site* na *internet*), equipara-se em tal caso a um órgão de comunicação social tradicional, designadamente à imprensa (em sentido lato), a que se aplicarão diretamente as regras do direito de resposta previstas na respetiva Lei¹¹.
35. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de retificação a quem tenha sido objeto de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, podendo o mesmo ser exercido pelos herdeiros do titular desse direito (artigos 24.º, n.º 2, e 25.º, n.º 1, do diploma legal citado).

⁸ Cf. Deliberações 175/2014 (DR-I), de 25 de Novembro; 2022/40 (DR-I), de 2 de Fevereiro; e 2022/103 (DR-I), de 6 de Abril, em www.erc.pt.

⁹ Cf. páginas 9 e 10 deste documento em <https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/LivroEstilo.pdf>.

¹⁰ Muito embora a Lusa esteja predominantemente vocacionada para prestar um serviço *intermediário* (na medida em que fornece material informativo para ser posteriormente trabalhado pelos órgãos de comunicação social, os quais, esses sim, divulgam o produto final), casos existem em que também divulga a informação por ela recolhida a outros utilizadores que não os órgãos de comunicação social, prestando neste caso, um serviço *final*: vd. sobre o assunto, Deliberação 175/2014 (DR-I), cit., n.ºs 6 e ss.

¹¹ Neste exato sentido, cf. a Deliberação 2022/40 (DR-I), cit., n.º 14.

36. Contudo, o direito de retificação na imprensa postula a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* ao órgão de comunicação social que lhe deu causa (artigo 25.º da Lei da Imprensa).
37. Ora, e adiantando conclusões, sucede que o modo como o ora Recorrente exercitou o direito de retificação que, em abstrato, lhe assistiria no caso vertente, não respeitou integralmente as exigências legais previstas para o efeito.
38. No caso *sub judice*, o direito de retificação invocado pelo Recorrente foi por este exercido através de correio eletrónico, em 20 de abril do ano em curso (*supra*, n.º 4).
39. Tal factualidade tem necessariamente de ser confrontada com o disposto no já referido artigo 25.º da Lei de Imprensa, que, entre outras exigências inerentes ao exercício do direito de retificação, postula, no seu n.º 3, que o respetivo texto seja entregue, «através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa».
40. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina¹², a ERC repute satisfeito este requisito sempre que uma “entidade que prossiga atividades de comunicação social” acuse, mesmo que indiretamente, a receção de um texto de resposta ou de retificação, tal entendimento não pode, contudo, ser transposto para o presente caso, dado que a Recorrida assevera não ter recebido a comunicação em apreço (*supra*, n.ºs 23 e ss.).
41. Com efeito, e muito embora o *correio eletrónico* figure entre os meios admissíveis para o regular exercício de um direito de resposta ou de retificação, o recurso a este expediente

¹² Assim, Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, in *Legislação da Comunicação Social Anotada*, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82. No mesmo sentido, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, in *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 89.

deve ser acompanhado de particulares cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último), um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *receção* pelo destinatário¹³.

42. Pelo que, na dúvida, face à posição sustentada pela Recorrida (*supra*, n.ºs 23 e ss., e 40), e recaindo sobre o ora Recorrente o competente ónus da prova (artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo¹⁴), não pode considerar-se que, quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita.
43. Sublinhe-se a propósito que, pela sua natureza intrínseca, o suposto «comprovativo emitido pela Google» junto ao processo pelo aqui Recorrente (*supra*, n.ºs 9 e 16) não permite comprovar a «boa receção» do seu direito de retificação nos endereços eletrónicos da Lusa. Não está em causa a «integridade da Google», mas a (falta de) aptidão do referido documento para sustentar a pretensão do Recorrente. O documento que este anexou não é mais do que os detalhes completos do mail enviado ("Full Headers" da mensagem).
44. Destarte, e à luz do direito aplicável, não ocorreu no caso qualquer denegação ilegítima por parte da Lusa do direito de retificação do Recorrente, mas antes um exercício irregular do mesmo, a que a Recorrida é alheia.

¹³ A este propósito, observam Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes que «[o] respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir a prova de que o texto foi efectivamente recebido pelo periódico. (...) Actualmente, a *forma de entrega do texto de resposta actual não é rígida*, podendo ser feita por qualquer meio que ofereça alguma prova da sua receção. Assim, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de receção, por fax e por e-mail. (...) O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de receção (assinatura certificada, avisos de receção e de leitura)» (*Comentário...*, cit., pp. 88-89). Sobre o assunto, e sem pretensões de exaustividade, vejam-se as Deliberações 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro; 45/DR-I/2009, de 8 de julho; ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de janeiro; ERC/2021/184 (DR-I), de 16 de junho; e ERC/2023/74 (DR-I), de 15 de fevereiro.

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

45. Sendo de concluir, assim, pela improcedência do presente recurso.

IV. Considerações adicionais

46. Ainda que o direito de retificação em apreço tivesse sido regularmente exercitado, sempre seria discutível a questão de saber se e em que medida caberia à Lusa zelar pela sua publicação por parte dos órgãos de comunicação social que se basearam na notícia por aquela disponibilizada.

47. Sustenta a este respeito o Recorrente que a Lusa estaria obrigada a «divulgá-lo por todos os órgãos de comunicação social para os quais divulgou a falsa informação, solicitando a todos que publicassem o [seu] Direito de Rectificação» (supra, n.º 10).

48. Retenha-se que os órgãos de comunicação social se contam entre os subscritores do serviço prestado pela Lusa, que posteriormente trabalham em maior ou menor medida os textos por esta publicados, divulgando o produto final nas suas respetivas plataformas (supra, nota 10).

49. É, além disso, e por isso, pacífico que «um órgão de comunicação social não pode desresponsabilizar-se pelo conteúdo falso ou incorrecto de uma notícia que divulgou invocando que o erro foi da Lusa»¹⁵.

50. Nessa medida, caberia ao Recorrente – e apenas a este – dirigir-se diretamente aos órgãos de comunicação social que tenham publicado a notícia incorreta e exigir junto de cada um deles a publicação do seu texto de retificação.

51. Cabe a propósito recordar que, segundo o Recorrente, a notícia da Lusa «foi integralmente reproduzida (...) por todos ou quase todos os órgãos de comunicação

¹⁵ Deliberação 175/2014 (DR-I), cit., n.º 6, *in fine*.

social nacionais através das suas plataformas na Internet», de que constituiria mero exemplo o caso da publicação periódica *online Notícias ao minuto* (supra, n.º 8).

52. Contudo, uma tal afirmação não é exata.
53. Uma consulta aleatoriamente levada a cabo na *internet*¹⁶ permite confirmar que a notícia em causa não só não foi objeto de publicação generalizada pelos órgãos de comunicação social nacionais, como vários dos que deram destaque à notícia não reproduziram a informação incorreta que está na base do presente recurso: assim sucedeu, a título de exemplo, com o *Diário de Notícias*¹⁷, a *Time Out*¹⁸, o *Observador*¹⁹, o *Público*²⁰, o *Setúbal Mais*²¹, ou *O Setubalense*²².
54. O único caso detetado em que houve lugar à publicação da informação incorreta foi justamente o do periódico *Notícias ao Minuto*, ou seja, aquele que é apontado a título de exemplo pelo Recorrente (supra, n.ºs 8 e 51), e que, sintomaticamente, acabou por retificar a notícia inicialmente publicada²³, em linha com a correção voluntariamente levada a cabo pela própria Lusa (supra, n.º 27).

V. Deliberação

¹⁶ Ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 115.º, n.º 1, e 116.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA.

¹⁷ <https://www.dn.pt/local/casa-da-musica-relembra-legado-de-jorge-peixinho-e-da-nova-vida-cultural-ao-montijo-16200984.html>

¹⁸ <https://www.timeout.pt/lisboa/pt/noticias/montijo-inaugura-casa-da-musica-com-programa-de-entrada-livre-040723>

¹⁹ https://observador.pt/especiais/casa-da-musica-jorge-peixinho-o-novo-espaco-cultural-do-montijo-vai-abrir-as-portas/?cache_bust=1684928069905# ((texto integral disponível apenas a assinantes).

²⁰ <https://www.publico.pt/2010/04/22/culturaipilon/noticia/jorge-peixinho-memoria-de-uma-presenca-ausente-255167> (texto integral disponível apenas a assinantes).

²¹ <https://setubalmais.pt/casa-da-musica-jorge-peixinho-vai-abrir-a-25-de-abril-no-montijo/>.

²² <https://setubalense.com/local/montijo/2023/04/19/casa-jorge-peixinho-da-musica-e-teatro-ate-final-de-julho/>.

²³ <https://www.noticiasao minuto.com/cultura/2300168/casa-da-musica-jorge-peixinho-abre-portas-no-montijo-no-dia-25-de-abril> (notícia actualizada em 11.05.2023, às 17h27m).

Tendo apreciado um recurso de Marcos Teixeira da Fonte Tavares Gomes Aragão Correia contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de retificação, relativo a uma notícia por esta disponibilizada na sua página eletrónica desde 18 de Abril de 2023, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera pela improcedência do presente recurso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/222 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Maior - Comunicação e Publicidade, Lda.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/222 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Maior - Comunicação e Publicidade, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 26 de maio de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 3656/2023, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à atribuição do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Rádio Maior – Comunicação e Publicidade, Lda., registado na ERC sob o n.º 423056, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 12 de junho de 1989, estando a emitir com a denominação Observador 92.6, frequência 92.6 MHz, para o concelho de Rio Maior.

2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

- Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para transmissão das seguintes mensagens: «informação genérica, frases de estação e o alinhamento musical, identificando títulos e intérpretes».
- Atribuição do nome de canal de programa (PS) OBSRV DOR.

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder

à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a atribuição do nome de canal de programa OBSRVADOR tendo como designação do respetivo serviço de programas, Observador 92.6 pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e atribuição do nome do canal de programa OBSRVADOR, requeridas pela Rádio Maior – Comunicação e Publicidade, Lda..

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/223 (PROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/14 em que é arguida Sport TV Portugal, S.A., titular do serviço de programas Sport TV+

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/223 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/14 em que é arguida Sport TV Portugal, S.A., titular do serviço de programas Sport TV+

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), proferida em 22 de abril de 2020, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Sport TV Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo Sport TV+, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01 – 2.º - Parque das Nações – Edifício Sport TV, 1990-075 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/10294, datado de 30 de novembro de 2022, a fls. 29 dos autos, da Acusação de fls. 22 a fls. 28 dos presentes autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 16 de dezembro de 2022, **de fls. 32 a fls. 40** dos autos, na qual requereu produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Após o anúncio da programação que estava planeada e prevista, o serviço de programação da Sport TV suscitou dúvidas sobre a possibilidade de transmitir o jogo em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura, como é o caso da Sport TV+.
 - 4.2. Tratou-se assim de uma situação imprevista que, por ser fim-de-semana, e não obstante as diligências adotadas pela Arguida, não foi possível solucionar atempadamente, através do esclarecimento definitivo das referidas dúvidas junto da entidade estrangeira titular originária dos direitos.
 - 4.3. Por isso, a Arguida entende que a situação ocorrida, pela sua imprevisibilidade e impossibilidade de resolução atempada, não poderá deixar de ser considerada como equiparável a um caso de força maior, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 29.º, n.º 3 da LTSAP.
 - 4.4. Na sequência das diligências adotadas pela Arguida, logo que foi possível, ou seja, cerca de 49 minutos após o horário anunciado para o jogo, isto é, pela 12h19m do dia 2 de fevereiro de 2020, foram, de imediato, exibidas as primeiras imagens do estádio, a que se seguiu a efetiva transmissão do jogo em causa, com a duração previamente anunciada.
 - 4.5. A Arguida agiu sem culpa, ou quando muito, e embora sem conceder, agiu com um grau de culpa diminuto, não tendo obtido qualquer proveito da alegada prática da contraordenação, pelo que o processo de contraordenação deve ser arquivado.

- 4.6. No entanto, sem prescindir, a Arguida requer a aplicação de uma admoestação, dado que a alegada infração é de reduzida gravidade, estando em causa uma contraordenação leve, a eventual culpa da Arguida é diminuta, não é reincidente nem retirou benefício económico da infração.
- 4.7. Finalmente, caso assim não se entenda, a Arguida requer a dispensa de coima, prevista no n.º 2 do artigo 80.º da LTSAP.
- 4.8. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 51 a fls. 52** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523385, de **fls. 16 a fls. 21** dos presentes autos.
6. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 504 121 758 constituída sob a forma de sociedade anónima.
7. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 3 de agosto de 1999, a **fls. 16** dos autos.

8. Na sequência das participações de dois telespectadores, a ERC tomou conhecimento de que, apesar de ter anunciado a transmissão em direto do jogo “Juventus vs. Fiorentina” no serviço de programas televisivo Sport TV+ para o dia 2 de fevereiro de 2020 às 11h30m, a Arguida não emitiu o referido programa no horário que tinha sido anunciado, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
9. A ERC verificou que a grelha de anúncio da programação, enviada à ERC pelo operador, no dia 31 de janeiro de 2020, anunciava a transmissão do jogo “Juventus/Fiorentina”, pelas 11h30m, do dia 2 de fevereiro de 2020, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
10. Através do visionamento da gravação da emissão do serviço de programas Sport TV+, do dia 2 de fevereiro de 2020, no período entre as 11h30 m e as 13h30 m, enviada pelo operador, constatou-se o seguinte:
 - a) O jogo não foi transmitido no horário anunciado, isto é, pelas 11h30m do dia 2 de fevereiro de 2020;
 - b) As primeiras imagens do estádio foram exibidas pelas 12h19m do dia 2 de fevereiro de 2020 e a transmissão do jogo teve início pelas 12h25m, confirmando-se assim, a ocorrência de 49 minutos de atraso em relação ao horário anunciado para a transmissão do referido evento;
 - c) Na emissão do serviço de programas Sport TV+ não se identificaram quaisquer comunicações ao público quanto à alteração do horário (atraso) da exibição do jogo, “Juventus/Fiorentina”;
 - d) À ERC não foi comunicada pelo operador a alteração já previsível, sendo certo que essa comunicação poderia ter sido efetuada a partir do momento em que verificou, como o próprio operador afirma, a existência de «dúvidas sobre a possibilidade de transmitir o jogo», de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.

11. Em 19 de fevereiro de 2020, a ERC solicitou esclarecimentos à Arguida, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/944, de **fls. 7 a fls. 9** dos autos, à qual esta respondeu, também por carta, no dia 4 de março de 2020, de **fls. 12 a fls. 15** dos autos.
12. Em 22 de abril de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, com fundamento no incumprimento do anúncio da programação, no dia 2 de fevereiro de 2020, no serviço de programas Sport TV+, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
13. O Conselho de Administração da Sport TV decidiu, em 2020, transmitir alguns jogos de futebol, de vários campeonatos, no serviço de programas Sport TV+, a **fls. 52** dos autos.
14. O jogo em causa, “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020, foi o primeiro jogo a ser transmitido, na sequência dessa decisão, a **fls. 52** dos autos.
15. Os jogos foram colocados na grelha de programação, mas depois o chefe de serviços de programação, Paulo Dias Agudo, teve dúvidas se os contratos para exploração dos direitos televisivos dos referidos jogos permitiam a sua transmissão em serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, a **fls. 52** dos autos.
16. O incumprimento dos referidos contratos acarretava o risco de a Arguida no futuro não poder transmitir os jogos de futebol em causa em qualquer dos seus serviços de programação televisivos, a **fls. 52** dos autos.
17. Paulo Dias Agudo falou com o advogado da Sport TV nesse mesmo fim-de-semana e ficou a aguardar a sua resposta quanto às dúvidas levantadas, a **fls. 52** dos autos.

18. Não é a equipa de serviços de programação que envia a grelha de programação, mas a equipa dos alinhamentos, a **fls. 52** dos autos.
19. O advogado da Arguida analisou os referidos contratos e telefonou a Paulo Dias Agudo na manhã desse domingo, 2 de fevereiro de 2020, dizendo que era possível transmitir o jogo sem incumprir o contrato, e logo de seguida, o jogo de futebol em causa foi posto no ar, a **fls. 52** dos autos.
20. Não foi possível resolver a questão jurídica em apreço mais cedo porque a agência que vendeu os referidos direitos televisivos estava fechada, por ser fim-de-semana, a **fls. 52** dos autos.
21. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ou seja, não acautelou, antes de inserir o jogo em causa na grelha de programação, e com uma antecedência inferior a 48 horas, que os contratos para exploração de direitos televisivos que celebrou lhe permitiam transmitir os jogos abrangidos pelos mesmos num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura.
22. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP.
23. A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
24. No primeiro semestre de 2022, a Arguida teve um resultado líquido no valor de 8 360 533,94 Euros, a **fls. 40** dos autos.

25. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

26. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados, uma vez que não tinha intenção de transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020 num horário diferente do previamente anunciado na grelha de programação.
27. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pelo desvio à programação anunciada no dia 2 de fevereiro de 2020.
28. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

29. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da posição assumida pela Arguida na sua defesa e do depoimento da testemunha Paulo Dias Agudo.
30. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO) e

124.º e seguintes do Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

31. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas televisivo Sport TV+ – **pontos 5 a 7 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 16 a fls. 21** dos autos.
32. A factualidade respeitante ao desvio ocorrido ao horário previsto para a emissão do jogo “Juventus/Fiorentina”, no dia 2 de fevereiro de 2020 no serviço de programas Sport TV+ – **pontos 8 a 10 dos factos provados** – foi extraída da Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), datada de 22 de abril de 2022, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
33. Os factos descritos no **ponto 11 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/944 de 19 de fevereiro de 2020, de **fls. 7 a fls. 11** dos autos.
34. O **ponto 12 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), datada de 22 de abril de 2022, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
35. A factualidade dos pontos **12 a 20** resulta das declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 9 de fevereiro de 2023, a **fls. 52** dos autos, e da defesa da Arguida, de **fls. 32 a fls. 40** dos autos.
36. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados no ponto **21** dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada

às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade do desvio efetivamente verificado com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos horários dos programas a emitir.

37. Para a sua comprovação, também foram relevantes o exercício do direito de defesa pela Arguida, de **fls. 32 a fls. 40** dos autos, e as declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, a **fls. 52** dos autos.
38. Com efeito, a Arguida não nega a ocorrência do desvio constante do **ponto 10** dos factos provados, mas defende que não podia ter transmitido o jogo em causa enquanto não tivesse a certeza de que não estava a incumprir o contrato, sob pena de não poder transmitir os restantes jogos abrangidos por esse contrato em nenhum dos seus serviços de programas.
39. Contudo, a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, uma vez que não assegurou que tinha permissão contratual para transmitir o jogo em apreço antes de inserir a sua exibição na grelha de programas.
40. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 21** dos factos provados.
41. A existência de arrependimento consignada no **Ponto 23** é demonstrada pela defesa da Arguida e pela prova testemunhal, de **fls. 32 a fls. 40 e a fls. 52 dos autos**.
42. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 26 e 27 supra**.

43. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha representado e tenha tido intenção de transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020 depois do horário anunciado 48 horas antes.
44. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
45. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP – **ponto 22 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
46. O resultado líquido da Arguida constante do **ponto 24 dos factos provados** é comprovado pela demonstração de resultados enviada pela Arguida com a sua defesa, de **fls. 38 a fls. 40** dos autos.
47. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
48. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Do enquadramento jurídico

49. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

50. À Arguida foi imputada a prática de uma infração pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º daquele diploma legal.
51. Com efeito, o n.º 1 do artigo 29.º da LTSAP dispõe que «os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
52. O n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP acrescenta que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
53. Esta obrigação somente pode ser afastada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
54. A Arguida, enquanto operador de televisão, está sujeita ao disposto no artigo 29.º da LTSAP.
55. À ERC compete a regulação e fiscalização do cumprimento do disposto na LTSAP, bem como a instrução e decisão dos processos de contraordenação previstos neste diploma (cf. Artigo 93.º da LTSAP).
56. A Arguida, ao transmitir, no dia 2 de fevereiro de 2020, o jogo “Juventus/Fiorentina” com 49 minutos de atraso face ao horário que tinha sido anunciado violou o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

57. O incumprimento do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.
58. A Arguida defende que esta situação configura um caso de força maior, previsto como causa de exclusão de ilicitude pelo n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
59. Relativamente ao conceito de caso de força maior, «a jurisprudência civil fixou como tendo subjacente (a força maior) a ideia de inevitabilidade: será todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências».¹
60. Não obstante aqui não se estar perante uma situação de direito dos contratos, mas de interpretação da LTSAP, considera-se que a referida ideia de inevitabilidade continua a ser o traço estruturante do «caso de força maior» no âmbito do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
61. Ora, a questão de saber se a transmissão de um jogo de futebol num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura era permitida ao abrigo do contrato de exploração de direitos televisivos celebrado pela Arguida não se pode considerar como sendo inevitável.
62. Com efeito, o referido contrato já existia quando o conselho de administração da Arguida decidiu transmitir os jogos e, em particular, quando o jogo “Juventus/Fiorentina” foi inserido na grelha de programação para o dia 2 de fevereiro de 2020, pelo que essa questão deveria ter sido previamente acautelada.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.01.2022 (Processo 6234/19.7PRT.P1.S1), que cita o Acórdão do STJ de 27.09.1994, processo n.º 084991.

63. Sublinhe-se que, dentro da organização da Arguida, essa questão não era inevitável, pois já deveria ter sido suscitada e verificada aquando da decisão do Conselho de Administração da Arguida de transmitir os jogos de futebol objeto do contrato em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura.
64. A Arguida, se não estava segura de que o contrato de direitos televisivos permitia a referida transmissão televisiva deveria ter consultado imediatamente os seus serviços jurídicos.
65. Ou seja, o momento para se suscitar a questão do eventual incumprimento do contrato deveria ter sido o da decisão do Conselho de Administração e não apenas após a inserção do referido jogo na grelha de programação.
66. Assim, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
67. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
68. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
69. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

70. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
71. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do Código Penal, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
72. Resulta dos autos que a Arguida não teve a intenção de atrasar a transmissão do jogo de futebol em causa.
73. No entanto, a Arguida apenas se lembrou de levantar a questão sobre a possibilidade contratual de exibição do referido jogo de futebol num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura, num momento posterior ao envio da grelha de programação, durante o fim-de-semana, o que a terá impedido de ter uma resposta a tempo de não alterar o horário de transmissão do jogo.
74. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho

seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

75. A Arguida, atentos os anos de experiência que detém face à atividade que exerce no sector da televisão, e que, como resulta da defesa e da prova testemunhal, tem conhecimento da proibição legal de alterar o horário de emissão anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas. Ademais, sendo a Arguida um operador televisivo diariamente dedicado à transmissão de conteúdos desportivos, nos quais se incluem as mais importantes competições de futebol a nível nacional e internacional, tem o dever de assegurar que está contratualmente habilitada a transmitir os jogos de futebol que insere na sua grelha de programação numa fase prévia à sua inclusão na mesma.
76. A Arguida dispõe dos recursos necessários para evitar que uma questão jurídica já existente no momento em que inseriu o jogo em causa na grelha de programação, levasse ao atraso na sua exibição, podendo recorrer aos seus serviços jurídicos, ao seu advogado ou contactando a agência com a qual contratou os direitos antes de proceder à elaboração da grelha de programação.
77. Atentos os factos apurados no caso *sub judice*, resulta efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, alínea b), do Código Penal, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
78. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
79. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.

80. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
81. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma, uma vez que cometeu um desvio ao horário de programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas no dia 2 de fevereiro de 2020.
82. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da Sanção

83. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
84. A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
85. O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
86. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e

Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido.²

- 87.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 88.** Ora, no caso em presença, a LTSAP qualifica a infração praticada pela Arguida como sendo «contraordenação leve».
- 89.** Contudo, não é possível considerar que a culpa da Arguida é de reduzida gravidade.
- 90.** A Arguida tem largos anos de experiência no sector audiovisual e, em particular, dispõe de bastantes conhecimentos técnicos relativamente a direitos de propriedade intelectual, em particular os direitos de transmissão exclusiva de eventos desportivos, que constitui a atividade principal do seu negócio.
- 91.** Assim, face às regras da experiência e da normalidade, não é crível que a Arguida não tivesse os recursos necessários dentro da sua organização para aferir rapidamente se a transmissão do jogo em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura constituía um incumprimento do contrato de direitos de transmissão televisiva.
- 92.** Foi devido à negligência manifesta da Arguida, que não acutelou que a decisão do seu Conselho de Administração era contratualmente permitida quando a mesma foi tomada,

² Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de (2017), *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, pág. 222 e seguintes e Santos, Simas e Sousa, Lopes de (2011), *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, pág. 394.

nem quando a grelha de programação foi elaborada, que levou ao atraso na transmissão do jogo, atraso esse completamente imputável à conduta pouco diligente da Arguida.

93. Deste modo, entende-se que a culpa da Arguida não se pode considerar de reduzida gravidade, uma vez que a Arguida tinha o dever e os meios para garantir o cumprimento do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, ou seja, a transmissão dos seus programas de acordo com a grelha de programas que a mesma elabora.
94. Por conseguinte, não se encontram reunidos os requisitos para a aplicação de uma admoestação, como requerido pela Arguida.
95. Como não se verifica a reduzida gravidade da culpa da Arguida, do mesmo modo não se pode aplicar a dispensa de pena prevista no n.º 2 do artigo 80.º da LTSAP, por força daquela ser um dos critérios estabelecidos no artigo 74.º do Código Penal.
96. Cumpre assim fazer a determinação da medida da coima nos termos do artigo 18.º do RGCO, tendo-se já concluído que, embora a gravidade da contraordenação seja leve, a culpa da Arguida não é reduzida, uma vez que atuou com manifesta negligência.
97. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
98. A Arguida teve um resultado líquido no valor de 8 360 533,94 Euros no primeiro semestre de 2022.
99. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não

ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

100. No caso concreto, não se afigura que a Arguida tenha obtido algum benefício económico com a prática da infração.
101. A Arguida reconhece o desvalor da sua conduta, embora defenda que se tratou de uma caso de força maior.
102. Para além disso, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
103. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” no dia 2 de fevereiro de 2020, às 12h19m, com um atraso de 49 minutos face ao que estava anunciado na grelha de programação (o referido jogo estava previsto para as 11h30m), praticou, a título negligente, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7 500 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros).
104. Estatui o n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP que «a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores», portanto os montantes em causa variam entre € 3 750 (três mil setecentos e cinquenta euros) e € 18 750 (dezoito mil e setecentos e cinquenta euros).
105. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração, a Arguida Sport TV Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo Sport TV+.

106. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida mostrar interiorização do desvalor da sua conduta mas, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

107. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 7 000,00 (sete mil euros), pela violação, a título negligente, do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

108. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

109. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque

emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2020/14 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/224 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/224 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 26 de maio de 2023, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 3667/2023, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à atribuição do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., registado na ERC sob o n.º 423309, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 28 de março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Horizonte Tejo, frequência 92.8 MHz, para o concelho de Loures.

2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

- Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter genérico tal como nome nomes dos cantores e da música».
- Atribuição do nome de canal de programa (PS) XL FM.

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder

à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a atribuição do nome de canal de programa **XL FM** tendo como designação do respetivo serviço de programas, **Rádio Horizonte Tejo** pelo que não se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera quanto ao requerido pela Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda.:

- Dar parecer prévio favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto, atendendo a que se afigura que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- Dar parecer prévio desfavorável à atribuição do nome do canal de programa XL FM, por não corresponder à denominação que consta no registo na ERC do respetivo serviço de programas - Rádio Horizonte Tejo.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/225 (CONTJOR)

Queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/225 (CONTJOR)

Assunto: Queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de fevereiro de 2023, uma queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023.
2. Neste artigo, o autor afirma: «A corrupção é um procedimento obscenamente caro: só escândalo do BPN valeu aos cofres do estado (e que nós pagamos com os nossos impostos) 7 Milhões de €uros. Nomes como Carlos Melancia; Paulo Portas; José Sócrates; Ricardo Salgado; João Rendeiro, Dias Loureiro; Torres Couto; Valentim Loureiro; Fernando Ruas; Basílio Horta; Jorge Coelho; Ferreira do Amaral e pare de contar. Será que este nomes lhes recordam alguma coisa?»
3. O queixoso considera que, neste texto, «estamos perante um tão óbvio quão imotivado ataque pessoal», uma vez que há uma associação do queixoso «à prática de condutas subsumíveis no crime de corrupção, assim inculcando nos leitores a ideia de que é um político corrupto, sendo que, [c]omo a mais singela investigação/apuramento fatalmente revela, o [queixoso] nunca foi condenado, acusado, arguido ou, sequer, suspeito pela prática de tal crime (...).»

4. Alega o queixoso que o jornal não teve o cuidado de averiguar «a verosimilhança da *supra* dita afirmação, (...), ofendendo o seu direito fundamental ao bom nome e à reputação e, assim, atingi[ndo] a sua dignidade e consideração social (...).»
5. O queixoso alega ainda que da simples leitura do escrito se extrai a conclusão que o texto apresenta «tantas falhas nas mais elementares regras de ortografia, sintaxe e gramática» que, nalguns trechos, fica «verdadeiramente ininteligível...».
6. «Ademais, a circunstância de um escrito com tal conteúdo ter sido publicado no *site* do Denunciado e, nessa conformidade, ter sido imediata e profusamente divulgada aumenta exponencialmente a gravidade e censurabilidade da conduta ilícita sub *judice*.»

II. Posição do Denunciado

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do *Diário de Notícias Madeira* para pronúncia sobre a queixa.
8. O *Diário de Notícias Madeira* começa por esclarecer que publica diariamente, quer na sua edição impressa, como na sua edição digital, diversos artigos de opinião, na secção denominada como "Cartas do Leitor", e que o artigo contestado na queixa não é uma peça jornalística, mas sim um artigo de opinião de um leitor identificado, em secção própria.
9. «Convém aludir para o facto de, em virtude de estarmos perante um escrito que não foi redigido por um jornalista da participada mas sim por um terceiro, identificado como "A. J. Ferreira", é inequívoco que, no respeitante à exigência de veracidade dos factos constantes do mesmo e no que concerne às questões de ortografia, sintaxe e gramática, não pode ser imputada qualquer responsabilidade à EDN [Empresa Diário de Notícias, Lda].»

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. «Um artigo de opinião é isso mesmo, um escrito pessoal, argumentativo e persuasivo, por meio do qual são formulados juízos subjetivos e pelo qual o seu autor expõe a sua opinião de forma livre e as razões que o levam a ter uma certa visão, cabendo ao mesmo decidir se um determinado assunto revela interesse suficiente, que o motive a formular a sua opinião. Sublinhe-se que o mesmo não tem de ter por base uma prova real que confirme a sua veracidade, sob pena de anulação das liberdades de expressão e de opinião. Sendo certo que o facto do mesmo poder ser difundido ou publicado por um órgão de comunicação social, não deve implicar a conclusão de que o mesmo reflete a visão de uma empresa jornalística, de um jornal, seu Director ou mesmo de um jornalista.» Assim, «(...) no caso de se concluir pela existência da violação dos direitos ao bom nome e à reputação do queixoso, o que apenas se equaciona sem nunca conceder, nunca poderá ser assacada qualquer eventual responsabilidade pelo teor do mesmo à EDN, em virtude do autor do artigo de opinião estar devidamente identificado ("A. J. Ferreira") e do escrito ser totalmente alheio à linha editorial do jornal.»

11. «Por intermédio de uma correta interpretação e aplicação do artigo 10.º da CEDH e salvo o respeito por outra opinião, sempre se conclui pela licitude do teor do referido artigo de opinião uma vez que, segundo um juízo de prognose da jurisprudência do TEDH, por estarmos perante um assunto da ordem do interesse geral e de um participante que tem notoriedade por razão da sua atuação política, os limites ao exercício da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, de alguém relativamente anónimo.»

12. Defende o jornal que, «ao contrário do que se julga ter sido o entendimento vertido na queixa apresentada pelo queixoso, crê-se que o teor do artigo e os relatos que pelo mesmo foram manifestados não extravasam o âmbito da crítica, não subsistindo, qualquer violação da garantia do bom nome do queixoso.»

13. Afiança o jornal que, «caso o queixoso tivesse pretendido exercer o seu direito de resposta perante o teor do artigo de opinião, o que não sucedeu, a participada teria cumprido o contraditório jornalístico.»

14. «Assim, no âmbito do direito à liberdade de imprensa bem como liberdade de opinião, expressão e crítica do autor do escrito, apenas se poderá concluir que a participada não caiu em excesso de publicação, nem atuou de modo contrário aos seus interesses legítimos.»

III. Audiência de conciliação

15. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 18 de abril de 2023, por videoconferência.

16. As partes solicitaram a suspensão da audiência, para finalizar o princípio de acordo alcançado em sede de audiência de conciliação.

17. Por ofício de 16 de maio de 2023, o mandatário do queixoso informou a ERC que, não tendo o jornal respondido às variadas interpelações efetuadas, deve considerar-se que não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito.

IV. Análise e fundamentação

18. O artigo contestado na queixa é assinado por “A.J. Ferreira”, tem o título “Chega o dia que colapsa” e foi publicado na edição impressa do *Diário de Notícias Madeira* do dia 23 de janeiro de 2023, na secção “Cartas do Leitor”, na página 24. Foi publicado também na edição *online* no mesmo dia, [às 02:00](#).

19. Nesse artigo o autor emite a sua opinião sobre a corrupção em Portugal, afirmando que «[n]ão faltam exemplos que todos se podem recordar: corrupção na Expo 98, no Euro 2004,

na compra de submarinos alemães, no BPN, no BPP, nas Parcerias Público Privadas, no BES, no BANIF, caso Friport, nas máfias do sangue e nos empréstimos que a CGD concedeu sem as correspondentes garantias. Tudo feito às claras! A corrupção é um procedimento obscenamente caro: só escândalo do BPN valeu aos cofres do estado (e que nós pagamos com os nossos impostos) 7 Milhões de €uros. Nomes como Carlos Melancia; Paulo Portas; José Sócrates; Ricardo Salgado; João Rendeiro, Dias Loureiro; Torres Couto; Valentim Loureiro; Fernando Ruas; Basílio Horta; Jorge Coelho; Ferreira do Amaral e pare de contar. Será que estes nomes lhes recordam alguma coisa?»

20. Na edição impressa, o artigo está inserido na secção “Cartas do Leitor”, separado dos conteúdos noticiosos, pelo que não é criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos eleitores de que se trata de um texto de opinião de um leitor do jornal.

21. Na edição *online*, o texto está inserido no separador das Cartas do Leitor. Porém, analisada a página onde se encontra o texto, verifica-se que não há a indicação de que o texto pertence àquela secção, não sendo evidente, em termos gráficos, de que se trata de uma “carta” de um leitor. De qualquer modo, pelas suas características, o artigo apresenta-se aos leitores como sendo uma opinião, da autoria de A.J Ferreira, e não como um texto jornalístico.

22. De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.

23. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social, pelo que a ERC, em casos contados e devidamente delimitados e justificados, pronuncia-se sobre textos de opinião.

24. No caso em análise, não está em causa a opinião expressa no artigo e a crítica do autor à corrupção, mas apenas e só o facto de no texto ser transmitida uma informação incorreta, associando o nome de Fernando Ruas a casos de corrupção.

25. Tal como alegado na queixa, o ora queixoso nunca foi suspeito, indiciado, acusado ou condenado por qualquer crime de corrupção, o que não é contestado na oposição apresentada pelo *Diário de Notícias Madeira*.

26. O jornal, na sua resposta à ERC, vem alegar que o autor do texto, ao formular a sua opinião, «não tem de ter por base uma prova real que confirme a sua veracidade, sob pena de anulação das liberdades de expressão e de opinião.»

27. De facto, «[a] crítica pública deve ser um direito e não um risco.»²

28. Porém, há que distinguir o que são afirmações de facto e o que são opiniões. As opiniões não são suscetíveis de prova, já os factos serão verdadeiros ou falsos, podendo ser demonstrados.

29. Não está em causa o direito de o autor do texto de expor a sua opinião de forma livre, mas a circunstância de apresentar um facto falso. Se a afirmação de facto não tem qualquer adesão à realidade que é do conhecimento público, não pode o jornal refugiar-se na alegação de que a opinião não exige «uma prova real que confirme a sua veracidade.» O direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e não protege a imputação de factos manifestamente falsos e aptos, como é o caso, a lesar o bom nome de terceiros.

² Machado, Jónatas (2002), *Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora, pág. 806.

30. Acresce que, tal como referido na Deliberação 1/DF-I/2007, «o correio dos leitores (...) não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime.»

31. Ainda que o *Diário de Notícias Madeira* alegue, nas suas regras sobre a publicação de textos dos leitores, que «[o]s textos e fotografias publicados são da total responsabilidade dos seus autores», na verdade, o jornal também se reserva «o direito de não publicar os textos na íntegra»³.

32. Assim, o jornal tem sempre margem de decisão e de apreciação sobre o texto submetido pelo leitor, o que decorre da atribuição soberana do diretor do jornal de «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa).

33. O texto controvertido foi publicado porque houve uma decisão positiva do diretor do jornal em publicá-lo. Verifica-se, porém, que não foi feita uma avaliação minimamente cuidada sobre o conteúdo do texto, o que resulta também nas inúmeras gralhas e erros de sintaxe que constam da “carta do leitor”, os quais não são expectáveis – nem desejáveis em conteúdos publicados na imprensa, independentemente da autoria dos mesmos.

34. O *Diário de Notícias Madeira*, tendo tido conhecimento do erro que constava do texto de opinião, lesivo do bom nome do queixoso, nada fez para o corrigir ou para dele se demarcar, o que poderia facilmente ser feito, por exemplo, através de uma nota aposta ao texto que continua disponível no *site* do *Diário de Notícias Madeira*.

35. Considera-se esta atuação do jornal censurável e lesiva do direito ao bom nome do queixoso e, nesta medida, violadora do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

³ <https://www.dnoticias.pt/tag/listagem/cartas-do-leitor/>

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Fernando Ruas contra o *Diário de Notícias Madeira*, relativa ao artigo “Chega o dia que colapsa”, publicado no dia 23 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o artigo contestado é um artigo de opinião, inserido da secção “Cartas do Leitor”;
- b) Relembrar que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social;
- c) Considerar que não está em causa o direito de o autor do texto de expor a sua opinião de forma livre, mas a circunstância de apresentar um facto falso, sem qualquer adesão à realidade do conhecimento público;
- d) Verificar que o *Diário de Notícias Madeira*, tendo tido conhecimento do erro que constava do texto de opinião, que é apto a lesar o bom nome do queixoso, nada fez para o corrigir ou para dele se demarcar;
- e) Considerar que esta atuação do jornal é censurável e lesiva do direito ao bom nome do queixoso e, nesta medida, violadora do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- f) Instar o *Diário de Notícias Madeira* a garantir os direitos de personalidade, como decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e a recorrer aos mecanismos de auto-regulação

para mediar conteúdos que tenham, ilegitimamente, lesado direitos de personalidade de terceiros, nomeadamente o direito ao bom nome.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/226 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação periódica *Notícias Maia* – alegação de plágio, de publicidade encapotada e profissionais que não estão habilitados com a carteira profissional de jornalista

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/226 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação periódica *Notícias Maia* – alegação de plágio, de publicidade encapotada e profissionais que não estão habilitados com a carteira profissional de jornalista

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 3 de abril de 2022, uma participação contra a publicação *Notícias Maia*, por três questões distintas.

2. Na participação é alegado que a publicação *Notícias Maia*, na notícia intitulada "Na Maia apenas uma em cada três mulheres é licenciada", plagiou uma peça que tinha sido publicada originalmente pelo *Jornal da Maia*. «O facto de “mascarar” alterando um parágrafo ou outro não esconde, por exemplo, a prova demonstrada que o quadro/infografia reproduzido é trabalho original do *Jornal da Maia* que detém, como prova, o ficheiro informático que lhe deu origem em fevereiro. Aliás, esta prática do plágio tem vindo a ser, há largas semanas, prática comum da referida publicação como podem atestar pelo seu fio noticioso, quase isento de produção própria.»

3. É ainda alegado que a publicação *Notícias Maia* «[u]sa e abusa de publicidade encapotada (...) aos restaurantes do seu dito “diretor” e do seu sócio/irmão.»

4. A participação critica, por último, o facto de a publicação *Notícias Maia* nunca ter tido jornalistas ao seu serviço «e não tem, nem nunca teve, ninguém com Carteira Profissional»,

induzindo erradamente o público em erro «quando mantêm na sua ficha técnica, há largos meses, a indicação falsa de vários Cartões válidos emitidos pela CCPJ a que chamam erradamente “Carteira Profissional” com vista a lançar a confusão entre Carteira de Jornalista e Cartão de Equiparado ou Colaborador.»

5. Considera a participante que «as situações agora denunciadas estão a prejudicar gravemente o bom-nome dos jornalistas, principalmente os locais; o bom-nome das publicações locais e do jornalismo em geral; da credibilização das notícias; a sobrevivência económica das publicações locais, asfixiando-as financeiramente com concorrência desleal e usurpando o seu trabalho.»

II. Posição da Denunciada

6. Notificado a pronunciar-se, o diretor da publicação *Notícias Maia* começa por esclarecer que o *Notícias Maia* e *Jornal da Maia* são dois órgãos noticiosos locais que pretendem informar os habitantes da cidade da Maia sobre o que acontece no concelho, pelo que «torna-se perfeitamente natural que ambos tivessem interesse noticiar a matéria a que alude a participação», defendendo que o *Notícias Maia* «citou a fonte original – o INE – e não apresentou os dados como sendo seus. Assim a notícia em questão foi baseada em dados públicos e informações disponíveis ao público em geral.»

7. «Além disso, não houve qualquer intenção de plágio nem um desejo de obter qualquer vantagem de concorrência desleal, nem nesta notícia (até pela grande diferença temporal entre a data de publicação de ambas), como em qualquer outra.»

8. «Mesmo assim, e como medida preventiva, a nossa publicação compromete-se em rever os seus procedimentos de redação e atribuição de fontes, o que de resto é uma sua preocupação constante. Mais ainda, e mesmo repudiando as acusações de plágio que lhe

foram atribuídas, cumpre informar que o *Notícias Maia*, munido da sua boa-fé e lealdade concorrencial já reviu e republicou a publicação em questão (...).»

9. Quanto à publicidade encapotada, o *Notícias Maia* alega que «os espaços publicitários estão identificados cuidadosamente e não induzem minimamente o leitor em confusão.» Acresce que «os links apostos na participação não constituem publicidade, porque os conteúdos não foram pagos.» Esclarece que o *Notícia Maia*, desde a sua constituição, «sempre procurou dar conta de novos espaços de restauração e outros negócios locais sitos na cidade, que os seus habitantes possam frequentar, bem como apresentar sugestões aos seus leitores e noticiar eventos. Tal faz parte de uma estratégia editorial que em nada belisca os deveres jornalísticos (...).»

10. O diretor da publicação confirma «possuir um vínculo familiar a um conhecido empresário maiato, contudo quaisquer supostas ligações pessoais ou comerciais são irrelevantes e não influenciam, nem poderiam influenciar a cobertura jornalística. Se assim não fosse então se uma informação envolvesse membros da família dos seus colaboradores já não poderia ser publicada? Não é isso precisamente que a imparcialidade pretende evitar?»

11. Alega ainda que a abertura dos aludidos espaços de restauração foram notícia em outros órgãos de comunicação social, quer a nível local, como até mesmo regional/nacional (no Porto Canal e na revista *Evasões*).

12. «Em relação à menção de Carteira Profissional e Cartão válido emitido pela CCPJ na nossa ficha técnica, iremos rever e atualizar as informações conforme necessário, para garantir a exatidão e transparência das nossas informações publicadas.»

13. Conclui que «o *Notícias Maia* está comprometido com a ética e a integridade jornalística quer da sua publicação como dos seus colaboradores.»

III. Análise e fundamentação

a) Plágio

14. Quanto à primeira questão suscitada na participação, sobre a existência de plágio na notícia intitulada "Na Maia apenas uma em cada três mulheres é licenciada", cumpre referir que estará em causa a eventual violação do Estatuto do Jornalista¹, em particular do dever que impende sobre os jornalistas de «não utilizar ou apresentar como sua criação ou prestação alheia», previsto na alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do referido diploma.

15. A violação deste artigo é suscetível de configurar uma infração disciplinar profissional, cuja apreciação compete, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), e não à ERC, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 18.º-A, n.º 3, do referido Estatuto do Jornalista.

16. Além disso, a eventual violação de direitos de autor pode gerar responsabilidades de natureza civil ou criminal, cuja análise e juízo competem aos órgãos jurisdicionais competentes.

17. Ainda que a ERC não tenha competências relativas à proteção dos direitos de autor, as questões suscitadas na participação podem ser apreciadas pelo Regulador numa ótica do rigor informativo e, em concreto, do dever de identificar, como regra, as fontes de informação, tendo em conta as competências e atribuições da ERC previstas na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC².

18. Refira-se que o denunciado, na sua resposta à ERC, informa que modificou a peça e, de facto, a notícia surge agora como tendo sido atualizada a 17 de abril de 2023. Afiança ainda que se compromete em rever os seus procedimentos de redação e atribuição de fontes.

¹ Lei 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

19. O dever de identificar, como regra, as fontes de informação é um dos deveres do jornalista, conforme resulta da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Acresce que o dever de informar com rigor e objetividade (artigo 3.º da Lei de Imprensa) e a lealdade que deve reger a relação entre diferentes órgãos de comunicação social pressupõem que, sendo uma notícia suscitada por peça publicada anteriormente noutro órgão, seja feita esta referência a esse facto e as necessárias citações.

b) Publicidade encapotada

20. Num segundo momento, a participação questiona se determinados artigos configurarão uma prática de publicidade encapotada aos restaurantes da propriedade de familiares do diretor do *Notícias Maia*.

21. De acordo com o artigo 3.º do Código da Publicidade³, é considerada publicidade «(...) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.»

22. A publicidade está sujeita ao princípio da identificabilidade e ao princípio da não confundibilidade, sendo proibidas práticas de publicidade subliminar, oculta, dissimulada ou – nas palavras da participante – encapotada.

23. A publicidade na imprensa deve ser claramente percecionada como tal pelos leitores e facilmente distinguível dos conteúdos informativos, pelo que o artigo 28.º da Lei de Imprensa estabelece que «toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual.

24. Os conteúdos de natureza publicitária não se podem confundir com os textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, isenção e objetividade, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa típica dos conteúdos publicitários.

25. Importa mencionar a Diretiva 1/2009, de 1 de julho, da ERC, sobre publicidade em publicações periódicas, que, no seu ponto 4, dispõe que «(...) é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.» Mais se acrescenta, no ponto 5, que «a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

26. Nesta Diretiva são ainda contempladas, entre outras, as publireportagens, entendidas como «textos, imagens ou outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com características formais da reportagem e com esta confundível» as quais, por configurarem ainda publicidade, devem ser identificadas como tal.

27. Assim, quando a natureza comercial de uma mensagem publicitária na imprensa não seja apreensível de forma «imediatamente identificável», a mesma deve surgir identificada através das palavras “publicidade” ou das letras “PUB”, em conformidade com o já mencionado artigo 28.º da Lei de Imprensa.

28. Analisados os artigos referidos na participação, verifica-se que, no dia 8 de outubro de 2022, foi publicada uma peça intitulada “Mercearia do Bacalhau, na Maia, distinguida como

Restaurante do Mês de setembro”⁴, com a entrada «Atribuição foi feita pelo Porto Canal, através do programa Viver Aqui». A notícia é ilustrada por uma foto no restaurante, com dois homens e uma mulher a segurar o galardão, e a legenda «Aldo Maia e Pedro Maia (proprietários).» Na página de LinkedIn de Aldo Maia, diretor do *Notícias Maia*, surge a indicação de que é, desde julho de 2022 até ao presente momento, proprietário (“owner”) da Mercearia do Bacalhau.

29. Este restaurante está inserido num grupo de restauração, que inclui a Biferia, o Coreto e a Casa de Repasto, da propriedade de Pedro Maia.

30. O restaurante Biferia surge mencionado numa notícia publicada no dia 20 de fevereiro de 2023, intitulada “Restaurante de empresário maiato entre os 50 com mais reservas do país.”⁵

31. O Coreto é objeto de uma notícia divulgada no dia 6 de março de 2023, com o título “Restaurante Coreto apresenta nova carta com várias novidades”⁶ e a entrada «O restaurante está aberto todos os dias, para o almoço entre as 12.30h e as 15.30h e para o jantar das 19.00h até às 23.00h.»

32. O *Notícias Maia*, na sua resposta à ERC, afiança que nenhum dos conteúdos identificados configura qualquer tipo de publicidade, tratando-se, ao invés, de conteúdos editoriais informativos. Esclarece que o *Notícias Maia*, desde a sua constituição, «sempre procurou dar conta de novos espaços de restauração e outros negócios locais sitos na cidade (...). Tal faz parte de uma estratégia editorial que em nada belisca os deveres jornalísticos (...).» Confirma «possuir um vínculo familiar a um conhecido empresário maiato, contudo quaisquer supostas

⁴ <https://www.noticiasmaia.com/mercearia-do-bacalhau-na-maia-distinguida-como-restaurante-do-mes-de-setembro/>

⁵ <https://www.noticiasmaia.com/restaurante-de-empresario-maiato-entre-os-50-com-mais-reservas-do-pais/>

⁶ <https://www.noticiasmaia.com/restaurante-coreto-apresenta-nova-carta-com-varias-novidades/>

ligações pessoais ou comerciais são irrelevantes e não influenciam, nem poderiam influenciar a cobertura jornalística.»

33. Refira-se que constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».

34. O dever de informar com rigor e objetividade, que decorre ainda da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, impõe que, caso o proprietário ou diretor da publicação seja, de algum modo, parte (interessada) da notícia, haja um especial cuidado na aferição, por um lado, do interesse noticioso dos factos e, por outro, no modo como se constrói a notícia, de forma a garantir o rigor, a objetividade e a isenção da matéria noticiada.

35. Nos artigos relativos aos restaurantes Mercearia do Bacalhau e Biferia (referidas nos pontos 28 e 30), admite-se que os mesmos tenham interesse noticioso, uma vez que se debruçam, num caso, sobre um prémio atribuído ao restaurante, e, noutro, sobre o facto de o restaurante ter ficado no Top 50 dos estabelecimentos favoritos dos clientes portugueses, de acordo com a plataforma TheFork. Ou seja, estão em causa efemérides, que podem justificar a sua cobertura jornalística.

36. Porém, se o jornal opta por dar visibilidade a um restaurante em que o diretor é proprietário ou familiar do proprietário, deve ter um cuidado acrescido na forma como aborda o tema, de forma a garantir a objetividade e a isenção da matéria noticiada. Tal implicaria necessariamente a indicação clara, nas peças, de que o diretor é proprietário do restaurante e da sua ligação ao grupo de restauração no qual se integra o estabelecimento objeto visado no artigo.

37. Atendendo às boas práticas jornalísticas, os órgãos de comunicação social devem evidenciar, nas notícias que divulguem, eventuais interesses que possam interferir com a sua isenção e imparcialidade. Só assim poderão ficar salvaguardados o rigor e a objetividade da informação, nos termos impostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

38. No que respeita à notícia sobre o Coreto, publicada no dia 6 de março de 2023, com o título “Restaurante Coreto apresenta nova carta com várias novidades”, verifica-se que a mesma se centra na apresentação da nova carta do restaurante, propriedade do irmão do diretor do *Notícias Maia*.

39. No artigo são indicados a localização do restaurante, os horários de abertura e fecho, a capacidade do interior do restaurante e da esplanada, o número de telefone e o endereço do *website* para realizar reservas, com a indicação de que «a nova carta está também disponível para os eventos no local, desde casamentos, aniversários até encontros de negócios.»

40. Identifica-se no texto uma linguagem apelativa, orientada para a persuasão do público: «(...)novidades para os apreciadores de carne de qualidade superior»; «(...) que certamente deixará os clientes a salivar»; «(...) ou até mesmo um delicioso rabo de boi cozido a baixa temperatura, tudo cozinhado sempre com ingredientes frescos e selecionados, para oferecer o máximo de sabor e qualidade.»

41. Há apenas a presença da voz ativa do proprietário do restaurante, com a afirmação do seu entusiasmo com o lançamento da nova carta, sem inclusão de outras fontes de informação.

42. O artigo expõe e destaca as qualidades da nova ementa, não são feitas menções a aspetos negativos, e são ainda publicitados os contactos do restaurante para efeitos de marcação das reservas.

43. Tais atributos coadunam-se com as características típicas de uma publireportagem, não estando, porém, identificada como tal.
44. De mencionar ainda que o proprietário do restaurante é irmão do diretor do *Notícias Maia*, o que reforça a convicção de que estamos perante um conteúdo promocional, embora sob a aparência de uma peça jornalística.
45. Além disso, no próprio *site* do restaurante, foi publicado no dia 13 de março de 2023⁷ um texto muito idêntico ao da notícia divulgada no *Notícias Maia*, o que também robustece o entendimento de que se trata de um texto de promoção, e não de um trabalho jornalístico determinado por critérios editoriais.
46. Cabe, ainda, referir que o facto de não estar demonstrada a existência de um pagamento (em dinheiro) associado à publicação do artigo, o que implicaria a sua imediata qualificação como publicidade (nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei de Imprensa), não lhe retira as características de publicidade redigida, em concreto, de publireportagem.

⁷ «A nossa nova carta tem ainda mais opções para os apreciadores de carnes de qualidade superior. O conceito permanece o mesmo, com destaque para as carnes maturadas de alta qualidade, cozinhadas no fogo. No entanto, a nova carta apresenta uma variedade de pratos de fazer água na boca, desde a frescura da burrata para começar, passando pelo conforto para o estômago com o saboroso esparregado de grelos e espinafres, até chegar a uma deliciosa covinha de cogumelos no estilo risotto, que deixará os clientes a salivar. Entre as carnes, esta nova carta oferece opções tais como a espetada surf&turf, o rosbife à inglesa ou até mesmo um delicioso rabo de boi cozido a baixa temperatura. Tal como até agora, cada prato é cuidadosamente preparado, com ingredientes frescos e selecionados, para oferecer o máximo de sabor e qualidade. A carta nova está também disponível para os eventos no local, que vão desde casamentos e aniversários até encontros de negócios. As reservas prévias são aconselhadas, tanto por telefone 961301724» - cfr. <https://www.restaurantecoreto.pt/restaurantecoreto-apresenta-nova-carta-com-varias-novidades/>

47. Ora, tratando-se de publicidade redigida, a sua publicação estaria obrigada à sua identificação como tal, por observância ao disposto na lei, nomeadamente no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e na citada Diretiva 1/2009.

48. No caso em apreço, não foi associado qualquer elemento de identificação ao artigo, nomeadamente a palavra “Publicidade”, as letras “PUB” ou a palavra “Publireportagem”.

49. A inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima em conformidade com o previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

50. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas b) e ac) dos Estatutos da ERC.

c) Profissionais que não estão habilitados com a carteira profissional de jornalista

51. Quanto à última questão suscitada na participação, comece-se por salientar que, de acordo com o seu Estatuto Editorial, o «(...) *Notícias Maia* tem como objetivo ser o grande canal de informação Maiata, e pauta a sua atuação, sempre que possível, pela promoção positiva da Maia. (...) O *Notícias Maia* não se deixa condicionar, nem renuncia à sua capacidade de crítica, restringindo-se apenas e só, aos limites impostos pela deontologia de Imprensa e pela ética profissional. (...)»

52. Ou seja, o *Notícias Maia* apresenta-se como uma publicação informativa – «grande canal de informação Maiata» –, que se vincula às regras deontológicas, éticas e legais que regem a atividade jornalística, estando registado na ERC sob o n.º 126972, como publicação periódica, *online*, de informação geral.

53. Na participação é alegado que o *Notícias Maia* nunca teve ao seu serviço jornalistas e não tem, nem nunca teve, ninguém com Carteira Profissional.

54. O artigo 4.º do Estatuto do Jornalista determina que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), nos termos da lei. Nenhuma empresa com atividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão. A infração a esta norma constitui contraordenação (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do EJ).

55. A instrução do procedimento contraordenacional e aplicação das coimas competem à CCPJ, a quem competirá também a averiguação dos factos alegados na participação sobre o exercício da profissão de jornalista sem a necessária habilitação.

56. Na participação é ainda destacado que a publicação *Notícias Maia* «induz erradamente o público quando mantêm na sua ficha técnica, há largos meses, a indicação falsa de vários Cartões válidos emitidos pela CCPJ a que chamam erradamente “Carteira Profissional” (...)»

57. O *Notícias Maia*, na sua resposta, afiança que irá «rever e atualizar as informações conforme necessário, para garantir a exatidão e transparência das nossas informações publicadas.»

58. Na ficha técnica (consultada no dia 16 de maio de 2023), surgem as seguintes referências:



Ficha Técnica

Diretor

Aldo Maia – Carteira Profissional TE516A (*am @ noticiasmaia . com*)

Diretor Adjunto

João Carlos Loureiro – Carteira Profissional TE691A (*joaoloureiro @ noticiasmaia . com*)

Editores

Aldo Maia – Carteira Profissional TE516A

João Carlos Loureiro – Carteira Profissional TE691A

Design, Comunicação e Marketing

59. Conforme decorre dos artigos 19.º e 20.º da Lei da Imprensa, todas as publicações periódicas estão obrigadas a ter um diretor, o qual não tem obrigatoriamente de ser jornalista. Não o sendo, e «para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades», será “equiparado” a jornalista, devendo possuir um cartão de identificação próprio emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tal como decorre do artigo 15.º do Estatuto do Jornalista.

60. Os diretores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista.

61. Nenhuma empresa com atividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como diretor do sector informativo, indivíduo que não seja jornalista ou que, não o sendo, não esteja habilitado pela CCPJ com o cartão de equiparado a jornalista. A violação do disposto neste normativo pode determinar a abertura de procedimento contraordenacional, em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), ponto i). A instrução do procedimento contraordenacional e a aplicação das coimas competem à CCPJ, e não à ERC.

62. Consultado o *site* na CCPJ (no dia 16 de maio de 2023), no separador relativo aos «profissionais do sector», verifica-se que os nomes do Diretor e Diretor-Adjunto e as carteiras profissionais indicadas na ficha técnica do *Notícias Maia* não se encontram ali inscritos.

63. Para além de tal circunstância poder violar as normas do Estatuto do Jornalista acima apontadas, cuja avaliação compete à CCPJ, acompanha-se a alegação que consta da participação de que o jornal induz os leitores em erro, violando regras básicas de veracidade e lealdade que se impõem à comunicação social.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a publicação periódica *online Notícias Maia*, alegando a existência de plágio e de publicidade encapotada e de a publicação não ter profissionais habilitados com a carteira profissional de jornalista, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Notar que a ERC não tem competências relativas à proteção dos direitos de autor;
- b) Relembrar que o dever de identificar, como regra, as fontes de informação é um dos deveres do jornalista, conforme resulta da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- c) Considerar que o dever de informar com rigor e objetividade, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e a lealdade que deve reger a relação entre diferentes órgãos de comunicação social pressupõem que, sendo uma notícia suscitada por peça publicada anteriormente noutro órgão, seja feita uma referência expressa a esse facto e as necessárias citações;

- d) Considerar que, caso o proprietário ou diretor da publicação seja, de algum modo, parte (interessada) numa notícia, deve haver um especial cuidado na aferição, por um lado, do interesse noticioso dos factos e, por outro, no modo como se constrói a notícia, de forma a garantir o rigor, a objetividade e a isenção da matéria noticiada;
- e) Verificar que o artigo publicado no dia 6 de março de 2023, com o título “Restaurante Coreto apresenta nova carta com várias novidades”, tem características típicas de uma publireportagem, não estando, porém, identificada como tal, em incumprimento dos princípios da identificabilidade e da não confundibilidade da publicidade;
- f) Em sequência, instaurar procedimento contraordenacional contra a empresa jornalística Espadas & Dragões, Lda., titular da publicação periódica *Notícias Maia*, com base nos factos apurados e nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alíneas b) e ac), dos Estatutos da ERC, no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
- g) Remeter a presente Deliberação para a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, tendo em conta a eventual violação dos artigos 4.º e 15.º do Estatuto do Jornalista, relativos ao exercício da profissão de jornalista ou do cargo de diretor equiparado a jornalista sem as necessárias habilitações;
- h) Instar o *Notícias Maia* a corrigir a sua ficha técnica, de forma a não prestar informações falsas, que induzem os leitores em erro e que violam regras básicas de veracidade e lealdade que se impõem à comunicação social;
- i) Instar o *Notícias Maia* a respeitar o dever de informar com rigor e objetividade, que decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e a garantir que a divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se confunda com a publicação de textos jornalísticos.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/227 (CONTJOR)

Queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/227 (CONTJOR)

ASSUNTO: Queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de janeiro, uma queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem, difundida no dia 28 de dezembro, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m.
2. Insurge-se o Queixoso contra os elementos emitidos na peça que, quanto a si, representam falta de rigor informativo, designadamente a utilização do termo «'Impala'... porquanto, não existe qualquer sociedade comercial ou marca com esta denominação»; a expressão «'Imprensa cor de rosa'... consubstancia a utilização de uma expressão tendenciosa, com falta de isenção»; a peça refere que a insolvência da empresa levou ao despedimento coletivo «o que não corresponde à realidade, porquanto o despedimento colectivo ocorre antes da declaração de insolvência e não é uma sequência» da mesma.
3. O Queixoso refere ainda que foram recolhidas declarações apenas junto de «quem se opõe e persegue a empresa», não sendo cumprido o princípio do contraditório. Considera que as referências a «salários em atraso, em certos casos, com o desvio de bens e o qualificativo de insolvência culposa» constituem crimes. Estes são-lhe imputados diretamente, a par da acusação de desvio de bens (referida sem qualquer fundamentação), constituindo, assim, crimes de injúria e difamação, atingindo a sua honra e credibilidade e consideração.
4. Tal, repercute-se ao nível da avaliação do risco junto de fornecedores e instituições bancárias das empresas em atividade do Grupo Impala.

5. A par das práticas de injúria e difamação e não exercício do contraditório, a peça é considerada não fatural, rigorosa ou isenta, lançando suspeitas sem fundamentação.

II. Posição do Denunciado

6. Oficiada para se pronunciar, a SIC rejeita os factos que lhe são imputados. Esclarece que é «ostensivamente falso que não exista qualquer sociedade comercial ou marca com a denominação 'IMPALA'» juntando à sua pronúncia documentação que, a seu ver, comprova a «existência de, pelo menos, 9 (nove) sociedades comerciais ativas... e pelo menos, 13 (treze) registos em vigor de marcas nacionais» que incluem a referida designação. Por outro lado, «Impala» constitui uma forma «condensada» de referir a marca em questão. Esta abreviação, utilizada por vários órgãos de comunicação social, possui poder de síntese e familiaridade, comuns nas práticas jornalísticas, e, no caso concreto, encontra-se fundamentada no texto.

7. Pela mesma razão, é utilizada a expressão «imprensa cor-de-rosa» não sendo sinónimo de uma abordagem tendenciosa. Esta é rigorosa e «utilizada em todo o mundo para designar um tipo de imprensa específico e muito relevante. Atuais e antigos responsáveis por estas publicações, não contrariam o uso da expressão».

8. No que respeita a relação entre a referida insolvência e despedimento coletivo, o Denunciado desvaloriza a cronologia dos eventos sustentada como não rigorosa. O Denunciado considera que o Queixoso «não contesta, de todo, a afirmação de que houve um pedido de declaração de insolvência, nem a afirmação de que houve um despedimento coletivo na Descobrirpress. Apenas contesta que o segundo foi anterior ao primeiro, ao contrário do que se afirma na peça jornalística. Na verdade, esse lapso em relação à cronologia dos eventos, em nada altera o sentido daquele trabalho jornalístico. A empresa teve, pois, um despedimento coletivo, e foi alvo de pedido de declaração de insolvência. Afirmar uma coisa antes, ou depois da outra, é praticamente idêntico.»

9. No que concerne as alegações de que o queixoso «tenha tentado ganhar tempo e desviar ou dissipar os bens da sociedade, atribuindo-a à jornalista autora da peça jornalística», a SIC esclarece que «esta suspeita é adiantada pelos antigos funcionários da empresa, citados pela SIC/SIC Notícias», baseando-se, assim, numa fonte de informação.

10. No sentido de tentar obter o contraditório, o Denunciado «tentou contactar os administradores da empresa, que não mostraram disponibilidade para responder, remetendo as questões para a respetiva advogada. Esta, por sua vez, não aceitou falar antecipadamente nem responder às perguntas, a tempo de as respostas serem incluídas na peça.» A SIC esclarece, também, que a mesma «foi contactada durante a produção da peça para o exercício do contraditório. Não respondeu a nenhuma das perguntas colocadas via email no dia 27/12/2022 às 06:42 e, novamente, no mesmo dia, às 21:49».

III. Audiência de Conciliação

11. No dia 15 de março de 2023 realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes chegarem a um entendimento.

IV. Descrição da Peça

12. A queixa dirigida à ERC refere-se à reportagem difundida pela SIC, no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m e ainda a peça, com conteúdo idêntico, publicada na página *online* da SIC Notícias.

13. Analisando a peça publicada sob o *link*¹ indicado por ambas as partes, verifica-se que esta toma como título “DescobrirPress, empresa do grupo Impala, abriu insolvência”, e subtítulo “Funcionários exigem que dívidas sejam pagas com o património dos administradores”, sendo datada de 28 de dezembro de 2022, 18h27m.

¹ <https://sicnoticias.pt/economia/2022-12-28-DescobrirPress-empresa-do-grupo-Impala-abriu-insolvencia-991c3e87>

- 14.** A peça *online* inicia com o seguinte destaque: «A DescobrirPress, editora pertencente ao grupo Impala, abriu insolvência em outubro. Agora, os trabalhadores da empresa exigem que o património dos administradores pague as dívidas acumuladas.».
- 15.** Sob o destaque é disponibilizado um vídeo que corresponde à peça emitida no “Primeiro Jornal da SIC”, no dia 28 de dezembro de 2022, pelas 13h32m. Distingue-se da peça emitida na SIC por possuir a entrada realizada pelo pivô, a qual não se identifica no vídeo disponível na SIC Notícias *online*.
- 16.** O pivô começa por referir que: «Um dos principais grupos da chamada imprensa cor-de-rosa, o grupo 'Impala declarou insolvência e despediu quase 60 trabalhadores. Eles exigem agora que o património dos administradores seja usado para pagar as dívidas».
- 17.** A peça refere que «criada há quase 40 anos, a DescobrirPress era a editora de revistas como a Nova Gente, a Maria ou a TV7 Dias. Em outubro, a empresa foi declarada insolvente, o que levou ao despedimento coletivo de 59 trabalhadores.»
- 18.** A peça toma como fontes, representando os trabalhadores: duas ex-funcionárias, que repudiam a forma como foram despedidas, corroborando a existência de salários em atraso; um ex-quadro da empresa «garantiu à SIC que alguns dos salários em atraso remontam a 2011», e a advogada «de quatro ex-funcionários da DescobrirPress, Catarina Costal».
- 19.** Segundo a advogada, os ex-trabalhadores procuram que se apure se o incidente de qualificação foi, ou não, culposo, ou seja, se existem «atos de má gestão por parte da sociedade. O administrador, o que conseguiu apurar, foi um passivo de aproximadamente 98 milhões de euros e um ativo muito pouco significativo». A este respeito, a advogada questiona «onde estão os resultados das vendas das revistas?». Se tal for a decisão do tribunal, «os administradores são obrigados a pagar a dívida e podem ficar inibidos de exercer funções de administração noutras empresas por um período de dois a 10 anos.»

20. Refere-se que os antigos funcionários «acusam a Impala de arrastar o caso para ganhar tempo e dissipar os bens da sociedade». Tal reflete-se na interrupção do pedido de insolvência, realizado há mais de dois anos, que «foi interrompido por quatro PERS - Processos Especiais de Revitalização - apresentados pela empresa e sucessivamente chumbados em tribunal.» Uma das ex-funcionárias, jornalista, considera também que os títulos foram sendo dissipados.

21. A título de contraditório, refere-se a posição da advogada da empresa que «diz que o valor dos créditos ainda não está fixado.», e o jornal *Expresso*. Segundo este órgão de comunicação social, a insolvência justifica-se por motivos alheios a uma má gestão: «a empresa de Jacques Rodrigues aponta o dedo aos efeitos da covid-19 e da guerra na Ucrânia, para além da concorrência do digital. Refere ainda o facto de não ter sido incluída no apoio de 15 milhões de euros concedido pelo Governo aos meios de comunicação social, na primavera de 2020, para fazer frente à crise causada pela pandemia.»

V. Análise e Fundamentação

22. Os factos alegados podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² e artigo 14º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, bem como o direito ao bom nome e reputação do Queixoso, nos termos do artigo 26.º, da Constituição da República Portuguesa.

23. Nos termos do referido artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece-se como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

24. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

25. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «(...)no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269(CONTJOR-TV).

26. A análise da peça demonstra que o valor-notícia da peça, tomando-se a declaração de insolvência como um facto prévio, reside no facto de ex-trabalhadores da Impala irem avançar com um incidente de qualificação de insolvência culposa para que, assim, seja determinado que a dívida seja paga com o património dos administradores e acionistas. Está em causa a identificação de um elevado ativo contra um passivo pouco significativo, questionando-se a existência de uma dissipação de bens, fruto de uma possível má gestão. Os alegados incumprimentos baseiam-se em fontes de informação (advogada e três ex-funcionários) e esclarece-se que se trata de um processo em curso, não sendo possível afirmar a existência de uma insolvência culposa.

27. A título de contraditório, a advogada da empresa contesta, realçando que o valor em crédito em ainda não está apurado. É consultado o jornal *Expresso* esclarecendo que existem outros fatores subjacentes à situação de insolvência, designadamente a concorrência do digital, a pandemia e o não apoio da parte do Governo para fazer face à mesma e a guerra na Ucrânia. Considera-se consultada a parte visada, por intermédio de seu representante, bem como através de outro órgão de comunicação social.

28. As informações recolhidas junto do jornal *Expresso* importam para enumerar as causas que a empresa identifica como estando na origem do pedido de insolvência. Neste sentido, considera-se que, em termos jornalísticos, se procurou fundamentar os argumentos da parte visada acerca dos factos que lhe são imputados, para além da afirmação que o valor dos créditos não se encontra fixado, obtido junto da advogada representante. Esta fonte de informação permite, então, complementar, segundo a posição do Denunciado, a tentativa de contraditório que realizou na véspera da emissão da peça.

29. O Queixoso considera a designação «Impala» imprecisa e «imprensa cor-de-rosa» tendenciosa.

30. No que respeita o termo «Impala», verifica-se que a peça se refere à «DescobrirPress, editora pertencente ao grupo Impala». Por este motivo, considera-se válido o argumento do Denunciado, segundo o qual «'Impala' constitui uma forma 'condensada' de referir a marca em questão. Esta abreviação, utilizada por vários órgãos de comunicação social, possui poder de síntese e familiaridade, comuns nas práticas jornalísticas, e, no caso concreto, encontra-se fundamentada no texto.»

31. Por seu turno, interpreta-se a designação «imprensa cor-de-rosa» como uma categoria jornalística que se dedica a matérias, não predominantemente de interesse público, mas revestindo-se de «interesse para o seu público-alvo. A premissa é válida para as revistas de televisão, categoria em que se inclui a publicação demandada, sobretudo quando este tipo de imprensa não procede apenas à enumeração dos programas exibidos em televisão, divulgando grelhas de emissão ou fazendo a descrição dos programas ou dos seus episódios, mas alarga o seu espectro à vida para lá das câmaras das diferentes personalidades que dão corpo aos conteúdos televisivos, sejam eles ficcionados ou reais, nacionais ou estrangeiros». (Deliberação ERC/2019/73 (CONTJOR-I)³.

3

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6lmZpY2hlaXJvljtzOjM5OijtZWRpYS9kZWNPc29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzQ4OC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvltjtzOjMxOjkkZWxpYmVvYyWNhby1lcmMyMDE5NzMtY29udGpvcj1pljt9/deliberacao-erc201973-contjor-i>

32. Neste sentido, considera-se que a designação em causa tem uma função de contexto que permite, de forma abreviada, enquadrar os destinatários. Estando em causa «revistas como a Nova Gente, a Maria ou a TV7 Dias» encontra-se correspondência entre o entendimento atribuído a esta categoria e as publicações em causa.

33. Na queixa refere, ainda, que é incorreto considerar que a insolvência da empresa levou ao despedimento coletivo «o que não corresponde à realidade, porquanto o despedimento colectivo ocorre antes da declaração de insolvência e não é uma sequência» da mesma. O Denunciado contrapõe que o Queixoso «não contesta, de todo, a afirmação de que houve um pedido de declaração de insolvência, nem a afirmação de que houve um despedimento coletivo na Descobrirpress. Apenas contesta que o segundo foi anterior ao primeiro, ao contrário do que se afirma na peça jornalística. Na verdade, esse lapso em relação à cronologia dos eventos, em nada altera o sentido daquele trabalho jornalístico. A empresa teve, pois, um despedimento coletivo, e foi alvo de pedido de declaração de insolvência. Afirmar uma coisa antes, ou depois da outra, é praticamente idêntico.»

34. Tendo em conta os argumentos de ambas as partes, e não apresentando o Queixoso esclarecimentos adicionais sobre eventuais implicações processuais para a qualificação de insolvência em causa, daquilo que alega em termos da sequência de eventos considerada imprecisa, considera-se válida a argumentação da SIC. Resulta do enfoque da peça que a situação da empresa é economicamente desfavorável há algum tempo, foram sendo realizados pedidos de processos especiais de revitalização que não obtiveram deferimento, e existem dívidas aos trabalhadores, suscetíveis de vir a ser cobradas sobre o património dos acionistas e administradores, caso se considere ter havido uma má gestão, ou seja, a insolvência ser declarada culposa pelo tribunal.

35. Pelo exposto, considera-se respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), que estatuem como prática da atividade jornalística, os deveres de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como a «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos

casos de que se ocupem». Não se encontram também indícios de um incumprimento do artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

36. Considera também o Queixoso que a peça visada é atentatória do seu bom nome e reputação, uma vez que na reportagem lhe são imputados crimes, como o de insolvência culposa. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

37. Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

38. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

39. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais, – por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito ao bom nome e reputação – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).

40. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

41. O interesse noticioso, no caso, justifica-se uma vez que está em causa um processo de insolvência de uma empresa relevante no setor dos *media*.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

42. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

43. No âmbito da presente análise verificou-se que as imputações que o Queixoso repudia são atribuídas a fontes de informação, identificadas como uma ex-funcionária e ainda vários trabalhadores representados na reportagem por uma advogada.

44. Pelo exposto, considera-se que a reportagem visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, uma vez que o Denunciado cumpriu o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos, neste caso em informações sustentadas por fontes de informação que o Denunciado tinha razões objetivas para considerar verdadeiras. Também as fontes consultadas representaram as partes com interesses atendíveis na matéria em questão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida, no “Primeiro Jornal” da SIC, no dia 28 de dezembro de 2022, e publicada também no *site* da SIC Notícias, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências, nomeadamente as previstas nas alínea d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera pelo arquivamento da presente queixa, uma vez que a reportagem emitida foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos alicerçados em diversas fontes de informação, e que o Denunciado tinha razões objetivas para os considerar verdadeiros, enquanto foi dada também a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/228 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/228 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV ÁFRICA, que deu entrada nesta Entidade, a 28 de dezembro de 2022, com o número 8942.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2008 e janeiro de 2023, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV ÁFRICA e deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do

operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, ao abrigo do disposto no art.º 22.º da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado SPORT TV ÁFRICA – julho de 2008 a janeiro de 2023

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados (...)» no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas SPORT TV ÁFRICA do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto, de âmbito internacional e acesso condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 5/AUT-TV/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 24 de julho.

1.4. Pelo averbamento n.º 29, de 8 de fevereiro de 2023, foi efetuada a alteração da denominação do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA 1 para SPORT TV ÁFRICA¹.

¹ Assim sendo, o pedido referente à alteração da denominação do serviço de programas “SPORT TV ÁFRICA 1” para “SPORT TV ÁFRICA”, que deu entrada em simultâneo com o pedido de renovação da autorização do serviço de programas, já tem decisão, pelo que não será objeto de apreciação.

1.5. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 28 de dezembro de 2022, com o registo de entrada número 8942 e acompanhado pelos seguintes documentos:

1.5.1. Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas SPORT TV ÁFRICA às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 23 de dezembro de 2022;

1.5.2. Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 19 de dezembro de 2022, com o código de acesso 6224-4570-8408;

1.5.3. Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada, subscrita em 4 de outubro de 2022, com o código de acesso 8538-1728-5358;

1.5.4. Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 7 de dezembro de 2022;

1.5.5. Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 7 de dezembro de 2022, e com o prazo de validade de três meses;

1.5.6. Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 7 de dezembro de 2022, e com o prazo de validade de quatro meses;

1.5.7. Grelha de programação.

1.6. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre julho de 2008 e janeiro de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no

caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito internacional e acesso condicionado, SPORT TV ÁFRICA, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

2.2.1. Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;

2.2.2. Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;

2.2.3. Responsabilidade e autonomia editorial – artigo 35.º;

2.2.4. Estatuto Editorial – n.º 4, do artigo 36.º;

2.2.5. Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

2.2.6. Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – artigos 40.º -A e segs.;

2.3. Apesar do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA não estar obrigado, devido ao seu âmbito internacional, ao cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º - foi efetuada a sua análise, embora não seja critério integrante para aferição da respetiva renovação.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. A SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 2.500.000,00 euros, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1990-075 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523385.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

O Serviço de Programas SPORT TV ÁFRICA é detido pelo operador de televisão Sport TV Portugal, S.A., tem a seguinte titularidade de capital:

Detentores diretos do capital da Sport TV Portugal, S.A. (empresa-base)	Percentagem no capital	Detentores Indiretos do capital da Sport TV Portugal, S.A Com participação qualificada (= ou > a 5%) na empresa base (direta ou indiretamente)	Percentagem no capital
1- NOS, SGPS, S.A.	25,00%	SONAECOM, SGPS, SA*	6,52%
2- Olivedesportos, SGPS, S.A.	25,00%	Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira [Beneficiário efetivo]	25,00%
3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	25,00%	Vodafone Group PLC [Beneficiário efetivo]	25,00%
4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	25,00%	Patrick Drahi [Beneficiário efetivo]	9,26%

* Apesar de não existirem participações qualificadas através desta empresa, a respetiva estrutura acionista está reportada na Plataforma / Portal da Transparência

4.2. ANÁLISE DA TITULARIDADE E DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE DOS DETENTORES DIRETOS DO CAPITAL DA SPORT TV PORTUGAL, S.A.

4.2.1. NOS, SGPS, S.A.

A NOS é o maior grupo de comunicações e entretenimento em Portugal, que nasceu da fusão da ZON e Optimus. É líder na televisão por assinatura, na banda larga de última geração e na distribuição e exibição de cinema.

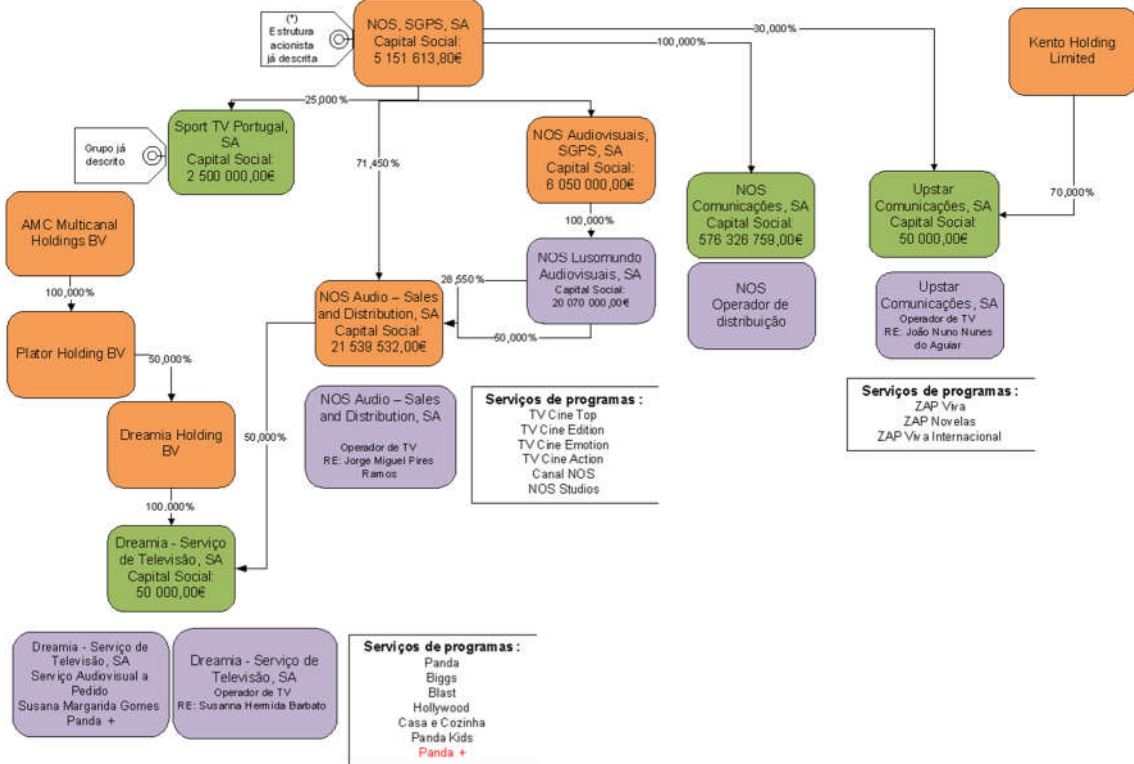
A NOS é uma sociedade cotada, detentora de 100 % do capital social da NOS Comunicações e que, através desta e de outras subsidiárias, desenvolve atividades num conjunto amplo de mercados de serviços de comunicações eletrónicas, audiovisuais e tecnologias de informação.

A principal sociedade gestora de participações sociais do grupo, a NOS, SGPS, S.A., detém diretamente as seguintes entidades proprietárias de órgãos de comunicação social:

Percentagem de Capital detido pela NOS, SGPS, SA	Nome da entidade detida	OCS	Serviços de Programas
71,45%	NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.	Operador de Televisão NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.	TV CINE TOP, TV CINE EDITION, TV CINE EMOTION, TV CINE ACTION, CANAL NOS, NOS Studios
100%	NOS Audiovisuais, SGPS, S.A.	Operador de Televisão Dreamia Serviço de Televisão, S.A.	Canal Panda, Canal Biggs, Canal Blast. Canal Hollywood, Canal Panda Kids, Casa e Cozinha e PANDA +
100%	NOS Comunicações, S.A.	Operador de Distribuição NOS Comunicações, S.A.	n/a
		Serviço audiovisual a pedido NOS Comunicações, S.A.	n/a
		Operador de Distribuição NOS Açores Comunicações, S.A.	n/a
		Operador de Distribuição NOS Madeira Comunicações, S.A.	n/a
25%	Sport TV Portugal, S.A.	Operador de Televisão Sport TV Portugal, S.A.	SPORT TV 3, SPORT TV 4, SPORT TV 5, SPORT TV ÁFRICA, SPORT TV +, SPORT TV 6
30%	Upstar Comunicações, S.A.	Operador de Televisão Upstar Comunicações, S.A.	ZAP VIVA, ZAP NOVELAS, ZAP VIVA Internacional

No último Relatório de Regulação da ERC (2021) foi apresentado o seguinte gráfico com toda a cadeia de entidades detidas pela sociedade gestora de participações sociais NOS, SGPS, S.A., e respetivos OCS.

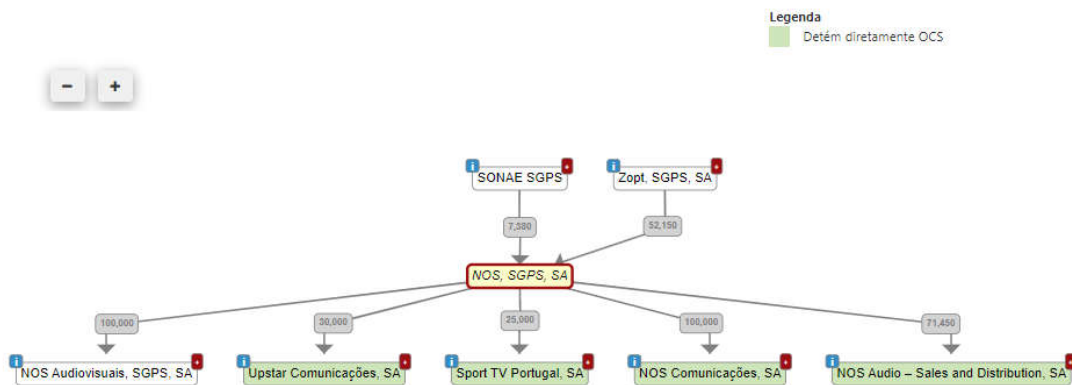
Fig. 1 – Estrutura de Capital do Grupo NOS



Fonte: Relatório de Regulação de 2021

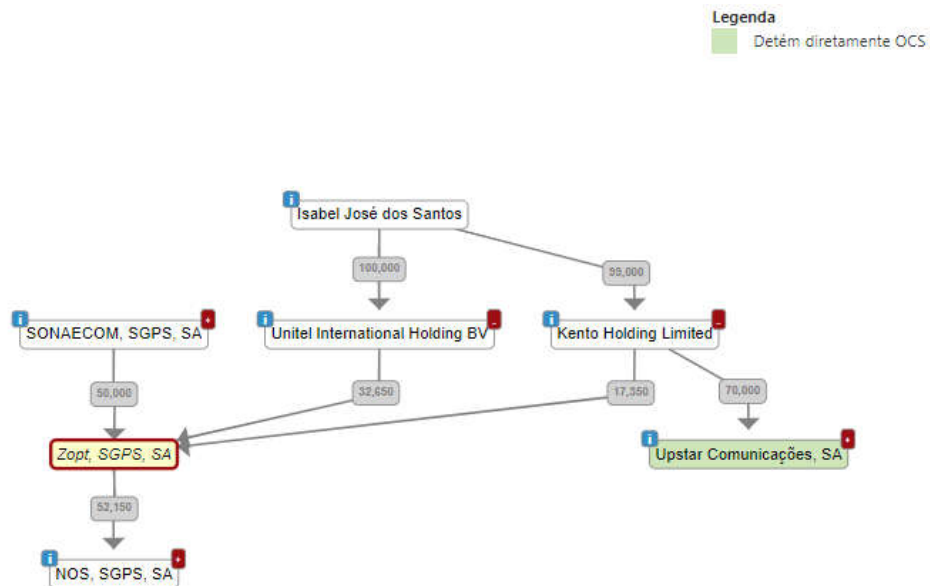
Por sua vez, para além da ZOPT, SGPS, S.A., de Isabel do Santos (Figura nº 3), o capital da NOS, SGPS, S.A., é detido por um outro grupo económico que, entre outras, também prossegue atividades de comunicação social, o Grupo Sonaecom.

Fig. 2 - Detentores de Capital do Grupo NOS



Fonte: Portal da Transparência

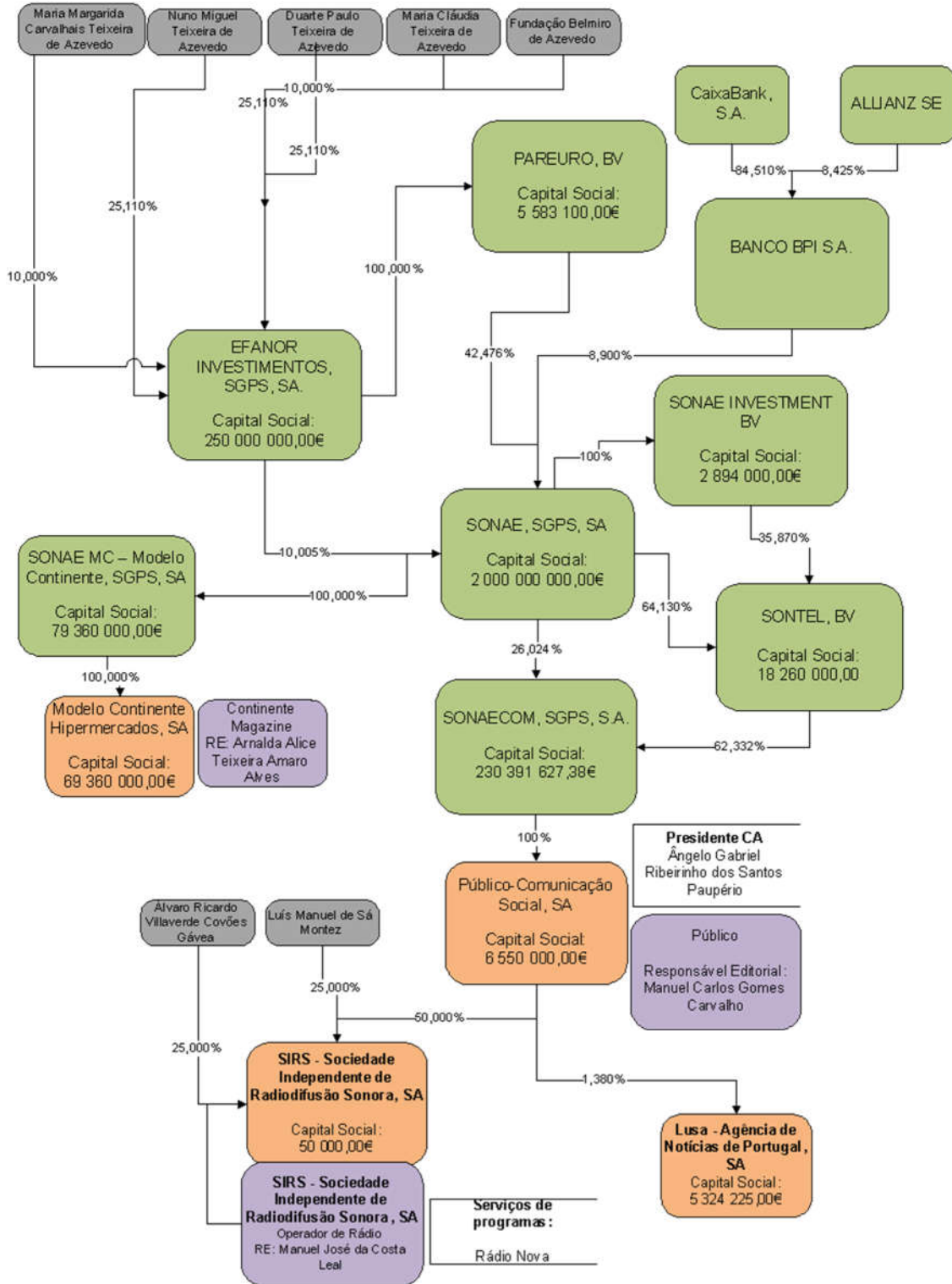
Fig. 3 – Estrutura de Capital da ZOPT, SGPS, S.A.



Fonte: Portal da Transparência

Para além da participação já descrita na NOS, o Grupo Sonaecom detém 100 % do jornal Público, através da empresa Público Comunicação Social, S.A. (Público), que por sua vez detém 50 % da Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (Rádio Nova), e 1,3759 % da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (Lusa).

Fig. 4 - Cadeia de Imputação do Grupo Sonaecom



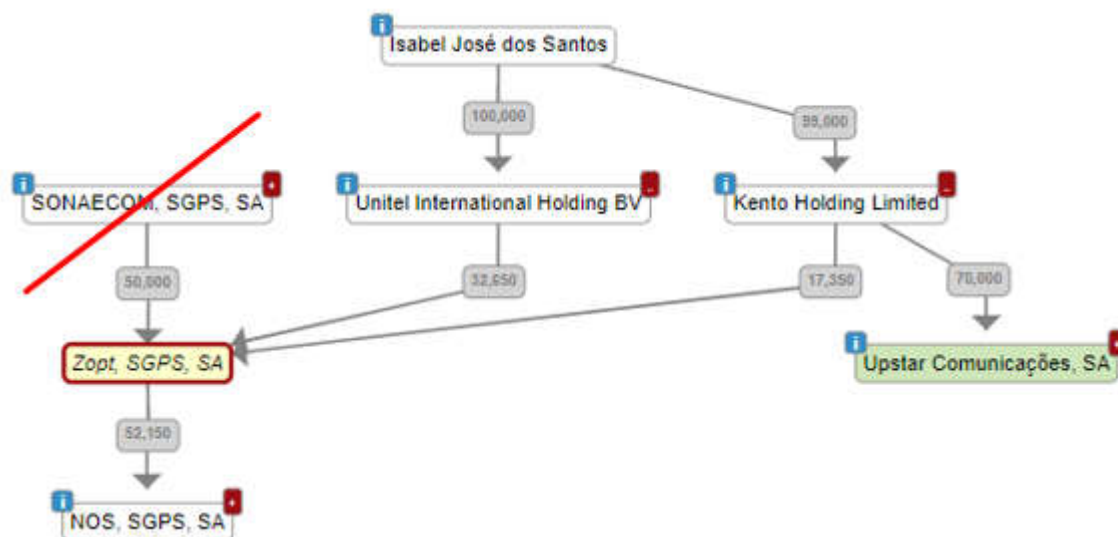
Fonte: Relatório de Regulação de 2021

Recentemente, em 8 de outubro de 2022, a Autoridade da Concorrência solicitou à ERC a emissão de um parecer sobre um projeto de concentração referente à aquisição pela Sonae S.G.P.S., S.A. (Sonae), do controlo exclusivo negativo (de facto) sobre a NOS SGPS, S.A (NOS). Esta transação consistiu na aquisição pela Sonae do **controlo negativo direto da NOS**, através da amortização da participação da Sonae na sociedade ZOPT, S.G.P.S., S.A., cuja contrapartida (em espécie) consistirá na transmissão de 111.146.245 ações representativas de 26,075% do capital social da NOS. Estas 111.146.245 ações serão transmitidas pela ZOPT, S.G.P.S., S.A. (“ZOPT”) à Sonaecom S.G.P.S., S.A. (“Sonaecom”), na sequência da resolução do acordo parassocial entre a Sonaecom e Isabel dos Santos, que controla o restante capital social da ZOPT.

Por via desta operação, a Sonae passa a deter, direta e indiretamente, uma participação de cerca de 37 % no capital social da NOS, correspondente a: (i) 26,075 % do capital social da NOS, diretamente imputável à Sonaecom, uma empresa controlada pela Sonae; acrescidos de (ii) cerca de 11 % do capital social da mesma sociedade detidos diretamente pela Sonae.

Na prática, esta transação retira a ZOPT do universo empresarial da Sonae.

Fig. 5 – Estrutura de Capital atual da ZOPT, SGPS, S.A.



Fonte: Unidade da Transparência - ERC

O Conselho Regulador da ERC (e, posteriormente, no mesmo sentido, a Autoridade da Concorrência) não se opôs à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultassem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama mediático em Portugal, ou que tal operação colocasse em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar².

Fig. 6 - Composição atual estrutura acionista do capital social da NOS – 20/10/2022

Acionistas	Nº de ações	% do capital social
ZOPT, SGPS, S.A. ⁽¹⁾	268.644.537	52,15%
Sonae, SGPS, S. A. ⁽²⁾	55.524.516	10,78%
Mubadala Investment Company PJSC	25.758.569	5,00%
TOTAL	349.927.622	67,93%

Total de ações admitidas à negociação na Euronext Lisbon:
515.161.380

Posições acionistas aguardam atualização, no seguimento dos comunicados das acionistas Sonae, SGPS, S.A. e Sonaecom, SGPS, S.A., divulgados no dia 28 de setembro de 2022.

Fonte: Site IR NOS

Por via da aquisição do controlo negativo direto da NOS, a Sonae irá igualmente adquirir o controlo das empresas participadas pela NOS, tais como a NOS Comunicações e as suas participadas, NOS Açores S.A., NOS Madeira, S.A., e NOS Wholesale, S.A., NOS Sales and Distribution, S.A., NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A., e NOS Lusomundo Cinemas, S.A., NOS Sistemas, S.A., NOS Inovação S.A., NOS Technology S.A., NOS Corporate Center S.A., e NOS Mediação de Seguros, S.A.. Terá ainda poder de influência sobre a Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., na qual a NOS tem uma participação social de 50 %; na Upstar Comunicações, S.A. (ZAP), uma participação social de 30 %, e a Sport TV S.A., uma participação social de 25 %.

² Deliberação ERC/2022/386 (Parecer), de 23 de novembro.

4.2.2. JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

O único acionista da Olivedesportos, SGPS, S.A., Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira, é um empresário com atividade na área dos direitos televisivos, publicidade e marketing no futebol/desporto. Para além da participação indireta no capital social da Sport TV, é Presidente do respetivo Conselho de Administração.

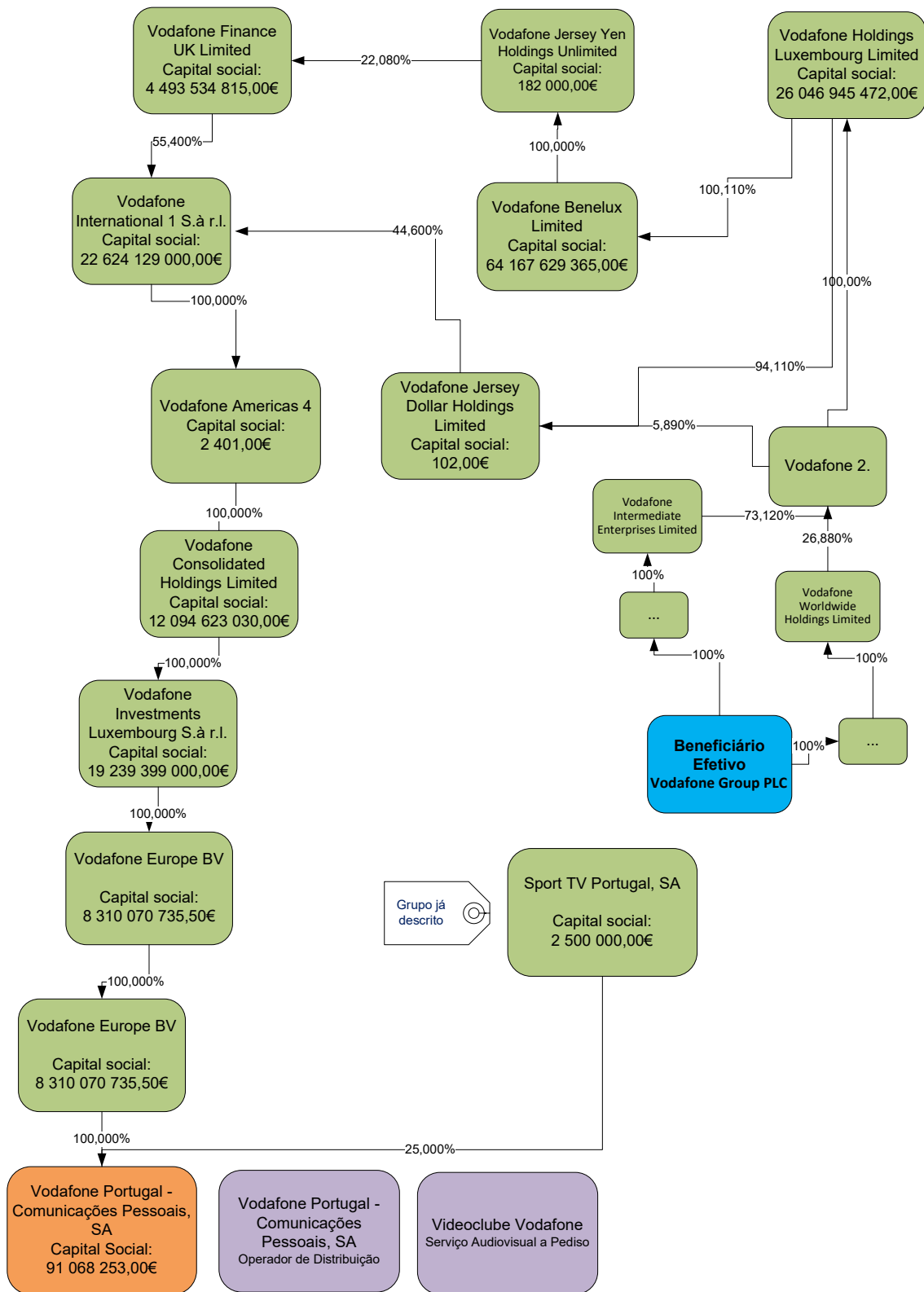
4.2.3. VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.

A Vodafone Portugal é um operador global de telecomunicações que tem como objeto o estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas, a par da prestação de serviços de telecomunicações.

Na figura nº 7 encontra-se descrita a cadeia de imputação com todas as empresas que detêm direta e indiretamente o capital da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

A estrutura do capital social da Vodafone portuguesa é 100% estrangeira.

Fig. 7 - Estrutura de Capital da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.



Fonte: Unidade de Transparência - ERC

4.2.4. MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

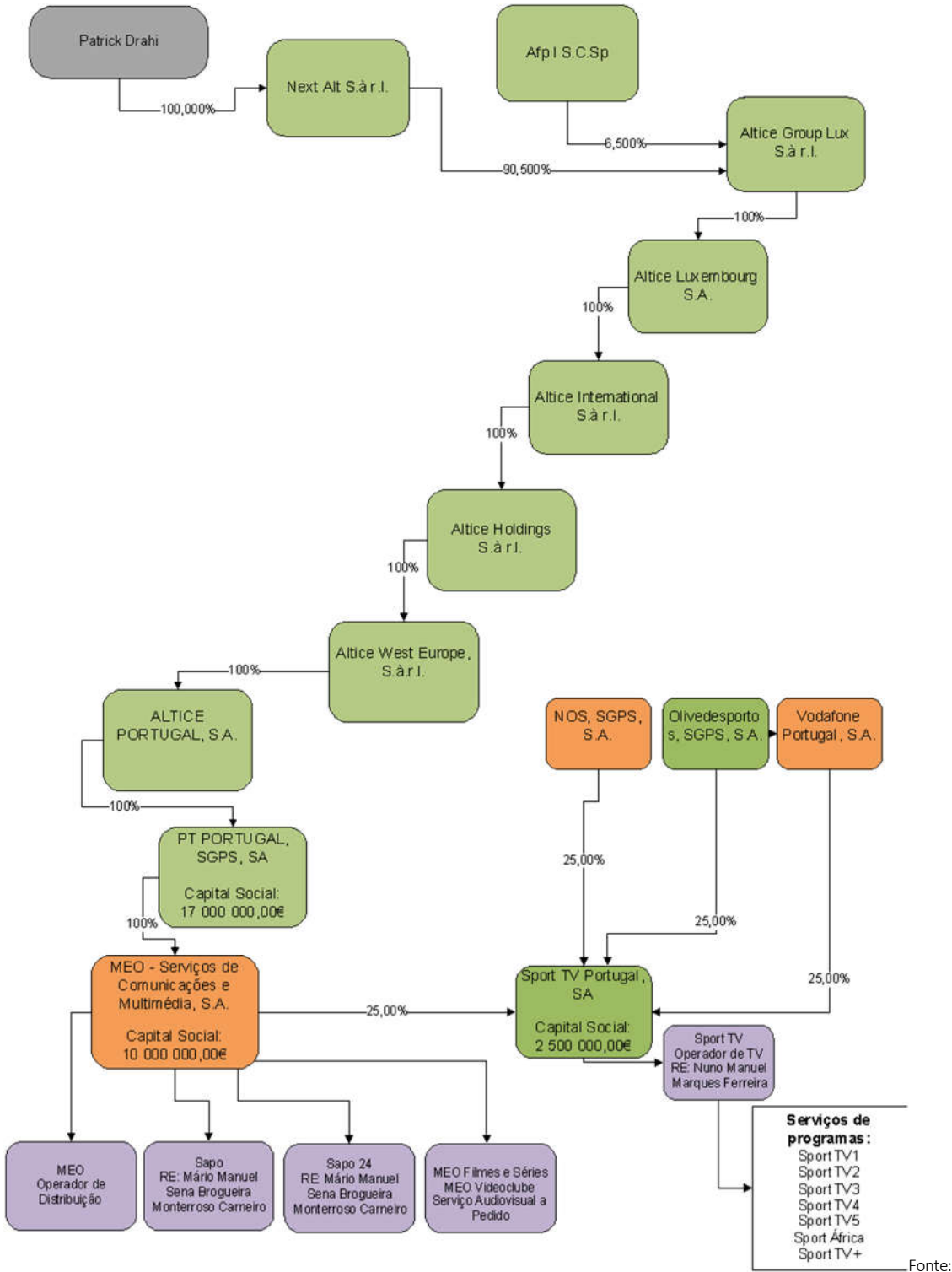
A MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., é uma empresa pertencente ao universo de empresas Altice que tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão.

Para além de deter 25% do capital social da Sport TV, o grupo é proprietário direto de um operador de distribuição, o **MEO**, e de uma publicação periódica online, a **Sapo**.

Designação do OCS	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Operador de Distribuição	MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Lisboa
Sapo	Publicação periódica online	MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Lisboa

O grupo está registado na Plataforma da Transparência com a seguinte cadeia de imputação:

Fig. 8 - Estrutura de Capital da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.



As informações apresentadas podem também ser visualizadas no Portal da Transparência da ERC e no *website* do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/> dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

5. DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA.

6. RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA EDITORIAL

6.1. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 35.º da LTSAP cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação». No serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, o Responsável pela Programação e o Responsável pela Informação é Nuno Marques Ferreira, com carteira profissional de jornalista n.º 1300, válida até abril de 2024.

6.2. O artigo 35.º da LTSAP estipula ainda no n.º 6 que «[o]s cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua representação».

6.3. Analisada a certidão permanente do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., verificamos que Nuno Marques Ferreira não integra nenhum dos seus órgãos sociais, nem é titular de capital social, de acordo com a informação constantes no ponto 4 da presente deliberação.

7. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O estatuto do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., encontra-se disponível em: <
<https://www.sporttv.pt/media/ESTATUTO%20EDITORIAL%20-%20SPORTTV%20AFRICA.pdf>
> (acedido em 26 de abril de 2023).

8. OBSERVÂNCIA DO PROJETO

Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 5/AUT-TV/2008, de 24 de julho³³, não tendo sido alvo de qualquer alteração de projeto, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da LTSAP, verifica-se a conformidade do serviço de programas, nomeadamente, pela análise da grelha de programação, com carga horária superior a 6 horas e 30 minutos, contendo programação de segunda a sexta das 12 h 00 às 01 h 00 e aos sábados e domingos das 11 h 00 às 02 h 00, com transmissão de jogos de futebol (“Liga Portugal 2”, “Liga Portugal BWIN”), automobilismo, combate, desportos paralímpicos, programas de informação e magazines.

³³ De acordo com a Deliberação 5/AUT-TV/2008, de 24 de julho de 2008, o serviço de programas SPORTV ÁFRICA «pretende ser uma extensão dos canais SPORT TV para o mercado internacional, disponibilizando conteúdos nacionais, como jogos da Liga Portuguesa de Futebol e transmissões em direto das competições nacionais emblemáticas de cada modalidade, reforçando as relações com os PALOP’S, dando atenção a toda uma comunidade de língua oficial portuguesa e incrementando o interesse pelo desporto em geral. (...) Assim, de acordo com as linhas gerais de programação, este serviço de programas propõe-se apresentar: Programação totalmente dedicada ao desporto de topo nacional numa emissão média diária de, pelo menos, 6 horas e 30 minutos; Cobertura, tão ampla quanto possível, da diversidade desportiva nas modalidades nacionais, privilegiando, sempre que possível, as transmissões das competições em direto, como jogos da Liga Portuguesa de Futebol, o basquetebol, o andebol, o hóquei em patins e o futsal, ténis, voleibol, rugby, natação e ciclismo; Ocupação dos períodos de maior audiência potencial com competições de reconhecida qualidade; Espaços de entrevista com protagonistas nacionais do desporto, fundamentalmente atletas que mais se tenham destacado; Espaço regular de reportagem sobre o tema do futebol (...) e outros programas dedicados a outras modalidades nacionais; Programas produzidos pela Sport TV no género de grande reportagem e que foquem aspetos mais curiosos e também mais desconhecidos do desporto pelo grande público.»

9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

9.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

9.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

9.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

9.4. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

9.5. Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

9.6. Para efeitos de verificação do presente artigo foram efetuadas as seguintes análises:

- i. 23 a 29 de abril de 2018 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP⁴.
- ii. 21 a 27 de novembro de 2022 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP⁵.

⁴ Informação interna n.º 2018/1098, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 10 de abril de 2019 e Deliberação ERC/2019/143 (AUT-TV) de 15 de maio de 2019.

⁵ Informação interna n.º 2022/955, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 27 de abril de 2023.

10. PUBLICIDADE

10.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

10.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

10.3. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV ÁFRICA, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, para a emissão de mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

10.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; Os anúncios de patrocínio; A colocação de produto e ajuda à produção; Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

10.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

10.6. Nas análises efetuadas, nas amostras indicadas no ponto 9.6., verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos 10%, do tempo de emissão com mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

11. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

11.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base nas amostras supramencionadas no ponto 9.6.

11.2. Nas referidas análises, destinadas a aferir o cumprimento do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, com recurso ao visionamento da emissão, verificou-se o incumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41-A da LTSAP:

11.2.1. Na semana de 23 a 29 de abril de 2018, nas transmissões dos jogos da “Primeira Liga”, dado que as ajudas à produção apenas foram identificadas no fim dos programas, quando deveriam ter sido igualmente identificadas no início, e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias. Assim sendo, o Conselho Regulador da ERC⁶, aprovou a 10 de abril de 2019, sensibilizar o Operador «para o estrito cumprimento do normativo legal (...)».

11.2.2. Na semana de 21 a 27 de novembro de 2022, tendo sido acolhidas as justificações apresentadas pelo Operador⁷.

⁶ Informação interna n.º 2018/1098, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 10 de abril de 2019 e Deliberação ERC/2019/143 (AUT-TV) de 15 de maio de 2019.

⁷ Informação interna n.º 2022/955, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 27 de abril de 2023.

12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional que explorem serviços de programas de cobertura nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

12.2. Assim sendo, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA não está sujeito ao cumprimento de quotas anuais supra identificadas.

12.3. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º».

12.4. Apesar de não estar obrigado ao dever de informação quanto ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., informou a ERC quanto às obras audiovisuais difundidas, pelo que se procedeu à sua análise.

12.5. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, apurados entre 2008-2023, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

12.6. A informação relativamente ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre a emissão de agosto a dezembro, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

12.7. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:

12.7.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à

publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.7.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig. 9 - Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2008	99,88	40,46
2009	100	34,18
2010	100	35,79
2011	100	31,02
2012	98,65	30,02
2013	99,45	29,89
2014	98,87	27,82
2015	97,16	26,79
2016	99,99	25,45
2017	99,85	15,51
2018	99,96	15,77
2019	96,28	15,19
2020	99,15	16,25
2021	97,70	15,63

12.7.3. A SPORT TV ÁFRICA ultrapassou a quota de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa.

12.7.4. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota, nos anos de 2016 a 2021, se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

12.8. Produção Europeia e Produção Independente Recente

12.8.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respetiva programação, uma vez deduzido

o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.8.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, originalmente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

Fig. 10 - Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	99,31	40,81
2009	100	40,76
2010	99,82	34,20
2011	100	38,81
2012	100	38,40
2013	100	30,26
2014	100	22,38
2015	100	20,01
2016	100	13,13
2017	99,07	13,80
2018	100	10,40
2019	100	9,98
2020	100	7,98
2021	100	10,01

12.8.3. No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA alcançou percentuais de produção europeia maioritária.

12.8.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% ultrapassado em muito em todos os anos, à exceção do ano de 2020.

12.8.5. De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV ÁFRICA.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. O operador pelo ofício n.º 2023/3248, de 22 de maio, foi notificado para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

13.2. O operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A., por email, com registo de entrada n.º 2023/3665, de 26 de maio, que aqui se dá por integralmente reproduzido, refere que «(...) congratula-se com o sentido provável da decisão do Conselho Superior da ERC de deferimento do pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do seu serviço de programas SPORT TV ÁFRICA».

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado, embora tenha ocorrido incumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41,º-A da LTSAP, quanto às ajudas à produção, advertindo-se o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o seu cumprimento.

Relativamente à disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.

Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC é de deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

O deferimento da renovação da autorização para o exercício da atividade do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/229 (OUT)

Contratos públicos celebrados com a Cofina Media, SA.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/229 (OUT)

Assunto: Contratos públicos celebrados com a Cofina Media, SA.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda., a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberto qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes sete grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de

Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda. (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos 19 contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa Cofina Media, SA, no período compreendido entre 27 de janeiro de 2020 e 6 de junho de 2022.

II. Caracterização da empresa Cofina Media, SA

9. A Cofina Media, SA – cujo capital social é detido pela Cofina, SGPS, SA (99,79%) e pela própria Cofina Media, S.A. (0,21%) – é proprietária das publicações periódicas *Correio da Manhã*, *Sábado*, e *Jornal de Negócios*, e está habilitada para o exercício da atividade de televisão em Portugal, sendo detentora do serviço de programas televisivo CMTV – Correio da Manhã TV. A estrutura de propriedade pode ser consultada no Portal da Transparência da ERC¹.

10. As publicações periódicas e o serviço de programas pertencentes ao grupo, em que incidirá a análise subsequente, estão registados na ERC: *Correio da Manhã* (n.º 106585), *Sábado* (n.º 124436), *Jornal de Negócios* (n.º 121571) e CMTV – Correio da Manhã TV (n.º 523409).

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/cofina-media-sa/?IdEntidade=6ebb891b-d506-e611-80c8-00505684056e&geral=true>

III. Análise

3.1. Problemática

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC, nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2. Nota metodológica

12. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

13. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por: direções de informação (na televisão); pelos diretores, ou diretores adjuntos, ou subdiretores (na imprensa).

14. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados 19 contratos estabelecidos com a empresa Cofina Media, SA, no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.
15. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:
- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;
 - b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato nas publicações periódicas da Cofina Media, SA.
16. A Cofina Media, SA, foi notificada a 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.
17. Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes a contratos com entidades públicas, foi novamente a Cofina Media, SA, notificada a pronunciar-se sobre aqueles, a 19 de dezembro de 2022 e a 6 de março de 2023.
18. Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1: Contratos públicos celebrados com a Cofina Media, S.A.

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#46	Câmara Municipal da Maia	06/06/2022	Aquisição de serviços de produção e difusão de programa de televisão	7.400,00 €
#47	Instituto Politécnico de Portalegre	25/05/2022	Prestação de Serviços de informação e publicidade no âmbito do Projeto Guardiões	74.950,00 €
#48	Câmara Municipal de São Pedro do Sul	25/05/2022	Contratação de serviço de promoção de S. Pedro do Sul para o ano de 2022	16.260,00 €
#49	Câmara Municipal de Caldas da Rainha	25/05/2022	Prestação de Serviços de Divulgação do Município das Caldas da rainha no Programa da Manhã da CMTV e Suplemento Correio da Manhã	10.000,00 €
#50	AdP – Águas de Portugal	22/03/2022	Aquisição de serviços para produção de conteúdos digitais no âmbito da campanha de alerta para a seca	19.900,00 €
#51	Governo Regional da Madeira	29/12/2021	Aquisição de serviços de publicação e divulgação no âmbito das atribuições da	50.000,00 €

			Direção Regional do Património - Processo n.º 31/CPR/2021	
#52	Gairub – Urbanismo e Habitação E.M.	10/11/2021	Acervo - Meu Bairro, Minha Rua	53.000,00 €
#53	Câmara Municipal de Viana do Castelo	17/09/2021	Prestação de serviços para organização de seminário e divulgação - Economia Azul	13.500,00 €
#54	Câmara Municipal do Seixal	03/08/2021	Aquisição, sem exclusividade, do direito de uso temporário das marcas "Splash Seixal" e "Cofina Boost Solutions", respetiva ativação e execução plano de promoção e publicidade, assim como a organização do evento e instalação dos equipamentos, estruturas e serviços associados ao mesmo, no formato adaptado às atuais circunstâncias pandémicas, com a denominação de "Verão no Parque"	142.276,42 €
#55	Câmara Municipal de Melgaço	17/06/2021	Conferência - Pensar Global Agir Local	16.500,00 €
#56	Comunidade Intermunicipal do Cávado	02/06/2021	Aquisição de serviços para elaboração da "Comunicação e divulgação da Estratégia do Cávado 2030 (programação dos FEEI 2021-2027 no território do Cávado)"	15.000,00 €
#57	Câmara Municipal de Melgaço	29/04/2021	Campanha de promoção da Festa do Alvarinho e do Fumeiro 2021	14.634,00 €
#58	Câmara Municipal de Albufeira	27/04/2021	Plano de Comunicação, Valorização e Divulgação da Marca "ALBUFEIRA" a nível nacional	70.000,00 €
#59	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	26/03/2021	Captação de Investimento Económico no Concelho de Santa Maria da Feira	7.500,00 €
#60	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	13/08/2020	Aquisição de serviços de realização e promoção da 9ª Edição do evento "A Mesa Dos Portugueses" em Vila Nova de Gaia	40.000,00 €
#61	Câmara Municipal de Albufeira	12/08/2020	Aquisição de 6 Suplementos Temáticos sobre Albufeira, no Correio da Manhã	22.500,00 €
#62	Secretaria-Geral do Ministério da Economia	01/07/2020	Produção de conteúdos e respetiva publicação no Jornal de Negócios para a Secretaria Geral da Economia e Transição Digital	18.000,00 €
#63	Câmara Municipal de Braga	29/04/2020	Serviços de promoção de eventos para o ano 2020	31.333,33 €
#64	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	27/01/2020	Campanha de divulgação do Mês da Enguia 2020	5.413,72 €

3.3. Análise dos conteúdos

19. No âmbito do presente processo, foi a Cofina Media, SA, convidada a pronunciar-se sobre os conteúdos publicados no âmbito dos 19 contratos identificados.

20. Começa por garantir que «pauta a sua atuação por elevados padrões de qualidade, procurando sempre o estrito cumprimento de toda a legislação, nomeadamente no que diz respeito à necessária separação entre conteúdos de natureza *editorial/jornalística* e *promocional/publicitária*, e conformidade com os princípios da identificabilidade e da separação, consagrados na Lei de Imprensa e o Código da Publicidade, pelo que, apenas por lapso involuntário poderá ter sido posta em causa esta máxima.»

21. No âmbito do presente procedimento, a Cofina Media SA, adianta que «após a análise supramencionada, constatámos de facto que, à luz das considerações da ERC, poderão existir desta forma algumas lacunas (...) razão pela qual, se pretende de imediato proceder à regularização das mesmas (...).»

22. Vem ainda a Cofina Media, SA, pronunciar-se em concreto sobre os conteúdos publicados no âmbito de cada contrato, como se verá *infra*.

#46 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal da Maia. **Data do contrato:** 06/06/2022.

- a) O jornal *Correio da Manhã* publicou um suplemento de 12 páginas, denominado «Sociedade Ponto Verde – Maia», com data de 6 e 7 de julho de 2022.
- b) Na capa consta a indicação «Extra».
- c) Os cabeçalhos das páginas interiores têm todos a menção «Suplemento Sociedade Ponto Verde – Maia».
- d) Promove o prémio «Junta-te ao Gervásio», empresas da Maia, entrevista protagonistas dessas empresas, bem como António Silva Tiago, presidente da Câmara Municipal da Maia.
- e) Na página 5 pode ler-se após o título: «De norte a sul de Portugal, o programa Manhã CM será emitido em direto de seis cidades para mostrar o que as freguesias, entidades e cidadãos portugueses estão a desenvolver na área da reciclagem e ambiente. Contamos consigo?»

- f) Na última página do suplemento consta a informação «MUNICÍPIO – CM-MAIA.PT».
- g) Convidada a pronunciar-se, a Cofina vem esclarecer que «a área de *branded content* da Cofina criou o sobredito suplemento por iniciativa da sociedade Ponto Verde (...) o qual se encontra devidamente identificado como tal, não se podendo confundir o seu conteúdo com conteúdo editorial.»
- h) Acrescenta que o suplemento «foi distribuído gratuitamente na zona da Maia, apresentando a sua capa um grafismo totalmente diferente do utilizado na capa do Jornal “Correio da Manhã”, constando especificamente a menção “CM Extra”.»
- i) A Cofina diz ainda que «pode ler-se em todas páginas “SUPLEMENTO SOCIEDADE PONTO VERDE – MAIA” com layout e cor diferente (verde) dos utilizados para conteúdo editorial.»
- j) Refere também que «nenhum dos conteúdos que integram o suplemento em crise está assinado por jornalistas.»
- k) Por fim, a Cofina sustenta que «na página final do suplemento aparecem inclusive referências publicitárias ao Município da Maia e à Sociedade Ponto Verde enquanto entidades anunciantes do trabalho em causa, bem como, a indicação “PUB”.»
- l) No dia 7 de julho de 2022, o programa “Manhã CM” da CMTV foi emitido em direto a partir da Maia.
- m) Contém promoção à campanha «Junta-te ao Gervásio», a atividades e empresas da Maia e entrevistas a agentes dessas empresas.
- n) Inclui uma entrevista a António Silva Tiago, presidente da Câmara Municipal da Maia.
- o) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- p) No dia 8 de julho de 2022, o programa “Manhã CM” da CMTV foi emitido em direto a partir da Maia.

- q) Inclui uma entrevista a Marta Peneda, Vereadora do Ambiente da Câmara Municipal da Maia e a António Silva Tiago, presidente da Câmara Municipal da Maia.
- r) Contém promoção a atividades e empresas da Maia e entrevistas a agentes dessas empresas e à campanha «Junta-te ao Gervásio».
- s) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- t) Em sede de pronúncia, no que respeita às duas edições do programa “Manhã CM” descritas, a Cofina assegura que «os trabalhadores afetos a este programa não são jornalistas».
- u) Mais acrescenta que, no programa em causa, «são sempre identificados (com a devida sinalética) no início, no recomeço (após intervalo) e no fim do programa – conteúdos patrocinados, *branded content* ou telepromoções.»

#47 - Entidade adjudicante: Instituto Politécnico de Portalegre. **Data do contrato:** 25/05/2022.

- a) A *Sábado* publicou, no dia 14 de abril de 2022, uma peça intitulada “Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento”, disponível em: <https://www.sabado.pt/comunicados-imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «comunicados de imprensa» e não é assinada.
- c) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- d) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 14 de abril de 2022, uma peça intitulada “Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de->

[imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento.](#)

- e) Encontra-se identificada através da etiqueta «comunicados de imprensa» e não é assinada.
- f) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- g) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 7 de junho de 2022, uma peça intitulada “Conferência GUARDIÕES: Sines lidera a dupla transição energética e digital”, disponível em: [https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de-imprensa/detalhe/conferencia-guardioes-sines-lidera-a-dupla-transicao-energetica-e-digital.](https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de-imprensa/detalhe/conferencia-guardioes-sines-lidera-a-dupla-transicao-energetica-e-digital)
- h) Encontra-se identificada através da etiqueta «comunicados de imprensa» e não é assinada.
- i) Na sua pronúncia, a Cofina Media, SA, garante que todos os conteúdos acima identificados se encontram identificados «como “Comunicados de Imprensa” – enquanto veículos de comunicação com empresas ou entidades (nada tendo que ver com a área editorial) o que, se considera ser suficiente para efeitos de separação.»

#48 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de São Pedro do Sul. **Data do contrato:** 25/05/2022.

- a) A *Sábado* publicou, na edição eletrónica, no dia 29 de junho de 2022, uma peça intitulada “Conhece os banhos terapêuticos de água termal?”, disponível em: [https://www.sabado.pt/c-studio/detalhe/conhece-os-banhos-terapeuticos-de-agua-termal.](https://www.sabado.pt/c-studio/detalhe/conhece-os-banhos-terapeuticos-de-agua-termal)
- b) A peça publicita as Termas de São Pedro do Sul.
- c) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.

- d) A «C-Studio» é assim identificada no sítio eletrónico do *Correio da Manhã*: «A C-Studio é a marca que representa a área de conteúdos patrocinados do universo Cofina. É o local onde as marcas podem contar as suas histórias e experiências.»
- e) O *Jornal de Negócios* publicou, na edição eletrónica, no dia 14 de julho de 2022, uma peça intitulada “Termas de S. Pedro do Sul: Cuidar do Corpo e do Espírito”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/c-studio/detalhe/termas-de-s-pedro-do-sul-cuidar-do-corpo-e-do-espírito>.
- f) A peça publicita as Termas de São Pedro do Sul.
- g) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- h) A Cofina Media, SA, não logrou pronunciar-se sobre estes conteúdos.
- i) A CMTV emitiu, na edição de 27 de junho de 2022 do programa “Manhã CM”, uma peça sobre as termas de São Pedro do Sul.
- j) Inclui declarações de Pedro Mouro, vice-presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
- k) Os conteúdos são assinados por uma autora que não tem carteira profissional de jornalista².
- l) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- m) A CMTV emitiu, na edição de 28 de junho de 2022 do programa “Manhã CM”, uma peça sobre as termas de São Pedro do Sul.
- n) Os conteúdos não são assinados.

² Pesquisa efetuada na página da CCPJ a 24 de novembro de 2022.

- o) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- p) A CMTV emitiu, na edição de 29 de junho de 2022 do programa “Manhã CM”, uma peça sobre o Instituto AQVA em São Pedro do Sul.
- q) Os conteúdos são assinados por Ana Pedro Arriscado.
- r) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- s) A CMTV emitiu, na edição de 30 de junho de 2022 do programa “Manhã CM”, uma peça sobre as termas de São Pedro do Sul.
- t) Os conteúdos são assinados por Ana Pedro Arriscado.
- u) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- v) A CMTV emitiu, na edição de 1 de julho de 2022 do programa “Manhã CM”, uma peça sobre as termas de São Pedro do Sul.
- w) Os conteúdos são assinados por Ana Pedro Arriscado.
- x) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- y) Em sede de pronúncia, no que respeita às cinco edições do programa “Manhã CM” descritas, a Cofina assegura que «os trabalhadores afetos a este programa não são jornalistas».

- z) Mais acrescenta que, no programa em causa, «são sempre identificados (com a devida sinalética) no início, no recomeço (após intervalo) e no fim do programa – conteúdos patrocinados, *branded content* ou telepromoções.»

#49 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Caldas da Rainha. **Data do contrato:** 25/05/2022.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 6 de junho de 2022, uma peça intitulada “A reciclagem mora nas Caldas da Rainha”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/especiais-c-studio/junta-te-ao-gervasio/detalhe/a-reciclagem-mora-nas-caldas-da-rainha>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- c) Sobre esta peça, a Cofina Media, SA, não logrou pronunciar-se.
- d) A CMTV transmitiu, no dia 27 de maio de 2022, uma edição do programa “Manhã CM”, onde constam segmentos de promoção de marcas/empresas das Caldas da Rainha.
- e) Trata-se de um programa de entretenimento cujos apresentadores não são jornalistas.
- f) No início do programa, é exibida, no canto superior direito do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- g) Em sede de pronúncia, no que respeita a esta edição do programa “Manhã CM” descrita, a Cofina assegura que «os trabalhadores afetos a este programa não são jornalistas».
- h) Mais acrescenta que, no programa em causa, «são sempre identificados (com a devida sinalética) no início, no recomeço (após intervalo) e no fim do programa – conteúdos patrocinados, *branded content* ou telepromoções.»

#50 - Entidade adjudicante: AdP – Águas de Portugal. **Data do contrato:** 22/03/2022.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 31 de março de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #1: reutilizar para poupar”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-1-reutilizar-para-poupar>.

- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- c) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 5 de abril de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #2: (Re)Conheça o conceito de água virtual”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-2-reconheca-o-conceito-de-agua-virtual>.
- d) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- e) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 14 de abril de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #3: controlar gastos e perdas”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-3-controlar-gastos-e-perdas>.
- f) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- g) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 19 de abril de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #4: não alimente este monstro!”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-4-nao-alimente-este-monstro>.
- h) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- i) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 21 de abril de 2022, uma peça intitulada “Dica da Água #5: seja um chef circular!”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-5-seja-um-chef-circular>.
- j) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- k) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 27 de abril de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #6: podemos ou não beber água da torneira?”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-6-podemos-ou-nao-beber-agua-da-torneira>.
- l) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.

- m) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 3 de maio de 2022, uma peça intitulada “Dica da água #7: REUSE água na rega!”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/dica-da-agua-7-reuse-agua-na-rega>.
- n) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- o) A Cofina Media, SA, não logrou pronunciar-se sobre estes conteúdos.
- p) No âmbito deste contrato foram ainda difundidos sete vídeos, correspondentes a anúncios publicitários.
- q) Em sede de pronúncia, a Cofina indica que emitiu os referidos vídeos na CMTV, nos dias 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2022 e 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de abril de 2022.
- r) A Cofina indica tratar-se de «spots de publicidade» que «foram criados e emitidos em “breaks” devidamente identificados com o respetivo separador de publicidade».

#51 - Entidade adjudicante: Governo Regional da Madeira. **Data do contrato:** 29/12/2021.

- a) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 11 de janeiro de 2022, na página 3, um Aviso do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- b) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 15 de março de 2022, na página 5, um Edital do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- c) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 16 de março de 2022, na página 5, um Edital do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- d) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 7 de abril de 2022, nas páginas 4 e 5, dois Editais do Governo Regional da Madeira, em páginas de publicidade.
- e) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 8 de abril de 2022, nas páginas 4 e 5, dois Editais do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- f) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 19 de maio de 2022, na página 5, dois Editais do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.

- g) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 20 de maio de 2022, na página 5, dois Editais do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- h) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 11 de julho de 2022, na página 2, um Edital do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- i) O *Correio da Manhã* publicou na edição impressa de 12 de julho de 2022, na página 2, um Edital do Governo Regional da Madeira, em página de publicidade.
- j) Os conteúdos em causa encontram-se devidamente identificados como conteúdos publicitários.

#52 - Entidade adjudicante: Gairub – Urbanismo e Habitação E.M. **Data do contrato:** 10/11/2021.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 15 de junho de 2021, uma peça intitulada “Meu bairro, minha rua”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/meu-bairro-minha-rua>.
- b) Trata-se de um vídeo que não se encontra disponível.
- c) No texto surge a seguinte informação: «Assista ao primeiro episódio de quatro, desta série feita em colaboração com a Câmara Municipal de Gaia».
- d) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- e) Encontra-se identificada através da etiqueta «C-Studio CM» e não é assinada.
- f) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 22 de junho de 2021, uma peça intitulada “Meu Bairro, Minha Rua pelo olhar das gentes de Gaia”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/meu-bairro-minha-rua-pelo-olhar-das-gentes-de-gaia>.
- g) No texto surge a seguinte informação: «No segundo episódio do Meu Bairro, Minha Rua».
- h) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- i) Encontra-se identificada através da etiqueta «C-Studio CM» e não é assinada.

- j) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 29 de junho de 2021, uma peça intitulada “A arte de ocupar os dias”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/a-arte-de-ocupar-os-dias>.
- k) No texto surge a seguinte informação: «O terceiro episódio de "Meu Bairro, Minha Rua"».
- l) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- m) Encontra-se identificada através da etiqueta «C-Studio CM» e não é assinada.
- n) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 6 de julho de 2021, uma peça intitulada “Na minha casa sou feliz”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/na-minha-casa-sou-feliz>.
- o) No texto surge a seguinte informação: «No quarto episódio do Meu Bairro, Minha Rua, entramos na casa de vários moradores de Vila Nova de Gaia que, com o apoio da Gaiurb, conseguiram habitações dignas».
- p) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- q) Encontra-se identificada através da etiqueta «C-Studio CM» e não é assinada.
- r) Na sua pronúncia, a Cofina Media, SA, refere que os «conteúdos estão identificados como conteúdos C-Studio i.e., como conteúdos patrocinados» e que se encontram «no respetivo separador.»
- s) Esclarece que a «C-studio é a marca que representa a área de conteúdos patrocinados do universo Cofina».

#53 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Viana do Castelo. **Data do contrato:** 17/09/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 9 de setembro de 2021, uma peça intitulada “Prémio Mar Sustentável | Conhecimento científico, desenvolvimento tecnológico e inovação azul”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/premio-mar-sustentavel--conhecimento-cientifico-desenvolvimento-tecnologico-e-inovacao-azul>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Negócios» e não é assinada.
- c) O texto contém um *link* para o vídeo do evento. No início do vídeo pode ver-se uma intervenção de Diana Ramos, diretora do *Jornal de Negócios*, que diz «(...) uma iniciativa do Jornal de Negócios em parceria com a Fórum Oceano.»
- d) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- e) Na sua pronúncia, a Cofina Media, SA, começa por dizer que «organizou um seminário (...) junto da Câmara Municipal de Viana do Castelo.»
- f) Prossegue, considerando que, «em face da manifesta importância do tema subjacente à sobredita Conferência, o Jornal de Negócios considerou que o mesmo tinha relevância editorial – pelo que, acabou por ser criado um artigo com o presente conteúdo – o qual efetivamente não consubstanciou conteúdo patrocinado – razão pela qual, não se encontra identificado como tal.»
- g) Por fim, esclarece que «o conteúdo foi identificado como “Negócios Iniciativas» pois, sem prejuízo, de dizer respeito a uma parceria comercial, teve efetiva relevância e importância editorial.»
- h) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 23 de setembro de 2021, sobre a iniciativa «Mar sustentável, inovação azul».
- i) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou seis páginas desse suplemento.
- j) Os cabeçalhos das peças publicadas contêm a seguinte informação: «Negócios Iniciativas».

- k) Na última página, pode ler-se: «No passado dia 9 de setembro, o Jornal de Negócios em parceria com a Fórum Oceano lançou o primeiro webinar do Prémio Mar Sustentável. Neste primeiro momento, contamos com o apoio da Câmara Municipal de Viana do Castelo (...).»
- l) As peças deste suplemento são todas assinadas por um jornalista³.
- m) A Cofina Media, SA, não logrou pronunciar-se sobre estes conteúdos.

#54 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal do Seixal. **Data do contrato:** 03/08/2021.

- a) Os conteúdos associados a este contrato encontram-se publicados no sítio eletrónico da «Cofina Boost Solutions» e intitulam-se «Splash Seixal», disponível em: <http://www.cofinaboostsolutions.pt/projetos/splash-seixal/>.
- b) O cliente, a Câmara Municipal do Seixal, é devidamente identificado, e os conteúdos não são assinados.
- c) A «Cofina Boost Solutions» é assim identificada: «tem uma equipa com criatividade e capacidade de produção para dar o Boost à sua marca através de soluções tailor made e diferenciadoras. Levamos as marcas para as ruas ao encontro dos seus públicos, temos algumas das vias de maior tráfego digital, chegamos em papel a milhões de portugueses e dispomos de um canal de referência na televisão por cabo. O que podemos fazer pela sua marca? Criar, desenhar, escrever, produzir, partilhar, apresentar, publicar, amplificar e colocá-la no local certo para fazer acontecer. Ajudamos a sua marca a comunicar apenas num contexto - só em ativações, digital, criação de conteúdos, publicidade - ou em todos os meios, de forma integrada e multiplataforma. Como fazemos parte de um grande grupo de media, com forte presença na televisão, imprensa e digital, não temos zonas escuras nas nossas visões e estratégias a 360º.»

³ N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 1175. Pesquisa realizada a 27 de fevereiro de 2023.

#55 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Melgaço. **Data do contrato:** 17/06/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 16 de julho de 2021, uma peça intitulada “Glocal Melgaço | Pensar Global Agir Local”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/glocal-melgaco-pensar-global-agir-local>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Negócios» e não é assinada.
- c) O texto contém uma ligação eletrónica para o vídeo do evento. No início, a abertura do evento é feita por um jornalista⁴ do *Jornal de Negócios*, que diz «(...) uma iniciativa do Jornal de Negócios e da Câmara Municipal de Melgaço.»
- d) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 29 de julho de 2021, sobre a iniciativa «Glocal Melgaço | Pensar Global Agir Local».
- e) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou quatro páginas desse suplemento.
- f) Os cabeçalhos das peças publicadas contêm a seguinte informação: «Negócios Iniciativas. Glocal Melgaço – Pensar global, agir local».
- g) Não existe informação sobre a relação comercial estabelecida.
- h) Uma das peças - «Os ativos estratégicos de Melgaço» - é assinada por um jornalista⁵.
- i) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 29 de julho de 2021, uma peça intitulada «Os ativos estratégicos de Melgaço», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/os-ativos-estrategicos-de-melgaco>.
- j) Não faz menção à relação comercial e é assinada por um jornalista⁶.

⁴ Vide nota de rodapé 3.

⁵ Vide nota de rodapé 3.

⁶ Vide nota de rodapé 3.

- k) Sobre esta matéria, a Cofina Media, SA, sustenta que «lançou um ciclo de conferências junto da Câmara Municipal de Melgaço (...) e em face da importância manifesta do tema, acabou por ser criado conteúdo editorial à volta do mesmo.»
- l) Diz ainda que este conjunto de conteúdos «foi identificado como “Negócios Iniciativas” pois sem prejuízo de dizer respeito a uma parceria comercial, teve relevância e importância editorial.»

#56 - Entidade adjudicante: Comunidade Intermunicipal do Cávado. **Data do contrato:** 02/06/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 8 de junho de 2021, uma peça intitulada “Estratégia Cávado 2030: Solidariedade intermunicipal”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/estrategia-cavado-2030-solidariedade-intermunicipal>.
- b) Tem declarações de Ricardo Rio, presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Cávado.
- c) Não identifica a relação comercial e é assinada por um jornalista⁷.
- d) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 11 de junho de 2021, uma peça intitulada “CONVITE CIM CÁVADO | ESTRATÉGIA CÁVADO 2030”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/estrategia-cavado-2030-apresentada-no-dia-11-de-junho>.
- e) Encontra-se identificada através da etiqueta «Negócios» e não é assinada.
- f) No texto surge a seguinte informação: «A Comunidade Intermunicipal do Cávado, em parceria com o Jornal de Negócios, apresenta a estratégia de construção do Pacto para o Desenvolvimento e Coesão Territorial.»

⁷ Vide nota de rodapé 3.

- g) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 25 de junho de 2021, uma peça intitulada “Cávado: “Um plano com a voz do território””, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/cavado-um-plano-com-a-voz-do-territorio>.
- h) Tem declarações de Ricardo Rio, presidente do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Cávado.
- i) No texto pode ler-se: «A Conferência Plano Estratégico Territorial foi uma iniciativa da Comunidade Intermunicipal do Cávado (CIM) e do *Jornal de Negócios* e com o objetivo de apresentar as linhas estratégicas de desenvolvimento da sub-região do Cávado e que se realizou a 11 de junho no Altice Fórum de Braga.»
- j) A peça é assinada por um jornalista⁸.
- k) Em sede de pronúncia, a Cofina Media, SA, explica que «foi organizada uma Conferência pela comunidade Intermunicipal do Cávado, em parceria com o *Jornal de Negócios* com vista à apresentação da estratégia de construção do Pacto para o Desenvolvimento e Coesão Territorial.»
- l) Ademais, diz, «em face da manifesta importância do tema subjacente e à sobredita Conferência, o *Jornal de Negócios* considerou que o mesmo tinha relevância editorial – pelo que, acabou por publicar artigos com o presente conteúdo – os quais efetivamente não consubstanciam conteúdo patrocinado – razão pela qual, não se encontram identificados como tal.»
- m) A Cofina refere que «tais conteúdos encontram-se identificados como “Negócios Iniciativas” (...), pois, sem prejuízo de dizerem respeito a uma parceria comercial, tinham efetiva relevância e importância editorial.»
- n) Explica que «os responsáveis pelo cumprimento dos trâmites legais e necessário princípio da separação/identificabilidade consideravam estar o mesmo assegurado.»

⁸ Vide nota de rodapé 3.

o) Não obstante, manifesta a Cofina, «considerando o regulador que deverá existir maior destaque para a diferenciação entre os conteúdos, iremos proceder em conformidade. (...) Pelo exposto, salienta-se uma vez mais que, havendo de facto alguma omissão detetada pelo regulador, a ter ocorrido, foi totalmente involuntária, pelo que, irá proceder à sua correção imediata, assegurando e garantindo as boas práticas para o futuro, tomando as diligências necessárias ao cumprimento dos procedimentos legais que considerarem necessários.»

#57 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Melgaço. **Data do contrato:** 29/04/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 3 de maio de 2021, uma peça intitulada “Anselmo Mendes, o “Senhor Alvarinho””, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/festa-do-alvarinho-e-do-fumeiro/detalhe/anselmo-mendes-o-senhor-alvarinho>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Negócios em Rede C-Studio» e não é assinada.
- c) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 28 de outubro de 2021, uma peça intitulada “Vinhos: o berço da casta Alvarinho”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/c-studio/detalhe/vinhos-o-berco-da-casta-alvarinho>.
- d) Encontra-se identificada através da etiqueta «C-Studio» e não é assinada.

#58 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. **Data do contrato:** 27/04/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 8 de abril de 2021, uma peça intitulada “Albufeira quer ser mais do que a Capital do Turismo”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/20210408-1102-albufeira-quer-ser-mais-do-que-a-capital-do-turismo>.
- b) A peça é assinada por um jornalista⁹.

⁹ Vide nota de rodapé 3.

- c) No texto surge a seguinte informação: «Albufeira 21 Summit, uma organização da Câmara Municipal de Albufeira em parceria com a Cofina».
- d) Na barra superior consta a informação «Negócios Iniciativas», porém não é perceptível se tem relação com o conteúdo da peça.
- e) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- f) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 9 de abril de 2021, uma peça intitulada “Albufeira: Peixe dos chefs vendido porta a porta”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-peixe-dos-chefs-vendido-porta-a-porta>.
- g) A peça é assinada por um jornalista¹⁰.
- h) Na barra superior consta a informação «Negócios Iniciativas», porém não é perceptível se tem relação com o conteúdo da peça.
- i) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- j) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 10 de abril de 2021, uma peça intitulada “ALBUFEIRA 21 SUMMIT | 8, 9 E 10 DE ABRIL”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-21-summit>.
- k) Encontra-se identificada através da etiqueta «Negócios» e não é assinada.
- l) Na barra superior consta a informação «Negócios Iniciativas», porém não é perceptível se tem relação com o conteúdo da peça.
- m) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.

¹⁰ Vide nota de rodapé 3.

- n) O *Jornal de Negócios* publicou, no dia 10 de abril de 2021, uma peça intitulada “Testes rápidos gratuitos e a aplicação Albufeira Safe para salvar o Verão”, disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo---lazer/detalhe/testes-rapidos-gratuitos-e-a-aplicacao-albufeira-safe-para-salvar-o-verao>.
- o) Encontra-se identificada através da etiqueta «Empresas» e é assinada por um jornalista¹¹.
- p) Na barra superior consta a informação «Negócios Iniciativas», porém não é perceptível se tem relação com o conteúdo da peça.
- q) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- r) Sobre estes conteúdos, a Cofina Media, SA, refere, em sede de pronúncia, que «apenas terá sido publicada simultaneamente em papel e online o conteúdo de dia 08.04.2021 “Albufeira quer ser mais do que a Capital do Turismo”.»
- s) Relativamente aos restantes, encontram-se «identificados como “Negócios Iniciativas”, tendo, inclusive, quando publicados em papel, um destaque de uma cor diferente.»
- t) Considera a Cofina que «tais conteúdos revestem carácter eminentemente empresarial. No *Jornal de Negócios*, a identificação de conteúdos “Negócios Iniciativas” diz respeito a parcerias comerciais com relevo editorial, sem prejuízo de nada terem que ver com a área editorial do *Jornal* propriamente dita.»

#59 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Santa Maria da Feira. **Data do contrato:** 26/03/2021.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 29 de março de 2021, denominado «Negócios em Rede».
- b) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou sete páginas desse suplemento.

¹¹ Vide nota de rodapé 3.

- c) No cabeçalho da primeira página pode ler-se «O Negócios em Rede é uma plataforma de comunicação das empresas e marcas que acreditam na força e no valor do Negócios.»
- d) Publicita empresas e eventos de Santa Maria da Feira.
- e) O *Jornal de Negócios* publicou um encarte na sua edição eletrónica composto por seis peças, intitulado «Santa Maria da Feira», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/>.
- f) Tanto a página inicial do encarte, como as peças são encabeçadas pelas etiquetas «Negócios em Rede» e «C-Studio».
- g) Todas as peças foram publicadas a 29 de março de 2021 e não são assinadas:
- i. Um território dinâmico», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/um-territorio-dinamico>.
 - ii. «Bizfeira potencia a economia local», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/bizfeira-potencia-a-economia-local>.
 - iii. «Captámos investimento estrangeiro sem precedentes», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/captamos-investimento-estrangeiro-sem-precedentes>.

- iv. «Empresas nacionais e internacionais fazem da Feira o seu centro de negócios», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/empresas-nacionais-e-internacionais-fazem-da-feira-o-seu-centro-de-negocios>.
- v. «Cultura, um sector gerador de riqueza», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/cultura-um-sector-gerador-de-riqueza>.
- vi. «Os Dias do Burgo arrancam em junho», disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-em-rede/santa-maria-da-feira/detalhe/os-dias-do-burgo-arrancam-em-junho>.

#60 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. **Data do contrato:** 13/08/2020.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 17 de outubro de 2020, um suplemento especial denominado «A Mesa dos Portugueses».
- b) Em sede de pronúncia, a Cofina Media, SA, enviou várias páginas desse suplemento.
- c) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- d) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 23 de fevereiro de 2021, um suplemento especial denominado «A Mesa dos Portugueses».
- e) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou várias páginas desse suplemento.
- f) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- g) Nenhum dos conteúdos publicados nos suplementos é assinado.
- h) Na última página, que apresenta a «Timeline 2020», pode ler-se: «8 de novembro a 13 de dezembro – Batalhas em direto na CMTV com os 12 finalistas por categoria».
- i) As capas de ambos os suplementos apresentam logotipos de várias empresas. Não é perceptível, dada a fraca qualidade da imagem constante do ficheiro enviado pela Cofina, se consta o logotipo de alguma empresa associada à Cofina.

- j) Em sede de pronúncia, a Cofina Media, SA, informa que «a “MESA DOS PORTUGUESES” é um evento do Jornal Correio da Manhã» e que «o evento final foi realizado em Vila Nova de Gaia e tendo a iniciativa do evento sido do Jornal Correio da Manhã, foi realizado um trabalho editorial sobre a mesma, com identificação de alguns patrocinadores que contribuíram para a sua realização, os quais surgem devidamente identificados como tal, sendo entrevistados nessa mesma qualidade.»
- k) Verifica-se que a menção às marcas que são patrocinadoras do evento surge nos textos dedicados a cada uma delas.

#61 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. **Data do contrato:** 12/08/2020.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 26 de setembro de 2020, um suplemento especial denominado «Especial Albufeira».
- b) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou várias páginas desse suplemento.
- c) As peças não são assinadas.
- d) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- e) Na ficha técnica atribui-se a coordenação editorial do suplemento à Cofina Conteúdos.
- f) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 30 de outubro de 2020, um suplemento especial denominado «Especial Albufeira».
- g) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou várias páginas desse suplemento.
- h) As peças não são assinadas.
- i) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- j) Na ficha técnica atribui-se a coordenação editorial do suplemento à Cofina Conteúdos.
- k) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 30 de novembro de 2020, um suplemento especial denominado «Especial Albufeira».

- l) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou várias páginas desse suplemento.
- m) As peças não são assinadas.
- n) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- o) Na ficha técnica atribui-se a coordenação editorial do suplemento à Cofina Conteúdos.
- p) O *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa de 31 de dezembro de 2020, um suplemento especial denominado «Especial Albufeira».
- q) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou várias páginas desse suplemento.
- r) As peças não são assinadas.
- s) Não se identifica menção à relação comercial em nenhuma delas.
- t) Na ficha técnica atribui-se a coordenação editorial do suplemento à Cofina Conteúdos.
- u) Sobre estes conteúdos, a pronúncia da Cofina Media, SA, avança que «os suplementos identificados são *branded content* e contêm uma ficha técnica específica para o efeito com o destaque como sendo coordenação editorial “Cofina conteúdos” com menção especificamente alusiva ao departamento comercial.»
- v) Considera que «são suplementos especiais encartados nas centrais do Jornal com identificação/menção “ESPECIAL ALBUFEIRA”, numeração própria e ficha técnica».

#62 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ministério da Economia. **Data do contrato:** 01/07/2020.

- a) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 30 de abril de 2020, denominado «Negócios Iniciativas – A Indústria em Tempo de Pandemia».
- b) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou três páginas desse suplemento.
- c) No cabeçalho da página 23 pode ler-se: «Uma iniciativa do Negócios em parceria com o IAPMEI».

- d) As peças são assinadas por dois jornalistas¹².
- e) O suplemento foi publicado em data anterior à data de celebração do contrato.
- f) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 7 de maio de 2020, denominado «Negócios Iniciativas – A Indústria em Tempo de Pandemia».
- g) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou duas páginas desse suplemento.
- h) No cabeçalho da página 25 pode ler-se: «Uma iniciativa do Negócios em parceria com o IAPMEI».
- i) A peça é assinada por um jornalista¹³.
- j) O suplemento foi publicado em data anterior à data de celebração do contrato.
- k) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 14 de maio de 2020, denominado «Negócios Iniciativas – A Indústria em Tempo de Pandemia».
- l) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou duas páginas desse suplemento.
- m) No cabeçalho da página 25 pode ler-se: «Uma iniciativa do Negócios em parceria com o IAPMEI».
- n) A peça é assinada por um jornalista¹⁴.
- o) O suplemento foi publicado em data anterior à data de celebração do contrato.
- p) O *Jornal de Negócios* publicou um suplemento impresso, a 21 de maio de 2020, denominado «Negócios Iniciativas – A Indústria em Tempo de Pandemia».
- q) Em sede de pronúncia, a Cofina enviou duas páginas desse suplemento.
- r) No cabeçalho da página 25 pode ler-se: «Uma iniciativa do Negócios em parceria com o IAPMEI».

¹² N.ºs de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 852 e 5493. Pesquisa realizada a 27 de fevereiro de 2023.

¹³ Vide nota de rodapé 12.

¹⁴ Vide nota de rodapé 12.

- s) A peça é assinada por um jornalista¹⁵.
- t) O suplemento foi publicado em data anterior à data de celebração do contrato.

#63 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Braga. **Data do contrato:** 29/04/2020.

- a) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 5 de dezembro de 2020, uma peça intitulada “O comércio faz parte da história da cidade”, disponível em: https://www.cmjornal.pt/c-studio/especiais-c-studio/mercado-municipal-de-braga/detalhe/o-comercio-faz-parte-da-historia-da-cidade?ref=DET_MaisNoticiasCStudioEspecial.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- c) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 5 de dezembro de 2020, uma peça intitulada “Novo mercado é hoje inaugurado”, disponível em: https://www.cmjornal.pt/c-studio/especiais-c-studio/mercado-municipal-de-braga/detalhe/novo-mercado-e-hoje-inaugurado?ref=DET_MaisNoticiasCStudioEspecial.
- d) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.
- e) O *Correio da Manhã* publicou, no dia 5 de dezembro de 2020, uma peça intitulada “Agora, Braga tem à sua disposição um espaço reinventado”, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/c-studio/especiais-c-studio/mercado-municipal-de-braga/detalhe/agora-braga-tem-a-sua-disposicao-um-espaco-reinventado>.
- f) Encontra-se identificada através da etiqueta «Especiais C-Studio» e não é assinada.

#64 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Salvaterra de Magos. **Data do contrato:** 27/01/2020.

- a) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 29 de fevereiro de 2020 do *Correio da Manhã*.

¹⁵ Vide nota de rodapé 12.

- b) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 7 de março de 2020 do *Correio da Manhã*.
- c) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 8 de março de 2020 do *Correio da Manhã*.
- d) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 13 de março de 2020 do *Correio da Manhã*.
- e) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 1 de março de 2020 do *Record*.
- f) Trata-se de um anúncio publicitário publicado na capa da edição impressa de 8 de março de 2020 do *Record*.

23.A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2: Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#46 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal da Maia. Data do contrato: 06/06/2022	Edições de 07/07/2022 e 08/07/2022 do programa «Manhã CM» transmitido pela CMTV
#47 - Entidade adjudicante: Instituto Politécnico de Portalegre. Data do contrato: 25/05/2022	Sábado, 14/04/2022, «Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento» (https://www.sabado.pt/comunicados-imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento) Jornal de Negócios, 14/04/2022, «Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento» (https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de-imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento) Jornal de Negócios, 07/06/2022, «Conferência GUARDIÕES: Sines lidera a dupla transição energética e digital» (https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de-imprensa/detalhe/conferencia-guardioes-sines-lidera-a-dupla-transicao-energetica-e-digital)
#48 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de São Pedro do Sul. Data do contrato: 25/05/2022	Edições de 27, 28, 29 e 30 de junho de 2022 e de 1 de julho de 2022 do programa «Manhã CM» transmitido pela CMTV
#49 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Caldas da	Edições de 27/05/2022 do programa «Manhã CM» transmitido pela CMTV

Rainha. Data do contrato: 25/05/2022	
#53 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Viana do Castelo. Data do contrato: 17/09/2021	Jornal de Negócios, 09/09/2021, «Prémio Mar Sustentável Conhecimento científico, desenvolvimento tecnológico e inovação azul» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/premio-mar-sustentavel-conhecimento-cientifico-desenvolvimento-tecnologico-e-inovacao-azul)
#55 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Melgaço. Data do contrato: 17/06/2021	Jornal de Negócios, 16/07/2021, «Glocal Melgaço Pensar Global Agir Local» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/glocal-melgaco-pensar-global-agir-local) Jornal de Negócios, 29/07/2021, suplemento impresso «Glocal Melgaço Pensar Global Agir Local» Jornal de Negócios, 29/07/2021, «Os ativos estratégicos de Melgaço» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/os-ativos-estrategicos-de-melgaco)
#56 - Entidade adjudicante: Comunidade Intermunicipal do Cávado. Data do contrato: 02/06/2021	Jornal de Negócios, 08/06/2021, «Estratégia Cávado 2030: Solidariedade intermunicipal» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/estrategia-cavado-2030-solidariedade-intermunicipal) Jornal de Negócios, 11/06/2021, «CONVITE CIM CÁVADO ESTRATÉGIA CÁVADO 2030» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/estrategia-cavado-2030-apresentada-no-dia-11-de-junho) Jornal de Negócios, 25/06/2021, «Cávado: “Um plano com a voz do território”» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/cavado-um-plano-com-a-voz-do-territorio)
#58 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. Data do contrato: 27/04/2021	Jornal de Negócios, 09/04/2021, «Albufeira: Peixe dos chefs vendido porta a porta» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-peixe-dos-chefs-vendido-porta-a-porta) Jornal de Negócios, 10/04/2021, «ALBUFEIRA 21 SUMMIT 8, 9 E 10 DE ABRIL» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-21-summit) Jornal de Negócios, 10/04/2021, «Testes rápidos gratuitos e a aplicação Albufeira Safe para salvar o Verão» (https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo-lazer/detalhe/testes-rapidos-gratuitos-e-a-aplicacao-albufeira-safe-para-salvar-o-verao)
#60 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. Data do contrato: 13/08/2020	Correio da Manhã, 17/10/2020 e 23/02/2021, suplemento impresso «A Mesa dos Portugueses»
#61 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. Data do contrato: 12/08/2020	Correio da Manhã, 26/09/2020, 30/10/2020, 30/11/2020 e 31/12/2020, suplemento impresso «Especial Albufeira»
#62 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ministério da Economia. Data do contrato: 01/07/2020	Jornal de Negócios, 30/04/2020, 07/05/2020, 14/05/2020 e 21/05/2020, suplemento impresso «Negócios Iniciativas - A Indústria em Tempo de Pandemia»
Conteúdos ambíguos quanto à separação da natureza editorial e comercial assinados por jornalistas	
ID Contrato	ID Conteúdos
#53 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Viana do	Jornal de Negócios, 23/09/2021, suplemento impresso «Mar sustentável, inovação azul»

Castelo. Data do contrato: 17/09/2021	
#55 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Melgaço. Data do contrato: 17/06/2021	Jornal de Negócios, 23/09/2021, «Os ativos estratégicos de Melgaço», publicada no suplemento impresso «Mar sustentável, inovação azul» Jornal de Negócios, 29/07/2021, «Os ativos estratégicos de Melgaço» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/os-ativos-estrategicos-de-melgaco)
#56 - Entidade adjudicante: Entidade adjudicante: Comunidade Intermunicipal do Cávado. Data do contrato: 02/06/2021	Jornal de Negócios, 08/06/2021, «Estratégia Cávado 2030: Solidariedade intermunicipal» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/estrategia-cavado-2030-solidariedade-intermunicipal) Jornal de Negócios, 25/06/2021, «Cávado: “Um plano com a voz do território”» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/cavado-um-plano-com-a-voz-do-territorio)
#58 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. Data do contrato: 27/04/2021	Jornal de Negócios, 08/04/2021, «Albufeira quer ser mais do que a Capital do Turismo» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/20210408-1102-albufeira-quer-ser-mais-do-que-a-capital-do-turismo) Jornal de Negócios, 09/04/2021, «Albufeira: Peixe dos chefs vendido porta a porta» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-peixe-dos-chefs-vendido-porta-a-porta) Jornal de Negócios, 10/04/2021, «Testes rápidos gratuitos e a aplicação Albufeira Safe para salvar o Verão» (https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo-lazer/detalhe/testes-rapidos-gratuitos-e-a-aplicacao-albufeira-safe-para-salvar-o-verao)
#62 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ministério da Economia. Data do contrato: 01/07/2020	Jornal de Negócios, 30/04/2020, 07/05/2020, 14/05/2020 e 21/05/2020, suplemento impresso «Negócios Iniciativas - A Indústria em Tempo de Pandemia»
Conteúdos publicados em data anterior à data de celebração do contrato	
ID Contrato	ID Conteúdos
#47 - Entidade adjudicante: Instituto Politécnico de Portalegre. Data do contrato: 25/05/2022	Sábado, 14/04/2022, «Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento» (https://www.sabado.pt/comunicados-imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento) Jornal de Negócios, 14/04/2022, «Projeto Guardiões junta especialistas internacionais no Alentejo para promover o conhecimento» (https://www.jornaldenegocios.pt/comunicados-de-imprensa/detalhe/projeto-guardioes-junta-especialistas-internacionais-no-alentejo-para-promover-o-conhecimento)
#52 - Entidade adjudicante: Gaiurb - Urbanismo e Habitação E.M. Data do contrato: 10/11/2021	Correio da Manhã, 15/06/2022, «Meu bairro, minha rua» (https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/meu-bairro-minha-rua) Correio da Manhã, 22/06/2021, «Meu Bairro, Minha Rua pelo olhar das gentes de Gaia» (https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/meu-bairro-minha-rua-pelo-olhar-das-gentes-de-gaia) Correio da Manhã, 29/06/2021, «A arte de ocupar os dias» (https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/a-arte-de-ocupar-os-dias) Correio da Manhã, 06/07/2021, «Na minha casa sou feliz» (https://www.cmjornal.pt/c-studio/detalhe/na-minha-casa-sou-feliz)
#53 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Viana do	Jornal de Negócios, 09/09/2021, «Prémio Mar Sustentável Conhecimento científico, desenvolvimento tecnológico e inovação azul» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/premio-mar-

Castelo. Data do contrato: 17/09/2021	sustentavel--conhecimento-cientifico-desenvolvimento-tecnologico-e-inovacao-azul)
#58 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Albufeira. Data do contrato: 27/04/2021	Jornal de Negócios, 08/04/2021, «Albufeira quer ser mais do que a Capital do Turismo» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/20210408-1102-albufeira-quer-ser-mais-do-que-a-capital-do-turismo)
	Jornal de Negócios, 09/04/2021, «Albufeira: Peixe dos chefs vendido porta a porta» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-peixe-dos-chefs-vendido-porta-a-porta)
	Jornal de Negócios, 10/04/2021, «ALBUFEIRA 21 SUMMIT 8, 9 E 10 DE ABRIL» (https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/albufeira-21-summit)
	Jornal de Negócios, 10/04/2021, «Testes rápidos gratuitos e a aplicação Albufeira Safe para salvar o Verão» (https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/turismo--lazer/detalhe/testes-rapidos-gratuitos-e-a-aplicacao-albufeira-safe-para-salvar-o-verao)
#62 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ministério da Economia. Data do contrato: 01/07/2020	Jornal de Negócios, 30/04/2020, 07/05/2020, 14/05/2020 e 21/05/2020, suplemento impresso «Negócios Iniciativas - A Indústria em Tempo de Pandemia»

IV. Normas aplicáveis

24. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**¹⁶:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»

25. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

¹⁶ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»

26. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

27. No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

28. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, seja pela previsão deste princípio como pedra fundamental de todo o regime jurídico aplicável ao setor da comunicação social, seja pela garantia de defesa da independência editorial.

29. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)

c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»

30. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

31. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**¹⁷, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

32. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**). Garantia esta com conteúdos e limites definidos, entre outros, na Lei de Imprensa¹⁸, que estabelece no seu artigo 2.º, n.º 2:

«Artigo 2.º

Conteúdo

*2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)
d) Da identificação e veracidade da publicidade;»*

33. Assim, podemos desde já concluir que a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade.

34. Sendo disso exemplo essa norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa. Lei esta central à interpretação de todo o regime do setor da comunicação social e que, sobre a questão em análise, concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

¹⁸ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

35. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**¹⁹, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

36. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009, publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui inteiramente aplicável, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

37. Nesta diretiva encontramos, de forma explícita, (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

38. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

39. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso aqui em análise – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

40. Pretende-se com isto sublinhar que, sendo aqui diretamente aplicável, para além, da Lei de Imprensa, a **Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)**²⁰, a interpretação que leva à aplicação desta última ao caso concreto deve considerar o elemento

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

²⁰ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

sistemático (de todo o regime aplicável à comunicação social) e à sua evolução histórica (nomeadamente desde a entrada em vigor da Lei de Imprensa, em 1999).

41. Estes são elementos essenciais para apreender a evolução do conceito de «Publicidade», conceito este passível de, desde logo, preencher a previsão genérica da Lei de Imprensa (LI), mas também de integrar os vários (sub)tipos em que tem vindo, na prática, a desdobrar-se, na própria LTSAP, mas igualmente fruto da evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

42. Procura-se com isto destacar que conceitos como «publireportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros²¹ previstos na LTSAP, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

43. Veja-se, agora, o normativo mais diretamente aplicável - da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (sublinhados nossos):

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

44. Na LTSAP confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» (da LI).

45. Desde logo com o vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc.²² De notar que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste sentido cf.

²¹ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais *online*).

²² Cfr. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

Alínea b) «Ajuda à produção»;

Alínea c) «Autopromoção»;

Alínea d) «Colocação de produto»;

Alínea e) «Comunicação comercial audiovisual»;

Alínea f) «Comunicação comercial audiovisual virtual»;

Alínea o) «Patrocínio»;

Alínea r) «Publicidade televisiva»;

Alínea u) «Telepromoção».

«Publicidade televisiva»²³ no artigo 40º-A, «Telepromoção»²⁴ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»²⁵ no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»²⁶ no artigo 41.º-A.

46. Nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).²⁷

47. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a. Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma **obrigação geral de identificação**, ainda que com menções diferenciadas (*patrocínio, ajuda à produção, etc.*);
- b. Alguns tipos de «*colaborações*», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço –, também têm de ser identificados e/ou não podem ser difundidos em certos espaços editoriais;
- c. Existe um **carácter sinalagmático** na relação e as eventuais contrapartidas, para o órgão de comunicação social, não são necessariamente pecuniárias.

48. Pelo que se confirma – apesar das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas – que na sua globalidade há uma **relação sinalagmática** que origina a sua inclusão num género mais vasto de pendor comercial (a que, na LI, se chama «publicidade»), e às quais indubitavelmente **se impõem obrigações de identificação**, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ou não ter nos restantes conteúdos (editoriais).

²³ Cfr. Artigo 40.º-A da LTSAP.

²⁴ Cfr. Artigo 40.º-C da LTSAP.

²⁵ Cfr. Artigo 41.º da LTSAP.

²⁶ Cfr. Artigo 41.º-A da LTSAP.

²⁷ Cfr. Artigo 76.º da LTSAP.

49. De referir, por fim, que os conteúdos aqui em análise não preenchendo a definição legal de «publicidade televisiva» ou de «televenda» no sentido formal previsto, respetivamente nas alíneas r) e v) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP, também não podem ser objeto das correspondentes previsões dos artigos 40.º a 4.º-C.

50. Mas sendo seguramente, como são, «outras formas de comunicação comercial audiovisual», das quais apresentam as características típicas, estão obrigatoriamente sujeitos ao regime previsto nas normas dos artigos 41.º a 41.º-D, na Subseção II, da Secção III, do Capítulo IV da LTSAP e, nesse sentido, globalmente previstas e punidas, como contraordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP

51. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro, e não o órgão de comunicação social, será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa ou, neste caso, à enumeração dos (sub)tipos contantes da LTSAP.

52. Finalmente, de recordar que a aplicabilidade à extensão *online* de um órgão de comunicação social da respetiva lei aplicável ao próprio órgão (neste caso, a LTSAP) há muito está consolidada na doutrina e na jurisprudência da ERC, sendo essa a prática consistente nas suas deliberações sobre o tema²⁸.

²⁸ Sobre a matéria ver, e.g., Deliberação 2/PUB-R/2012, de 11 de dezembro, ou Deliberação ERC/2023/136 (CONTJOR-NET), de 13 de abril. Ou ainda, de forma mais detalhada:

- Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto (pág. 74):

«As normas aplicáveis à atividade de comunicação social, sem prejuízo de outros diplomas com menor impacto, constam essencialmente de quatro diplomas legislativos: a Lei da Televisão, a Lei da Rádio, a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista. A aplicabilidade das disposições constantes dos três primeiros diplomas aos novos media, conforme as semelhanças apresentadas com os meios clássicos, afigura-se menos problemática por assentar numa ótica do serviço prestado.»

- Deliberação 18/CONT-I/2009, 29 de julho (pág. 8):

«23. O que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem (...), sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha

V. Conclusões

5.1. Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

53. A partir da análise realizada foi possível concluir que a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os leitores em conteúdos associados aos contratos #47 (Instituto Politécnico de Portalegre), #48 (Câmara Municipal de São Pedro do Sul), #49 (Câmara Municipal de Caldas da Rainha), #53 (Câmara Municipal de Viana do Castelo), #55 (Câmara Municipal de Melgaço), #56 (Comunidade Intermunicipal do Cávado), #58 (Câmara Municipal de Albufeira), #60 (Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia), #61 (Câmara Municipal de Albufeira) e #62 (Secretaria-Geral do Ministério da Economia), descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2.

54. Em concreto, e no que respeita aos conteúdos publicados na imprensa, verifica-se que, no respeitante ao contrato #47, os textos publicados na revista *Sábado* e no *Jornal de Negócios*, à data da pesquisa realizada²⁹, são apenas identificados através de uma barra superior denominada «comunicados de imprensa».

de papel. Aliás, um jornal electrónico é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.

24. O inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais.»

- Deliberação ERC/2017/254 (OUT-NET), de 6 de dezembro (pág. 17):

«28. Poder-se-ia concluir, utilizando a famosa navalha de Occam, e seguindo a sua tradução anglófona popular, que «se tem penas como um pato, grasna como um pato e voa como um pato, deve ser um pato...». Neste sentido, a indesmentível aparência pública de OCS (reforçada pela própria apresentação expressa), coloca a “Notícias (...)” numa posição de ser amplamente apreendida como tal pela audiência potencial desejada.

29. Uma eventual utilização do não preenchimento de um critério formal, mas assegurando a aparência pública de OCS, sobretudo para o “leitor médio”, seria uma clara fraude à lei, ou pior, uma usurpação dessa qualidade (identidade de OCS).»

- Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de novembro (pág. 29):

«De facto, a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais.»

²⁹ Pesquisa inicial realizada a 21 de julho de 2022.

55. Ora, um comunicado de imprensa define-se como um texto de comunicação institucional e natureza informativa que uma entidade, pública ou privada, pretende divulgar junto da comunicação social com o fito de ser amplamente difundido. Por norma, e na sua génese, não existem contrapartidas monetárias. Pelo que se considera que a classificação dos conteúdos em análise como «comunicados de imprensa» é manifestamente insuficiente para tornar clara a sua natureza comercial.

56. Em nova pesquisa realizada sobre os mesmos conteúdos³⁰, observa-se que aqueles publicados no sítio eletrónico do *Jornal de Negócios* já apresentam sob a barra superior um pequeno texto onde se pode ler «A informação dos comunicados de imprensa são da exclusiva responsabilidade das marcas e produtos neles referidos».

57. Ora, tal alteração prosseguida pelo *Jornal de Negócios* é vista de forma positiva pelo Regulador por clarificar, aos olhos do público leitor, a natureza comercial da informação publicada. Porém, o mesmo não sucede com o texto publicado na revista *Sábado*, onde não é possível identificar qualquer elemento que faça distinguir os conteúdos em causa dos restantes textos informativos.

58. Relativamente aos contratos #53, #55, #56 e #58, referentes a conteúdos publicados em várias edições eletrónicas do *Jornal de Negócios*, as formas de identificação encontradas variam entre as seguintes opções: etiqueta «Negócios»; «em parceria com»; «Negócios Iniciativas»; etiqueta «Empresas»; ou não faz qualquer menção que indique tratar-se de conteúdos publicitários.

59. Ora, nenhuma destas indicações reflete a natureza paga daqueles conteúdos, sendo evidente que as expressões «empresas», «negócios» e «em parceria», por si só, não serão disso sinónimo ou não serão interpretadas pelos leitores enquanto tal.

60. A ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua

³⁰ Segunda pesquisa realizada a 28 de fevereiro de 2022.

real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos.

61. Identificam-se ainda outros casos referentes à publicação de vários suplementos impressos que acompanham as edições do *Jornal de Negócios* e do *Correio da Manhã*, e associados aos contratos #55, #60, #61, #62.

62. As opções a que se recorreu nos vários suplementos variam: cabeçalhos que indicam «Negócios Iniciais» (#55 e #62); inexistência de qualquer indicação da relação comercial (#56 e #60); ficha técnica que atribui a coordenação editorial à Cofina Conteúdos (#61); «em parceria» (#56 e #62).

63. Como se viu acima, as indicações «Negócios Iniciais» e «em parceria» não evidenciam perante o público o facto de se estar perante conteúdos produzidos mediante contrapartidas monetárias. Da mesma forma, a indicação, em ficha técnica, de que a coordenação editorial é da responsabilidade da Cofina Conteúdos é manifestamente insuficiente para refletir a natureza comercial dos conteúdos, a não ser que fosse acompanhada da sua significação. O que não aconteceu no caso em apreço.

64. O recurso a indicações ambíguas ou a total ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa identificação pouco transparente.

65. Tal opção reveste-se de opacidade por não garantir, perante o público leitor, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

66. A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação do *Jornal de Negócios*, do *Correio da Manhã* e da *Sábado* com os seus leitores.

67. Pelas características acima descritas, não restam dúvidas de que se trata de conteúdos publicitários, independentemente do seu enquadramento conceptual.

68. Evidencia-se que os mesmos não observaram de forma adequada os princípios da identificabilidade e veracidade, previstos no artigo 6.º do Código da Publicidade³¹, e concretizados nos seus artigos 8.º e 10.º, e, bem assim, no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

69. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, o *Correio da Manhã*, a *Sábado* e o *Jornal de Negócios* poderão ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

70. Tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa

71. Refira-se ainda que a inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

72. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e nas alíneas b) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

73. O mesmo se diga relativamente aos conteúdos emitidos pela CMTV, no programa «Manhã CM», associados aos contratos #46, #48 e #49.

74. Em sede de pronúncia, vem a Cofina Media, SA, argumentar que «são sempre identificados (com a devida sinalética) no início, no recomeço (após intervalo) e no fim do programa – conteúdos patrocinados, *branded content* ou telepromoções.»

75. Porém, apesar de existir indicação de que o programa “Manhã CM” contém menção a marcas e a produtos, não é feita qualquer referência ao patrocínio comercial das entidades,

³¹ Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.

neste caso públicas, com as quais a Cofina celebrou contratos. Tal ausência constata-se no início, no recomeço e no fim do programa, contrariando os termos do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, que determina o seguinte: «Os serviços de programas televisivos (...), bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços»; «Os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa».

76. A LTSAP define patrocínio, na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º, como «uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada (...) para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual (...) ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos».

77. Deverá ressaltar-se ainda que a LTSAP determina que «o conteúdo de um serviço de programas televisivo, serviço audiovisual a pedido ou programa patrocinado ou, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial.» (artigo 41.º, n.º 4, da LTSAP)

78. A violação de qualquer regra constante do artigo 41.º da LTSAP constitui uma contraordenação grave, punível com coima de € 20.000 a €150.000.

79. Por tudo o acima exposto, resultam indícios da prática de contraordenação, por incumprimento do dever de identificação da publicidade, estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, por referência ao *Correio da Manhã*, à *Sábado* e ao *Jornal de Negócios*.

80. Resulta ainda da análise empírica uma potencial violação das regras relativas a «outras formas de comunicação comercial audiovisual» – sejam as relativas a «patrocínio» (artigo 41.º), «colocação de produto e ajuda à produção» (artigo 41.º-A), ou «comunicações comerciais audiovisuais virtuais» (art.º 41.º-B) – entre as quais avulta como potencial a aplicação das normas referentes ao patrocínio constantes do artigo 41.º da LTSAP, por referência à *CMTV*.

- 81.** A violação de qualquer regra constante do artigo 41.º da LTSAP, bem como dos artigos 41.º-A, 41.º-B e 41.º-D, constitui contraordenação grave, prevista e punida com coima de € 20.000 a €150.000, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 82.** Verificou-se ainda que, no respeitante aos contratos #53, #55, #56, #58 e #62, vários conteúdos publicados no *Jornal de Negócios*, e àqueles associados, são assinados por jornalistas.
- 83.** Ora, a participação de jornalistas em conteúdos que resultam do pagamento de contrapartidas por entidades externas compromete não só o seu direito à autonomia e independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado na alínea a), n.º 1, artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.
- 84.** Tal prestação também contende potencialmente com o disposto na alínea c), n.º 1, artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, que determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.
- 85.** A ERC compreende os constrangimentos estruturais financeiros que enfrentam atualmente as empresas de comunicação social, bem como acompanha a necessidade de diversificação de fontes de receitas. Porém, a salvaguarda da independência editorial implica a definição de uma clara esfera de proteção face aos interesses promocionais de entidades externas à redação. Não é atendível o argumento de que a produção e publicação destes conteúdos dependem de uma avaliação em que, simultaneamente, coincidem as iniciativas promovidas por terceiros, o interesse jornalístico e o interesse dos leitores. Aliás, a Cofina não esclarece a quem cabe este juízo, se à direção editorial, se ao departamento comercial, se a ambos. Na realidade, não é aceitável a instrumentalização do critério noticioso, no sentido de nele residir o fundamento e justificação para essa alegada virtuosa coincidência.
- 86.** O Regulador recorda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

87. Por outro lado, a transparência e independência editorial não podem ser caucionadas de forma cabal em conteúdos pagos que são escritos por jornalistas.

88. Pelo que se recomenda ao *Jornal de Negócios* a criação de um mecanismo de autorregulação que preveja as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

89. A análise permitiu também verificar que um significativo conjunto de conteúdos publicados em edições eletrónicas do *Correio da Manhã*, *Jornal de Negócios* e *Sábado*, associados a vários contratos acima elencados, se encontra identificado através de uma barra superior denominada «C-Studio» ou «Especiais C-Studio».

90. A «C-Studio» é «a marca que representa a área de conteúdos patrocinados do universo Cofina. É o local onde as marcas podem contar as suas histórias e experiências.» Esta informação é visível ao leitor passando o cursor por cima do símbolo «i» (informação) que ladeia a etiqueta.

91. Quanto a estes conteúdos, considera-se que o seu cariz comercial se encontra identificado.

92. Contudo, para que se aceda a tal informação é necessário que o leitor atue para além da leitura do texto e procure ativamente o seu significado. Pelo que, recomenda-se a estes órgãos de comunicação social, na prossecução da transparência com o seu público, a criação de um texto estático com essa informação que conste da barra superior que indica tratar-se de conteúdos «C-Studio».

5.2. Sobre as normas de contratação pública

93. Por fim, verificou-se que a publicação de 12 conteúdos no *Jornal de Negócios*, *Correio da Manhã* e *Sábado*, associados aos contratos #47, #52, #53, #58 e #62, foi realizada antes da celebração de qualquer contrato. Pelo que o negócio jurídico que está na base daquelas prestações de serviço não terá observado os trâmites procedimentais previstos na lei para esse efeito, essencialmente as regras que impõem a aplicação do Código dos Contratos Públicos³² à aquisição de bens e serviços pelas entidades públicas.

94. A ausência de cumprimento das normas de contratação pública previstas e reguladas no Código dos Contratos Públicos poderá implicar a nulidade do contrato, situação com consequências particularmente graves que deverá ser avaliada pela entidade competente para o efeito, o Tribunal de Contas (TC).

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos publicados no âmbito de 19 contratos celebrados entre a empresa Cofina Media, SA, e entidades públicas, no período compreendido entre 27 de janeiro de 2020 e 6 de junho de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

³² Aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua versão atual.

1. Verificar que o *Jornal de Negócios*, *Correio da Manhã* e *Sábado* publicaram conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com o Instituto Politécnico de Portalegre; a Câmara Municipal de Viana do Castelo; a Câmara Municipal de Melgaço; a Comunidade Intermunicipal do Cávado; a Câmara Municipal de Albufeira; a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia; e a Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, que não identificam, de forma adequada e suficiente, a relação comercial estabelecida, contrariando a obrigação constante do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais;
3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico;
4. Constatar que tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa;
5. Verificar ainda que várias edições do programa “Manhã CM”, transmitido pela CMTV, associadas a contratos celebrados com a Câmara Municipal da Maia; a Câmara Municipal de São Pedro do Sul; e a Câmara Municipal de Caldas da Rainha, contêm menções a marcas e produtos que, preenchendo materialmente o conceito de «outras formas de comunicação comercial audiovisual», em violação das normas do Capítulo IV, Secção II, Subsecção II, da LTSAP, em desconformidade com as previsões legais das citadas normas (e.g., do n.º 1 do artigo 41.º da LTSAP);

6. Constatar que o *Jornal de Negócios* publicou conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a Câmara Municipal de Viana do Castelo; a Câmara Municipal de Melgaço; a Comunidade Intermunicipal do Cávado; a Câmara Municipal de Albufeira; e a Secretaria-Geral do Ministério da Economia, que são assinados por jornalistas com título habilitador, comprometendo os seus direito e dever à autonomia e independência, em inobservância ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;

7. Notar ainda a existência de indícios de incumprimento das normas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, por se verificar que a publicação de conteúdos no *Jornal de Negócios*, *Correio da Manhã* e *Sábado*, associados a contratos celebrados com o Instituto Politécnico de Portalegre; a Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.; a Câmara Municipal de Viana do Castelo; a Câmara Municipal de Albufeira; e a Secretaria-Geral do Ministério da Economia, é anterior à data de celebração dos respetivos contratos com entidades públicas;

Em sequência e tudo ponderado:

8. Recomendar ao *Jornal de Negócios* a criação de um mecanismo de autorregulação eficaz que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas;

9. Advertir o *Jornal de Negócios* para a necessidade de garantir que os conteúdos publicados ao abrigo de contratos de natureza comercial com entidades externas não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas;

10. Recomendar que o *Jornal de Negócios*, o *Correio da Manhã* e o *Sábado* criem, nas suas edições eletrónicas, um texto estático que informe os seus leitores, imediatamente e de forma transparente, sobre a natureza comercial dos conteúdos classificados como «C-Studio»;

11. Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo de contraordenação contra a Cofina

Media, SA, proprietária das publicações periódicas *Jornal de Negócios*, *Correio da Manhã* e *Sábado*, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;

12. Determinar a abertura de processo administrativo contra a Cofina Media, SA, para avaliação do incumprimento e qualificação da violação das normas do Capítulo IV, Secção II, Subsecção II da LTSAP, respeitante ao programa “Manhã CM”, transmitido pela CMTV, que constituem formas de comunicação comercial audiovisual sem a respetiva identificação;

13. Enviar a presente deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para averiguação de eventual incumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas, designadamente aqueles previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;

14. Enviar o presente relatório para o Tribunal de Contas para avaliação de eventual violação das normas do Código dos Contratos Públicos por prestação de serviço anteriormente à celebração de contratos celebrados com o Instituto Politécnico de Portalegre; a Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.; a Câmara Municipal de Viana do Castelo; a Câmara Municipal de Albufeira; e a Secretaria-Geral do Ministério da Economia;

15. Recomendar a promoção de uma iniciativa de autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 31 do Anexo V que incide sobre a Cofina Media, SA.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

500.10.10/2023/10
EDOC/2023/4632



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/230 (OUT)

Contratos públicos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/230 (OUT)

Assunto: Contratos públicos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda., a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberto qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes sete grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de

Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda. (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos 22 contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa **Global Notícias – Media Group, SA**, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2019 e 1 de junho de 2022.

II. Caracterização da empresa **Global Notícias – Media Group, SA**

9. A **Global Notícias – Media Group, SA**, é uma empresa jornalística diretamente detentora de 11 publicações periódicas e da sociedade **Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA**, por seu turno detentora de seis pessoas coletivas habilitadas com licenças de serviços de programas radiofónicos. A estrutura de propriedade e informações sobre a gestão e fluxos financeiros podem ser consultadas no Portal da Transparência da ERC¹.

10. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao grupo, em que irá incidir a análise subsequente, estão registados na ERC: *Jornal de Notícias* (n.º 104341); *Diário de Notícias* (n.º 101326); *Evasões* (n.º 126772); *Dinheiro Vivo* (n.º 126077); *TSF* (vários operadores de radiodifusão que emitem em associação).

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%c3%a1dio-not%c3%adcias-produ%c3%a7%c3%b5es-e-publicidade-sa/?IdEntidade=97c17bdd-340d-e611-80c8-00505684056e&geral=geral>

III. Análise

3.1. Problemática

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC, nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2. Nota metodológica

12. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

13. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por: direções de informação (na rádio); pelos diretores, ou diretores adjuntos, ou subdiretores (na imprensa).

14. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados 22 contratos estabelecidos com a empresa Global Notícias – Media Group, SA, no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

15. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:

a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;

b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato nos órgãos de comunicação social da Global Notícias – Media Group, SA.

16. A Global Notícias – Media Group, SA, foi notificada 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.

17. Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes a contratos com entidades públicas, foi novamente a Global Notícias – Media Group, SA, notificada a pronunciar-se sobre aqueles, a 19 de dezembro de 2022 e a 7 de março de 2023.

18. Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1: Contratos públicos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#1	Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal	29/04/2022	Branded Content Global Media	19 950 €
#2	Cascais Próxima E.M.	01/06/2022	Serviços para a mediatização do evento "Portugal Mobi Summit" (PMS) - Grande Cimeira Internacional 2022	150 000 €
#3	Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.	18/11/2021	Aquisição de serviços de comunicação para "Margens que se ligam"	19 990 €

#4	Câmara Municipal de Matosinhos	20/04/2022	Divulgação de eventos e iniciativas promovidas pela Câmara Municipal de Matosinhos	12 800 €
#5	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	28/03/2022	Aquisição de serviços para fornecimento de publireportagens sobre projetos apoiados pelo CRESC ALGARVE 2020	4 500 €
#6	Ordem dos Médicos Dentistas	18/03/2022	Prestação de serviços de divulgação, promoção e cobertura do Dia Mundial da Saúde	19 970 €
#7	Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.	03/12/2021	Programa de Dinamização da Economia Local (Praça do Natal 2021), incluindo a definição e promoção da comunicação e divulgação do evento junto da imprensa e de outros meios de comunicação social	195 000 €
#8	Feira Viva – Cultura e Desporto E.M.	11/11/2021	Prestação de serviços de divulgação informativa do evento Perlim	2 500 €
#9	Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP)	28/10/2021	Contratação de Media Partner para a conferência “AICEP 2021 – Exportação & Investimento”	16 000 €
#10	Câmara Municipal do Barreiro	30/08/2021	Aquisição de serviços de comunicação no âmbito dos 500 anos da autarquia do Barreiro	19 995 €
#11	Câmara Municipal de Valongo	22/06/2021	Aquisição de serviços de comunicação e divulgação do evento “Switch to Innovation Summit”	7 500 €
#12	Câmara Municipal de Lisboa	24/05/2021	Aquisição de serviços de campanha de comunicação para divulgação e promoção do seminário “O investimento público no pós-pandemia”, a realizar nos Paços do Concelho	17 500 €
#13	Câmara Municipal de Lisboa	21/12/2020	Aquisição de serviços para uma Campanha de Comunicação no âmbito do Plano de Apoio Económico e Social, para os estabelecimentos de comércio tradicional a retalho e de restauração e bebidas, durante 20 dias no Diário de Notícias (Digital e imprensa).	10 000 €
#14	Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.	04/12/2020	Programa de Dinamização da Economia Local (Praça do Natal 2020), incluindo a definição e promoção da comunicação e divulgação do evento junto da imprensa	195 000 €

			e de outros meios de comunicação social	
#15	Câmara Municipal de Aveiro	03/11/2020	Aquisição de Serviços de Organização da Conferência “Aveiro no Centro da Resposta à Pandemia”, no âmbito do “JN Praça da Liberdade – Ciclo de Conferências”	65 000 €
#16	Câmara Municipal de Viana do Castelo	02/10/2020	Prestação de Serviços para divulgação na edição impressa e online de eventos principais da preparação da Agenda da Inovação para 2030	11 000 €
#17	Câmara Municipal de Setúbal	03/03/2020	Prestação de serviços para promoção, moderação e cobertura editorial da conferência “Descentralização ou Regionalização”	19 997 €
#18	Câmara Municipal de Estarreja	28/02/2020	Contratação de Publicações em Jornal, para Eventos 2020	6 000 €
#19	Câmara Municipal de Gondomar	24/01/2020	Aquisição de serviços de promoção do Município de Gondomar	59 999,92 €
#20	Câmara Municipal de Amarante	06/01/2020	Promoção da Marca Amarante no JN/direto.	6 000 €
#21	Câmara Municipal de Aveiro	19/12/2019	Evento “SAI PRA RUA” no âmbito do Projeto “Boas Festas em Aveiro”	110 000 €
#22	Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.	29/03/2021	Pagamento de 15 programas “Desafios do Urbanismo” entre 1 de Julho e 7 de Outubro de 2021	75,000 €

3.3. Análise dos conteúdos

19. No âmbito do presente processo, foi a Global Notícias – Media Group, SA, convidada a pronunciar-se sobre os conteúdos publicados no âmbito dos 22 contratos identificados.

20. Começa por esclarecer que «há eventos que, sendo na sua organização patrocinados, podem dar origem, pelo interesse dos temas abordados, a trabalhos de natureza editorial. E sem que, em tal caso, se verifique a criação de um conteúdo de carácter promocional/publicitário.»

21. Em concreto, diz, «é o caso de muitas conferências em que a natureza dos convidados, os temas abordados e o conteúdo resultante das intervenções, resulta em abordagens

exclusivamente editoriais, de iniciativa, controlo e marcação da redação, sendo, por isso, assinados. Neste caso, não estamos perante conteúdos patrocinados, mas de trabalhos editoriais que resultaram de eventos patrocinados.»

22. A Global Notícias – Media Group, SA, informa ainda que «dispõe de uma Direção de Branded Content e Activation, de nome BrandStory, responsável pela produção de conteúdos, projetos especiais e pela ativação de eventos patrocinados, tendo em vista a responder aos desafios corporativos e comerciais da atualidade e fornecer soluções de comunicação para rádio, digital e *print*, através de publireportagens, suplementos comerciais, eventos, entre outros.»

23. Esclarece que se trata de «uma equipa que depende hierarquicamente da Direção Comercial, e não de qualquer das Direções editoriais de cada título do grupo, o que foi instituído com vista a assegurar uma separação cabal, plena e absoluta entre Direções e setores.»

24. Assegura que «semelhante divisão orgânica e separação em relação às Direções editoriais dos jornais da GMG constitui garantia de que os conteúdos patrocinados são produzidos por equipas externas às redações, e não por estas. Profissionais experientes e especialistas nas áreas da escrita, do marketing, do design, da estratégia digital, do vídeo e fotografia, sonoplastia e organização de eventos, mas que não são jornalistas.»

25. Vem ainda a Global Notícias – Media Group, SA, pronunciar-se em concreto sobre os conteúdos publicados e emitidos no âmbito de cada contrato, como se verá *infra*.

#1 - Entidade adjudicante: Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal. **Data do contrato:** 29/04/2022.

a) O *Jornal de Notícias* publicou, no dia 25 de julho de 2022, uma peça intitulada “Três razões para visitar o Centro de Portugal”, disponível em: <https://www.jn.pt/economia/patrocinado/tres-razoas-para-visitar-o-centro-de-portugal-15028385.html>.

b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Brand Story» e não é assinada.

- c) No final da peça consta a indicação de que os conteúdos são cofinanciados pelo Turismo do Centro de Portugal.
- d) A *Evasões* publicou uma peça intitulada “Este verão, fazer praia é no Centro de Portugal”, disponível em: <https://www.evasoes.pt/brand-story/este-verao-fazer-praia-e-no-centro-de-portugal/1041699/>.
- e) A peça não tem indicação da data de publicação.
- f) Encontra-se identificada através da etiqueta «Brand Story» e não é assinada.
- g) No final da peça consta a indicação de que os conteúdos são cofinanciados pelo Turismo do Centro de Portugal.
- h) A edição eletrónica de 25 de julho de 2022 da TSF publicou uma peça intitulada “Os melhores circuitos para andar e pedalar no Centro de Portugal”, disponível em: <https://www.tsf.pt/publicidade/destaques/os-melhores-circuitos-para-andar-e-pedalar-no-centro-de-portugal-15028013.html>.
- i) Encontra-se identificada através da etiqueta «Brand Story» e não é assinada.
- j) Antes do título consta a seguinte informação «Conteúdo patrocinado».
- k) No final da peça consta a indicação de que os conteúdos são cofinanciados pelo Turismo do Centro de Portugal.
- l) Em sede de pronúncia, e sobre estes conteúdos, vem a Global Notícias – Media Group, SA, manifestar estar «convencida da licitude da sua conduta, enquanto os conteúdos publicados respeitaram integralmente a lei, ética e deontologia profissionais que a atividade implica».

#2 - Entidade adjudicante: Cascais Próxima E.M. **Data do contrato:** 01/06/2022.

- a) Na sua pronúncia, a Global Notícias – Media Group, SA, refere que o contrato em causa «é referente a “Serviços para a Mediatização do Evento ‘Portugal Mobi Summit’ (PMS) – Grande Cimeira Internacional 2022”.»

- b) Prossegue dizendo que «há eventos que, sendo na sua organização patrocinados, podem dar origem, pelo interesse dos temas abordados, a trabalhos de natureza editorial. Foi quanto se verificou com o Portugal Mobi Summit (PMS). Estamos no âmbito da cobertura legítima e jornalística das Conferências subordinadas ao tema supra epigrafado. De forma independente, rigorosa e isenta. E sem qualquer tipo de comprometimento jornalístico ou editorial. Neste caso, não estamos perante conteúdos patrocinados, mas de trabalhos editoriais que resultaram de eventos patrocinados.»
- c) Sublinha que «são os eventos na origem dos trabalhos que são patrocinados, não os conteúdos.»
- d) O *Diário de Notícias* publicou, no dia 23 de junho de 2022, uma peça intitulada "Criar espaços à escala humana nas cidades é o propósito do placemaking", disponível em: <https://www.dn.pt/especiais/mobi-summit/criar-espacos-a-escala-humana-nas-cidades-e-o-proposito-do-placemaking-14962663.html>.
- e) Encontra-se identificada através da etiqueta «Mobi Summit» e é assinada por uma jornalista².
- f) A peça resume uma entrevista feita a «Hans Karssenbergh, fundador da STIPO, em entrevista ao Portugal Mobi Summit» e é feita referência à realização do evento Mobi Summit, em Lisboa.
- g) Em sede de pronúncia, a Global Notícias defende que «o tema é, atualmente, e no âmbito da iniciativa PMS, de inegável interesse editorial. Na realidade, trata-se de um artigo que revela e explica as boas práticas na área do urbanismo e de intervenção da arquitetura no espaço público, neste caso nos Países Baixos. (...) Cumpre também esclarecer que em momento algum, na elaboração deste (ou de outros conteúdos relacionados com o PMS2022), a Participada GMG ou o curador editorial do projeto, abdicaram de total liberdade e independência editorial na

² N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 1893. Pesquisa realizada a 1 de março de 2023.

escolha de temas e/ou entrevistados. (...) Não deixando de se assinalar que se tratava de um conteúdo de caráter especial, não possui o artigo qualquer natureza promocional/publicitário, mas outrossim estritamente informativo.»

- h) O *Diário de Notícias* publicou, no dia 6 de julho de 2022, uma peça intitulada “A nova ordem mundial ameaça ou acelera a transição energética?”, disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/em-direto-a-nova-ordem-mundial-ameaca-ou-acelera-a-transicao-energetica-14992821.html>.
- i) Encontra-se identificada através da etiqueta «Dinheiro» e não é assinada.
- j) A peça, que inclui um vídeo do evento, detém-se sobre uma «**sessão do Portugal Mobi Summit 2022, que junta os parceiros do maior evento de mobilidade urbana para um debate sobre um dos temas de maior relevância da atualidade.**»
- k) Na sua pronúncia, a Global Notícias explica que «o artigo é uma síntese do painel de debate que marcou o arranque do Portugal Mobi Summit 2022» e que «também neste caso, na elaboração deste conteúdo relacionado com o PMS2022, a Participada ou o curador editorial do projeto, não abdicaram de total liberdade e independência editorial na escolha de temas, perguntas e das pessoas dos entrevistados. É uma peça de conteúdo manifestamente informativo.»
- l) O *Diário de Notícias* publicou, no dia 29 de maio de 2022, uma peça intitulada “As cinco novas tendências mundiais na micromobilidade”, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/as-cinco-novas-tendencias-mundiais-na-micromobilidade-14897148.html>.
- m) Na peça, a «Portugal Mobi Summit» é identificável em etiqueta e nos tópicos, e é assinada por uma jornalista³.

³ De acordo com informação prestada pela Global Notícias – Media Group, SA, em sede de pronúncia, a autora do artigo é jornalista. Sobre esta matéria, vide nota de rodapé 2.

- n) A peça debruça-se sobre «tendências de mobilidade», através de um levantamento da empresa canadiana «PBSC - uma das principais empresas mundiais em novas soluções urbanas de transporte».
- o) A Global Notícias refere que a peça «foi elaborada com base num estudo da empresa canadiana PBSC, que é fornecedora de serviços de bike-sharing e que não tem qualquer ligação de patrocínio, ou outra, ao Portugal Mobi Summit. (...) Não deixando de se fazer constar que é um conteúdo de carácter especial, não possui o artigo qualquer natureza promocional/publicitário, mas outrossim claramente informativo. Também aqui, na elaboração do mesmo, a Participada GMG, a jornalista, o curador editorial do projeto ou a Direção do jornal, deixaram de ter total liberdade e independência editorial na escolha do tema e do objeto noticioso.»
- p) O *Diário de Notícias* publicou, no dia 29 de maio de 2022, uma peça intitulada “Portugal Mobi Summit entra no 5.º ano com nova feira da mobilidade”, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/portugal-mobi-summit-entra-no-5-ano-com-nova-feira-da-mobilidade-14897138.html>.
- q) Encontra-se identificada através da etiqueta «Sociedade» e não é assinada.
- r) No último parágrafo da peça consta a seguinte informação: «Organizado pelo Global Media Group e tendo associadas as suas principais marcas – DN, JN, TSF, Dinheiro Vivo e Motor24 –, o PMS vai promover sessões de debate, entrevistas, web stories e reportagens que serão publicadas e emitidas nas suas marcas entre maio e setembro. Acompanhe tudo em www.portugalms.com.»
- s) Em sede de pronúncia, a Global Notícias não identificou esta peça.
- t) O *Jornal de Notícias* publicou, no dia 21 de junho de 2022, uma peça intitulada “Quem estava contra os super bairros de Barcelona agora quer lá viver”, disponível em: <https://www.jn.pt/economia/quem-estava-contrasuperbairrosdebarcelonaagoraquerlaviver-14956019.html>.

- u) Encontra-se identificada através da etiqueta «Portugal Mobi Summit» e é assinada por uma jornalista⁴.
- v) A peça resume uma entrevista feita a «Silvia Cassorán Martos, adjunta no gabinete de urbanismo do município catalão» e inclui um vídeo com essa mesma entrevista.
- w) No final do artigo pode ler-se: «Silvia Martos foi entrevistada por Paulo Tavares e Charles Landry, curadores do Portugal Mobi Summit, o maior evento de mobilidade urbana que pode acompanhar em www.portugalms.com.»
- x) Considera a Global Notícias que peça tem «manifesto interesse editorial no âmbito do PMS2022. (...) Não se vê como reputar a peça publicada como publicitária e/ou promocional, quando o seu carácter é vincada e precisamente o contrário, possuindo inegável valor informativo e essencial ao panorama urbano da atualidade e no contexto em que os cidadãos se locomovem.»
- y) O *Dinheiro Vivo* publicou, no dia 28 de junho de 2022, uma peça intitulada “Lisboa é uma das 31 "smart cities" do novo mundo pós-covid”, disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/especial/mobi-summit/lisboa-e-uma-das-31-smart-cities-do-novo-mundo-pos-covid-14973737.html>.
- z) Encontra-se identificada através da etiqueta «Portugal Mobi Summit» e é assinada por uma jornalista⁵.
- aa) Debruça-se sobre o «projeto de desenvolvimento do Índice das Cidades Inteligentes», o "Smart Cities Index Report 2022", e faz menção à atividade da Câmara Municipal de Lisboa nesta área.
- bb) Na sua pronúncia, a Global Notícias diz que se está «de facto, na presença de uma notícia sobre rankings de cidades, resultado de um trabalho isento e de relevante interesse público. (...) Isto é, estamos inequivocamente perante uma

⁴ N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 739. Pesquisa realizada a 1 de março de 2023.

⁵ Vide nota de rodapé 2.

notícia elaborada e devidamente enquadrada, e que corresponde a um artigo com total interesse editorial, não havendo qualquer natureza promocional/publicitária ínsito na mesma.»

#3 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. **Data do contrato:** 18/11/2021.

- a) Sobre esta matéria em concreto, a Global Notícias reitera que «há eventos que, sendo na origem patrocinados, podem dar azo, pelo interesse dos temas abordados, a trabalhos de natureza editorial.»
- b) O *Jornal de Notícias* publicou, no dia 19 de novembro de 2021, uma peça intitulada “Veja na íntegra o debate "Margens que se ligam" sobre a nova ponte no Douro”, disponível em: <https://www.jn.pt/local/noticias/porto/porto/veja-na-integra-o-debate-margens-que-se-ligam-sobre-a-nova-ponte-no-douro-14332893.html>.
- c) Encontra-se identificada através da etiqueta «Conferência JN/TSF» e não é assinada.
- d) No texto surge a seguinte informação: «Conferência JN/TSF "Margens que se ligam"» e inclui o vídeo do evento.
- e) Sobre esta peça, a Global Notícias sustenta que a mesma «respeita ao debate» e que «o vídeo publicado não deixa quaisquer dúvidas quanto à sua origem, autoria e responsabilidade e quanto ao facto de se tratar de uma parceria. É assim que logo no início do vídeo são apresentados os responsáveis» pela conferência «afirmando-se claramente que se trata de um debate resultante de tal parceria.»
- f) O *Jornal de Notícias* publicou, no dia 19 de novembro de 2021, uma peça intitulada “Não está em causa nova ligação a Gaia, apenas o local e a forma da ponte”, disponível em: <https://www.jn.pt/local/noticias/porto/porto/nao-esta-em-causa-nova-ligacao-a-gaia- apenas-o-local-e-a-forma-da-ponte-14332133.html>.

- g) Encontra-se identificada através da etiqueta «Conferência JN/TSF» e é assinada por uma jornalista⁶.
- h) No texto surge a seguinte informação: «O debate fechou a conferência "Margens que se ligam", promovida pelo JN e pela TSF.».
- i) Quanto a esta peça, a Global Notícias vem dizer que «estamos no âmbito da cobertura legítima e jornalística da referida Conferência subordinada ao tema da “nova ponte” sobre o Douro. De forma independente, rigorosa e isenta. E sem qualquer tipo de comprometimento jornalístico ou editorial. (...) a Conferência é patrocinada, mas a notícia que dela resulta, não.»
- j) O *Dinheiro Vivo* publicou, no dia 19 de novembro de 2021, uma peça intitulada “Metro do Porto diz que Nova ponte sobre o Douro "é um processo com maturidade elevada””, disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/nacional/metro-do-porto-diz-que-nova-ponte-sobre-o-douro-e-um-processo-com-maturidade-elevada--14332297.html>.
- k) Encontra-se assinada como «DinheiroVivo/Lusa».
- l) No texto surge a seguinte informação: «conferência "Margens que se ligam", promovida pelo Jornal de Notícias e pela TSF».
- m) Na sua pronúncia, a Global Notícias informa que «apesar da página pertencer ao Dinheiro Vivo, trata-se de uma notícia da Lusa. Uma notícia incorporada no site do DV, mas identificada como tal. Todo o texto noticioso pertence à Lusa, que assim foi reproduzido. Sendo da autoria de um OCS distinto daqueles que são propriedade da GMG não temos como questionar o respetivo carácter editorial, e respetiva isenção e independência jornalística no tratamento noticioso do tema.»

⁶ N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 7692. Pesquisa realizada a 1 de março de 2023.

- n) A *TSF* publicou, no seu sítio eletrónico, no dia 19 de novembro de 2021, uma peça intitulada "Margens que se ligam", disponível em: <https://www.tsf.pt/especiais/margens-que-se-ligam-14335120.html>.
- o) A peça não é assinada e encontra-se identificada como «Conteúdo patrocinado».
- p) No texto surge a seguinte informação: «conferência "Margens que se ligam", organizada pela TSF e JN em parceria com as Câmaras Municipais do Porto e de Vila Nova de Gaia.»

#4 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Matosinhos. **Data do contrato:** 20/04/2022.

- a) Trata-se de anúncios publicitários a eventos promovidos pelo Município de Matosinhos, nas edições impressas de 2 de junho de 2022, 11 de setembro de 2022 e 25 de setembro de 2022 do *Jornal de Notícias*.

#5 - Entidade adjudicante: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve. **Data do contrato:** 28/03/2022.

- a) O *Dinheiro Vivo* publicou, no dia 30 de abril de 2022, uma peça intitulada "Alfaiates dos barcos algarvios produzem à medida com apoio de fundos europeus", disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/especial/alfaiates-dos-barcos-algarvios-produzem-a-medida-com-apoio-de-fundos-europeus-14809464.html>.
- b) Encontra-se assinada por Dinheiro Vivo (DV).
- c) Não há menção, nesta peça, de qualquer patrocínio ou outra forma de relação comercial.
- d) Na sua pronúncia, a *Global Notícias* diz que «neste caso, trata-se, efetivamente, de uma "publireportagem". O conteúdo surge identificado como parceria e, como tal, destacando-se dos conteúdos editoriais da publicação. Tal resulta, desde logo, do facto da pe[ç]a se encontrar encimada por cabeça própria identificativa em como se trata de um "Especial", conforme decorre do próprio url. É o próprio 'url' da página

em questão que refere que se trata de conteúdo “Especial”, e, portanto, não jornalístico. Por outro lado, o texto não se encontra assinado.»

- e) Acrescenta ainda que «o vídeo publicado com o texto não deixa quaisquer dúvidas quanto à sua origem, autoria e responsabilidade e quanto ao facto de se tratar de conteúdo publicitário. É assim que logo no início do vídeo (...) surge o *slogan* “ALGARVE FAZ BEM”, seguido dos *logos* CRESC ALGARVE 2020/PORTUGAL2020.» Refere que a mesma indicação surge no final do vídeo, em ficha técnica.
- f) Considera, assim, que «se verifica que se trata de um conteúdo promocional/publicitário. E não jornalístico.»

#6 - Entidade adjudicante: Ordem dos Médicos Dentistas. **Data do contrato:** 18/03/2022.

- a) Trata-se de anúncios publicitários ao evento «Saúde Oral em Conferência» publicados em três edições eletrónicas do *Jornal de Notícias*, do *Dinheiro Vivo* e do *Diário de Notícias*.
- b) Nos anúncios, o *Diário de Notícias* e o *Jornal de Notícias* são identificados como parceiros da conferência.
- c) Em sede de pronúncia, a Global Notícias envia cópia dos anúncios. Contudo, não são visíveis as datas de publicação dos mesmos.

#7 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. **Data do contrato:** 03/12/2021.

- a) O *Jornal de Notícias* publicou, no seu sítio eletrónico, uma espécie de encarte *online* com conteúdos relacionados com a «Praça do Natal 2021», disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal.html>.
- b) Nesta página inicial, os conteúdos surgem identificados como «Patrocinados».
- c) Foram identificadas 14 peças publicadas a partir de 3 de dezembro de 2021 (data do contrato) sobre esta temática, pese embora se identifiquem mais peças neste âmbito com datas anteriores:

- i. «Voltar ao sítio onde fomos felizes: a Praça de Natal Jogos Santa Casa em Gaia», 06/01/2022, identificada como «Brand Story», não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/voltar-ao-sitio-onde-fomos-felizes-a-praca-de-natal-jogos-santa-casa-em-gaia-14466642.html>.
- ii. «Mercado de Natal é um sucesso para todos os gostos», 29/12/2021, identificada como «Brand Story», é assinada⁷, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/mercado-de-natal-e-um-sucesso-para-todos-os-gostos-14448737.html>.
- iii. «Sessões de leitura para as crianças trazem encanto e partilha à Praça de Natal», 28/12/2021, é um vídeo e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/sessoes-de-leitura-para-as-criancas-trazem-encanto-e-partilha-a-praca-de-natal-14443752.html>.
- iv. «Mercado da Praça de Natal de Gaia recebe centenas de famílias», 26/12/2021, é uma fotogaleria e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/fotos/mercado-da-praca-de-natal-de-gaia-recebe-centenas-de-familias-14439063.html>.
- v. «A magia da iluminação da Praça de Natal de Gaia vista do céu», 24/12/2021, é um vídeo e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de->

⁷ Não tem carteira profissional de jornalista ativa. Pesquisa feita no sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a 2 de março de 2023.

[natal/videos/a-magia-da-iluminacao-da-praca-de-natal-de-gaia-vista-do-ceu-14438747.html](https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/a-magia-da-iluminacao-da-praca-de-natal-de-gaia-vista-do-ceu-14438747.html).

- vi. «Contos no Palco da Praça», 23/12/2021, identificada como «Brand Story», não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/contos-no-palco-da-praca-14437234.html>.
- vii. «Comboio natalício é a grande novidade da Praça de Natal», 20/12/2021, é um vídeo e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/comboio-natalicio-e-a-grande-novidade-da-praca-de-natal-14419824.html>.
- viii. «Mercado de Natal regressa a Gaia com oferta gastronómica variada», 16/12/2021, é um vídeo e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/mercado-de-natal-regressa-a-gaia-com-oferta-gastronomica-variada-14417226.html>.
- ix. «MESA-REDONDA - O impacto social nesta época festiva», 16/12/2021, é um vídeo com a transmissão de uma mesa redonda e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*. No texto pode ler-se: «Os Jogos Santa Casa e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia quiseram dar um presente aos gaienses e este ano voltam a organizar, em conjunto com a TSF e com o Jornal de Notícias, a Praça de Natal Jogos Santa Casa em Gaia.». Encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/mesa-redonda--o-impacto-social-nesta-epoca-festiva--14416330.html>.

- x. «Diversão invade Praça de Natal em Gaia», 15/12/2021, é uma fotogaleria e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/fotos/diversao-invade-praca-de-natal-em-gaia-14411254.html>.
- xi. «ESPETÁCULOS – PALCO PRAÇA», 10/12/2021, identificada como «Brand Story», não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/espeticulos-palco-praca-14397333.html>.
- xii. «"Neste momento de celebração, este é o nosso pequeno contributo para as crianças, muito afetadas pelos efeitos indiretos da pandemia"», 10/12/2021, identificada como «Brand Story», não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/neste-momento-de-celebracao-este-e-o-nosso-pequeno-contributo-para-as-criancas-muito-afetadas-pelos-efeitos-indiretos-da-pandemia-14395722.html>.
- xiii. «"Se conseguirmos proporcionar um momento de refúgio e de distração, a nossa missão está cumprida"», 10/12/2021, identificada como «Brand Story», não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/se-conseguirmos-proporcionar-um-momento-de-refugio-e-de-distracao-a-nossa-missao-esta-cumprida-14395728.html>.
- xiv. «A magia da época natalícia acaba de chegar com a Praça de Natal», 08/12/2021, é um vídeo e apenas se identifica uma etiqueta com a informação «Canal Praça de Natal», o que remete para o nome do encarte *online*, não é assinada, e encontra-se disponível em: <https://www.jn.pt/especiais/praca-de-natal/videos/a-magia-da-epoca-natalicia-acaba-de-chegar-com-a-praca-de-natal-14387255.html>.

- d) Sobre estes conteúdos, a Global Notícias começa por dizer, em sede de pronúncia, que as «peças relativas à “Praça de Natal”, todas elas obedecem às características de um evento patrocinado, encontrando-se devidamente assinaladas enquanto tal: PATROCINADO. Não são, portanto, conteúdos suscetíveis de confusão ou errada interpretação por parte dos leitores quanto ao seu carácter e natureza. (...) No caso dos textos assinados, e embora assinados, a distinção e a sua natureza publicitária são asseguradas por um elemento adicional alocado a projetos especiais. É o caso das páginas da autoria de Duarte Pernes, que contêm a etiqueta referindo que se trata de um conteúdo “brandstory”».
- e) Prossegue sublinhando que «o autor de tais textos é um colaborador externo à redação do JN, exatamente por não configurar conteúdo produzido (e para ser produzido) por um jornalista. Assim não se comprometendo qualquer integridade e independência jornalística.»

#8 - Entidade adjudicante: Feira Viva – Cultura e Desporto E.M. **Data do contrato:** 11/11/2021.

- a) Trata-se de um anúncio publicitário a um evento a decorrer em Santa Maria da Feira publicado numa edição eletrónica do *Jornal de Notícias*.
- b) Em sede de pronúncia, a Global Notícias envia cópia dos anúncios. Contudo, não são visíveis as datas de publicação dos mesmos.

#9 - Entidade adjudicante: Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP). **Data do contrato:** 28/10/2021.

- a) Trata-se de um anúncio publicitário a uma conferência organizada pela AICEP publicado na edição impressa de 6 de novembro de 2021 do *Dinheiro Vivo*.
- b) No anúncio identifica-se o *Diário de Notícias*, o *Dinheiro Vivo* e a *TSF* como «media partners».

#10 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal do Barreiro. **Data do contrato:** 30/08/2021.

- a) O *Diário de Notícias* publicou, no dia 25 de junho de 2021, uma peça intitulada “Talks Barreiro. Passado, presente e futuro de uma cidade com 500 anos”, disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/25-jun-2021/talks-barreiro-passado-presente-e-futuro-de-uma-cidade-com-500-anos-13871341.html>.
- b) Encontra-se assinada por uma jornalista⁸.
- c) No texto surge a seguinte informação: «uma iniciativa que junta o Diário de Notícias e a Câmara Municipal do Barreiro».
- d) A data de publicação da peça é anterior à data de celebração do contrato.
- e) A Global Notícias, na sua pronúncia, sustenta que «o artigo resulta de um conjunto de debates, cuja moderação pertenceu à Sub-Diretora do DN, Joana Petiz, e que, no caso, contou com a participação de um historiador e de uma especialista em cultura, além do presidente da Câmara do Barreiro. Tratou-se daquilo que se pode designar por uma miniconferência, com interesse para o leitor e, por isso, coberta por uma pessoa que, apesar de externa à publicação [Alexandra Costa], tem carteira profissional de jornalista.»
- f) Acrescenta que «o objetivo foi, precisamente, tratar o tema com a máxima isenção, tal como aliás resultou da própria moderação do debate e do artigo publicado, tratando-se de um tema de inegável caráter e interesse editorial. Ainda assim, e uma vez que partia de uma parceria com a CM do Barreiro (CMB), o artigo encontra-se identificado, logo à partida e sem margem para dúvidas, como uma iniciativa que juntava o DN e a CMB, no âmbito das comemorações dos 500 anos da cidade. (...) Compete também esclarecer que em momento algum, na elaboração deste artigo, a Participada GMG ou a Sub-Diretora, abdicaram de total liberdade e independência editorial.»

#11 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Valongo. **Data do contrato:** 22/06/2021.

⁸ N.º de título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: 2208. Pesquisa realizada a 2 de março de 2023.

- a) Trata-se de dois anúncios publicitários a um evento organizado pelo Município de Valongo, publicado nas edições impressas de 15 e 17 de junho de 2021 do *Jornal de Notícias*.
- b) A data de publicação dos anúncios é anterior à data de celebração do contrato.

#12 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Lisboa. **Data do contrato:** 24/05/2021.

- a) Trata-se de um anúncio publicitário a um evento organizado pelo Município de Lisboa, publicado numa edição eletrónica do *Diário de Notícias*.
- b) No anúncio, o *Diário de Notícias* surge identificado como «coorganizador».
- c) Em sede de pronúncia, a Global Notícias envia cópia do anúncio. Contudo, não é visível a data de publicação do mesmo.
- d) O mesmo anúncio foi publicado na edição de 19 de maio de 2021 do *Diário de Notícias*.
- e) A data de publicação deste anúncio é anterior à data de celebração do contrato.

#13 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Lisboa. **Data do contrato:** 21/12/2020.

- a) Trata-se de anúncios publicitários à campanha «#ParteDeNós» do Município de Lisboa, publicados em duas edições eletrónicas da *Women's Health*, numa do *Dinheiro Vivo*, numa do *Diário de Notícias* e numa do *Jornal de Notícias*.
- b) Em sede de pronúncia, a Global Notícias envia cópia do anúncio. Contudo, não é visível a data de publicação do mesmo.

#14 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. **Data do contrato:** 04/12/2020.

- a) Embora notificada para tal, a Global Notícias não enviou, nem identificou, os conteúdos publicados no âmbito deste contrato.

#15 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Aveiro. **Data do contrato:** 03/11/2020.

- a) Trata-se de um anúncio publicitário a um evento organizado pelo Município de Aveiro, publicado na edição impressa de 16 de outubro de 2020 do *Jornal de Notícias*.
- b) No anúncio, surgem os logotipos do *Jornal de Notícias* e do *Diário de Notícias*.
- c) A data de publicação do anúncio é anterior à data de celebração do contrato.

#16 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Viana do Castelo. **Data do contrato:** 02/10/2020.

- a) Trata-se de anúncios publicitários a uma campanha organizada pelo Município de Viana do Castelo, publicados nas edições impressas de 2, 16, 24 e 31 de outubro de 2020, e 7 e 14 de novembro de 2020 do *Jornal de Notícias*.

#17 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Setúbal. **Data do contrato:** 03/03/2020.

- a) O *Jornal de Notícias* publicou, no dia 20 de novembro de 2020, uma peça intitulada "Conferência JN | CM Setúbal - Que Regionalização queremos?", disponível em: <https://www.jn.pt/conferencias/conferencia-jn-cm-setubal---descentralizacao-ou-regionalizacao-11876846.html>.
- b) Encontra-se identificada através da etiqueta «Conferências» e não é assinada.
- c) No texto surge a seguinte informação: «A Conferência "Que Regionalização queremos?" foi uma parceria do JN com a Câmara Municipal de Setúbal».

- d) Na sua pronúncia, a Global Notícias reitera que «há eventos que, sendo na origem patrocinados, podem dar azo, pelo interesse dos temas abordados, a trabalhos de natureza editorial. Pela natureza dos temas abordados nas conferências, estes eventos justificam frequentemente tratamento editorial. Prova disso mesmo é que conferências organizadas por uma determinada entidade/meio de comunicação originam cobertura noticiosa por parte de outros títulos jornalísticos. Mas uma coisa é o evento patrocinado, outra – bem diferente – são as notícias que o evento origina.»
- e) O presente contrato não foi reduzido a escrito com fundamento no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii), iii), cumulativamente, do Código dos Contratos Públicos⁹, que estipula que não é exigível a redução do contrato a escrito «quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos: i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação; ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas».

#18 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Estarreja. **Data do contrato:** 28/02/2020.

- a) Trata-se de anúncios publicitários ao Carnaval em Estarreja, publicados numa edição eletrónica do *Jornal de Notícias*, e nas edições impressas de 16 e 22 de fevereiro de 2020 do *Jornal de Notícias*.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão mais atual.

- b) Em sede de pronúncia, a Global Notícias envia cópia dos anúncios. Contudo, não é visível a data de publicação do mesmo na edição eletrónica do *Jornal de Notícias*.
- c) A data de publicação dos anúncios nas edições impressas é anterior à data de celebração do contrato.

#19 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Gondomar. **Data do contrato:** 24/01/2020.

- a) Trata-se de uma espécie de encarte na edição eletrónica do *Jornal de Notícias*, intitulado «Canal Gondomar», disponível em: <https://www.jn.pt/patrocinado/canal-gondomar.html>.
- b) Ao lado do título do canal surge a informação de que se trata de conteúdos «Patrocinados».
- c) Inclui vários artigos. Todos são identificados à cabeça como conteúdos «patrocinados».

#20 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Amarante. **Data do contrato:** 06/01/2020.

- a) Trata-se de uma espécie de encarte na edição eletrónica do *Jornal de Notícias*, intitulado «Canal Amarante», disponível em: <https://www.jn.pt/patrocinado/canal-amarante.html>.
- b) Ao lado do título do canal surge a informação de que se trata de conteúdos «Patrocinados».
- c) Inclui vários artigos. Todos são identificados à cabeça como conteúdos «patrocinados».
- d) A Global Notícias não logrou pronunciar-se sobre os conteúdos publicados no «Canal Amarante».

#21 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Aveiro. **Data do contrato:** 19/12/2019.

- a) No âmbito deste contrato, a Global Notícias identificou, em sede de pronúncia, um anúncio publicitário às celebrações de Natal em Aveiro, publicado na edição impressa de 6 de dezembro de 2019 do *Jornal de Notícias*.
- b) A data de publicação do anúncio é anterior à data de celebração do contrato.

#22 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. **Data do contrato:** 29/03/2021.

- a) A TSF emitiu 27 *podcasts*, entre 15 de abril e 17 de junho de 2021, intitulados «Desafios do Urbanismo», disponíveis em: <https://www.tsf.pt/programa/desafios-do-urbanismo/emissao/gaia-aprende-mais-13832435.html>.
- b) No texto que surge no cabeçalho da página pode ler-se: «À 5ª feira, depois das 17h40, com repetição aos domingos depois das 9h00. Uma parceria TSF / Gaiurb.».
- c) Na sua pronúncia, a Global Notícias começa por dizer que o programa «Desafios do Urbanismo» possui «um manifesto e inquestionável valor editorial, como decorre da própria relevância pública, pertinência e atualidade dos temas abordados, diversidade de fontes utilizadas e interlocutores entrevistados. Tratou-se, na verdade, de um conjunto de entrevistas que a TSF realizou a diversos académicos, líderes comunitários, funcionários de autarquias, dirigentes, ex-governantes, responsáveis por organizações ligadas à Igreja Católica, arquitetos, professores universitários.»
- d) Mais refere que «uma vez que partia de uma parceria, o programa encontra-se identificado, logo à partida e sem margem para dúvidas, como uma iniciativa que juntava a TSF e a Gaiurb. Com total transparência e independência.»
- e) A Global Notícias adita que «o jornalismo, enquanto agente com potencial transformador da sociedade, só participa e contribui para essa missão quando – como aconteceu no caso do programa em apreço – aponta caminhos e perspetivas de análise. Colocando questões e promovendo o debate. O objetivo foi,

precisamente, tratar os temas com o máximo rigor e isenção, tratando-se de um dossier de inegável carácter e interesse editorial.»

- f) Por fim, considera que, «dada a relevância jornalística para o tema de cada programa, não se pode deixar de referir que ao jornalista responsável pelo programa – Miguel Midões – foi dada total autonomia e independência na conceção temática de cada um dos programas e na escolha dos entrevistados (a grande maioria definida pelo próprio). Teve igualmente total autonomia nas entrevistas realizadas, e na forma como as conduziu, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade o guião das mesmas, sem qualquer interferência de qualquer entidade externa ou, sequer, da própria direção editorial da TSF. (...) Pelo que não se vê que possam os trabalhos realizados e peças em causa sofrer de qualquer vício, mormente de identificabilidade ou confusão de conteúdos.»¹⁰

26.A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2: Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#2 - Entidade adjudicante: Cascais Próxima E.M. Data do contrato: 01/06/2022	Diário de Notícias, 23/06/2022, «"Criar espaços à escala humana nas cidades é o propósito do placemaking"» (https://www.dn.pt/especiais/mobi-summit/criar-espacos-a-escala-humana-nas-cidades-e-o-proposito-do-placemaking-14962663.html)
	Diário de Notícias, 06/07/2022, «A nova ordem mundial ameaça ou acelera a transição energética?» (https://www.dn.pt/dinheiro/em-direto-a-nova-ordem-mundial-ameaca-ou-acelera-a-transicao-energetica-14992821.html)
	Diário de Notícias, 29/05/2022, «As cinco novas tendências mundiais na micromobilidade» (https://www.dn.pt/sociedade/as-cinco-novas-tendencias-mundiais-na-micromobilidade-14897148.html)
	Diário de Notícias, 29/05/2022, «Portugal Mobi Summit entra no 5.º ano com nova feira da mobilidade» (https://www.dn.pt/sociedade/portugal-mobi-summit-entra-no-5-ano-com-nova-feira-da-mobilidade-14897138.html)

¹⁰ Miguel Midões tem título habilitador para o exercício da profissão atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista n.º 4707. Pesquisa realizada a 24 de março de 2023.

	<p>Jornal de Notícias, 21/06/2022, «Quem estava contra os super bairros de Barcelona agora quer lá viver"» (https://www.jn.pt/economia/quem-estava-contra-os-super-bairros-de-barcelona-agora-quer-la-viver-14956019.html)</p> <p>Dinheiro Vivo, 28/06/2022, «Lisboa é uma das 31 "smart cities" do novo mundo pós-covid» (https://www.dinheirovivo.pt/especial/mobi-summit/lisboa-e-uma-das-31-smart-cities-do-novo-mundo-pos-covid-14973737.html)</p>
<p>#3 - Entidade adjudicante: Gaiurb - Urbanismo e Habitação E.M. Data do contrato: 18/11/2021</p>	<p>Jornal de Notícias, 19/11/2021, «Veja na íntegra o debate "Margens que se ligam" sobre a nova ponte no Douro» (https://www.jn.pt/local/noticias/porto/porto/veja-na-integra-o-debate-margens-que-se-ligam-sobre-a-nova-ponte-no-douro-14332893.html)</p> <p>Jornal de Notícias, 19/11/2021, «Não está em causa nova ligação a Gaia, apenas o local e a forma da ponte» (https://www.jn.pt/local/noticias/porto/porto/nao-esta-em-causa-nova-ligacao-a-gaia-apenas-o-local-e-a-forma-da-ponte-14332133.html)</p> <p>Dinheiro Vivo, 19/11/2021, «Metro do Porto diz que Nova ponte sobre o Douro "é um processo com maturidade elevada"» (https://www.dinheirovivo.pt/economia/nacional/metro-do-porto-diz-que-nova-ponte-sobre-o-douro-e-um-processo-com-maturidade-elevada--14332297.html)</p>
<p>#5 - Entidade adjudicante: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve. Data do contrato: 28/03/2022</p>	<p>Dinheiro Vivo, 30/04/2022, «Alfaiates dos barcos algarvios produzem à medida com apoio de fundos europeus» (https://www.dinheirovivo.pt/especial/alfaiates-dos-barcos-algarvios-produzem-a-medida-com-apoio-de-fundos-europeus-14809464.html)</p>
<p>#10 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal do Barreiro. Data do contrato: 30/08/2021</p>	<p>Diário de Notícias, 25/06/2021, «Talks Barreiro. Passado, presente e futuro de uma cidade com 500 anos» (https://www.dn.pt/edicao-do-dia/25-jun-2021/talks-barreiro-passado-presente-e-futuro-de-uma-cidade-com-500-anos-13871341.html)</p>
<p>#17 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Setúbal. Data do contrato: 03/03/2020</p>	<p>Jornal de Notícias, 20/11/2020, «Conferência JN CM Setúbal - Que Regionalização queremos?» (https://www.jn.pt/conferencias/conferencia-jn-cm-setubal---descentralizacao-ou-regionalizacao-11876846.html)</p>
<p>#22 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. Data do contrato: 29/03/2021</p>	<p>TSF 27 podcasts, entre 15 de abril e 17 de junho de 2021, «Desafios do Urbanismo» (https://www.tsf.pt/programa/desafios-do-urbanismo/emissao/gaia-aprende-mais-13832435.html)</p>
<p>Conteúdos ambíguos quanto à separação da natureza editorial e comercial assinados por jornalistas</p>	
ID Contrato	ID Conteúdos
<p>#2 - Entidade adjudicante: Cascais Próxima E.M. Data do contrato: 01/06/2022</p>	<p>Diário de Notícias, 23/06/2022, «"Criar espaços à escala humana nas cidades é o propósito do placemaking"» (https://www.dn.pt/especiais/mobi-summit/criar-espacos-a-escala-humana-nas-cidades-e-o-proposito-do-placemaking-14962663.html)</p>

	<p>Diário de Notícias, 29/05/2022, «As cinco novas tendências mundiais na micromobilidade» (https://www.dn.pt/sociedade/as-cinco-novas-tendencias-mundiais-na-micromobilidade-14897148.html)</p> <p>Jornal de Notícias, 21/06/2022, «Quem estava contra os super bairros de Barcelona agora quer lá viver» (https://www.jn.pt/economia/quem-estava-contra-os-super-bairros-de-barcelona-agora-quer-la-viver-14956019.html)</p> <p>Dinheiro Vivo, 28/06/2022, «Lisboa é uma das 31 "smart cities" do novo mundo pós-covid» (https://www.dinheirovivo.pt/especial/mobi-summit/lisboa-e-uma-das-31-smart-cities-do-novo-mundo-pos-covid-14973737.html)</p>
#3 - Entidade adjudicante: Gaiurb - Urbanismo e Habitação E.M. Data do contrato: 18/11/2021	Jornal de Notícias, 19/11/2021, «Não está em causa nova ligação a Gaia, apenas o local e a forma da ponte» (https://www.jn.pt/local/noticias/porto/porto/nao-esta-em-causa-nova-ligacao-a-gaia-apenas-o-local-e-a-forma-da-ponte-14332133.html)
#10 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal do Barreiro. Data do contrato: 30/08/2021	Diário de Notícias, 25/06/2021, «Talks Barreiro. Passado, presente e futuro de uma cidade com 500 anos» (https://www.dn.pt/edicao-do-dia/25-jun-2021/talks-barreiro-passado-presente-e-futuro-de-uma-cidade-com-500-anos-13871341.html)
#22 - Entidade adjudicante: Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M. Data do contrato: 29/03/2021	TSF 27 podcasts, entre 15 de abril e 17 de junho de 2021, «Desafios do Urbanismo» (https://www.tsf.pt/programa/desafios-do-urbanismo/emissao/gaia-aprende-mais-13832435.html)
Conteúdos publicados em data anterior à data de celebração do contrato	
ID Contrato	ID Conteúdos
#10 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal do Barreiro. Data do contrato: 30/08/2021	Diário de Notícias, 25/06/2021, «Talks Barreiro. Passado, presente e futuro de uma cidade com 500 anos» (https://www.dn.pt/edicao-do-dia/25-jun-2021/talks-barreiro-passado-presente-e-futuro-de-uma-cidade-com-500-anos-13871341.html)
#11 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Valongo. Data do contrato: 22/06/2021	Dois anúncios publicitários publicados nas edições impressas de 15 e 17 de junho de 2021 do Jornal de Notícias.
#12 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Lisboa. Data do contrato: 24/05/2021	Um anúncio publicitário publicado na edição impressa de 19 de maio de 2021 do Diário de Notícias.
#15 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Aveiro. Data do contrato: 03/11/2020	Um anúncio publicitário a um evento organizado pelo Município de Aveiro, publicado na edição impressa de 16 de outubro de 2020 do Jornal de Notícias.

#18 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Estarreja. Data do contrato: 28/02/2020	Anúncios publicitários ao Carnaval em Estarreja, publicados nas edições impressas de 16 e 22 de fevereiro de 2020 do Jornal de Notícias.
#21 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Aveiro. Data do contrato: 19/12/2019	Um anúncio publicitário às celebrações de Natal em Aveiro, publicado na edição impressa de 6 de dezembro de 2019 do Jornal de Notícias.

IV. Normas aplicáveis

27. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**¹¹:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»

28. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

¹¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»

29. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

30. No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

31. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais.

32. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)

c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»

33. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

34. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**), com conteúdos e limites definidos na Lei de Imprensa:

a) Estabelece o artigo 2.º, n.º 2 da **Lei de Imprensa**¹²:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)

d) Da identificação e veracidade da publicidade;»

b) Mais ainda, determina o artigo 3.º da mesma Lei de Imprensa que:

«Artigo 3.º

Limites

¹² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

35. Ora, a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade (artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa).

36. E sobre esta questão, a Lei de Imprensa concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

37. De forma idêntica, a mais recente e específica Lei da Rádio¹³ determina igualmente a obrigatoriedade de identificação de conteúdos promocionais, e a salvaguarda de estes não influírem em conteúdos editoriais:

«Artigo 40.º

Publicidade e patrocínio

1 - A publicidade radiofónica rege-se pelo disposto no Código da Publicidade, com as especialidades previstas nos números seguintes. (...)

4 - Os espaços de programação patrocinados devem incluir, necessariamente no seu início, a menção expressa desse facto.

¹³ Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

5 - O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, de forma a afetar a responsabilidade e a independência editorial do operador de rádio ou dos respetivos diretores. (...)

7 - Os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados.»)

38. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**¹⁴, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

39. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009 (vide infra), publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui inteiramente aplicável, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

4.1. Evolução e interpretação sistemática

40. A esta enumeração formal do normativo aplicável convém, adicional e complementarmente, referir a evolução do conceito de «*Publicidade*» passível de preencher a previsão da Lei de Imprensa (LI).

41. De facto, pese embora a atual versão da LI ser a 5ª (após 4 alterações), o diploma traduz já o peso histórico das suas soluções, bastante datadas na sua aprovação originária do milénio passado, a 13 de janeiro de 1999.

¹⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

42. Primeiro pela prática e evolução da Comunicação Social, seja em novas formas de comunicar – entretanto abordadas na Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho – seja na própria evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

43. Segundo pela evolução das soluções legislativas nas previsões adotadas em diplomas posteriores – entre os quais se destacam a Lei da Rádio (LR) e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

44. Contudo, e por isso, a interpretação atual da LI não pode deixar de considerar que, no preenchimento das previsões adotadas, se incluem também tipologias que, embora sendo previstas posteriormente, não deixam de ser subgéneros das previsões já constantes da LI.

45. Queremos com isto destacar que conceitos como «publireportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros¹⁵ previstos na LTSAP, tal como o conceito de «patrocínio»¹⁶ previsto na LR, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

46. Ou seja, hoje, a verificação do preenchimento do conceito de «publicidade» na Lei de Imprensa não depende apenas de critérios existentes à data da aprovação do diploma, mas inclui subespécies entretanto individualizadas em diplomas posteriores, que são ainda reconduzíveis a esse conceito original mais genérico.

Pelo que se conclui que a verificação da existência de qualquer dessas subcategorias é, para efeitos da Lei de Imprensa, indistintamente considerada «publicidade».

47. Contribui, para esta conclusão e interpretação, a evolução legística e regulatória posterior à Lei de Imprensa, de 13 de janeiro de 1999, nomeadamente através da Diretiva ERC n.º 1/2009, de 1 de julho (i.e. uma década após a LI), bem como da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007), de 30 de julho de 2007 (mas cuja última versão é de 19 de novembro de 2020).

¹⁵ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais online).

¹⁶ Lei da Rádio – artigo 1.º, n.º 1, alínea f) e artigo 40.º.

Vejamos os normativos - da Lei de Imprensa – em contraponto com destas duas evoluções posteriores (sublinhados nossos):

- Lei de Imprensa:

«Artigo 2.º

Conteúdo

2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

(...)

d) Da identificação e veracidade da publicidade;

e) Do acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;

f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística.

Artigo 17.º

Estatuto editorial

1 - As publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores.

(Aplicável na medida em que a publicação de conteúdos «publicitários» sem a respetiva identificação e, sobretudo, da sua possível confusão com conteúdos editoriais, viola o respeito pelos princípios deontológicos e a boa fé dos leitores.)

Artigo 28.º

Publicidade

1 - A difusão de materiais publicitários através da imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou

das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

3 - Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima: (...)

b) De 200000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto (...), no n.º 2 do artigo 28.º, (...);

c) De 500000\$00 a 1000000\$00, a inobservância do disposto no artigo 17.º; (...)

6 - A tentativa e a negligência são puníveis.

7 - No caso de comportamento negligente, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis são reduzidos para metade.

(De notar, neste contexto específico, que uma hipotética «negligência» na falta de identificação de «publicidade» é punível.)

48. Em conclusão, na Lei de Imprensa existe apenas um grande **género**: a «publicidade» (artigo 2.º, n.º 2, alínea d). Ainda que por vezes com outra designação – e.g. «materiais publicitários» (art.º 28.º, n.º 1).

49. Mas apenas duas **tipologias** dentro deste género: «publicidade redigida» e «publicidade gráfica». Ambas conjuntamente definidas como «o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade» (artigo 28.º, n.º 3).

50. De onde o único critério era o carácter sinalagmático entre o conteúdo publicado e um «pagamento». Note-se ainda, a este propósito, que já em 1999 haveria dúvidas sobre se esse «pagamento» corresponderia ou não a um valor pecuniário, conclusão óbvia da referência à possibilidade de o «pagamento» poder ocorrer «sem cumprimento da tabela de publicidade». Deixando assim à análise do caso concreto se esse «pagamento» pode ocorrer

por outra vantagem quantificável (dir-se-á que em antecipação de conceitos posteriores, mas neste inclusos, como «ajuda à produção» ou mesmo «patrocínio»).

51. Assim, fica amplamente fundamentada a conclusão de o conceito de «publicidade» constante da Lei de Imprensa ser um conceito geral que, necessariamente, incluirá toda e qualquer (sub)tipologia na qual se venha a desagregar, desde que haja alguma forma de retribuição por conteúdos publicados.

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido:

52. Na subsequente evolução legislativa, de que é exemplo paradigmático a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» da LI.

53. Desde logo com um muito mais vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc..¹⁷ De notar que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste sentido cfr. «Publicidade televisiva»¹⁸ no artigo 40.º-A, «Telepromoção»¹⁹ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»²⁰ no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»²¹ no artigo 41.º-A.

54. Por fim, nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como

¹⁷ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

- Alínea b) «**Ajuda à produção**»;
- Alínea c) «**Autopromoção**»;
- Alínea d) «**Colocação de produto**»;
- Alínea e) «**Comunicação comercial audiovisual**»;
- Alínea f) «**Comunicação comercial audiovisual virtual**»;
- Alínea o) «**Patrocínio**»;
- Alínea r) «**Publicidade televisiva**»;
- Alínea u) «**Telepromoção**».

¹⁸ Cfr. Artigo 40.º-A da LTSAP.

¹⁹ Cfr. Artigo 40.º-C da LTSAP.

²⁰ Cf. Artigo 41.º da LTSAP.

²¹ Cf. Artigo 41.º-A da LTSAP

contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).²²

55. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a)** Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma obrigação geral de identificação, ainda que com menções diferenciadas (patrocínio, ajuda à produção, etc.);
- b)** Alguns tipos de «colaborações», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço – também têm de ser identificadas e/ou não podem ser difundidas em certos espaços editoriais;
- c)** As eventuais contrapartidas para o órgão de comunicação social não são, necessariamente, pecuniárias.

56. Pelo que se confirma, apesar da evolução das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas, que na sua globalidade há uma inclusão num género mais vasto de pendor comercial a que, na LI, se chama «publicidade», e às quais indubitavelmente se impõem obrigações de identificação, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ter nos restantes (editoriais).

²² Cf. Artigo 76.º da LTSAP.

- LR: Lei da Rádio

57. Situação idêntica se pode notar relativamente à Lei da Rádio (LR), aqui também aplicável no que à TSF concerne, ainda que com menos subtipos do género amplo de «publicidade».

58. Desde logo com referência ao carácter sinalagmático – «financiamento» (não necessariamente pecuniário) com o intuito de «promover o seu nome, marca, imagem atividades ou produtos» (art.º 2.º).

59. Mas também pela obrigatoriedade de identificação (art.º 40.º).

«Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente lei entende-se por:

f) «Patrocínio» a contribuição feita por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de rádio ou produtores de obras radiofónicas, para o financiamento de serviços de programas de rádio, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos;

Artigo 40.º

Publicidade e patrocínio

1 - A publicidade radiofónica rege-se pelo disposto no Código da Publicidade, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 - A inserção de publicidade não pode afetar a integridade dos programas, devendo ter em conta as suas pausas próprias, duração e natureza.

3 - A difusão de materiais publicitários não deve ocupar, diariamente, mais de 20 % do tempo total da emissão dos serviços de programas licenciados.

4 - Os espaços de programação patrocinados devem incluir, necessariamente no seu início, a menção expressa desse facto.

5 - O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, de forma a afetar a responsabilidade e a independência editorial do operador de rádio ou dos respetivos diretores.

6 - Os conteúdos dos programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros, especialmente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços.

7 - Os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados.»)

60. Neste sentido, sendo a Lei da Rádio o normativo aplicável ao órgão de comunicação social TSF, a problemática jurídica aqui em análise é idêntica à dos restantes órgãos do grupo. Ainda que quanto a estes últimos por aplicação da Lei de Imprensa. De sublinhar, contudo, que na LR é já mais explícita a existência de subcategorias como: «patrocínio», «publicidade radiofónica» ou «materiais publicitários».

61. De referir ainda, *a latere*, a questão da “publicação” de conteúdos *online* por um operador de Rádio, da qual são exemplos, no caso em análise:

a) A publicação, pela TSF, no seu sítio eletrónico, no dia 19 de novembro de 2021, de uma peça intitulada «"Margens que se ligam"», disponível em: <https://www.tsf.pt/especiais/margens-que-se-ligam-14335120.html>.; ou

b) A publicação, na edição eletrónica da TSF de 25 de julho de 2022, de uma peça intitulada «Os melhores circuitos para andar e pedalar no Centro de Portugal», disponível em: <https://www.tsf.pt/publicidade/destaques/os-melhores-circuitos-para-andar-e-pedalar-no-centro-de-portugal-15028013.html>.

62. A aplicabilidade à extensão *online* de um órgão de comunicação social da respetiva Lei aplicável ao próprio órgão (neste caso, a Lei da Rádio) há muito está consolidada na doutrina e na jurisprudência da ERC, sendo essa a prática consistente nas suas deliberações sobre o tema.²³

²³ Sobre a matéria ver, e.g., Deliberação 2/PUB-R/2012, de 11 de dezembro, ou Deliberação ERC/2023/136 (CONTJOR-NET), de 13 de abril. Ou ainda, de forma mais detalhada:

- Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto (pág. 74):

«As normas aplicáveis à atividade de comunicação social, sem prejuízo de outros diplomas com menor impacto, constam essencialmente de quatro diplomas legislativos: a Lei da Televisão, a Lei da Rádio, a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista. A aplicabilidade das disposições constantes

63. Contudo, no caso da Lei da Rádio, esta extensão de aplicabilidade resulta também da própria LR: nos termos do artigo o artigo 84.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “Exercício da atividade através da Internet”, a norma estabelece a aplicabilidade à atividade através da Internet (por remissão, e com as necessárias adaptações), dos artigos 2.º e 16.º, o n.º 4 do artigo 17.º, os artigos 24.º, 29.º a 34.º, 39.º, 40.º, 52.º, 59.º a 65.º, 67.º a 72.º e 74.º a 81.º da Lei da Rádio. Sendo que esta aplicabilidade à própria atividade *online* o é necessariamente à extensão *online* da atividade por ondas hertzianas.

64. Ora, as normas convocadas para a aplicabilidade material no caso em análise constam de artigos expressamente previstos neste artigo 84.º, sobre a atividade de rádio através da Internet (artigos 2.º, n.º 1, alínea f) e 40.º, ambos da Lei da Rádio).

- DIRETIVA ERC n.º 1/2009, de 1 de julho:

65. Importa, desde logo, sublinhar o propósito da Diretiva 1/2009, recordando a sua Nota Justificativa:

dos três primeiros diplomas aos novos media, conforme as semelhanças apresentadas com os meios clássicos, afigura-se menos problemática por assentar numa ótica do serviço prestado.»

- Deliberação 18/CONT-I/2009, 29 de julho (pág. 8):

«23. O que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem (...), sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal electrónico é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.

24. O inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais.»

- Deliberação ERC/2017/254 (OUT-NET), de 6 de dezembro (pág. 17):

«28. Poder-se-ia concluir, utilizando a famosa navalha de Occam, e seguindo a sua tradução anglófona popular, que «se tem penas como um pato, grasna como um pato e voa como um pato, deve ser um pato...». Neste sentido, a indesmentível aparência pública de OCS (reforçada pela própria apresentação expressa), coloca a “Notícias (...)” numa posição de ser amplamente apreendida como tal pela audiência potencial desejada.

29. Uma eventual utilização do não preenchimento de um critério formal, mas assegurando a aparência pública de OCS, sobretudo para o “leitor médio”, seria uma clara fraude à lei, ou pior, uma usurpação dessa qualidade (identidade de OCS).»

- Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de novembro (pág. 29):

«De facto, a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais.»

«Nota justificativa

Importa precisar que a Diretiva se encontra sujeita ao primado da legalidade, não devendo nem podendo ir além do que a lei estipula sobre a matéria que constitui o seu objeto. Como se frisava na nota justificativa que acompanha o projeto, pretende-se que a Diretiva “introduza alguma clarificação e sistematização nas práticas relativas à inserção de publicidade nas publicações periódicas”, a qual “orientará doravante a ação reguladora da ERC e, de forma transparente, permitirá aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre publicidade nas publicações periódicas”. (,,)

Deve pois fazer-se a sua leitura nesse sentido de densificação das práticas que têm o seu respaldo nos princípios e regras que norteiam a atividade publicitária na imprensa. (...)

Efetivamente, pode encontrar-se no artigo 8.º do Código da Publicidade, que estabelece o princípio da identificabilidade, bem como o artigo 28.º da Lei de Imprensa, a matriz que serve de alicerce às soluções propugnadas na presente Diretiva, que trata de identificar práticas publicitárias utilizadas nas publicações periódicas e reconduzi-las a padrões de aceitabilidade do ponto de vista do direito positivo.»

66. E, respeitando este propósito e leitura, debruçarmo-nos sobre o conteúdo material mais relevante desta Diretiva (com mais de uma década), no sentido de apreender o preenchimento dos conceitos legais referentes a «publicidade» face às, já então, diversas práticas:

«A. Objeto

1. A presente diretiva tem por objeto a difusão de materiais publicitários através da imprensa. (...)

D. Publicidade redigida

6. Para efeitos da presente Diretiva, considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos.

7. Para além dos elementos de identificação constantes dos pontos 4 e 5, supra, a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito.

E. Publi-reportagem

8. Para efeitos da presente Diretiva, consideram-se como publi-reportagem os textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível.

9. A publi-reportagem deve ser sempre identificada de forma bem visível, nos termos do disposto no ponto 7 supra.

F. Patrocínio, colaboração ou outra forma de apoio

10. Tendo em conta as práticas correntes nas publicações periódicas e para efeitos da presente Diretiva, considera-se patrocínio a participação de pessoas singulares ou coletivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços.

11. As criações jornalísticas publicadas com o contributo de pessoas singulares ou coletivas estranhas às empresas jornalísticas, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas atividades, bens ou serviços, devem ser explicitamente identificadas como “patrocínio”, “colaboração”, “apoio”, ou expressão equivalente, e incluir a identificação do patrocinador ou, alternativamente, do bem ou serviço em causa.

12. As menções referidas no número anterior devem ser exteriores aos textos, imagens ou outros elementos gráficos da autoria de jornalistas, não podendo as criações jornalísticas conter quaisquer referências diretas ou indiretas aos patrocinadores ou aos bens e serviços por estes disponibilizados.»

67. Uma vez mais, agora de forma explícita, encontramos (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

68. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

69. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso concreto em análise nesta Informação – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

70. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social (OCS) e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro não OCS será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa.

V. Conclusões

5.1. Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

71. A partir da análise realizada foi possível concluir que a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os leitores em conteúdos associados aos contratos #2 (Cascais Próxima E.M.), #3 (Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.), #5 (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve), #10 (Câmara Municipal do Barreiro), #17 (Câmara Municipal de Setúbal) e #22 (Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.), descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2.

72. Em concreto, as formas de identificação encontradas variam entre as seguintes opções: etiqueta «Portugal Mobi Summit»; etiqueta «Conferência JN/TSF»; referências em texto «Conferência JN/TSF “Margens que se ligam”», «O debate fechou a conferência “Margens que se ligam”, promovida pelo JN e pela TSF», «uma iniciativa que junta o Diário de Notícias e a Câmara Municipal do Barreiro»; «A Conferência “Que Regionalização queremos?” foi uma parceria do JN com a Câmara Municipal de Setúbal»; e «Uma parceria TSF / Gaiurb.»; ou não faz qualquer menção que indique tratar-se de conteúdos publicitários.

73. Ora, nenhuma destas indicações reflete a natureza paga daqueles conteúdos, sendo evidente que as expressões a que o *Diário de Notícias*, o *Jornal de Notícias*, e o *Dinheiro Vivo* recorreram, por si só, não serão disso sinónimo ou não serão interpretadas pelos leitores enquanto tal.

74. A ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos.

75. Tal opção reveste-se de opacidade por não garantir, perante o público leitor, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

76. A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação daquelas publicações periódicas com os seus leitores.

77. Na sua pronúncia, a Global Notícias – Media Group, SA, alega reiteradamente, sobre vários dos conteúdos acima assinalados, que «não estamos perante conteúdos patrocinados, mas de trabalhos editoriais que resultaram de eventos patrocinados. (...) são os eventos na origem dos trabalhos que são patrocinados, não os conteúdos», garantindo a «total liberdade e independência editorial» na sua produção.

78. Ora, considerando a génese contratual que os antecedem, é meridianamente claro que fica comprometida a possibilidade de uma avaliação independente da noticiabilidade do evento. O que não se coaduna com a alegação de autonomia editorial.

79. Não se acompanha, portanto, o aqui argumentado pela entidade visada. Antes pelo contrário, encontrar-se-á sempre comprometida, ou, pelo menos, contaminada pela dúvida, a pureza do critério de avaliação jornalística quando aplicado a eventos patrocinados em que a própria entidade que assegura a cobertura jornalística tem simultaneamente interesse comercial ao auferir contrapartidas financeiras.

80. Tanto assim é que, por exemplo, no que respeita ao contrato #3 (Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.), há peças como «Não está em causa nova ligação a Gaia, apenas o local e a forma da ponte» (*Jornal de Notícias*, 19/11/2021), que se debruçam sobre a conferência realizada – e que a Global Notícias – Media Group, SA, alega ser o único objeto patrocinado – e que não se encontram identificadas como conteúdo pago.

81. Não se pode acolher o argumento de autonomia e liberdade editorial na produção de conteúdos que, pretendendo ser informativos, resultam na cobertura noticiosa de um evento abrangido contratualmente, cujos termos implicam um pagamento à empresa de media.

82. Mais, no âmbito do mesmo contrato, a TSF publicou, no seu sítio eletrónico, e no mesmo dia, uma peça intitulada “Margens que se ligam”, também sobre a conferência acima mencionada e que, esta sim, surge identificada como «Conteúdo patrocinado».

83. Ora, não se antevê uma justificação atendível para que duas notícias sobre a mesma matéria, publicadas no mesmo dia e por dois órgãos de comunicação social pertencentes ao mesmo grupo (Global Notícias – Media Group, SA) se revistam de uma natureza tão distinta entre si.

84. Importa também destacar a peça publicada no *Dinheiro Vivo* e intitulada «Alfaiates dos barcos algarvios produzem à medida com apoio de fundos europeus» (30/04/2022), que recai no âmbito do contrato #5 (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve).

- 85.** A análise permitiu verificar que não existe qualquer menção à natureza paga destes conteúdos.
- 86.** A Global Notícias – Media Group, SA, alega, em sede de pronúncia, que se trata de uma publipreportagem e que se encontra identificada como uma parceria através de: a indicação «em como se trata de um “Especial”, conforme decorre do próprio url»; e «no início do vídeo (...) surge um *slogan* “ALGARVE FAZ BEM”, seguido dos *logos* CRESC ALGARVE 2020/PORTUGAL2020».
- 87.** Como é bom de ver, não pode ter cabimento a alegação de que um ‘URL’²⁴ se constitui como um recurso informativo ao leitor e, muito menos, que seja o único elemento identificativo da natureza paga daqueles conteúdos.
- 88.** Para além disso, à semelhança do que já acima se disse, a expressão «especial», que consta do referido ‘URL’, não evidencia de forma alguma que se está perante um conteúdo produzido mediante contrapartidas monetárias.
- 89.** O mesmo se diga no que respeita ao argumento de que a natureza publicitária daquela peça é identificada no vídeo que a compõe, através do *slogan* ‘ALGARVE FAZ BEM’ e dos logotipos ‘CRESC ALGARVE 2020/PORTUGAL2020’. Nem a natureza paga dos conteúdos se encontra aqui evidenciada, nem a entidade que os encomendou (a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve).
- 90.** Considera-se que tal atuação é especialmente gravosa pela total falta de transparência perante os leitores.
- 91.** É também de evidenciar o argumento aduzido pela Global Notícias – Media Group, SA, relativamente ao contrato #2 (Cascais Próxima E.M.), de que o patrocínio visou apenas o evento (Portugal Mobi Summit) e não os textos publicados, os quais não têm «natureza promocional/publicitári[a]».

²⁴ ‘URL’ (Uniform Resource Locator) é o endereço de um recurso disponível em uma rede, seja internet ou intranet.

92. A análise permitiu verificar que em todos os textos acima identificados, e relacionados com este contrato, existe referência ao Portugal Mobi Summit, seja através das etiquetas associadas, seja em referências no texto ao evento ou ao respetivo sítio eletrónico.

93. Ademais, todos os textos se detêm sobre atividades, marcas e/ou protagonistas da área da mobilidade e transportes. Por exemplo, relatam sessões que decorreram no âmbito do evento, ou sumarizam entrevistas que alguns protagonistas da área concederam também no âmbito do evento e que constam do sítio eletrónico do mesmo, como são os casos específicos de Silvia Cassorán Martos e Hans Karssenber²⁵.

94. Cumpre ainda dizer que a análise a estes conteúdos suscita, desde logo, uma questão de ordem conceptual, tal como a ERC já teve oportunidade de observar anteriormente, nomeadamente por via da Deliberação ERC/2022/220 (PUB-I).

95. Sobre esta matéria, interessa reiterar o esforço conceptualizador vertido na Diretiva 1/2009 da ERC. Como salientado, pese embora reflita um contexto e modalidades mediáticas que, entretanto, se transformaram e se revestem, na atualidade, de novas características comunicacionais, o escopo da sua intervenção remete inequivocamente para o disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, que preconiza a identificabilidade dos conteúdos de natureza publicitária.

96. Ora, a referida Diretiva, nos seus pontos 7, 8, 11 e 12, define um conjunto de critérios consoante a sua modalidade comunicacional – patrocínio, publirreportagem, publicidade redigida – que devem deixar claro, aos olhos do público leitor, a natureza publicitária dos conteúdos. Tais pressupostos de identificabilidade não se verificam nos conteúdos em apreço publicados no âmbito daqueles sete contratos.

97. Pelas características acima descritas, não restam dúvidas de que se trata de conteúdos publicitários, independentemente do seu enquadramento conceptual.

²⁵ Veja-se: <https://www.portugalms.com/entrevistas>.

98. Evidencia-se que os mesmos não observaram de forma adequada os princípios da identificabilidade e veracidade, previstos no artigo 6.º do Código da Publicidade²⁶, e concretizados nos seus artigos 8.º e 10.º, e, bem assim, no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

99. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, o *Diário de Notícias*, o *Jornal de Notícias* e o *Dinheiro Vivo* poderão ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

100. Tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa

101. Refira-se ainda que a inserção de publicidade na imprensa, sem observância do princípio da identificabilidade, previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, configura uma infração de natureza contraordenacional, punível com coima, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

102. A competência para a instauração e instrução de tais processos cabe à ERC, tal como vertido no artigo 36.º da Lei de Imprensa e nas alíneas b) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

103. Por todo o acima exposto, resultam indícios da prática de contraordenação, por incumprimento do dever de identificação da publicidade, estabelecido no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, e previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal, por referência ao *Diário de Notícias*, ao *Jornal de Notícias* e ao *Dinheiro Vivo*.

104. Verificou-se ainda que, no respeitante aos contratos #2, #3, #10 e #22, vários conteúdos publicados no *Diário de Notícias*, no *Jornal de Notícias*, no *Dinheiro Vivo*, e emitidos na TSF, e àqueles associados, são assinados por jornalistas.

²⁶ Decreto-Lei n.º 330/90, na sua versão atual.

105. Ora, a participação de jornalistas em conteúdos que resultam do pagamento de contrapartidas por entidades externas compromete não só o seu direito à autonomia e independência, como também o seu dever correspondente, tal como determinado na alínea a), n.º 1, artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.

106. Tal prestação também contende potencialmente com o disposto na alínea c), n.º 1, artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, que determina que deve o jornalista recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional.

107. A ERC compreende os constrangimentos estruturais financeiros que enfrentam atualmente as empresas de comunicação social, bem como acompanha a necessidade de diversificação de fontes de receitas. Porém, a salvaguarda da independência editorial implica a definição de uma clara esfera de proteção face aos interesses promocionais de entidades externas à redação. Não é atendível o argumento de que a produção e publicação destes conteúdos dependem de uma avaliação em que, simultaneamente, coincidem as iniciativas promovidas por terceiros, o interesse jornalístico e o interesse dos leitores. Aliás, a Global Notícias – Media Group, SA, não esclarece a quem cabe este juízo, se à direção editorial, se ao departamento comercial, se a ambos. Na realidade, não é aceitável a instrumentalização do critério noticioso, no sentido de nele residir o fundamento e justificação para essa alegada virtuosa coincidência.

108. O Regulador recorda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

109. Por outro lado, a transparência e independência editorial não podem ser caucionadas de forma cabal em conteúdos pagos que são escritos por jornalistas.

110. Pelo que se recomenda ao *Diário de Notícias*, ao *Jornal de Notícias* e ao *Dinheiro Vivo* a criação de um mecanismo de autorregulação que preveja as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

5.2. Sobre as normas de contratação pública

111. Por fim, verificou-se que a publicação de seis conteúdos no *Diário de Notícias* e no *Jornal de Notícias*, associados aos contratos #10, #11, #12, #15, #18 e #21, foi realizada antes da celebração de qualquer contrato. Pelo que o negócio jurídico que está na base daquelas prestações de serviço não terá observado os trâmites procedimentais previstos na lei para esse efeito, essencialmente as regras que impõem a aplicação do Código dos Contratos Públicos²⁷ à aquisição de bens e serviços pelas entidades públicas.

112. Por outro lado, no que se refere ao contrato #17, estabelecido com a Câmara Municipal de Setúbal, foi publicada uma peça no *Jornal de Notícias*, no dia 20 de novembro de 2020.

113. Da análise parecem resultar indícios de incumprimento do prazo de 20 dias previstos para a publicação dos conteúdos face à data de celebração do contrato²⁸.

114. A ausência de cumprimento das normas de contratação pública previstas e reguladas no Código dos Contratos Públicos poderá implicar a nulidade do contrato, situação com consequências particularmente graves que deverá ser avaliada pela entidade competente para o efeito, o Tribunal de Contas (TC).

²⁷ Aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua versão atual.

²⁸ O contrato está disponível no Portal Base, em: <https://www.base.gov.pt/Base4/pt/detalhe/?type=contratos&id=6382502>

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos publicados no âmbito de 22 contratos celebrados entre a empresa Global Notícias – Media Group, SA, e entidades públicas, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2019 e 1 de junho de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o *Diário de Notícias, Jornal de Notícias e Dinheiro Vivo* publicaram conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a Cascais Próxima E.M.; a Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.; a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve; a Câmara Municipal do Barreiro; e a Câmara Municipal de Setúbal, que não identificam de forma adequada e suficiente a relação comercial estabelecida, contrariando a obrigação constante do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais;
3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico;
4. Constatar que tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa;

5. Constatar que o *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Dinheiro Vivo* e a TSF publicaram conteúdos no âmbito de contratos estabelecidos com a Cascais Próxima E.M.; a Gaiurb – Urbanismo e Habitação E.M.; e a Câmara Municipal do Barreiro, que são assinados por jornalistas com título habilitador, comprometendo os seus direitos e dever à autonomia e independência, em inobservância ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;
6. Notar ainda a existência de indícios de incumprimento das normas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, por se verificar que a publicação de conteúdos no *Diário de Notícias* e no *Jornal de Notícias* é anterior à data de celebração dos respetivos contratos com entidades públicas;
7. Adicionalmente, constatar que, no que se refere ao contrato com a Câmara Municipal de Setúbal, os conteúdos foram publicados no *Jornal de Notícias* em data aparentemente desconforme aos termos estabelecidos contratualmente;

Em sequência e tudo ponderado:

8. Recomendar ao *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias* e *Dinheiro Vivo* a criação de um mecanismo de autorregulação eficaz que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas;
9. Advertir o *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Dinheiro Vivo* e a TSF para a necessidade de garantir que os conteúdos publicados ao abrigo de contratos de natureza comercial com entidades externas não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas;
10. Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo de contraordenação contra a Global Notícias – Media Group, SA, proprietária das publicações periódicas *Diário de Notícias*,

Jornal de Notícias e Dinheiro Vivo, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa;

11. Enviar o presente relatório para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para averiguação de eventual incumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas, designadamente aqueles previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista;

12. Enviar o presente relatório para o Tribunal de Contas para avaliação de eventual violação das normas do Código dos Contratos Públicos por prestação de serviço em datas aparentemente desconformes à celebração de contratos estabelecidos com a Câmara Municipal do Barreiro; a Câmara Municipal de Valongo; a Câmara Municipal de Lisboa; a Câmara Municipal de Aveiro; a Câmara Municipal de Setúbal; e a Câmara Municipal de Estarreja;

13. Recomendar a promoção de uma iniciativa de autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 31 do Anexo V que incide sobre a Global Notícias – Media Group, SA.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.10/2023/10
EDOC/2023/4632



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/231 (OUT)

Contratos públicos celebrados com a SIC – Sociedade
Independente de Comunicação, S.A.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/231 (OUT)

Assunto: Contratos públicos celebrados com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda., a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberto qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes sete grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global

Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda. (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos dois contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, no período compreendido entre 6 de dezembro de 2021 e 9 de março de 2022.

II. Caracterização da empresa SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA

9. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA – cujo capital social é detido na totalidade pela Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA –, está habilitada para o exercício da atividade de televisão em Portugal. A estrutura de propriedade pode ser consultada no Portal da Transparência da ERC¹.

10. A SIC e a SIC Notícias, em que incidirá a análise subsequente, são serviços de programas televisivos, generalista e temático informativo, respetivamente, estando o respetivo operador televisivo registado na ERC, com o n.º 523383.

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/sic-sociedade-independente-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-sa/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e&geral=true>

III. Análise

3.1. Problemática

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC, nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2. Nota metodológica

12. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

13. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por direções de informação.

14. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados dois contratos estabelecidos com a empresa SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

15. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:

- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;
- b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato em serviços de programas da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA.

16. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, foi notificada em 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.

17. Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes aos contratos com entidades públicas identificados, foi novamente a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, notificada a pronunciar-se sobre aqueles, a 19 de dezembro de 2022.

18. Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1: Contratos públicos celebrados com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#34	Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática	06/12/2021	Aquisição de serviços de Media Partner para a realização do Evento Anual do POSEUR – Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos	19.750 €
#35	Secretaria-Geral da Educação e Ciência	09/03/2022	Produção de três vídeos e campanha de divulgação dos mesmos em canal de imprensa escrita, digital, papel e televisão	29.000 €

para o Programa Operacional Capital Humano (POCH)

3.3. Análise

19. No âmbito do presente processo, foi a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, convidada a pronunciar-se sobre os conteúdos emitidos no âmbito dos dois contratos identificados.

20. Começa por formular algumas observações de carácter genérico: «Desde logo, é sabido que, por força da transformação estrutura e financeira do ecossistema dos media, as empresas de comunicação social, como é o caso da SIC (...), têm-se confrontado, como muito bem salienta a ERC no estudo ‘Análise Económica e Financeira ao Setor dos Media em Portugal no ano 2021’, (...) com a ‘alteração de paradigma ao nível da distribuição e consumo de conteúdos, cada vez mais no digital, que caracterizou os últimos anos, como também veem migrar para o digital a sua, ainda, principal fonte de receitas, a publicidade’ (...).»

21. Diz ainda que, «para fazer face a estes constrangimentos estruturais do ecossistema dos media, com particular incidência em Portugal, dada a reduzida dimensão do mercado e o grau de endividamento do setor, as empresas de media, de modo a preservar a sua rentabilidade, uma condição essencial para a sua independência, veem-se confrontadas com a necessidade de diversificar as suas fontes de receitas. Para tal, e sem prejuízo da sua liberdade e independência editorial, as empresas de media desenvolvem projetos editoriais específicos, em parceria com determinadas entidades, públicas e privadas, em torno de matérias que são de interesse público. Por vezes, a participação das empresas de media traduz-se na cobertura noticiosa de iniciativas de terceiros, na qualidade de *media partner*, desde que tais iniciativas tenham relevância editorial.»

22. A SIC prossegue dizendo que se rege por Estatutos Editoriais, que «asseguram que a sua linha de atuação passa por manter sempre o seu espírito de independência, reforçando expressamente que o seu principal objeto é a difusão de uma programação de qualidade e

rigor informativo, independente do poder político ou económico e de qualquer doutrina ou ideologia.»²

23. Considera assim que os estatutos editoriais dos seus serviços de programas «estabelecem as diretrizes internas que balizam o escopo de atuação da SIC, em especial, relativamente a qualquer tipo de parceria. Em linha com o previsto nos Estatutos Editoriais, naturalmente que, em todos os contratos celebrados com entidades públicas são impostas condições e definidos limites, caso a caso, que acautelam e salvaguardam a independência editorial da SIC.»

24. Por fim, sublinha «que a SIC, quando atua como *media partner* na edição e publicação destes conteúdos, não está a atuar *promocionalmente* (isto é, não está a oferecer uma visão ou perspetiva positiva para ou sobre os participantes) mas a intervir através do tratamento informativo, por opção editorial, de temas de âmbito setorial, local ou regional.»

25. Vem ainda a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, pronunciar-se em concreto sobre os conteúdos publicados no âmbito de cada contrato, como se verá *infra*.

#34 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática. **Data do contrato:** 06/12/2021.

a) A SIC Notícias transmitiu, na sua página da rede social Facebook, no dia 6 de dezembro de 2021, uma conferência assim apresentada: «A 1ª Conferência Regional POSEUR – Região Centro: Sustentabilidade e Uso Eficiente de Recursos, que contará com a presença do Ministro do Ambiente e da Ação Climática e da Ministra da Coesão Territorial e onde serão apresentados os resultados do POSEUR, bem como as perspetivas de transformação e os desafios da sustentabilidade na Região Centro. A SIC é a media partner deste evento. Acompanhe aqui em direto dia 6 de dezembro às 14h30.»

² Os estatutos editoriais da SIC e da SIC Notícias podem ser consultados, respetivamente em: <https://sdistribution.impresa.pt/data/content/binaries/132/e75/c9b8dbdd-e94f-42df-afac-a29b4145581f/ESTATUTO-EDITORIAL.pdf>; e <https://sicnoticias.pt/institucional/2013-12-27-Estatuto-Editorial-SIC-Noticias>.

- b) O vídeo da conferência está disponível em:
<https://www.facebook.com/sicnoticias/videos/432615791694968/>
- c) Nos genéricos inicial e final do vídeo surge a seguinte informação: «Media Partner SIC».
- d) Em sede de pronúncia, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, adianta que se tornou «*media partner* da 1ª Conferência Regional do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos. Trata-se de conteúdos de âmbito setorial e regional que justificaram a opção editorial da sua cobertura.»
- e) Ademais, diz, «a SIC em nenhum ponto autolimitou a sua liberdade de informação jornalística na cobertura do referido ciclo de conferências», nem «em nenhum ponto definiu os conteúdos da peça jornalística em conjunto ou colaboração com a entidade pública referenciada.»
- f) Termina sustentando que «os conteúdos produzidos neste âmbito são, pois, estrita e rigorosamente informativos, limitando-se à transmissão da conferência.»

#35 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral da Educação e Ciência **Data do contrato:** 09/03/2022.

- a) Em sede de pronúncia, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, refere tratar-se da produção de três vídeos e campanha de divulgação para o Programa Operacional Capital Humano (POCH).
- b) Mais acrescenta que os vídeos «foram divulgados em *breaks* publicitários na SIC Notícias e, em publicidade nos *sites* dos canais SIC (anúncios *mid-roll*).»
- c) Os três vídeos foram disponibilizados na plataforma YouTube e não têm data associada.
- d) Têm uma duração, respetivamente, de 3 minutos e 57 segundos, 2 minutos e 44 segundos, e 3 minutos e 8 segundos.

- e) Estão disponíveis, respetivamente, em:
https://www.youtube.com/watch?v=3GH0IQZfTo&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=7&ab_channel=NovosProjetos;
https://www.youtube.com/watch?v=xNkiZS26f2g&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=5&ab_channel=NovosProjetos; e
https://www.youtube.com/watch?v=5mBF12Gau1g&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=6&ab_channel=NovosProjetos.
- f) Relativamente aos *spots* publicitários, a SIC identifica três, também disponibilizados na plataforma YouTube.
- g) Não têm data associada e têm uma duração, cada um, de 20 segundos.
- h) Estão disponíveis, respetivamente, em:
https://www.youtube.com/watch?v=WMMf9mKnwMA&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=2&ab_channel=NovosProjetos;
https://www.youtube.com/watch?v=zjYhXi8RT4g&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=2&ab_channel=NovosProjetos; e
https://www.youtube.com/watch?v=XoFJyx7gWac&list=PLc1A5-kl1YDWF-pQl0XjXb7KK9Kej6nWB&index=3&ab_channel=NovosProjetos.

26. A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2: Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#34 - Entidade adjudicante: Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática. Data do contrato: 06/12/2021	Transmissão da Conferência Regional POSEUR – Região Centro: Sustentabilidade e Uso Eficiente de Recursos, na página da rede social Facebook da SIC Notícias, 06/12/2021

IV. Normas aplicáveis

27. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**³:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»

28. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

³ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

q) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»

29. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

30. No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

31. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, seja pela previsão deste princípio como pedra fundamental de todo o regime jurídico aplicável ao setor da Comunicação Social, seja pela garantia de defesa da independência editorial.

32. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)

c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»

33. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

34. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**⁴, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

35. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**). Garantia esta com conteúdos e limites definidos, entre outros, na Lei de Imprensa⁵, que estabelece no seu artigo 2.º, n.º 2:

«Artigo 2.º

Conteúdo

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

*2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)
d) Da identificação e veracidade da publicidade;»*

36. Assim, podemos desde já concluir que a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido também, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade.

37. Sendo disso exemplo essa norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa. Lei esta central à interpretação de todo o regime do setor da comunicação social e que, sobre a questão em análise, concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

38. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009, publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui relevante para a interpretação normativa, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

39. Nesta diretiva encontramos, de forma explícita, (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

40. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

41. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso aqui em análise – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

42. Pretende-se com isto sublinhar que, sendo aqui diretamente aplicável a **Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)**⁶, a interpretação que leva à sua aplicação ao caso concreto deve considerar o elemento sistemático (de todo o regime aplicável à Comunicação Social) e à sua evolução histórica (nomeadamente desde a entrada em vigor da Lei de Imprensa, em 1999).

43. Estes são elementos essenciais para apreender a evolução do conceito de «Publicidade», conceito este passível de, desde logo, preencher a previsão genérica da Lei de Imprensa (LI), mas também de integrar os vários (sub)tipos em que tem vindo, na prática, a desdobrar-se, na própria LTSAP, mas igualmente fruto da evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

44. Procura-se com isto destacar que conceitos como «publi-reportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros⁷ previstos na LTSAP, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

45. Veja-se, agora, o normativo mais diretamente aplicável - da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (sublinhados nossos):

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

46. Na LTSAP confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» (da LI).

47. Desde logo com o vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc.⁸ De notar

⁶ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

⁷ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais online).

⁸ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

Alínea b) «Ajuda à produção»;

que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste sentido cfr. «Publicidade televisiva»⁹ no artigo 40.º-A, «Telepromoção»¹⁰ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»¹¹ no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»¹² no artigo 41.º-A.

48. Nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).¹³

49. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a) Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma **obrigação geral de identificação**, ainda que com menções diferenciadas (*patrocínio, ajuda à produção, etc.*);
- b) Alguns tipos de «colaborações», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço –, também têm de ser identificados e/ou não podem ser difundidos em certos espaços editoriais;
- c) Existe um **carácter sinalagmático** na relação e as eventuais contrapartidas, para o órgão de comunicação social, não são necessariamente pecuniárias.

Alínea c) «**Autopromoção**»;

Alínea d) «**Colocação de produto**»;

Alínea e) «**Comunicação comercial audiovisual**»;

Alínea f) «**Comunicação comercial audiovisual virtual**»;

Alínea o) «**Patrocínio**»;

Alínea r) «**Publicidade televisiva**»;

Alínea u) «**Telepromoção**».

⁹ Cf. Artigo 40.º-A da LTSAP.

¹⁰ Cf. Artigo 40.º-C da LTSAP.

¹¹ Cf. Artigo 41.º da LTSAP.

¹² Cf. Artigo 41.º-A da LTSAP

¹³ Cf. Artigo 76.º da LTSAP.

50. Pelo que se confirma – apesar das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas – que na sua globalidade há uma **relação sinalagmática** que origina a sua inclusão num género mais vasto de pendor comercial (a que, na LI, se chama «publicidade»), e às quais indubitavelmente **se impõem obrigações de identificação**, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ou não ter nos restantes conteúdos (editoriais).

51. De referir, por fim, que os conteúdos aqui em análise não preenchendo a definição legal de «publicidade televisiva» ou de «televenda» no sentido formal previsto, respetivamente nas alíneas r) e v) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP, também não podem ser objeto das correspondentes previsões dos artigos 40.º a 4.º-C.

52. Mas sendo seguramente, como são, «outras formas de comunicação comercial audiovisual», das quais apresentam as características típicas, estão obrigatoriamente sujeitos ao regime previsto nas normas dos artigos 41.º a 41.º-D, na Subseção II, da Secção III, do Capítulo IV da LTSAP e, nesse sentido, globalmente previstas e punidas, como contraordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP

53. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro, e não o órgão de comunicação social, será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa ou, neste caso, à enumeração dos (sub)tipos contantes da LTSAP.

54. Finalmente, de recordar que a aplicabilidade à extensão *online* de um órgão de comunicação social da respetiva lei aplicável ao próprio órgão (neste caso, a LTSAP) há muito

está consolidada na doutrina e na jurisprudência da ERC, sendo essa a prática consistente nas suas deliberações sobre o tema.¹⁴

V. Conclusões

5.1. Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e promocionais

55. A partir da análise realizada foi possível concluir que a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os espectadores em conteúdos associados ao contrato #34 (Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática), descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2.

¹⁴ Sobre a matéria ver, e.g., Deliberação 2/PUB-R/2012, de 11 de dezembro, ou Deliberação ERC/2023/136 (CONTJOR-NET), de 13 de abril. Ou ainda, de forma mais detalhada:

- Deliberação 202/2015 (OUT), de 12 de agosto (pág. 74):

«As normas aplicáveis à atividade de comunicação social, sem prejuízo de outros diplomas com menor impacto, constam essencialmente de quatro diplomas legislativos: a Lei da Televisão, a Lei da Rádio, a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista. A aplicabilidade das disposições constantes dos três primeiros diplomas aos novos media, conforme as semelhanças apresentadas com os meios clássicos, afigura-se menos problemática por assentar numa ótica do serviço prestado.»

- Deliberação 18/CONT-I/2009, 29 de julho (pág. 8):

«23. O que caracteriza a imprensa é a comunicação através de uma determinada linguagem (...), sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal electrónico é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.

24. O inegável papel que a internet desempenha na divulgação da informação não pode deixar de ser acompanhado da regulação do exercício do direito de informar e de ser informado, em moldes tais que sejam conferidas aos cidadãos utilizadores garantias idênticas às que têm em face dos restantes meios de informação tradicionais.»

- Deliberação ERC/2017/254 (OUT-NET), de 6 de dezembro (pág. 17):

«28. Poder-se-ia concluir, utilizando a famosa navalha de Occam, e seguindo a sua tradução anglófona popular, que «se tem penas como um pato, grasna como um pato e voa como um pato, deve ser um pato...». Neste sentido, a indesmentível aparência pública de OCS (reforçada pela própria apresentação expressa), coloca a “Notícias (...)” numa posição de ser amplamente apreendida como tal pela audiência potencial desejada.

29. Uma eventual utilização do não preenchimento de um critério formal, mas assegurando a aparência pública de OCS, sobretudo para o “leitor médio”, seria uma clara fraude à lei, ou pior, uma usurpação dessa qualidade (identidade de OCS).»

- Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de novembro (pág. 29):

«De facto, a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais.»

- 56.** Em concreto, verifica-se que a forma de identificação encontrada – «*media partner*» – não reflete a natureza paga daqueles conteúdos, i.e., não se evidencia perante o público o facto de se estar perante conteúdos produzidos mediante contrapartidas monetárias. Avalia-se que a expressão utilizada pela *SIC Notícias*, por si só, não será disso sinónimo, sendo, por isso, insuficiente.
- 57.** A ausência de informação sobre a produção de conteúdos mediante contrapartidas monetárias traduz-se numa comunicação insuficiente no que respeita à identificação da sua real natureza e origem e, conseqüentemente, numa comunicação pouco transparente perante os públicos.
- 58.** Tal opção reveste-se de opacidade por não garantir, perante o público, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.
- 59.** A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação da *SIC Notícias* com os seus telespectadores.
- 60.** Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, a *SIC Notícias* poderá ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.
- 61.** Pelo que, não cuidou de garantir a sua independência perante interferências do plano económico e político nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência, em incumprimento da sua obrigação prevista na alínea c), n.º 2, artigo 34.º da Lei da Televisão.
- 62.** Tais factos são ainda suscetíveis de afetar a liberdade editorial do órgão de comunicação social, o operador televisivo detentor do serviço de programas *SIC Notícias*, por

constituir uma interferência na sua esfera de autonomia, violando, desse modo, o artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, relativo à autonomia editorial dos cargos de direção ou de chefia na área da informação.

63. Esta interferência na autonomia editorial do OCS constitui uma contraordenação grave, punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

64. Tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

65. Resulta ainda da análise empírica uma potencial violação das regras relativas a «outras formas de comunicação comercial audiovisual» – sejam as relativas a «patrocínio» (art.º 41.º), «colocação de produto e ajuda à produção» (art.º 41.º-A), ou «comunicações comerciais audiovisuais virtuais» (art.º 41.º-B) – entre as quais avulta como potencial a aplicação das normas referentes ao patrocínio constantes do artigo 41.º da LTSAP, que, no seu n.º 1, determina o seguinte: «Os serviços de programas televisivos (...), bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços.»

66. A LTSAP define patrocínio, na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º, como «uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada (...) para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual (...) ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos».

67. Deverá ressaltar-se ainda que a LTSAP determina que «o conteúdo de um serviço de programas televisivo, serviço audiovisual a pedido ou programa patrocinado ou, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial.» (artigo 41.º, n.º 4, da LTSAP).

68. A violação de qualquer regra constante do artigo 41.º da LTSAP, bem como dos artigos 41.º-A, 41.º-B e 41.º-D, constitui contraordenação grave, prevista e punida com coima de € 20.000 a €150.000, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

69. Por tudo o acima exposto, adverte-se a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, para o facto de a potencial violação dos artigos 41.º e seguintes, bem como do artigo 35.º, n.º 6, ambos da LTSAP, ser passível de procedimento contraordenacional, sublinhando-se ainda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

70. Refira-se igualmente que as ferramentas de autorregulação aludidas pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, em sede de pronúncia, referentes aos serviços de programas SIC e SIC Notícias (os respetivos estatutos editoriais) se revelam insuficientes para a garantia dos deveres e obrigações acima explanados.

71. Pelo que se recomenda à SIC e à SIC Notícias a criação de um mecanismo de autorregulação que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que, bem assim, assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

72. A ERC compreende os constrangimentos estruturais financeiros que enfrentam atualmente as empresas de comunicação social, bem como acompanha a necessidade de diversificação de fontes de receitas, designadamente, através do desenvolvimento de «projetos editoriais específicos, em parceria com determinadas entidades, públicas e privadas». Porém, a salvaguarda da independência editorial implica a definição de uma clara esfera de proteção face aos interesses promocionais de entidades externas à redação. Não é atendível o argumento de que a produção e publicação destes conteúdos depende de uma avaliação em que, simultaneamente, coincidem as iniciativas promovidas por terceiros, o interesse jornalístico e o interesse dos leitores. Aliás, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, não esclarece a quem cabe este juízo, se à direção editorial, se ao departamento comercial, se a ambos. Na realidade, não é aceitável a instrumentalização do

critério noticioso, no sentido de nele residir o fundamento e justificação para essa alegada virtuosa coincidência.

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos emitidos no âmbito de dois contratos celebrados entre a empresa SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e entidades públicas, no período compreendido entre 6 de dezembro de 2021 e 9 de março de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a SIC Notícias emitiu conteúdos no âmbito de um contrato estabelecido com a Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática que, preenchendo materialmente o conceito de «outras formas de comunicação comercial audiovisual» previstas nos artigos 41.º e seguintes da LTSAP, não identificam de forma adequada e suficiente a relação comercial estabelecida, em desconformidade com as previsões legais das citadas normas (e.g., do n.º 1 do artigo 41.º da LTSAP);
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais.
3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, é suscetível de comprometer a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico;
4. Constatar que tal atuação é também passível de inobservar o livre exercício do direito à informação, garantido no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa;

5. Recomendar a criação de um mecanismo de autorregulação que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que, bem assim, assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas;
6. Determinar a abertura de processo administrativo contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, para:
 - a) Avaliação do incumprimento e qualificação da violação das normas do Capítulo IV, Secção II, Subsecção II da LTSAP, respeitante a conteúdos emitidos pela SIC Notícias, que constituem formas de comunicação comercial audiovisual sem a respetiva identificação;
 - b) Avaliação do incumprimento do artigo 35.º, n.º 6 da LTSAP, no que respeita à eventual interferência na esfera de autonomia e liberdade editorial.
7. Recomendar a promoção de uma iniciativa de autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC, face ao atual panorama mediático.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.10/2023/10
EDOC/2023/4632



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/232 (OUT-TV)

Contratos públicos celebrados com a TVI – Televisão
Independente, SA.

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/232 (OUT-TV)

Assunto: Contratos públicos celebrados com a TVI – Televisão Independente, SA.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2022, uma exposição de «Pedro Almeida Vieira – Página Um» referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal PÁGINA UM divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos que estiveram em vigor desde 2020 até essa data, onde, de forma evidente se está perante contratos de prestação de serviços de conteúdo editorial, algumas das vezes comprovadamente feitos por jornalistas e uns tantos com a participação mesmo de responsáveis editoriais de diversos órgãos de comunicação social.»
2. Em causa estariam contratos celebrados com a Global Notícias – Media Group, SA, a Impresa Publishing, SA, a Trust in News, Unipessoal, Lda., a Cofina Media, SA, o Público – Comunicação Social, SA, e a TVI – Televisão Independente, SA.
3. Mais se alega na mesma comunicação que foram detetados «mais oito contratos similares (não relacionados com publicidade), dos quais 4 da Cofina, 3 da Global Notícias e 1 da Impresa.»
4. A exposição supra referida termina com um pedido de informação sobre se, na ERC, estará a «decorrer ou vai ser aberto qualquer diligência para analisar estes contratos comerciais e a participação evidente (pelo menos em muitos dos casos) de jornalistas e responsáveis editoriais.»
5. No total, os 64 contratos em causa foram celebrados entre várias entidades públicas e os seguintes sete grupos ou empresas de media nacionais: i) Cofina Media, SA; ii) Global Notícias – Media Group, SA; iii) Impresa Publishing, SA; iv) SIC – Sociedade Independente de

Comunicação, SA; v) Público – Comunicação Social, SA; vi) Trust in News, Unipessoal, Lda. (TiN); e vii) TVI – Televisão Independente, SA.

6. Por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, de 15 de junho de 2022, a referida exposição foi remetida aos serviços para a respetiva análise.

7. A análise preliminar realizada pela ERC procurou identificar, por um lado, a correspondência entre os contratos listados e os serviços e/ou conteúdos a que terão dado origem; e, por outro, avaliar se tais conteúdos poderiam contender com a independência editorial, através do pagamento de serviços editoriais a serem produzidos por jornalistas e/ou apresentados como jornalísticos.

8. A presente deliberação debruça-se sobre os conteúdos referentes aos três contratos celebrados entre entidades públicas e a empresa TVI – Televisão Independente, SA, no período compreendido entre 12 de agosto de 2020 e 6 de outubro de 2020.

II. Caracterização da empresa TVI – Televisão Independente, SA

9. A TVI – Televisão Independente, SA – cujo capital social é detido na totalidade pela Meglo – Media Global, SGPS, SA, está habilitada para o exercício da atividade de televisão em Portugal. A estrutura de propriedade pode ser consultada no Portal da Transparência da ERC.¹

10. A TVI, em que incidirá a análise subsequente, é um serviço de programas televisivo generalista, estando o respetivo operador televisivo registado na ERC com o n.º 523384.

III. Análise

3.1. Problemática

11. O presente procedimento centra-se na averiguação da eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, no quadro das competências e atribuições da ERC, nomeadamente as respeitantes à salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação

¹ Disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/sic-sociedade-independente-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-sa/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e&geral=true>

social perante os poderes políticos e económicos. Assim, a análise irá ater-se à verificação de eventuais situações em que se indicia que conteúdos promocionais foram dissimulados como conteúdos de natureza jornalística, enquanto resultado de contratos estabelecidos com entidades públicas, em desrespeito pela autonomia editorial e pelo princípio de identificabilidade de conteúdos de natureza publicitária.

3.2. Nota metodológica

11. Procedendo-se de seguida à análise dos conteúdos, por forma a identificar eventuais conteúdos jornalísticos «encomendados», contendendo-se com a independência editorial, importa desde já esclarecer que, em termos metodológicos, foi determinado analisar o universo dos conteúdos identificados relacionados com os contratos indicados na exposição.

12. Considerando o enquadramento normativo prévio, o carácter eventualmente problemático dos conteúdos identificados foi apreciado atendendo a quatro critérios principais:

- i. não são identificadas as relações comerciais (a qualidade de conteúdo pago);
- ii. não são identificados como conteúdos patrocinados ou como *branded content*;
- iii. a autoria é assegurada por jornalista com carteira profissional ativa ou pelo próprio meio de comunicação;
- iv. a supervisão e orientação dos conteúdos são asseguradas por direções de informação.

13. Considerando o escopo da presente análise, foram identificados três contratos estabelecidos com a empresa TVI – Televisão Independente, SA, no âmbito da pesquisa no portal Base.Gov.

14. Da análise realizada resultaram duas situações distintas:

- a) Identificação de conteúdos em que se conclui não existir uma cabal separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e conteúdos promocionais/publicitários;

b) Impossibilidade de localização dos conteúdos correspondentes ao objeto do contrato nos serviços de programas da TVI – Televisão Independente, SA.

15. A TVI – Televisão Independente, SA, foi notificada 19 de setembro de 2022 para, querendo, se pronunciar sobre os conteúdos identificados na alínea a), bem como para identificar os conteúdos correspondentes à alínea b) do parágrafo anterior.

16. Tendo resultado, da análise preliminar, a identificação de conteúdos adicionais referentes aos contratos com entidades públicas identificados, foi novamente a TVI – Televisão Independente, SA, notificada a pronunciar-se sobre aqueles, a 19 de dezembro de 2022.

17. Em sequência, foram analisados os conteúdos disponíveis que estarão relacionados com os contratos listados na figura 1.

Fig. 1: Contratos públicos celebrados com a TVI – Televisão Independente, S.A.

N.º	Entidade adjudicante	Data de celebração do contrato	Objeto do contrato	Preço contratual
#43	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	06/10/2020	Aquisição de serviços para a promoção do Município de Vila Nova de Gaia	19.950 €
#44	Câmara Municipal de Tomar	22/03/2020	Aquisição de serviços para divulgação e promoção do Concelho de Tomar	19.000 €
#45	Associação Turismo dos Açores	12/08/2020	A emissão de um clip promocional/conteúdo com uma cara TVI com 120” de promoção turística do destino Açores nos canais televisivos TVI, TVI24 e TVI Ficção, com presença obrigatória em programa de Manuel Luís Goucha	19.250 €

3.3. Análise

18. No âmbito do presente processo, foi a TVI – Televisão Independente, SA, convidada a pronunciar-se sobre os conteúdos emitidos no âmbito dos dois contratos identificados.

19. Salienda, de forma geral, que, no que diz respeito aos contratos celebrados com os municípios de Vila Nova de Gaia e de Tomar que se tratava de «programação de entretenimento, apresentada como tal, sem a presença ou intervenção de jornalistas.»

20. Vem ainda a TVI – Televisão Independente, SA, pronunciar-se em concreto sobre os conteúdos publicados no âmbito de cada contrato, como se verá *infra*.

#43 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. **Data do contrato:** 06/10/2020.

- a) Na sua edição de 28 de agosto de 2020, o programa “Você na TV” da TVI emitiu uma rubrica sobre Vila Nova de Gaia.
- b) Promove empresas, e respetivos agentes, da região de Vila Nova de Gaia.
- c) Os conteúdos são assinados por Inês Gutierrez, que não tem carteira profissional de jornalista².
- d) No início do programa, é exibida, no canto superior esquerdo do ecrã, sinalética respeitante à inclusão de conteúdos de natureza publicitária. Não é feita menção à relação comercial estabelecida no âmbito do contrato em causa.
- e) A data de emissão do programa é anterior à data de celebração do contrato.
- f) Em sede de pronúncia, a TVI – Televisão Independente, SA, refere que o contrato em causa «tem por objeto o patrocínio do programa “Você na TV!”», onde foi emitida «uma rubrica, apresentada por Inês Gutierrez, cuja produção contou com o apoio financeiro da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia».

#44 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Tomar. **Data do contrato:** 22/09/2020.

- a) Em sede de pronúncia, a TVI – Televisão Independente, SA, informa que o presente contrato se referia «à emissão de comunicação comercial audiovisual no programa

² Pesquisa efetuada na página da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) a 3 de março de 2023.

“Você na TV!” em moldes muito semelhantes ao contrato celebrado com o Município de Vila Nova Gaia».

b) Contudo, diz, «pese embora os melhores esforços, não foi possível até ao momento obter cópia do conteúdo emitido em execução de tal contrato.»

#45 - Entidade adjudicante: Associação Turismo dos Açores. **Data do contrato:** 12/08/2020.

a) Em sede de pronúncia, vem a TVI – Televisão Independente, SA, dizer que se trata de «spot de comunicação comercial audiovisual nos blocos de publicidade televisiva de vários serviços de programas explorados pela TVI, incluindo nos serviços de programas televisivos “TVI”, “TVI24” e “TVI Ficção” .»

21. A figura 2, *infra*, elenca os conteúdos, e respetivos contratos com entidades públicas, que evidenciam indícios de incumprimento de normas legais e/ou deontológicas.

Fig. 2: Tabela síntese dos conteúdos problemáticos

Não identifica a natureza comercial dos conteúdos	
ID Contrato	ID Conteúdos
#43 - Entidade adjudicante: Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. Data do contrato: 06/10/2020	Edição de 28/08/2020 do programa «Você na TV!» transmitido pela TVI

IV. Normas aplicáveis

12. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas **atribuições**, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas c) e j), dos seus **Estatutos**³:

«Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: (...)

c) Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico;

³ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.»

13. Nesse sentido, o artigo 24.º, n.º 3, dos referidos Estatutos atribuem ao Conselho Regulador da ERC **competência** para:

«Artigo 24.º

Competências do conselho regulador

3 - Compete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais;

b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade;

c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

d) Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda;»

14. O artigo 7.º, alínea d), daquele articulado, estabelece ainda que:

«Artigo 7.º

Objetivos da regulação

Constituem objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC: (...)

d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a

responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.»

15.No mesmo sentido, a partir de 2015, a **Lei da Transparência** (LT) veio estabelecer que:

«Artigo 6.º

Disponibilização pública da informação

5 - As informações e elementos transmitidos à ERC (...) e por esta divulgados publicamente (...), podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.»

16. Diante do exposto, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais e promocionais, seja pela previsão deste princípio como pedra fundamental de todo o regime jurídico aplicável ao setor da Comunicação Social, seja pela garantia de defesa da independência editorial.

17. Por outro lado, e embora a ERC não disponha de competências no domínio da deontologia dos jornalistas, importa considerar que o **Estatuto do Jornalista** (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), determina que:

«Artigo 14.º

Deveres

1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: (...)

c) Recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;»

18. Ora, se o jornalista deve recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional, por maioria de razão, a obrigação de tal recusa vincula o próprio órgão de comunicação social, esse sim, sujeito à regulação da ERC.

19. Tem ainda aplicação o disposto no **Código da Publicidade**⁴, onde se prevê que a publicidade se rege pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor, detalhando mesmo de forma expressa a regra geral de que:

«Artigo 8.º

Princípio da identificabilidade

1 - A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.»

20. Importa ainda recordar que a liberdade de imprensa e o direito à informação são direitos com garantia constitucional (artigos 37.º e 38.º da **Constituição da República Portuguesa**). Garantia esta com conteúdos e limites definidos, entre outros, na Lei de Imprensa⁵, que estabelece no seu artigo 2.º, n.º 2:

«Artigo 2.º

Conteúdo

*2 - O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: (...)
d) Da identificação e veracidade da publicidade;»*

21. Assim, podemos desde já concluir que a liberdade de imprensa abrange o direito dos cidadãos a serem informados, o qual é garantido também, como vimos, através da identificação e veracidade da publicidade.

22. Sendo disso exemplo essa norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Imprensa. Lei esta central à interpretação de todo o regime do setor da comunicação social e que, sobre a questão em análise, concretiza as obrigações relativas à separação entre conteúdos publicitários e conteúdos editoriais no artigo 28º, n.º 2:

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

«Artigo 28.º

Publicidade

2 - Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»

23. Considerando a importância desta matéria, o Conselho Regulador da ERC, por via da **Diretiva 1/2009**, de 1 de julho de 2009, publicou um conjunto de regras específicas para a regulamentação da publicidade em publicações periódicas, visando a densificação e aplicação dos conceitos vertidos no artigo 28.º da Lei de Imprensa. Naturalmente que, pese embora os quase 14 anos decorridos, esta Diretiva é aqui relevante para a interpretação normativa, sem prejuízo de posteriores evoluções dos conceitos subjacentes.

24. Nesta diretiva encontramos, de forma explícita, (sub)tipos de «colaborações» que, pela sua natureza comercial e promocional, se podem reconduzir àquele género inicial mais vasto de «publicidade», no sentido da LI.

25. Para tanto concorrendo, sempre, uma **natureza sinalagmática** (não necessariamente pecuniária) bem como a clara **obrigação de identificação e separação** de conteúdos editoriais.

26. Sendo o exemplo mais paradigmático – até para o caso aqui em análise – o subtipo «colaboração» tal como referido no ponto (F.) da Diretiva que faz apelo àquele carácter sinalagmático (não necessariamente pecuniário) e à identificabilidade explícita.

27. Pretende-se com isto sublinhar que, sendo aqui diretamente aplicável a **Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)**⁶, a interpretação que leva à sua aplicação ao caso concreto deve considerar o elemento sistemático (de todo o regime aplicável à Comunicação Social) e à sua evolução histórica (nomeadamente desde a entrada em vigor da Lei de Imprensa, em 1999).

⁶ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

28. Estes são elementos essenciais para apreender a evolução do conceito de «Publicidade», conceito este passível de, desde logo, preencher a previsão genérica da Lei de Imprensa (LI), mas também de integrar os vários (sub)tipos em que tem vindo, na prática, a desdobrar-se, na própria LTSAP, mas igualmente fruto da evolução tecnológica dos suportes, técnicas e práticas de interação agora disponíveis às decisões editoriais.

29. Procura-se com isto destacar que conceitos como «publi-reportagem», «patrocínio» ou «colaboração», entre muitos outros⁷ previstos na LTSAP, se incluem na tipologia mais generalista de «publicidade» originária da LI.

30. Veja-se, agora, o normativo mais diretamente aplicável - da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (sublinhados nossos):

- LTSAP: Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

31. Na LTSAP confirma-se a enumeração, obviamente exemplificativa, de vários subtipos daquele género amplo de «Publicidade» (da LI).

32. Desde logo com o vasto leque de «definições» como: «Publicidade televisiva»; «Telepromoção»; «Patrocínio»; «Colocação de produto e ajuda à produção»; etc.⁸ De notar que em todos estes casos – tal como no género «publicidade» da LI – a identificação é obrigatória, independentemente das especificidades de cada subtipo. Neste sentido cf.

⁷ Como por exemplo «telepromoção» ou «colocação de produto» (estes com as devidas adaptações à imprensa (mas também à extensão desta a meios audiovisuais online).

⁸ Cf. Artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP:

Alínea b) «Ajuda à produção»;

Alínea c) «Autopromoção»;

Alínea d) «Colocação de produto»;

Alínea e) «Comunicação comercial audiovisual»;

Alínea f) «Comunicação comercial audiovisual virtual»;

Alínea o) «Patrocínio»;

Alínea r) «Publicidade televisiva»;

Alínea u) «Telepromoção».

«Publicidade televisiva»⁹ no artigo 40.º-A, «Telepromoção»¹⁰ no artigo 40.º-C, «Patrocínio»¹¹ no artigo 41.º, «Colocação de produto e ajuda à produção»¹² no artigo 41.º-A.

33. Nesta evolução de subtipos do conceito genérico de «publicidade», de referir ainda a manutenção da qualificação da violação dos deveres de identificação como contraordenação grave, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, com a previsão da punibilidade da negligência (n.º 3).¹³

34. Podemos concluir que, pese embora a variedade de conteúdos comerciais e de «parcerias» ou «colaboração» entre órgãos de comunicação social e entidades não jornalísticas:

- a) Todas as novas tipologias reconduzíveis ao género mais vasto de «publicidade» mantêm, na LTSAP, uma **obrigação geral de identificação**, ainda que com menções diferenciadas (*patrocínio, ajuda à produção, etc.*);
- b) Alguns tipos de «*colaborações*», implicando uma promoção – mesmo que apenas de marca e não necessariamente de bem ou serviço –, também têm de ser identificados e/ou não podem ser difundidos em certos espaços editoriais;
- c) Existe um **carácter sinalagmático** na relação e as eventuais contrapartidas, para o órgão de comunicação social, não são necessariamente pecuniárias.

35. Pelo que se confirma – apesar das (sub)tipologias a que a LTSAP faz corresponder obrigações específicas – que na sua globalidade há uma **relação sinalagmática** que origina a sua inclusão num género mais vasto de pendor comercial (a que, na LI, se chama «publicidade»), e às quais indubitavelmente **se impõem obrigações de identificação**, nomeadamente para se não confundirem com conteúdos editoriais ou, em certos casos, para tornar evidente aos destinatários a influência que tais conteúdos (comerciais) podem ou não ter nos restantes conteúdos (editoriais).

⁹ Cf. Artigo 40.º-A da LTSAP.

¹⁰ Cf. Artigo 40.º-C da LTSAP.

¹¹ Cf. Artigo 41.º da LTSAP.

¹² Cf. Artigo 41.º-A da LTSAP

¹³ Cf. Artigo 76.º da LTSAP.

36. De referir, por fim, que os conteúdos aqui em análise não preenchendo a definição legal de «publicidade televisiva» ou de «televenda» no sentido formal previsto, respetivamente nas alíneas r) e v) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP, também não podem ser objeto das correspondentes previsões dos artigos 40.º a 4.º-C.

37. Mas sendo seguramente, como são, «outras formas de comunicação comercial audiovisual», das quais apresentam as características típicas, estão obrigatoriamente sujeitos ao regime previsto nas normas dos artigos 41.º a 41.º-D, na Subseção II, da Secção III, do Capítulo IV da LTSAP e, nesse sentido, globalmente previstas e punidas, como contraordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP

38. Assim, e em conclusão, o normativo aplicável identificado supra não está limitado, na sua aplicação ao caso concreto, por qualquer falta de previsão de uma (nova) tipologia de colaboração entre o órgão de comunicação social e as entidades em causa. Conclusão necessária da constatação de que toda e qualquer (nova) tipologia de relação sinalagmática que implique a difusão de conteúdos que promovam o parceiro, e não o órgão de comunicação social, será – independentemente da nomenclatura descritiva usada – passível de ser reconduzida à previsão do género amplo de «publicidade», no sentido histórico previsto na Lei de Imprensa ou, neste caso, à enumeração dos (sub)tipos contantes da LTSAP.

V. Conclusões

5.1. Sobre a eventual existência de conteúdos jornalísticos «encomendados» lesando-se a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos promocionais

22. A partir da análise realizada foi possível concluir que a relação comercial não se encontra devidamente identificada perante os espectadores em conteúdos associados ao contrato #43 (Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia), descritos no ponto 3.3. e na figura n.º 2.

23. Em sede de pronúncia, vem a TVI – Televisão Independente, SA, argumentar que se trata de programação de entretenimento, «apresentada como tal, sem a presença ou intervenção de jornalistas.»

24. Porém, sempre se diga que as regras aplicáveis à identificação da natureza paga dos conteúdos são transversais a toda a programação, incluindo os formatos de entretenimento.

25. No caso em apreço, verifica-se que, no início da edição do programa “Você na TV!” visada, existe indicação, por via de sinalética, de que o mesmo contém menção a marcas e a produtos. Contudo, não é feita qualquer referência ao patrocínio comercial da entidade, neste caso pública, com a qual a TVI celebrou um contrato. Tal ausência constata-se no início, no recomeço e no fim do programa, contrariando os termos do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, que determina o seguinte: «Os serviços de programas televisivos (...), bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços»; «Os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa».

26. A LTSAP define patrocínio, na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º, como «uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada (...) para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual (...) ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos».

27. Deverá ressaltar-se ainda que a LTSAP determina que «o conteúdo de um serviço de programas televisivo, serviço audiovisual a pedido ou programa patrocinado ou, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial.» (artigo 41.º, n.º 4, da LTSAP)

28. Ora, tal atuação reveste-se de opacidade por não garantir, perante o público, que os conteúdos em causa resultaram de pagamentos estabelecidos contratualmente.

29. A produção e publicação de conteúdos mediante o pagamento de contrapartidas por entidades externas, quando não devidamente identificadas, ameaça seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação, contendendo com o princípio da transparência exigível na relação da TVI com os seus telespectadores.

30. Ao não acautelar as previsões legais e deontológicas exigíveis, a TVI poderá ter comprometido a veracidade, rigor e objetividade dos conteúdos, em prejuízo do interesse público e da livre formação da opinião, não cuidando de garantir de forma cabal a sua independência perante interferências do plano económico nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência.

31. Pelo que, não cuidou de garantir a sua independência perante interferências do plano económico e político nas suas decisões editoriais, perigando a sua própria credibilidade e transparência, em incumprimento da sua obrigação prevista na alínea c), n.º 2, artigo 34.º da Lei da Televisão, ainda que, no caso concreto, fora do âmbito estrito da informação.

32. Resulta, portanto, da análise empírica uma potencial violação das regras relativas a «outras formas de comunicação comercial audiovisual» – sejam as relativas a «patrocínio» (art.º 41.º), «colocação de produto e ajuda à produção» (art.º 41.º-A), ou «comunicações comerciais audiovisuais virtuais» (art.º 41.º-B) – entre as quais avulta como potencial a aplicação das normas referentes ao patrocínio constantes do artigo 41.º da LTSAP, que, no seu n.º 1, determina o seguinte: «Os serviços de programas televisivos (...), bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços.»

33. A LTSAP define patrocínio, na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º, como «uma contribuição, feita por uma empresa pública ou privada (...) para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual (...) ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas atividades ou os seus produtos».

34. Deverá ressaltar-se ainda que a LTSAP determina que «o conteúdo de um serviço de programas televisivo, serviço audiovisual a pedido ou programa patrocinado ou, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação, não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial.» (artigo 41.º, n.º 4, da LTSAP).

35. A violação de qualquer regra constante do artigo 41.º da LTSAP, bem como dos artigos 41.º-A, 41.º-B e 41.º-D, constitui contraordenação grave, prevista e punida com coima de € 20.000 a €150.000, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

36. Por tudo o acima exposto, adverte-se a TVI – Televisão Independente, SA, para o facto de a potencial violação dos artigos 41.º e seguintes da LTSAP, ser passível de procedimento contraordenacional, sublinhando-se ainda que a separação entre conteúdos editoriais e conteúdos publicitários deve ser escrupulosamente garantida, designadamente por via da identificação adequada da natureza comercial dos mesmos.

37. Por fim, recomenda-se a criação de um mecanismo de autorregulação que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas, e que, bem assim, assegure que tais conteúdos não sejam concebidos, nem assinados, por jornalistas.

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um conjunto de conteúdos emitidos no âmbito de três contratos celebrados entre a empresa TVI – Televisão Independente, SA, e entidades públicas, no período compreendido entre 12 de agosto de 2020 e 6 de outubro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 6.º, artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea q), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a TVI emitiu conteúdos no âmbito de um contrato estabelecido com a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, preenchendo materialmente o conceito de «outras formas de comunicação comercial audiovisual» previstas nos artigos 41.º e seguintes da LTSAP, não identificam de forma adequada e suficiente a relação comercial estabelecida, em desconformidade com as previsões legais das citadas normas (e.g., do n.º 1 do artigo 41.º da LTSAP);
2. Evidenciar que a publicidade, independentemente do subgénero em que se reifique, se reconhece sempre pela sua natureza sinalagmática (não necessariamente pecuniária), o que fundamenta as obrigações de identificação e separação face aos conteúdos editoriais;
3. Notar que a não identificação da natureza contratual estabelecida, bem como da entidade adjudicante, compromete a independência do órgão de comunicação social perante interferências do plano económico;
4. Recomendar a criação de um mecanismo de autorregulação eficaz que explicita as regras aplicáveis à produção de conteúdos que configuram alguma forma de relação comercial com entidades externas;
5. Determinar a abertura de processo administrativo contra a TVI – Televisão Independente, SA, para avaliação do incumprimento e qualificação da violação das normas do Capítulo IV, Secção II, Subsecção II da LTSAP, respeitante a conteúdos emitidos pela TVI, que constituem formas de comunicação comercial audiovisual sem a respetiva identificação;
6. Recomendar a promoção de uma iniciativa de autorregulação, nos termos do artigo 9.º dos Estatutos da ERC, face ao atual panorama mediático.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

500.10.10/2023/10
EDOC/2023/4632



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/233 (PUB-NET)

Denúncia contra a publicação periódica Torres Vedras Web, detida por Asterisco Vaidoso, Lda., por publicação de publicidade não identificada na sua edição de 7 de março de 2023

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/233 (PUB-NET)

Assunto: Denúncia contra a publicação periódica *Torres Vedras Web*, detida por Asterisco Vaidoso, Lda., por publicação de publicidade não identificada na sua edição de 7 de março de 2023

I. Denúncia

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma denúncia¹ contra a publicação periódica *Torres Vedras Web* (doravante, denunciada) por publicação de publicidade não identificada na sua edição do dia 7 de março de 2023.
2. Na sua exposição o denunciante forneceu uma ligação eletrónica originária da referida publicação periódica: <https://torresvedrasweb.pt/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/>.
3. Referindo que «[o] texto em causa é, inequivocamente, um anúncio de venda de uma casa, publicado por uma agência imobiliária, encapotado sob a forma de uma notícia, com o objetivo de influenciar o leitor na sua decisão de aquisição», pelo que, realça, «(...) [sentir-se] enganada com esta publicação (...)».
4. Nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, por despacho do Presidente da ERC, foi determinada a abertura de um procedimento, e foi notificado à sociedade proprietária da publicação periódica, Asterisco Vaidoso, Lda., e ao diretor da publicação.

¹ ENT-ERC/2023/1869, de 14 de março de 2023.

II. Acesso à ligação disponibilizada pelo denunciante

1. A ligação disponibilizada na denúncia - <https://torresvedrasweb.pt/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/> - foi acedida em 15 de março de 2023, verificando-se conformidade com o conteúdo descrito pelo denunciante: (cf. Fig. 1 a 4).

Figura 1:



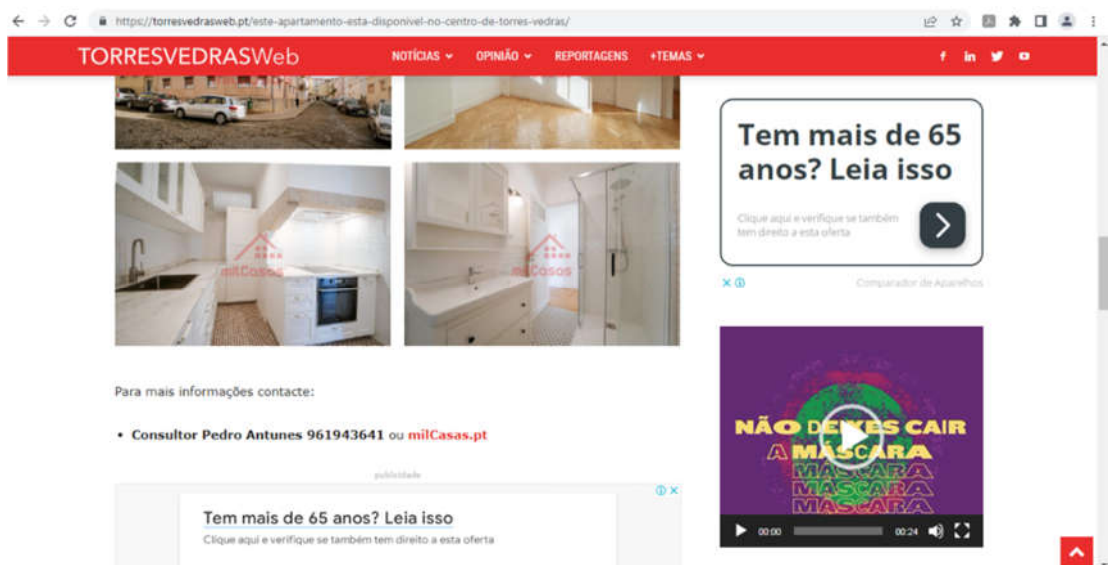
Figura 2:



Figura 3:



Figura 4:



2. O conteúdo objeto da denúncia foi publicado no separador “destaques/notícias”, com a indicação “Por Redação . 7 de Março, 2023”, sob o título “Este apartamento está disponível no centro de Torres Vedras”.
3. Tal como se pode verificar pelas figuras 1 a 4, a publicação contém texto e imagens (i.e. várias fotografias do imóvel publicitado) e, no final da publicação, é indicado «Consultor Pedro Antunes 961943641 ou milCasas.pt».

4. Para além da mensagem objeto da denúncia, foi ainda identificada uma outra publicação datada de 7 de março de 2023, no site da publicação periódica *Torres Vedras Web*, na ligação <https://torresvedrasweb.pt/dias-bombasticos-so-na-carcentury/>, no separador “destaques/notícias”, com a indicação “Por Redação . 7 de Março, 2023”, sob o título “Dias Bombásticos? Só na Carcentury”.

5. A ligação <https://torresvedrasweb.pt/dias-bombasticos-so-na-carcentury/> foi igualmente acedida em 15 de março de 2023, a qual tem o conteúdo seguinte: (cf. Fig. 5 a 7).

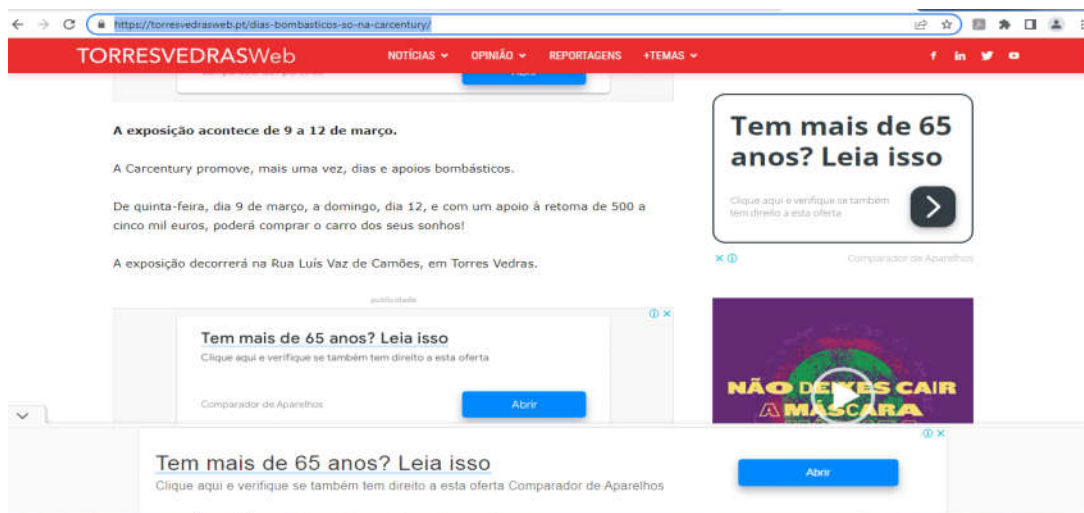
Figura 5:



Figura 6:



Figura 7:



III. Pronúncia do denunciado

1. Foram notificados para apresentar a sua pronúncia quanto aos factos objeto da denúncia e demais factos apurados, quer a sociedade proprietária da publicação periódica, Asterisco Vaidoso, Lda.², quer o diretor da publicação, Sérgio Lopes³.

2. Foi apresentada a pronúncia da Asterisco Vaidoso, Lda. em 10 de abril de 2023⁴, que, em virtude da sua gerência, foi assinada por Sérgio Lopes, a qual indicou:

«- O artigo foi publicado omitindo tratar-se de publicidade por falha do autor do mesmo, tendo sido removido dos nossos suportes *online* aquando conhecimento da vossa missiva;

- Não é prática comum neste órgão de comunicação social a publicação de artigos com esta conotação, daí a falha verificada.»

3. Cumulativamente, a denunciada solicitou à ERC «(...) informação sobre forma de publicação de artigos com carácter publicitário para de futuro [agir] em conformidade».

² Cf. SAI-ERC/2023/2359, de 30 de março de 2023.

³ Cf. SAI-ERC/2023/2362, de 30 de março de 2023.

⁴ Cf. ENT-ERC/2023/2787, de 10 de abril de 2023.

IV. Procedimentos subsequentes

1. Na sequência da pronúncia apresentada pela denunciada, foram novamente acedidas as duas ligações - <https://torresvedrasweb.pt/este-apartamento-esta-disponivel-no-centro-de-torres-vedras/> e <https://torresvedrasweb.pt/dias-bombasticos-so-na-carcentury/> - podendo confirmar-se que em 26 de abril de 2023 os anúncios acima melhor descritos (cf. figuras 1 a 7) já não se encontravam disponibilizados no *site* da publicação para o acesso do público: (cf. figuras 8 e 9)

Figura 8



Figura 9



2. Para além da verificação das duas ligações, foram ainda acedidos, em 26 de abril de 2023, os restantes conteúdos publicados no separador “Notícias”, no *site* da *Torres Vedras Web*, numa amostra que compreendeu o período entre o dia 1 e 24 de abril de 2023, no total de trinta e oito, a saber:

- 24.04.2023:
 - Vitória para Francisco Fernandes, na segunda etapa do Regional;
 - Open Day Futsal Sporting Clube de Torres;
 - Uma Seleção Dos Melhores Cassinos *Online* Do Brasil e Bônus Para Futuros Jogos;
 - Visão Geral Do KTO 2023: Tudo Sobre o Site de Apostas;
- 21.04.2023:
 - Arena Shopping recebe Campeonato de Jogos de Estratégia;
 - Circuito Sealand arranca no final de abril;
- 20.04.2023:
 - “Abraço ao Penedo” foi cancelado;
- 19.04.2023:
 - Bailarino torriense vai representar Portugal nos EUA;

- Detidos três cidadãos por rapto e tráfico de droga na região Oeste;
 - UNIDOS propõe a criação de Plataforma Digital para Licenciamento Urbano;
 - Garrafeira Venceslau promove mais uma Edição de Quartas à Prova;
 - 20.º aniversário da Paços vai começar a ser comemorado;
 - Programa Municipal animou férias de páscoa de cerca de 130 crianças;
- 18.04.2023:
- Homem encontrado morto em campo agrícola em Torres Vedras;
 - Município de Torres Vedras comemora o 49.º aniversário da “Revolução dos Cravos”;
- 14.04.2023:
- Três torrienses vão partir numa aventura solidária;
- 13.04.2023:
- PS Torres Vedras pede “rápida substituição” do diretor (ACES) Oeste Sul;
 - PCP Torres Vedras envia perguntas ao Ministro das Infraestruturas;
 - Agência Investir Torres Vedras promove cartão jovem municipal;
 - “Aguilhões” continuarão a ser disponibilizados no concelho de Torres Vedras;
- 12.04.2023:
- Prepare-se para o evento dedicado à cultura Kustom!;
 - Vem aí mais uma etapa da Taça Oeste XCM BTT!;
 - Ultramarathon BTT em Torres Vedras;
 - Empresa municipal Promotorres será alvo de uma reorganização;
 - Município de Torres Vedras associa-se ao Dia Internacional dos Monumentos e Sítios;
 - “Grande Noite de Fados” em Torres Vedras;
- 11.04.2023:
- Visita guiada à exposição das alunas em Mestrado de Artes Plásticas da ESAD.CR;
 - “Quartas à Prova” na Venceslau Garrafeira & Wine em Torres Vedras;

- 10.04.2023:
 - Cidadão polaco com mandado de detenção europeu detido em Torres Vedras;
 - UNIDOS por Torres Vedras faz novo alerta para importância da participação cívica jovem;
 - Obtenção de uma licença de alojamento local no Porto: o que nos diz o novo regulamento?;
 - Xico Patife sobe ao pódio no Campeonato Nacional;
 - Novas Invasões está de volta!;
 - Inscrições Curso de Nadador Salvador estão abertas;
- 04.04.2023:
 - Moto clube de Torres Vedras celebrou o 32.º aniversário;
 - Duas centenas de cidadãos em protesto contra o estado da Saúde em Torres Vedras;
- 03.04.2023:
 - Rastreios e avaliações gratuitas na Fisiotorres durante todo o mês de abril;
- 01.04.2023:
 - Seis torrienses vivem “aventura de moto” pelo Vietname.

3. Todos os conteúdos foram assinados pela “Redação” da *Torres Vedras Web*, apesar de nunca ser identificado o profissional em causa.

4. Foi possível verificar no dia 24.04.2023 dois conteúdos identificados como “Artigos Patrocinados/Destaques/Notícias”, a saber:

- i) Uma Seleção Dos Melhores Cassinos *Online* Do Brasil e Bônus Para Futuros Jogos⁵;
- ii) Visão Geral Do KTO 2023: Tudo Sobre o Site de Apostas⁶.

⁵ <https://torresvedrasweb.pt/uma-selecao-dos-melhores-cassinos-online-do-brasil-e-bonus-para-futuros-jogos/> (acedido em 26.04.2023)

⁶ <https://torresvedrasweb.pt/visao-geral-do-kto-2023-tudo-sobre-o-site-de-apostas/> (acedido em 26.04.2023)

5. Todos os restantes conteúdos acedidos foram identificados como “Destaque/Notícias” e, na sua maioria, referiram-se a eventos onde não raras vezes se publicou o cartaz respetivo e se deram informações sobre datas, programação, preço para participação, contactos dos organizadores para maiores esclarecimentos e até, em alguns casos, se estabeleceram *links* diretos para os respetivos formulários de inscrição nos eventos. A título de exemplo podem ver-se os conteúdos publicados sob os títulos: Circuito Sealand arranca no final de abril⁷ (21.04.2023); Garrafeira Venceslau promove mais uma Edição de Quartas à Prova⁸ (19.04.2023); Prepare-se para o evento dedicado à cultura Kustom!⁹ (12.04.2013); Vem aí mais uma etapa da Taça Oeste XCM BTT!¹⁰ (12.04.2023); “Grande Noite de Fados” em Torres Vedras¹¹ (12.04.2023); “Quartas à Prova” na Venceslau Garrafeira & Wine em Torres Vedras¹² (11.04.2023);

6. Ressalva-se particularmente a mensagem veiculada no dia 10.04.2023, “Obtenção de uma licença de alojamento local no Porto: o que nos diz o novo regulamento?”¹³ onde se indica «Descubra as novas regras para obter licença de alojamento local no Porto e como a GuestReady pode facilitar o processo e ajudar a garantir o sucesso do seu AL». O conteúdo passa ainda pelo seguinte texto (excerto):

«Como preparar o seu alojamento local para obter uma licença no Porto?

Face às novas regras e àquelas que já se encontravam em vigor relativas a condições gerais de segurança, apostar na conversão ou edificação de novos alojamentos locais é uma tarefa que o levará a despende tempo e dinheiro, já sem contar com a gestão e promoção do empreendimento.

⁷ <https://torresvedrasweb.pt/circuito-sealand-arranca-no-final-de-abril/> (acedido em 26.04.2023)

⁸ <https://torresvedrasweb.pt/garrafeira-venceslau-promove-mais-uma-edicao-de-quartas-a-prova/> (acedido em 26.04.2023)

⁹ <https://torresvedrasweb.pt/prepare-se-para-o-evento-dedicado-a-cultura-kustom/> (acedido em 26.04.2023)

¹⁰ <https://torresvedrasweb.pt/vem-ai-mais-uma-etapa-da-taca-oeste-xcm-btt/> (acedido em 26.04.2023)

¹¹ <https://torresvedrasweb.pt/grande-noite-de-fados-em-torres-vedras/> (acedido em 26.04.2023)

¹² <https://torresvedrasweb.pt/quartas-a-prova-na-venceslau-garrafeira-wine-em-torres-vedras-5/> (acedido em 26.04.2023)

¹³ <https://torresvedrasweb.pt/obtencao-de-uma-licenca-de-alojamento-local-no-porto-o-que-nos-diz-o-novo-regulamento/> (acedido em 26.04.2023)

Para que todo este processo de obtenção de licença, divulgação e [gestão do alojamento local no Porto](https://www.guestready.com/pt/gestao-alojamento-local/porto/) [link <https://www.guestready.com/pt/gestao-alojamento-local/porto/> que direciona o leitor para o *site* da GestReady] seja mais simples e eficaz, existem no mercado português empresas profissionais especializadas no ramo da gestão de ALs que lhe dão uma ajuda preciosa.

Já com uma longa ligação ao mercado português de alojamento local e empreendimentos turísticos, esta start-up multinacional, especializada na gestão e promoção de ALs, oferece-lhe uma solução “chave na mão” que irá permitir-lhe não só otimizar as estadas, como também ajudá-lo a cumprir os requisitos para serem considerados estabelecimentos de excelência pelo programa “Confiança Porto/Trust Porto”.

Entre outras coisas, esta solução “chave na mão” GuestReady ajudá-lo-á a aumentar a rentabilidade e a reduzir a sua carga de trabalho com a gestão do seu alojamento local, tratando, entre outras coisas, do anúncio *online*, da fotografia, da gestão de preços, da comunicação com clientes (24/7), da limpeza, da lavandaria, de produtos de higiene pessoal e do check-in dos hóspedes.».

7. Em nenhum dos conteúdos elencados no ponto 2. supra, incluindo os identificados pela publicação como “artigos patrocinados” (“Uma Seleção Dos Melhores Cassinos *Online* Do Brasil e Bônus Para Futuros Jogos” e “Visão Geral Do KTO 2023: Tudo Sobre o Site de Apostas”), foi identificado o *patrocinador* ou o *anunciante* que, de acordo com a definição constante no Código da Publicidade, é «a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade» (artigo 5º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade)¹⁴.

8. Pelo que, tendo por base o estabelecido na Diretiva ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, sobre Publicidade em Publicações Periódicas, se notificou novamente a *Torres Vedras Web*, solicitando-se novos esclarecimentos, designadamente, que viessem indicar os *patrocinadores* ou *anunciantes* (quando aplicável), a existência de pagamento pelos conteúdos publicados (quando aplicável) e informassem se cada um dos conteúdos

¹⁴ DL n.º 330/90, de 23 de outubro, com as atualizações subsequentes.

identificados foi escrito por jornalista e, em caso negativo, porque foi assinado pela “Redação” e se encontra no separador “Notícias”¹⁵.

9. Em resposta, a denunciada esclareceu¹⁶:

«- O TorresVedrasWeb, é um portal de notícias que ao dia de hoje, e após as dificuldades inerentes resultantes do período que atravessamos, se dedica quase em exclusividade à divulgação de atividades locais, que nos chegam na sua grande maioria em formato press release, não tendo nestes casos intervenção jornalística associada de nossa parte, a não ser a confirmação de alguns dados/ informações que constam nos mesmos.

- O portal não tem outro separador onde colocar estes artigos a não ser o separador "notícias".

- O "autor" ou "quem assina" é a Redação, apenas por gestão logística e funcional do portal, para não criar utilizadores "infinitos" no backoffice do website de acordo com a "origem" dos artigos.

- A publicidade ou artigos patrocinados são identificados, e de futuro terão associada a designação PUB.

- Vamos proceder à alteração dos seguintes artigos, colocando a designação PUB:

24/4 - Uma Seleção Dos Melhores Cassinos *Online* Do Brasil e Bônus Para Futuros Jogos

- Visão Geral Do KTO 2023: Tudo Sobre o Site de Apostas

10/4¹⁷ - Obtenção de uma licença de alojamento local no Porto: o que nos diz o novo regulamento?»

10. A denunciada questionou, ainda, «[o]s restantes artigos, sendo da inteira responsabilidade de quem os faz chegar à redação, como devemos tratar a sua publicação?»

11. Mercê de contacto telefónico prévio da ERC, com o objetivo de clarificar a denunciada quanto aos normativos legais aplicáveis à publicação de publicidade em publicações

¹⁵ SAI-ERC/2023/2817 e SAI-ERC/2023/2817, ambos de 27 de abril de 2023 (via correio eletrónico e correio postal).

¹⁶ ENT-ERC/2023/3335, de 11 de maio de 2023.

¹⁷ Por lapso a denunciada indica “11/4”.

periódicas, veio a denunciada informar posteriormente sobre as alterações que empreendeu¹⁸:

«- Os artigos que contêm publicidade estão identificados no AUTOR como PUBLICIDADE e na categoria como ARTIGO PATROCINADO.

- Os artigos que visam informar atividades a realizar, de índole cultural, social ou musical, em que constem marcas, bens ou serviços, estão identificados no AUTOR como PUBLICIDADE e na categoria LIFESTYLE e AGENDA.

- No separador NOTÍCIAS, está identificado o autor das mesmas, sendo que Comunicados da Câmara Municipal de Torres Vedras estão atribuídos à mesma, assim como artigos com origem na Agência Lusa.

- Ao clicar em NOTÍCIAS na página principal do portal, os artigos identificados como PUBLICIDADE ou ARTIGO PATROCINADO não estão visíveis.»

12. A denunciada indicou que as «alterações constam em todos os artigos publicados no portal TorresVedrasWeb desde 1 de abril».

13. Em sequência, voltou-se a aceder à publicação periódica *online Torres Vedras Web* em 23 de maio de 2023, concluindo-se:

- i. O conteúdo objeto da denúncia, relativo à Imobiliária Milcasas, já não se encontra acessível ao público, confirmando-se o que tinha sido visionado em 26 de abril de 2023 (cf. figura 8);
- ii. O conteúdo relativo à Carcentury já não se encontra acessível ao público, confirmando-se o que tinha sido visionado em 26 de abril de 2023 (cf. figura 9);
- iii. O conteúdo identificado pela ERC no dia 10 de abril de 2023 relativo à GuestReady passou a conter a menção “Publicidade” e já não se encontra elencado no separador “Notícias” (cf. figura 10);

¹⁸ ENT-ERC/2023/3489, de 18 de maio de 2023.

- iv. Os conteúdos identificados pela ERC no dia 24 de abril de 2023, relativos aos *sites* de apostas CASSINOBR e KETO, passaram a conter a menção “Publicidade” e já não se encontram elencados no separador “Notícias” (cf. figuras 11 e 12);
- v. Cumulativamente, dos conteúdos referidos no ponto 5 supra a denunciada também identificou como “Publicidade” os relativos à Garrafeira Venceslau, publicados em 11 e 19 de abril de 2023, que também deixaram de constar do separador “Notícias” (cf. figuras 13 e 14);
- vi. Quanto aos restantes conteúdos referidos no ponto 5 supra, relativos ao Circuito Sealand, Santa Cruz Kustom Fest, Taça Oeste XCM BTT e Grande Noite de Fados em Torres Vedras, a denunciada passou a identificar os seus autores e a indicar tratar-se de “Agenda” e “Lifestyle”. Estes conteúdos continuam a aparecer no separador “Notícias” e respeitam à divulgação de eventos onde o próprio *flyer* é divulgado sem qualquer adaptação, nomeadamente com referências a preço, patrocinadores dos eventos, etc.

Figura 10



Figura 11



Figura 12



Figura 13



Figura 14



V. Análise e fundamentação

1. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do Código da Publicidade, «a publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado», o que significa que o respeito pelo princípio da identificabilidade é requisito essencial, sendo igualmente vedado, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Código da Publicidade, «o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem».
2. Nos termos do artigo 28.º da Lei de Imprensa¹⁹, (n.º2) «toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra 'Publicidade' ou das letras 'PUB', em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante» e (n.º 3) «considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».
3. O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através da identificação e veracidade da publicidade, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2, alínea d) da Lei de Imprensa.
4. De acordo com a Diretiva ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, sobre Publicidade em Publicações Periódicas, é *publicidade redigida* «toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos».
5. A *publicidade redigida* deverá conter pelo menos um dos seguintes elementos de identificação para se considerar identificada: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.

¹⁹ Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e respetivas atualizações.

6. Sendo que a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados supra deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.
7. Desta forma, para além dos elementos de identificação, a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito.
8. No caso em concreto, a mensagem denunciada “Este apartamento está disponível no centro de Torres Vedras” foi apresentada no separador “destaques/notícias”, com a indicação “Por Redação . 7 de Março, 2023”. A referida mensagem foi inserida em lista dinâmica junto a outras notícias, sem qualquer informação quanto à sua natureza publicitária, encontrando-se inicialmente assinada pela *redação* da publicação.
9. E para além da mensagem denunciada, as mensagens identificadas pela ERC “Dias Bombásticos? Só na Carcentury”, “Uma Seleção Dos Melhores Cassinos Online Do Brasil e Bônus Para Futuros Jogos”, “Visão Geral Do KTO 2023: Tudo Sobre o Site de Apostas”, “Obtenção de uma licença de alojamento local no Porto: o que nos diz o novo regulamento?”, “Garrafeira Venceslau promove mais uma Edição de Quartas à Prova” e “Quartas à Prova” na Venceslau Garrafeira & Wine em Torres Vedras” também foram inicialmente divulgadas no separador “Notícias” sem a indicação de se tratar de conteúdo publicitário.
10. Em todas elas, apesar de não expressamente indicados, ressaltam do texto os anunciantes (ou, pelo menos, as marcas anunciadas): Milcasas, Carcentury, CASSINOBR, KETO, GestReady e Garrafeira Venceslau.
11. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

12. Na pronúncia enviada à ERC, a denunciada admitiu o conteúdo publicitário existente na ligação denunciada e demais ligações identificadas pela ERC na amostra que analisou.

13. Nos termos do artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos desta Entidade Reguladora (doravante Est.ERC²⁰), estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, sendo atribuições da ERC no domínio da comunicação social, entre outras, assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 8.º, alínea j) Est.ERC).

14. De acordo com o artigo 7.º, alínea d) Est.ERC, um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ERC é «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de acordo com o artigo 7.º, alínea e) do referido diploma outro objetivo a prosseguir pela ERC é «assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações eletrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação das leis sobre publicidade».

15. O artigo 24.º, n.º 3, alínea b) Est.ERC confere ao Conselho Regulador competência para, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».

16. E ainda, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c) Est.ERC compete à ERC, entre outros, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das

²⁰ Est.ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.

suas atribuições, competindo-lhe a aplicação das coimas e o processamento das contraordenações previstas na Lei de Imprensa, de acordo com o artigo 36.º deste diploma.

17. De acordo com as normas supra referidas, resulta claro que compete à ERC averiguar a eficaz e clara separação entre conteúdos editoriais/jornalísticos e promocionais/publicitários, o que não foi cumprido na publicação de alguns conteúdos, quer o denunciado, quer os que resultaram da análise mais abrangente efetuada pela ERC.

18. Não obstante o incumprimento detetado, após a notificação da ERC, a denunciada prontamente removeu do *site* o conteúdo denunciado e reformulou a apresentação dos demais conteúdos, encontrando-se atualmente identificados como “Publicidade” os que têm pendor publicitário.

19. Quanto aos conteúdos que, apesar de divulgados gratuitamente e de pretenderem dar a conhecer ao público a “agenda” do concelho/região, a questão colocada pela denunciada de como proceder nestas situações é respondida no ponto 13 da referida Diretiva ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, onde se determina que «as páginas, ou os textos, imagens e outros elementos gráficos inseridos em páginas editoriais, destinados à mera apresentação de produtos, marcas, bens ou serviços, locais de venda, descrição e valoração dos mesmos, devem ser identificados com a referência “informação da responsabilidade do Departamento Comercial”, ou outra equivalente, de modo a clarificar perante o leitor a sua natureza não jornalística, ainda que não se trate de publicidade paga. Estão nestas condições os comunicados de imprensa (*press releases*) e informação equivalente, produzidos e distribuídos por empresas comerciais ou seus representantes».

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a publicação periódica *Torres Vedras Web*, detida por Asterisco Vaidoso, Lda., por publicação de publicidade não identificada no dia 7 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d) e e), artigo 24.º, n.º 3, alíneas b) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, artigo 36.º da Lei de Imprensa e Diretiva ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, delibera:

1. Instar a *Torres Vedras Web*/Asterisco Vaidoso, Lda. ao cumprimento das regras jornalísticas no que diz respeito à separação entre os conteúdos editoriais/jornalísticos e os conteúdos promocionais, tendo em conta os elementos identificadores mencionados no artigo 28.º da Lei de Imprensa e Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, nomeadamente adotando, no início do anúncio, a palavra «publicidade» ou as letras «PUB», bem como a identificação daquele em favor do qual a comunicação comercial é efetuada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito, com o intuito de conferir ao conteúdo publicado a identificabilidade necessária;
2. Arquivar a denúncia recebida, atendendo à atuação célere da denunciada na remoção do conteúdo denunciado do *site* e da identificação com a palavra “Publicidade” dos restantes conteúdos analisados pela ERC como possíveis mensagens publicitárias não identificadas;
3. Na impossibilidade de notificar o denunciante, que não disponibilizou os seus contactos, notificar apenas o denunciado da decisão adotada.

Lisboa, 21 de junho de 2023

500.10.01/2023/99
EDOC/2023/2726



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/234 (SOND-I)

Queixa contra o jornal *O Setubalense* por alegada omissão deliberada do PAN em sondagem publicada sobre as eleições autárquicas de 2021 no concelho do Seixal

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/234 (SOND-I)

Assunto: Queixa contra o jornal *O Setubalense* por alegada omissão deliberada do PAN em sondagem publicada sobre as eleições autárquicas de 2021 no concelho do Seixal

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de setembro de 2021, uma queixa contra o jornal *O Setubalense* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), pela publicação, na sua edição impressa, do dia 31 de agosto de 2021, de uma sondagem política, da responsabilidade da Eurosondagem, relativa às eleições autárquicas de 2021 no concelho do Seixal.
2. Alega a queixosa que o jornal *O Setubalense*, na divulgação da sondagem, ignorou, de forma deliberada e intencional, a candidatura do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) ao concelho do Seixal. Sublinha a queixosa que no texto noticioso não é feita qualquer menção ao PAN, considerando como grave «a referência no quadro da sondagem a “outro candidato”, com um resultado de 4,5 por cento, quando no concelho não há mais nenhuma candidatura além das que surgem na sondagem e [...] o PAN».

II. Dos factos

3. No dia 31 de agosto de 2021, o jornal *O Setubalense* publicou, na sua edição impressa (páginas 4 e 5, com chamada de primeira página), sob o título “CDU mantém maioria, mas pode tremer se PS eleger o quinto vereador”, uma sondagem realizada pela Eurosondagem e cujo objeto se relaciona diretamente com as eleições autárquicas no concelho do Seixal. Os resultados divulgados versaram as intenções de voto para a Câmara Municipal do Seixal, as expectativas quanto ao vencedor da eleição e as opiniões dos inquiridos sobre os serviços e as obras prioritárias para o município.

4. Os resultados da questão sobre a intenção de voto autárquico foram apresentados tanto no corpo de texto, como através de um gráfico de barras verticais, sendo neste último identificados os vários candidatos concorrentes (Joaquim Santos, CDU – 31,6 % voto direto e 37,3 % voto projetado; Eduardo Rodrigues, PS – 27,1 % voto direto e 32,0 % voto projetado; Bruno Vasconcelos, PSD – 9,8 % voto direto e 11,6 % voto projetado; Franciscos Morais, BE – 6,2 % voto direto e 7,3 % voto projetado; Henrique Freire, CHEGA – 1,7 % voto direto e 2,1 % voto projetado; Rui Magalhães, IL – 2,1 % voto direto e 2,5 % voto projetado; Filipe Damasceno, PDR/CDS/Aliança/MPT – Coligação Seixal às Direitas – 1,6 % voto direto e 1,9 % voto projetado) através da sigla, do nome do cabeça de lista e de uma fotografia de rosto. Foram também apresentados, tanto no corpo de texto, como no gráfico, os valores correspondentes aos segmentos de resposta «outro candidato/branco/nulo» (4,5 % voto direto e 5,3 % voto projetado;) e «Não Sabe/Não Responde» (15,4 % resposta direta). Os elementos de publicação obrigatória, relativos ao método de redistribuição de indecisos, aos resultados da intenção direta de voto e à caracterização da amostra foram introduzidos no corpo de texto e no gráfico, encontrando-se os restantes elementos agregados no final da peça, por baixo do corpo de texto, com a indicação de ficha técnica. O corpo de texto finaliza com a seguinte informação: «De notar que este estudo de opinião não considerou o PAN – Pessoas, Animais, Natureza uma vez que, na altura em que *O Setubalense* encomendou a realização da sondagem não tinha conhecimento da candidatura deste partido no Seixal.

III. Posição dos denunciados

5. Notificado para pronúncia, por alegada violação das regras de rigor interpretativo na divulgação de sondagens previstas pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS, o diretor do jornal *O Setubalense* começa por rejeitar que a candidatura do PAN tenha sido, deliberada e intencionalmente, ignorada pelo jornal. Prossegue, reafirmando o esclarecimento prestado no artigo noticioso, de que no momento da adjudicação da sondagem havia um desconhecimento público da existência de uma candidatura do PAN ao município do Seixal. Mais alega, que ao contrário da generalidade dos partidos, o PAN não tinha enviado qualquer nota ao jornal dando nota da sua candidatura.

6. Prossegue afirmando, que assim que tomou conhecimento da candidatura do PAN ao município do Seixal passou a incluí-lo, em igualdade de circunstâncias, na sua cobertura jornalística. Disso mesmo fez prova, dando nota da sua inclusão no debate com os candidatos no Seixal, organizado e transmitido no sítio eletrónico do jornal, a 9 de setembro de 2021, bem como da entrevista realizada ao candidato do PAN no Seixal, publicada no dia 8 de setembro de 2021.

7. Termina, afirmando que o conjunto de factos elencados permite verificar não ter existido, por parte de *O Setubalense*, qualquer intencionalidade ou interesse em não incluir o PAN na referida sondagem.

IV. Outras diligências

8. Da consulta aos estudos de opinião registados pela Eurosondagem junto do regulador, verificou-se que o estudo em apreço, «Eleições Autárquicas no Concelho de Seixal», foi depositado no dia 24 de agosto de 2021 (n.º de registo 2021081), em observância das regras aplicáveis em sede de credenciação e de depósito, tal como disposto nos artigos 3.º, 5.º e 6.º da LS. Das informações constantes na ficha técnica de depósito aferiu-se que o trabalho de campo da sondagem foi realizado entre dos dias 18 e 22 de agosto de 2021.

9. Da análise da descrição metodológica constante no registo de credenciação da Eurosondagem, verifica-se que as questões de intenção de voto são colocadas primeiramente de forma aberta, para resposta espontânea, sendo a lista de candidatos apresentada no caso de os inquiridos solicitarem esclarecimentos quanto às hipóteses de resposta. Quanto ao tratamento de dados e apresentação dos resultados das intenções de votos, observa-se que o critério da Eurosondagem é o de referir individualmente os partidos ou coligações pré-eleitorais que obtém 1,0% ou mais das preferências dos inquiridos, sendo que os partidos que obtém menos de 1,0% são apresentados em conjunto com as indicações de votos brancos e nulos, por ausência de relevância estatística.

V. Análise e fundamentação

10. No caso vertente verificou-se que o jornal *O Setubalense* publicou, na sua edição impressa, do dia 31 de agosto de 2021, uma sondagem no âmbito das eleições autárquicas no concelho do Seixal, sendo clara a sua submissão ao objeto da Lei das Sondagens, porquanto a sua temática se relaciona diretamente com a eleição de órgãos constitucionais.

11. Releva da queixa para análise a verificação do cumprimento das regras aplicáveis ao rigor interpretativo na divulgação de sondagens, sendo que impõe o n.º 1 do artigo 7.º da LS que a divulgação de dados obtidos por sondagens deve ser efetuada sem falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites. Alega a queixosa que o jornal *O Setubalense* omitiu, de forma intencional e deliberada, a menção ao PAN na divulgação da sondagem que realizou. Omissão essa que é agravada, de acordo com a mesma, pelo facto de ser divulgado um segmento da sondagem de «outro candidato» com uma intenção de voto de «4,5 %», quando não existem outras candidaturas no concelho que não as apresentadas pelo jornal na sondagem e a candidatura omitida do PAN. Analisada a peça noticiosa, importa dizer que *O Setubalense* incluiu uma advertência expressa, no último parágrafo do corpo de texto, para informar os leitores, de que no momento em que realizou a adjudicação da sondagem (o que terá acontecido pelo menos duas semanas antes da publicação mesma, atendendo a que o primeiro dia de trabalho de campo ocorreu a 18 de agosto de 2021) desconhecia a existência da candidatura do PAN no concelho do Seixal, motivo pelo qual não foi considerada para a lista de respostas à questão da intenção de voto autárquico. De notar, que em sede de pronúncia, o jornal fez prova, através de outras publicações, que assim que tomou conhecimento da candidatura do PAN ao concelho do Seixal tratou de lhe dar cobertura jornalística em igualdade de circunstâncias com as restantes candidaturas, destacando a sua participação num debate por si organizado, bem como a publicação de uma entrevista ao seu cabeça de lista.

12. Apreciada também a forma como a Eurosondagem operacionaliza as questões de intenção de voto, verifica-se que num primeiro momento a questão foi colocada de forma aberta, pelo que para os inquiridos que responderam de forma espontânea a candidatura do

PAN foi uma escolha possível, em igualdade de circunstâncias com outras candidaturas. Quanto ao segmento «outro candidato/branco/nulo» importa esclarecer, tal como consta na informação metodológica associada ao processo de credenciação da empresa, que a Eurosondagem agrega, em conjunto com os votos brancos e nulos, as forças políticas que não demonstram relevância estatística nas respostas à questão em causa (i.e., aquelas que recolhem menos de 1,0 % de preferências de voto). Assim, e contrariamente ao alegado na queixa, verifica-se que o segmento «Outro candidato/Branco/Nulo» não foi utilizado pelo jornal para omitir a menção da candidatura do PAN ou de qualquer outra candidatura, antes decorrendo da metodologia utilizada no tratamento de dados pela entidade responsável pela realização do estudo. Por fim, e confrontados todos os resultados publicados pelo jornal na sua peça noticiosa com os dados constantes no depósito do estudo efetuado pela Eurosondagem, observa-se correspondência quanto ao sentido e limites dos resultados publicados. Pelo exposto, e notando que o jornal *O Setubalense* cuidou, por um lado, de informar os leitores das limitações da sondagem, e, por outro lado, respeitou o sentido e limites dos dados da sondagem no reporte e interpretação dos resultados, não se dá como verificada a violação das regras de rigor impostas pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS.

VI. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal *O Setubalense*, por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação de um estudo de opinião, no dia 31 de agosto de 2021, na sua edição impressa (páginas 4 e 5, com chamada de primeira página), no texto noticioso intitulado “CDU mantém maioria, mas pode tremer se PS eleger o quinto vereador”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço, por não se ter verificado a violação do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 21 de junho de 2023

500.10.01/2021/275
EDOC/2021/6101



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/235 (CONTJOR)

Queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal Correio da Manhã por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/235 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) no dia 14 de fevereiro, uma queixa de Maria Teresa Paixão (doravante, Queixosa) contra o jornal *Correio da Manhã* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro.
2. Alega a Queixosa que «[n]o dia 13 de janeiro de 2023, foi publicado no suplemento “Boa Onda”, do jornal *Correio da Manhã* (...) um artigo intitulado de “Fade Out” (...)».
3. Mais diz ter sido «(...) [f]oi igualmente publicado noutros locais, nomeadamente no site do *Correio da Manhã*, no dia 15 de janeiro (...)».
4. Do artigo visado, destaca a seguinte afirmação «(...) “Dizem as más-línguas que o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal. Mas isso são mesmo só as más-línguas, que gostam de criticar esta belíssima gestora e programadora televisiva».
5. Considera que o artigo atacou «(...) gratuitamente a honra da Queixosa, menorizando-a e humilhando-a, socorrendo-se para tal de expressões que são suscetíveis de desvalorizar o exercício da sua profissão e ainda promover a ideia de que a mesma infringiu os deveres que

lhes são inerentes ao exercício do cargo que desempenha como Diretora de Programas do Canal 2 da RTP».

6. Defende que o artigo «[a]o referir-se à Queixosa afirmando que “(...) o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal”, extravasa o direito de opinião e legítimo exercício da liberdade de expressão, atingindo a honra e consideração da visada, aqui Queixosa, bem como a sua reputação pública, consistindo num claro e inequívoco levantar de suspeitas que são totalmente infundadas».

7. Mais diz que «[n]um manifesto tom de ironia, os Denunciados dirigem-se à Queixosa como uma “belíssima gestora e programadora televisiva”, tendo surgido esta afirmação num contexto de declarações depreciativas sobre a mesma e que violam o seu direito ao bom nome, honra e consideração social e que abalam o seu prestígio no meio em que vive ou exerce a sua atividade».

8. Alega que «(...) o artigo em questão não menciona a suposta fonte da afirmação efetuada, cingindo-se apenas que é dito “pelas más-línguas”, revelando-se por isso um artigo sem qualquer suporte factual criando-se, artificialmente, a aparência da sua veracidade».

9. Aduz que «(...) este tipo de conteúdo extravasa a ética jornalística agravando-se pelo facto de ter sido aceite um artigo que coloca em causa o prestígio e credibilidade da Queixosa, enquanto Directora de um canal televisivo que assume uma elevada responsabilidade social pelos serviços que presta».

10. Conclui requerendo «a emissão de Parecer pela ERC quanto ao teor difamatório» do artigo visado na queixa, bem como que «promova as diligências necessárias e adequadas para que o Correio da Manhã publique um pedido de desculpas formal e assegure que as publicações não contenham elementos que possam ser considerados violadores da dignidade da pessoa».

II. Oposição

11. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu dizendo importar «(...) clarificar que o texto em causa se enquadra dentro de um conjunto de textos opinativos».
12. Alega que «[e]sse facto é desde logo perceptível, de forma clara, pela identificação constante do topo da página, onde se pode ler, em letras maiúsculas: “POR DORA, A ESPECTADORA”».
13. Mais disse que «(...) “Dora a Espectadora” é um espaço fixo, semanal, na publicação *Boa Onda*, publicada às sextas-feiras pelo *Correio da Manhã*, essencialmente dedicado à televisão».
14. Defende que «[a]cima de tudo, trata-se de um espaço de opinião que aborda os segredos, os bastidores, as intrigas, no meio televisivo».
15. Considera que «(...) este espaço trata, por norma, de um olhar diferente sobre o panorama televisivo, os programas dos diferentes canais, as suas apostas, as falhas, as virtudes, em tom ligeiro, crítico q.b., mas não ofensivo».
16. Entende que «[f]oi o que sucedeu na presente situação».
17. Afirma que «[o] texto em questão versa essencialmente sobre as audiências da “RTP 2” e uma coima no valor de 50 mil euros em que a *RTP* foi condenada pela ERC ao pagamento, pelo facto de a *RTP 2* não ter garantido o mínimo de horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
18. Defende também que a referência à Queixosa foi feita «(...) enquanto responsável de programação do referido canal, público».
19. Alega que «[o] texto em questão, crê-se, não poderá ser considerado como ofensivo do bom nome e reputação da Queixosa».

20. Reforça não estarmos «(...) perante uma notícia, mas sim perante um texto opinativo o que, desde logo, implica necessariamente que as considerações sejam feitas de forma diferente».
21. Entende que «(...) o texto em apreço, por natureza, decorre de uma opinião de cariz pessoal, facilmente perceptível pelos leitores».
22. Diz também que «(...) o tom utilizado nestes textos, muitas vezes com algum humor à mistura, em nada contraria a legislação ou deveres deontológicos do jornalismo, ao contrário do que aparenta defender-se na Queixa em apreço».
23. Afirma que «[e]m todo o caso, importará também relevar que no dia 17 de fevereiro de 2023, foi publicado no *Boa Onda*, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação, um texto de resposta da autoria da Queixosa (...)».
24. Aduz que «(...) a *ratio* inerente à isenção e rigor exigidos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, tem por referência a prestação de informação, isto é, a notícia enquanto conceito em si, no âmbito de um jornalismo puramente informativo».
25. No texto visado, defende, «(...) estamos perante um espaço opinativo, por natureza técnica do tipo de texto, parcial e com reflexão das convicções do seu autor sendo esse, precisamente, o propósito do espaço de comentário ou opinião».
26. Explica que se trata «(...) da opinião do seu autor, estando o texto enquadrado sob o olhar de uma espectadora de televisão, no qual se pretende que seja manifestada opinião pessoal, enquanto espectadora televisiva, relativamente aos mais diversos canais e programas».
27. Continua dizendo que «(...) no que respeita aos limites que a Lei e/ou a Constituição possam impor à liberdade de imprensa, não se antecipa que limites possam ter sido violados no caso, uma vez que os comentários inseridos no texto em apreço, para além de meramente imbuídos de um tom humorístico, não visam ofender quem quer que seja».
28. Diz também que se mostra «(...) desfasada qualquer imputação de violação ao bom nome e reputação da Queixosa».

29. Considera que «(...) o próprio título 'Fade Out', que para além do seu significado literal, representa a técnica utilizada essencialmente no âmbito cinematográfico ou musical é ilustrativo e vai de encontro à natureza do texto e do carácter opinativo aí presente».
30. Também «(...) o texto em análise mais não é do que um texto mordaz, plenamente defendido pelo sagrado princípio da Liberdade de Expressão, constitucionalmente garantido».
31. A este respeito refere que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) «(...) tem defendido que mesmo a crítica mordaz e contundente, com uma carga claramente depreciativa ou caricatural para os visados quando estes exerçam cargos políticos ou de relevante interesse público, se situa ainda dentro dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e de informação, por também terem de admitir e tolerar a crítica que choca, ofende ou exagera».
32. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de Conciliação

33. No dia 29 de março realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação, tendo as partes requerido a sua suspensão com vista a alcançarem um entendimento. No dia 28 de abril, a Queixosa informou não ter sido possível alcançar um acordo.

IV. Análise e Fundamentação

34. Relativamente à publicação na edição impressa da revista *Boa Onda*, verifica-se que o conteúdo alvo de queixa surge enquadrado na secção “TV Bastidores”, na página 13 do suplemento *Boa Onda*, assinado por «*Dora a Espectadora*». A referida secção apresenta-se subdividida em vários conteúdos, entre estes, “TV Entretenimento”, “TV Ficção”, “TV Novelas”, a par do referido “TV Bastidores”.
35. Esta página é composta por seis conteúdos distintos, quatro dos quais procuram, pelo humor sustentado no sarcasmo e ironia, avaliar conteúdos televisivos e o desempenho de

profissionais da área da comunicação social e política. Os restantes dois conteúdos, em coluna, correspondem a uma distinção entre uma personalidade cujo desempenho se marcou pela positiva e outra pelo inverso (respetivamente «Fade In...» e «Fade Out...»).

36. Naquilo que concerne o conteúdo “Fade Out” em análise, e sob o registo linguístico referido, refere-se tanto que Teresa Paixão «conduziu a RTP 2 à insignificância em termos de audiência e agora acaba de ser o rosto de uma coima no valor de 50 mil euros que todos nós vamos pagar à ERC por não ter garantido o mínimo de horas, exigidas por lei, de emissão com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.», como «Mas isso são mesmo só as más línguas, que gostam de criticar esta belíssima gestora e programadora televisiva.».

37. A Queixosa considera que o artigo publicado pelo Denunciado é violador do seu direito ao bom nome e reputação. A este propósito, destaca a seguinte passagem que consta do texto visado: “Dizem as más-línguas que o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal.».

38. Já o Denunciado defende que o artigo visado na queixa é um artigo de opinião e, como tal, escrito ao abrigo da liberdade de expressão e de opinião. Por outro lado, entende também que tratando-se de um artigo de opinião, não se encontra adstrito às regras de rigor informativo como acontece com os artigos de carácter noticioso.

39. Estando em causa artigos de opinião, tem sido entendimento da ERC que «as responsabilidades regulatórias no sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, que lhe atribui competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e dos seus limites» (Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro).

40. No caso em análise, para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, seria necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a

alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»¹. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

41. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

42. Em sucessivos acórdãos incidindo sobre a aplicação do artigo 10.º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento».

43. O TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor suscetíveis de serem ofensivos, podem merecer a proteção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a proteção da liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmos factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para o agente, agindo de boa-fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos.

¹ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

44. Assim sendo, não compete ao Regulador proceder à verificação da veracidade das imputações de facto que resultam do artigo de opinião e que a Queixosa considerou ofensivas do seu bom nome e reputação e, dessa forma, verificar se essas imputações ultrapassam os limites admissíveis à liberdade de expressão. Tal tarefa caberá, neste caso, aos tribunais judiciais.

45. Conclui-se, desse modo, que a frase «o azar foi o de não existir nenhum amigo com uma empresa que assegurasse esse serviço porque os amigos de Paixão cabem todos na grelha do “seu” canal», se inscreve no exercício da liberdade de expressão e de opinião, não sendo da competência da ERC aferir se neste caso foram ultrapassados os limites ao exercício desse direito.

46. Cabe, contudo, à ERC verificar se o conteúdo visado na queixa foi publicado pelo Denunciado respeitando as normas quanto à sua apresentação, designadamente enquadrando-o e acautelando a distinção clara entre factos e opinião.

47. Verifica-se que a identificabilidade do conteúdo em análise enquanto opinativo se afere a partir da natureza informal da assinatura «*Dora, a Espectadora*» deduzindo-se constituir uma apreciação enquadrada ao nível dos espectadores. No mesmo sentido, a linguagem utilizada é conduzida na primeira pessoa expressando opiniões, como por exemplo, em «*Fade In*», refere, *Dora, a Espectadora*, «Gosto do Tozé! É coisa de infância porque desde menina que me encantaram os sempre-em-pé».

48. O conteúdo visado aparece, então, enquadrado como opinião. De salientar, que é pela leitura dos conteúdos em causa, quando confrontados com a identificação «informal» da sua autoria, que se deduz tratar-se de uma opinião.

49. Já na edição *online*² o conteúdo em causa, não surge sob a identificação de «*Dora, a Espectadora*», pertencente ao suplemento *Boa Onda*, mas sim sob a secção «TV Media». Se no caso da edição impressa, se conclui que a identificação da autoria de natureza «informal», a par da referência a uma subsecção TV designada como «Bastidores», constituem elementos

² https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/sexta-feira-13-azares-e-inevitabilidades?ref=Pesquisa_Detalhes

de identificabilidade do conteúdo em causa enquanto opinião, o mesmo não se pode concluir para a sua publicação *online*. Apesar de a linguagem utilizada ser a mesma, verifica-se que na edição *online* não constam os restantes elementos, presentes na edição escrita, e que, no seu conjunto, permitem aferir a natureza do artigo em causa.

50. Conclui-se, assim, que o Denunciado, na edição *online*, não cumpriu o dever de demarcar claramente factos de opinião, em prejuízo do rigor informativo a que está sujeito, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de Maria Teresa Paixão contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na peça intitulada “Fade Out”, publicada no suplemento “Boa Onda”, de dia 13 de janeiro, e na sua edição *online* de dia 15 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa parcialmente procedente, na parte relativa à violação do dever de rigor informativo, na edição *online*, em concreto do dever de separar factos de opiniões;
2. Em consequência, instar o jornal *Correio da Manhã* a, no futuro, dar cumprimento ao dever de rigor informativo nos artigos que publica, em especial, demarcando claramente factos de opiniões;
3. Proceder ao arquivamento da queixa, na parte relativa à alegada violação do direito ao bom nome e reputação, uma vez que o artigo visado se enquadra no âmbito do exercício da liberdade de expressão e de opinião, não cabendo neste caso à ERC, sindicar se os limites ao seu exercício foram ultrapassados.

Lisboa, 21 de junho de 2023

500.10.01/2023/66
EDOC/2023/1618



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/236 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, emitido pela TVI

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/236 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, emitido pela TVI

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 28 de julho de 2020, três participações relativas à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal das 8”, denunciando falta de rigor informativo e discurso discriminatório em razão da cor ou origem étnica.

2. Segundo as participações, considera-se que a peça segue um enfoque parcial que coloca a vítima numa situação de discriminação e a culpabiliza, pela referência a uma fonte que nega tratar-se de um crime de natureza racista e que sustém que a vítima estava referenciada por tráfico de droga e comportamento violento. Esta associação, que ao culpabilizar a vítima, desagrava o ato cometido, prejudica a objetividade da informação relativa a um crime, face ao qual «ninguém deve ser assassinado, marginalizado ou de alguma forma vítima, mesmo que em algum momento da vida tenha demonstrado comportamentos criminosos – o que não está provado no caso de Bruno Candé.»

II. Posição do Denunciado

3. Por ofício, de 11 de agosto de 2020, dirigido ao diretor de informação da TVI, foi solicitado que se pronunciasse.

4. Em resposta, a 27 de agosto de 2020, a Denunciada alega que o procedimento descrito pela ERC no formulário disponibilizado no seu *site* «(...) é, muito claramente, o “procedimento de queixa”, a que se referem os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC».

5. Contudo, alega que a ERC «(...) não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».
6. Por outro lado, aduz que «(...) existem igualmente regras legais aplicáveis genericamente a qualquer procedimento administrativo que o presente procedimento parece também não ter respeitado». Refere, a este respeito, o facto de as participações não estarem assinadas, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo e, não estando assinadas, deveriam ter sido liminarmente rejeitadas, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
7. Considera também que «(...) a figura da “participação” obscurece, afinal, a natureza do presente procedimento, ficando por se saber qual é o objetivo e o enquadramento legal do presente procedimento».
8. Mais diz que «(...) não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento – qualquer que seja a sua natureza. Nos termos legais, a competência na ERC para a abertura de procedimentos pertence colegialmente ao Conselho Regulador. Por esse motivo, requer-se que seja facultada à Direção de Informação da TVI cópia da ata do Conselho Regulador em que foi deliberada a abertura do presente procedimento, e a data em que tal sucedeu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 110º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo».
9. Diz ainda ter sido «(...) solicitada uma pronúncia do Diretor de Informação da TVI, sem que tivesse sido indicada a qualidade procedimental em que tal pronúncia é solicitada».
10. Para mais, o Denunciado nega que a peça contenha elementos de natureza racista ou de prática discriminatória.

III. Questões Prévias

11. A título prévio, considera a Denunciada que não resulta claro qual o tipo de procedimento que está em causa no âmbito do presente processo.

12. No que diz respeito aos procedimentos na ERC, estes podem tratar-se de procedimentos de queixa, que têm em vista situações em que estejam em causa direitos pessoais e disponíveis e a sua tramitação segue um procedimento especial previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC; podem também tratar-se de participações (por terem na sua base denúncias dos particulares) que reportam a um valor ou matéria que afeta todos aqueles que estão expostos à atividade de comunicação social e que dizem respeito a direitos ou interesses que estão fora da disponibilidade das partes, sendo tratados nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

13. No caso em apreço, estamos na presença de 3 (três) participações que não visam a tutela de um direito particular, mas a salvaguarda de um direito geral, pelo que se entendeu que relevam apenas para efeitos de notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

14. Nessa medida, e no que diz respeito ao controlo da legitimidade, considera-se que neste caso pode ser atenuada, uma vez que as participações foram entendidas apenas como denúncias que fundamentaram a abertura de um procedimento oficioso e não como um procedimento de iniciativa particular.

15. Aduz também a Denunciada, a título prévio, não ser conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento e que tal competência pertence ao Conselho Regulador, no seu todo. A este respeito, informa-se a Denunciada que o presente procedimento foi aberto pelo Presidente do Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Interno da ERC¹, no qual se prevê ser ao Presidente do Conselho Regulador que compete a abertura de processos nesta entidade. A abertura do procedimento por parte do Presidente da ERC é, assim, perfeitamente legítima, não tendo fundamento o alegado pela Denunciada.

16. Finalmente, quanto ao facto de ter sido pedida a pronúncia ao Diretor de Informação da TVI, esclarece-se que tal pedido foi feito de harmonia com o disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que determina que «os cargos de

1

<http://www.erc.pt/download/YTo9OntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OjJtZWRRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI3Mi5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJjtzOjM1OjJqZWd1bGFtZW50by1pbmRlcm5vLWUt3JnYW5pY28tMjAxNil7f0==/regulamento-interno-e-organico-2016>

direção ou de chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação»

IV. Apreciação do Conteúdo Visado

17. A 27 de julho de 2020, no bloco informativo “Jornal das 8”, da TVI, foi emitida uma peça, pelas 20h39 m, com a duração aproximada de 2m55s, relativa à prisão preventiva do homem acusado de ter assassinado o ator Bruno Candé.

18. No lançamento da peça, referindo-se que o homem de 80 anos que disparou à queima-roupa sobre o ator Bruno Candé se encontra em prisão preventiva, menciona-se que o crime se encontra envolvido numa polémica. Por um lado, amigos da vítima sustêm que o crime foi motivado por ódio racial, por outro, uma «fonte ligada à investigação, garantiu à TVI» que o caso está relacionado com conflitos anteriores «por causa da cadela da vítima». A morte está a ser investigada pela Polícia Judiciária.

19. A peça inicia recorrendo, enquanto fonte de informação, à decisão do juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial de Loures, que determinou a prisão preventiva do alegado homicida, o qual optou por não prestar declarações.

20. Seguidamente, com imagens do local, dá-se conta do sucedido quando Bruno Candé, sentado num banco na via pública, com a sua cadela, foi atingido. Imagens de vídeo amador dão conta do suspeito a ser imobilizado, no chão, por populares.

21. Uma fonte, irmã de Bruno Candé, reafirma as motivações de natureza racista para o ocorrido. Uma jovem reitera, igualmente, que os insultos proferidos pelo alegado homicida foram de natureza racista, mencionando alguma das mesmas.

22. Em contraposição, uma fonte de natureza não explicitada, é mencionada. Esta «fonte ligada à investigação garantiu à TVI» que o crime não tem motivações racistas «mas sim conflitos anteriores». Segundo esta fonte «no alegado processo consta que o alegado homicida já tinha sofrido agressões por parte da vítima, tudo por causa da cadela de

estimação». Adianta-se que «Bruno Candé era tido pelas autoridades como conflituoso. Estava referenciado por tráfico de droga, furto, posse de armas e desobediência. Nas ruas de Moscavide há quem fale de um ambiente tenso entre Bruno e o alegado homicida dias antes do crime».

23. É entrevistada uma comerciante local que comprova que ambos já tinham discutido.

24. A peça inclui a reação de repúdio ao crime sucedido do ministro da administração interna.

25. Terminando dá-se conta da idade dos filhos de Bruno Candé e do seu trabalho como ator na TVI.

V. Análise e Fundamentação

26. As participações endereçadas à ERC vêm alertar para a falta de rigor e isenção patentes na peça divulgada pela TVI, a 27 de julho de 2020, acerca do crime que culminou com a morte do ator Bruno Candé. Considera-se que esta falta de imparcialidade conduz a uma situação de discriminação por levarem a um cenário de culpabilização da vítima.

27. O artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, determina que constituem obrigações dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma programação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

28. Analisada a peça em causa, verifica-se que a mesma diversifica as fontes de informação consultadas, dando conta de duas perspetivas acerca do homicídio. Por um lado, familiares e amiga, que apoiam a ideia de o crime se basear num ato de natureza racista. Por outro, a existência de tensões anteriores entre o agressor e a vítima, segundo uma comerciante e uma fonte ligada à investigação. A peça inclui a reação de repúdio ao crime sucedido da parte do ministro da administração interna.

29. Verifica-se também que, por um lado, a peça dá conta dos trabalhos de representação realizados pela vítima e do facto de ser pai de crianças menores, por outro,

apoia-se numa fonte ligada ao processo que permite associar a vítima a comportamentos de natureza conflituosa e a uma referenciação policial por atos ilegais.

30. As fontes de informação constituem um dos pilares da qualidade e credibilidade da informação, na medida em que a investigação de um assunto a partir de diversos prismas pode aproximar mais a notícia da factualidade. Considera-se respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que estatui como prática da atividade jornalística a busca pela «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

31. A identificação das fontes de informação, no sentido de promoverem a credibilidade da informação divulgada, encontra-se estritamente associada ao rigor informativo. No caso em análise, a peça socorre-se de uma fonte confidencial, «ligada à investigação».

32. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». No mesmo artigo, no n.º 2, alínea a), salvaguarda-se ainda que o jornalista deve «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».

33. O ponto 7 do Código Deontológico dos Jornalistas² prevê que o jornalista respeite as fontes de informação confidenciais: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, exceto se o usarem para canalizar informações falsas. As opiniões devem ser sempre atribuídas.»

34. A este respeito, Joaquim Fidalgo ("A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas"³) salienta que «os princípios deontológicos não só dão protecção ao

² Redação aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ FIDALGO, Joaquim (2000), " A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas", Universidade do Minho. Instituto de Ciências Sociais(ICS) - http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

jornalista, quando dela necessite, como protegem o público para quem o jornalista trabalha e que é a sua razão de ser. (...)»

35. A identificação das fontes deve ser, por princípio, a regra, mas quando o interesse público da informação o justifica, as fontes confidenciais constituem um recurso legítimo. A confidencialidade das fontes não carece de ser referido de forma explícita, nem pode dar elementos que, de alguma forma, permitam chegar à sua identificação. Neste sentido, considera-se que a peça aborda um assunto de relevo público, não apenas envolvendo uma pessoa de notoriedade pública, como, de igual modo, procura divulgar informação diversificada acerca da natureza do crime cometido. É, ainda, fundamental ter em conta o impacto social e cultural que suscitou o referido crime na sociedade portuguesa.

36. Do ponto de vista da cobertura jornalística, não se entende que a divulgação dos elementos, obtidos junto de uma fonte confidencial, apresentada de forma a ser perceptível a sua natureza, no caso «ligada à investigação», contribua, em si, para minorar a gravidade do ato cometido. Tal, tendo em conta a diversificação dos pontos de vista cobertos pela peça e a manifestação expressa de repúdio ao sucedido por um representante governamental. Não constitui uma prática incomum, as peças sobre matérias deste âmbito recorrerem a fontes ligadas a investigações judiciais, que por norma, não se identificam, salvaguardando-as e à investigação.

37. Dentro dos limites legais, considera-se que a peça em causa não indicia um uso abusivo da confidencialidade previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, conseqüentemente no artigo 11.º da mesma lei (sigilo profissional).

38. Cabe, assim, à TVI avaliar, no contexto de um ato de homicídio com relevo público, designadamente por estarem em causa questões de natureza discriminatória e racial, a relevância para a compreensão do objeto noticioso de todos os conteúdos que divulga.

39. A polémica é estabelecida, como referido, em função de duas «fações»: a que defende que o agressor era racista e que proferiu afirmações dessa natureza no momento do homicídio, que premeditou; e a que vem dar conta de que a motivação do crime se

reporta a desavenças anteriores entre agressor e vítima, tendo como origem a cadela do ator, o qual já havia agredido o homem que alegadamente o baleou, sendo tido pelas autoridades como conflituoso. A polémica tem, assim, por base duas perspetivas.

40. Não se entende que o facto de divulgar uma hipótese que contradiga o cenário de um crime de natureza racista corresponda a uma manifesta intenção de promover julgamentos discriminatórios, ou de desvalorização do impacto do crime. O repúdio ao sucedido é referido pelo ministro da administração interna, bem como se valoriza o percurso profissional e situação familiar do ator vítima de homicídio. A informação veiculada foi atribuída à fonte confidencial.

41. A polémica que a peça sustenta traduz uma opção em divulgar informações que dizem respeito à relação entre agressor e vítima. Compreende-se a relevância desta informação no sentido de contextualizar o sucedido.

42. A liberdade de programação encontra-se limitada pelo respeito devido à «(...) dignidade da pessoa humana (...) assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais», nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, bem como, de acordo com o estabelecido no n.º 2, alínea a), do artigo referido, os elementos de programação não podem «incitar à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão (...) [da] raça (...)».

43. Tendo em conta o exposto, não se considera que a peça incumpra o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, nem, de igual modo, o consagrado no artigo 14.º, n.º 2, alínea e) do Estatuto do Jornalista⁵, que define, no mesmo sentido, que cabe ao jornalista não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.» Tal, essencialmente, porque os dados em causa reportam a uma

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as posteriores alterações.

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

fonte de informação. Compreende-se que se apresentassem, à data de 27 de julho de 2020, estando o caso sob investigação, como justificáveis.

44. Não obstante o que foi dito, cumpre assinalar que a referência, na notícia, que a vítima «era tida pelas autoridades como conflituoso, estava referenciado por tráfico de droga, furto, posse de arma e desobediência», acrescenta elementos que, extravasando o objeto da reportagem, podem induzir nos telespectadores um julgamento antecipado de justificação ou atenuação da culpa relativamente ao crime cometido. Neste contexto, salienta-se a importância de uma cultura de autorregulação que imponha especial reserva na utilização de referências potencialmente estigmatizantes para as vítimas.

45. A este respeito, a par dos trabalhos académicos que alertam para a estigmatização de vítimas quando associadas a contextos de criminalidade, a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) recomenda aos *media* «respeitando a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão – a tomarem medidas de autorregulação, garantindo que a informação e os programas que publicam ou transmitem não contribuem para a vulnerabilização das vítimas e alimentem um clima de hostilidade para com os indivíduos que partilham características designadamente origem étnica e racial, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, situação documental»⁶.

VI. Deliberação

Analisadas as participações relativas à edição de dia 27 de julho de 2020 do bloco informativo “Jornal das 8”, da TVI, denunciando falta de rigor informativo e discurso discriminatório em razão da cor ou origem étnica, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

⁶ Recomendação à adesão ao Princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental: <https://www.cicdr.pt/documents/57891/110180/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+CICDR+-+Princ%C3%ADpio+da+n%C3%A3o+refer%C3%Aancia.pdf/0cca99a1-9b0d-400b-af4c-652d5816fc6f>

- Considerar que a peça analisada respeita genericamente as exigências de rigor informativo, muito embora contenha uma alusão a uma suposta conduta criminal pretérita da vítima que pode induzir no telespectador um julgamento atenuante para o homicídio cometido;
- Sensibilizar a TVI para a necessidade de, num contexto de autorregulação, cultivar especial cuidado na utilização de referências potencialmente estigmatizantes para as vítimas.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo